



República Federativa do Brasil
Estado do Piauí
Tribunal de Justiça do Estado do Piauí
Diário da Justiça



Secretário Geral: José Wilson Ferreira de Araújo Júnior

PRESIDENTE

Des. Sebastião Ribeiro Martins

VICE-PRESIDENTE

Des. Haroldo Oliveira Rehem

CORREGEDOR

Des. Hilo de Almeida Sousa

VICE-CORREGEDOR

Des. Oton Mário José Lustosa Torres

TRIBUNAL PLENO

Des. Presidente

Des. Brandão de Carvalho

Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar

Des. Edvaldo Pereira de Moura

Desa. Eulália Maria Pinheiro

Des. José Ribamar Oliveira

Des. Fernando Carvalho Mendes

Des. Haroldo Oliveira Rehem

Des. Raimundo Eufrásio Alves Filho

Des. Joaquim Dias de Santana Filho

Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho

Des. Sebastião Ribeiro Martins

Des. José James Gomes Pereira

Des. Erivan José da Silva Lopes

Des. Pedro de Alcântara Macêdo

Des. José Francisco do Nascimento

Des. Hilo de Almeida Sousa

Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas

Des. Oton Mário José Lustosa Torres

Des. Fernando Lopes e Silva Neto

Des. Olímpio José Passos Galvão

1. EXPEDIENTES DA PRESIDÊNCIA**1.1. Portaria Nº 2121/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 14 de julho de 2020**

Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí, medidas para o retorno gradual dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus - Covid-19, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS, e o CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, DESEMBARGADOR HILO DE ALMEIDA SOUSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a declaração da Organização Mundial de Saúde (OMS), que classificou como pandemia a doença causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19), e as orientações emanadas do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de preservar a integridade física e a saúde de magistrados, servidores, auxiliares da justiça, colaboradores e jurisdicionados;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO que o Poder Judiciário do Estado do Piauí recebe, diariamente, grande fluxo de pessoas nas suas dependências;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer medidas aptas a evitarem a contaminação e restringirem os riscos;

CONSIDERANDO a ininterruptibilidade da prestação jurisdicional, com necessidade de manutenção da prestação contínua de serviços por parte do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a natureza essencial da atividade jurisdicional e a necessidade de se assegurarem condições mínimas para sua continuidade, compatibilizando-a com a preservação da saúde de magistrados, promotores, defensores públicos, servidores, agentes públicos, advogados e usuários em geral;

CONSIDERANDO os recursos de tecnologia da informação e a possibilidade de realização de atividades laborais em regime de trabalho remoto e teletrabalho;

CONSIDERANDO o previsto na Resolução nº 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ;

CONSIDERANDO a necessidade de retomada gradual dos trabalhos presenciais no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO as regras sanitárias e de isolamento estabelecidas pelo Governo do Estado do Piauí e pelos municípios,

RESOLVEM:

CAPÍTULO I

DO RETORNO AO TRABALHO PRESENCIAL

Art. 1º. Determinar o retorno gradual às atividades presenciais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí a partir do dia 10 de agosto de 2020.

Art. 2º. O retorno será gradual, estabelecendo-se a retomada prioritária dos serviços presenciais nas unidades que possuem atividades que demandam atendimento presencial.

§1º. As unidades com alta prioridade voltarão a atuar presencialmente na 1ª fase do Plano de Retomada, no dia 10 de agosto de 2020.

§ 2º. As unidades com média prioridade voltarão a atuar presencialmente na 2ª fase do Plano de Retomada, quatorze dias após as unidades de alta prioridade.

§3º. As unidades de baixa prioridade voltarão a atuar presencialmente na 3ª fase do Plano de Retomada, quatorze dias após as unidades de média prioridade.

Art. 3º. As unidades estão classificadas em alta, média e baixa prioridade de retorno, nos seguintes termos:

PRIORIDADE DE RETORNO		
ALTA - 1ª FASE	MÉDIA - 2ª FASE	BAIXA - 3ª FASE
CENTRAL DE INQUÉRITOS	ARQUIVO - REDONDA	ASCOM
CENTRAL DE MANDADOS	CONTADORIA	ASI
COOJUDCIV	CPPAD - 1º GRAU	CEJIJ
COOJUDCRI	CPPAD - 2º GRAU	CEJUSCs - 1º E 2º GRAU
COOJUDPLE	DEPARTAMENTO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO	CEM
COORDENAÇÃO DE TRANSPORTES	FERMOJUPI	CSI
DISTRIBUIÇÃO DO 1º GRAU - CAPITAL	GABAPODES	DIRETORIA DO FÓRUM
DISTRIBUIÇÃO DO 1º GRAU - INTERIOR	GABINETES DOS DESEMBARGADORES	EJUD-PI
DISTRIBUIÇÃO DO 2º GRAU	JUIZADOS ESPECIAIS	GBCOR
GMF	SAJ	GABINETE DE JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA E DA CORREGEDORIA
PRECATÓRIOS	SECGER	GABVICOR
PROTOCOLO	SLC	NAUJ
SEAD	SOF	NMJ
SEJU	TURMAS RECURSAIS	NUAPSSOCIAL
SENA	TURMAS RECURSAIS - SECRETARIA	NÚCLEO DE APOIO MULTIDISCIPLINAR
SUGESQ	VARA DE REGISTROS PÚBLICOS	NUGEP



SUSEG	VARAS CÍVEIS	NUPEMEC
VARAS CRIMINAIS	VARAS DA FAZENDA PÚBLICA	NUSA
VARAS DA INFÂNCIA E JUVENTUDE	VARAS DE FAMÍLIA	OUV
VARAS ÚNICAS		PRESIDÊNCIA
		SCI
		SECCOR
		SECPRE
		SEGES
		SEGRAJUS
		SGC
		SJI
		STIC
		SUJECCS
		VARAS DO JÚRI
		VICE-PRESIDÊNCIA

Art. 4º. Os integrantes do grupo de risco, bem como aqueles que possuam convivência domiciliar na mesma residência com pessoas assim consideradas, permanecerão em regime de teletrabalho e trabalho remoto até ulterior deliberação.

Parágrafo único. São considerados como integrantes do grupo de risco magistrados, servidores, juízes leigos, conciliadores, estagiários e colaboradores maiores de 60 (sessenta) anos, mulheres grávidas, lactantes e portadores de doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções.

Art. 5º. As unidades jurisdicionais e administrativas voltarão a funcionar, conforme escala de prioridade estipulada no artigo 3º, assegurado o comparecimento pessoal de 20% do efetivo de colaboradores, sendo vedada a escala de 100% destes, podendo ser estabelecido rodízio entre aqueles que não integram o grupo de risco.

§ 1º. Aquelles que não forem escalados para o retorno ao trabalho presencial, bem como os integrantes do grupo de risco, deverão permanecer exercendo suas funções em regime de teletrabalho, podendo o gestor imediato estabelecer-lhes o cumprimento de metas de produtividade.

§ 2º. Após 30 (trinta) dias, contados da retomada do trabalho presencial nas unidades com baixa prioridade de retorno, deverão ser escalados para as atividades presenciais todos os servidores que não integram o grupo de risco.

Art. 6º. Os processos judiciais e administrativos que tramitem em meio físico terão os prazos processuais retomados, a partir do dia 24 de agosto de 2020.

Parágrafo único. Os prazos processuais dos feitos enquadrados no *caput* serão retomados no estado em que se encontravam no momento da suspensão, sendo restituídos por tempo igual ao que faltava para sua complementação (§1º do art. 3º. da Res. 314/2020 - CNJ c/c art. 221, CPC).

CAPÍTULO II

DAS AUDIÊNCIAS E SESSÕES DE JULGAMENTO

Art. 7º. As audiências, as sessões de julgamento pelo Tribunal do Júri, bem como as sessões de julgamento dos órgãos julgadores do Tribunal de Justiça e Turmas Recursais, na modalidade presencial, permanecerão suspensas até ulterior deliberação, excetuados os casos estabelecidos no artigo 8º desta Portaria.

Art. 8º. Na primeira etapa de retomada das atividades presenciais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí, ficam autorizados os seguintes atos processuais:

I - audiências envolvendo réus presos, inclusive a realização de sessões do júri nessas mesmas circunstâncias; adolescentes em conflito com a lei em situação de internação; crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional e familiar; e outras medidas, criminais e não criminais, de caráter urgente, quando declarada a inviabilidade da realização do ato de forma integralmente virtual, por decisão judicial;

II - sessões presenciais de julgamento neste Tribunal de Justiça e de Turmas Recursais envolvendo os casos previstos no inciso I deste artigo, quando inviável sua realização de forma virtual, de acordo com decisão judicial;

III - cumprimento de mandados judiciais por servidores que não estejam em grupos de risco, utilizando-se de equipamentos de proteção individual a serem fornecidos por este Tribunal e desde que o cumprimento do ato não resulte em aglomeração de pessoas ou reuniões em ambientes fechados;

IV - perícias, entrevistas e avaliações, observadas as normas de distanciamento social e de redução de concentração de pessoas e adotadas as cautelas sanitárias indicadas pelos órgãos competentes.

Parágrafo único. As audiências de custódia serão retomadas assim que verificada a possibilidade de sua realização junto aos órgãos de segurança pública, observado o regramento previsto na Resolução CNJ nº 313/2020.

Art. 9º. Os Presidentes de órgãos fracionários, de comum acordo com os demais integrantes de cada colegiado, poderão optar por manter as sessões de julgamento através de videoconferência até o término da pandemia.

Art. 10. As audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Webex/CISCO, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça, permitindo-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e a participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº 185/2017.

Art. 11. As audiências a serem realizadas de forma presencial deverão observar distanciamento adequado e limite máximo de pessoas no mesmo ambiente, de acordo com suas dimensões, preferencialmente em ambientes amplos, arejados, com janelas e portas abertas, recomendando-se a utilização de sistemas de refrigeração de ar somente quando absolutamente indispensáveis.

Art. 12. Permanece suspenso até ulterior deliberação o comparecimento pessoal em juízo dos reeducandos e processados nos Juízos criminais, em cumprimento de regime aberto, semiaberto, liberdade condicional ou por imposição de outras medidas despenalizadoras, tais como a suspensão condicional do processo, a suspensão condicional da pena ou a transação penal.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. O horário de expediente presencial para atendimento ao público interno do Poder Judiciário do Estado do Piauí será das 8 h às 13 h.

Parágrafo único. O período remanescente do expediente, das 14h às 17h, nas comarcas que possuem dois turnos, será cumprido de forma remota pelos servidores do segundo grupo de trabalho, mantendo-se a jornada diária de 6 (seis) horas ininterruptas do servidor.

Art. 14. Será preferencialmente mantido o atendimento virtual, adotando-se o atendimento presencial tão somente quando estritamente necessário.

§1º O atendimento presencial ao público externo acontecerá das 9 h às 12 h, após a segunda fase do Plano de Retomada.

§2º Durante o período de vigência do estado de pandemia provocado pelo Novo Coronavírus, cumpridos os regramentos estipulados pelo Conselho Nacional de Justiça e atendidas as determinações das autoridades sanitárias no âmbito do Estado do Piauí, o atendimento realizado por magistrados e servidores ao público externo deve ser limitado, com horário marcado, de forma a não ultrapassar 3 (três) atendimentos por hora, com espaço de 10 (dez) minutos entre eles, para que o ambiente seja limpo, sendo vedado o ingresso no recinto de quem não esteja sendo atendido, respeitado o distanciamento recomendado pela OMS.

Art. 15. O ingresso nos prédios do Poder Judiciário Piauiense será restrito aos magistrados, servidores, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, advogados, peritos e auxiliares da Justiça, assim como às partes e interessados que demonstrarem a necessidade de atendimento presencial, nos termos do Plano de Retomada.

Art. 16. O uso de máscara é obrigatório para o acesso e a permanência nos prédios do Poder Judiciário, de acordo com as orientações da Organização Mundial de Saúde, conforme o DECRETO Nº 18.947, DE 22 DE ABRIL DE 2020, do Governador do Estado do Piauí.

Art. 17. O acesso às unidades jurisdicionais e administrativas do Poder Judiciário deverá ser precedido de descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70%, bem como de aferição de temperatura corporal de todos os usuários internos (magistrados, servidores, auxiliares da justiça, terceirizados, estagiários e prestadores de serviço) e externos (advogados, membros do Ministério Público, membros da Defensoria Pública, procuradores dos Municípios e do Estado do Piauí e cidadãos em geral), sendo vedada a entrada de pessoa com temperatura superior a 37,8º C.

Parágrafo único. Os usuários internos que apresentarem alteração de temperatura corporal serão submetidos a testagem, que será fornecida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, devendo esta ser requerida pelo usuário ou por seu chefe imediato.

Art. 18. É vedado o agrupamento de pessoas em qualquer dependência dos prédios do Poder Judiciário, devendo ser respeitado o distanciamento estabelecido pela Organização Mundial de Saúde.

Parágrafo único. Em cada unidade, o chefe imediato será responsável pelo cumprimento do distanciamento estabelecido pela OMS.

Art. 19. Cada unidade manterá, em local visível e de fácil acesso, frasco com álcool em gel, sendo obrigatório o seu uso por todos os que adentrarem a unidade, sob pena de lhes ser vedado o ingresso.

Art. 20. Durante todo o período de vigência do estado da pandemia, a utilização de elevadores é restrita a idosos, gestantes e pessoas com dificuldade de locomoção, devendo o referido aparelho ser operado por uma única pessoa a cada deslocamento.

Art. 21. O Secretário Geral do Tribunal de Justiça e os Diretores de Fórum deverão determinar o maior fluxo de limpeza dos prédios do Poder Judiciário, conforme Plano de limpeza e desinfecção.

Art. 22. As janelas ou entradas de ventilação deverão permanecer abertas durante todo o período de funcionamento da unidade.

Art. 23. É vedada a realização de reuniões presenciais e eventos que importem em aglomeração nos prédios do Poder Judiciário enquanto durarem os efeitos da Pandemia, encontrando-se proibida a cessão dos auditórios.

Art. 24. É vedada a realização de casamento comunitário enquanto durarem os efeitos da pandemia.

Parágrafo único. A realização de casamentos que não sejam comunitários encontra-se regulamentada na Portaria da Vice-Corregedoria nº 44/2020.

Art. 25. O ponto eletrônico fica dispensado até o retorno integral das atividades, devendo o chefe do setor fiscalizar o cumprimento das metas da unidade, comunicando ao Tribunal os casos em que verificar ausência de produtividade de determinado servidor lotado em sua unidade.

Art. 26. Nas unidades jurisdicionais, o Diretor do Fórum é o responsável pela implementação das medidas estabelecidas nesta portaria, podendo baixar ato complementar às normas aqui estabelecidas, observando as peculiaridades específicas de sua unidade, comunicando imediatamente tais medidas à Presidência e à Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 27. Os computadores e notebooks entregues a servidores, mediante termo de responsabilidade, para serem utilizados fora do ambiente de trabalho, nos termos do artigo 6º, § 3º, da Portaria nº 1292/2020, deverão ser devolvidos à medida em que os colaboradores retornem à atividade presencial.

Art. 28. O retorno gradual da presença física dos usuários internos aos prédios do Poder Judiciário, a partir do dia 10 de agosto de 2020, pressupõe que todos sejam orientados pelo chefe da respectiva unidade para evitar o trânsito desnecessário nas áreas comuns, bem como o contato social; e para que não haja qualquer forma de agrupamento de pessoas, mantendo-se o necessário distanciamento.

Parágrafo único. Não serão concedidas autorizações, diárias e passagens para viagens e realização de cursos dentro ou fora do Estado, enquanto permanecerem os efeitos da pandemia, ressalvados os casos excepcionais e urgentes, dentro do Estado, que se justifiquem pela necessidade de garantir a adequada prestação jurisdicional.

Art. 29. Caso se verifique a imposição de medidas sanitárias restritivas à liberdade de locomoção durante o período da pandemia (*lockdown*), os prazos processuais nos feitos que tramitam em meio eletrônico e físico ficam automaticamente suspensos enquanto perdurarem as restrições no Estado do Piauí.

Art. 30. Os mandados expedidos, em primeiro grau de jurisdição, serão cumpridos, preferencialmente, por WhatsApp, nos termos do Provimento nº 25, de 05 de julho de 2019, da Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 31. Serão disponibilizados *faceshield*, máscara, luva e álcool para Oficiais de Justiça, Assistentes Sociais e Psicólogos, em atividade presencial.

Parágrafo único. Aos demais servidores serão disponibilizados máscaras e álcool.

Art. 32. Todos os magistrados e servidores, escalados para o trabalho presencial, serão submetidos a testagem prévia para fins de detecção de Covid-19.

Art. 33. É obrigatória a comunicação imediata do diagnóstico de Covid-19 às autoridades de saúde pública, não devendo o servidor, magistrado ou colaborador omitir esta informação à administração do Poder Judiciário do Estado do Piauí.

Parágrafo único. Recebida a comunicação pelo órgão competente, será esta encaminhada à Superintendência de Gestão da Saúde e Qualidade de Vida - SUGESQ, que deverá inventariar e acompanhar o caso, resguardado o direito à intimidade do paciente.

Art. 34. Os alvarás de levantamento de valores deverão ser expedidos e encaminhados às instituições financeiras, preferencialmente, por meio eletrônico e, sempre que possível, determinada a transferência entre contas em lugar do saque presencial de valores.

Art. 35. Havendo necessidade, o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí poderá voltar a aderir ao sistema de Plantão Extraordinário na forma das Resoluções CNJ nº 313/2020, nº 314/2020 e nº 318/2020, em caso de recrudescimento ou nova onda de infecção generalizada pela Covid-19.

Art. 36. Constatada a existência de situações que inviabilizem o restabelecimento das atividades presenciais em alguma Comarca, deverá o Diretor de Fórum comunicar tal circunstância à Presidência e à Corregedoria, esclarecendo quais são as condições sanitárias e de atendimento à saúde pública no município.

Art. 37. Esta portaria poderá ser revista, caso constatada a modificação da situação fática de disseminação do Novo Coronavírus no Estado do Piauí.

Art. 38. Fica revogada a Portaria Nº 1986/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 29 de junho de 2020, publicada no Diário de Justiça nº 8934, disponibilizado em 30 de Junho de 2020.

Art. 39. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

Presidente do TJ/PI
Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**
Corregedor Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 14/07/2020, às 12:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Corregedor Geral da Justiça**, em 14/07/2020, às 12:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

1.2. Portaria Nº 2124/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 14 de julho de 2020

Prorroga, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí, regime de Plantão Extraordinário, instituído pelas Resoluções nº 313, 314, 318 e 322 do Conselho Nacional de Justiça

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS, e o **CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, DESEMBARGADOR HILO DE ALMEIDA SOUSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a Resolução nº 322 do Conselho Nacional de Justiça que determinou que a retomada dos trabalhos presenciais observassem as condições sanitárias e de atendimento de saúde pública local;

CONSIDERANDO o Decreto nº 19.085, de 07 de julho de 2020, editado pelo Governador do Estado, que aprova o calendário de retomada gradual das atividades econômicas e sociais em que ficou estabelecido, nos termos do Anexo Único, Grupo II, item 1.2, que a administração pública poderá retornar às atividades presenciais a partir de 10 de agosto de 2020;

CONSIDERANDO as deliberações do Grupo de Trabalho, instituído pela Portaria nº 1102/2020 e pela Portaria nº 1127/2020;

RESOLVEM:

Art. 1º. Prorrogar para o dia 09 de agosto de 2020 o prazo de vigência da Portaria Nº 1963/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 26 de junho de 2020, da Portaria Nº 1764/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 09 de junho de 2020, da Portaria nº 1547/2020, de 25 de maio de 2020, da Portaria nº 1402/2020, de 08 de maio de 2020, da Portaria Nº 1399/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 07 de maio de 2020, da Portaria nº 1292/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 22 de abril de 2020, e da Portaria Nº 1020/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 20 de março de 2020.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

Presidente do TJ/PI

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**

Corregedor Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 14/07/2020, às 12:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Corregedor Geral da Justiça**, em 14/07/2020, às 17:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

1.3. 19.0.000107113-3

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Tratam-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas **NCT INFORMATICA LTDA e NTSEC SOLUÇÕES EM TELEINFORMÁTICA LTDA** contra decisão do Pregoeiro que declarou a licitante **APPROACH TECNOLOGIA LTDA**, CNPJ nº 24.376.542/0001-21, como vencedora do **Pregão Eletrônico Nº 16/2020**, cujo objeto envolve a aquisição, através do Sistema de Registro de Preços, de Solução de firewall de próxima geração (NGFW), para ser fornecido de forma única ou parcelado, conforme solicitações, durante a validade da Ata de Registro de Preços, para atender todas as unidades integrantes do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, incluindo a Corregedoria Geral de Justiça e a EJUD, de acordo com as especificações, condições e quantidades estimadas, descritas no Termo de Referência e seus Anexos.

A recorrente NCT alegou, em suma, que: 1) a recorrida não anexou a documentação de comprovação das especificações técnicas do objeto no momento previsto legalmente, ou seja, no cadastro inicial da proposta; 2) a solução ofertada pela recorrida não cumpre com diversos requisitos técnicos editalícios; 3) a Recorrente foi desclassificada do certame indevidamente, uma vez que sua proposta formulada preenche plenamente os requisitos exigidos pelo instrumento convocatório; 4) que houve clara incorreção procedimental do certame quando da não utilização, pelo Pregoeiro, do poder-dever de realizar diligência e 5) a proposta ofertada pela Recorrente era mais vantajosa que a da Recorrente, devendo, pelo princípio da economicidade, ter sido declarada vencedora.

Em suas **contrarrrazões recursais** (1787665), a **recorrida APPROACH**, em síntese, apontou que: 1) a recorrida apresentou tempestivamente, no cadastro inicial da proposta, documento com identificação e descrição, de maneira exaustiva, de todas as características de todos os modelos ofertados, além dos endereços eletrônicos de toda a documentação técnica oficial do fabricante; 2) a solução ofertada pela Recorrida cumpre fielmente com todos os requisitos técnicos editalícios; 3) a Recorrente foi desclassificada do certame corretamente, ainda havendo mais motivos para sua inabilitação que eventualmente passaram despercebidos pela análise deste Tribunal; 4) a proposta da Recorrente não deve ser considerada como economicamente vantajosa, pois não é tecnicamente válida, haja vista não atender aos requisitos técnicos mínimos exigidos.

Já a recorrente NTSEC, alegou que a Recorrida não anexou a documentação de comprovação das especificações técnicas do objeto no momento previsto legalmente, ou seja, no cadastro inicial da proposta, não havendo, portanto, motivo para seguir no certame e ser convocada posteriormente para envio da proposta readequada.

Em suas **contrarrrazões recursais** (1787676), a **recorrida APPROACH**, em síntese, apontou que: 1) o recurso em questão é meramente protelatório e sequer merece conhecimento pela autoridade competente, pois foi interposto por empresa sem qualquer interesse recursal, dado que a Recorrente já havia sido desclassificada do certame; 2) a Recorrida apresentou tempestivamente, no cadastro inicial da proposta, documento com identificação e descrição, de maneira exaustiva, de todas as características de todos os modelos ofertados, além dos endereços eletrônicos de toda a documentação técnica oficial do fabricante; 3) a Recorrida apresentou posteriormente, junto à proposta comercial ajustada, documentos meramente complementares e não exigidos pelo edital.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre observar que a vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa dos arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993. Esses artigos vedam à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao

instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Vale consignar que o princípio da vinculação ao Edital rege todo procedimento licitatório, estabelecendo as regras do certame, de modo a garantir, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes. Assim, a partir do momento em que as empresas se dispõem a participar de uma licitação, devem atender às regras estabelecidas. Por outro lado, deve a Administração primar pela eficiência dos serviços/produtos objetos da licitação, daí a relevância de estabelecer e seguir todos os regramentos editalícios, é o que preconiza a jurisprudência do STJ:

"A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)" Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as formas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras devesse ser reprimido. Não pode a administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008)."

Por esse princípio **tanto a licitação quanto o contrato se vinculam ao instrumento convocatório, vinculando os licitantes e a Administração**, conforme as palavras de Hely Lopes Meirelles (*Licitação e contrato administrativo*. 12.ed., atualizada por Eurico de Andrade Azevedo e outros. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 31):

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato" (com grifos).

Feitas essas considerações, passa-se à análise específica das alegações das recorrentes.

DO RECURSO DA EMPRESA NCT INFORMATICA LTDA

1) Quanto à documentação enviada pela Recorrida

Para cotejar a **primeira alegação do recurso** - a recorrida não anexou a documentação de comprovação das especificações técnicas do objeto no momento previsto legalmente, ou seja, no cadastro inicial da proposta -, cabe destacar os itens 5.1 e 5.2.1 do Edital de Licitação Nº 16/2020 (1637366), que discrimina a forma de como as licitantes devem enviar a documentação pertinente ao pregão, e que, acrescenta-se, está em total consonância com o art. 26, caput e § 9º do Decreto nº 10.520/2020, confira-se:

5.1. Após a divulgação do Edital no endereço eletrônico, a licitante deverá encaminhar, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, a proposta de preços, formulada de acordo com os Anexos I e II do Edital, e as especificações detalhadas do objeto, até a data e hora marcadas da abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á, automaticamente, a fase de recebimento de propostas/documentos de habilitação.

5.2.1. Ao encaminhar a proposta de preços, a licitante deverá incluir o detalhamento do objeto ofertado no campo "Descrição Detalhada do Objeto".

No caso, considerando o envolvimento de questões técnicas, o feito foi submetido à equipe de Aquisições e Contratações de Soluções de TI - ACSTIC, que, por sua vez, afirmou que "a APPROACH TECNOLOGIA LTDA enviou, diligentemente, documentos complementares, quando da proposta reajustada, o que veio a facilitar o trabalho desta equipe, mesmo já tendo, ela mesma, indicado em sua proposta comercial a comprovação precisa de atendimento aos itens do edital".

Ademais, o item 14.7.3 do Edital do Pregão aponta que "Quando do envio da proposta ajustada, a licitante interessada poderá evidenciar informações que eventualmente tenham constado de forma implícita na proposta originária". Nesse contexto, analisando a situação em tela, o pregoeiro entendeu que "fica evidente que este Tribunal incorreria em ilegalidade gritante caso desclassificasse uma licitante por não ter apresentado documentos meramente adicionais e complementares quando do envio inicial da sua proposta comercial, sendo que essa mesma proposta enviada previamente já havia atendido a todos os requisitos previstos no instrumento convocatório".

Acrescenta-se, por fim, que a recorrente equivocou-se ao afirmar que "o edital exige a apresentação concomitante da proposta com planilha ponto a ponto", pois não há no Edital nem no Termo de Referência do presente certame a exigência suscitada pela recorrente - proposta com planilha ponto a ponto.

Assim, considerando que a recorrida, nas suas contrarrazões, justificou, de forma contundente, a tempestividade da apresentação da sua documentação, o que foi devidamente ratificado pela área técnica deste Tribunal, imperioso falar que a irrisignação da recorrente não prospera.

2) Quanto à solução técnica ofertada pela Recorrida

Quanto a **segunda alegação** - a solução ofertada pela recorrida não cumpre diversos requisitos técnicos editalícios, notadamente o constante do subitem 48 do Termo de Referência 1694276 - vale frisar a manifestação da AQUISIÇÕES E CONTRATAÇÕES DE SOLUÇÕES DE TIC - ACSTIC (área técnica) sobre esse ponto:

Informação Nº 32295/2020 (1796971):

A questão trazida pela NCT INFORMATICA LTDA no item 3.1.2 do seu pedido de Recurso SEI N. 1787657 diz respeito ao não atendimento da proposta comercial da licitante habilitada referente ao licenciamento do recurso denominado Kerberos, aplicado à autenticação dos usuários de VPN, constante no subitem 48 do Termo de Referência 1694276:

48. Deve suportar autenticação via Kerberos para administradores da plataforma de segurança, Captive Portal e usuário de VPN SSL;

Da análise das contrarrazões, no entanto, resta comprovado que tal afirmação está equivocada e não apresenta fundamento plausível para a desclassificação da licitante habilitada, uma vez que a tecnologia de VPN (Global Protect) provida pela solução proposta é aderente ao edital, inclusive no que diz respeito ao seu adequado licenciamento para a funcionalidade de autenticação por meio do protocolo Kerberos.

Ficou demonstrado que a ferramenta de VPN utilizada pela Palo Alto Networks, denominada de Global Protect, utiliza licenciamento diferenciado de acordo com as tecnologias e funções requisitadas, sendo que uma parte das funcionalidades da solução, na qual está incluída a autenticação utilizando Kerberos, não necessita de licenciamento adicional.

Segundo informações constantes na documentação oficial do fabricante, apontadas na proposta da licitante APPROACH TECNOLOGIA LTDA por meio do respectivo link de comprovação, é possível obter esclarecimento a respeito das funcionalidades avançadas, as quais, estas sim, exigem licenciamento adicional.

As informações referidas estão contidas em GlobalProtect Overview > About GlobalProtect Licenses do seguinte link - <https://docs.paloaltonetworks.com/globalprotect/9-1/globalprotect-admin.html>, tendo sido também contemplada no documento complementar enviado.

*Cabe salientar que nenhuma das funcionalidades avançadas, providas pela solução de VPN da Palo Alto Networks, foi requisitada no edital, comprovando que a **necessidade de licenciamento** apresentada no recurso **não condiz com a verdade**.*

Conforme apontado pela ACSTIC, a recorrente restou equivocada e não apresentou fundamento plausível para a desclassificação da licitante habilitada, uma vez que a tecnologia de VPN (Global Protect) provida pela solução proposta é aderente ao edital, inclusive no que diz respeito ao seu adequado licenciamento para a funcionalidade de autenticação por meio do protocolo Kerberos.

Ratificando a manifestação da área técnica, o pregoeiro informou que o **setor técnico rechaçou uma a uma as alegações da Recorrente, pontuando categoricamente que a solução ofertada pela Recorrida não encontra óbice algum para ser aceita.**

Nesse cenário, verifica-se que a área técnica (ACSTIC) concluiu que a recorrida atendeu os dispositivos editalícios, motivo pelo qual não assiste razão à recorrente.

3) Quanto à desclassificação técnica da Recorrente

Quanto a **terceira alegação** - a recorrente foi desclassificada do certame indevidamente, uma vez que sua proposta formulada preenche plenamente os requisitos exigidos pelo instrumento convocatório, notadamente em relação aos requisitos técnicos de *Throughput de 12 Gbps* e de *Solução de Gestão Centralizada* - recorre-se mais uma vez a Informação Nº 32295/2020 (1796971), prestada pela área técnica (ACSTIC):

THROUGHPUT DE 12 GBPS

Vejamos a análise do item **3.2.1** do pedido de Recurso SEI N. 1787657 trazido pela NCT INFORMATICA LTDA:

Para o perfeito entendimento deste item é necessário que seja feita uma análise considerando-se o conjunto da solução, a qual é composta por várias funcionalidades, não podendo ser utilizado o apego literal e independente do item a fim de se justificar eventual dubiedade.

Vejamos o que traz os subitens 8 e 9 do item 5 do Termo de Referência 1694276, onde se referencia as características gerais que a solução deve possuir.

8. A solução deve consistir de appliances de proteção de rede com funcionalidades de **Next Generation Firewall (NGFW)**, e console de gerência e monitoramento;

9. Por funcionalidades de NGFW entende-se: reconhecimento de aplicações, inspeção de tráfego SSL, **prevenção de ameaças**, identificação de usuários e controle granular de permissões;

No mesmo sentido o subitem 4 traz informações relevantes das funcionalidades que devem ser contempladas pela solução, devendo estas serem extensíveis aos contextos virtuais da mesma, conforme se pode conferir a seguir.

4. Os contextos virtuais devem suportar as funcionalidades nativas do gateway de proteção incluindo: **Firewall**, **IPS**, Antivírus, Anti-Spyware, Filtro de URL, Filtro de Dados, VPN, **Controle de Aplicações**, QOS, NAT e Identificação de usuários;

Percebe-se que a funcionalidade de IPS não aparece literalmente no subitem 9, mas aparece no subitem 4 que o antecede. Isso ocorre pelo motivo da mesma estar contemplada na funcionalidade de prevenção de ameaças.

No mesmo contexto, a análise do subitem reclamado, feita em conjunto com seu item principal, já evidencia que o subitem "a." do item 2. se refere à uma medição que inclui a funcionalidade de **Firewall**, por ser inerente à este tipo de solução de segurança.

2. O cluster de **Firewall com** licença de Filtro URL, licenças de proteção contra **ameaças conhecidas** e desconhecidas e suporte/garantia de 3 anos, deve possuir a capacidade e as características mínimas abaixo, por equipamento:

a. **Throughput de 12 Gbps com** a funcionalidade de **controle de aplicação** habilitada para todas as **assinaturas** que o fabricante possuir;

Observe-se que tanto o item 2. quanto o subitem "a." traz a palavra "**com**", destacada acima, o que mostra que o controle de aplicação e a funcionalidade de IPS deve ser um adicional à característica primária da solução, que é a de **Firewall**. Ressalte-se ainda que a palavra IPS não aparece na escrita apresentada, porém o próprio recorrente a reconheceu, pelo motivo de **a mesma estar implícita nas declarações ameaças conhecidas e assinaturas destacadas acima**.

Percebe-se que a licitante tenta trazer dúvida em relação à qual seria a exata referência do item 2. a., ora afirmando que poderia ser a funcionalidade de IPS, ora dizendo que poderia ser a funcionalidade de Controle de aplicação. Cumpre esclarecer que se a dúvida realmente existisse qualquer dos licitantes teria pedido esclarecimento para sanar dúvidas a seu respeito, o que **não foi objeto de esclarecimento nem mesmo pela recorrente**.

A intenção de querer emplacar esta discussão é manifestamente a de se beneficiar na medição de desempenho considerando funcionalidades de forma individual, o que mostra um número maior, como exemplificado por ela mesma quando compara o número de IPS com o de Controle de aplicações. Isso mostra que, mesmo sendo utilizado o mesmo motor para atender as funcionalidade de IPS e Controle de aplicações, os números individuais de desempenho para cada um é bem diferente quando considerados individualmente.

A conclusão lógica é que se trata de uma medição de desempenho considerada consenso entre os diversos fabricantes deste tipo de solução, incluindo a própria recorrente, sendo composta pelas funcionalidades de **Firewall**, **IPS** e **Controle de aplicação**, conforme já consta na análise técnica feita.

Cabe esclarecer que este item nunca foi tido como ambíguo, seja por parte deste órgão, seja por parte dos demais licitantes, incluindo-se aí a própria recorrente, tendo sido plenamente reconhecido e considerado para todos os participantes como medida de **NGFW Throughput**. Tal fato descaracterizou a necessidade de diligência com finalidade de esclarecimento sobre tal assunto.

Como já apontado, a própria recorrente reconhece em sua documentação oficial (datasheet, página 5 - 1797270) este conjunto de funcionalidades, vejamos.

4. **NGFW performance is measured with Firewall, IPS, and Application Control enabled.**

Entende esta comissão que a licitante não se confundiu com a escrita do item, antes, possuindo equipamento adequado, preferiu ofertar um modelo com desempenho inferior a fim de obter vantagem competitiva indevida. A mesma ocorrência foi constatada na proposta relativa à solução de gestão centralizada, tratada a seguir, o que confirma nossa tese.

SOLUÇÃO DE GESTÃO CENTRALIZADA

Segue a análise do item **3.2.2** do pedido de Recurso SEI N. 1787657 trazido pela NCT INFORMATICA LTDA:

A escrita contida na proposta **não evidencia erro material**, uma vez que **contempla exatamente** o Part Number de um dos vários produtos disponíveis pelo fabricante, configurando, indubitavelmente, uma proposta de licenciamento que o ofertante **soube especificar**.

O recurso da licitante NCT INFORMATICA LTDA afirma que a análise da proposta 1745482, feita por esta comissão, informou que o part number FAZ-VM-GB500 refere-se ao serviço de suporte, o que não traduz a verdade. A afirmação feita no recurso diverge do teor contido no fundamento da análise, que, pela necessidade de esclarecimento, consta reproduzida a seguir:

"É importante destacar que foi encontrado na proposta uma licença com a referência FC4-10-LV0VM-248-02-36, que possui a nomenclatura FortiAnalyzer-VM Support 3 Year 24x7 FortiCare Contract (for 1-Unlimited GB/Day of Logs). Observa-se, no entanto, que este licenciamento refere-se ao serviço de suporte da solução ofertada, o que inclui o suporte a uma quantidade ilimitada de logs gerados pela ferramenta de gerência, ficando claro que **este licenciamento NÃO É o mesmo exigido no subitem 57.**"

É notável as diversas tentativas e meios que a recorrente utiliza para se furtar de sua própria responsabilidade por ter apresentado uma proposta inadequada, não poupando argumentos incoerentes a fim de dar entendimento diverso do que representa a verdade e desviar a atenção da equipe de apoio em sua análise, consistindo em uma verdadeira indução ao erro.

Além da improvável incorreção apresentada sobre o part number correto para a **maior capacidade de armazenamento suportada ou ilimitada**, versa, esta licitante, também, sobre o incorreto significado da palavra suporte, utilizada na análise feita, como sendo a capacidade da solução de gestão centralizada trazer o licenciamento adequado ao edital, o que se mostra flagrante erro no contexto utilizado.

Tal entendimento, convenientemente utilizado pela recorrente, não é digno de consideração, dado que a análise efetuada por esta comissão verificou corretamente a aplicação de cada part number indicado, mostrando que **o licenciamento correto, exigido no subitem 57, se identificaria com o part number FAZ-VM-GB2000 (Upgrade License for Adding 2 TB/Day of Logs and 100TB storage capacity)**, o qual **não foi ofertado pela licitante**. Tanto é verdade que a recorrente tenta iludir esta comissão com a afirmação de erro material, pedindo a correção do part number informado em sua proposta.

Para melhor entendimento segue transcrito o subitem 57 do ITEM 2 do pregão, procedendo-se a seguir com sua explicação.

57. Caso a solução possua licenciamento relacionado a armazenamento, este deve ser entregue com a maior capacidade suportada ou ilimitada sem a necessidade de licenciamento adicional;

Quando o subitem 57 descreve que "a solução de gestão centralizada seja disponibilizada com sua maior capacidade de armazenamento suportada ou que o armazenamento seja ilimitado, sem necessidade de licenciamento adicional" o que se solicita é que o licenciamento da

solução ofertada suporte (contenha, abranja) esta capacidade de armazenamento em seu maior número possível, ou ainda que esta capacidade seja ilimitada, devendo este licenciamento estar contemplado na proposta.

Diferente disso é o serviço de suporte e garantia da solução de gestão centralizada, contemplado no título do ITEM 2 do pregão, (SOLUÇÃO DE GESTÃO CENTRALIZADA DE FIREWALL COM SUPORTE/GARANTIA DE 3 ANOS), que foi corretamente ofertado com a referência FC4-10-LV0VM-248-02-36 FortiAnalyzer-VM Support 24x7 FortiCare Contract (for 1-Unlimited GB/Day of Logs), sendo o licenciamento deste, **no entanto, independente do licenciamento aplicado à capacidade suportada pela solução para fins de armazenamento, não servindo, portanto, como indicativo do improvável erro material suscitado, vez que o serviço de garantia e suporte se aplica à solução de gestão centralizada como um todo, abrangendo qualquer licenciamento possível que seja ofertado referente à capacidade de armazenamento suportada pela solução.**

Ademais, cabe dizer que, descaracterizado o erro material, não haveria que se falar em alteração do part number pretendido, nem mesmo na fase de julgamento e habilitação das propostas, por configurar uma alteração substancial da mesma, o que é vedado pela Decreto 10.024/2019, em seu Artigo 47, que pode ser conferido a seguir.

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, **sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas**, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Pelo mesmo motivo apresentado seria incabida a efetuação de diligência para a correção pretendida, pois acarretaria em descumprindo do princípio da isonomia frente aos demais licitantes.

Configura-se em outra incoerência a suposta vantagem para a administração pública arguida pela recorrente, dado que não se pode considerar o princípio da economicidade sem observar o critério técnico estabelecido, devendo ser igualmente considerado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. A esse respeito vejamos o que estabelece o Artigo 7º do Decreto 10.024/2019 em seu parágrafo único a respeito dos critérios de julgamento das propostas:

"Serão fixados critérios objetivos para definição do melhor preço, considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade, as diretrizes do plano de gestão de logística sustentável e as demais condições estabelecidas no edital."

Nos moldes do que apresenta o decreto, o fato de a licitante ter preço mais competitivo de nada se aproveita se sua proposta ofertar soluções não aderentes ao estabelecido no edital do certame, o que foi o caso.

Conforme apontado pela ACSTIC, a recorrente restou equivocada e sua proposta ofertou soluções não aderentes ao estabelecido no edital do certame.

Ratificando a manifestação da área técnica, o pregoeiro informou que o setor técnico rechaçou uma a uma as alegações da Recorrente, pontuando categoricamente que a sua solução ofertada não cumpriu todas as exigências técnicas, constituindo motivo necessário para sua desclassificação deste pregão.

Nesse contexto, conclui-se que a empresa NCT INFORMATICA LTDA não apresentou a documentação nos exatos termos exigidos no edital, instrumento ao qual a Administração se acha vinculada (art. 3º e 41, caput, da Lei n. 8.666/93), razão pela qual, acertadamente, o Pregoeiro a desclassificou, não merecendo prosperar o recurso administrativo da recorrente.

4) Quanto à não realização de diligência junto à Recorrente

Acerca da quarta alegação - houve clara incorreção procedimental do certame quando da não utilização, pelo Pregoeiro, do poder-dever de realizar diligência - vale citar a lição de Marçal Justen Filho, segundo a qual o poder-dever de realizar diligências é aplicável somente quando o caso "envolver pontos obscuros" ou "se houver dúvidas relevantes", confira-se:

A autorização legislativa para a realização de 'diligências' acaba despertando dúvidas. Em primeiro lugar, devedestacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros -apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória.Ou seja, não é possível, decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houverdúvidas relevantes.(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13 ed. São Paulo: Dialética,2009, p. 574.)

No caso, o pregoeiro afirmou que, em nenhum momento, houve dúvida ou incerteza por parte da equipe técnica:

"Para determinar a desclassificação da Recorrente por não observância de diversos requisitos técnicos, não houve, em momento algum, dúvida ou incerteza por parte da Equipe Técnica. Pelo contrário, ficou evidente, pelos motivos já expostos no tópico anterior, que a inabilitação técnica da Recorrente foi perfeitamente legal."

Ainda na dicção do pregoeiro, **"dado que a proposta apresentada foi considerada inapta por motivos claros, a realização de diligência junto à Recorrente abriria margem para tão somente uma eventual alteração substancial da proposta, o que é explicitamente vedado pelo Decreto nº 10.024/2019: Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.**

Nesse cenário, mais uma vez, constata-se que a irrisignação da recorrente não prospera.

5) Quanto à vantagem da proposta da Recorrente

No que pertine a quinta alegação - a proposta ofertada pela Recorrente era mais vantajosa que a da Recorrente, devendo, pelo princípio da economicidade, ter sido declarada vencedora - vale destacar que antes mesmo de se entrar no mérito de vantagem de propostas, é preciso realizar um juízo de adequação do objeto ofertado às exigências editalícias, ou seja, não se pode considerar o princípio da economicidade sem observar o critério técnico estabelecido. De nada adiantaria a Administração Pública adquirir um equipamento mais barato, mas que não cumprisse com sua finalidade precípua.

Sobre esse ponto destaca-se o Art. 7º, § único, do Decreto 10.024/2019:

"Serão fixados critérios objetivos para definição do melhor preço, considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade, as diretrizes do plano de gestão de logística sustentável e as demais condições estabelecidas no edital."

Nos moldes do que apresenta o decreto, o fato de a licitante ter preço mais competitivo de nada serve se sua proposta ofertar soluções que destoam do estabelecido no edital do certame.

Nesse sentido, segue Acórdão 1225/2014 do Tribunal de Contas da União - TCU: **"Licitar implica, necessariamente, fazer restrições, pois no momento em que se definem as características do produto/serviço que se deseja, afasta-se a possibilidade das empresas que não detêm produtos ou serviços com aquelas características de fornecerem para a administração."**

Assim, considerando que a recorrente apresentou preço mais vantajoso, sem, contudo, adequar-se aos requisitos técnicos exigidos no edital do pregão, acertada foi a sua desclassificação.

DO RECURSO DA EMPRESA NTSEC SOLUÇÕES EM TELEINFORMÁTICA LTDA

Para cotejar a **alegação apresentada pela recorrente** - que a recorrida não anexou a documentação de comprovação das especificações técnicas do objeto no momento previsto legalmente, ou seja, no cadastro inicial da proposta, não havendo, portanto, motivo para seguir no certame e ser convocada posteriormente para envio da proposta readequada. -, cabe destacar os itens 5.1 e 5.2.1 do Edital de Licitação Nº 16/2020 (1637366), que discrimina a forma de como as licitantes devem enviar a documentação pertinente ao pregão, e que, acrescenta-se, está em total consonância como o art. 26, caput e § 9º do Decreto nº 10.520/2020, confira-se:

5.1. Após a divulgação do Edital no endereço eletrônico, a licitante deverá encaminhar, exclusivamente por meio do sistema,

concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, a proposta de preços, formulada de acordo com os Anexos I e II do Edital, e as especificações detalhadas do objeto, até a data e hora marcadas da abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á, automaticamente, a fase de recebimento de propostas/documentos de habilitação.

5.2.1. Ao encaminhar a proposta de preços, a licitante deverá incluir o **detalhamento do objeto ofertado** no campo "Descrição Detalhada do Objeto".

No caso, considerando o envolvimento de questões técnicas, o feito foi submetido à equipe de Aquisições e Contratações de Soluções de TI deste Tribunal, que, por sua vez, afirmou que "a **APPROACH TECNOLOGIA LTDA** enviou, diligentemente, documentos complementares, quando da proposta reajustada, o que veio a facilitar o trabalho desta equipe, mesmo já tendo, ela mesma, indicado em sua proposta comercial a comprovação precisa de atendimento aos itens do edital".

Ademais, o item 14.7.3 do Edital do Pregão aponta que "Quando do envio da proposta ajustada, a licitante interessada podará evidenciar informações que eventualmente tenham constado de forma implícita na proposta originária". Nesse contexto, analisando a situação em tela, o pregoeiro entendeu que "Este Tribunal incorreria em ilegalidade gritante caso desclassificasse uma licitante por não ter apresentado documentos meramente adicionais e complementares quando do envio inicial da sua proposta comercial, sendo que essa mesma proposta enviada previamente já havia atendido a todos os requisitos previstos no instrumento convocatório."

Assim, considerando que a recorrida, nas suas contrarrazões, justificou, de forma contundente, a tempestividade da apresentação da sua documentação, o que foi devidamente ratificado pela área técnica deste Tribunal, imperioso falar que a irrisignação da recorrente não prospera.

III - DISPOSITIVO

Adoto na íntegra os fundamentos exarados pelo Pregoeiro (1787667 e 1787681) para **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos administrativos das empresas **NCT INFORMATICA LTDA** e **NTSEC SOLUÇÕES EM TELEINFORMÁTICA LTDA.**, mantendo a empresa **APPROACH TECNOLOGIA LTDA**, como vencedora do **Pregão Eletrônico Nº 16/2020**.

Publique-se e intimem-se.

À SLC para providências necessárias.

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 15/07/2020, às 09:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1809390** e o código CRC **B83E84B7**.

1.4. Portaria Nº 1738/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/CPADCON, de 05 de junho de 2020

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, **Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, no uso de suas atribuições legais, **CONSIDERANDO** os princípios da Administração Pública insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 81 a 88 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no art. 7º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002;

CONSIDERANDO a Resolução nº 20, de 30 de agosto de 2016, que dispõe sobre o procedimento de apuração e aplicação de penalidades de natureza contratual no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o dever da Administração de apurar eventuais descumprimentos, bem como de apurar indícios de qualquer ato ilícito praticado pelas empresas que estabeleçam relações com Poder Público, mesmo antes da assinatura do instrumento contratual;

CONSIDERANDO o Pregão Eletrônico Nº 18/2020, autuado sob numeração 20.0.00001887-3, realizado pelo **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**;

CONSIDERANDO a conduta da empresa **BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI** no referido pregão, especialmente as informações constantes no Processo nº 20.0.000043195-9.

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Processo Administrativo em face da empresa **BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI, CNPJ nº 28.008.410/0001-06**, estabelecida na Avenida Raul Lopes, 880, Sala 1305, Jóquei, Teresina/PI, CEP 64.048-065, com a finalidade de apurar infração à Seção XIV, em especial o item 14.1 do Edital Nº 18/2020, com arrimo no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, bem como no item 23.2. do instrumento editalício.

Art. 2º Determinar a notificação da empresa para apresentação de defesa no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 27 da Resolução TJPI nº 20 de 30 agosto de 2016, bem como a adoção de todas as medidas necessárias para a correta instrução do presente Processo Administrativo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 24/06/2020, às 10:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1749922** e o código CRC **72A5CBEA**.

1.5. 20.0.000049978-2

ADMINISTRATIVO. MAGISTRADOS. PROMOÇÕES NA MESMA SESSÃO COLETIVA. (IN)VALIDADE DA ENTRADA EM EXERCÍCIO NA COMARCA PARA A QUAL O MAGISTRADO FOI PROMOVIDO ANTES MESMO DA PUBLICAÇÃO DO ATO DE PROVIMENTO.

1. PUBLICIDADE COMO CONDIÇÃO DE EFICÁCIA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. EFEITOS FINANCEIROS. ENTRADA EM EXERCÍCIO NA NOVA COMARCA INSUSCETÍVEL DE OCORRER ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ATO DE PROVIMENTO NO NOVO CARGO (E VACÂNCIA NO CARGO ANTERIOR). APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI Nº 8.112/1990.

2. APURAÇÃO DE ANTIGUIDADE EM CASOS DE "PROMOÇÕES COLETIVAS". OMISSÃO DA LOMAN E DA LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL. A DEFINIÇÃO DOS CRITÉRIOS PARA SE AFERIR A ANTIGUIDADE NA ENTRÂNCIA PARA FINS DE PROMOÇÃO NA CARREIRA DA MAGISTRATURA SE INSERE NA ESFERA DA AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS (ART. 96 DA CF/88) , DESDE QUE SEJAM RESPEITADAS AS NORMAS DA CONSTITUIÇÃO E DA LOMAN SOBRE A MATÉRIA. PRECEDENTES DO CNJ.

2.1. PREEEXISTÊNCIA DE ENTENDIMENTO DO PLENÁRIO DO TJPI, INTERPRETANDO SISTEMATICAMENTE A CF, A LOMAN, A LOJEPI E A REGULAMENTAÇÃO INTERNA, RECONHECE COMO INÍCIO DO EXERCÍCIO NO NOVO POSICIONAMENTO NA CARREIRA "A DATA DA REALIZAÇÃO DA SESSÃO EM QUE OS MAGISTRADOS FORAM PROMOVIDOS".

2.2. IRRELEVÂNCIA DA EFETIVA ENTRADA EM EXERCÍCIO NA COMARCA PARA A QUAL O MAGISTRADO É PROMOVIDO PARA EFEITOS DE ANTIGUIDADE NA CARREIRA. IDÊNTICA CONCLUSÃO A QUE SE CHEGA A PARTIR DA APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (LEI Nº 8.112/90).

2.3. DESEMPATE QUE É SOLUCIONADO A PARTIR DA LISTA DE ANTIGUIDADE NA ENTRÂNCIA ANTERIOR. PRECEDENTES DO STF.

I - RELATÓRIO

1. Versam os autos sobre posse e entrada em exercício "de forma virtual" do Juiz de Direito **Ermanno Chaves Portela Martins** na Vara Única da

Comarca de São João do Piauí, de Entrância Intermediária, na data de 30/06/2020 (1788064), em virtude de sua **promoção, por merecimento**, conforme **Provimento Nº 22/2020** - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEJU/COOJUDPLE, **publicado em 03/07/2020** (1807229).

O magistrado informou que na data de 29/06/2020 foi promovido por merecimento para Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de São João do Piauí, de entrância intermediária, conforme Certidão de Julgamento Nº 246/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEJU/COOJUDPLE, SEI nº 20.0.000020266-6.

Solicitou "**a ratificação da referida posse e exercício**" (1788064), argumentando o seguinte:

"Assim, e diante dos últimos regramentos deste Tribunal - em consonância com as orientações das autoridades de saúde, bem como regramento do CNJ, como forma louvável de evitar contágio e transmissão do vírus COVID-19, bem como o fato de estarmos mediante regime de Plantão Extraordinário e Regime de Teletrabalho (Portarias 1020/2020 e 1292/2020 (arts. 5º, 9º e 13)", .

(grifou-se)

2. Os autos seguiram à SEAD que informou que a "**promoção ocorreu em decorrência de decisão do Tribunal Pleno na 29ª Sessão Extraordinária Administrativa de Julgamento, de caráter Administrativo, realizada em 29 de junho de 2020, com o Provimento Nº 12 [22/2020] publicado em 03 de julho de 2020**" e encaminhou os autos à Secretaria da Presidência **para a análise quanto à possibilidade de entrada em exercício anterior à publicação do provimento**, destacando que, "**para os casos de promoção, a data de entrada em exercício possui impactos financeiros diretos**" (1793796).

Na sequência, doc. de id.n. 1794126 contendo despacho do Secretário da SEAD, no qual ressalta que a inclusão em folha de pagamento deverá ser promovida após a devida publicação do provimento.

5. Vieram os autos a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos para emissão de parecer.

Anexou-se cópia da publicação em Diário da Justiça eletrônico dos Provimentos nº 16/2020 a 23/2020 (1807229), de promoção e remoção de juízes, todos publicados na data de 3 de julho de 2020, estando entre eles o Provimento de promoção da requerente (Provimento nº 22/2020), bem como de cópias do Parecer e Decisão proferidos nos autos do Processo nº 125647/2013 (1807297, com o respectivo Acórdão deste Tribunal de Justiça (1807256), no qual se **firmou entendimento acerca dos critérios de desempate aplicáveis em caso de empate na antiguidade entre magistrados do Poder Judiciário do Estado do Piauí, assentando que, na apuração da antiguidade, considera-se como termo inicial da contagem do exercício na entrância a data da realização da sessão que o magistrado foi promovido.**

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

6. No caso em cotejo, **aparentemente** a controvérsia se restringe à discussão acerca da possibilidade da entrada em exercício de magistrado promovido a nova entrância antes da publicação do ato de promoção, com repercussão sobre a data a partir da qual o ato de provimento surtirá **efeitos financeiros**.

Entretanto, como não foi bem delimitado o objeto da consulta e como o entendimento proferido levará também em consideração, para efeitos financeiros, a data do efetivo exercício, o que pode eventualmente motivar questionamentos com implicações sobre a antiguidade na carreira da magistratura, o exercício antecipado em foco será examinado também quanto a eventual **repercussão na antiguidade** na carreira da magistratura.

7. Antes de responder à consulta, não se pode esquecer que para os atos estatais, em especial os da Administração Pública, **a publicidade dos atos é condição de eficácia** desses atos, cujos efeitos ficam condicionados a satisfação desse requisito.

Esse era o entendimento pacífico no regime constitucional pretérito, que acabou reforçado com o advento do Texto Magno de 1988, no qual a publicidade passou a ser princípio básico da Administração Pública (art. 37, *caput*) nas três esferas e o sigilo só admitido em exceções expressas no texto constitucional ou autorizadas por lei em atenção à Constituição.

No sentido de que a publicidade é requisito de eficácia do ato administrativo, a lição do saudoso prof. Hely Lopes Meirelles (*Direito administrativo brasileiro*. 30.ed, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo e outros. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 94):

"*Publicidade é a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos. Daí por que as leis, atos e contratos administrativos que produzem consequências jurídicas fora dos órgãos que os emitem exigem publicidade para adquirirem validade universal, isto é, perante as partes e terceiros.*

"*A publicidade não é elemento formativo do ato; é requisito de eficácia e moralidade.*" (grifamos).

De igual teor, dentre outras, as opiniões de Diógenes Gasparini (*Direito administrativo*. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 10); Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini (*Princípios de direito administrativo brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 112); Marino Pazzaglini Filho (*Princípios constitucionais reguladores da administração pública: agentes públicos, discricionariedade administrativa, extensão da atuação do Ministério Público e do controle do Poder Judiciário*. São Paulo: Atlas, 2000, p. 30).

Confirmando a regra geral de que a publicidade é requisito de eficácia do ato administrativo, basta-nos recordar que as contratações do poder público, precedidas ou não por licitação, **só possuem eficácia se publicadas no diário oficial**, por força dos arts. 26 e 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

No sentido de que a publicidade é requisito de eficácia do ato administrativo, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: RMS 5.164-SP, 6ª T., rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., EJUSTJ 28/270; REsp 213.417-DF, 6ª T., rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJU 13/12/1999.

Repercutindo ensinamentos desse jaez, no Estado do Piauí, a publicidade dos atos administrativos é também **requisito de validade**, por expressa determinação do art. 5º, § 4º, da Constituição Estadual, que comina **nulidade absoluta** para o ato não publicado:

"Art. 5º. (...)

§ 4º Nos procedimentos administrativos, qualquer que seja o objeto, serão observados, **entre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a defesa ampla e o despacho ou decisão motivados, sob pena de nulidade absoluta.**" (grifo apostro).

8. No que se refere aos **efeitos financeiros**, a solicitação deve ser apreciada à luz do **princípio da publicidade**, previsto expressamente no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, que **impõe a exigência de publicação em órgãos oficiais como requisito de eficácia dos atos administrativos**.

No caso em tela, o efeito típico e direto do ato de promoção do magistrado é que este passa a assumir a titularidade de uma nova comarca, de entrância superior, fazendo jus ao subsídio correspondente à referida entrância.

8.1. Na hipótese enfocada, importa observar que a "**PROMOÇÃO** pelo critério de **MERECIMENTO**" (Provimento Nº 22/2020) do referido magistrado, antes titular da Vara Única da Comarca de Ribeiro Gonçalves, de Entrância Inicial, para a Vara Única da Comarca de São João do Piauí, de Entrância Intermediária, ocorreu em decorrência de decisão do Tribunal Pleno tomada na 29ª Sessão Extraordinária Administrativa de Julgamento, de caráter Administrativo, **realizada em 29 de junho de 2020**, que resultou na **publicação do Provimento Nº 22/2020** - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEJU/COOJUDPLE, **em 03 de julho de 2020**, no DJe nº 8.936 (1807229).

No caso, o magistrado afirma que tomou posse e entrou em exercício de forma virtual no cargo de Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível de São Raimundo Nonato **dias antes da publicação do ato de provimento, em 30.06.2020** (1788064).

8.2. Novamente convém relembrar, sem a publicidade do ato de provimento, esse ato não tem eficácia.

9. Porém, ainda que se admita o reconhecimento da entrada em exercício extemporânea **em hipóteses excepcionais**, como por exemplo quando o agente público nomeado para cargo público, com a publicação oficial do ato de provimento originário, que comprova o efetivo exercício das atribuições do cargo antes da formalização do **ato de posse**, no caso em apreço a situação é distinta, uma vez que **i)** compreende exercício anterior ao ato de provimento; e **ii)** trata de ato de provimento derivado (promoção), e não originário (nomeação).

Isso porque distintos são os institutos da posse e do exercício. Posse é ato de aceitação expressa pelo nomeado das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo, **trata-se de ato que só existe nos casos de provimento de cargo por nomeação. Já o exercício é ato que inicia-se com a assunção do efetivo desempenho das atribuições do cargo, existe em todas as formas de provimento (v.g.,**

nomeação e promoção) e poderá coincidir com a data de publicação do ato de provimento em determinados casos.

9.1. No ponto em questão, reconhecendo a lacuna da Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN (Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979) na disciplina da matéria, necessário recorrer ao Estatuto dos Servidores Públicos da União (Lei n. 8.112/1990).

É que, especialmente por ser a magistratura uma **carreira única**, como entendeu o STF na ADI 3.367-DF, rel. Min. Cezar Peluso, v.m., DJU 17/03/2006, e na ADIMC 3.854-DF, rel. Min. Cezar Peluso, v.m., DJU 9/06/2007, regida por uma única Lei nacional própria, **as omissões da LOMAN devem ser preenchidas levando-se em consideração à coerência do ordenamento jurídico e o princípio da isonomia.**

Por isso, em relação à omissão do Estatuto que rege a carreira, não se deve aplicar subsidiariamente o Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais. Antes, deve-se buscar na legislação que rege os servidores federais o parâmetro para eventual omissão da LOMAN, de forma a manter a unicidade que rege a carreira dos magistrados.

Tal entendimento foi reiterado nos julgamentos dos MS 25.191-DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 14-12-2007 e MS 31.667-DF AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª T., DJe 23-11-2018, **nos quais entendeu o STF pela aplicação subsidiária da Lei nº 8.112/90 em hipótese de lacuna da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, uma vez que os direitos da magistratura são matéria de regramento nacional uniforme.**

De igual modo, a **jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é firme no sentido de considerar que, embora a magistratura nacional tenha como norma de regência a Lei Complementar nº 35/73, na lacuna da LOMAN, incide a aplicação subsidiária das disposições contidas no Estatuto dos Servidores Públicos Federais** (Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990), conforme as seguintes decisões: EDcl no REsp 1235050/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, segunda turma, DJe 11/09/2017; AgInt no REsp 1342733/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, primeira turma, DJe 26/10/2016; EDcl no AgRg nos EDcl no RMS 46.678/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, segunda turma, DJe 18/12/2015; REsp 1421612/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, segunda turma, DJe 24/06/2014; AgRg no RMS 28.749/RS, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), quinta turma, DJe 25/05/2012; AgRg no REsp 544.293/PA, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), sexta turma, DJe 16/11/2009; AgRg no RMS 24.098/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, quinta turma, DJe 04/08/2008; RMS 13.439/MG, Rel. Ministro Felix Fischer, quinta turma, DJ 29/03/2004, p. 253.

9.2. Nesse sentido, o Estatuto dos Servidores Públicos da União (Lei n. 8.112/1990) é claro ao estabelecer:

Art. 8º São formas de **provimento** de cargo público:

I - **nomeação**;

II - **promoção**;

(...)

Art. 33. A **vacância** do cargo público decorrerá de:

(...)

III - **promoção**;

(grifou-se)

Como se percebe, como a **promoção**, diferentemente da nomeação, constitui, **ao mesmo tempo, ato de provimento (no novo cargo) e também de vacância (no cargo anterior), não se pode admitir que o exercício no cargo seguinte da carreira possa ocorrer antes mesmo da publicação do respectivo ato de provimento, pois, se assim fosse, teria que se admitir que o cargo na comarca anterior estaria vago antes mesmo da publicidade de qualquer ato que a legitimasse.**

Ademais, como é sabido, a **titularidade da comarca não é um fato que interessa somente à carreira do magistrado, mas sim, e em primeiro lugar, aos jurisdicionados, não devendo a Administração Judiciária permitir que a comarca fique sem juiz que responda por ela antes da publicação de um ato formal.**

Sendo assim, se torna claro como tal hipótese se distingue do caso de entrada em exercício anterior à formalização da posse, desde que o agente esteja legalmente nomeado, o que depende, evidentemente, da publicidade do ato de provimento mediante publicação oficial.

9.3. Ainda nessa mesma perspectiva de aplicação subsidiária da Lei 8.112/90 nas omissões da LOMAN, no que tange aos efeitos financeiros do ato de provimento derivado do magistrado, cumpre transcrever o que estabelece o art. 17 do Estatuto dos Servidores Públicos Federais:

Art. 17. A **promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor.** (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

(grifou-se)

Notadamente, também por esta outra linha de raciocínio, **resta claro que o exercício na nova entrância somente pode ocorrer a partir da data de publicação do ato que promoveu o magistrado, nunca de data anterior.**

Dessa forma, no caso concreto, como o ato administrativo só se perfectibiliza com a publicação, e como o tempo de exercício só é contado a partir da publicação do ato que promover o magistrado, **revela-se inviável que se considere que o requerente tenha entrado em exercício em 30.06.2020, antes mesmo da publicação do Provimento 22/2020, que se deu somente em 03/07/2020.**

10. Logo, para efeitos financeiros, o subsídio correspondente à nova entrância é devido a partir da data do efetivo exercício nesta e depois da publicação do ato de provimento, **não se podendo considerar para tal efeito eventual "entrada em exercício" antes do publicação do ato de provimento.**

No caso **sub examine** o magistrado entrou em exercício antes mesmo da publicação do ato de provimento, deve ser considerado, para efeitos financeiros, a data de 03/07/2020, data da publicação do Provimento 22/2020, antes da qual não se considera válida sua entrada em exercício.

Para efeitos financeiros, o subsídio correspondente à nova entrância será devido a partir do efetivo exercício na nova entrância desde que nesta data o ato que promoveu o magistrado já tenha sido publicado. Porém, como no caso em cotejo, o juiz afirma que entrou em exercício em data anterior, considera-se a data da publicação do Provimento 22/2020, data a partir da qual o requerente já poderia regularmente entrar em exercício.

Para encerrar esse ponto, a atual situação vivenciada, com a implementação de medidas de isolamento social e adoção de regime de Plantão Extraordinário e Regime de Teletrabalho não afasta a necessidade de publicação dos atos administrativos e os efeitos que advém dessa publicação, **não possibilitando que seja considerado exercício antes da publicação do provimento.**

11. Já para fins de antiguidade, necessário considerar que, ao dispor sobre os princípios que devem ser observados pelo Estatuto da Magistratura, a Constituição da República prevê que a promoção de entrância para entrância deve ocorrer, alternadamente, por antiguidade e merecimento (artigo 93, II, CR/88), bem como que a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas "a", "b", "c" e "e" do inciso II, *in verbis*:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...)

II - **promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:**

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de **exercício na respectiva entrância** e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

d) na apuração de antiguidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação; (Redação dada pela Emenda

Constitucional nº 45, de 2004)

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (...)

VIII - A a **remoção** a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a, b, c e e do inciso II; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

(...)

(grifos acrescidos)

Já a Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN (Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979), em seu art. 80 e seguintes, estabeleceu algumas diretrizes para a aplicação dos critérios de promoção, remoção e acesso de magistrados, dentre os quais, transcrevem-se:

Art. 80 - A lei regulará o processo de promoção, prescrevendo a observância dos critérios de antiguidade e de merecimento, alternadamente, e o da indicação dos candidatos à promoção por merecimento, em lista triplíce, sempre que possível.

§ 1º - Na Justiça dos Estados:

I - **apurar-se-ão na entrância a antiguidade e o merecimento**, este em lista triplíce, sendo obrigatória a promoção do Juiz que figurar pela quinta vez consecutiva em lista de merecimento; havendo empate na antiguidade, terá precedência o Juiz mais antigo na carreira;

(...)

IV - somente após dois anos de **exercício na entrância**, poderá o Juiz ser promovido, salvo se não houver, com tal requisito, quem aceite o lugar vago, ou se forem recusados, pela maioria absoluta dos membros do Tribunal de Justiça, ou de seu órgão especial, candidatos que hajam completado o período.

(...)

(destacou-se)

Os dispositivos constitucionais e do Estatuto da Magistratura fixam a antiguidade como critério a ser observado para fins de promoção e determinam que ela seja apurada na entrância e que o magistrado mais antigo tenha precedência no caso de empate, bem como se refere ao termo **exercício na respectiva entrância, sem entretanto detalhar como se dá sua contagem**.

Como se percebe, a LOMAN não traz disposições detalhadas sobre a **antiguidade, nem esclarece a partir de qual termo se conta o exercício na entrância. A própria LOMAN prevê que a lei regulará a promoção**.

12. Na ausência de previsão na Constituição e na LOMAN, examinando o termo inicial para apuração da antiguidade na entrância na magistratura do Estado da Bahia, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ entendeu que a definição dos critérios para aferir a antiguidade compete aos Tribunais no exercício de sua autonomia, conforme se pode ver a seguir:

CONSULTA - LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA - CRITÉRIO DE APURAÇÃO DA ANTIGUIDADE PARA FINS DE PROMOÇÃO - DATA DO EFETIVO EXERCÍCIO NA ENTRÂNCIA - AUTONOMIA DO TRIBUNAL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO OU À LOMAN - PRAZO PARA ASSUMIR CONTADO COMO TEMPO NA ENTRÂNCIA ANTERIOR.

1. Cabimento de Consulta para analisar a aplicação de dispositivos da lei de organização judiciária estadual. Presentes os requisitos de repercussão geral e o caráter teórico da dúvida suscitada, consoante o artigo 89 do RICNJ.

2. **A definição dos critérios para se aferir a antiguidade na entrância para fins de promoção na carreira da magistratura se insere na esfera da autonomia dos tribunais, respeitadas as normas da Constituição e da LOMAN sobre a matéria.**

3. **Não se divisa ilegalidade na interpretação da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia feita pelo TJBA, uma vez que os dispositivos legais estabelecem que a antiguidade do magistrado na entrância se computa a partir da data do efetivo exercício, e não do ato de promoção.**

4. Inteligência do artigo 168 da LOJ do Estado da Bahia, a indicar que o prazo de que dispõem os magistrados para tomar posse no novo juízo, assegurado pelo artigo 162, se incorpora à antiguidade na carreira e na entrância "que se deixa quando da promoção".

5. Consulta conhecida e respondida negativamente.

(CNJ - CONS - Consulta - 0003432-03.2013.2.00.0000 - Rel. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI - 181ª Sessão Ordinária - julgado em 17/12/2013, com grifos acrescidos).

No mesmo sentido da **autonomia dos tribunais para estabelecer se a antiguidade do magistrado na entrância se conta a partir da data do efetivo exercício ou do ato de promoção**, estes outros precedentes do CNJ: RA - Recurso Administrativo em CONS - Consulta - 00002991-22.2013.2.00.0000 - Rel. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi - 184ª Sessão Ordinária - julgado em 11/03/2014; CONS - Consulta - 0001791-77.2013.2.00.0000 - Rel. Ana Maria Duarte Amarante Brito - 188ª Sessão Ordinária - julgado em 06/05/2014 .

Nos julgados referenciados, em resposta à consultas, o CNJ, declarando que possui competência para averiguar se os critérios para a promoção de juizes utilizados pelos Tribunais de Justiça dos Estados são compatíveis com o regramento da matéria na Constituição e na LOMAN, **entendeu que a previsão do marco inicial da antiguidade na nova entrância para o qual o magistrado estava sendo promovido se inseria no âmbito da autonomia do Tribunal, cabendo à regulamentação estadual definir se a antiguidade deve ser contada a partir do ato de promoção ou da entrada em exercício**.

12.1. Os requerentes sustentaram que se tratava de um artigo que definia o que seria antiguidade, o que lhe atribuiria repercussão nacional, pois o termo "antiguidade" está previsto no art. 93 da CF, bem como na LOMAN, mas somente nas leis estaduais é que o termo possuiria definição, criando uma controvérsia sistemática uma vez que cada Estado possui uma forma de aferir a antiguidade e o efetivo exercício. Alegaram ainda que, nos casos em que o juiz gozar, integral ou parcialmente, do prazo de que dispõe para entrar em exercício, a antiguidade deveria ser contada a partir do ato de promoção.

Todavia, **o CNJ assentou que não havia ofensa à Constituição ou à LOMAN no dispositivo da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia que previa que a antiguidade do magistrado na entrância se computava a partir da data do efetivo exercício, e não do ato de promoção, e também afastou o argumento de que o prazo gozado pelo magistrado para entrar em exercício, contado da publicação do ato de promoção, deve ser computado como tempo de efetivo exercício na nova entrância, conferindo plena eficácia ao dispositivo da Lei de Organização Judiciária local para que a antiguidade na entrância, no referido caso, fosse contada da data do efetivo exercício**.

12.2. Observa-se, contudo, que **a situação fática tratada naqueles precedentes se revela diversa da presente**, pois não existe dispositivo similar na Lei de Organização Judiciária do Piauí, onde se disciplina a matéria de forma semelhante ao disposto na LOMAN, estabelecendo o seguinte:

Art. 64. As promoções obedecem aos seguintes critérios:

a) apura-se na entrância a antiguidade e o merecimento, tornando-se obrigatório a do Juiz que figurar pela quinta vez consecutiva em lista triplíce. Em caso de empate quanto ao tempo de serviço, **tem precedência o mais antigo na carreira**.

b) para compor lista triplíce, apura-se o merecimento da entrância, que é aferido com a prevalência de ordem objetiva, na forma prescrita pelo Tribunal de Justiça, tendo-se em conta a conduta do Juiz, sua operosidade no exercício do cargo, número de vez que tenha figurado na escolha, tanto para a circunscrição judiciária a prover como para as anteriores, bem como resultado de curso de aperfeiçoamento que tenha frequentado.

c) o Tribunal de Justiça recusa a promoção do Juiz mais antigo pelo voto da maioria absoluta de seus membros, no mínimo, repetindo-se o escrutínio até que se faça a escolha.

d) somente após **dois anos de exercício na instância** pelo Juiz ser promovido, salvo se não houver quem não aceite o lugar ou se o tribunal recusar candidatos que estejam habilitados quanto ao prazo que hora se fixa.

Ao contrário do que acontece na Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, a LOJEPI **não define que a contagem da antiguidade na entrância ocorra a partir do ato da promoção ou da entrada em exercício**.

13. No caso dos magistrados pertencentes ao Poder Judiciário do Estado do Piauí, uma vez que a Lei de Organização Judiciária deste Estado

nada dispõe acerca do marco inicial para contagem da antiguidade na entrância, compete a este Tribunal de Justiça, no exercício de sua autonomia para organização e funcionamento respectivo (art. 96, CF/88), definir o termo inicial para a contagem da antiguidade na entrância, o que foi feito na análise Processo nº 125647/2013, interpretando sistematicamente o ordenamento jurídico aplicável à luz do que estabelece a Constituição Federal e em consonância com a LOMAN, em Acórdão datado de 30/01/2014 (1807256), publicado no DJ nº 7.479, de 27/03/2014, p. 5, entendeu que, para aferir a antiguidade de magistrados, adotam-se os seguintes critérios:

"Primeiro critério: apurar na entrância a antiguidade, **considerando-se a data da realização da sessão em que os magistrados foram promovidos;**

Segundo critério: Apurar, dentre os magistrados empatados na antiguidade da entrância, aquele que for o mais antigo na carreira.

O segundo critério, portanto, só poderá ser aplicado subsidiariamente ao primeiro, ou seja, na hipótese de casos de empate na antiguidade entre magistrados promovidos no mesmo dia e sessão.

Persistindo ainda situação de empate, após aplicação dos critérios estabelecidos na LOMAN e Lei de Organização Judiciária do Estado, nada obsta a utilização, em caráter subsidiário, como último critério, o disposto na Resolução 005, de 01.10.1997, por ser matéria que concerne à economia interna dos Tribunais, no exercício da autonomia que lhes reserva o art. 96, inciso I, da Constituição Federal, sem ferir, assim, a recomendação do CNJ.

Portanto, como 3º critério de desempate, deve-se considerar o tempo na entrância anterior, como estabelece o art. 1º da referida Resolução."

(grifos originais e acrescidos)

13.1. Vale frisar que hoje o critério de desempate aplicável à lista de antiguidade de magistrados promovidos na mesma data, para a mesma entrância, seja tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal com o julgamento da Ação Originária 1.789-SP, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2018, DJe-230 29-10-2018, na qual restou consolidado que o critério de desempate para promoção de magistrados promovidos na mesma data deve seguir a lista de antiguidade na entrância anterior e não na carreira, modificando o entendimento do CNJ que vigorava anteriormente, segundo o qual a questão era passível de definição na seara das atribuições administrativas dos Tribunais enquanto não houvesse normativo específico em lei complementar de caráter nacional (PCA n. 1775-31.2010.2.00.0000, Rel. Conselheira Morgana de Almeida Richa - 113ª Sessão Ordinária - julgado em 28/09/2010).

13.2. Importa destacar que a definição do marco inicial da contagem da antiguidade na entrância dada no Acórdão de 30/01/2014 (1807256) também foi arvorada nos mesmos propósitos que nortearam a edição da Resolução TJPI n. 5, de 1º de outubro de 1997: i) a necessidade de disciplinar a apuração da ordem de antiguidade nos casos de promoções coletivas; e ii) garantir ao magistrado promovido a tranquilidade necessária para se deslocar com sua família para a nova comarca em que deverá fixar residência, livre da preocupação de eventualmente ser precedido em sua antiguidade por magistrado mais moderno, promovido na mesma data, que viesse a entrar em exercício antes.

Fundado nisso, à época da edição da Resolução n. 005/1997, o Tribunal Pleno do TJPI resolveu adotar como parâmetro a antiguidade na entrância anterior para efeitos de desempate de magistrados promovidos na mesma sessão, tornando irrelevante desde essa época a data da entrada em exercício na nova entrância, e ainda que o entendimento tenha mudado posteriormente com o Acórdão publicado no DJ nº 7.479, de 27/03/2014, a mercê do mais antigo na carreira, antes de voltar novamente ao mais antigo na entrância anterior com o julgamento pelo STF da AO n. 1.789-SP, em nenhum momento foi modificada a definição de que a apuração da antiguidade considera a data da realização da sessão em que os magistrados são promovidos.

A propósito, veja-se o teor dos "considerandos" e do art. 1º da Resolução nº 005, de 1º de outubro de 1997, do Egrégio Tribunal Pleno do TJPI, *in verbis*:

"RESOLUÇÃO Nº 005, de 01 de Outubro de 1997

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista decisão unânime adotada na Sessão Extraordinária de hoje,

CONSIDERANDO a necessidade de ser disciplinada apuração da ordem de antiguidade dos Juizes de Direito do Estado, nos casos de promoções coletivas;

CONSIDERANDO que esse procedimento dará ao magistrado promovido tranquilidade indispensável para seu deslocamento, com a família, para nova comarca em que deverá fixar residência,

RESOLVE:

Art. 1º Quando ocorrerem duas ou mais promoções, com publicação dos provimentos respectivos na mesma edição do Diário da Justiça, prevalecerá, para todos os efeitos, a ordem de antiguidade de cada magistrado promovido na sua entrância anterior."

(grifos acrescidos)

E não existe razão para alterar o entendimento do TJ/PI, passando-se a contar a antiguidade pela data da entrada em exercício na nova entrância, pois assim a antecipação do exercício no cargo mais elevado poderia a alterar a antiguidade na entrância, mesmo para juizes promovidos na mesma sessão.

Assim, não resta dúvida de que a data da entrada em exercício de magistrado promovido em sessão coletiva não influi na sua posição na ordem de antiguidade na carreira.

14. Esta seria a mesma conclusão a que se chegaria acaso utilizado o método de integração indicado pela jurisprudência para colmatar lacunas da LOMAN, consoante demonstrado alhures.

Nesse sentido, indispensável reiterar, agora para efeitos de repercussão na antiguidade da carreira dos magistrados, que o Estatuto dos Servidores Públicos da União (Lei n. 8.112/1990), em seu art. 17, é claro ao estabelecer que **"A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor."**

Pelo dispositivo, o tempo de exercício não se interrompe pela promoção e, a rigor, bastaria a publicação do ato de promoção para início do exercício no novo posicionamento na carreira.

Ou seja, a partir da aplicação subsidiária da Lei nº 8.112/90 também restaria afastada a regra de que o exercício na nova entrância deveria ser contado da entrada em exercício na nova comarca.

No que tange à eventual discussão que poderia surgir acerca da adoção da data da publicação ou da realização da sessão no caso de promoções coletivas, cabe registrar que este detalhe seria indiferente para alterar antiguidade entre magistrados promovidos na mesma sessão, uma vez que nesse caso de promoções coletivas tanto a data da sessão quanto a data da publicação serão as mesmas para todos, tornando irrelevante qualquer controvérsia nesse sentido.

15. Ainda nessa linha de aplicação subsidiária do Estatuto dos Servidores Públicos Federais às lacunas da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, para efeitos de antiguidade, advoga-se que o prazo que o magistrado dispõe para entrar em exercício após o ato de provimento derivado, porquanto constitua afastamento considerado como de efetivo exercício (art. 102 da Lei 8.112/90), deve ser contado como tempo na nova entrância, uma vez que o Tribunal de Justiça do Piauí, no exercício de sua autonomia, adota como critério para aferição da antiguidade **"a data da realização da sessão em que os magistrados foram promovidos"**.

No caso, o magistrado afirma que tomou posse e entrou em exercício de forma virtual no cargo de Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível de São Raimundo Nonato em 30.06.2020, dias antes da publicação do ato de provimento (03/07/2020) (1788064), abrindo mão do prazo de que dispunha para entrar em exercício.

No entanto, ainda que se considerasse válida esta entrada em exercício antecipada, ela seria insuscetível também de produzir efeitos sobre a antiguidade do magistrado, à vista de todos os motivos já expostos.

Portanto, a necessária ressalva que se deve fazer é a de que, para efeitos de antiguidade, a data da efetiva entrada em exercício na comarca do magistrado promovido em sessão de promoção coletiva é irrelevante pra sua antiguidade na carreira, uma vez que a regra adotada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí é a de que o início do exercício na nova entrância é a data da publicação do ato de

promoção.

16. Por fim, não se deve esquecer que se o TJ/PI alterasse seu entendimento, passando a considerar que o termo inicial da antiguidade na entrância fosse a data do exercício ou adotasse outro termo inicial qualquer, ainda assim a alteração do entendimento somente poderia ser aplicado a casos futuros, na forma do art. 2º, parágrafo único, XIII, da Lei de Processo Administrativo Federal e art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB (Decreto-lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942), acrescentado pela Lei n. 13.655, de 25 de abril de 2018.

17. Em suma:

i) para efeitos financeiros, o subsídio correspondente à nova entrância é devido a partir da data do efetivo exercício nesta, só se admitindo que a entrada em exercício na comarca para a qual o magistrado foi promovido ocorra a partir da data da publicação do ato de provimento, antes do qual não se considera válida a entrada em exercício;

ii) para efeitos de antiguidade, para os magistrados do Poder Judiciário do Estado do Piauí, o início do exercício no novo posicionamento na carreira é "a data da realização da sessão em que os magistrados foram promovidos".

III - DISPOSITIVO

Ao lume do exposto, esta SAJ opina pelo indeferimento do pedido de "ratificação da referida posse e exercício", para que seja considerada, **para efeitos financeiros**, a data da publicação do Provimento 22/2020, **antes da qual não seria válida a entrada em exercício do magistrado**, ressaltando que a data de entrada em exercício na nova comarca é irrelevante **para efeitos de antiguidade**, tendo em vista o entendimento já sedimentado pelo Tribunal Pleno do TJPI, segundo o qual o primeiro critério para apurar a antiguidade na entrância é a data da realização da sessão em que os magistrados foram promovidos, e, não a data da entrada em exercício.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Ivan da Silva Santos, Servidor TJPI**, em 13/07/2020, às 15:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **David Pessoa de Aguiar, Servidor TJPI**, em 13/07/2020, às 17:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1807259** e o código CRC **EF9A5C23**.

DECISÃO

Acolho, na íntegra, os fundamentos fáticos e jurídicos do Parecer Nº 3600/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SAJ (1807259), para indeferir o pedido e determinar que seja considerada como data da entrada em exercício na comarca para a qual o magistrado foi promovido, **para efeitos financeiros, a data da publicação do Provimento de Promoção, antes da qual não seria possível considerar a entrada em exercício**, ressaltando que a data da efetiva entrada em exercício na nova comarca é irrelevante **para efeitos de antiguidade**, tendo em vista o entendimento já sedimentado pelo Tribunal Pleno do TJPI, segundo o qual o primeiro critério para apurar a antiguidade na entrância é a **data da realização** da sessão em que os magistrados foram promovidos, e, não a data da efetiva entrada em exercício.

Encaminhem-se os autos à SEAD, para as providências necessárias.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

Presidente do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 15/07/2020, às 09:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1809851** e o código CRC **0AE90A21**.

1.6. 20.0.000050483-2

ADMINISTRATIVO. MAGISTRADOS. PROMOÇÕES NA MESMA SESSÃO COLETIVA. (IN)VALIDADE DA ENTRADA EM EXERCÍCIO NA COMARCA PARA A QUAL O MAGISTRADO FOI PROMOVIDO ANTES MESMO DA PUBLICAÇÃO DO ATO DE PROVIMENTO.

1. PUBLICIDADE COMO CONDIÇÃO DE EFICÁCIA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. EFEITOS FINANCEIROS. ENTRADA EM EXERCÍCIO NA NOVA COMARCA INSUSCETÍVEL DE OCORRER ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ATO DE PROVIMENTO NO NOVO CARGO (E VACÂNCIA NO CARGO ANTERIOR). APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI Nº 8.112/1990.

2. APURAÇÃO DE ANTIGUIDADE EM CASOS DE "PROMOÇÕES COLETIVAS". OMISSÃO DA LOMAN E DA LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL. A DEFINIÇÃO DOS CRITÉRIOS PARA SE AFERIR A ANTIGUIDADE NA ENTRÂNCIA PARA FINS DE PROMOÇÃO NA CARREIRA DA MAGISTRATURA SE INSERE NA ESFERA DA AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS (ART. 96 DA CF/88), DESDE QUE SEJAM RESPEITADAS AS NORMAS DA CONSTITUIÇÃO E DA LOMAN SOBRE A MATÉRIA. PRECEDENTES DO CNJ.

2.1. PREEXISTÊNCIA DE ENTENDIMENTO DO PLENÁRIO DO TJPI, INTERPRETANDO SISTEMATICAMENTE A CF, A LOMAN, A LOJEPI E A REGULAMENTAÇÃO INTERNA, RECONHECE COMO INÍCIO DO EXERCÍCIO NO NOVO POSICIONAMENTO NA CARREIRA "A DATA DA REALIZAÇÃO DA SESSÃO EM QUE OS MAGISTRADOS FORAM PROMOVIDOS".

2.2. IRRELEVÂNCIA DA EFETIVA ENTRADA EM EXERCÍCIO NA COMARCA PARA A QUAL O MAGISTRADO É PROMOVIDO PARA EFEITOS DE ANTIGUIDADE NA CARREIRA. IDÊNTICA CONCLUSÃO A QUE SE CHEGA A PARTIR DA APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (LEI Nº 8.112/90).

2.3. DESEMPATE QUE É SOLUCIONADO A PARTIR DA LISTA DE ANTIGUIDADE NA ENTRÂNCIA ANTERIOR. PRECEDENTES DO STF.

I - RELATÓRIO

1. Versam os autos sobre entrada em exercício do Juiz de Direito Leonardo Brasileiro na 2ª Vara da Comarca de Picos, de Entrância Final, **na data de 01.07.2020**, em virtude de sua **promoção, por merecimento**, conforme Provimento nº 16/2020, de 30/06/2020, **publicado em 03/07/2020** (1809896).

2. O magistrado informou que **dia 01/07/2020 tomou "posse, remotamente (...), para todos os fins de direito"**, no cargo de Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Picos, em cumprimento ao Provimento Nº 20/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEJU/COOJUDPLE, e que deixa de entrar em exercício pelo fato de estar licenciado de suas funções judicantes para exercer a Presidência da Associação dos Magistrados Piauienses - AMAPI, conforme autorização contida na Portaria (Presidência) Nº 341/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEJU/COOJUDPLE, de 03 de fevereiro de 2020 (1791683).

3. Os autos seguiram à SEAD que informou que "*Trata-se de informação de que tomou posse remotamente na data de 01 de julho de 2020 do magistrado Leonardo Brasileiro, em virtude de sua promoção pelo critério de merecimento para a 2ª Vara da Comarca de Picos, conforme Provimento Nº 16/2020.*" e que a "*A remoção [promoção] ocorreu em decorrência de decisão do Tribunal Pleno na 28ª Sessão Extraordinária Administrativa de Julgamento, de caráter Administrativo, realizada em 29 de junho de 2020, com o Provimento Nº 16 publicado em 03 de julho de 2020*" e encaminhou os autos à Secretaria da Presidência **para a análise quanto à possibilidade de entrada em exercício anterior à publicação do provimento**, destacando que, "*para os casos de promoção, a data de entrada em exercício possui impactos financeiros diretos*" (1793952).

Na sequência, doc. de id.n. 1794140 contendo despacho do Secretário da SEAD, no qual ressalta que a inclusão em folha de pagamento deverá ser promovida após a devida publicação do provimento.

4. Vieram os autos a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos para emissão de parecer.

5. Cópias da publicação em Diário da Justiça eletrônico dos Provimentos nº 16/2020 a 23/2020, de promoção e remoção de juízes, todos publicados na data de 3 de julho de 2020 juntada no doc. de id. 1809896; de Parecer e Decisão proferidos nos autos do Processo nº 125647/2013 juntadas do evento de id. n. 1809904, com o respectivo Acórdão deste Tribunal de Justiça (1809901), no qual se **firmou entendimento acerca dos critérios de desempate aplicáveis em caso de empate na antiguidade entre magistrados do Poder Judiciário do Estado do Piauí, assentando que, na apuração da antiguidade, considera-se como termo inicial da contagem do exercício na entrância a data da realização da sessão que o magistrado foi promovido.**

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

6. No caso em cotejo, **aparentemente** a controvérsia se restringe à discussão acerca da possibilidade da entrada em exercício de magistrado promovido a nova entrância antes da publicação do ato de promoção, com repercussão sobre a data a partir da qual o ato de provimento surtirá **efeitos financeiros**.

Entretanto, como não foi bem delimitado o objeto da consulta e como o entendimento proferido levará também em consideração, para efeitos financeiros, a data do efetivo exercício, o que pode eventualmente motivar questionamentos com implicações sobre a antiguidade na carreira da magistratura, o exercício antecipado em foco será examinado também quanto a eventual **repercussão na antiguidade** na carreira da magistratura.

7. Antes de responder à consulta, não se pode esquecer que para os atos estatais, em especial os da Administração Pública, **a publicidade dos atos é condição de eficácia** desses atos, cujos efeitos ficam condicionados a satisfação desse requisito.

Esse era o entendimento pacífico no regime constitucional pretérito, que acabou reforçado com o advento do Texto Magno de 1988, no qual a publicidade passou a ser princípio básico da Administração Pública (art. 37, *caput*) nas três esferas e o sigilo só admitido em exceções expressas no texto constitucional ou autorizadas por lei em atenção à Constituição.

No sentido de que a publicidade é requisito de eficácia do ato administrativo, a lição do saudoso prof. Hely Lopes Meirelles (*Direito administrativo brasileiro*. 30.ed, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo e outros. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 94):

"Publicidade é a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos. Daí por que as leis, atos e contratos administrativos que produzem consequências jurídicas fora dos órgãos que os emitem exigem publicidade para adquirirem validade universal, isto é, perante as partes e terceiros.

"A publicidade não é elemento formativo do ato; é requisito de eficácia e moralidade." (grifamos).

De igual teor, dentre outras, as opiniões de Diógenes Gasparini (*Direito administrativo*. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 10); Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini (*Princípios de direito administrativo brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 112); Marino Pazzaglini Filho (*Princípios constitucionais reguladores da administração pública: agentes públicos, discricionariedade administrativa, extensão da atuação do Ministério Público e do controle do Poder Judiciário*. São Paulo: Atlas, 2000, p. 30).

Confirmando a regra geral de que a publicidade é requisito de eficácia do ato administrativo, basta-nos recordar que as contratações do poder público, precedidas ou não por licitação, **só possuem eficácia se publicadas no diário oficial**, por força dos arts. 26 e 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

No sentido de que a publicidade é requisito de eficácia do ato administrativo, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: RMS 5.164-SP, 6ª T., rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., EJUSTJ 28/270; REsp 213.417-DF, 6ª T., rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJU 13/12/1999.

Repercutindo ensinamentos desse jaez, no Estado do Piauí, a publicidade dos atos administrativos é também **requisito de validade**, por expressa determinação do art. 5º, § 4º, da Constituição Estadual, que comina **nulidade absoluta** para o ato não publicado:

"Art. 5º. (...)

§ 4º Nos procedimentos administrativos, qualquer que seja o objeto, serão observados, entre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a defesa ampla e o despacho ou decisão motivados, sob pena de nulidade absoluta." (grifo apostro).

8. No que se refere aos **efeitos financeiros**, a solicitação deve ser apreciada à luz do **princípio da publicidade**, previsto expressamente no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, que **impõe a exigência de publicação em órgãos oficiais como requisito de eficácia dos atos administrativos**.

No caso em tela, o efeito típico e direto do ato de promoção do magistrado é que este passa a assumir a titularidade de uma nova comarca, de entrância superior, fazendo jus ao subsídio correspondente à referida entrância.

8.1. Na hipótese enfocada, importa observar que a "**PROMOÇÃO** pelo critério de **MERECIMENTO**" do referido magistrado, antes titular da Vara Única da Comarca de Castelo do Piauí, de Entrância Intermediária, para a 2ª Vara da Comarca de Picos, de Entrância Final, ocorreu em decorrência de decisão do Tribunal Pleno tomada na 28ª Sessão Extraordinária Administrativa de Julgamento, de caráter Administrativo, realizada em 29 de junho de 2020, que resultou na **publicação do Provimento Nº16/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEJU/COOJUDPLE, em 03 de julho de 2020**, no DJe nº 8.936 (1809896).

No caso, **o magistrado afirma que entrou em exercício remotamente e para todos os fins de direito**, no cargo de Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Picos em 01/07/2020, dias antes da publicação do ato de provimento (03/07/2020).

8.2. Novamente convém relembrar, sem a publicidade do ato de provimento, esse ato não tem eficácia.

9. Porém, ainda que se admita o reconhecimento da entrada em exercício extemporânea **em hipóteses excepcionais**, como por exemplo quando o agente público nomeado para cargo público, com a publicação oficial do ato de provimento originário, que comprova o efetivo exercício das atribuições do cargo antes da formalização do **ato de posse**, no caso em apreço a situação é distinta, uma vez que i) compreende exercício anterior ao ato de provimento; e ii) trata de ato de provimento derivado (promoção), e não originário (nomeação).

Isso porque distintos são os institutos da posse e do exercício. Posse é ato de aceitação expressa pelo nomeado das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo, **trata-se de ato que só existe nos casos de provimento de cargo por nomeação. Já o exercício é ato que inicia-se com a assunção do efetivo desempenho das atribuições do cargo, existe em todas as formas de provimento (v.g., nomeação e promoção) e poderá coincidir com a data de publicação do ato de provimento em determinados casos.**

9.1. No ponto em questão, reconhecendo a lacuna da Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN (Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979) na disciplina da matéria, necessário recorrer ao Estatuto dos Servidores Públicos da União (Lei n. 8.112/1990).

É que, especialmente por ser a magistratura uma **carreira única**, como entendeu o STF na ADI 3.367-DF, rel. Min. Cezar Peluso, v.m., DJU 17/03/2006, e na ADIMC 3.854-DF, rel. Min. Cezar Peluso, v.m., DJU 9/06/2007, regida por uma única Lei nacional própria, **as omissões da LOMAN devem ser preenchidas levando-se em consideração à coerência do ordenamento jurídico e o princípio da isonomia.**

Por isso, em relação à omissão do Estatuto que rege a carreira, não se deve aplicar subsidiariamente o Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais. Antes, deve-se buscar na legislação que rege os servidores federais o parâmetro para eventual omissão da LOMAN, de forma a manter a unicidade que rege a carreira dos magistrados.

Tal entendimento foi reiterado nos julgamentos dos MS 25.191-DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 14-12-2007 e MS 31.667-DF AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª T., DJe 23-11-2018, nos quais entendeu o STF pela aplicação subsidiária da Lei nº 8.112/90 em hipótese de lacuna da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, uma vez que os direitos da magistratura são matéria de regramento nacional uniforme.

De igual modo, a **jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é firme no sentido de considerar que, embora a magistratura nacional tenha como norma de regência a Lei Complementar nº 35/73, na lacuna da LOMAN, incide a aplicação subsidiária das**

disposições contidas no Estatuto dos Servidores Públicos Federais (Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990), conforme as seguintes decisões: EDcl no REsp 1235050/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, segunda turma, DJe 11/09/2017; AgInt no REsp 1342733/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, primeira turma, DJe 26/10/2016; EDcl no AgRg nos EDcl no RMS 46.678/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, segunda turma, DJe 18/12/2015; REsp 1421612/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, segunda turma, DJe 24/06/2014; AgRg no RMS 28.749/RS, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), quinta turma, DJe 25/05/2012; AgRg no REsp 544.293/PA, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), sexta turma, DJe 16/11/2009; AgRg no RMS 24.098/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, quinta turma, DJe 04/08/2008; RMS 13.439/MG, Rel. Ministro Felix Fischer, quinta turma, DJ 29/03/2004, p. 253.

9.2. Nesse sentido, o Estatuto dos Servidores Públicos da União (Lei n. 8.112/1990) é claro ao estabelecer:

Art. 8º São formas de **provimento** de cargo público:

I - **nomeação**;

II - **promoção**;

(...)

Art. 33. A **vacância** do cargo público decorrerá de:

(...)

III - **promoção**;

(grifou-se)

Como se percebe, como a **promoção**, diferentemente da nomeação, constitui, **ao mesmo tempo, ato de provimento (no novo cargo) e também de vacância (no cargo anterior), não se pode admitir que o exercício no cargo seguinte da carreira possa ocorrer antes mesmo da publicação do respectivo ato de provimento, pois, se assim fosse, teria que se admitir que o cargo na comarca anterior estaria vago antes mesmo da publicidade de qualquer ato que a legitimasse.**

Ademais, como é sabido, a **titularidade da comarca não é um fato que interessa somente à carreira do magistrado, mas sim, e em primeiro lugar, aos jurisdicionados, não devendo a Administração Judiciária permitir que a comarca fique sem juiz que responda por ela antes da publicação de um ato formal.**

Sendo assim, se torna claro como tal hipótese se distingue do caso de entrada em exercício anterior à formalização da posse, desde que o agente esteja legalmente nomeado, o que depende, evidentemente, da publicidade do ato de provimento mediante publicação oficial.

9.3. Ainda nessa mesma perspectiva de aplicação subsidiária da Lei 8.112/90 nas omissões da LOMAN, no que tange aos efeitos financeiros do ato de provimento derivado do magistrado, cumpre transcrever o que estabelece o art. 17 do Estatuto dos Servidores Públicos Federais:

Art. 17. A **promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor.** (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

(grifou-se)

Notadamente, também por esta outra linha de raciocínio, **resta claro que o exercício na nova entrância somente pode ocorrer a partir da data de publicação do ato que promoveu o magistrado, nunca de data anterior.**

Dessa forma, no caso concreto, como o ato administrativo só se perfectibiliza com a publicação, e como o tempo de exercício só é contado a partir da publicação do ato que promover o magistrado, **revela-se inviável que se considere que o magistrado tenha entrado em exercício em 01.07.2020, antes mesmo da publicação do provimento de promoção, que se deu somente em 03/07/2020.**

10. Logo, para efeitos financeiros, o subsídio correspondente à nova entrância é devido a partir da data do efetivo exercício nesta e depois da publicação do ato de provimento, não se podendo considerar para tal efeito eventual "entrada em exercício" antes da publicação do ato de promoção (provimento derivado).

No caso *sub examine* o magistrado afirma que "tomou posse" antes mesmo da publicação do ato de provimento, assim, deve ser considerado, para efeitos financeiros, a data de 03/07/2020, data da publicação do Provimento 20/2020, antes da qual não se considera válida seu exercício na nova entrância.

Para efeitos financeiros, o subsídio correspondente à nova entrância será devido a partir do efetivo exercício na nova entrância desde que nesta data o ato que promoveu o magistrado já tenha sido publicado. Porém, como no caso em cotejo, o juiz afirma que entrou em exercício em data anterior, considera-se a data da publicação do Provimento 16/2020, data a partir da qual o requerente já poderia regularmente entrar em exercício.

Para encerrar esse ponto, a atual situação vivenciada, com a implementação de medidas de isolamento social e adoção de regime de Plantão Extraordinário e Regime de Teletrabalho não afasta a necessidade de publicação dos atos administrativos e os efeitos que advém dessa publicação, não possibilitando que seja considerado exercício antes da publicação do provimento.

11. Já para fins de antiguidade, necessário considerar que, ao dispor sobre os princípios que devem ser observados pelo Estatuto da Magistratura, a Constituição da República prevê que a promoção de entrância para entrância deve ocorrer, alternadamente, por antiguidade e merecimento (artigo 93, II, CR/88), bem como que a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas "a", "b", "c" e "e" do inciso II, *in verbis*:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...)

II - **promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:**

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de **exercício na respectiva entrância** e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

d) na apuração de antiguidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (...)

VIII - A a **remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a, b, c e e do inciso II;** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

(...)

(grifos acrescidos)

Já a Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN (Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979), em seu art. 80 e seguintes, estabeleceu algumas diretrizes para a aplicação dos critérios de promoção, remoção e acesso de magistrados, dentre os quais, transcrevem-se:

Art. 80 - A lei regulará o processo de promoção, prescrevendo a observância dos critérios de antiguidade e de merecimento, alternadamente, e o da indicação dos candidatos à promoção por merecimento, em lista triplíce, sempre que possível.

§ 1º - Na Justiça dos Estados:

I - **apurar-se-ão na entrância a antiguidade e o merecimento, este em lista triplíce, sendo obrigatória a promoção do Juiz que figurar pela quinta vez consecutiva em lista de merecimento; havendo empate na antiguidade, terá precedência o Juiz mais antigo na carreira;**

(...)

IV - somente após dois anos de **exercício na entrância**, poderá o Juiz ser promovido, salvo se não houver, com tal requisito, quem aceite o lugar vago, ou se forem recusados, pela maioria absoluta dos membros do Tribunal de Justiça, ou de seu órgão especial, candidatos que hajam completado o período.

(...)

(destacou-se)

Os dispositivos constitucionais e do Estatuto da Magistratura fixam a antiguidade como critério a ser observado para fins de promoção e determinam que ela seja apurada na entrância e que o magistrado mais antigo tenha precedência no caso de empate, bem como se refere ao termo **exercício na respectiva entrância, sem entretanto detalhar como se dá sua contagem.**

Como se percebe, a LOMAN não traz disposições detalhadas sobre a **antiguidade, nem esclarece a partir de qual termo se conta o exercício na entrância. A própria LOMAN prevê que a lei regulará a promoção.**

12. Na ausência de previsão na Constituição e na LOMAN, examinando o termo inicial para apuração da antiguidade na entrância na magistratura do Estado da Bahia, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ entendeu que a definição dos critérios para aferir a antiguidade compete aos Tribunais no exercício de sua autonomia, conforme se pode ver a seguir:

CONSULTA - LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA - CRITÉRIO DE APURAÇÃO DA ANTIGUIDADE PARA FINS DE PROMOÇÃO - DATA DO EFETIVO EXERCÍCIO NA ENTRÂNCIA - AUTONOMIA DO TRIBUNAL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO OU À LOMAN - PRAZO PARA ASSUMIR CONTADO COMO TEMPO NA ENTRÂNCIA ANTERIOR.

1. Cabimento de Consulta para analisar a aplicação de dispositivos da lei de organização judiciária estadual. Presentes os requisitos de repercussão geral e o caráter teórico da dúvida suscitada, consoante o artigo 89 do RICNJ.

2. A definição dos critérios para se aferir a antiguidade na entrância para fins de promoção na carreira da magistratura se insere na esfera da autonomia dos tribunais, respeitadas as normas da Constituição e da LOMAN sobre a matéria.

3. Não se divisa ilegalidade na interpretação da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia feita pelo TJBA, uma vez que os dispositivos legais estabelecem que a antiguidade do magistrado na entrância se computa a partir da data do efetivo exercício, e não do ato de promoção.

4. Inteligência do artigo 168 da LOJ do Estado da Bahia, a indicar que o prazo de que dispõem os magistrados para tomar posse no novo juízo, assegurado pelo artigo 162, se incorpora à antiguidade na carreira e na entrância "que se deixa quando da promoção".

5. Consulta conhecida e respondida negativamente.

(CNJ - CONS - Consulta - 0003432-03.2013.2.00.0000 - Rel. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI - 181ª Sessão Ordinária - julgado em 17/12/2013, com grifos acrescidos).

No mesmo sentido da **autonomia dos tribunais para estabelecer se a antiguidade do magistrado na entrância se conta a partir da data do efetivo exercício ou do ato de promoção**, estes outros precedentes do CNJ: RA - Recurso Administrativo em CONS - Consulta - 00002991-22.2013.2.00.0000 - Rel. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi - 184ª Sessão Ordinária - julgado em 11/03/2014; CONS - Consulta - 0001791-77.2013.2.00.0000 - Rel. Ana Maria Duarte Amarante Brito - 188ª Sessão Ordinária - julgado em 06/05/2014 .

Nos julgados referenciados, em resposta à consultas, o CNJ, declarando que possui competência para averiguar se os critérios para a promoção de juizes utilizados pelos Tribunais de Justiça dos Estados são compatíveis com o regramento da matéria na Constituição e na LOMAN, **entendeu que a previsão do marco inicial da antiguidade na nova entrância para o qual o magistrado estava sendo promovido se inseria no âmbito da autonomia do Tribunal, cabendo à regulamentação estadual definir se a antiguidade deve ser contada a partir do ato de promoção ou da entrada em exercício.**

12.1. Os requerentes sustentaram que se tratava de um artigo que definia o que seria antiguidade, o que lhe atribuiria repercussão nacional, pois o termo "antiguidade" está previsto no art. 93 da CF, bem como na LOMAN, mas somente nas leis estaduais é que o termo possuiria definição, criando uma controvérsia sistemática uma vez que cada Estado possui uma forma de aferir a antiguidade e o efetivo exercício. Alegaram ainda que, nos casos em que o juiz gozar, integral ou parcialmente, do prazo de que dispõe para entrar em exercício, a antiguidade deveria ser contada a partir do ato de promoção.

Todavia, o CNJ assentou que não havia ofensa à Constituição ou à LOMAN no dispositivo da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia que previa que a antiguidade do magistrado na entrância se computava a partir da data do efetivo exercício, e não do ato de promoção, e também afastou o argumento de que o prazo gozado pelo magistrado para entrar em exercício, contado da publicação do ato de promoção, deve ser computado como tempo de efetivo exercício na nova entrância, conferindo plena eficácia ao dispositivo da Lei de Organização Judiciária local para que a antiguidade na entrância, no referido caso, fosse contada da data do efetivo exercício.

12.2. Observa-se, contudo, que a situação fática tratada naqueles precedentes se revela diversa da presente, pois não existe dispositivo similar na Lei de Organização Judiciária do Piauí, onde se disciplina a matéria de forma semelhante ao disposto na LOMAN, estabelecendo o seguinte:

Art. 64. As promoções obedecem aos seguintes critérios:

a) apura-se na entrância a antiguidade e o merecimento, tornando-se obrigatório a do Juiz que figurar pela quinta vez consecutiva em lista triplíce. Em caso de empate quanto ao tempo de serviço, **tem precedência o mais antigo na carreira.**

b) para compor lista triplíce, apura-se o merecimento da entrância, que é aferido com a prevalência de ordem objetiva, na forma prescrita pelo Tribunal de Justiça, tendo-se em conta a conduta do Juiz, sua operosidade no exercício do cargo, número de vez que tenha figurado na escolha, tanto para a circunscrição judiciária a prover como para as anteriores, bem como resultado de curso de aperfeiçoamento que tenha frequentado.

c) o Tribunal de Justiça recusa a promoção do Juiz mais antigo pelo voto da maioria absoluta de seus membros, no mínimo, repetindo-se o escrutínio até que se faça a escolha.

d) somente após **dois anos de exercício na instância** pelo Juiz ser promovido, salvo se não houver quem não aceite o lugar ou se o tribunal recusar candidatos que estejam habilitados quanto ao prazo que hora se fixa.

Ao contrário do que acontece na Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, a LOJEPI não define que a contagem da antiguidade na entrância ocorra a partir do ato da promoção ou da entrada em exercício.

13. No caso dos magistrados pertencentes ao Poder Judiciário do Estado do Piauí, uma vez que a Lei de Organização Judiciária deste Estado nada dispõe acerca do marco inicial para contagem da antiguidade na entrância, compete a este Tribunal de Justiça, no exercício de sua autonomia para organização e funcionamento respectivo (art. 96, CF/88), definir o termo inicial para a contagem da antiguidade na entrância, o que foi feito na análise Processo nº 125647/2013 , interpretando sistematicamente o ordenamento jurídico aplicável à luz do que estabelece a Constituição Federal e em consonância com a LOMAN, em Acórdão datado de 30/01/2014 (1809901), publicado no DJ nº 7.479, de 27/03/2014, p. 5, entendeu que, para aferir a antiguidade de magistrados, adotam-se os seguintes critérios:

"Primeiro critério: apurar na entrância a antiguidade, **considerando-se a data da realização da sessão em que os magistrados foram promovidos;**

Segundo critério: Apurar, dentre os magistrados empatados na antiguidade da entrância, aquele que for o mais antigo na carreira.

O segundo critério, portanto, só poderá ser aplicado subsidiariamente ao primeiro, ou seja, na hipótese de casos de empate na antiguidade entre magistrados promovidos no mesmo dia e sessão.

Persistindo ainda situação de empate, após aplicação dos critérios estabelecidos na LOMAN e Lei de Organização Judiciária do Estado, nada obsta a utilização, em caráter subsidiário, como último critério, o disposto na Resolução 005, de 01.10.1997, por ser matéria que concerne à economia interna dos Tribunais, no exercício da autonomia que lhes reserva o art. 96, inciso I, da Constituição Federal, sem ferir, assim, a recomendação do CNJ.

Portanto, como 3º critério de desempate, deve-se considerar o tempo na entrância anterior, como estabelece o art. 1º da referida Resolução."

(grifos originais e acrescidos)

13.1. Vale frisar que hoje o **critério de desempate aplicável à lista de antiguidade de magistrados promovidos na mesma data, para a mesma entrância, seja tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal** com o julgamento da **Ação Originária 1.789-SP**, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2018, DJe-230 29-10-2018, na qual restou consolidado que **o critério de desempate para promoção de magistrados promovidos na mesma data deve seguir a lista de antiguidade na entrância anterior e não na carreira**, modificando o entendimento do CNJ que vigorava anteriormente, segundo o qual a questão era passível de definição na seara das atribuições administrativas dos Tribunais enquanto não houvesse normativo específico em lei complementar de caráter nacional (PCA n. 1775-31.2010.2.00.0000, Rel. Conselheira Morgana de Almeida Richa - 113ª Sessão Ordinária - julgado em 28/09/2010).

13.2. Importa destacar que a **definição do marco inicial da contagem da antiguidade na entrância** dada no Acórdão de 30/01/2014 (1809901) também foi arvorada nos mesmos propósitos que nortearam a edição da **Resolução TJPI n. 5, de 1º de outubro de 1997: i)** a necessidade de disciplinar a apuração da ordem de antiguidade nos casos de promoções coletivas; e **ii)** garantir ao magistrado promovido a tranquilidade necessária para se deslocar com sua família para a nova comarca em que deverá fixar residência, livre da preocupação de eventualmente ser precedido em sua antiguidade por magistrado mais moderno, promovido na mesma data, que viesse a entrar em exercício antes.

Fundado nisso, à época da edição da Resolução n. 005/1997, o Tribunal Pleno do TJPI resolveu adotar como parâmetro a antiguidade na entrância anterior para efeitos de desempate de magistrados promovidos na mesma sessão, **tornando irrelevante desde essa época a data da entrada em exercício na nova entrância**, e ainda que o entendimento tenha mudado posteriormente com o Acórdão publicado no DJ nº 7.479, de 27/03/2014, a mercê do mais antigo na carreira, antes de voltar novamente ao mais antigo na entrância anterior com o julgamento pelo STF da AO n. 1.789-SP, **em nenhum momento foi modificada a definição de que a apuração da antiguidade considera a data da realização da sessão em que os magistrados são promovidos.**

A propósito, veja-se o teor dos "considerandos" e do art. 1º da **Resolução nº 005, de 1º de outubro de 1997, do Egrégio Tribunal Pleno do TJPI, in verbis:**

"RESOLUÇÃO Nº 005, de 01 de Outubro de 1997

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista decisão unânime adotada na Sessão Extraordinária de hoje,

CONSIDERANDO a necessidade de ser disciplinada apuração da ordem de antiguidade dos Juízes de Direito do Estado, nos casos de promoções coletivas;

CONSIDERANDO que esse procedimento dará ao magistrado promovido tranquilidade indispensável para seu deslocamento, com a família, para nova comarca em que deverá fixar residência,

RESOLVE:

Art. 1º Quando ocorrerem duas ou mais promoções, com publicação dos provimentos respectivos na mesma edição do Diário da Justiça, prevalecerá, para todos os efeitos, a ordem de antiguidade de cada magistrado promovido na sua entrância anterior."

(grifos acrescidos)

E não existe razão para alterar o entendimento do TJ/PI, passando-se a contar a antiguidade pela data da entrada em exercício na nova entrância, pois assim a antecipação do exercício no cargo mais elevado poderia a alterar a antiguidade na entrância, mesmo para juízes promovidos na mesma sessão.

Assim, não resta dúvida de que a data da entrada em exercício de magistrado promovido em sessão coletiva não influi na sua posição na ordem de antiguidade na carreira.

14. Esta seria a mesma conclusão a que se chegaria acaso utilizado o método de integração indicado pela jurisprudência para colmatar lacunas da LOMAN, consoante demonstrado alhures.

Nesse sentido, indispensável reiterar, **agora para efeitos de repercussão na antiguidade** da carreira dos magistrados, que o Estatuto dos Servidores Públicos da União (Lei n. 8.112/1990), em seu art. 17, é claro ao estabelecer que **"A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor."**

Pelo dispositivo, o tempo de exercício não se interrompe pela promoção e, a rigor, bastaria a publicação do ato de promoção para início do exercício no novo posicionamento na carreira.

Ou seja, a partir da aplicação subsidiária da Lei nº 8.112/90 também restaria afastada a regra de que o exercício na nova entrância deveria ser contado da entrada em exercício na nova comarca.

No que tange à eventual discussão que poderia surgir **acerca da adoção da data da publicação ou da realização da sessão no caso de promoções coletivas, cabe registrar que este detalhe seria indiferente para alterar antiguidade entre magistrados promovidos na mesma sessão, uma vez que nesse caso de promoções coletivas tanto a data da sessão quanto a data da publicação serão as mesmas para todos, tornando irrelevante qualquer controvérsia nesse sentido.**

15. Ainda nessa linha de aplicação subsidiária do Estatuto dos Servidores Públicos Federais às lacunas da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, para efeitos de antiguidade, advoga-se que **o prazo que o magistrado dispõe para entrar em exercício após o ato de provimento derivado, porquanto constitua afastamento considerado como de efetivo exercício (art. 102 da Lei 8.112/90), deve ser contado como tempo na nova entrância**, uma vez que o Tribunal de Justiça do Piauí, no exercício de sua autonomia, adota como critério para aferição da antiguidade **"a data da realização da sessão em que os magistrados foram promovidos"**.

No caso, o magistrado informou que **dia 01/07/2020 "tomou posse"** no cargo de Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Picos, **"remotamente, para todos os fins de direito"**, em cumprimento ao Provimento Nº 16/2020, **antes mesmo da publicação do referido provimento, que só veio a ocorrer em 03/07/2020.**

No entanto, ainda que se considerasse válida esta entrada em exercício antecipada, ela seria insuscetível também de produzir efeitos sobre a antiguidade do magistrado, à vista de todos os motivos já expostos.

Portanto, a **necessária ressalva** que se deve fazer é a de que, **para efeitos de antiguidade, a data da efetiva entrada em exercício na comarca** do magistrado promovido em sessão de promoção coletiva é **irrelevante pra sua antiguidade na carreira**, uma vez que a regra adotada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí é a de que o **início do exercício na nova entrância é a data da publicação do ato de promoção.**

16. Por fim, não se deve esquecer que se o TJ/PI alterasse seu entendimento, passando a considerar que o termo inicial da antiguidade na entrância fosse a data do exercício ou adotasse outro termo inicial qualquer, ainda assim a alteração do entendimento somente poderia ser aplicado a casos futuros, na forma do art. 2º, parágrafo único, XIII, da Lei de Processo Administrativo Federal e art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB (Decreto-lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942), acrescentado pela Lei n. 13.655, de 25 de abril de 2018.

17. Em suma:

i) para efeitos financeiros, o subsídio correspondente à nova entrância é devido a partir da data do efetivo exercício nesta, só se admitindo que a entrada em exercício na comarca para a qual o magistrado foi promovido ocorra a partir da data da publicação do ato de provimento, antes do qual não se considera válida a entrada em exercício;

ii) para efeitos de antiguidade, para os magistrados do Poder Judiciário do Estado do Piauí, o início do exercício no novo posicionamento na carreira é "a data da realização da sessão em que os magistrados foram promovidos".

III - CONCLUSÃO

Ao lume do exposto, esta SAJ opina pela inviabilidade jurídica da entrada em exercício na nova entrância na data informada pelo magistrado requerente, para que seja considerada, **para efeitos financeiros, a data da publicação do Provimento 16/2020, antes da qual não seria válida a entrada em exercício do magistrado**, ressalvando que a data de entrada em exercício na nova comarca é irrelevante **para efeitos de**

antiguidade, tendo em vista o entendimento já sedimentado pelo Tribunal Pleno do TJPI, segundo o qual o primeiro critério para apurar a antiguidade na entrância é a data da realização da sessão em que os magistrados foram promovidos, e, não a data da entrada em exercício. É o parecer, salvo melhor entendimento.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Ivan da Silva Santos, Servidor TJPI**, em 14/07/2020, às 07:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **David Pessoa de Aguiar, Servidor TJPI**, em 14/07/2020, às 08:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1810005** e o código CRC **18DD26AB**.

DECISÃO

Acolho, na íntegra, os fundamentos fáticos e jurídicos do Parecer Nº 3603/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SAJ (1810005), pela inviabilidade jurídica da entrada em exercício na data informada pelo requerente, e determino que seja considerada como data da entrada em exercício na comarca para a qual o magistrado foi promovido, **para efeitos financeiros, a data da publicação do Provimento de Promoção, antes da qual não seria possível considerar a entrada em exercício**, ressaltando que a data da efetiva entrada em exercício na nova comarca é irrelevante **para efeitos de antiguidade**, tendo em vista o entendimento já sedimentado pelo Tribunal Pleno do TJPI, segundo o qual o primeiro critério para apurar a antiguidade na entrância é a **data da realização** da sessão em que os magistrados foram promovidos, e, não a data da efetiva entrada em exercício.

Encaminhem-se os autos à SEAD, para as providências necessárias.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

Presidente do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 15/07/2020, às 09:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1810429** e o código CRC **ECCA3FC6**.

1.7. 20.0.000050261-9

ADMINISTRATIVO. MAGISTRADOS. PROMOÇÕES NA MESMA SESSÃO COLETIVA. (IN)VALIDADE DA ENTRADA EM EXERCÍCIO NA COMARCA PARA A QUAL O MAGISTRADO FOI PROMOVIDO ANTES MESMO DA PUBLICAÇÃO DO ATO DE PROVIMENTO.

1. PUBLICIDADE COMO CONDIÇÃO DE EFICÁCIA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. EFEITOS FINANCEIROS. ENTRADA EM EXERCÍCIO NA NOVA COMARCA INSUSCETÍVEL DE OCORRER ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ATO DE PROVIMENTO NO NOVO CARGO (E VACÂNCIA NO CARGO ANTERIOR). APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI Nº 8.112/1990.

2. APURAÇÃO DE ANTIGUIDADE EM CASOS DE "PROMOÇÕES COLETIVAS". OMISSÃO DA LOMAN E DA LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL. A DEFINIÇÃO DOS CRITÉRIOS PARA SE AFERIR A ANTIGUIDADE NA ENTRÂNCIA PARA FINS DE PROMOÇÃO NA CARREIRA DA MAGISTRATURA SE INSERE NA ESFERA DA AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS (ART. 96 DA CF/88), DESDE QUE SEJAM RESPEITADAS AS NORMAS DA CONSTITUIÇÃO E DA LOMAN SOBRE A MATÉRIA. PRECEDENTES DO CNJ.

2.1. PREEXISTÊNCIA DE ENTENDIMENTO DO PLENÁRIO DO TJPI, INTERPRETANDO SISTEMATICAMENTE A CF, A LOMAN, A LOJEPI E A REGULAMENTAÇÃO INTERNA, RECONHECE COMO INÍCIO DO EXERCÍCIO NO NOVO POSICIONAMENTO NA CARREIRA "A DATA DA REALIZAÇÃO DA SESSÃO EM QUE OS MAGISTRADOS FORAM PROMOVIDOS".

2.2. IRRELEVÂNCIA DA EFETIVA ENTRADA EM EXERCÍCIO NA COMARCA PARA A QUAL O MAGISTRADO É PROMOVIDO PARA EFEITOS DE ANTIGUIDADE NA CARREIRA. IDÊNTICA CONCLUSÃO A QUE SE CHEGA A PARTIR DA APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (LEI Nº 8.112/90).

2.3. DESEMPATE QUE É SOLUCIONADO A PARTIR DA LISTA DE ANTIGUIDADE NA ENTRÂNCIA ANTERIOR. PRECEDENTES DO STF.

I - RELATÓRIO

1. Versam os autos sobre entrada em exercício remota do Juiz de Direito Igor Rafael Carvalho de Alencar na Vara Única da Comarca de Corrente, de Entrância Final, **na data de 01.07.2020**, em virtude de sua **promoção, por merecimento**, conforme Provimento nº 20/2020, de 30/06/2020, **publicado em 03/07/2020** (1809896).

2. O magistrado informou que **dia 01/07/2020** entrou em exercício no cargo de Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Corrente, **"remotamente, para todos os fins de direito"**, em cumprimento ao Provimento Nº 20/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEJU/COOJUDPLE (1789833).

3. Os autos seguiram à SEAD que informou que **"Trata-se de informação de entrada em exercício remota na data de 01 de julho de 2020 do magistrado Igor Rafael Carvalho de Alencar, em virtude de sua promoção pelo critério de merecimento para a Comarca de Caracol, conforme Provimento Nº 20/2020"** e que a **"A promoção ocorreu em decorrência de decisão do Tribunal Pleno na 29ª Sessão Extraordinária Administrativa de Julgamento, de caráter Administrativo, realizada em 29 de junho de 2020, com o Provimento Nº 20 publicado em 03 de julho de 2020"** e encaminhou os autos à Secretaria da Presidência **para a análise quanto à possibilidade de entrada em exercício anterior à publicação do provimento**, destacando que, **"para os casos de promoção, a data de entrada em exercício possui impactos financeiros diretos"** (1793825).

Na sequência, doc. de id.n. 1794096 contendo despacho do Secretário da SEAD, no qual ressalta que a inclusão em folha de pagamento deverá ser promovida após a devida publicação do provimento.

4. Vieram os autos a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos para emissão de parecer.

5. Cópias da publicação em Diário da Justiça eletrônico dos Provimentos nº 16/2020 a 23/2020, de promoção e remoção de juizes, todos publicados na data de 3 de julho de 2020 juntada no doc. de id. 1809896; de Parecer e Decisão proferidos nos autos do Processo nº 125647/2013 juntadas do evento n. 1809904, com o respectivo Acórdão deste Tribunal de Justiça (1809901), no qual se **firmou entendimento acerca dos critérios de desempate aplicáveis em caso de empate na antiguidade entre magistrados do Poder Judiciário do Estado do Piauí, assentando que, na apuração da antiguidade, considera-se como termo inicial da contagem do exercício na entrância a data da realização da sessão que o magistrado foi promovido**.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

6. No caso em cotejo, **aparentemente** a controvérsia se restringe à discussão acerca da possibilidade da entrada em exercício de magistrado promovido a nova entrância antes da publicação do ato de promoção, com repercussão sobre a data a partir da qual o ato de provimento surtirá **efeitos financeiros**.

Entretanto, como não foi bem delimitado o objeto da consulta e como o entendimento proferido levará também em consideração, para efeitos financeiros, a data do efetivo exercício, o que pode eventualmente motivar questionamentos com implicações sobre a antiguidade na carreira da magistratura, o exercício antecipado em foco será examinado também quanto a eventual **repercussão na antiguidade** na carreira da

magistratura.

7. Antes de responder à consulta, não se pode esquecer que para os atos estatais, em especial os da Administração Pública, **a publicidade dos atos é condição de eficácia** desses atos, cujos efeitos ficam condicionados a satisfação desse requisito.

Esse era o entendimento pacífico no regime constitucional pretérito, que acabou reforçado com o advento do Texto Magno de 1988, no qual a publicidade passou a ser princípio básico da Administração Pública (art. 37, *caput*) nas três esferas e o sigilo só admitido em exceções expressas no texto constitucional ou autorizadas por lei em atenção à Constituição.

No sentido de que a publicidade é requisito de eficácia do ato administrativo, a lição do saudoso prof. Hely Lopes Meirelles (*Direito administrativo brasileiro*. 30.ed, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo e outros. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 94):

"Publicidade é a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos. Daí por que as leis, atos e contratos administrativos que produzem consequências jurídicas fora dos órgãos que os emitem exigem publicidade para adquirirem validade universal, isto é, perante as partes e terceiros.

"A publicidade não é elemento formativo do ato; é requisito de eficácia e moralidade." (grifamos).

De igual teor, dentre outras, as opiniões de Diógenes Gasparini (*Direito administrativo*. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 10); Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini (*Princípios de direito administrativo brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 112); Marino Pazzaglini Filho (*Princípios constitucionais reguladores da administração pública: agentes públicos, discricionariedade administrativa, extensão da atuação do Ministério Público e do controle do Poder Judiciário*. São Paulo: Atlas, 2000, p. 30).

Confirmando a regra geral de que a publicidade é requisito de eficácia do ato administrativo, basta-nos recordar que as contratações do poder público, precedidas ou não por licitação, **só possuem eficácia se publicadas no diário oficial**, por força dos arts. 26 e 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

No sentido de que a publicidade é requisito de eficácia do ato administrativo, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: RMS 5.164-SP, 6ª T., rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., EJUSTJ 28/270; REsp 213.417-DF, 6ª T., rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJU 13/12/1999.

Repercutindo ensinamentos desse jaez, no Estado do Piauí, a publicidade dos atos administrativos é também **requisito de validade**, por expressa determinação do art. 5º, § 4º, da Constituição Estadual, que comina **nulidade absoluta** para o ato não publicado:

"Art. 5º. (...)

§ 4º Nos procedimentos administrativos, qualquer que seja o objeto, serão observados, entre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a defesa ampla e o despacho motivados, sob pena de nulidade absoluta." (grifo apostro).

8. No que se refere aos **efeitos financeiros**, a solicitação deve ser apreciada à luz do **princípio da publicidade**, previsto expressamente no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, que **impõe a exigência de publicação em órgãos oficiais como requisito de eficácia dos atos administrativos**.

No caso em tela, o efeito típico e direto do ato de promoção do magistrado é que este passa a assumir a titularidade de uma nova comarca, de entrância superior, fazendo jus ao subsídio correspondente à referida entrância.

8.1. Na hipótese enfocada, importa observar que a **"PROMOÇÃO** pelo critério de **MERECIMENTO**" do referido magistrado, antes de Entrância Intermediária, para a Vara Única da Comarca de Corrente, de Entrância Final, ocorreu em decorrência de decisão do Tribunal Pleno tomada na 29ª Sessão Extraordinária Administrativa de Julgamento, de caráter Administrativo, **realizada em 29 de junho de 2020**, que resultou na **publicação do Provimento Nº 20/2020** - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEJU/COOJUDPLE, **em 03 de julho de 2020**, no DJe nº 8.936 (1809896).

No caso, **o magistrado afirma que entrou em exercício remotamente, e para todos os fins de direito**, no cargo de Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Corrente **em 01/07/2020, dias antes da publicação do ato de provimento (03/07/2020)**.

8.2. Novamente convém relembrar, sem a publicidade do ato de provimento, esse ato não tem eficácia.

9. Porém, ainda que se admita o reconhecimento da entrada em exercício extemporânea **em hipóteses excepcionais**, como por exemplo quando o agente público nomeado para cargo público, com a publicação oficial do ato de provimento originário, que comprova o efetivo exercício das atribuições do cargo antes da formalização do **ato de posse**, no caso em apreço a situação é distinta, uma vez que **i)** compreende exercício anterior ao ato de provimento; e **ii)** trata de ato de provimento derivado (promoção), e não originário (nomeação).

Isso porque distintos são os institutos da posse e do exercício. Posse é ato de aceitação expressa pelo nomeado das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo, **trata-se de ato que só existe nos casos de provimento de cargo por nomeação. Já o exercício é ato que inicia-se com a assunção do efetivo desempenho das atribuições do cargo, existe em todas as formas de provimento (v.g., nomeação e promoção) e poderá coincidir com a data de publicação do ato de provimento em determinados casos.**

9.1. No ponto em questão, reconhecendo a lacuna da Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN (Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979) na disciplina da matéria, necessário recorrer ao Estatuto dos Servidores Públicos da União (Lei n. 8.112/1990).

É que, especialmente por ser a magistratura uma **carreira única**, como entendeu o STF na ADI 3.367-DF, rel. Min. Cezar Peluso, v.m., DJU 17/03/2006, e na ADIMC 3.854-DF, rel. Min. Cezar Peluso, v.m., DJU 9/06/2007, regida por uma única Lei nacional própria, **as omissões da LOMAN devem ser preenchidas levando-se em consideração à coerência do ordenamento jurídico e o princípio da isonomia.**

Por isso, em relação à omissão do Estatuto que rege a carreira, não se deve aplicar subsidiariamente o Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais. Antes, deve-se buscar na legislação que rege os servidores federais o parâmetro para eventual omissão da LOMAN, de forma a manter a unicidade que rege a carreira dos magistrados.

Tal entendimento foi reiterado nos julgamentos dos MS 25.191-DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 14-12-2007 e MS 31.667-DF AgR, rel. Min. Dias Toffoli, 2ª T., DJe 23-11-2018, **nos quais entendeu o STF pela aplicação subsidiária da Lei nº 8.112/90 em hipótese de lacuna da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, uma vez que os direitos da magistratura são matéria de regramento nacional uniforme.**

De igual modo, **a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é firme no sentido de considerar que, embora a magistratura nacional tenha como norma de regência a Lei Complementar nº 35/73, na lacuna da LOMAN, incide a aplicação subsidiária das disposições contidas no Estatuto dos Servidores Públicos Federais** (Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990), conforme as seguintes decisões: EDcl no REsp 1235050/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, segunda turma, DJe 11/09/2017; AgInt no REsp 1342733/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, primeira turma, DJe 26/10/2016; EDcl no AgRg nos EDcl no RMS 46.678/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, segunda turma, DJe 18/12/2015; REsp 1421612/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, segunda turma, DJe 24/06/2014; AgRg no RMS 28.749/RS, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), quinta turma, DJe 25/05/2012; AgRg no REsp 544.293/PA, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), sexta turma, DJe 16/11/2009; AgRg no RMS 24.098/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, quinta turma, DJe 04/08/2008; RMS 13.439/MG, Rel. Ministro Felix Fischer, quinta turma, DJ 29/03/2004, p. 253.

9.2. Nesse sentido, o Estatuto dos Servidores Públicos da União (Lei n. 8.112/1990) é claro ao estabelecer:

Art. 8º São formas de **provimento** de cargo público:

I - **nomeação**;

II - **promoção**;

(...)

Art. 33. A **vacância** do cargo público decorrerá de:

(...)

III - **promoção**;

(grifou-se)

Como se percebe, como a **promoção**, diferentemente da nomeação, constitui, **ao mesmo tempo, ato de provimento (no novo cargo) e**

também de vacância (no cargo anterior), não se pode admitir que o exercício no cargo seguinte da carreira possa ocorrer antes mesmo da publicação do respectivo ato de provimento, pois, se assim fosse, teria que se admitir que o cargo na comarca anterior estaria vago antes mesmo da publicidade de qualquer ato que a legitimasse.

Ademais, como é sabido, a titularidade da comarca não é um fato que interessa somente à carreira do magistrado, mas sim, e em primeiro lugar, aos jurisdicionados, não devendo a Administração Judiciária permitir que a comarca fique sem juiz que responda por ela antes da publicação de um ato formal.

Sendo assim, se torna claro como tal hipótese se distingue do caso de entrada em exercício anterior à formalização da posse, desde que o agente esteja legalmente nomeado, o que depende, evidentemente, da publicidade do ato de provimento mediante publicação oficial.

9.3. Ainda nessa mesma perspectiva de aplicação subsidiária da Lei 8.112/90 nas omissões da LOMAN, no que tange aos efeitos financeiros do ato de provimento derivado do magistrado, cumpre transcrever o que estabelece o art. 17 do Estatuto dos Servidores Públicos Federais:

Art. 17. A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)
(grifou-se)

Notadamente, também por esta outra linha de raciocínio, **resta claro que o exercício na nova entrância somente pode ocorrer a partir da data de publicação do ato que promoveu o magistrado, nunca de data anterior.**

Dessa forma, no caso concreto, como o ato administrativo só se perfectibiliza com a publicação, e como o tempo de exercício só é contado a partir da publicação do ato que promover o magistrado, **revela-se inviável que se considere que o magistrado tenha entrado em exercício em 01.07.2020, antes mesmo da publicação do provimento de promoção, que se deu somente em 03/07/2020.**

10. Logo, para efeitos financeiros, o subsídio correspondente à nova entrância é devido a partir da data do efetivo exercício nesta e depois da publicação do ato de provimento, não se podendo considerar para tal efeito eventual "entrada em exercício" antes da publicação do ato de provimento (provimento derivado).

No caso sub examine o magistrado entrou em exercício antes mesmo da publicação do ato de provimento, deve ser considerado, para efeitos financeiros, a data de 03/07/2020, data da publicação do Provimento 20/2020, antes da qual não se considera válida sua entrada em exercício.

Para efeitos financeiros, o subsídio correspondente à nova entrância será devido a partir do efetivo exercício na nova entrância desde que nesta data o ato que promoveu o magistrado já tenha sido publicado. Porém, como no caso em cotejo, o juiz afirma que entrou em exercício em data anterior, considera-se a data da publicação do Provimento 20/2020, data a partir da qual o requerente já poderia regularmente entrar em exercício.

Para encerrar esse ponto, a atual situação vivenciada, com a implementação de medidas de isolamento social e adoção de regime de Plantão Extraordinário e Regime de Teletrabalho não afasta a necessidade de publicação dos atos administrativos e os efeitos que advém dessa publicação, não possibilitando que seja considerado exercício antes da publicação do provimento.

11. Já para fins de antiguidade, necessário considerar que, ao dispor sobre os princípios que devem ser observados pelo Estatuto da Magistratura, a Constituição da República prevê que a promoção de entrância para entrância deve ocorrer, alternadamente, por antiguidade e merecimento (artigo 93, II, CR/88), bem como que a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas "a", "b", "c" e "e" do inciso II, *in verbis*:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...)

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

- a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;**
- b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;**
- c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- d) na apuração de antiguidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão;** (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (...)

VIII - A a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a, b, c e e do inciso II; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

(...)
(grifos acrescidos)

Já a Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN (Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979), em seu art. 80 e seguintes, estabeleceu algumas diretrizes para a aplicação dos critérios de promoção, remoção e acesso de magistrados, dentre os quais, transcrevem-se:

Art. 80 - A lei regulará o processo de promoção, prescrevendo a observância dos critérios de antiguidade e de merecimento, alternadamente, e o da indicação dos candidatos à promoção por merecimento, em lista tríplice, sempre que possível.

§ 1º - Na Justiça dos Estados:

I - apurar-se-ão na entrância a antiguidade e o merecimento, este em lista tríplice, sendo obrigatória a promoção do Juiz que figurar pela quinta vez consecutiva em lista de merecimento; havendo empate na antiguidade, terá precedência o Juiz mais antigo na carreira;
(...)

IV - somente após dois anos de exercício na entrância, poderá o Juiz ser promovido, salvo se não houver, com tal requisito, quem aceite o lugar vago, ou se forem recusados, pela maioria absoluta dos membros do Tribunal de Justiça, ou de seu órgão especial, candidatos que hajam completado o período.
(...)

(destacou-se)

Os dispositivos constitucionais e do Estatuto da Magistratura fixam a antiguidade como critério a ser observado para fins de promoção e determinam que ela seja apurada na entrância e que o magistrado mais antigo tenha precedência no caso de empate, bem como se refere ao termo **exercício na respectiva entrância, sem entretanto detalhar como se dá sua contagem.**

Como se percebe, a LOMAN não traz disposições detalhadas sobre a antiguidade, **nem esclarece a partir de qual termo se conta o exercício na entrância. A própria LOMAN prevê que a lei regulará a promoção.**

12. Na ausência de previsão na Constituição e na LOMAN, examinando o termo inicial para apuração da antiguidade na entrância na magistratura do Estado da Bahia, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ entendeu que a definição dos critérios para aferir a antiguidade compete aos Tribunais no exercício de sua autonomia, conforme se pode ver a seguir:

CONSULTA - LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA - CRITÉRIO DE APURAÇÃO DA ANTIGUIDADE PARA FINS DE PROMOÇÃO - DATA DO EFETIVO EXERCÍCIO NA ENTRÂNCIA - AUTONOMIA DO TRIBUNAL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO OU À LOMAN - PRAZO PARA ASSUMIR CONTADO COMO TEMPO NA ENTRÂNCIA ANTERIOR.

1. Cabimento de Consulta para analisar a aplicação de dispositivos da lei de organização judiciária estadual. Presentes os requisitos de repercussão geral e o caráter teórico da dúvida suscitada, consoante o artigo 89 do RICNJ.

2. **A definição dos critérios para se aferir a antiguidade na entrância para fins de promoção na carreira da magistratura se insere na esfera da autonomia dos tribunais, respeitadas as normas da Constituição e da LOMAN sobre a matéria.**

3. **Não se divisa ilegalidade na interpretação da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia feita pelo TJBA, uma vez que os dispositivos legais estabelecem que a antiguidade do magistrado na entrância se computa a partir da data do efetivo exercício, e não do ato de promoção.**

4. **Inteligência do artigo 168 da LOJ do Estado da Bahia, a indicar que o prazo de que dispõem os magistrados para tomar posse no novo juízo, assegurado pelo artigo 162, se incorpora à antiguidade na carreira e na entrância "que se deixa quando da promoção".**

5. **Consulta conhecida e respondida negativamente.**

(CNJ - CONS - Consulta - 0003432-03.2013.2.00.0000 - Rel. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI - 181ª Sessão Ordinária - julgado em 17/12/2013, com grifos acrescidos).

No mesmo sentido da **autonomia dos tribunais para estabelecer se a antiguidade do magistrado na entrância se conta a partir da data do efetivo exercício ou do ato de promoção**, estes outros precedentes do CNJ: RA - Recurso Administrativo em CONS - Consulta - 00002991-22.2013.2.00.0000 - Rel. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi - 184ª Sessão Ordinária - julgado em 11/03/2014; CONS - Consulta - 0001791-77.2013.2.00.0000 - Rel. Ana Maria Duarte Amarante Brito - 188ª Sessão Ordinária - julgado em 06/05/2014 .

Nos julgados referenciados, em resposta à consultas, o CNJ, declarando que possui competência para averiguar se os critérios para a promoção de juízes utilizados pelos Tribunais de Justiça dos Estados são compatíveis com o regimento da matéria na Constituição e na LOMAN, **entendeu que a previsão do marco inicial da antiguidade na nova entrância para o qual o magistrado estava sendo promovido se inseria no âmbito da autonomia do Tribunal, cabendo à regulamentação estadual definir se a antiguidade deve ser contada a partir do ato de promoção ou da entrada em exercício.**

12.1. Os requerentes sustentaram que se tratava de um artigo que definia o que seria antiguidade, o que lhe atribuiria repercussão nacional, pois o termo "antiguidade" está previsto no art. 93 da CF, bem como na LOMAN, mas somente nas leis estaduais é que o termo possuiria definição, criando uma controvérsia sistemática uma vez que cada Estado possui uma forma de aferir a antiguidade e o efetivo exercício. Alegaram ainda que, nos casos em que o juiz gozar, integral ou parcialmente, do prazo de que dispõe para entrar em exercício, a antiguidade deveria ser contada a partir do ato de promoção.

Todavia, **o CNJ assentou que não havia ofensa à Constituição ou à LOMAN no dispositivo da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia que previa que a antiguidade do magistrado na entrância se computava a partir da data do efetivo exercício, e não do ato de promoção, e também afastou o argumento de que o prazo gozado pelo magistrado para entrar em exercício, contado da publicação do ato de promoção, deve ser computado como tempo de efetivo exercício na nova entrância, conferindo plena eficácia ao dispositivo da Lei de Organização Judiciária local para que a antiguidade na entrância, no referido caso, fosse contada da data do efetivo exercício.**

12.2. Observa-se, contudo, que **a situação fática tratada naqueles precedentes se revela diversa da presente**, pois não existe dispositivo similar na Lei de Organização Judiciária do Piauí, onde se disciplina a matéria de forma semelhante ao disposto na LOMAN, estabelecendo o seguinte:

Art. 64. As promoções obedecem aos seguintes critérios:

*a) apura-se na entrância a antiguidade e o merecimento, tornando-se obrigatório a do Juiz que figurar pela quinta vez consecutiva em lista triplíce. Em caso de empate quanto ao tempo de serviço, **tem precedência o mais antigo na carreira.***

b) para compor lista triplíce, apura-se o merecimento da entrância, que é aferido com a prevalência de ordem objetiva, na forma prescrita pelo Tribunal de Justiça, tendo-se em conta a conduta do Juiz, sua operosidade no exercício do cargo, número de vez que tenha figurado na escolha, tanto para a circunscrição judiciária a prover como para as anteriores, bem como resultado de curso de aperfeiçoamento que tenha frequentado.

c) o Tribunal de Justiça recusa a promoção do Juiz mais antigo pelo voto da maioria absoluta de seus membros, no mínimo, repetindo-se o escrutínio até que se faça a escolha.

*d) somente após **dois anos de exercício na instância** pelo Juiz ser promovido, salvo se não houver quem não aceite o lugar ou se o tribunal recusar candidatos que estejam habilitados quanto ao prazo que hora se fixa.*

Ao contrário do que acontece na Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, a LOJEPPI **não define que a contagem da antiguidade na entrância ocorra a partir do ato da promoção ou da entrada em exercício.**

13. No caso dos magistrados pertencentes ao Poder Judiciário do Estado do Piauí, uma vez que a Lei de Organização Judiciária deste Estado nada dispõe acerca do marco inicial para contagem da antiguidade na entrância, compete a este Tribunal de Justiça, no exercício de sua autonomia para organização e funcionamento respectivo (art. 96, CF/88), definir o termo inicial para a contagem da antiguidade na entrância, o que foi feito na análise Processo nº 125647/2013 , interpretando sistematicamente o ordenamento jurídico aplicável à luz do que estabelece a Constituição Federal e em consonância com a LOMAN, em Acórdão datado de 30/01/2014 (1809901), publicado no DJ nº 7.479, de 27/03/2014, p. 5, entendeu que, para aferir a antiguidade de magistrados, adotam-se os seguintes critérios:

"Primeiro critério: apurar na entrância a antiguidade, **considerando-se a data da realização da sessão em que os magistrados foram promovidos;**

Segundo critério: Apurar, dentre os magistrados empatados na antiguidade da entrância, **aquele que for o mais antigo na carreira.**

O segundo critério, portanto, só poderá ser aplicado subsidiariamente ao primeiro, ou seja, na hipótese de casos de empate na antiguidade entre magistrados promovidos no mesmo dia e sessão.

Peristindo ainda situação de empate, após aplicação dos critérios estabelecidos na LOMAN e Lei de Organização Judiciária do Estado, nada obsta a utilização, em caráter subsidiário, como último critério, o disposto na Resolução 005, de 01.10.1997, por ser matéria que concerne à economia interna dos Tribunais, no exercício da autonomia que lhes reserva o art. 96, inciso I, da Constituição Federal, sem ferir, assim, a recomendação do CNJ.

Portanto, como 3º critério de desempate, deve-se considerar o tempo na entrância anterior, como estabelece o art. 1º da referida Resolução."

(grifos originais e acrescidos)

13.1. Vale frisar que hoje o **critério de desempate aplicável à lista de antiguidade de magistrados promovidos na mesma data, para a mesma entrância, seja tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal** com o julgamento da Ação Originária 1.789-SP, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2018, DJe-230 29-10-2018, na qual restou consolidado que **o critério de desempate para promoção de magistrados promovidos na mesma data deve seguir a lista de antiguidade na entrância anterior e não na carreira**, modificando o entendimento do CNJ que vigorava anteriormente, segundo o qual a questão era passível de definição na seara das atribuições administrativas dos Tribunais enquanto não houvesse normativo específico em lei complementar de caráter nacional (PCA n. 1775-31.2010.2.00.0000, Rel. Conselheira Morgana de Almeida Richa - 113ª Sessão Ordinária - julgado em 28/09/2010).

13.2. Importa destacar que **a definição do marco inicial da contagem da antiguidade na entrância** dada no Acórdão de 30/01/2014 (1809901) também foi arvorada nos mesmos propósitos que nortearam a edição da Resolução TJPI n. 5, de 1º de outubro de 1997: **i) a necessidade de disciplinar a apuração da ordem de antiguidade nos casos de promoções coletivas; e ii) garantir ao magistrado promovido a tranquilidade necessária para se deslocar com sua família para a nova comarca em que deverá fixar residência, livre da preocupação de eventualmente ser precedido em sua antiguidade por magistrado mais moderno, promovido na mesma data, que viesse a entrar em exercício antes.**

Fundado nisso, à época da edição da Resolução n. 005/1997, o Tribunal Pleno do TJPI resolveu adotar como parâmetro a antiguidade na entrância anterior para efeitos de desempate de magistrados promovidos na mesma sessão, **tornando irrelevante desde essa época a data da entrada em exercício na nova entrância**, e ainda que o entendimento tenha mudado posteriormente com o Acórdão publicado no DJ nº 7.479, de 27/03/2014, a mercê do mais antigo na carreira, antes de voltar novamente ao mais antigo na entrância anterior com o julgamento pelo STF da AO n. 1.789-SP, **em nenhum momento foi modificada a definição de que a apuração da antiguidade considera a data da realização da**

sessão em que os magistrados são promovidos.

A propósito, veja-se o teor dos "considerandos" e do art. 1º da **Resolução nº 005, de 1º de outubro de 1997, do Egrégio Tribunal Pleno do TJPI, in verbis:**

"RESOLUÇÃO Nº 005, de 01 de Outubro de 1997

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista decisão unânime adotada na Sessão Extraordinária de hoje,

CONSIDERANDO a necessidade de ser disciplinada a apuração da ordem de antiguidade dos Juizes de Direito do Estado, nos casos de promoções coletivas;

CONSIDERANDO que esse procedimento dará ao magistrado promovido tranquilidade indispensável para seu deslocamento, com a família, para nova comarca em que deverá fixar residência,

RESOLVE:

Art. 1º Quando ocorrerem duas ou mais promoções, com publicação dos provimentos respectivos na mesma edição do Diário da Justiça, prevalecerá, para todos os efeitos, a ordem de antiguidade de cada magistrado promovido na sua entrância anterior."

(grifos acrescidos)

E não existe razão para alterar o entendimento do TJ/PI, passando-se a contar a antiguidade pela data da entrada em exercício na nova entrância, pois assim a antecipação do exercício no cargo mais elevado poderia a alterar a antiguidade na entrância, mesmo para juizes promovidos na mesma sessão.

Assim, não resta dúvida de que a data da entrada em exercício de magistrado promovido em sessão coletiva não influi na sua posição na ordem de antiguidade na carreira.

14. Esta seria a mesma conclusão a que se chegaria acaso utilizado o método de integração indicado pela jurisprudência para colmatar lacunas da LOMAN, consoante demonstrado alhures.

Nesse sentido, indispensável reiterar, **agora para efeitos de repercussão na antiguidade** da carreira dos magistrados, que o Estatuto dos Servidores Públicos da União (Lei n. 8.112/1990), em seu art. 17, é claro ao estabelecer que **"A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor."**

Pelo dispositivo, o tempo de exercício não se interrompe pela promoção e, a rigor, bastaria a publicação do ato de promoção para início do exercício no novo posicionamento na carreira.

Ou seja, a partir da aplicação subsidiária da Lei nº 8.112/90 também restaria afastada a regra de que o exercício na nova entrância deveria ser contado da entrada em exercício na nova comarca.

No que tange à eventual discussão que poderia surgir **acerca da adoção da data da publicação ou da realização da sessão no caso de promoções coletivas, cabe registrar que este detalhe seria indiferente para alterar antiguidade entre magistrados promovidos na mesma sessão, uma vez que nesse caso de promoções coletivas tanto a data da sessão quanto a data da publicação serão as mesmas para todos, tornando irrelevante qualquer controvérsia nesse sentido.**

15. Ainda nessa linha de aplicação subsidiária do Estatuto dos Servidores Públicos Federais às lacunas da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, para efeitos de antiguidade, advoga-se que o prazo que o magistrado dispõe para entrar em exercício após o ato de provimento derivado, porquanto constitua afastamento considerado como de efetivo exercício (art. 102 da Lei 8.112/90), deve ser contado como tempo na nova entrância, uma vez que o Tribunal de Justiça do Piauí, no exercício de sua autonomia, adota como critério para aferição da antiguidade **"a data da realização da sessão em que os magistrados foram promovidos".**

No caso, o magistrado informou que **dia 01/07/2020** entrou em exercício no cargo de Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Corrente, **"remotamente, para todos os fins de direito"**, em cumprimento ao Provimento Nº 20/2020, **antes mesmo da publicação do referido provimento, que só veio a ocorrer em 03/07/2020**, abrindo mão do prazo de que dispunha para entrar em exercício.

No entanto, ainda que se considerasse válida esta entrada em exercício antecipada, ela seria insuscetível também de produzir efeitos sobre a antiguidade do magistrado, à vista de todos os motivos já expostos.

Portanto, a **necessária ressalva** que se deve fazer é a de que, **para efeitos de antiguidade, a data da efetiva entrada em exercício na comarca** do magistrado promovido em sessão de promoção coletiva é **irrelevante pra sua antiguidade na carreira**, uma vez que a regra adotada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí é a de que o **início do exercício na nova entrância é a data da publicação do ato de promoção**.

16. Por fim, não se deve esquecer que se o TJ/PI alterasse seu entendimento, passando a considerar que o termo inicial da antiguidade na entrância fosse a data do exercício ou adotasse outro termo inicial qualquer, ainda assim a alteração do entendimento somente poderia ser aplicado a casos futuros, na forma do art. 2º, parágrafo único, XIII, da Lei de Processo Administrativo Federal e art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB (Decreto-lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942), acrescentado pela Lei n. 13.655, de 25 de abril de 2018.

17. Em suma:

i) para efeitos financeiros, o subsídio correspondente à nova entrância é devido a partir da data do efetivo exercício nesta, só se admitindo que a entrada em exercício na comarca para a qual o magistrado foi promovido ocorra a partir da data da publicação do ato de provimento, antes do qual não se considera válida a entrada em exercício;

ii) para efeitos de antiguidade, para os magistrados do Poder Judiciário do Estado do Piauí, o início do exercício no novo posicionamento na carreira é **"a data da realização da sessão em que os magistrados foram promovidos".**

III - CONCLUSÃO

Ao lume do exposto, esta SAJ opina pela inviabilidade jurídica da entrada em exercício na data informada pelo magistrado requerente, para que seja considerada, **para efeitos financeiros, a data da publicação do Provimento 20/2020, antes da qual não seria válida a entrada em exercício do magistrado**, ressalvando que a data de entrada em exercício na nova comarca é irrelevante **para efeitos de antiguidade**, tendo em vista o entendimento já sedimentado pelo Tribunal Pleno do TJPI, segundo o qual o primeiro critério para apurar a antiguidade na entrância é a data da realização da sessão em que os magistrados foram promovidos, e, não a data da entrada em exercício.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Ivan da Silva Santos, Servidor TJPI**, em 14/07/2020, às 07:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **David Pessoa de Aguiar, Servidor TJPI**, em 14/07/2020, às 08:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1809983** e o código CRC **D56614A2**.

DECISÃO

Acolho, na íntegra, os fundamentos fáticos e jurídicos do Parecer Nº 3602/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SAJ (1809983), pela inviabilidade jurídica da entrada em exercício na data informada pelo requerente, e determino que seja considerada como data da entrada em exercício na comarca para a qual o magistrado foi promovido, **para efeitos financeiros, a data da publicação do Provimento de Promoção, antes da qual não seria possível considerar a entrada em exercício**, ressaltando que a data da efetiva entrada em exercício na nova comarca é irrelevante **para efeitos de antiguidade**, tendo em vista o entendimento já sedimentado pelo Tribunal Pleno do TJPI, segundo o qual o primeiro critério para

apurar a antiguidade na entrância é a **data da realização** da sessão em que os magistrados foram promovidos, e, não a data da efetiva entrada em exercício.

Encaminhem-se os autos à SEAD, para as providências necessárias.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

Presidente do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 15/07/2020, às 09:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1810383** e o código CRC **52B92CF9**.

1.8. 20.0.000050245-7

ADMINISTRATIVO. MAGISTRADOS. PROMOÇÕES NA MESMA SESSÃO COLETIVA. (IN)VALIDADE DA ENTRADA EM EXERCÍCIO NA COMARCA PARA A QUAL O MAGISTRADO FOI PROMOVIDO ANTES MESMO DA PUBLICAÇÃO DO ATO DE PROVIMENTO.

1. PUBLICIDADE COMO CONDIÇÃO DE EFICÁCIA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. EFEITOS FINANCEIROS. ENTRADA EM EXERCÍCIO NA NOVA COMARCA INSUSCETÍVEL DE OCORRER ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ATO DE PROVIMENTO NO NOVO CARGO (E VACÂNCIA NO CARGO ANTERIOR). APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI Nº 8.112/1990.

2. APURAÇÃO DE ANTIGUIDADE EM CASOS DE "PROMOÇÕES COLETIVAS". OMISSÃO DA LOMAN E DA LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL. A DEFINIÇÃO DOS CRITÉRIOS PARA SE AFERIR A ANTIGUIDADE NA ENTRÂNCIA PARA FINS DE PROMOÇÃO NA CARREIRA DA MAGISTRATURA SE INSERE NA ESFERA DA AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS (ART. 96 DA CF/88), DESDE QUE SEJAM RESPEITADAS AS NORMAS DA CONSTITUIÇÃO E DA LOMAN SOBRE A MATÉRIA. PRECEDENTES DO CNJ.

2.1. PREEXISTÊNCIA DE ENTENDIMENTO DO PLENÁRIO DO TJPI, INTERPRETANDO SISTEMATICAMENTE A CF, A LOMAN, A LOJEPI E A REGULAMENTAÇÃO INTERNA, RECONHECE COMO INÍCIO DO EXERCÍCIO NO NOVO POSICIONAMENTO NA CARREIRA "A DATA DA REALIZAÇÃO DA SESSÃO EM QUE OS MAGISTRADOS FORAM PROMOVIDOS".

2.2. IRRELEVÂNCIA DA EFETIVA ENTRADA EM EXERCÍCIO NA COMARCA PARA A QUAL O MAGISTRADO É PROMOVIDO PARA EFEITOS DE ANTIGUIDADE NA CARREIRA. IDÊNTICA CONCLUSÃO A QUE SE CHEGA A PARTIR DA APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (LEI Nº 8.112/90).

2.3. DESEMPATE QUE É SOLUCIONADO A PARTIR DA LISTA DE ANTIGUIDADE NA ENTRÂNCIA ANTERIOR. PRECEDENTES DO STF.

I - RELATÓRIO

1. Versam os autos sobre entrada em exercício remota do Juiz de Direito Robledo Moraes Peres de Almeida na Vara Única da Comarca de Caracol, de Entrância Inicial, **na data de 01.07.2020**, em virtude de sua **promoção, por merecimento**, conforme Provimento nº 19/2020, de 30/06/2020, posteriormente alterado pelo **Provimento Nº 23/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEJU/COOJUDPLE, publicado em 03/07/2020** (1809896).

2. O Secretário da Vara Única da Comarca de Caracol certificou que "*no dia 01.07.2020 o Juiz de Direito ROBLEDO MORAES PERES DE ALMEIDA tomou posse e entrou em exercício no cargo de Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Caracol, de Entrância Inicial*". (1789756)

O magistrado informou que foi editado o Provimento Nº 19/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEJU/COOJUDPLE (1789760) com seu sobrenome com grafia errada, sendo então lavrado o Provimento Nº 23/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEJU/COOJUDPLE (1791574) com a grafia correta.

3. Os autos seguiram à SEAD que informou que "*Trata-se de informação de entrada em exercício remota na data de 01 de julho de 2020 do magistrado Robledo Moraes Peres de Almeida, em virtude de sua promoção pelo critério de merecimento para a Comarca de Caracol, conforme Provimento Nº 23/2020*" e que a "*A promoção ocorreu em decorrência de decisão do Tribunal Pleno na 30ª Sessão Extraordinária Administrativa de Julgamento, de caráter Administrativo, realizada em 29 de junho de 2020, com o Provimento Nº 23 publicado em 03 de julho de 2020*" e encaminhou os autos à Secretaria da Presidência **para a análise quanto à possibilidade de entrada em exercício anterior à publicação do provimento**, destacando que, "*para os casos de promoção, a data de entrada em exercício possui impactos financeiros diretos*" (1793890).

Na sequência, doc. de id.n. 1794131 contendo despacho do Secretário da SEAD, no qual ressalta que a inclusão em folha de pagamento deverá ser promovida após a devida publicação do provimento.

4. O magistrado manifestou-se (1794394) pontuando que "tomou posse" em 01.07.2020 em virtude do Provimento nº 19 ser datado de 29.06.2020 e assinado em 30.06.2020, que posteriormente o Provimento nº 19 foi substituído pelo Provimento nº 23 em virtude do sobrenome do magistrado ter saído com grafia errada, que a sessão de promoção ocorreu em 29.06.2020 e a certidão de julgamento foi assinada em 29.06.2020 e que o seu objetivo foi tomar posse o quanto antes para entrar em exercício e iniciar o trabalho na Vara Única de Caracol, já que nos dias 02 e 03.07.2020 foi decretado ponto facultativo pelo TJPI, somando-se a isso a circunstância de que o requerente estaria de férias a partir de 11.07.2020, informando que não se opõe que os efeitos financeiros da promoção/posse/exercício ocorram a partir de 03.07.2020, data da publicação do Provimento nº 23 no Diário Oficial, pois são apenas dois dias de diferença, esclarecendo mais uma vez que a sua intenção foi em tomar posse o quanto antes, não foi pecuniária, mas sim a busca da celeridade e efetividade da prestação jurisdicional.

5. Vieram os autos a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos para emissão de parecer.

Anexou-se cópia da publicação em Diário da Justiça eletrônico dos Provimentos nº 16/2020 a 23/2020 (1809896), de promoção e remoção de juizes, todos publicados na data de 3 de julho de 2020, bem como de cópias do Parecer e Decisão proferidos nos autos do Processo nº 125647/2013 (1809904, com o respectivo Acórdão deste Tribunal de Justiça (1809901), no qual se **firmou entendimento acerca dos critérios de desempate aplicáveis em caso de empate na antiguidade entre magistrados do Poder Judiciário do Estado do Piauí, assentando que, na apuração da antiguidade, considera-se como termo inicial da contagem do exercício na entrância a data da realização da sessão que o magistrado foi promovido.**

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

6. No caso em cotejo, **aparentemente** a controvérsia se restringe à discussão acerca da possibilidade da entrada em exercício de magistrado promovido a nova entrância antes da publicação do ato de promoção, com repercussão sobre a data a partir da qual o ato de provimento surtirá **efeitos financeiros**.

Entretanto, como não foi bem delimitado o objeto da consulta e como o entendimento proferido levará também em consideração, para efeitos financeiros, a data do efetivo exercício, o que pode eventualmente motivar questionamentos com implicações sobre a antiguidade na carreira da magistratura, o exercício antecipado em foco será examinado também quanto a eventual **repercussão na antiguidade** na carreira da magistratura.

7. Antes de responder à consulta, não se pode esquecer que para os atos estatais, em especial os da Administração Pública, **a publicidade dos atos é condição de eficácia** desses atos, cujos efeitos ficam condicionados a satisfação desse requisito.

Esse era o entendimento pacífico no regime constitucional pretérito, que acabou reforçado com o advento do Texto Magno de 1988, no qual a publicidade passou a ser princípio básico da Administração Pública (art. 37, *caput*) nas três esferas e o sigilo só admitido em exceções expressas no texto constitucional ou autorizadas por lei em atenção à Constituição.

No sentido de que a publicidade é requisito de eficácia do ato administrativo, a lição do saudoso prof. Hely Lopes Meirelles (*Direito administrativo*

brasileiro. 30.ed, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo e outros. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 94):

"Publicidade é a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos. Daí por que as leis, atos e contratos administrativos que produzem consequências jurídicas fora dos órgãos que os emitem exigem publicidade para adquirirem validade universal, isto é, perante as partes e terceiros.

"A publicidade não é elemento formativo do ato; é requisito de eficácia e moralidade." (grifamos).

De igual teor, dentre outras, as opiniões de Diógenes Gasparini (*Direito administrativo*. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 10); Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini (*Princípios de direito administrativo brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 112); Marino Pazzaglini Filho (*Princípios constitucionais reguladores da administração pública: agentes públicos, discricionariedade administrativa, extensão da atuação do Ministério Público e do controle do Poder Judiciário*. São Paulo: Atlas, 2000, p. 30).

Confirmando a regra geral de que a publicidade é requisito de eficácia do ato administrativo, basta-nos recordar que as contratações do poder público, precedidas ou não por licitação, **só possuem eficácia se publicadas no diário oficial**, por força dos arts. 26 e 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

No sentido de que a publicidade é requisito de eficácia do ato administrativo, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: RMS 5.164-SP, 6ª T., rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., EJUSTJ 28/270; REsp 213.417-DF, 6ª T., rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJU 13/12/1999.

Repercutindo ensinamentos desse jaez, no Estado do Piauí, a publicidade dos atos administrativos é também **requisito de validade**, por expressa determinação do art. 5º, § 4º, da Constituição Estadual, que comina **nulidade absoluta** para o ato não publicado:

"Art. 5º. (...)

§ 4º Nos procedimentos administrativos, qualquer que seja o objeto, serão observados, **entre outros requisitos de validade, a publicidade**, o contraditório, a defesa ampla e o despacho ou decisão motivados, **sob pena de nulidade absoluta.**" (grifo apostro).

8. No que se refere aos **efeitos financeiros**, a solicitação deve ser apreciada à luz do **princípio da publicidade**, previsto expressamente no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, que **impõe a exigência de publicação em órgãos oficiais como requisito de eficácia dos atos administrativos.**

No caso em tela, o efeito típico e direto do ato de promoção do magistrado é que este passa a assumir a titularidade de uma nova comarca, de entrância superior, fazendo jus ao subsídio correspondente à referida entrância.

8.1. Na hipótese enfocada, importa observar que a "**PROMOÇÃO**" pelo critério de **MERECIMENTO**" do referido magistrado, antes Juiz de Direito Substituto, para a Vara Única da Comarca de Caracol, de Entrância Inicial, ocorreu em decorrência de decisão do Tribunal Pleno tomada na 30ª Sessão Extraordinária Administrativa de Julgamento, de caráter Administrativo, **realizada em 29 de junho de 2020**, que resultou na **publicação do Provimento Nº 23/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEJU/COOJUDPLE, em 03 de julho de 2020**, no DJe nº 8.936 (1809896).

No caso, o magistrado afirma que tomou posse e entrou em exercício de forma virtual no cargo de Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível de São Raimundo Nonato **dias antes da publicação do ato de provimento, em 01.07.2020** (1789755), bem como houve certificação pelo Secretário da Vara Única de Caracol nesse mesmo sentido (1789756).

8.2. Novamente convém relembrar, sem a publicidade do ato de provimento, esse ato não tem eficácia.

9. Porém, ainda que se admita o reconhecimento da entrada em exercício extemporânea **em hipóteses excepcionais**, como por exemplo quando o agente público nomeado para cargo público, com a publicação oficial do ato de provimento originário, que comprova o efetivo exercício das atribuições do cargo antes da formalização do **ato de posse**, no caso em apreço a situação é distinta, uma vez que **i)** compreende exercício anterior ao ato de provimento; e **ii)** trata de ato de provimento derivado (promoção), e não originário (nomeação).

Isso porque distintos são os institutos da posse e do exercício. Posse é ato de aceitação expressa pelo nomeado das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo, **trata-se de ato que só existe nos casos de provimento de cargo por nomeação. Já o exercício é ato que inicia-se com a assunção do efetivo desempenho das atribuições do cargo, existe em todas as formas de provimento (v.g., nomeação e promoção) e poderá coincidir com a data de publicação do ato de provimento em determinados casos.**

9.1. No ponto em questão, reconhecendo a lacuna da Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN (Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979) na disciplina da matéria, necessário recorrer ao Estatuto dos Servidores Públicos da União (Lei n. 8.112/1990).

É que, especialmente por ser a magistratura uma **carreira única**, como entendeu o STF na ADI 3.367-DF, rel. Min. Cezar Peluso, v.m., DJU 17/03/2006, e na ADIMC 3.854-DF, rel. Min. Cezar Peluso, v.m., DJU 9/06/2007, regida por uma única Lei nacional própria, **as omissões da LOMAN devem ser preenchidas levando-se em consideração à coerência do ordenamento jurídico e o princípio da isonomia.**

Por isso, em relação à omissão do Estatuto que rege a carreira, não se deve aplicar subsidiariamente o Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais. Antes, deve-se buscar na legislação que rege os servidores federais o parâmetro para eventual omissão da LOMAN, de forma a manter a unicidade que rege a carreira dos magistrados.

Tal entendimento foi reiterado nos julgamentos dos MS 25.191-DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 14-12-2007 e MS 31.667-DF AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª T., DJe 23-11-2018, **nos quais entendeu o STF pela aplicação subsidiária da Lei nº 8.112/90 em hipótese de lacuna da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, uma vez que os direitos da magistratura são matéria de regramento nacional uniforme.**

De igual modo, a **jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é firme no sentido de considerar que, embora a magistratura nacional tenha como norma de regência a Lei Complementar nº 35/73, na lacuna da LOMAN, incide a aplicação subsidiária das disposições contidas no Estatuto dos Servidores Públicos Federais** (Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990), conforme as seguintes decisões: EDcl no REsp 1235050/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, segunda turma, DJe 11/09/2017; AgInt no REsp 1342733/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, primeira turma, DJe 26/10/2016; EDcl no AgRg nos EDcl no RMS 46.678/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, segunda turma, DJe 18/12/2015; REsp 1421612/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, segunda turma, DJe 24/06/2014; AgRg no RMS 28.749/RS, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), quinta turma, DJe 25/05/2012; AgRg no REsp 544.293/PA, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), sexta turma, DJe 16/11/2009; AgRg no RMS 24.098/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, quinta turma, DJe 04/08/2008; RMS 13.439/MG, Rel. Ministro Felix Fischer, quinta turma, DJ 29/03/2004, p. 253.

9.2. Nesse sentido, o Estatuto dos Servidores Públicos da União (Lei n. 8.112/1990) é claro ao estabelecer:

Art. 8º São formas de **provimento** de cargo público:

I - **nomeação**;

II - **promoção**;

(...)

Art. 33. A **vacância** do cargo público decorrerá de:

(...)

III - **promoção**;

(grifou-se)

Como se percebe, como a **promoção**, diferentemente da nomeação, constitui, **ao mesmo tempo, ato de provimento (no novo cargo) e também de vacância (no cargo anterior)**, não se pode admitir que o exercício no cargo seguinte da carreira possa ocorrer antes mesmo da publicação do respectivo ato de provimento, pois, se assim fosse, teria que se admitir que **o cargo na comarca anterior estaria vago antes mesmo da publicidade de qualquer ato que a legitimasse.**

Ademais, como é sabido, a **titularidade da comarca não é um fato que interessa somente à carreira do magistrado, mas sim, e em primeiro lugar, aos jurisdicionados, não devendo a Administração Judiciária permitir que a comarca fique sem juiz que responda por ela antes da publicação de um ato formal.**

Sendo assim, se torna claro como tal hipótese se distingue do caso de entrada em exercício anterior à formalização da posse, desde que o agente esteja legalmente nomeado, o que depende, evidentemente, da publicidade do ato de provimento mediante publicação oficial.

9.3. Ainda nessa mesma perspectiva de aplicação subsidiária da Lei 8.112/90 nas omissões da LOMAN, no que tange aos efeitos financeiros do ato de provimento derivado do magistrado, cumpre transcrever o que estabelece o art. 17 do Estatuto dos Servidores Públicos Federais:

Art. 17. A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

(grifou-se)

Notadamente, também por esta outra linha de raciocínio, **resta claro que o exercício na nova entrância somente pode ocorrer a partir da data de publicação do ato que promoveu o magistrado, nunca de data anterior.**

Dessa forma, no caso concreto, como o ato administrativo só se perfectibiliza com a publicação, e como o tempo de exercício só é contado a partir da publicação do ato que promoveu o magistrado, **revela-se inviável que se considere que o requerente tenha entrado em exercício em 01.07.2020, antes mesmo da publicação do provimento de promoção, que se deu somente em 03/07/2020.**

10. Logo, para efeitos financeiros, o subsídio correspondente à nova entrância é devido a partir da data do efetivo exercício nesta e depois da publicação do ato de provimento, não se podendo considerar para tal efeito eventual "entrada em exercício" antes da publicação do ato de promoção (provimento derivado).

No caso sub examine o magistrado entrou em exercício antes mesmo da publicação do ato de provimento, deve ser considerado, para efeitos financeiros, a data de 03/07/2020, data da publicação do Provimento 23/2020, antes da qual não se considera válida sua entrada em exercício.

Para efeitos financeiros, o subsídio correspondente à nova entrância será devido a partir do efetivo exercício na nova entrância desde que nesta data o ato que promoveu o magistrado já tenha sido publicado. Porém, como no caso em cotejo, o juiz afirma que entrou em exercício em data anterior, considera-se a data da publicação do Provimento 23/2020, data a partir da qual o requerente já poderia regularmente entrar em exercício.

Para encerrar esse ponto, a atual situação vivenciada, com a implementação de medidas de isolamento social e adoção de regime de Plantão Extraordinário e Regime de Teletrabalho não afasta a necessidade de publicação dos atos administrativos e os efeitos que advém dessa publicação, não possibilitando que seja considerado exercício antes da publicação do provimento.

11. Já para fins de antiguidade, necessário considerar que, ao dispor sobre os princípios que devem ser observados pelo Estatuto da Magistratura, a Constituição da República prevê que a promoção de entrância para entrância deve ocorrer, alternadamente, por antiguidade e merecimento (artigo 93, II, CR/88), bem como que a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas "a", "b", "c" e "e" do inciso II, in verbis:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...)

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

- a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;**
- b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;**
- c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)**
- d) na apuração de antiguidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)**
- e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (...)**

VIII - A remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a, b, c e e do inciso II; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

(...)

(grifos acrescidos)

Já a Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN (Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979), em seu art. 80 e seguintes, estabeleceu algumas diretrizes para a aplicação dos critérios de promoção, remoção e acesso de magistrados, dentre os quais, transcrevem-se:

Art. 80 - A lei regulará o processo de promoção, prescrevendo a observância dos critérios de antiguidade e de merecimento, alternadamente, e o da indicação dos candidatos à promoção por merecimento, em lista tríplice, sempre que possível.

§ 1º - Na Justiça dos Estados:

I - apurar-se-ão na entrância a antiguidade e o merecimento, este em lista tríplice, sendo obrigatória a promoção do Juiz que figurar pela quinta vez consecutiva em lista de merecimento; havendo empate na antiguidade, terá precedência o Juiz mais antigo na carreira;

(...)

IV - somente após dois anos de exercício na entrância, poderá o Juiz ser promovido, salvo se não houver, com tal requisito, quem aceite o lugar vago, ou se forem recusados, pela maioria absoluta dos membros do Tribunal de Justiça, ou de seu órgão especial, candidatos que hajam completado o período.

(...)

(destacou-se)

Os dispositivos constitucionais e do Estatuto da Magistratura fixam a antiguidade como critério a ser observado para fins de promoção e determinam que ela seja apurada na entrância e que o magistrado mais antigo tenha precedência no caso de empate, bem como se refere ao termo **exercício na respectiva entrância, sem entretanto detalhar como se dá sua contagem.**

Como se percebe, a LOMAN não traz disposições detalhadas sobre a antiguidade, nem esclarece a partir de qual termo se conta o exercício na entrância. **A própria LOMAN prevê que a lei regulará a promoção.**

12. Na ausência de previsão na Constituição e na LOMAN, examinando o termo inicial para apuração da antiguidade na entrância na magistratura do Estado da Bahia, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ entendeu que a definição dos critérios para aferir a antiguidade compete aos Tribunais no exercício de sua autonomia, conforme se pode ver a seguir:

CONSULTA - LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA - CRITÉRIO DE APURAÇÃO DA ANTIGUIDADE PARA FINS DE PROMOÇÃO - DATA DO EFETIVO EXERCÍCIO NA ENTRÂNCIA - AUTONOMIA DO TRIBUNAL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO OU À LOMAN - PRAZO PARA ASSUMIR CONTADO COMO TEMPO NA ENTRÂNCIA ANTERIOR.

1. Cabimento de Consulta para analisar a aplicação de dispositivos da lei de organização judiciária estadual. Presentes os requisitos de repercussão geral e o caráter teórico da dúvida suscitada, consoante o artigo 89 do RICNJ.

2. A definição dos critérios para se aferir a antiguidade na entrância para fins de promoção na carreira da magistratura se insere na esfera da autonomia dos tribunais, respeitadas as normas da Constituição e da LOMAN sobre a matéria.

3. Não se divisa ilegalidade na interpretação da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia feita pelo TJBA, uma vez que os dispositivos legais estabelecem que a antiguidade do magistrado na entrância se computa a partir da data do efetivo exercício, e não do ato de promoção.

4. Inteligência do artigo 168 da LOJ do Estado da Bahia, a indicar que o prazo de que dispõem os magistrados para tomar posse no novo juízo,

assegurado pelo artigo 162, se incorpora à antiguidade na carreira e na entrância "que se deixa quando da promoção".

5. Consulta conhecida e respondida negativamente.

(CNJ - CONS - Consulta - 0003432-03.2013.2.00.0000 - Rel. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI - 181ª Sessão Ordinária - julgado em 17/12/2013, com grifos acrescidos).

No mesmo sentido da **autonomia dos tribunais para estabelecer se a antiguidade do magistrado na entrância se conta a partir da data do efetivo exercício ou do ato de promoção**, estes outros precedentes do CNJ: RA - Recurso Administrativo em CONS - Consulta - 00002991-22.2013.2.00.0000 - Rel. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi - 184ª Sessão Ordinária - julgado em 11/03/2014; CONS - Consulta - 0001791-77.2013.2.00.0000 - Rel. Ana Maria Duarte Amarante Brito - 188ª Sessão Ordinária - julgado em 06/05/2014 .

Nos julgados referenciados, em resposta à consultas, o CNJ, declarando que possui competência para averiguar se os critérios para a promoção de juízes utilizados pelos Tribunais de Justiça dos Estados são compatíveis com o regramento da matéria na Constituição e na LOMAN, **entendeu que a previsão do marco inicial da antiguidade na nova entrância para o qual o magistrado estava sendo promovido se inseria no âmbito da autonomia do Tribunal, cabendo à regulamentação estadual definir se a antiguidade deve ser contada a partir do ato de promoção ou da entrada em exercício.**

12.1. Os requerentes sustentaram que se tratava de um artigo que definia o que seria antiguidade, o que lhe atribuiria repercussão nacional, pois o termo "antiguidade" está previsto no art. 93 da CF, bem como na LOMAN, mas somente nas leis estaduais é que o termo possuiria definição, criando uma controvérsia sistemática uma vez que cada Estado possui uma forma de aferir a antiguidade e o efetivo exercício. Alegaram ainda que, nos casos em que o juiz gozar, integral ou parcialmente, do prazo de que dispõe para entrar em exercício, a antiguidade deveria ser contada a partir do ato de promoção.

Todavia, **o CNJ assentou que não havia ofensa à Constituição ou à LOMAN no dispositivo da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia que previa que a antiguidade do magistrado na entrância se computava a partir da data do efetivo exercício, e não do ato de promoção, e também afastou o argumento de que o prazo gozado pelo magistrado para entrar em exercício, contado da publicação do ato de promoção, deve ser computado como tempo de efetivo exercício na nova entrância, conferindo plena eficácia ao dispositivo da Lei de Organização Judiciária local para que a antiguidade na entrância, no referido caso, fosse contada da data do efetivo exercício.**

12.2. Observa-se, contudo, que **a situação fática tratada naqueles precedentes se revela diversa da presente**, pois não existe dispositivo similar na Lei de Organização Judiciária do Piauí, onde se disciplina a matéria de forma semelhante ao disposto na LOMAN, estabelecendo o seguinte:

Art. 64. As promoções obedecem aos seguintes critérios:

a) apura-se na entrância a antiguidade e o merecimento, tornando-se obrigatório a do Juiz que figurar pela quinta vez consecutiva em lista triplíce. Em caso de empate quanto ao tempo de serviço, **tem precedência o mais antigo na carreira.**

b) para compor lista triplíce, apura-se o merecimento da entrância, que é aferido com a prevalência de ordem objetiva, na forma prescrita pelo Tribunal de Justiça, tendo-se em conta a conduta do Juiz, sua operosidade no exercício do cargo, número de vez que tenha figurado na escolha, tanto para a circunscrição judiciária a prover como para as anteriores, bem como resultado de curso de aperfeiçoamento que tenha frequentado.

c) o Tribunal de Justiça recusa a promoção do Juiz mais antigo pelo voto da maioria absoluta de seus membros, no mínimo, repetindo-se o escrutínio até que se faça a escolha.

d) somente após **dois anos de exercício na instância** pelo Juiz ser promovido, salvo se não houver quem não aceite o lugar ou se o tribunal recusar candidatos que estejam habilitados quanto ao prazo que hora se fixa.

Ao contrário do que acontece na Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, a LOJEPI **não define que a contagem da antiguidade na entrância ocorra a partir do ato da promoção ou da entrada em exercício.**

13. No caso dos magistrados pertencentes ao Poder Judiciário do Estado do Piauí, uma vez que a Lei de Organização Judiciária deste Estado nada dispõe acerca do marco inicial para contagem da antiguidade na entrância, compete a este Tribunal de Justiça, no exercício de sua autonomia para organização e funcionamento respectivo (art. 96, CF/88), definir o termo inicial para a contagem da antiguidade na entrância, o que foi feito na análise Processo nº 125647/2013 , interpretando sistematicamente o ordenamento jurídico aplicável à luz do que estabelece a Constituição Federal e em consonância com a LOMAN, em Acórdão datado de 30/01/2014 (1809901), publicado no DJ nº 7.479, de 27/03/2014, p. 5, entendeu que, para aferir a antiguidade de magistrados, adotam-se os seguintes critérios:

"Primeiro critério: apurar na entrância a antiguidade, **considerando-se a data da realização da sessão em que os magistrados foram promovidos;**

Segundo critério: Apurar, dentre os magistrados empatados na antiguidade da entrância, aquele que for o mais antigo na carreira.

O segundo critério, portanto, só poderá ser aplicado subsidiariamente ao primeiro, ou seja, na hipótese de casos de empate na antiguidade entre magistrados promovidos no mesmo dia e sessão.

Persistindo ainda situação de empate, após aplicação dos critérios estabelecidos na LOMAN e Lei de Organização Judiciária do Estado, nada obsta a utilização, em caráter subsidiário, como último critério, o disposto na Resolução 005, de 01.10.1997, por ser matéria que concerne à economia interna dos Tribunais, no exercício da autonomia que lhes reserva o art. 96, inciso I, da Constituição Federal, sem ferir, assim, a recomendação do CNJ.

Portanto, como 3º critério de desempate, deve-se considerar o tempo na entrância anterior, como estabelece o art. 1º da referida Resolução." (grifos originais e acrescidos)

13.1. Vale frisar que hoje o **critério de desempate aplicável à lista de antiguidade de magistrados promovidos na mesma data, para a mesma entrância , seja tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal** com o julgamento da **Ação Originária 1.789-SP**, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2018, DJe-230 29-10-2018, na qual restou consolidado que **o critério de desempate para promoção de magistrados promovidos na mesma data deve seguir a lista de antiguidade na entrância anterior e não na carreira**, modificando o entendimento do CNJ que vigorava anteriormente, segundo o qual a questão era passível de definição na seara das atribuições administrativas dos Tribunais enquanto não houvesse normativo específico em lei complementar de caráter nacional (PCA n. 1775-31.2010.2.00.0000, Rel. Conselheira Morgana de Almeida Richa - 113ª Sessão Ordinária - julgado em 28/09/2010).

13.2. Importa destacar que **a definição do marco inicial da contagem da antiguidade na entrância** dada no Acórdão de 30/01/2014 (1809901) também foi arvorada nos mesmos propósitos que nortearam a edição da **Resolução TJPI n. 5, de 1º de outubro de 1997:** i) a necessidade de disciplinar a apuração da ordem de antiguidade nos casos de promoções coletivas; e ii) garantir ao magistrado promovido a tranquilidade necessária para se deslocar com sua família para a nova comarca em que deverá fixar residência, livre da preocupação de eventualmente ser precedido em sua antiguidade por magistrado mais moderno, promovido na mesma data, que viesse a entrar em exercício antes.

Fundado nisso, à época da edição da Resolução n. 005/1997, o Tribunal Pleno do TJPI resolveu adotar como parâmetro a antiguidade na entrância anterior para efeitos de desempate de magistrados promovidos na mesma sessão, **tornando irrelevante desde essa época a data da entrada em exercício na nova entrância**, e ainda que o entendimento tenha mudado posteriormente com o Acórdão publicado no DJ nº 7.479, de 27/03/2014, a mercê do mais antigo na carreira, antes de voltar novamente ao mais antigo na entrância anterior com o julgamento pelo STF da AO n. 1.789-SP, **em nenhum momento foi modificada a definição de que a apuração da antiguidade considera a data da realização da sessão em que os magistrados são promovidos.**

A propósito, veja-se o teor dos "considerandos" e do art. 1º da **Resolução nº 005, de 1º de outubro de 1997, do Egrégio Tribunal Pleno do TJPI, in verbis:**

"RESOLUÇÃO Nº 005, de 01 de Outubro de 1997

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista decisão unânime adotada na Sessão Extraordinária de hoje,

CONSIDERANDO a necessidade de ser disciplinada apuração da ordem de antiguidade dos Juizes de Direito do Estado, nos casos de promoções coletivas;

CONSIDERANDO que esse procedimento dará ao magistrado promovido tranquilidade indispensável para seu deslocamento, com a família, para nova comarca em que deverá fixar residência,

RESOLVE:

Art. 1º Quando ocorrerem duas ou mais promoções, com publicação dos provimentos respectivos na mesma edição do Diário da Justiça, prevalecerá, para todos os efeitos, a ordem de antiguidade de cada magistrado promovido na sua entrância anterior."

(grifos acrescidos)

E não existe razão para alterar o entendimento do TJ/PI, passando-se a contar a antiguidade pela data da entrada em exercício na nova entrância, pois assim a antecipação do exercício no cargo mais elevado poderia a alterar a antiguidade na entrância, mesmo para juizes promovidos na mesma sessão.

Assim, não resta dúvida de que a data da entrada em exercício de magistrado promovido em sessão coletiva não influi na sua posição na ordem de antiguidade na carreira.

14. Esta seria a mesma conclusão a que se chegaria acaso utilizado o método de integração indicado pela jurisprudência para colmatar lacunas da LOMAN, consoante demonstrado alhures.

Nesse sentido, indispensável reiterar, **agora para efeitos de repercussão na antiguidade** da carreira dos magistrados, que o Estatuto dos Servidores Públicos da União (Lei n. 8.112/1990), em seu art. 17, é claro ao estabelecer que **"A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor."**

Pelo dispositivo, o tempo de exercício não se interrompe pela promoção e, a rigor, bastaria a publicação do ato de promoção para início do exercício no novo posicionamento na carreira.

Ou seja, a partir da aplicação subsidiária da Lei nº 8.112/90 também restaria afastada a regra de que o exercício na nova entrância deveria ser contado da entrada em exercício na nova comarca.

No que tange à eventual discussão que poderia surgir **acerca da adoção da data da publicação ou da realização da sessão no caso de promoções coletivas, cabe registrar que este detalhe seria indiferente para alterar antiguidade entre magistrados promovidos na mesma sessão, uma vez que nesse caso de promoções coletivas tanto a data da sessão quanto a data da publicação serão as mesmas para todos, tornando irrelevante qualquer controvérsia nesse sentido.**

15. Ainda nessa linha de aplicação subsidiária do Estatuto dos Servidores Públicos Federais às lacunas da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, para efeitos de antiguidade, advoga-se que o prazo que o magistrado dispõe para entrar em exercício após o ato de provimento derivado, porquanto constitua afastamento considerado como de efetivo exercício (art. 102 da Lei 8.112/90), deve ser contado como tempo na nova entrância, uma vez que o Tribunal de Justiça do Piauí, no exercício de sua autonomia, adota como critério para aferição da antiguidade **"a data da realização da sessão em que os magistrados foram promovidos".**

No caso, o magistrado afirma que tomou posse e entrou em exercício de forma virtual no cargo de Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível de São Raimundo Nonato em **01.07.2020, dias antes da publicação do ato de provimento (03/07/2020)** (1809901), abrindo mão do prazo de que dispunha para entrar em exercício.

No entanto, ainda que se considerasse válida esta entrada em exercício antecipada, ela seria insuscetível também de produzir efeitos sobre a antiguidade do magistrado, à vista de todos os motivos já expostos.

Portanto, a **necessária ressalva** que se deve fazer é a de que, **para efeitos de antiguidade, a data da efetiva entrada em exercício na comarca** do magistrado promovido em sessão de promoção coletiva é **irrelevante pra sua antiguidade na carreira**, uma vez que a regra adotada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí é a de que o **início do exercício na nova entrância é a data da publicação do ato de promoção**.

16. Por fim, não se deve esquecer que se o TJ/PI alterasse seu entendimento, passando a considerar que o termo inicial da antiguidade na entrância fosse a data do exercício ou adotasse outro termo inicial qualquer, ainda assim a alteração do entendimento somente poderia ser aplicado a casos futuros, na forma do art. 2º, parágrafo único, XIII, da Lei de Processo Administrativo Federal e art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB (Decreto-lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942), acrescentado pela Lei n. 13.655, de 25 de abril de 2018.

17. Em suma:

i) para efeitos financeiros, o subsídio correspondente à nova entrância é devido a partir da data do efetivo exercício nesta, só se admitindo que a entrada em exercício na comarca para a qual o magistrado foi promovido ocorra a partir da data da publicação do ato de provimento, antes do qual não se considera válida a entrada em exercício;

ii) para efeitos de antiguidade, para os magistrados do Poder Judiciário do Estado do Piauí, o início do exercício no novo posicionamento na carreira é **"a data da realização da sessão em que os magistrados foram promovidos".**

III - CONCLUSÃO

Ao lume do exposto, esta SAJ opina pela inviabilidade jurídica da entrada em exercício na data informada pelo magistrado requerente, para que seja considerada, **para efeitos financeiros, a data da publicação do Provimento 22/2020, antes da qual não seria válida a entrada em exercício do magistrado**, ressalvando que a data de entrada em exercício na nova comarca é irrelevante **para efeitos de antiguidade**, tendo em vista o entendimento já sedimentado pelo Tribunal Pleno do TJPI, segundo o qual o primeiro critério para apurar a antiguidade na entrância é a data da realização da sessão em que os magistrados foram promovidos, e, não a data da entrada em exercício.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Ivan da Silva Santos, Servidor TJPI**, em 14/07/2020, às 07:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **David Pessoa de Aguiar, Servidor TJPI**, em 14/07/2020, às 08:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1809883** e o código CRC **5B7E9863**.

ADMINISTRATIVO. MAGISTRADOS. PROMOÇÕES NA MESMA SESSÃO COLETIVA. (IN)VALIDADE DA ENTRADA EM EXERCÍCIO NA COMARCA PARA A QUAL O MAGISTRADO FOI PROMOVIDO ANTES MESMO DA PUBLICAÇÃO DO ATO DE PROVIMENTO.

1. PUBLICIDADE COMO CONDIÇÃO DE EFICÁCIA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. EFEITOS FINANCEIROS. ENTRADA EM EXERCÍCIO NA NOVA COMARCA INSUSCETÍVEL DE OCORRER ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ATO DE PROVIMENTO NO NOVO CARGO (E VACÂNCIA NO CARGO ANTERIOR). APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI Nº 8.112/1990.

2. APURAÇÃO DE ANTIGUIDADE EM CASOS DE "PROMOÇÕES COLETIVAS". OMISSÃO DA LOMAN E DA LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL. A DEFINIÇÃO DOS CRITÉRIOS PARA SE AFERIR A ANTIGUIDADE NA ENTRÂNCIA PARA FINS DE PROMOÇÃO NA CARREIRA DA MAGISTRATURA SE INSERE NA ESFERA DA AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS (ART. 96 DA CF/88), DESDE QUE SEJAM RESPEITADAS AS NORMAS DA CONSTITUIÇÃO E DA LOMAN SOBRE A MATÉRIA. PRECEDENTES DO CNJ.

2.1. PREEXISTÊNCIA DE ENTENDIMENTO DO PLENÁRIO DO TJPI, INTERPRETANDO SISTEMATICAMENTE A CF, A LOMAN, A LOJEPI E A REGULAMENTAÇÃO INTERNA, RECONHECE COMO INÍCIO DO EXERCÍCIO NO NOVO POSICIONAMENTO NA CARREIRA "A DATA DA REALIZAÇÃO DA SESSÃO EM QUE OS MAGISTRADOS FORAM PROMOVIDOS".

2.2. IRRELEVÂNCIA DA EFETIVA ENTRADA EM EXERCÍCIO NA COMARCA PARA A QUAL O MAGISTRADO É PROMOVIDO PARA EFEITOS DE ANTIGUIDADE NA CARREIRA. IDÊNTICA CONCLUSÃO A QUE SE CHEGA A PARTIR DA APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (LEI Nº 8.112/90).

2.3. DESEMPATE QUE É SOLUCIONADO A PARTIR DA LISTA DE ANTIGUIDADE NA ENTRÂNCIA ANTERIOR. PRECEDENTES DO STF.

I - RELATÓRIO

1. Versam os autos sobre entrada em exercício remota do Juiz de Direito Robledo Moraes Peres de Almeida na Vara Única da Comarca de Caracol, de Entrância Inicial, **na data de 01.07.2020**, em virtude de sua **promoção, por merecimento**, conforme Provimento nº 19/2020, de 30/06/2020, posteriormente alterado pelo **Provimento Nº 23/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEJU/COOJUDPLE, publicado em 03/07/2020** (1809896).

2. O Secretário da Vara Única da Comarca de Caracol certificou que "*no dia 01.07.2020 o Juiz de Direito ROBLEDO MORAES PERES DE ALMEIDA tomou posse e entrou em exercício no cargo de Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Caracol, de Entrância Inicial*". (1789756) O magistrado informou que foi editado o Provimento Nº 19/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEJU/COOJUDPLE (1789760) com seu sobrenome com grafia errada, sendo então lavrado o Provimento Nº 23/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEJU/COOJUDPLE (1791574) com a grafia correta.

3. Os autos seguiram à SEAD que informou que "*Trata-se de informação de entrada em exercício remota na data de 01 de julho de 2020 do magistrado Robledo Moraes Peres de Almeida, em virtude de sua promoção pelo critério de merecimento para a Comarca de Caracol, conforme Provimento Nº 23/2020*" e que a "*A promoção ocorreu em decorrência de decisão do Tribunal Pleno na 30ª Sessão Extraordinária Administrativa de Julgamento, de caráter Administrativo, realizada em 29 de junho de 2020, com o Provimento Nº 23 publicado em 03 de julho de 2020*" e encaminhou os autos à Secretaria da Presidência **para a análise quanto à possibilidade de entrada em exercício anterior à publicação do provimento**, destacando que, "*para os casos de promoção, a data de entrada em exercício possui impactos financeiros diretos*" (1793890).

Na sequência, doc. de id.n. 1794131 contendo despacho do Secretário da SEAD, no qual ressalta que a inclusão em folha de pagamento deverá ser promovida após a devida publicação do provimento.

4. O magistrado manifestou-se (1794394) pontuando que "tomou posse" em 01.07.2020 em virtude do Provimento nº 19 ser datado de 29.06.2020 e assinado em 30.06.2020, que posteriormente o Provimento nº 19 foi substituído pelo Provimento nº 23 em virtude do sobrenome do magistrado ter saído com grafia errada, que a sessão de promoção ocorreu em 29.06.2020 e a certidão de julgamento foi assinada em 29.06.2020 e que o seu objetivo foi tomar posse o quanto antes para entrar em exercício e iniciar o trabalho na Vara Única de Caracol, já que nos dias 02 e 03.07.2020 foi decretado ponto facultativo pelo TJPI, somando-se a isso a circunstância de que o requerente estaria de férias a partir de 11.07.2020, informando que não se opõe que os efeitos financeiros da promoção/posse/exercício ocorram a partir de 03.07.2020, data da publicação do Provimento nº 23 no Diário Oficial, pois são apenas dois dias de diferença, esclarecendo mais uma vez que a sua intenção foi em tomar posse o quanto antes, não foi pecuniária, mas sim a busca da celeridade e efetividade da prestação jurisdicional.

5. Vieram os autos a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos para emissão de parecer.

Anexou-se cópia da publicação em Diário da Justiça eletrônico dos Provimentos nº 16/2020 a 23/2020 (1809896), de promoção e remoção de juizes, todos publicados na data de 3 de julho de 2020, bem como de cópias do Parecer e Decisão proferidos nos autos do Processo nº 125647/2013 (1809904, com o respectivo Acórdão deste Tribunal de Justiça (1809901), no qual se **firmou entendimento acerca dos critérios de desempate aplicáveis em caso de empate na antiguidade entre magistrados do Poder Judiciário do Estado do Piauí, assentando que, na apuração da antiguidade, considera-se como termo inicial da contagem do exercício na entrância a data da realização da sessão que o magistrado foi promovido.**

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

6. No caso em cotejo, **aparentemente** a controvérsia se restringe à discussão acerca da possibilidade da entrada em exercício de magistrado promovido a nova entrância antes da publicação do ato de promoção, com repercussão sobre a data a partir da qual o ato de provimento surtirá **efeitos financeiros**.

Entretanto, como não foi bem delimitado o objeto da consulta e como o entendimento proferido levará também em consideração, para efeitos financeiros, a data do efetivo exercício, o que pode eventualmente motivar questionamentos com implicações sobre a antiguidade na carreira da magistratura, o exercício antecipado em foco será examinado também quanto a eventual **repercussão na antiguidade** na carreira da magistratura.

7. Antes de responder à consulta, não se pode esquecer que para os atos estatais, em especial os da Administração Pública, **a publicidade dos atos é condição de eficácia** desses atos, cujos efeitos ficam condicionados a satisfação desse requisito.

Esse era o entendimento pacífico no regime constitucional pretérito, que acabou reforçado com o advento do Texto Magno de 1988, no qual a publicidade passou a ser princípio básico da Administração Pública (art. 37, *caput*) nas três esferas e o sigilo só admitido em exceções expressas no texto constitucional ou autorizadas por lei em atenção à Constituição.

No sentido de que a publicidade é requisito de eficácia do ato administrativo, a lição do saudoso prof. Hely Lopes Meirelles (*Direito administrativo brasileiro*. 30.ed, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo e outros. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 94):

"*Publicidade é a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos. Daí por que as leis, atos e contratos administrativos que produzem consequências jurídicas fora dos órgãos que os emitem exigem publicidade para adquirirem validade universal, isto é, perante as partes e terceiros.*

"*A publicidade não é elemento formativo do ato; é requisito de eficácia e moralidade.*" (grifamos).

De igual teor, dentre outras, as opiniões de Diógenes Gasparini (*Direito administrativo*. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 10); Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini (*Princípios de direito administrativo brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 112); Marino Pazzagli Filho (*Princípios constitucionais reguladores da administração pública: agentes públicos, discricionariedade administrativa, extensão da atuação do Ministério Público e do controle do Poder Judiciário*. São Paulo: Atlas, 2000, p. 30).

Confirmando a regra geral de que a publicidade é requisito de eficácia do ato administrativo, basta-nos recordar que as contratações do poder público, precedidas ou não por licitação, **só possuem eficácia se publicadas no diário oficial**, por força dos arts. 26 e 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

No sentido de que a publicidade é requisito de eficácia do ato administrativo, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: RMS 5.164-SP, 6ª T., rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., EJUSTJ 28/270; REsp 213.417-DF, 6ª T., rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJU 13/12/1999.

Repercutindo ensinamentos desse jaez, no Estado do Piauí, a publicidade dos atos administrativos é também **requisito de validade**, por expressa determinação do art. 5º, § 4º, da Constituição Estadual, que comina **nulidade absoluta** para o ato não publicado:

"Art. 5º. (...)

§ 4º *Nos procedimentos administrativos, qualquer que seja o objeto, serão observados, entre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a defesa ampla e o despacho ou decisão motivados, sob pena de nulidade absoluta.*" (grifo apostro).

8. No que se refere aos **efeitos financeiros**, a solicitação deve ser apreciada à luz do **princípio da publicidade**, previsto expressamente no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, que **impõe a exigência de publicação em órgãos oficiais como requisito de eficácia dos atos administrativos**.

No caso em tela, o efeito típico e direto do ato de promoção do magistrado é que este passa a assumir a titularidade de uma nova comarca, de entrância superior, fazendo jus ao subsídio correspondente à referida entrância.

8.1. Na hipótese enfocada, importa observar que a "**PROMOÇÃO** pelo critério de **MERECIMENTO**" do referido magistrado, antes Juiz de Direito Substituto, para a Vara Única da Comarca de Caracol, de Entrância Inicial, ocorreu em decorrência de decisão do Tribunal Pleno tomada na 30ª

Sessão Extraordinária Administrativa de Julgamento, de caráter Administrativo, realizada em 29 de junho de 2020, que resultou na publicação do Provimento Nº 23/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEJU/COOJUDPLE, em 03 de julho de 2020, no DJe nº 8.936 (1809896).

No caso, o magistrado afirma que tomou posse e entrou em exercício de forma virtual no cargo de Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível de São Raimundo Nonato dias antes da publicação do ato de provimento, em 01.07.2020 (1789755), bem como houve certificação pelo Secretário da Vara Única de Caracol nesse mesmo sentido (1789756).

8.2. Novamente convém relembra, sem a publicidade do ato de provimento, esse ato não tem eficácia.

9. Porém, ainda que se admita o reconhecimento da entrada em exercício extemporânea em hipóteses excepcionais, como por exemplo quando o agente público nomeado para cargo público, com a publicação oficial do ato de provimento originário, que comprova o efetivo exercício das atribuições do cargo antes da formalização do ato de posse, no caso em apreço a situação é distinta, uma vez que i) compreende exercício anterior ao ato de provimento; e ii) trata de ato de provimento derivado (promoção), e não originário (nomeação).

Isto porque distintos são os institutos da posse e do exercício. Posse é ato de aceitação expressa pelo nomeado das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo, trata-se de ato que só existe nos casos de provimento de cargo por nomeação. Já o exercício é ato que inicia-se com a assunção do efetivo desempenho das atribuições do cargo, existe em todas as formas de provimento (v.g., nomeação e promoção) e poderá coincidir com a data de publicação do ato de provimento em determinados casos.

9.1. No ponto em questão, reconhecendo a lacuna da Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN (Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979) na disciplina da matéria, necessário recorrer ao Estatuto dos Servidores Públicos da União (Lei n. 8.112/1990).

É que, especialmente por ser a magistratura uma carreira única, como entendeu o STF na ADI 3.367-DF, rel. Min. Cezar Peluso, v.m., DJU 17/03/2006, e na ADIMC 3.854-DF, rel. Min. Cezar Peluso, v.m., DJU 9/06/2007, regida por uma única Lei nacional própria, as omissões da LOMAN devem ser preenchidas levando-se em consideração à coerência do ordenamento jurídico e o princípio da isonomia.

Por isso, em relação à omissão do Estatuto que rege a carreira, não se deve aplicar subsidiariamente o Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais. Antes, deve-se buscar na legislação que rege os servidores federais o parâmetro para eventual omissão da LOMAN, de forma a manter a unicidade que rege a carreira dos magistrados.

Tal entendimento foi reiterado nos julgamentos dos MS 25.191-DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 14-12-2007 e MS 31.667-DF AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª T., DJe 23-11-2018, nos quais entendeu o STF pela aplicação subsidiária da Lei nº 8.112/90 em hipótese de lacuna da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, uma vez que os direitos da magistratura são matéria de regramento nacional uniforme.

De igual modo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é firme no sentido de considerar que, embora a magistratura nacional tenha como norma de regência a Lei Complementar nº 35/73, na lacuna da LOMAN, incide a aplicação subsidiária das disposições contidas no Estatuto dos Servidores Públicos Federais (Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990), conforme as seguintes decisões: EDcl no REsp 1235050/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, segunda turma, DJe 11/09/2017; AgInt no REsp 1342733/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, primeira turma, DJe 26/10/2016; EDcl no AgRg nos EDcl no RMS 46.678/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, segunda turma, DJe 18/12/2015; REsp 1421612/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, segunda turma, DJe 24/06/2014; AgRg no RMS 28.749/RS, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), quinta turma, DJe 25/05/2012; AgRg no REsp 544.293/PA, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), sexta turma, DJe 16/11/2009; AgRg no RMS 24.098/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, quinta turma, DJe

04/08/2008; RMS 13.439/MG, Rel. Ministro Felix Fischer, quinta turma, DJ 29/03/2004, p. 253.

9.2. Nesse sentido, o Estatuto dos Servidores Públicos da União (Lei n. 8.112/1990) é claro ao estabelecer:

Art. 8º São formas de provimento de cargo público:

I - nomeação;

II - promoção;

(...)

Art. 33. A vacância do cargo público decorrerá de:

(...)

III - promoção;

(grifou-se)

Como se percebe, como a promoção, diferentemente da nomeação, constitui, ao mesmo tempo, ato de provimento (no novo cargo) e também de vacância (no cargo anterior), não se pode admitir que o exercício no cargo seguinte da carreira possa ocorrer antes mesmo da publicação do respectivo ato de provimento, pois, se assim fosse, teria que se admitir que o cargo na comarca anterior estaria vago antes mesmo da publicidade de qualquer ato que a legitimasse.

Ademais, como é sabido, a titularidade da comarca não é um fato que interessa somente à carreira do magistrado, mas sim, e em primeiro lugar, aos jurisdicionados, não devendo a Administração Judiciária permitir que a comarca fique sem juiz que responda por ela antes da publicação de um ato formal.

Sendo assim, se torna claro como tal hipótese se distingue do caso de entrada em exercício anterior à formalização da posse, desde que o agente esteja legalmente nomeado, o que depende, evidentemente, da publicidade do ato de provimento mediante publicação oficial.

9.3. Ainda nessa mesma perspectiva de aplicação subsidiária da Lei 8.112/90 nas omissões da LOMAN, no que tange aos efeitos financeiros do ato de provimento derivado do magistrado, cumpre transcrever o que estabelece o art. 17 do Estatuto dos Servidores Públicos Federais:

Art. 17. A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

(grifou-se)

Notadamente, também por esta outra linha de raciocínio, resta claro que o exercício na nova entrância somente pode ocorrer a partir da data de publicação do ato que promoveu o magistrado, nunca de data anterior.

Dessa forma, no caso concreto, como o ato administrativo só se perfectibiliza com a publicação, e como o tempo de exercício só é contado a partir da publicação do ato que promover o magistrado, revela-se inviável que se considere que o requerente tenha entrado em exercício em 01.07.2020, antes mesmo da publicação do provimento de promoção, que se deu somente em 03/07/2020.

10. Logo, para efeitos financeiros, o subsídio correspondente à nova entrância é devido a partir da data do efetivo exercício nesta e depois da publicação do ato de provimento, não se podendo considerar para tal efeito eventual "entrada em exercício" antes da publicação do ato de promoção (provimento derivado).

No caso *sub examine* o magistrado entrou em exercício antes mesmo da publicação do ato de provimento, deve ser considerado, para efeitos financeiros, a data de 03/07/2020, data da publicação do Provimento 23/2020, antes da qual não se considera válida sua entrada em exercício.

Para efeitos financeiros, o subsídio correspondente à nova entrância será devido a partir do efetivo exercício na nova entrância desde que nesta data o ato que promoveu o magistrado já tenha sido publicado. Porém, como no caso em cotejo, o juiz afirma que entrou em exercício em data anterior, considera-se a data da publicação do Provimento 23/2020, data a partir da qual o requerente já poderia regularmente entrar em exercício.

Para encerrar esse ponto, a atual situação vivenciada, com a implementação de medidas de isolamento social e adoção de regime de Plantão Extraordinário e Regime de Teletrabalho não afasta a necessidade de publicação dos atos administrativos e os efeitos que advém dessa publicação, não possibilitando que seja considerado exercício antes da publicação do provimento.

11. Já para fins de antiguidade, necessário considerar que, ao dispor sobre os princípios que devem ser observados pelo Estatuto da

Magistratura, a Constituição da República prevê que a promoção de entrância para entrância deve ocorrer, alternadamente, por antiguidade e merecimento (artigo 93, II, CR/88), bem como que a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas "a", "b", "c" e "e" do inciso II, *in verbis*:

Art. 93. *Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...)*

II - **promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:**

- a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;
- b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de **exercício na respectiva entrância** e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;
- c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- d) na apuração de antiguidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (...)

VIII - A a **remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a, b, c e e do inciso II;** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

(...)

(grifos acrescidos)

Já a Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN (Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979), em seu art. 80 e seguintes, estabeleceu algumas diretrizes para a aplicação dos critérios de promoção, remoção e acesso de magistrados, dentre os quais, transcrevem-se:

Art. 80 - *A lei regulará o processo de promoção, prescrevendo a observância dos critérios de antiguidade e de merecimento, alternadamente, e o da indicação dos candidatos à promoção por merecimento, em lista tríplice, sempre que possível.*

§ 1º - *Na Justiça dos Estados:*

I - **apurar-se-ão na entrância a antiguidade e o merecimento, este em lista tríplice, sendo obrigatória a promoção do Juiz que figurar pela quinta vez consecutiva em lista de merecimento; havendo empate na antiguidade, terá precedência o Juiz mais antigo na carreira;**

(...)

IV - **somente após dois anos de exercício na entrância, poderá o Juiz ser promovido, salvo se não houver, com tal requisito, quem aceite o lugar vago, ou se forem recusados, pela maioria absoluta dos membros do Tribunal de Justiça, ou de seu órgão especial, candidatos que hajam completado o período.**

(...)

(destacou-se)

Os dispositivos constitucionais e do Estatuto da Magistratura fixam a antiguidade como critério a ser observado para fins de promoção e determinam que ela seja apurada na entrância e que o magistrado mais antigo tenha precedência no caso de empate, bem como se refere ao termo **exercício na respectiva entrância, sem entretanto detalhar como se dá sua contagem.**

Como se percebe, a LOMAN não traz disposições detalhadas sobre a **antiguidade, nem esclarece a partir de qual termo se conta o exercício na entrância. A própria LOMAN prevê que a lei regulará a promoção.**

12. Na ausência de previsão na Constituição e na LOMAN, examinando o termo inicial para apuração da antiguidade na entrância na magistratura do Estado da Bahia, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ entendeu que a definição dos critérios para aferir a antiguidade compete aos Tribunais no exercício de sua autonomia, conforme se pode ver a seguir:

CONSULTA - LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA - CRITÉRIO DE APURAÇÃO DA ANTIGUIDADE PARA FINS DE PROMOÇÃO - DATA DO EFETIVO EXERCÍCIO NA ENTRÂNCIA - AUTONOMIA DO TRIBUNAL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO OU À LOMAN - PRAZO PARA ASSUMIR CONTADO COMO TEMPO NA ENTRÂNCIA ANTERIOR.

1. *Cabimento de Consulta para analisar a aplicação de dispositivos da lei de organização judiciária estadual. Presentes os requisitos de repercussão geral e o caráter teórico da dúvida suscitada, consoante o artigo 89 do RICNJ.*

2. **A definição dos critérios para se aferir a antiguidade na entrância para fins de promoção na carreira da magistratura se insere na esfera da autonomia dos tribunais, respeitadas as normas da Constituição e da LOMAN sobre a matéria.**

3. **Não se divisa ilegalidade na interpretação da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia feita pelo TJBA, uma vez que os dispositivos legais estabelecem que a antiguidade do magistrado na entrância se computa a partir da data do efetivo exercício, e não do ato de promoção.**

4. *Inteligência do artigo 168 da LOJ do Estado da Bahia, a indicar que o prazo de que dispõem os magistrados para tomar posse no novo juízo, assegurado pelo artigo 162, se incorpora à antiguidade na carreira e na entrância "que se deixa quando da promoção".*

5. *Consulta conhecida e respondida negativamente.*

(CNJ - CONS - Consulta - 0003432-03.2013.2.00.0000 - Rel. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI - 181ª Sessão Ordinária - julgado em 17/12/2013, com grifos acrescidos).

No mesmo sentido da **autonomia dos tribunais para estabelecer se a antiguidade do magistrado na entrância se conta a partir da data do efetivo exercício ou do ato de promoção**, estes outros precedentes do CNJ: RA - Recurso Administrativo em CONS - Consulta - 00002991-22.2013.2.00.0000 - Rel. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi - 184ª Sessão Ordinária - julgado em 11/03/2014; CONS - Consulta - 0001791-77.2013.2.00.0000 - Rel. Ana Maria Duarte Amarante Brito - 188ª Sessão Ordinária - julgado em 06/05/2014 .

Nos julgados referenciados, em resposta à consultas, o CNJ, declarando que possui competência para averiguar se os critérios para a promoção de juizes utilizados pelos Tribunais de Justiça dos Estados são compatíveis com o regramento da matéria na Constituição e na LOMAN, **entendeu que a previsão do marco inicial da antiguidade na nova entrância para o qual o magistrado estava sendo promovido se inseria no âmbito da autonomia do Tribunal, cabendo à regulamentação estadual definir se a antiguidade deve ser contada a partir do ato de promoção ou da entrada em exercício.**

12.1. Os requerentes sustentaram que se tratava de um artigo que definia o que seria antiguidade, o que lhe atribuiria repercussão nacional, pois o termo "antiguidade" está previsto no art. 93 da CF, bem como na LOMAN, mas somente nas leis estaduais é que o termo possuiria definição, criando uma controvérsia sistemática uma vez que cada Estado possui uma forma de aferir a antiguidade e o efetivo exercício. Alegaram ainda que, nos casos em que o juiz gozar, integral ou parcialmente, do prazo de que dispõe para entrar em exercício, a antiguidade deveria ser contada a partir do ato de promoção.

Todavia, o CNJ **assentou que não havia ofensa à Constituição ou à LOMAN no dispositivo da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia que previa que a antiguidade do magistrado na entrância se computava a partir da data do efetivo exercício, e não do ato de promoção, e também afastou o argumento de que o prazo gozado pelo magistrado para entrar em exercício, contado da publicação do ato de promoção, deve ser computado como tempo de efetivo exercício na nova entrância, conferindo plena eficácia ao dispositivo da Lei de Organização Judiciária local para que a antiguidade na entrância, no referido caso, fosse contada da data do efetivo exercício.**

12.2. Observa-se, contudo, que a **situação fática tratada naqueles precedentes se revela diversa da presente**, pois não existe dispositivo similar na Lei de Organização Judiciária do Piauí, onde se disciplina a matéria de forma semelhante ao disposto na LOMAN, estabelecendo o seguinte:

Art. 64. As promoções obedecem aos seguintes critérios:

- apura-se na **entrância** a antiguidade e o merecimento, tornando-se obrigatório a do Juiz que figurar pela quinta vez consecutiva em lista tríplice. Em caso de empate quanto ao tempo de serviço, **tem precedência o mais antigo na carreira.**
- para compor lista tríplice, apura-se o merecimento da **entrância**, que é aferido com a prevalência de ordem objetiva, na forma prescrita pelo Tribunal de Justiça, tendo-se em conta a conduta do Juiz, sua operosidade no exercício do cargo, número de vez que tenha figurado na escolha, tanto para a circunscrição judiciária a prover como para as anteriores, bem como resultado de curso de aperfeiçoamento que tenha frequentado.
- o Tribunal de Justiça recusa a promoção do Juiz mais antigo pelo voto da maioria absoluta de seus membros, no mínimo, repetindo-se o escrutínio até que se faça a escolha.
- somente após **dois anos de exercício na instância** pelo Juiz ser promovido, salvo se não houver quem não aceite o lugar ou se o tribunal recusar candidatos que estejam habilitados quanto ao prazo que hora se fixa.

Ao contrário do que acontece na Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, a LOJEPI não define que a contagem da antiguidade na **entrância ocorra a partir do ato da promoção ou da entrada em exercício.**

13. No caso dos magistrados pertencentes ao Poder Judiciário do Estado do Piauí, uma vez que a Lei de Organização Judiciária deste Estado nada dispõe acerca do marco inicial para contagem da antiguidade na **entrância**, compete a este Tribunal de Justiça, no exercício de sua autonomia para organização e funcionamento respectivo (art. 96, CF/88), definir o termo inicial para a contagem da antiguidade na **entrância**, o que foi feito na análise Processo nº 125647/2013, interpretando sistematicamente o ordenamento jurídico aplicável à luz do que estabelece a Constituição Federal e em consonância com a LOMAN, em Acórdão datado de 30/01/2014 (1809901), publicado no DJ nº 7.479, de 27/03/2014, p. 5, entendeu que, para aferir a antiguidade de magistrados, adotam-se os seguintes critérios:

"Primeiro critério: apurar na **entrância** a antiguidade, **considerando-se a data da realização da sessão em que os magistrados foram promovidos;**

Segundo critério: Apurar, dentre os magistrados empatados na antiguidade da **entrância**, aquele que for o mais antigo na carreira.

O segundo critério, portanto, só poderá ser aplicado subsidiariamente ao primeiro, ou seja, na hipótese de casos de empate na antiguidade entre magistrados promovidos no mesmo dia e sessão.

Persistindo ainda situação de empate, após aplicação dos critérios estabelecidos na LOMAN e Lei de Organização Judiciária do Estado, nada obsta a utilização, em caráter subsidiário, como último critério, o disposto na Resolução 005, de 01.10.1997, por ser matéria que concerne à economia interna dos Tribunais, no exercício da autonomia que lhes reserva o art. 96, inciso I, da Constituição Federal, sem ferir, assim, a recomendação do CNJ.

Portanto, como 3º critério de desempate, deve-se considerar o tempo na **entrância anterior**, como estabelece o art. 1º da referida Resolução."

(grifos originais e acrescidos)

13.1. Vale frisar que hoje o **critério de desempate aplicável à lista de antiguidade de magistrados promovidos na mesma data, para a mesma entrância, seja tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal** com o julgamento da **Ação Originária 1.789-SP**, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2018, DJe-230 29-10-2018, na qual restou consolidado que **o critério de desempate para promoção de magistrados promovidos na mesma data deve seguir a lista de antiguidade na entrância anterior e não na carreira**, modificando o entendimento do CNJ que vigorava anteriormente, segundo o qual a questão era passível de definição na seara das atribuições administrativas dos Tribunais enquanto não houvesse normativo específico em lei complementar de caráter nacional (PCA n. 1775-31.2010.2.00.0000, Rel. Conselheira Morgana de Almeida Richa - 113ª Sessão Ordinária - julgado em 28/09/2010).

13.2. Importa destacar que a **definição do marco inicial da contagem da antiguidade na entrância** dada no Acórdão de 30/01/2014 (1809901) também foi arvorada nos mesmos propósitos que nortearam a edição da **Resolução TJPI n. 5, de 1º de outubro de 1997**: i) a necessidade de disciplinar a apuração da ordem de antiguidade nos casos de promoções coletivas; e ii) garantir ao magistrado promovido a tranquilidade necessária para se deslocar com sua família para a nova comarca em que deverá fixar residência, livre da preocupação de eventualmente ser precedido em sua antiguidade por magistrado mais moderno, promovido na mesma data, que viesse a entrar em exercício antes.

Fundado nisso, à época da edição da Resolução n. 005/1997, o Tribunal Pleno do TJPI resolveu adotar como parâmetro a antiguidade na **entrância anterior** para efeitos de desempate de magistrados promovidos na mesma sessão, **tornando irrelevante desde essa época a data da entrada em exercício na nova entrância**, e ainda que o entendimento tenha mudado posteriormente com o Acórdão publicado no DJ nº 7.479, de 27/03/2014, a mercê do mais antigo na carreira, antes de voltar novamente ao mais antigo na **entrância anterior** com o julgamento pelo STF da AO n. 1.789-SP, em **nenhum momento foi modificada a definição de que a apuração da antiguidade considera a data da realização da sessão em que os magistrados são promovidos.**

A propósito, veja-se o teor dos "considerandos" e do art. 1º da **Resolução nº 005, de 1º de outubro de 1997, do Egrégio Tribunal Pleno do TJPI, in verbis:**

"RESOLUÇÃO Nº 005, de 01 de Outubro de 1997

O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista decisão unânime adotada na Sessão Extraordinária de hoje,

CONSIDERANDO a necessidade de ser disciplinada apuração da ordem de antiguidade dos Juizes de Direito do Estado, nos casos de promoções coletivas;

CONSIDERANDO que esse procedimento dará ao magistrado promovido tranquilidade indispensável para seu deslocamento, com a família, para nova comarca em que deverá fixar residência,

RESOLVE:

Art. 1º Quando ocorrerem duas ou mais promoções, **com publicação dos provimentos respectivos na mesma edição do Diário da Justiça, prevalecerá, para todos os efeitos, a ordem de antiguidade de cada magistrado promovido na sua entrância anterior."**

(grifos acrescidos)

E não existe razão para alterar o entendimento do TJ/PI, passando-se a contar a antiguidade pela data da entrada em exercício na nova **entrância**, pois assim a antecipação do exercício no cargo mais elevado poderia a alterar a antiguidade na **entrância**, mesmo para juizes promovidos na mesma sessão.

Assim, não resta dúvida de que a data da entrada em exercício de magistrado promovido em sessão coletiva não influi na sua posição na ordem de antiguidade na carreira.

14. Esta seria a mesma conclusão a que se chegaria acaso utilizado o método de integração indicado pela jurisprudência para colmatar lacunas da LOMAN, consoante demonstrado alhures.

Nesse sentido, indispensável reiterar, **agora para efeitos de repercussão na antiguidade** da carreira dos magistrados, que o Estatuto dos Servidores Públicos da União (Lei n. 8.112/1990), em seu art. 17, é claro ao estabelecer que **"A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor."**

Pelo dispositivo, o tempo de exercício não se interrompe pela promoção e, a rigor, bastaria a publicação do ato de promoção para início do exercício no novo posicionamento na carreira.

Ou seja, a partir da aplicação subsidiária da Lei nº 8.112/90 também restaria afastada a regra de que o exercício na nova **entrância** deveria ser contado da entrada em exercício na nova comarca.

No que tange à eventual discussão que poderia surgir acerca da adoção da data da publicação ou da realização da sessão no caso de **promoções coletivas, cabe registrar que este detalhe seria indiferente para alterar antiguidade entre magistrados promovidos na mesma sessão, uma vez que nesse caso de promoções coletivas tanto a data da sessão quanto a data da publicação serão as mesmas para todos, tornando irrelevante qualquer controvérsia nesse sentido.**

15. Ainda nessa linha de aplicação subsidiária do Estatuto dos Servidores Públicos Federais às lacunas da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, para efeitos de **antiguidade**, advoga-se que **o prazo que o magistrado dispõe para entrar em exercício após o ato de provimento derivado**, porquanto constitua **afastamento considerado como de efetivo exercício** (art. 102 da Lei 8.112/90), **deve ser contado como tempo na nova entrância**, uma vez que o Tribunal de Justiça do Piauí, no exercício de sua autonomia, adota como critério para aferição da antiguidade **"a data da realização da sessão em que os magistrados foram promovidos"**.

No caso, o magistrado afirma que tomou posse e entrou em exercício de forma virtual no cargo de Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível de São Raimundo Nonato em **01.07.2020, dias antes da publicação do ato de provimento (03/07/2020)** (1809901), abrindo mão do prazo de que dispunha para entrar em exercício.

No entanto, ainda que se considerasse válida esta entrada em exercício antecipada, ela seria insuscetível também de produzir efeitos sobre a antiguidade do magistrado, à vista de todos os motivos já expostos.

Portanto, a **necessária ressalva** que se deve fazer é a de que, **para efeitos de antiguidade, a data da efetiva entrada em exercício na comarca** do magistrado promovido em sessão de promoção coletiva é **irrelevante pra sua antiguidade na carreira**, uma vez que a regra adotada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí é a de que o **início do exercício na nova entrância é a data da publicação do ato de promoção**.

16. Por fim, não se deve esquecer que se o TJ/PI alterasse seu entendimento, passando a considerar que o termo inicial da antiguidade na entrância fosse a data do exercício ou adotasse outro termo inicial qualquer, ainda assim a alteração do entendimento somente poderia ser aplicado a casos futuros, na forma do art. 2º, parágrafo único, XIII, da Lei de Processo Administrativo Federal e art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB (Decreto-lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942), acrescentado pela Lei n. 13.655, de 25 de abril de 2018.

17. Em suma:

i) **para efeitos financeiros, o subsídio correspondente à nova entrância é devido a partir da data do efetivo exercício nesta, só se admitindo que a entrada em exercício na comarca para a qual o magistrado foi promovido ocorra a partir da data da publicação do ato de provimento, antes do qual não se considera válida a entrada em exercício;**

ii) **para efeitos de antiguidade, para os magistrados do Poder Judiciário do Estado do Piauí, o início do exercício no novo posicionamento na carreira é "a data da realização da sessão em que os magistrados foram promovidos".**

III - CONCLUSÃO

Ao lume do exposto, esta SAJ opina pela inviabilidade jurídica da entrada em exercício na data informada pelo magistrado requerente, para que seja considerada, **para efeitos financeiros**, a data da publicação do Provimento 22/2020, **antes da qual não seria válida a entrada em exercício do magistrado**, ressalvando que a data de entrada em exercício na nova comarca é irrelevante **para efeitos de antiguidade**, tendo em vista o entendimento já sedimentado pelo Tribunal Pleno do TJPI, segundo o qual o primeiro critério para apurar a antiguidade na entrância é a data da realização da sessão em que os magistrados foram promovidos, e, não a data da entrada em exercício.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Ivan da Silva Santos, Servidor TJPI**, em 14/07/2020, às 07:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **David Pessoa de Aguiar, Servidor TJPI**, em 14/07/2020, às 08:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1809883** e o código CRC **5B7E9863**.

1.9. Portaria (Presidência) Nº 1345/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 15 de julho de 2020

O Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, Presidente do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições regimentais;

CONSIDERANDO as disposições constantes da Resolução TJ/PI nº 160/2019, que disciplina o recesso natalino e divulga os feriados no ano de 2020, além de outras disposições;

CONSIDERANDO o Ofício Nº 24817/2020 - PJPI/COM/MARPAR/FORMARPAR/VARUNIMARPAR (1812815) e a Decisão Nº 6722/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE (1812853) constantes nos autos do processo nº 20.0.000053811-7,

RESOLVE:

Art. 1º Não haverá expediente forense na Comarca de Marcos Parente - PI no dia **16 de Julho** do corrente ano, em decorrência do feriado instituído nos termos do Decreto Municipal Nº 13/2020, de 14 de julho de 2020.

Art. 2º Os prazos que, porventura, iniciem-se ou encerrem-se no dia do feriado ficam prorrogados para o primeiro dia útil subsequente.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 15 de julho de 2020.

Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

Presidente do TJ/PI

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 15/07/2020, às 12:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

1.10. 20.0.000044260-8

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PENSIONISTA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PATOLOGIA LISTADA NO ROL DO ART. 6º, XIV, DA LEI Nº 7.713/88. LAUDO MÉDICO OFICIAL FAVORÁVEL. PARECER PELO DEFERIMENTO.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Ivan da Silva Santos, Servidor TJPI**, em 15/07/2020, às 09:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DECISÃO

Acato, na íntegra, os termos fáticos e jurídicos do Parecer 3379/2020 (1800613) para, com fundamento no art. 6º, inc. XIV e XXI, da Lei nº 7.713/1988 c/c art. 30 da Lei nº 9.250/95, **DEFERIR** o pedido formulado pela pensionista **MAGNÓLIA MARIA FURTADO BATISTA**, para lhe conferir isenção de imposto de renda, com efeitos retroativos à data da emissão do laudo médico oficial.

À SEAD/FP, para cientificação, anotações e demais providências cabíveis.

Publique-se apenas o teor desta decisão.

Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

PRESIDENTE DO TJPI

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 15/07/2020, às 12:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei



11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1800621** e o código CRC **F828E69E**.

Documento assinado eletronicamente por **Emanuelle Moreira Barros, Servidor TJPI**, em 15/07/2020, às 11:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código veri

1.11. 20.0.000042841-9

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDORA APOSENTADA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. CEGUEIRA MONOCULAR. LAUDO MÉDICO OFICIAL FAVORÁVEL. O ROL DO ART. 6º, XIV, DA LEI Nº 7.713/88 ALUDE APENAS A "CEGUEIRA" SEM DISTINGUIR. PRECEDENTES DO STJ. DEFERIMENTO.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Ivan da Silva Santos, Servidor TJPI**, em 15/07/2020, às 07:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Maria Zenia de Almeida Santos Cunha, Analista Judiciário / Área Judiciária**, em 15/07/2020, às 09:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1800225** e o código CRC **13FD1CBE**.

Acato, na íntegra, os termos fáticos e jurídicos do Parecer Nº 3378/2020 - PJPI/TJPI/SAJ (1800225) para, com fundamento no art. 6º, inc. XIV, da Lei nº 7.713/1988, c/c art. 30 da Lei nº 9.250/95, DEFERIR o pedido formulado pela servidora aposentada **MARIA JOSÉ DE CARVALHO OLIVEIRA**, para lhe conferir isenção de imposto de renda, com efeitos retroativos à data da emissão do laudo médico oficial.

À SEAD/FP, para cientificação, anotações e demais providências cabíveis.

Publique-se apenas o teor desta decisão.

Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

PRESIDENTE/TJPI

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 15/07/2020, às 12:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1811745** e o código CRC **DD58792C**.

1.12. Portaria (Presidência) Nº 1332/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEJU/COOJUDPLE, de 14 de julho de 2020

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o requerimento apresentado no Proc. 20.0.000053106-6,

RESOLVE:

DESIGNAR a Juíza de Direito **CARMEN MARIA PAIVA FERRAZ SOARES**, titular do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Altos, de entrância intermediária, **para celebrar a cerimônia de casamento civil de THIAGO MARCEL PIRES FIALHO e MARIA ANGÉLICA LAGO DANTAS**, a ser realizada no dia 20 de julho de 2020, na cidade de Teresina-PI.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 14 de julho de 2020.

Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 15/07/2020, às 09:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

1.13. Portaria (Presidência) Nº 1333/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEJU/COOJUDPLE, de 14 de julho de 2020

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o requerimento apresentado no Proc. 20.0.000053074-4,

RESOLVE:

DESIGNAR a Juíza de Direito **ELVANICE PEREIRA SOUSA FROTA GOMES**, titular do Juízo Auxiliar nº 06 da Comarca de Teresina, de entrância final, **para celebrar a cerimônia de casamento civil de FÁBIO MENDES GONÇALVES CORDEIRO e ANA ELISABETH DE BRITO FREIRE ARAÚJO**, a ser realizada no dia 25 de julho de 2020, na cidade de Teresina-PI.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 14 de julho de 2020.

Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 15/07/2020, às 09:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

1.14. 20.0.000005861-1

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ABONO DE PERMANÊNCIA. SERVIDOR PREENCHE REQUISITOS PARA APOSENTADORIA, CONFORME ART. 43 DA

EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL Nº 54/2019. PARECER PELO DEFERIMENTO DO ABONO DE PERMANÊNCIA.

PARECER

Pedido formulado, em 24/01/2020, pelo servidor **JOÃO IRAN GOLÇALVES MOURA**, ocupante do cargo de Analista Judicial-Oficial Judiciário, matrícula nº 412211-9, lotada na Comarca Inhuma, objetivando a concessão do abono de permanência.

A SEAD informa que o requerente ingressou no quadro de pessoal permanente do Poder Judiciário nomeado, em caráter efetivo, através da Portaria nº 19, de 19.01.1987, tendo tomado posse em 2 de fevereiro de 1987. Conta também com tempo de serviço averbado pela Portaria nº 844, de 06.07.2018, sendo este tempo de serviço militar, e pela Portaria nº 845, de 06.07.2018, conforme Certidão de Contribuição do INSS (0555571)

De acordo com o mapa de tempo de serviço e contribuição em anexo, o servidor conta com **12.839 dias, ou seja, 35 anos, 02 meses e 04 dias** de contribuição previdenciária, contados até 27.03.2019 e **62 anos** de idade completos em 23/12/2019.

Conforme Simulação de Benefícios do Sistema de Gestão de Regime Próprio de Previdência Social ? SISPREV WEB anexa, verifica-se que o requerente preencheu os requisitos para concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição pela regra de transição do Art. 43 da E.C. 54/2019 em **23/01/2020**.

Os autos vieram a esta Secretaria para análise.

É o breve relatório. Opina-se.

Inicialmente deve-se registrar que conforme informações da SEAD, inclusive, acompanhadas de simulação realizada no Sistema de Gestão de Regime Próprio de Previdência Social ? SISPREV WEB, o requerente até a data de entrada em vigor da Emenda citada Emenda Constituição nº 54/2019, isto é, **27/12/2019**, que revogou expressamente as Emendas Constitucionais nº 41/2003 e 47/2005, não havia preenchido os requisitos para a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição.

Dito isso, o presente pedido de abono de permanência deverá obedecer aos critérios e fundamentos previstos na lei ora em vigor, qual seja, Emenda à Constituição do Estado do Piauí nº 54/2019.

O abono de permanência é um benefício concedido aos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos que tenham reunido todos os pressupostos para a aposentadoria voluntária, mas que, por vontade própria, tenham optado por permanecer em atividade, fazendo jus a percepção de um valor correspondente a contribuição previdenciária.

A Emenda Constitucional Estadual nº 54/2019 manteve o direito ao abono de permanência, conforme já era previsto na Constituição, trazendo uma ressalva no que diz respeito ao valor do abono, que conforme a nova redação do § 19 do art. 57 da Constituição do Estado, será **equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, in verbis:**

Art. 57. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

(...)

§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e opte por permanecer em atividade, opção a ser exercida na forma da lei, poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória. (grifo nosso)

Contudo, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias prevê, em seu artigo 45, que até a entrada em vigor da lei de que trata o § 19 do art. 57 da Constituição Estadual, o servidor público estadual que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária nos termos do disposto nos arts. 43, 44, 49, 50 e 51 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, senão veja-se:

Art. 45. Até que entre em vigor a lei de que trata o § 19 do art. 57 da Constituição Estadual, o servidor público estadual que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária nos termos do disposto nos arts. 43, 44, 49, 50 e 51 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Assim, não obstante a inovação trazida pelo § 19 do artigo 57 da Constituição do Estado, na redação da EC nº 54/2019, o pagamento do abono de permanência do servidor público estadual do Estado do Piauí obedecerá ao valor equivalente ao da sua contribuição previdenciária, conforme já era pago antes da reforma previdenciária.

Pois bem. Considerando que o servidor se encontra em atividade, resta apurar se já reúne os requisitos para aposentadoria.

Conforme o mapa de tempo de serviço apresentado pela SEAD (1640748), o servidor conta com **12.839 dias, ou seja, 35 anos, 2 meses e 4 dias de contribuição e 62 anos de idade contados até 27/03/2020**.

A Simulação do Benefício no Sistema de Gestão de Regime Próprio de Previdência Social ? SISPREV WEB (1645765) demonstra que o requerente **preencheu os requisitos em 23/01/2020** para concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição **pela regra de transição em do Art. 43 da EC nº 54/2019**.

De fato, o requerente atende os requisitos do art. 43 do ADCT da Constituição do Estado, que é inspirado no art. 4º da Emenda Constitucional Federal 103/2019, como se depreende do texto do dispositivo estadual, que estabelece o seguinte:

Art. 43. O servidor público estadual que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II - 30 (trinta anos) de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2021, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida de 1 (um) ponto a cada dois anos, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 2º.

..." (destacou-se).

Percebe-se que o requerente conta com mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 05 (cinco) anos no cargo efetivo de Analista Judicial e 35 anos, 2 meses e 4 dias de contribuição e **preenche todos os requisitos exigido no caput do citado dispositivo**.

Segundo a Simulação do Sistema SISPREVWEB, o requerente preencheu os requisitos para concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição pela regra de transição do **Art. 43 da EC nº 54/2019 em 23/01/2020**.

Embora o art. 43 do ADCT da Constituição estadual não estabeleça expressamente direito ao abono de permanência, convém notar que a **jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União realiza uma interpretação teleológica do benefício, entendendo devido o abono no caso do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria, independentemente de previsão legislativa expressa**, como acabou assentado no caso de aposentadoria especial com fundamento da Lei Complementar n. 51/1985.

O Supremo Tribunal Federal assegura **direito ao abono de permanência aos servidores que preencheram os requisitos para aposentadoria com base na Lei Complementar n. 51/1985**, entendendo que a Constituição não restringe a concessão do abono apenas aos servidores que preencherem os requisitos para a aposentadoria comum, nem veda o benefício no caso de aposentadoria especial, conforme decisões como as seguintes: AgRg no RE 609043-PR, 1ª T., rel. Min. Luiz Fux, v.u., DJe 14/06/2013; AgRg no ARE 782.834-RS, 1ª T., rel. Min. Roberto Barroso, v.u., DJe 26/05/2014; AgRg no ARE 905.116-RS, 2ª T., rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJe 28/09/2015; AgRg no ARE 904.530-RS, 1ª T. rel. Min. Luiz Fux, v.u., DJe 10/12/2015.

Interpretação essa que foi também adotada no julgamento do tema nº 888, no RE 954.408-RS, Pl, rel. Min. Teori Zavascki, v.m, DJe 22/04/2016, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria.

Em igual sentido, também a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que entende devido o abono ao policial que preencha os requisitos de aposentadoria da Lei Complementar n. 51/1985, mesmo que não atenda aos requisitos previstos na Constituição Federal, nos termos de julgados como estes: Acórdão 698/2010, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz, DOU 09/04/2010; Acórdão 1.343/2010, 1ª Câmara, rel. Min. José Múcio, DOU 19/03/2010; Acórdão 2.943/2010, Plenário, rel. Min. Raimundo Carreiro, DOU 09/11/2010.

Isso posto, opinamos pelo **DEFERIMENTO** do pedido de abono de permanência formulado pelo servidor **JOÃO IRAN GONÇALVES MOURA**, a partir da implementação, ou seja, em 23/01/2020.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Ivan da Silva Santos, Servidor TJPI**, em 15/07/2020, às 11:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Emanuelle Moreira Barros, Servidor TJPI**, em 15/07/2020, às 12:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1794491** e o código CRC **0E99C1BE**.

DECISÃO

Acato, na íntegra, os termos e fundamentos do Parecer nº 3368/2020 - PJPI/TJPI/SAJ, 1794491 para **DEFERIR** o pedido de concessão de abono de permanência formulado pelo servidor **JOÃO IRAN GONÇALVES MOURA**, por ter preenchido os requisitos para aposentadoria voluntária.

À SEAD para intimação e anotações necessárias.

Publique-se.

Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

PRESIDENTE DO TJPI

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 15/07/2020, às 12:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1794492** e o código CRC **4058BC58**.

1.15. Portaria (Presidência) Nº 1334/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEJU/COOJUDPLE, de 14 de julho de 2020

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o requerimento apresentado no Proc. 20.0.000053575-4,

RESOLVE:

DESIGNAR a Juíza de Direito **CARMEN MARIA PAIVA FERRAZ SOARES**, titular do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Altos, de entrância intermediária, **para celebrar a cerimônia de casamento civil de ALFREDO SOARES DA COSTA FILHO e KALYNA ALVES PERES**, a ser realizada no dia 24 de julho de 2020, na cidade de Teresina-PI.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 14 de julho de 2020.

Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 15/07/2020, às 09:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

1.16. Portaria (Presidência) Nº 1335/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEJU/COOJUDPLE, de 14 de julho de 2020

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o requerimento apresentado no Proc. 20.0.000053604-1,

RESOLVE:

DESIGNAR a Juíza de Direito **LISABETE MARIA MARCHETTI**, Juíza Auxiliar nº 10 (Criminal) da Comarca de Teresina, de entrância final, para celebrar a cerimônia de casamento civil de **SANTIAGO GONÇALVES DE CARVALHO e DENISE REIS MENDES DOMINGUES**, a ser realizada no dia 17 de julho de 2020, na cidade de Teresina-PI.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 14 de julho de 2020.

Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 15/07/2020, às 09:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

1.17. 20.0.000005024-6

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ABONO DE PERMANÊNCIA. SERVIDORA NÃO PREENCHE REQUISITOS PARA APOSENTADORIA, CONFORME ART. 43 DA EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL Nº 54/2019. PARECER PELO INDEFERIMENTO DO ABONO DE PERMANÊNCIA.

PARECER

Pedido formulado, em 27/02/2020, pela servidora **ISABEL CRISTINA LIMA CARVALHO**, ocupante do cargo de Analista Judicial, matrícula nº 4102002, lotada na Comarca Floriano, objetivando a concessão do abono de permanência.

A SEAD informa que a requerente ingressou no quadro de pessoal permanente do Poder Judiciário nomeada, em caráter efetivo, através de Ato Governamental de 31.12.1986, tendo tomado posse em 12 de março de 1987.

De acordo com o mapa de tempo de serviço e contribuição em anexo, a servidora conta com **11.710 dias, ou seja, 32 anos e 1 mês** de contribuição previdenciária, contados até 01.04.2019 e **53 anos** de idade completos em 21.08.2019.

Conforme Simulação de Benefícios do Sistema de Gestão de Regime Próprio de Previdência Social ? SISPREV WEB anexa, verifica-se que a requerente preencherá os requisitos para concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição pela regra de transição do Art. 43 da E.C. 54/2019 em **21.08.2022**.

Os autos vieram a esta Secretaria para análise.

É o breve relatório. Opina-se.

Inicialmente deve-se registrar que conforme informações da SEAD, inclusive, acompanhadas de simulação realizada no Sistema de Gestão de Regime Próprio de Previdência Social ? SISPREV WEB, a requerente até a data de entrada em vigor da Emenda citada Emenda Constituição nº 54/2019, isto é, **27/12/2019**, que revogou expressamente as Emendas Constitucionais nº 41/2003 e 47/2005, não havia preenchido os requisitos para a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição.

Dito isto, o presente pedido de abono de permanência deverá obedecer aos critérios e fundamentos previstos na lei ora em vigor, qual seja, Emenda à Constituição do Estado do Piauí nº 54/2019.

O abono de permanência é um benefício concedido aos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos que tenham reunido todos os pressupostos para a aposentadoria voluntária, mas que, por vontade própria, tenham optado por permanecer em atividade, fazendo jus a percepção de um valor correspondente a contribuição previdenciária.

A Emenda Constitucional Estadual nº 54/2019 manteve o direito ao abono de permanência, conforme já era previsto na Constituição, trazendo uma ressalva no que diz respeito ao valor do abono, que conforme a nova redação do § 19 do art. 57 da Constituição do Estado, será **equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, in verbis:**

Art. 57. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

(...)

§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e opte por permanecer em atividade, opção a ser exercida na forma da lei, poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória. (grifo nosso)

Contudo, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias prevê, em seu artigo 45, que até a entrada em vigor da lei de que trata o § 19 do art. 57 da Constituição Estadual, o servidor público estadual que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária nos termos do disposto nos arts. 43, 44,... 49, 50 e 51 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, senão veja-se:

Art. 45. Até que entre em vigor a lei de que trata o § 19 do art. 57 da Constituição Estadual, o servidor público estadual que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária nos termos do disposto nos arts. 43, 44,... 49, 50 e 51 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Assim, não obstante a inovação trazida pelo § 19 do artigo 57 da Constituição do Estado, na redação da EC nº 54/2019, o pagamento do abono de permanência do servidor público estadual do Estado do Piauí obedecerá ao valor equivalente ao da sua contribuição previdenciária, conforme já era pago antes da reforma previdenciária.

Pois bem. Considerando que a servidora se encontra em atividade, resta apurar se já reúne os requisitos para aposentadoria.

Conforme o mapa de tempo de serviço apresentado pela SEAD (1650824), a servidora conta com **11.710 dias, ou seja, 32 anos e 1 mês de contribuição e 53 anos de idade contados até 1º/04/2020**.

A Simulação do Benefício no Sistema de Gestão de Regime Próprio de Previdência Social ? SISPREV WEB (1650858) demonstra que a requerente **preencherá os requisitos em 21/08/2022** para concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição em 21/08/2022 **pela regra de transição em do Art. 43 da EC nº 54/2019**.

De fato, a requerente não atende os requisitos do art. 43 do ADCT da Constituição do Estado, que é inspirado no art. 4º da Emenda Constitucional Federal 103/2019, como se depreende do texto do dispositivo estadual, que estabelece o seguinte:

Art. 43. O servidor público estadual que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II - 30 (trinta anos) de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2021, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida de 1 (um) ponto a cada dois anos, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 2º.

..." (destacou-se).

Percebe-se que muito embora a requerente conte com mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 05 (cinco) anos no cargo efetivo de Analista Judicial e 32 anos e 1 mês de contribuição, **não preenche ainda o requisito da idade exigido no inciso I do caput do citado dispositivo, qual seja, 56 (cinquenta e seis) anos de idade**, e consequentemente conforme estabelece o inciso V, a requerente também não atende à pontuação decorrente do somatório (86) da idade com o tempo de contribuição.

Segundo a Simulação do Sistema SISPREVWEB, o requerente, no entanto, só preencherá os requisitos para concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição pela regra de transição do Art. 43 da EC nº 54/2019 apenas em 21/08/2022, quando preencherá todos os requisitos, para a concessão da aposentadoria voluntária.

Isso posto, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de abono de permanência formulado pela servidora **ISABEL CRISTINA LIMA CARVALHO**.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Ivan da Silva Santos, Servidor TJPI**, em 15/07/2020, às 11:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Emanuelle Moreira Barros, Servidor TJPI**, em 15/07/2020, às 12:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1780112** e o código CRC **75ACD479**.

DECISÃO

Acato, na íntegra, os termos e fundamentos do Parecer nº 3025/2020 - PJPI/TJPI/SAJ, (1780112) para **INDEFERIR** o pedido de concessão de abono de permanência formulado pela servidora **ISABEL CRISTINA LIMA CARVALHO**, por não ter preenchido os requisitos para aposentadoria voluntária.

À SEAD para intimação e anotações necessárias.

Publique-se.

Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

PRESIDENTE DO TJPI

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 15/07/2020, às 12:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1780189** e o código CRC **0F0A7D8B**.

1.18. Portaria (Presidência) Nº 1336/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEJU/COOJUDPLE, de 14 de julho de 2020

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o requerimento apresentado no Proc. 20.0.000053593-2,

RESOLVE:

DESIGNAR a Juíza de Direito **LISABETE MARIA MARCHETTI**, Juíza Auxiliar nº 10 (Criminal) da Comarca de Teresina, de entrância final, para celebrar a cerimônia de casamento civil de **THIAGO SOUSA SANTOS CARVALHO** e **MARIA DAS GRAÇAS BARROS DA SILVA**, a ser realizada no dia 17 de julho de 2020, na cidade de Teresina-PI.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 14 de julho de 2020.

Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 15/07/2020, às 09:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

1.19. Portaria (Presidência) Nº 1337/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEJU/COOJUDPLE, de 14 de julho de 2020

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o requerimento apresentado no Proc. 20.0.000053609-2,

RESOLVE:

DESIGNAR o Juiz de Direito **LUÍS HENRIQUE MOREIRA REGO**, titular da Vara Única da Comarca de José de Freitas, para celebrar a cerimônia de casamento civil de **RAONI AUGUSTO SALES SOARES** e **MARCELA MARIA ALBINO MELO**, que será realizado no dia 21 de agosto de 2020, na cidade de Teresina-PI.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 14 de julho de 2020.

Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 15/07/2020, às 09:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

1.20. Portaria (Presidência) Nº 1339/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEJU/COOJUDPLE, de 14 de julho de 2020

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o requerimento apresentado no Proc. 20.0.000053625-4,

RESOLVE:

DESIGNAR o Juiz de Direito **FILIPPE BACELAR AGUIAR CARVALHO**, titular do Juízo Auxiliar da Comarca de São João do Piauí, para celebrar a cerimônia de casamento civil de **PEDRO RYCARDO COUTO DA SILVA** e **CARMEN RESENDE SANTANA**, a ser realizada no dia 24 de julho de 2020, na cidade de Teresina-PI.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 14 de julho de 2020.

Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 15/07/2020, às 09:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

1.21. Portaria (Presidência) Nº 1340/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEJU/COOJUDPLE, de 14 de julho de 2020

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o requerimento apresentado no Proc. 20.0.000053625-4,

RESOLVE:

DESIGNAR o Juiz de Direito **JOSÉ OLINDO GIL BARBOSA**, titular da 5ª Vara Criminal de Teresina - Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, de entrância final, **para celebrar a cerimônia de casamento civil de MARCOS VENICIO DE MORAIS SILVA e LAIZA TÂMARA SOARES LEITE**, a ser realizada no dia 18 de julho de 2020, na cidade de Teresina-PI.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 14 de julho de 2020.

Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 15/07/2020, às 09:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

1.22. 20.0.000036594-8

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ABONO DE PERMANÊNCIA. SERVIDORA NÃO PREENCHE REQUISITOS PARA APOSENTADORIA, CONFORME ART. 43 DA EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL Nº 54/2019. PARECER PELO INDEFERIMENTO DO ABONO DE PERMANÊNCIA.

PARECER

Pedido formulado, em 8/05/2020, pela servidora **ANNA CARLA DE LACERDA**, ocupante do cargo de Analista Judicial, matrícula nº 1054368, lotada na Comarca Floriano, objetivando a concessão do abono de permanência.

A SEAD informa que a requerente ingressou no quadro de pessoal permanente do Poder Judiciário nomeada, em caráter efetivo, através da Portaria nº 224, de 07.03.1988, tendo tomado posse em 14 de março de 1988.

De acordo com o mapa de tempo de serviço e contribuição em anexo, a servidora conta com **11.027 dias, ou seja, 30 anos, 2 meses e 17 dia** de contribuição previdenciária, contados até 11.05.2020 e **54 anos** de idade completos em 17.06.2019.

Conforme Simulação de Benefícios do Sistema de Gestão de Regime Próprio de Previdência Social ? SISPREV WEB anexa, verifica-se que a requerente preencherá os requisitos para concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição pela regra de transição do Art. 43 da E.C. 59/2019 em **17/06/2021**, quando atingir a idade mínima requerida.

Os autos vieram a esta Secretaria para análise.

É o breve relatório. Opina-se.

Inicialmente deve-se registrar que conforme informações da SEAD, inclusive, acompanhadas de simulação realizada no Sistema de Gestão de Regime Próprio de Previdência Social ? SISPREV WEB, o requerente até a data de entrada em vigor da Emenda citada Emenda Constituição nº 54/2019, isto é, **27/12/2019**, que revogou expressamente as Emendas Constitucionais nº 41/2003 e 47/2005, não havia preenchido os requisitos para a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição.

Dito isto, o presente pedido de abono de permanência deverá obedecer aos critérios e fundamentos previstos na lei ora em vigor, qual seja, Emenda à Constituição do Estado do Piauí nº 54/2019.

O abono de permanência é um benefício concedido aos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos que tenham reunido todos os pressupostos para a aposentadoria voluntária, mas que, por vontade própria, tenham optado por permanecer em atividade, fazendo jus a percepção de um valor correspondente a contribuição previdenciária.

A Emenda Constitucional Estadual nº 54/2019 manteve o direito ao abono de permanência, conforme já era previsto na Constituição, trazendo uma ressalva no que diz respeito ao valor do abono, que conforme a nova redação do § 19 do art. 57 da Constituição do Estado, será **equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, in verbis:**

Art. 57. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

(...)

§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e opte por permanecer em atividade, opção a ser exercida na forma da lei, poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória. (grifo nosso)

Contudo, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias prevê, em seu artigo 45, que até a entrada em vigor da lei de que trata o § 19 do art. 57 da Constituição Estadual, o servidor público estadual que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária nos termos do disposto nos arts. 43, 44,....49, 50 e 51 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, senão veja-se:

Art. 45. Até que entre em vigor a lei de que trata o § 19 do art. 57 da Constituição Estadual, o servidor público estadual que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária nos termos do disposto nos arts. 43, 44,....49, 50 e 51 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória..

Assim, não obstante a inovação trazida pelo § 19 do artigo 57 da Constituição do Estado, na redação da EC nº 54/2019, o pagamento do abono de permanência do servidor público estadual do Estado do Piauí obedecerá ao valor equivalente ao da sua contribuição previdenciária, conforme já era pago antes da reforma previdenciária.

Pois bem. Considerando que a servidora se encontra em atividade, resta apurar se já reúne os requisitos para aposentadoria.

Conforme o mapa de tempo de serviço apresentado pela SEAD (1705517), a servidora conta com **11.027 dias, ou seja, 30 anos, 2 meses e 17 dias de contribuição e 54 anos de idade contados até 11/05/2020.**

A Simulação do Benefício no Sistema de Gestão de Regime Próprio de Previdência Social ? SISPREV WEB (1708292) demonstra que a requerente **preencherá os requisitos em 17/06/2021** para concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição **pela regra de transição em do Art. 43 da EC nº 54/2019.**

De fato, a requerente não atende os requisitos do art. 43 do ADCT da Constituição do Estado, que é inspirado no art. 4º da Emenda Constitucional Federal 103/2019, como se depreende do texto do dispositivo estadual, que estabelece o seguinte:

Art. 43. O servidor público estadual que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II - 30 (trinta anos) de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2021, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida de 1 (um) ponto a cada dois anos, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 2º.

..." (destacou-se).

Posto isto, percebe-se que muito embora a requerente conte com mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 05 (cinco) anos no cargo efetivo de Analista Judicial e 30 anos e 2 meses e 17 dias de contribuição, **não preenche ainda o requisito da idade exigido no inciso I do caput do citado dispositivo, qual seja, 56 (cinquenta e seis) anos de idade**, e consequentemente conforme estabelece o inciso V, a requerente também não atende à pontuação decorrente do somatório (86) da idade com o tempo de contribuição.

Segundo a Simulação do Sistema SISPREVWEB, a requerente, no entanto, só preencherá os requisitos para concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição pela regra de transição do Art. 43 da EC nº 54/2019 apenas em 17/06/2021, quando irá perfazer todos os requisitos, para a concessão da aposentadoria voluntária.

Isso posto, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de abono de permanência formulado pela servidora **ANNA CARLA DE LACERDA**.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Ivan da Silva Santos, Servidor TJPI**, em 15/07/2020, às 11:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Emanuelle Moreira Barros, Servidor TJPI**, em 15/07/2020, às 12:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1770838** e o código CRC **1C9FD849**.

DECISÃO

Acato, na íntegra, os termos e fundamentos do Parecer nº 2974/2020 - PJPI/TJPI/SAJ, 1770838 para **INDEFERIR** o pedido de concessão de abono de permanência formulado pelo servidor **ANNA CARLA DE LACERDA**, por não ter preenchido os requisitos para aposentadoria voluntária. À SEAD para intimação e anotações necessárias.

Publique-se.

Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

PRESIDENTE DO TJPI

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 15/07/2020, às 12:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1770845** e o código CRC **D1AAB12E**.

1.23. Portaria (Presidência) Nº 1341/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEJU/COOJUDPLE, de 14 de julho de 2020

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Portaria (Presidência) Nº 933/2020, de 23 de abril de 2020, SEI nº 20.0.000032271-8;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 146/2019/TJPI,

RESOLVE:

ADIAR, *ad referendum* do Tribunal Pleno, o início do gozo de 20 (vinte) dias de férias regulamentares do Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**, referentes ao 2º período do exercício de 2020, previstas para gozo de 29.11 a 18.12.2020, **devendo a fruição ocorrer de 30.11 a 19.12.2020**.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 14 de julho de 2020

Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 15/07/2020, às 09:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

1.24. Portaria (Presidência) Nº 1344/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEJU/COOJUDPLE, de 15 de julho de 2020

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o requerimento (1811375) do Desembargador PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO;

CONSIDERANDO Portaria (Presidência) Nº 1230/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEJU/COOJUDPLE, de 30 de junho de 2020;

CONSIDERANDO as informações constantes nos autos do Processo SEI nº 20.0.000047210-8;

CONSIDERANDO a Resolução nº 146/2016/TJPI, que dispõe sobre as férias de magistrados de 1º e 2º graus,

RESOLVE:

SUSPENDER, *ad referendum* do Tribunal Pleno, a partir do dia 30.07.2020, o gozo de férias regulamentares referentes ao 1º período do ano de 2020 do Desembargador **PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO**, membro componente da 1ª Câmara Especializada Criminal e 5ª de Direito Público, e que terão início em 20.07.2020, devendo a fruição do saldo remanescente ocorrer de 08 a 27.10.2020.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 15 de julho de 2020

Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 15/07/2020, às 12:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei



11.419/2006.

1.25. Portaria (Presidência) Nº 1346/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEJU/COOJUDPLE, de 15 de julho de 2020

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o requerimento apresentado no Processo SEI nº 20.0.000053821-4,

RESOLVE:

DESIGNAR a Juíza de Direito **MARIA DAS NEVES RAMALHO BARBOSA LIMA**, titular da 5ª Vara Cível da Comarca de Teresina, de entrância final, para celebrar a cerimônia de casamento civil de **DANILO ANDRADE DE CARVALHO** e **FRANCISCA FERNANDA LIMA SOUSA**, que será realizado no dia 21 de agosto de 2020, na cidade de Teresina-PI.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 15 de julho de 2020.

Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 15/07/2020, às 12:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

1.26. Portaria (Presidência) Nº 1347/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEJU/COOJUDPLE, de 15 de julho de 2020

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o requerimento (1810187) do Juiz de Direito **ERMANO CHAVES PORTELA MARTINS**, titular da Vara Única da Comarca de São João do Piauí, de entrância intermediária - SEI nº 20.0.000053369-7;

CONSIDERANDO o Provimento Nº 22/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEJU/COOJUDPLE;

CONSIDERANDO a vacância da Vara Única da Comarca de Ribeiro Gonçalves;

CONSIDERANDO a manifestação da Juíza de Direito titular da Vara Única da Comarca de Manoel Emídio, substituta legal da Vara Única da Comarca de Ribeiro Gonçalves;

CONSIDERANDO que em cada Comarca deverá ter pelo menos 1 (um) Juiz de Direito e que "nenhum Juiz de Direito ou Juiz de Direito Adjunto pode ter exercício, simultaneamente em mais de duas (2) varas ou comarca" (art. 37, c/c art. 172, ambos da LOJEPI);

CONSIDERANDO a excepcionalidade da situação,

RESOLVE:

DESIGNAR o Juiz de Direito **ERMANO CHAVES PORTELA MARTINS**, titular da Vara Única da Comarca de São João do Piauí, de entrância intermediária, para, a partir do dia 19.07.2020, responder plena, cumulativamente, e em caráter excepcional, pela Vara Única da Comarca de Ribeiro Gonçalves, de entrância inicial, até ulterior deliberação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 15 de julho de 2020.

Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 15/07/2020, às 12:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

2. CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO PIAUÍ

2.1. Portaria Nº 1974/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 29 de junho de 2020

Portaria Nº 1974/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 29 de junho de 2020

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 7º, IX, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça,

CONSIDERANDO a Decisão de fls. 62/63 proferida nos autos do Processo SEI nº 20.0.000044717-0,

RESOLVE:

APLICAR PENA DE ADVERTÊNCIA, com fundamento nos arts. 148, I, e 150, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí), ao servidor **JURANDIR COSTA DA SILVA**, ocupante do cargo efetivo de Oficial de Justiça e Avaliador, matrícula nº 1031074, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Piauí, com lotação na Central de Mandados da Comarca de Teresina-PI, por descumprimento do disposto no art. 195, caput, do Provimento nº 20/2014).

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 29 de junho de 2020.

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Corregedor Geral da Justiça**, em 14/07/2020, às 17:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1786398** e o código CRC **157F8126**.

2.2. Portaria Nº 2133/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 14 de julho de 2020

Portaria Nº 2133/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 14 de julho de 2020

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **Desembargador HILO DE ALMEIDA SOUSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, etc.,

CONSIDERANDO a Decisão de fls. 336 proferida nos autos do Processo do Sistema Eletrônico de Informações - SEI Nº 20.0.000048923-0,

RESOLVE:



DETERMINAR que a SINDICÂNCIA instaurada pela Portaria nº 1.244, de 04 de novembro de 2014, seja presidida até a elaboração do relatório final, pelo Dr. LUIZ DE MOURA CORREIA, Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 14 de julho de 2020.

Desembargador HILO DE ALMEIDA SOUSA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Corregedor Geral da Justiça**, em 14/07/2020, às 17:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1811626** e o código CRC **B7097D0C**.

2.3. Portaria Nº 2135/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 14 de julho de 2020

Portaria Nº 2135/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 14 de julho de 2020

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Desembargador HILO DE ALMEIDA SOUSA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 7º, IX, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça,

CONSIDERANDO a Decisão Nº 6460/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/CONSULCGJ proferida nos autos do Processo SEI nº 20.0.000048445-9,

R E S O L V E :

APLICAR PENA DE SUSPENSÃO, pelo prazo de **02 (dois) dias**, com fundamento no art. 148, II, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí), ao servidor **PETER CAVALCANTE DE ARAUJO COSTA**, ocupante do cargo efetivo de Oficial de Justiça e Avaliador, matrícula nº 47406, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Piauí, com lotação na Central de Mandados da Comarca de Teresina-PI, por ocorrência das infrações administrativas previstas nos arts.137, I, III e IV e art.138, XIV, todos da LC nº 13/1994 c/c art. 49, parágrafo único, da LC nº 230/2017.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 14 de julho de 2020.

Desembargador HILO DE ALMEIDA SOUSA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Corregedor Geral da Justiça**, em 14/07/2020, às 17:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1811722** e o código CRC **B92DD940**.

3. EXPEDIENTES DA SECRETARIA GERAL

3.1. Portaria Nº 2119/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER, de 13 de julho de 2020

A **SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ EM EXERCÍCIO**, JANAYNA LUSTOSA LIMA, no uso de suas atribuições legais, etc.,

CONSIDERANDO as disposições contidas na Portaria (Presidência) Nº 879/2019 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 11 de março de 2019, publicada no dia 14 de Março de 2019;

CONSIDERANDO o teor do Encaminhamento Nº 7047/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SGC (1808902),

R E S O L V E :

DESIGNAR servidores deste Tribunal de Justiça, para atuarem como fiscal e suplente do Contrato nº 49/2020 (1805165) - *Termômetros clínicos digitais infravermelho*, a saber:

- **Fiscal:** MICHAEL ACIOLI BELTRÃO - matrícula nº 27542;

- **Suplente de fiscal:** NÁIGUEL CASTELO BRANCO SILVA - matrícula nº 196779-7.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Teresina-PI, 13 de julho de 2020.

Bel. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

Secretário - Geral do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Secretário(a) Geral**, em 13/07/2020, às 16:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1809686** e o código CRC **B0EE4EDE**.

20.0.000049958-8

4. FERMOJUPI/SECOF

4.1. Ato Concessório Nº 164/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SOF/DEPORCPRO

Em 14 de Julho de 2020.

PROPONENTE: Dr. Ronaldo Paiva Nunes Marreiros- Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Itaueira-PI.

SUPRIDO: NIVALDO PEDRO DA LUZ - Técnico Judiciário.

JUSTIFICATIVA: Concessão para atender as despesas de pequeno vulto, dentro dos limites estabelecidos na Portaria GP nº 481/2011 e demais legislação pertinente, para utilização na aquisição de serviços de competência da **Vara Única da Comarca de Itaueira-PI**.

FUNDAMENTOS LEGAIS: Lei nº 4.320/64, Decreto-Lei nº 200/67, Decreto Estadual nº 11.758/05, Portaria GP nº 481/2011.

NATUREZA DA DESPESA VALOR CONCEDIDO

339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica **R\$ 600,00 (seiscentos reais)**

PROCESSO Nº 20.0.000032640-3

EMPENHO: 2020NE01929 (1813037)

DATA DA CONCESSÃO: 15/07/2020.

PERÍODO DE APLICAÇÃO: 15/07 a 14/09/2020.

PERÍODO DE PRESTAÇÃO CONTAS: 15/09 a 24/09/2020 (10 dias).

CONSIDERANDO os poderes delegados pela Presidência do TJPI através da Portaria nº 1.831/2016, AUTORIZO a concessão do Suprimento de Fundos acima descritos. Fica o Suprido sujeito ao cumprimento da legislação aplicável à concessão de Suprimento de Fundos, em especial aos dispositivos que regulam sua finalidade e prazos de utilização e de prestação de contas.

José Wilson Ferreira de Araújo Júnior

Secretário Geral do TJPI

4.2. Ato Concessório Nº 163/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SOF/DEPORCPRO

Em 14 de julho de 2020.

PROPONENTE: Dr. Raniere Santos Sucupira - Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Capitão de Campos-PI.

SUPRIDO: ALBERTINO RIBEIRO DO NASCIMENTO FILHO - Analista Judiciário.

JUSTIFICATIVA: Concessão para atender despesas com alimentação dos participantes de sessões do Tribunal Popular do Júri, dentro dos limites estabelecidos na Portaria GP nº 481/2011 e demais legislação pertinente, para utilização na aquisição de serviços de competência da **Vara Única da Comarca de Capitão de Campos-PI**.

FUNDAMENTOS LEGAIS: Lei nº 4.320/64, Decreto-Lei nº 200/67, Decreto Estadual nº 11.758/05, Portaria GP nº 481/2011.

NATUREZA DA DESPESA VALOR CONCEDIDO

339030 - Material de Consumo - **R\$ 1.670,00 (um mil seiscentos e setenta reais).**

PROCESSO Nº 20.0.000051655-5.

EMPENHO: 2020NE01927 (1812010).

DATA DA CONCESSÃO: 14/07/2020.

PERÍODO DE APLICAÇÃO: 14/07 a 13/09/2020.

PERÍODO DE PRESTAÇÃO CONTAS: 14/09 a 23/09/2020.

CONSIDERANDO os poderes delegados pela Presidência do TJPI através da Portaria nº 1.831/2016, AUTORIZO a concessão do Suprimento de Fundos acima descritos. Fica o Suprido sujeito ao cumprimento da legislação aplicável à concessão de Suprimento de Fundos, em especial aos dispositivos que regulam sua finalidade e prazos de utilização e de prestação de contas.

José Wilson Ferreira de Araújo Júnior

Secretário Geral do TJPI

4.3. Portaria (Presidência) Nº 1349/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SOF/DEPORCPRO, de 15 de julho de 2020

O DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, etc.,

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor **RODRIGO DE ANDRADE E SILVA CAMPELO**, Analista Judicial, matrícula 28640, como tomador de Suprimento de Fundos e portador do Cartão Corporativo da **Vara Única da Comarca de Castelo do Piauí**, para o exercício financeiro de 2020, conforme art 5º, §2º da Portaria 481/2011.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 15 de julho de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 15/07/2020, às 12:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

4.4. Processo Administrativo Fiscal nº 20.0.000047125-0

Despacho Nº 40892/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI/CFISC

1.Considerando as informações extraídas do sistema de cobranças judiciais (Id:1811418) e certidão expedida pela Coordenação de Fiscalizações do FERMOJUPI (Id:1811415), comprovada a regularização da serventia no tocante à transmissão das obrigações acessórias, **opino pela extinção do presente procedimento fiscal em razão da satisfação da obrigação pelo devedor.**

2.À Douta Presidência.

CHANDRA MARREIROS MOREIRA VASQUES

Superintendente do FERMOJUPI

Considerando as informações prestadas pelo FERMOJUPI, constatado o atendimento à notificação constante nos autos do processo, por efeito do adimplemento das obrigações acessórias consignadas no Termo de Intimação Fiscal Nº 157/2020 (Id:1771521) referente ao envio das prestações de contas explicitadas no relatório (Id:1771522), com sujeito passivo a Sra. **ANALIA RODRIGUES DE CARVALHO E LIRA**, CPF: 299.804.453-00, atual responsável, em atividade, pela Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Barreiras do Piauí - PI, julgo satisfeita a obrigação exclusivamente ao objeto constante dos autos.

Ressalto que o presente ato refere-se, tão somente, ao cumprimento da transmissão das obrigações acessórias informadas pelo tabelião/registrator responsável através do Sistema de Cobranças Judiciais - *Cobjud*, a quem cabe garantir a exatidão dos dados enviados a este Tribunal e a fidelidade dos dados registrados no sistema.

Ante o exposto, verificada a viabilidade legal, **DECLARO EXTINTO o Processo Administrativo Fiscal nº 20.0.000047125-0**, ressalvado ao FERMOJUPI o direito de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas, ainda que relativas ao mesmo período.

Cientifique-se o sujeito passivo através do presente despacho.

Cumpra-se.

Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

Presidente do TJ/PI

Documento assinado eletronicamente por **Chandra Marreiros Moreira Vasques, Superintendente do FERMOJUPI**, em 14/07/2020, às 22:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 15/07/2020, às 09:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

4.5. AVISO DE INTIMAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL SEI Nº 20.0.000053102-3

Requerente: FERMOJUPI

Requerida: JOÃO BATISTA NUNES DE SOUSA, CPF: 078.621.803-72.

Aviso de abertura de procedimento fiscal e emissão de Notificação de Lançamento Nº 67/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI/CFISC, disponibilizado ao requerido via sistema SEI da Serventia Extrajudicial do 1º Ofício de Notas e Registro de Imóveis da Comarca de Altos-PI.

CHANDRA MARREIROS MOREIRA VASQUES

Superintendente do FERMOJUPI

Documento assinado eletronicamente por **Chandra Marreiros Moreira Vasques, Superintendente do FERMOJUPI**, em 15/07/2020, às 14:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

4.6. Processo Administrativo Fiscal nº 20.0.000029924-4

Despacho Nº 40530/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI/CFISC

1. Considerando as informações extraídas do sistema de cobranças judiciais (Id:1808930) e certidão expedida pela Coordenação de Fiscalizações do FERMOJUPI (Id:1808922), comprovada a regularização da serventia no tocante à transmissão das obrigações acessórias, **opino pela extinção do presente procedimento fiscal em razão da satisfação da obrigação pelo devedor.**

2. À Douta Presidência.

CHANDRA MARREIROS MOREIRA VASQUES

Superintendente do FERMOJUPI

Considerando as informações prestadas pelo FERMOJUPI, constatado o atendimento à notificação constante nos autos do processo, por efeito do adimplemento das obrigações acessórias consignadas no Termo de Intimação Fiscal Nº 93/2020 (Id:1665082) referente ao envio das prestações de contas explicitadas no relatório (Id:1665084), por parte da Tabeliã Interina da Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Domingos Mourão - PI, **ANTONIA MARIA DA CONCEIÇÃO GALVÃO OLIVEIRA**, CPF: 027.213.093-15, julgo satisfeita a obrigação exclusivamente ao objeto constante dos autos.

Ressalto que o presente ato refere-se, tão somente, ao cumprimento da transmissão das obrigações acessórias informadas pelo tabelião/registrator responsável através do Sistema de Cobranças Judiciais - *Cobjud*, a quem cabe garantir a exatidão dos dados enviados a este Tribunal e a fidelidade dos dados registrados no sistema.

Ante o exposto, verificada a viabilidade legal, **DECLARO EXTINTO o Processo Administrativo Fiscal nº 20.0.000029924-4**, ressalvado ao FERMOJUPI o direito de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas, ainda que relativas ao mesmo período.

Cientifique-se o sujeito passivo através do presente despacho.

Cumpra-se.

Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

Presidente do TJ/PI

Documento assinado eletronicamente por **Chandra Marreiros Moreira Vasques, Superintendente do FERMOJUPI**, em 14/07/2020, às 16:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 15/07/2020, às 09:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

4.7. Processo Administrativo Fiscal nº 20.0.000044853-3

Despacho Nº 40890/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI/CFISC

1. Considerando as informações extraídas do sistema de cobranças judiciais (Id:1810962) e certidão expedida pela Coordenação de Fiscalizações do FERMOJUPI (Id:1810962), comprovada a regularização da serventia no tocante à transmissão das obrigações acessórias, **opino pela extinção do presente procedimento fiscal em razão da satisfação da obrigação pelo devedor.**

2. À Douta Presidência.

CHANDRA MARREIROS MOREIRA VASQUES

Superintendente do FERMOJUPI

Considerando as informações prestadas pelo FERMOJUPI, constatado o atendimento à notificação constante nos autos do processo, por efeito do adimplemento das obrigações acessórias consignadas no Termo de Intimação Fiscal Nº 140/2020 (Id:1756009) referente ao envio das prestações de contas explicitadas no relatório (Id:1756010), com sujeito passivo a Sra. **ANALIA RODRIGUES DE CARVALHO E LIRA**, CPF: 299.804.453-00, atual responsável, em atividade, pela Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Barreiras do Piauí - PI, julgo satisfeita a obrigação exclusivamente ao objeto constante dos autos.

Ressalto que o presente ato refere-se, tão somente, ao cumprimento da transmissão das obrigações acessórias informadas pelo tabelião/registrator responsável através do Sistema de Cobranças Judiciais - *Cobjud*, a quem cabe garantir a exatidão dos dados enviados a este Tribunal e a fidelidade dos dados registrados no sistema.

Ante o exposto, verificada a viabilidade legal, **DECLARO EXTINTO o Processo Administrativo Fiscal nº 20.0.000044853-3**, ressalvado ao FERMOJUPI o direito de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas, ainda que relativas ao mesmo período.

Cientifique-se o sujeito passivo através do presente despacho.

Cumpra-se.

Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

Presidente do TJ/PI

Documento assinado eletronicamente por **Chandra Marreiros Moreira Vasques, Superintendente do FERMOJUPI**, em 14/07/2020, às 22:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 15/07/2020, às 09:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

5. CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

5.1. PUBLICAÇÃO/EXTRATO Nº 185/2020/HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2020

Extrato Nº 185/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/PREG

Ref: Processo SEI Nº 19.0.000107113-3

Ato: Homologação/Procedimento Licitatório

Procedimento: Pregão Eletrônico Nº 16/2020

Objeto: Aquisição, através do Sistema de Registro de Preços, de Solução de firewall de próxima geração (NGFW), para ser fornecido de forma



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLII - Nº 8945 Disponibilização: Quarta-feira, 15 de Julho de 2020 Publicação: Quinta-feira, 16 de Julho de 2020

única ou parcelado, conforme solicitações, durante a validade da Ata de Registro de Preços, para atender todas as unidades integrantes do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, incluindo a Corregedoria Geral de Justiça e a EJUD, de acordo com as especificações, condições e quantidades estimadas, descritas no Termo de Referência e seus Anexos.

Resultado da Homologação: adjudicado para **APPROACH TECNOLOGIA LTDA**, CNPJ **24.376.542/0001-21**, pelo melhor lance de **R\$ 3.966.886,00**.

DATA DA ASSINATURA: Às 10:36 horas do dia 15 de julho de 2020, após constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade competente, Sr. SEBASTIAO RIBEIRO MARTINS, HOMOLOGA a adjudicação referente ao Processo nº 19.0.000107113-3, Pregão nº 00016/2020.

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Rocha Pinheiro, Pregoeiro**, em 15/07/2020, às 13:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1813616** e o código CRC **AE8EF00B**.

19.0.000107113-3

5.2. PUBLICAÇÃO/EXTRATO Nº 184/2020/PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2020

Extrato Nº 184/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/PREG

Ref: Processo SEI Nº 20.0.000001887-3

Ato: Homologação/Procedimento Licitatório

Procedimento: Pregão Eletrônico Nº 18/2020

Objeto: Contratação, através de Sistema de Registro de Preços, de empresa especializada na prestação de serviços de intermediação, com uso de sistema eletrônico e através de convênios, para fornecimento de combustíveis para os veículos oficiais de serviço, institucionais e de representação, fornecimento de combustível tipo Diesel S-10 com realização de abastecimento in loco para os Geradores Estacionários e realização de manutenção corretiva e preventiva, fornecimento de peças, serviços de revisão de rotina e prestação de serviços de limpeza interna e lavagem externa, e serviços de lubrificação para os veículos oficiais de serviço pertencentes ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, conforme especificações, condições, quantidades estimadas e exigências estabelecidas no Termo de Referência Nº 50/2020 e seus Anexos.

Resultado da Homologação: todos os itens foram adjudicados para **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, CNPJ **05.340.639/0001-30**, pelos seguintes valores:

Item 1 (GRUPO 1): melhor lance de 0,0100% (valor com desconto: R\$ 4,7696) e a quantidade de 66.500 unidades.

Item 2 (GRUPO 1): melhor lance de 0,0100% (valor com desconto: R\$ 3,6697) e a quantidade de 53.500 unidades.

Item 3 (GRUPO 1): melhor lance de 0,0100% (valor com desconto: R\$ 2,5998) e a quantidade de 300 unidades.

Item 4 (sem grupo): melhor lance de 0,0100% (valor com desconto: R\$ 3,6697) e a quantidade de 55.750 unidades.

Item 5 (sem grupo): melhor lance de 20,7500% (valor com desconto: R\$ 383.000,9850).

DATA DA ASSINATURA: Às 16:58 horas do dia 14 de julho de 2020, após constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade competente, Sr. SEBASTIAO RIBEIRO MARTINS, HOMOLOGA a adjudicação referente ao Processo nº 20.0.000001887-3, Pregão nº 00018/2020.

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Rocha Pinheiro, Pregoeiro**, em 14/07/2020, às 18:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1812016** e o código CRC **A91365B5**.

20.0.000001887-3

5.3. PUBLICAÇÃO / Extrato Nº 186/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO

ATO/ESPÉCIE: Contrato Nº 51/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 20.0.000051982-1

CONTRATANTE: FUNDO ESPECIAL DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO - FERMOJUPI - 040105, CNPJ nº 10.540.909/0001-96.

EMPRESA/CONTRATADA: CASA DE MOVEIS E DECORACAO LTDA, CNPJ nº 27.537.089/0001-86.

OBJETO/RESUMO: Constitui objeto deste Contrato a aquisição de **Persianas (metro quadrado), incluídos os valores da instalação, para o novo Palácio da Justiça.**

DO VALOR: R\$ 240.419,71 (duzentos e quarenta mil quatrocentos e dezenove reais e setenta e um centavos), referentes ao 2º Grau de Jurisdição.

DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS:

Unidade Orçamentária:	040105 - FERMOJUPI
Natureza da Despesa:	449052 - Equip. e Material Permanente
FONTE:	118 - Recursos de Fundos Especiais
PROJETO/ATIVIDADE:	1849 - Infraestrutura de Prédios da Justiça de 2º Grau
Classificação Funcional:	02.061.0015.1849

PRAZO DE VIGÊNCIA: O prazo de vigência do Contrato ora ajustado é de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação do extrato deste instrumento no Diário da Justiça do TJ/PI.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E A PROPOSTA:

Nas Leis Federais nº 10.520/2002, e nº 8.666/93, no Decreto nº 5.450/2005, na Resolução TJPI-19/2007, de 11.10.07 e na Portaria TJ/PI nº 168/11, de 25.01.11; Nos preceitos de Direito Público; Supletivamente, nos princípios da Teoria Geral dos Contratos e nas disposições do Direito Privado. Do Edital do Pregão Eletrônico nº 08/2019/TJ/PI e seus anexos, constante do Processo Administrativo SEI nº 18.0.000063987-3. Da proposta vencedora da CONTRATADA. ARP nº16/2019/TJ/PI (1801603). Ao Termo de Liberação Interna nº 51/2020/SLC/TJ/PI (1805925)

DATA DA ASSINATURA:

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 15/07/2020, às 09:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **MARYLAND ALENCAR PEREIRA VIEIRA, Usuário Externo**, em 15/07/2020, às 09:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1811965** e o código



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLII - Nº 8945 Disponibilização: Quarta-feira, 15 de Julho de 2020 Publicação: Quinta-feira, 16 de Julho de 2020

CRC 01D6883F.

5.4. PUBLICAÇÃO/ORDEM DE FORNECIMENTO (Contrato) Nº 26/2020/PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO

Ordem de Fornecimento (Contrato) Nº 26/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO

Objeto	Aquisição de Equipamentos de Proteção Individual : Máscara cirúrgica tripla de elástico descartável.
SEI	20.0.000051579-6
Demandante	Departamento de Material e Patrimônio - DEPMATPAT
Demanda	Memorando Nº 2343/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/DEPMATPAT (1798027)
Contratada	JM INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES E BRINDES EIRELI
CNPJ	13.628.123/0001-13
Endereço	Rua Silício, 100, Parque Industrial Zona Norte, Cep 86806-460 Apucarana, - PR
Contato/E-mail	(43) 3033- 7571, site/e-mail: JM.LICITA@GMAIL.COM,
Dados Bancários	
Autorização	Autorização Nº 391/2020 e Autorização Nº 401/2020- PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER (1806930,1811262)
Fundamentação Legal	Lei N. 8.666/93 de 21/06/1993, Dec. Nº 7.892 de 23/12/2013
Docs./Integrantes	a) Edital da Licitação e Anexos; b) Proposta de Preços da CONTRATADA; c) Ata de Registro de Preços Nº 44/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO (1806405). d) Termo de Liberação Administrativa Interna Nº 59/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO (1808669)
Entrega do Objeto	O objeto ora contratado deverá ser entregues em até 30 (trinta) dias consecutivos, contados da publicação do extrato desta OF. A CONTRATADA deverá entregar os produtos, em dias úteis, no horário das 08 (oito) às 12 (doze) horas, no Almoxarifado Central do Departamento de Patrimônio e Material do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, situado na Rua Jornalista Lívio Lopes, S/N, bairro Redonda, Teresina-PI. Será obrigatório o aviso e agendamento da entrega com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, através do telefone: (86) 3237-9984, ou por email almoxarifado@tjpi.jus.br.
R e c u r s o Orçamentário	Unidade Orçamentária:040101 - Tribunal de Justiça. Natureza da Despesa: 339030 - Material de Consumo. FONTE: 118 - Recurso de Fundos Especiais. PROJETO/ATIVIDADE: 2864 - Custeio das Unidades Administrativas e Judiciárias - 1º Grau. Crédito Orçamentário: 02.061.0015.2864. PROJETO/ATIVIDADE: 2865 - Custeio das Unidades Administrativas e Judiciárias - 2º Grau. Crédito Orçamentário: 02.061.0015.2865.
Habilitação	Manter todas as condições exigidas no certame.
Condições/Pagamento	O pagamento será efetuado pela Administração, em moeda corrente nacional, por Ordem Bancária, acompanhado dos seguintes documentos, remetidos pelo Fiscal de Contrato ou pela Comissão de Fiscalização : a) Recibo, devidamente preenchido e assinado; b) Apresentação da Nota Fiscal com dados bancários, fatura ou documento equivalente, atestado pelo setor competente; c) Cópia do Contrato Administrativo ou da Ordem de Serviço; e d) Cópia da Nota de Empenho; e) Prova de regularidade perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; f) Prova de regularidade do FGTS; g) Prova de regularidade com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede e dívida ativa; h) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; e g) Consulta ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS
P r a z o Assinatura/Devolução	Item 2.3 da Ata de Registro de Preço, 03 (três) dias úteis.
S a n ç õ e s Administrativas	Conforme Seção XXIV do edital 21/2020.
Obrigações das Partes	Conforme Seção XXV do edital 21/2020.
Do Foro	Comarca de Teresina - PI

AUTORIZO o fornecimento do objeto abaixo identificado:

ARP Nº 44/2020 - PE 21/2020							
ITEM	ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO	UNID.	VALOR UNITÁRIO	QUANTIDADE DE	G R A U D E JURISDIÇÃO	QUANTIDADE POR GRAU JURISDIÇÃO	TOTAL



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLII - Nº 8945 Disponibilização: Quarta-feira, 15 de Julho de 2020 Publicação: Quinta-feira, 16 de Julho de 2020

9	Máscara cirúrgica tripla de elástico descartável. Marca JM Modelo Próprio	Caixa com 50 unidades	R\$ 34,00	1.500	1ºGrau	1.000	R \$ 34.000,00
					2ºGrau	500	R \$ 17.000,00
Valor Total para o 1º grau:		R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais)					
Valor Total para o 2º grau:		R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais)					
Valor total contratado:		R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais)					

Conheço e concordo com o teor da OF:

Em 14 de julho de 2020.

Documento assinado eletronicamente por Sebastião Ribeiro Martins, Presidente , em 15/07/2020, às 12:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Documento assinado eletronicamente por Gilberto Bernabe Cavallini, Usuário Externo , em 15/07/2020, às 13:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador 1811892 e o código CRC A029B9EC .
20.0.000051579-6

5.5. PUBLICAÇÃO/ORDEN DE FORNECIMENTO (CONTRATO) Nº 23/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO

Ordem de Fornecimento (Contrato) Nº 23/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO

OBJETO	Aquisição de Equipamentos de Proteção Individual: Touca sanfonada de TNT descartável.
SEI	20.0.000051579-6
DEMANDANTE	Departamento de Material e Patrimônio - DEPMATPAT
DOC./DATA/DEMANDA	Memorando Nº 2343/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/DEPMATPAT (1798027)
CONTRATADA	SARAIVA & QUEIROZ LTDA
CNPJ	31.317.338/0001-03
ENDEREÇO	Av. Henry Wall de Carvalho, nº 5059, Bairro Lourival Parente, CEP 64.022-135, Teresina - PI
CONTATO/E-MAIL	Telefone para contato: (86)3220-1752, site/e-mail: pacsaudepi@gmail.com
DADOS BANCÁRIOS	
DATA/AUTORIZAÇÃO	Autorização Nº 391/2020 e Autorização Nº 401/2020- PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER (1806930,1811262)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	Leis Federais nº 10.520/2002, e nº 8.666/93, Decreto nº 5.450/2005, Resolução TJPI- 19/2007, de 11.10.07 e Portaria TJ/PI nº 168/11, de 25.01.11.
DOCS./INTEGRANTES	a) Edital da Licitação e Anexos; b) Proposta de Preços da CONTRATADA; c) Ata de Registro de Preços Nº 41/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/PREG ; d) Termo de Liberação Administrativa Interna Nº 55/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO
ENTREGA DO OBJETO	O objeto ora contratado deverá ser entregues em até 30 (trinta) dias consecutivos, contados da publicação do extrato desta OF. A CONTRATADA deverá entregar os produtos, em dias úteis, no horário das 08 (oito) às 12 (doze) horas, no Almoarifado Central do Departamento de Patrimônio e Material do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, situado na Rua Jornalista Lívio Lopes, S/N, bairro Redonda, Teresina-PI. Será obrigatório o aviso e agendamento da entrega com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, através do telefone: (86) 3237-9984, ou por email almoxarifado@tjpi.jus.br .
RECURSO ORÇAMENTÁRIO	Unidade Orçamentária: 040101 - Tribunal de Justiça.Natureza da Despesa: 339030 - Material de Consumo . FONTE: 118 - Recursos de Fundos Especiais. PROJETO/ATIVIDADE: 2864 - Custeio das Unidades Administrativas e Judiciárias - 1º Grau. Classificação Funcional: 02.061.0015.2864. PROJETO/ATIVIDADE: 2865 - Custeio das Unidades Administrativas e Judiciárias - 2º Grau. Classificação Funcional: 02.061.0015.2865.
HABILITAÇÃO	Manter, durante toda a execução da ordem de fornecimento, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, as mesmas condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, conforme estabelece o art. 55, XIII da Lei nº 8666/93.
CONDIÇÕES/PAGAMENTO	O pagamento obedecerá, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, conforme determinado pela IN TCE/PI nº 02/2017 e arts. 5º e 40, inciso XIV, da Lei 8.666/93. Nota fiscal/fatura dos serviços; Prova de regularidade perante O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; Prova de regularidade do FGTS; Prova de regularidade com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede e dívida ativa;



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLII - Nº 8945 Disponibilização: Quarta-feira, 15 de Julho de 2020 Publicação: Quinta-feira, 16 de Julho de 2020

	Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.
P R A Z O ASSINATURA/DEVOLUÇÃO	Item 2.3 da Ata de Registro de Preço, 03 (três) dias úteis.
S A N Ç Õ E S ADMINISTRATIVAS	Conforme Seção XXIV do Edital 21/2020.
OBRIGAÇÕES DAS PARTES	Conforme Seção XXV do Edital 21/2020.
DO FORO	As partes elegem o foro da Comarca de Teresina, Capital do Estado da Piauí, para dirimir as dúvidas oriundas deste Contrato, excluído qualquer outro, por mais privilegiado que seja

AUTORIZO o fornecimento do objeto abaixo identificado:

ARP Nº 41/2020 - PE 21/2020						
ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	V A L O R UNITÁRIO	QUANTIDADE	G R A U D E JURISDIÇÃO	V A L O R TOTAL
6	Touca sanfonada de TNT descartável. Marca: SKY	Pacote com 100un	R\$ 11,20	40	1º grau	R\$ 448,00
				40	2º grau	R\$ 448,00
Valor Liberado 1º Grau		R\$ 448,00 (quatrocentos e quarenta e oito reais)				
Valor Liberado 2º Grau		R\$ 448,00 (quatrocentos e quarenta e oito reais)				
VALOR TOTAL:		R\$ 896,00 (oitocentos e noventa e seis reais)				
EMPRESA:		SARAIVA & QUEIROZ LTDA, CNPJ nº 31.317.338/0001-03				
DADOS BANCÁRIOS:		Banco: Banco do Brasil, Agência: 4249-8, Conta: 19072-1.				

Conheço e concordo com o teor da OF:

Em 14 de julho de 2020.

Documento assinado eletronicamente por Sebastião Ribeiro Martins, Presidente , em 15/07/2020, às 12:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Documento assinado eletronicamente por PATRYNE RHAVANNE DA SILVA QUEIROZ, Usuário Externo , em 15/07/2020, às 15:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador 1811816 e o código CRC D9C247AA .
20.0.000051579-6

5.6. PUBLICAÇÃO/ORDEN DE FORNECIMENTO (CONTRATO) Nº

20/2020/PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO

Ordem de Fornecimento (Contrato) Nº 20/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO

OBJETO	Aquisição de Equipamento de Proteção Individual: Álcool em Gel 70% .
SEI	20.0.000051579-6
DEMANDANTE	Departamento de Material e Patrimônio - DEPMATPAT
DOC./DATA/DEMANDA	Memorando Nº 2343/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/DEPMATPAT (1798027)
CONTRATADA	FLAVIA MILENA OLIVEIRA MARQUES
CNPJ	36.616.570/0001-58
ENDEREÇO	Rua Itumbiara, Qd. 153 Lt. 01/22. CIDADE JARDIM. CEP: 74.413-120. GOIÂNIA-GO
CONTATO/E-MAIL	TELEFONE: (62) 9 8275-3654, site/e-mail: hr7solucoes@gmail.com
DADOS BANCÁRIOS	
DATA/AUTORIZAÇÃO	Autorização Nº 391/2020 e Autorização Nº 401/2020- PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER (1806930,1811262)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	Leis Federais nº 10.520/2002, e nº 8.666/93, Decreto nº 5.450/2005, Resolução TJPI- 19/2007, de 11.10.07 e Portaria TJ/PI nº 168/11, de 25.01.11.
DOCS./INTEGRANTES	a) Edital da Licitação e Anexos; b) Proposta de Preços da CONTRATADA; c) Ata de Registro de Preços Nº 38/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/PREG ; d) Termo de Liberação Administrativa Interna Nº 52/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO
ENTREGA DO OBJETO	O objeto ora contratado deverá ser entregues em até 30 (trinta) dias consecutivos, contados da publicação do extrato desta OF. A CONTRATADA deverá entregar os produtos, em dias úteis, no horário das 08 (oito) às 12 (doze) horas, no Almoarifado Central do Departamento de Patrimônio e Material do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí,



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLII - Nº 8945 Disponibilização: Quarta-feira, 15 de Julho de 2020 Publicação: Quinta-feira, 16 de Julho de 2020

	situado na Rua Jornalista Lívio Lopes, S/N, bairro Redonda, Teresina-PI. Será obrigatório o aviso e agendamento da entrega com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, através do telefone: (86) 3237-9984, ou por email almoxarifado@tjpi.jus.br.
R E C U R S O ORÇAMENTÁRIO	Unidade Orçamentária: 040101 - Tribunal de Justiça. Natureza da Despesa: 339030 - Material de Consumo . FONTE: 118 - Recursos de Fundos Especiais. PROJETO/ATIVIDADE: 2864 - Custeio das Unidades Administrativas e Judiciárias - 1º Grau. Classificação Funcional: 02.061.0015.2864. PROJETO/ATIVIDADE: 2865 - Custeio das Unidades Administrativas e Judiciárias - 2º Grau. Classificação Funcional: 02.061.0015.2865.
HABILITAÇÃO	Manter, durante toda a execução da ordem de fornecimento, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, as mesmas condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, conforme estabelece o art. 55, XIII da Lei nº 8666/93.
CONDIÇÕES/PAGAMENTO	O pagamento obedecerá, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, conforme determinado pela IN TCE/PI nº 02/2017 e arts. 5º e 40, inciso XIV, da Lei 8.666/93. Nota fiscal/fatura dos serviços; Prova de regularidade perante O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; Prova de regularidade do FGTS; Prova de regularidade com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede e dívida ativa; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.
P R A Z O ASSINATURA/DEVOLUÇÃO	Item 2.3 da Ata de Registro de Preço, 03 (três) dias úteis.
S A N Ç Õ E S ADMINISTRATIVAS	Conforme Seção XXIV do Edital 21/2020.
OBRIGAÇÕES DAS PARTES	Conforme Seção XXV do Edital 21/2020.
DO FORO	As partes elegem o foro da Comarca de Teresina, Capital do Estado da Piauí, para dirimir as dúvidas oriundas deste Contrato, excluído qualquer outro, por mais privilegiado que seja

AUTORIZO o fornecimento do objeto abaixo identificado:

ARP Nº 38/2020 - PE 21/2020						
ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	VALOR UNITÁRIO	QUANTIDADE	GRAU DE JURISDIÇÃO	VALOR TOTAL
1	Álcool em gel 70%, embalagem mínimo de 400 gramas. Oeste / FRASCO 500 ML/ PESO 440G. Marca/modelo: OESTEfrasco 500 ml/ peso 440g	Frasco 400g	R\$ 3,89	2.800	1º grau	R \$ 10.892,00
				1.200	2º grau	R \$ 4.668,00
Valor 1º Grau		R\$ 10.892,00 (dez mil oitocentos e noventa e dois reais)				
Valor 2º Grau		R\$ 4.668,00 (quatro mil seiscentos e sessenta e oito reais)				
VALOR TOTAL:		R\$ 15.560,00 (quinze mil quinhentos e sessenta reais)				

Conheço e concordo com o teor da OF:

Em 14 de julho de 2020.

Documento assinado eletronicamente por FLAVIA MILENA OLIVEIRA MARQUES, Usuário Externo , em 15/07/2020, às 12:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Documento assinado eletronicamente por Sebastião Ribeiro Martins, Presidente , em 15/07/2020, às 12:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador 1811807 e o código CRC 92A93C31 .
20.0.000051579-6

5.7. PUBLICAÇÃO /Ordem de Fornecimento (Contrato) Nº 19/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO

Ordem de Fornecimento (Contrato) Nº 19/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO

OBJETO	Aquisição de AÇÚCAR
SEI	20.0.000044179-2
DEMANDANTE	Departamento de Material e Patrimônio - DEPMATPAT
CNPJ/CONTRATANTE	06.981.344/0001-05
DEMANDA	Memorando Nº 2037/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/DEPMATPAT (1751433)
CONTRATADA	C L BESERRA & CIA LTDA
CNPJ/CONTRATADO	07.239.237/0001-79



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLII - Nº 8945 Disponibilização: Quarta-feira, 15 de Julho de 2020 Publicação: Quinta-feira, 16 de Julho de 2020

ENDEREÇO	Avenida São Raimundo, Nº 779, Piçarra, CEP 64.017-090 - Teresina/PI
TELEFONE/E-MAIL	(86) - 99982-8203, site/e-mail: carmelio.the@superig.com.br,
AUTORIZAÇÃO	Autorização Nº 345/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO (1763848)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	Leis Federais nº 10.520/2002, e nº 8.666/93, Decreto nº 5.450/2005, Resolução TJPI- 19/2007, de 11.10.07 e Portaria TJ/PI nº 168/11, de 25.01.11.
DOCS./INTEGRANTES	a) Edital da Licitação e Anexos; b) Proposta de Preços da CONTRATADA; c) Ata de Registro de Preços Nº 34/2019 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/PREG (1751464); d) Termo de Liberação Administrativa Interna Nº 49/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO (1772013)
ENTREGA DO OBJETO	O objeto ora contratado deverá ser entregues em até 30 (trinta) dias consecutivos, contados da publicação do extrato desta OF. A CONTRATADA deverá entregar os produtos, em dias úteis, no horário das 08 (oito) às 12 (doze) horas, no Almoarifado Central do Departamento de Patrimônio e Material do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, situado na Rua Jornalista Lívio Lopes, S/N, bairro Redonda, Teresina-PI. Será obrigatório o aviso e agendamento da entrega com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, através do telefone: (86) 3237-9984, ou por email almoarifado@tjpi.jus.br.
NOTA DE EMPENHO	2020NR00875 (1787533) e 2020NR00876 (1787535)
RECURSO ORÇAMENTÁRIO	Unidade Orçamentária:040101 - Tribunal de Justiça. Natureza da Despesa: 339030 - Material de Consumo. FONTE: 118 - Recursos de Fundos Especiais.PROJETO/ATIVIDADE:2864 - Custeio das Unidades Administrativas e Judiciárias - 1º Grau.Classificação Funcional:02.061.0015.2864. PROJETO/ATIVIDADE:2865 - Custeio das Unidades Administrativas e Judiciárias - 2º Grau.Classificação Funcional:02.061.0015.2865
HABILITAÇÃO	Manter, durante toda a execução da ordem de fornecimento, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, as mesmas condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, conforme estabelece o art. 55, XIII da Lei nº 8666/93.
CONDIÇÕES/PAGAMENTO	O pagamento obedecerá, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, conforme determinado pela IN TCE/PI nº 02/2017 e arts. 5º e 40, inciso XIV, da Lei 8.666/93. Nota fiscal/fatura dos serviços; Prova de regularidade perante O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; Prova de regularidade do FGTS; Prova de regularidade com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede e dívida ativa; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.
PRAZO ASSINATURA/DEVOLUÇÃO	Prazo de 03 (três) dias, contados a partir da data da sua disponibilização no Sistema Eletrônico SEI, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das penalidades previstas no Edital (conforme SEÇÃO XXII do edital).
SANÇÕES ADMINISTRATIVAS	Conforme cláusula Décima Primeira da Minuta do Contrato, do Edital 24/2019.
OBRIGAÇÕES DAS PARTES	Conforme cláusula Décima da Minuta do Contrato, do Edital 24/2019.
DO FORO	As partes elegem o foro da Comarca de Teresina, Capital do Estado da Piauí, para dirimir as dúvidas oriundas desta Ordem de Fornecimento, excluído qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

AUTORIZO o fornecimento do objeto abaixo identificado:

ARP Nº 34/2019 - PE 24/2019						
Item	Especificação do objeto	Unidade	Valor Unitário (R\$)	Quantidade Liberada	Grau de Jurisdição	Valor Total(R\$)
2	Açúcar, tipo: cristal, características adicionais: isento de impurezas, prazo validade min. 12 meses. Marca: Imperial	Pacote 1 KG	R\$ 2,18	6.400	1ºGrau	R \$ 13.952,00
				1.600	2ºGrau	R \$ 3.488,00
Valor Liberado 1º Grau		R\$ 13.952,00 (treze mil novecentos e cinquenta e dois reais)				
Valor Liberado 2º Grau		R\$ 3.488,00 (três mil quatrocentos e oitenta e oito reais)				
VALOR TOTAL:		R\$ 17.440,00 (dezesete mil quatrocentos e quarenta reais)				
EMPRESA BENEFICIÁRIA		C L BESERRA & CIA LTDA, cnpj nº 07.239.237/0001-79				
DADOS BANCÁRIOS		Banco: Banco do Brasil, Agência: 4249-8, Conta: 27.781-9.				

CIENTE do teor desta Ordem de Fornecimento.

Em 29 de junho de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 07/07/2020, às 15:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei



11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Carmelio Lustosa Beserra, Usuário Externo**, em 15/07/2020, às 16:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1785873** e o código CRC **B125852F**.

6. GESTÃO DE CONTRATOS

6.1. PUBLICAÇÃO DE TERMO ADITIVO

ATO/ESPÉCIE: SEXTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 87/2014

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 20.0.000040878-7

LOCATÁRIO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

CNPJ/CONTRATANTE: 06.981.344/0001-05

LOCADOR: ISMAEL SIMIÃO LOPES

CPF: 078.902.653-87

OBJETO/RESUMO: O presente aditivo tem por objeto a prorrogação do período de vigência contratual, bem como resguardar o direito a reajuste do valor da locação.

VIGÊNCIA: Pelo presente Termo Aditivo, fica prorrogada a vigência do Contrato por **12 (doze) meses**, tendo por termo inicial **17 de julho de 2020** e final **17 de julho de 2021**. O Contrato poderá ser rescindido, em qualquer época, e mediante aviso prévio de 30 (trinta) dias, quando da conclusão de procedimento que tramita sob os autos SEI n. 19.0.000078180-3, referente à locação de um novo prédio destinado a abrigar o Juizado Especial Civil e Criminal da Comarca de Altos/Piauí. A denúncia antecipada mencionada no item anterior eximirá o Tribunal de Justiça do Piauí de quaisquer ônus, salvo os existentes até a data da provável rescisão.

REAJUSTE: O contrato sofrerá um reajuste POSTERIOR de aproximadamente R\$ 114,29 (cento e quatorze reais e vinte e nove centavos) MENSAIS e o valor do Contrato passará a ser o de R\$ 1.790,67 (um mil setecentos e noventa reais e sessenta e sete centavos) MENSAIS. O índice de correção, de 1,06817840, aplicado no período, refere-se ao acumulado de 12 (doze) meses do IGP-M, de abril/ 2019 à março de 2020, com vigência a partir de 17 de julho de 2020 e final 16 de julho de 2021. O valor percentual correspondente ao da aplicação do índice é de aproximadamente 6,82% (seis inteiros e oitenta e dois centésimos percentuais). Parágrafo único. Em razão de fato superveniente, mais especificamente a pandemia causada pela COVID-19, e atendendo ao disposto no inciso VI, art. 2º, da Portaria n. 842/2020 do Tribunal de Justiça do Piauí, o pagamento do reajuste devido será postergado para momento posterior, quando da disponibilidade orçamentária devida.

VALOR MENSAL DA LOCAÇÃO: O valor mensal do aluguel, a partir da nova vigência, será de **R\$ 1.676,38 (um mil seiscentos e setenta e seis reais e trinta e oito centavos)** MENSAIS, para o próximo período de vigência do Contrato, e enquanto permanecer vigente a Portaria prevista na Cláusula anterior.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Os recursos para atender as despesas decorrentes deste Termo Aditivo correrão por conta da:

Unidade Orçamentária: Natureza da Despesa: FONTE:	040101 - Tribunal de Justiça 339036 - Serviços de Terceiros Pessoa Física 118 - Recursos de Fundos Especiais
PROJETO/ATIVIDADE: Classificação Funcional:	2864 - Custeio das Unidades Administrativas e Judiciárias - 1º Grau 02.061.0015.2864

FUNDAMENTO LEGAL: O presente Termo encontra amparo legal no art. 62, §3º da Lei 8.666/93, bem como nos dispositivos presentes na Lei n. 8.245/91.

DATA DA ASSINATURA: 14/07/2020

ASSINATURA:

Documento assinado eletronicamente por Sebastião Ribeiro Martins, Presidente

Documento assinado eletronicamente por Ismael Simiao Lopes.

7. PAUTA DE JULGAMENTO

7.1. PAUTA DE JULGAMENTO - PLENÁRIO VIRTUAL - 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO - DE 24/07/2020 a 31/07/2020

PAUTA DE JULGAMENTO

2ª Câmara de Direito Público

A Secretaria Judiciária do Tribunal de Justiça do ESTADO DO PIAUÍ torna pública a relação dos processos que serão apreciados em Sessão Ordinária do Plenário Virtual da 2ª Câmara de Direito Público a serem realizadas do dia 24 de julho de 2020, a partir das 10h até o dia 31 de julho de 2020 finalizando às 09h. Os processos adiados ficam automaticamente incluídos na próxima pauta, independentemente de nova publicação.

01. 0714073-94.2019.8.18.0000 - Mandado de Segurança

Impetrante: MARIA DE LOURDES SOARES ANDRADE DE SOUSA

Advogada: Cintya Valéria Andrade de Sousa (OAB/PI nº 14.552)

Impetrados: SECRETÁRIO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO E OUTROS

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

Relator: Des. José Ribamar Oliveira

02. 0716081-44.2019.8.18.0000 - Agravo Interno Cível no Mandado de Segurança nº 0715328-87.2019.8.18.0000

Agravante: ESTADO DO PIAUÍ

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

Agravado: ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO

Advogado: Rafael de Melo Rodrigues (OAB/PI nº 8.139)

Relator: Des. José Ribamar Oliveira

03. 0008700-43.2009.8.18.0140 - Apelação Cível

Origem: Teresina / 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública



Apelante: TELSIRIO CARVALHO LIMA ALENCAR
Advogados: Bruno Milton Sousa Batista (OAB/PI nº 5.150) e outros
Apelada: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ - FUESPI E OUTRO
Advogados: Marcelo Santos Sousa (OAB/PI nº 3.253) e outro
Relator: Des. José Ribamar Oliveira
04. 0000488-46.2008.8.18.0050 - Apelação Cível
Origem: Esperantina / Vara Única
Apelante: MUNICÍPIO DE ESPERANTINA
Advogados: Fellipe Roney de Carvalho Alencar (OAB/PI nº 8.824) e outro
Apelado: JOSÉ BADU DE SOUSA BARBOSA
Advogado: Francisco Linhares de Araújo Júnior (OAB/PI nº 181)
Relator: Des. José Ribamar Oliveira
05. 0714926-06.2019.8.18.0000 - Agravo Interno Cível no Agravo de Instrumento nº 0701977-47.2019.8.18.00000
Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Agravado: RONNIVOM DE SOUSA LIMA
Advogado: Alessandro Magno de Santiago Ferreira (OAB/PI nº 2.961)
Relator: Des. José Ribamar Oliveira
06. 0706140-07.2018.8.18.0000 - Embargos de Declaração no Mandado de Segurança
Embargante: ESTADO DO PIAUÍ E OUTRO
Procuradoria-Geral do Estado do Piauí
Embargado: JOÃO CORDEIRO DE MOURA
Advogado: Hernan Alves Viana (OAB/PI nº 5.954)
Relator: Des. José Ribamar Oliveira
07. 0700269-59.2019.8.18.0000 - Apelação Cível
Origem: Campo Maior / 2ª Vara
Apelante: MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR
Advogado: Dimas Emilio Batista de Carvalho (OAB/PI nº 6.899)
Apelado: MARIA DOS MILAGRES DA COSTA FRANCO
Advogados: Flávio Almeida Martins (OAB/PI nº 3.161) e outra
Relator: Des. José James Gomes Pereira
08. 0708001-28.2018.8.18.0000 - Apelação Cível
Origem: Teresina / 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública
Apelante: CLAUBER CAVALCANTI DE ARAUJO LUZ E OUTROS
Advogado: Ileano Feitosa Melo (OAB/PI nº 4.953)
Apelado: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE - TERESINA
Procuradoria da Fundação Municipal de Saúde - Teresina
Relator: Des. José James Gomes Pereira
09. 0706485-36.2019.8.18.0000 - Remessa Necessária Cível
Origem: Picos / 2ª Vara
Recorrente: NIVALDO JOSE DE MOURA E OUTROS
Advogado: Fernando Fernandes dos Santos Neto (OAB/PI nº 10.856)
Recorrido: MUNICÍPIO DE PICOS
Relator: Des. José James Gomes Pereira
10. 0701251-73.2019.8.18.0000 - Apelação Cível
Origem: Teresina / 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública
Apelante: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE - TERESINA
Procuradoria da Fundação Municipal de Saúde - Teresina
Apelado: RAIMUNDO CANDIDO DE OLIVEIRA
Defensor Público: Nelson Nery Costa
Relator: Des. José James Gomes Pereira
11. 0711176-30.2018.8.18.0000 - Apelação Cível
Origem: Teresina / 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública
Apelante: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
Procuradoria-Geral do Estado do Piauí
Apelados: VITOR LIMA CARNEIRO E OUTRO
Advogados: Chico Couto de Noronha Pessoa (OAB/PI nº 7.181) e outro
Relator: Des. José James Gomes Pereira
12. 0711090-59.2018.8.18.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: Teresina / 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública
Agravante: FRONTEIRAS DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado: Raul Amaral (OAB/CE nº 13.371)
Agravado: DETRAN - PIAUÍ
Advogado: José Francisco Benicio de Macedo (OAB/PI nº 144)
Relator: Des. José James Gomes Pereira
13. 0711769-59.2018.8.18.0000 - Apelação Cível
Origem: Jaicós / Vara Única
Apelante: MUNICÍPIO DE JAICÓS
Advogados: Messias Rodrigues da Silva (OAB/PI nº 11.713) e outros
Apelado: MARIA JOSÉ FERREIRA DO NASCIMENTO MARTINS E OUTRA
Advogado: Herval Ribeiro (OAB/PI nº 4.213)
Relator: Des. José James Gomes Pereira
14. 0707915-57.2018.8.18.0000 - Apelação Cível
Origem: Parnaíba / 4ª Vara
Apelante: MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
Procuradoria-Geral do Município de Parnaíba
Apelado: A. A. D. S. C. REPRESENTADO NESTE ATO POR M. R. S.
Defensor Público: Nelson Nery Costa
Relator: Des. José James Gomes Pereira

15. 0713538-68.2019.8.18.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: Valença / Vara Única
Agravante: MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ
Advogado: Daniel Leonardo de Lima Viana (OAB/PI nº 12.306)
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Relator: Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho
16. 0012721-23.2013.8.18.0140 - Apelação Cível / Remessa Necessária
Origem: Teresina / 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública
Apelante: ESTADO DO PIAUÍ
Procuradoria-Geral do Estado do Piauí
Apelado: ANA LAURA GOMES DE CARVALHO
Advogado: Vicente Castor de Araújo Filho (OAB/PI nº 4.487)
Relator: Des. José Ribamar Oliveira
17. 0000653-24.2017.8.18.0068 - Apelação Cível
Origem: Porto / Vara Única
Apelante: MUNICÍPIO DE PORTO
Advogados: Virgílio Bacelar de Carvalho (OAB/PI nº 2.040) e outro
Apelado: ARACILDES RODRIGUES SANTOS
Advogado: José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761)
Relator: Des. José Ribamar Oliveira
18. 0707293-41.2019.8.18.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: Teresina / 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública
Agravante: SC2 SHOPPING RIO POTY LTDA
Advogado: Luiz Gustavo A. S. Bichara (OAB/RJ nº 112.310)
Agravado: ESTADO DO PIAUÍ
Procuradoria-Geral do Estado do Piauí
Relator: Des. José Ribamar Oliveira
19. 0001142-11.2013.8.18.0033 - Apelação Cível
Origem: Piripiri / 3ª Vara
Apelante: MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA SANTOS
Advogados: Maria dos Remédios Assunção (OAB/PI nº 5.906) e outro
Apelado: ESTADO DO PIAUÍ
Procuradoria-Geral do Estado do Piauí
Relator: Des. José Ribamar Oliveira
20. 0003069-45.2014.8.18.0140 - Apelação Cível
Origem: Teresina / 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública
Apelante: ESTADO DO PIAUÍ
Procuradoria-Geral do Estado do Piauí
Apelado: GUILHERME PINHEIRO DE ARAÚJO MELO
Advogados: Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 2.734) e outros
Relator: Des. José Ribamar Oliveira
21. 0710845-48.2018.8.18.0000 - Apelação Cível
Origem: Jaicós / Vara Única
Apelante: MUNICÍPIO DE JAICÓS
Advogados: Messias Rodrigues da Silva (OAB/PI nº 11.713) e outros
Apelados: LUZIA TEODORA DA CONCEIÇÃO SILVA E OUTRA
Advogado: Herval Ribeiro (OAB/PI nº 4.213)
Relator: Des. José Ribamar Oliveira
- SECRETARIA JUDICIÁRIA, em Teresina, 15 de Julho de 2020
Jéssica Santos Villar
Analista Administrativa
José Gabriel Neto
Estagiário

7.2. PAUTA DE JULGAMENTO - PLENÁRIO VIRTUAL - 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL- DE 24/07/2020 a 31/07/2020

PAUTA DE JULGAMENTO

2ª Câmara Especializada Criminal

A Secretaria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí torna pública a relação dos processos que serão apreciados em Sessão Ordinária do Plenário Virtual da 2ª Câmara Especializada Criminal a serem realizadas do dia 24 de julho de 2020, a partir das 10h até o dia 31 de julho de 2020 finalizando às 9h. Os processos adiados ficam automaticamente incluídos na próxima pauta, independentemente de nova publicação.

01. 0712118-28.2019.8.18.0000 - Apelação Criminal
Processo Referência: 0001080-62.2018.8.18.0140
Origem: Teresina / 1º Vara Criminal
Apelantes: IHOSEFF RUBENS DE SOUSA SILVA E OUTRO
Defensora Pública: Osita Maria Machado Ribeiro Costa
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Relatora: Desa. Eulália Maria Pinheiro
02. 0711982-31.2019.8.18.0000 - Apelação Criminal
Processo Referência: 0000478-46.2016.8.18.0074
Origem: Simões / Vara Única
Apelante: DORISVAN FERRAZ E SILVA
Defensora Pública: Osita Maria Machado Ribeiro Costa
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Relatora: Desa. Eulália Maria Pinheiro
03. 0000053-85.2014.8.18.0107 - Apelação Criminal



Processo Referência: 0000053-85.2014.8.18.0107

Origem: Porto / 2ª Vara

Apelante: MARCOS BARROS GUIMARAES

Defensora Pública: Osita Maria Machado Ribeiro Costa

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho

04. 0003220-70.2016.8.18.0033 - Apelação Criminal

Processo Referência: 0003220-70.2016.8.18.0033

Origem: Piriapiri / 1ª Vara

Apelante: FRANCISCO KIWI VIA DE FREITAS

Defensora Pública: Osita Maria Machado Ribeiro Costa

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho

05. 0002467-27.2013.8.18.0031 - Apelação Criminal

Processo Referência: 0002467-27.2013.8.18.0031

Origem: Parnaíba / 1ª Vara Criminal

Apelante: ALVINO VITORIO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Defensora Pública: Osita Maria Machado Ribeiro Costa

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho

06. 0001921-93.2018.8.18.0031 - Embargos de Declaração na Apelação Criminal

Processo Referência: 0001921-93.2018.8.18.0031

Origem: Parnaíba / 2ª Vara Criminal

Embargante: BRUNO DA SILVA

Defensora Pública: Osita Maria Machado Ribeiro Costa

Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho

07. 0705554-33.2019.8.18.0000 - Apelação Criminal

Processo Referência: 0000607-48.2015.8.18.0054

Origem: Inhumas / Vara Única

Apelante: FRANCISCO ALVES MESSIAS

Defensora Pública: Osita Maria Machado Ribeiro Costa

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Relator: Des. Erivan José da Silva Lopes

08. 0714263-57.2019.8.18.0000 - Apelação Criminal

Processo Referência: 0004589-40.2014.8.18.0140

Origem: Teresina / 5ª Vara Criminal

Apelante: KARILENA RIBEIRO DE CARVALHO

Defensora Pública: Osita Maria Machado Ribeiro Costa

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho

09. 0700303-97.2020.8.18.0000 - Apelação Criminal

Processo Referência: 0017066-37.2010.8.18.0140

Origem: Teresina / 8ª Vara Criminal

Apelante: FRANCISCO EDUARDO NONATO BARROS

Defensora Pública: Osita Maria Machado Ribeiro Costa

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho

10. 0700888-52.2020.8.18.0000 - Apelação Criminal

Processo Referência: 0000853-74.2019.8.18.0031

Origem: Parnaíba / 2ª Vara Criminal

Apelante: ISMAEL IRINEU NOGUEIRA

Defensora Pública: Osita Maria Machado Ribeiro Costa

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho

11. 0700230-28.2020.8.18.0000 - Apelação Criminal

Processo Referência: 0008177-65.2008.8.18.0140

Origem: Teresina / 1ª Vara Criminal

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Apelados: MAGDIEL CHAVES VIANA E OUTRO

Defensora Pública: Osita Maria Machado Ribeiro Costa

Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho

12. 0700284-91.2020.8.18.0000 - Apelação Criminal

Processo Referência: 0006521-73.2008.8.18.0140

Origem: Teresina / 4ª Vara Criminal

Apelante: WILLIANS JOSÉ DIAS

Defensora Pública: Osita Maria Machado Ribeiro Costa

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho

13. 0700297-90.2020.8.18.0000 - Apelação Criminal

Processo Referência: 0003716-23.2007.8.18.0031

Origem: Parnaíba / 1ª Vara Criminal

Apelante: BRENO LEANDRO RODRIGUES DOS SANTOS

Defensora Pública: Osita Maria Machado Ribeiro Costa

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho

14. 0007109-31.2018.8.18.0140 - Apelação Criminal

Processo Referência: 0007109-31.2018.8.18.0140



Origem: Teresina / 3ª Vara Criminal
Apelante: MATEUS COSTA VIANA DA SILVA
Defensora Pública: Osita Maria Machado Ribeiro Costa
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho
15. 0712950-61.2019.8.18.0000 - Recurso em Sentido Estrito
Processo Referência: 0006112-82.2017.8.18.0140
Origem: Teresina/ 2ª Vara do Tribunal do Júri
Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Recorrido: FLAVIANO VIEIRA DA SILVA
Defensora Pública: Osita Maria Machado Ribeiro Costa
Relator: Des. Erivan José Da Silva Lopes
16. 0700637-34.2020.8.18.0000 - Apelação Criminal
Processo Referência: 0000812-86.2010.8.18.0140
Origem: Teresina / 7ª Vara Criminal
Apelante: HELIO ALVES DA SILVA
Defensora Pública: Osita Maria Machado Ribeiro Costa
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho
17. 0704419-83.2019.8.18.0000 - Recurso em Sentido Estrito
Processo Referência: 0002663-92.2012.8.18.0140
Origem: Teresina / 2ª Vara do Tribunal do Júri
Recorrente: ERNANDES ALVES DE SOUSA
Defensora Pública: Osita Maria Machado Ribeiro Costa
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho
18. 0700191-31.2020.8.18.0000 - Apelação Criminal
Processo Referência: 0014752-94.2005.8.18.0140
Origem: Teresina / 6ª Vara Criminal
Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Apelado: C. F. M. L.
Defensora Pública: Osita Maria Machado Ribeiro Costa
Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho
19. 0752939-40.2020.8.18.0000 - Agravo Interno
Processo Referência: 0752652-77.2020.8.18.0000
Agravante: YTALO DAVID DANTAS RIBEIRO GONCALVES
Advogado: Antonio Luis de Sousa (OAB/TO nº 10.067)
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho
20. 0000014-91.2016.8.18.0051 - Apelação Criminal
Processo Referência: 0000014-91.2016.8.18.0051
Origem: Fronteiras / Vara Única
Apelante: ROSENILDA MARIA DA SILVA CARVALHO
Advogado: Rubens Batista Filho (OAB/PI nº 7.275)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Relator: Des. Erivan José Da Silva Lopes
21. 0712209-21.2019.8.18.0000 - Apelação Criminal
Processo Referência: 0001930-55.2018.8.18.0031
Origem: Parnaíba / 2ª Vara Criminal
Apelante: DENISLAN LUIS NUNES DO NASCIMENTO
Defensora Pública: Osita Maria Machado Ribeiro Costa
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Relatora: Des. Eulália Maria Pinheiro
22. 0000203-95.2017.8.18.0031 - Apelação Criminal
Processo Referência: 0000203-95.2017.8.18.0031
Origem: Parnaíba / 1ª Vara Criminal
Apelante: R. N. F. A.
Defensora Pública: Osita Maria Machado Ribeiro Costa
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Relator: Des. Erivan José Da Silva Lopes
23. 0705331-80.2019.8.18.0000 - Embargos de Declaração no Recurso em Sentido Estrito
Processo Referência: 0005293-19.2015.8.18.0140
Embargante: JOSÉ LAERTE DE CARVALHO ALVES
Advogado: Alcimar Pinheiro Carvalho (OAB/PI nº 2.770)
Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Relator: Des. Erivan José Da Silva Lopes
24. 0701501-72.2020.8.18.0000 - Recurso em Sentido Estrito
Processo Referência: 0018595-23.2012.8.18.0140
Origem: Teresina / 1ª Vara do Tribunal do Júri
Recorrente: LUAN HELIOMAR DO NASCIMENTO LOPES
Defensora Pública: Osita Maria Machado Ribeiro Costa
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho
25. 0000479-72.2016.8.18.0028 - Apelação Criminal
Processo Referência: 0000479-72.2016.8.18.0028
Origem: Floriano / 1ª Vara Criminal
Apelante: JOSÉ FRANCISCO DE SOUSA
Defensora Pública: Osita Maria Machado Ribeiro Costa



Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Relator: Des. Erivan José Da Silva Lopes
SECRETARIA JUDICIÁRIA, em Teresina, 15 de Julho de 2020
Jéssica Santos Villar
Analista Administrativa
José Gabriel Neto
Estagiário

7.3. PAUTA DE JULGAMENTO - PLENÁRIO VIRTUAL - 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL- DE 24/07/2020 a 31/07/2020

PAUTA DE JULGAMENTO

1ª Câmara Especializada Criminal

A Secretaria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí torna pública a relação dos processos que serão apreciados em Sessão Ordinária do Plenário Virtual da 1ª Câmara Especializada Criminal a serem realizadas do dia 24 de julho de 2020, a partir das 10h até o dia 31 de julho de 2020 finalizando às 09h. Os processos adiados ficam automaticamente incluídos na próxima pauta, independentemente de nova publicação.

- 01. 0700463-25.2020.8.18.0000 - Apelação Criminal**
Apelantes: JOSÉ DA GUIA XAVIER DE ARAÚJO E OUTRO
Defensor Público: José Weligton de Andrade
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Relator: Des. José Francisco do Nascimento
- 02. 0700111-67.2020.8.18.0000 - Apelação Criminal**
Apelante: PAULO ROBERTO BRITO MIRANDA
Defensor Público: José Weligton de Andrade
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Relator: Des. José Francisco do Nascimento
- 03. 0700698-89.2020.8.18.0000 - Apelação Criminal**
Apelante: ZARO SILVA GOMES
Advogada: Dulcimar Mendes Gonzalez (OAB/PI nº 2.543)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Relator: Des. José Francisco do Nascimento
- 04. 0701757-15.2020.8.18.0000 - Apelação Criminal**
Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Apelados: CLODOALDO VIANA DE SOUSA E OUTRO
Advogado: Edcarlos José da Costa (OAB/PI nº 4.780)
Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura
- 05. 0705086-69.2019.8.18.0000 - Apelação Criminal**
Apelante: ROGÉRIO DOS SANTOS COSTA
Advogado: Márcio Araújo Mourão (OAB/PI nº 8.070)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura
- 06. 0003731-74.2016.8.18.0031 - Apelação Criminal**
Apelante: ANTÔNIO MANOEL SANTOS SILVA
Defensor Público: José Weligton de Andrade
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Relator: Des. José Francisco do Nascimento
- 07. 0007074-71.2018.8.18.0140 - Apelação Criminal**
Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Apelado: DÁVSON RODRIGUES DO NASCIMENTO
Defensora Pública: Norma Brandão Lavenère Machado Dantas
Relator: Des. José Francisco do Nascimento
- 08. 0701370-97.2020.8.18.0000 - Apelação Criminal**
Apelantes: FRANCISCO ROCHA MORAIS E OUTROS
Defensora Pública: Norma Brandão Lavenère Machado Dantas
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Relator: Des. José Francisco do Nascimento
- 09. 0002300-78.2011.8.18.0031 - Apelação Criminal**
Apelante: ALEXANDRE SANTANA DA SILVA
Defensora Pública: Norma Brandão Lavenère Machado Dantas
Apelado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI
Relator: Des. José Francisco do Nascimento
- 10. 0000403-02.2015.8.18.0087 - Apelação Criminal**
Apelante: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI
Apelado: J. F. D. S.
Advogado: Virgilio Gonçalves de Moura Neto (OAB/PI nº 17.030)
Relator: Des. José Francisco do Nascimento
- 11. 0753023-41.2020.8.18.0000 - Recurso em Sentido Estrito**
Recorrente: FRANCISCO OLAVO SILVA VASCONCELOS
Advogado: Jerônimo Borges Leal Neto (OAB/PI nº 2.087)
Recorrido: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI
Relator: Des. José Francisco do Nascimento
- 12. 0713998-55.2019.8.18.0000 - Apelação Criminal**
Apelante: JOSÉ WILTON DE OLIVEIRA
Defensora Pública: Norma Brandão Lavenère Machado Dantas
Apelado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI
Relator: Des. José Francisco do Nascimento
- 13. 0715386-90.2019.8.18.0000 - Inquérito Policial**

Autor: POLICIA CIVIL DO ESTADO DO PIAUÍ
Investigada: LUCIA DE FATIMA BARROSO MOURA DE ABREU SÁ
Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura
14. 0700409-59.2020.8.18.0000 - Apelação Criminal
Apelante: RAFAEL LEITE DE OLIVEIRA
Advogado: Artur da Silva Barros (OAB/PI nº 13.398)
Apelado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI
Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura
15. 0713336-91.2019.8.18.0000 - Apelação Criminal
Apelante: JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS JÚNIOR
Advogados: Mauricio Leal da Silva (OAB/PI nº 14.879) e outro
Apelado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI
Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura
16. 0000605-50.2015.8.18.0031 - Apelação Criminal
Apelante: MARCOS ANTÔNIO JANUÁRIO DA SILVA
Defensor Público: José Weligton de Andrade
Apelado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI
Relator: Des. José Francisco do Nascimento
17. 0714081-71.2019.8.18.0000 - Apelação Criminal
Apelante: JOSÉ NETO FRANCA
Defensor Público: José Weligton de Andrade
Apelado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI
Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura
18. 0712322-72.2019.8.18.0000 - Embargos de Declaração na Apelação Criminal
Embargante: ERICK ALMEIDA DE ARAUJO
Advogado: Aureliano Marques da Costa Neto (OAB/PI nº 12.501)
Embargado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI
Relator: Des. José Francisco do Nascimento
19. 0752093-23.2020.8.18.0000 - Recurso em Sentido Estrito
Recorrente: JOSÉ JÚNIOR ROCHA DA SILVA
Advogado: Dimas Batista de Oliveira (OAB/PI nº 6.843)
Recorrido: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI
Relator: Des. José Francisco do Nascimento
20. 0702261-21.2020.8.18.0000 - Apelação Criminal
Apelante: JESIEL SALES
Defensor Público: José Weligton de Andrade
Apelado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI
Relator: Des. José Francisco do Nascimento
21. 0003168-10.2017.8.18.0140 - Apelação Criminal
Apelante: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI
Apelado: A. V. C. D. S.
Defensora Pública: Norma Brandão Lavenère Machado Dantas
Relator: Des. José Francisco do Nascimento
22. 0715891-81.2019.8.18.0000 - Apelação Criminal
Apelante: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI
Apelada: CARLA NUNES DA SILVA
Defensor Público: José Weligton de Andrade
Relator: Des. José Francisco do Nascimento
23. 0753514-48.2020.8.18.0000 - Apelação Criminal
Apelante: ALCIONE ALVES PEREIRA
Defensora Pública: Norma Brandão Lavenère Machado Dantas
Apelado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI
Relator: Des. José Francisco do Nascimento
24. 0026348-31.2012.8.18.0140 - Embargos de Declaração na Apelação Criminal
Embargante: RAFAEL WENER ELIAS DA SILVA
Advogado: Wildes Prospero de Sousa (OAB/PI nº 6.373)
Embargado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI
Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura
25. 0706775-85.2018.8.18.0000 - Embargos de Declaração na Apelação Criminal
Embargante: ANTÔNIO VICTOR CARDOSO DE SOUSA MACHADO
Advogado: José Boanerges de Oliveira Neto (OAB/PI nº 5.491)
Embargado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI
Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura
26. 0714245-36.2019.8.18.0000 - Recurso em Sentido Estrito
1º Recorrente: LUIZ DE SOUSA FEITOSA FILHO
Defensor Público: José Weligton de Andrade
2º Recorrente: LUCIO BATISTA FIALHO
Advogado: Dimas Batista de Oliveira (OAB/PI nº 6.843)
Recorrido: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI
Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura
27. 0710756-25.2018.8.18.0000 - Embargos de Declaração na Apelação Criminal
Embargante: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI
Embargados: ANTONIO ALBERTO DE SOUSA E OUTRO
Advogados: Ricardo Viana Mazulo (OAB/PI nº 2.783) e outros
Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura
28. 0710788-30.2018.8.18.0000 - Embargos de Declaração na Apelação Criminal
Embargante: ELINELTON DOS SANTOS SILVA
Advogado: Wesley Barbosa Soares de Albuquerque (OAB/PI nº 2.399)



Embargado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura

29. 0015498-73.2016.8.18.0140 - Embargos de Declaração na Apelação Criminal

Embargante: NUBIA REGINA MORAES GUIMARÃES

Advogado: Jo Eridan Bezerra Melo Fernandes (OAB/PI nº 11.827)

Embargado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura

30. 0705525-80.2019.8.18.0000 - Apelação Criminal

Apelantes: JOSÉ EZEQUIEL DA CONCEIÇÃO COSTA E OUTRO

Defensor Público: José Weligton de Andrade

Apelado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura

31. 0714865-48.2019.8.18.0000 - Apelação Criminal

Apelante: ALDIZIO PAIVA MOURA

Defensor Público: José Weligton de Andrade

Apelado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura

32. 0704280-34.2019.8.18.0000 - Apelação Criminal

Apelante: ROSA MARIA GOMES DE SOUSA SOARES

Advogado: Vicente Ribeiro Gonçalves Neto (OAB/PI nº 4.393)

Apelado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura

33. 0705386-31.2019.8.18.0000 - Apelação Criminal

Apelante: MARIA DEUZIMAR DE SOUSA

Advogado: Renilson Noletto dos Santos (OAB/PI nº 8.375)

Apelado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura

34. 0714226-30.2019.8.18.0000 - Apelação Criminal

Apelantes: YCARO LUANN COSTA ARAÚJO E OUTRO

Defensora Pública: Norma Brandão Lavenère Machado Dantas

Apelado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura

35. 0001445-19.2018.8.18.0140 - Apelação Criminal

Apelante: LEANDRO DE OLIVEIRA SILVA

Advogada: Lara Barros Santos Negreiros de Azevedo Fontenele (OAB/PI nº 15.059)

Apelado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura

36. 0701797-94.2020.8.18.0000 - Apelação Criminal

Apelante: PAULO PEREIRA DA CUNHA

Defensor Público: José Weligton de Andrade

Apelado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura

37. 0713062-30.2019.8.18.0000 - Apelação Criminal

Apelante: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Apelado: FRANK ELSON DA SILVA GUIMARÃES

Defensora Pública: Norma Brandão Lavenère Machado Dantas

Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura

38. 0701666-22.2020.8.18.0000 - Apelação Criminal

Apelante: FRANCINALDO RAIMUNDO DOS SANTOS

Defensora Pública: Norma Brandão Lavenère Machado Dantas

Apelado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura

39. 0713582-87.2019.8.18.0000 - Apelação Criminal

Apelante: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Apelados: ALEX NASCIMENTO BRITO E OUTRO

Defensora Pública: Norma Brandão Lavenère Machado Dantas

Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura

40. 0008374-73.2015.8.18.0140 - Apelação Criminal

Apelantes: WELLINGTON PEREIRA DE MOURA E OUTRO

Defensora Pública: Norma Brandão Lavenère Machado Dantas

Apelado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura

41. 0700305-67.2020.8.18.0000 - Apelação Criminal

Apelante: FABYANO RIBEIRO ARRAES

Advogado: Rodrigo Augusto Nunes Lopes (OAB/PI nº 12.610)

Apelado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura

42. 0000138-32.2019.8.18.0031 - Apelação Criminal

Apelante: RAILSON DE SOUZA ARAÚJO

Defensora Pública: Norma Brandão Lavenère Machado Dantas

Apelado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura

43. 0001801-61.2016.8.18.0050 - Apelação Criminal

Apelantes: FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS E OUTRO

Defensor Público: José Weligton de Andrade

Apelado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura

44. 0016352-04.2015.8.18.0140 - Apelação Criminal

Apelante: J. D. D. M.
Advogados: Pedro Henrique Alves Beserra (OAB/PI nº 6.966) e outro
Apelado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI
Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura
45. 0000800-91.2018.8.18.0140 - Apelação Criminal
Apelante: LINDOMAR SILVA JUNIOR
Advogado: Tiago Saunders Martins (OAB/PI nº 4.978)
Apelado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI
Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura
46. 0001667-23.2018.8.18.0031 - Apelação Criminal
Apelante: DOUGLAS DA COSTA DE SOUSA
Defensor Público: José Weligton de Andrade
Apelado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI
Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura
47. 0753380-21.2020.8.18.0000 - Recurso em Sentido Estrito
Recorrente: JOSÉ DE BRITO
Defensora Pública: Norma Brandão Lavenère Machado Dantas
Recorrido: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI
Relator: Des. José Francisco do Nascimento
48. 0700457-18.2020.8.18.0000 - Apelação Criminal
Apelante: ANTONIO JUNIOR MOURA DA SILVA
Advogados: Larissa Tavares Delmondes (OAB/PI nº 9.148) e outros
Apelado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI
Relator: Des. José Francisco do Nascimento
49. 0704177-27.2019.8.18.0000 - Embargos de Declaração na Apelação Criminal
Embargante: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI
Embargado: JOÃO PAULO DOS SANTOS ARAGÃO
Defensor Público: José Weligton de Andrade
Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura
50. 0003720-11.2017.8.18.0031 - Embargos de Declaração na Apelação Criminal
Embargantes: WILLIAM RICHELÍ GOMES E OUTRO
Defensora Pública: Norma Brandão Lavenère Machado Dantas
Embargado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI
Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura
51. 0752807-80.2020.8.18.0000 - Agravo de Execução Penal
Agravante: FRANCISCO DAS CHAGAS CARVALHO COSTA
Advogados: Maria Albertina Thomaz (OAB/PI nº 9.329) e outro
Agravado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI
Relator: Des. José Francisco do Nascimento
52. 0750607-03.2020.8.18.0000 - Agravo de Execução Penal
Agravante: MATHEUS FELIPE CUNHA CARDOSO
Advogados: Lúcio Tadeu Ribeiro dos Santos (OAB/PI nº 3.022) e outros
Agravado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI
Relator: Des. José Francisco do Nascimento
53. 0000634-68.2015.8.18.0074 - Apelação Criminal
Apelante: ANTONILSON FLORÊNCIO SOBRINHO
Advogado: Franklin Wilker de Carvalho e Silva (OAB/PI nº 7.589)
Apelado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI
Relator: Des. José Francisco do Nascimento
SECRETARIA JUDICIÁRIA, em Teresina, 15 de julho de 2020
Jéssica Santos Villar
Analista Administrativa
Caroene Alane Pinheiro Gomes
Estagiária

7.4. PAUTA DE JULGAMENTO - PLENÁRIO VIRTUAL - CÂMARAS REUNIDAS CRIMINAIS- DE 24/07/2020 a 31/07/2020

PAUTA DE JULGAMENTO

Câmaras Reunidas Criminais

A Secretaria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí torna pública a relação dos processos que serão apreciados em Sessão Ordinária do Plenário Virtual das Câmaras Reunidas Criminais a serem realizadas do dia 24 de julho de 2020, a partir das 10h até o dia 31 de julho de 2020 finalizando às 09h. Os processos adiados ficam automaticamente incluídos na próxima pauta, independentemente de nova publicação.

01. 0715495-07.2019.8.18.0000 - Revisão Criminal
Requerente: FRANCISCO DAS CHAGAS REGO
Advogados: Raimundo Nonato de Carvalho Silva (OAB/PI nº 6.819) e outro
Requerido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura
02. 0706006-43.2019.8.18.0000 - Revisão Criminal
Requerente: GYSLENE MARIA CARDOSO SARAIVA DE ALMEIDA
Advogado: João Paulo Cruz Oliveira (OAB/PI nº 13.077)
Requerido: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE TERESINA ESTADO DO PIAUÍ
Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura
03. 0708235-73.2019.8.18.0000 - Revisão Criminal
Requerente: C. M. C.
Advogados: Idelmar Oliveira Chaves de Carvalho (OAB/PI nº 8.220) e outro
Requerido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura
SECRETARIA JUDICIÁRIA, em Teresina, 15 de julho de 2020
Jéssica Santos Villar
Analista Administrativa
Caroene Alane Pinheiro Gomes
Estagiária

7.5. PAUTA DE JULGAMENTO - SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL - 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO - 24-07-2020 a 31-07-2020

PAUTA DE JULGAMENTO

5ª Câmara de Direito Público

A **Secretaria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí** torna pública a relação dos processos que serão apreciados em Sessão Ordinária do **Plenário Virtual** da **5ª Câmara de Direito Público** a ser realizada do dia **24 de julho de 2020**, a partir das **10h** até o dia **31 de julho de 2020** finalizando às **09h**. Os processos adiados ficam automaticamente incluídos na próxima pauta, independentemente de nova publicação.

01. 0801980-12.2018.8.18.0140 - Apelação Cível

Origem: Teresina / 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública
Apelante: JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO DA PAZ
Advogado: Maurício Cedenir de Lima (OAB/PI nº 5.142)
Apelado: ESTADO DO PIAUÍ
Procuradoria - Geral do Estado do Piauí

Relator: Des. José Francisco do Nascimento

02. 0708474-14.2018.8.18.0000 - Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento

Embargante: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado: Camila de Andrade Lima (OAB/PE nº 1.494-A)
Embargado: WANAYLSON UCHOA DE OLIVEIRA
Advogado: Henry Wall Gomes Freitas (OAB/PI nº 4.344)

Relator: Des. José Francisco do Nascimento

03. 0026106-33.2016.8.18.0140 - Apelação Cível / Remessa Necessária

Origem: Teresina / 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública
Apelante/Apelado: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE
Advogado da FMS: Julliano Mendes Martins Vieira (OAB/PI nº 7.489)
Apelado/Apelante: MARTA LUCIA FERREIRA DE MELO LIMA
Advogado: Carlos Jose Oliveira Silva (OAB/PI nº 11.345)

Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura

04. 0002236-04.2016.8.18.0028 - Apelação Cível

Origem: Floriano/ 2ª Vara Cível
Apelante: MUNICÍPIO DE FLORIANO - PI
Procuradoria Geral do Município de Floriano
Apelada: MARIA GORETE BARROS SALES GUIMARÃES
Advogado: Fleyman Flab Florencio Fontes (OAB/PI nº 11.084)

Relator: Des. José Francisco do Nascimento

05. 0001205-55.2012.8.18.0135 Embargos de Declaração na Apelação Cível

Embargante: MUNICÍPIO DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA - PI
Advogados: Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594) e outro
Embargado: REGIVALDO ALBUQUERQUE ALENCAR
Advogados: Merciane Nunes Mauriz (OAB/PI nº 8.238) e outro

Relator: Des. José Francisco do Nascimento

06. 0000396-05.2013.8.18.0079 - Apelação Cível

Origem: Angical do Piauí / Vara Única
Apelante: MUNICÍPIO DE ANGICAL DO PIAUÍ
Advogado: Humberto Augusto Teixeira Nunes (OAB/PI nº 2.439)
Apelado: ANUNCIACAO DE MARIA ALVES NETO
Advogado: Flavio Almeida Martins (OAB/PI nº 3.161)

Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura

07. 0811902-77.2018.8.18.0140 - Apelação Cível / Remessa Necessária

Origem: Teresina / 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública
Apelante: ANTÔNIA MARIA DA CONCEICAO SILVA
Advogado: Mauricio Cedenir de Lima (OAB/PI nº 5.142)
Apelado: ESTADO DO PIAUÍ
Procuradoria - Geral do Estado do Piauí

Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura

08. 0804438-02.2018.8.18.0140 - Apelação Cível / Remessa Necessária

Origem: Teresina / 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública
Apelante: LUCIA ANTONIA DOS SANTOS SILVA
Advogado: Mauricio Cedenir de Lima (OAB/PI nº 5.142)
Apelado: ESTADO DO PIAUÍ
Procuradoria - Geral do Estado do Piauí

Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura

09. 0802868-78.2018.8.18.0140 - Apelação Cível / Remessa Necessária

Origem: Teresina / 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública
Apelante: HUMBERTO LUSTOSA DE SOUSA
Advogado: Mauricio Cedenir de Lima (OAB/PI nº 5.142)
Apelado: ESTADO DO PIAUÍ
Procuradoria - Geral do Estado do Piauí

Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura

10. 0000408-37.2016.8.18.0039 - Apelação Cível



Origem: Barras / Vara Única
Apelante: MUNICIPIO DE BOA HORA
Advogado: Afonso Ligorio de Sousa Carvalho (OAB/PI nº 2.945)
Apelado: TERESINHA DIAS DA SILVA ROCHA
Advogados: Carlos Eduardo Alves Santos (OAB/PI nº 8.414) e outro

Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura
11. 0000545-31.2017.8.18.0056 - Apelação Cível

Origem: Itaueira / Vara Única
Apelante: MUNICIPIO DE FLORES DO PIAUÍ
Advogado: Adriano Beserra Coelho (OAB/PI nº 3.123)
Apelado: ARYELLY DA COSTA BARROS
Advogados: Tiago de Sousa Brito (OAB/PI nº 11.510) e outro

Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura
12. 0715134-87.2019.8.18.0000 - Conflito de Competência Cível

Suscitante: JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TERESINA
Suscitado: JUIZO DA 2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TERESINA - PI

Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura
13. 0710345-45.2019.8.18.0000 - Conflito de Competência Cível

Suscitante: JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Suscitado: JUIZO DA 2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TERESINA - PI

Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura
14. 0701890-91.2019.8.18.0000 - Apelação Cível

Origem: Teresina / 1ª Vara da Infância e da Juventude
Apelante: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TERESINA - IPMT
Advogados: Zilton Lages Villa (OAB/PI nº 11.634) e outro
Apelado: IEDA MARIA RODRIGUES DA ROCHA
Defensor Público: Nelson Nery Costa

Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura
15. 0703453-23.2019.8.18.0000 - Apelação Cível

Origem: Teresina / 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública
Apelantes: MARILEIDE QUEROZ DE ARAUJO, LAYNA QUEIROZ E SILVA
Advogados: Diogenes Vitor da Silveira (OAB/PI nº 2.517) e outros
Apelado: ESTADO DO PIAUÍ
Procuradoria - Geral do Estado do Piauí

Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura
16. 0710740-37.2019.8.18.0000 - Agravo de Instrumento

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Agravado: KLEBERT W. R. C. LEITE - ME
Advogado: Eder Santos de Moraes (OAB/PI nº 13.416)

Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura
17. 0713977-79.2019.8.18.0000 - Agravo de Instrumento

Agravante: ESTADO DO PIAUÍ
Procuradoria - Geral do Estado do Piauí
Agravado: ERIVAN DAVID DE SOUSA
Advogado: Marcelo Augusto Cavalcante de Souza (OAB/PI nº 16.161)

Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura
18. 0023249-53.2012.8.18.0140 - Apelação Cível

Origem: Teresina / 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública
Apelante: JORZINETE CARDOSO DO NASCIMENTO
Defensor Público: Nelson Nery Costa
Apelado: MUNICÍPIO DE TERESINA
Procuradoria Geral do Município de Teresina

Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura
19. 0711408-08.2019.8.18.0000 - Agravo de Instrumento

Agravante: MOYSES DE OLIVEIRA LOPES
Advogado: Saulo Viana Veras (OAB/PI nº 8.928)
Agravado: MUNICÍPIO DE PARNAÍBA, INSTITUTO LEGATUS LTDA. - EPP
Advogados: Mateus Gonçalves da Rocha Lima (OAB/PI nº 15.669) e outros

Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura
SECRETARIA JUDICIÁRIA, em Teresina, 15 de julho de 2020

Jéssica Santos Villar
Analista Administrativa
Domicélia Amorim Mendonça
Estagiária da SEJU

7.6. PAUTA DE JULGAMENTO - SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL - 6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO - 24-07-2020 a 31-07-2020

PAUTA DE JULGAMENTO 6ª Câmara de Direito Público

A **Secretaria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí** torna pública a relação dos processos que serão apreciados em Sessão Ordinária do **Plenário Virtual** da **6ª Câmara de Direito Público** a ser realizada do dia **24 de julho de 2020**, a partir das **10h** até o dia **31 de julho de 2020** finalizando às **09h**. Os processos adiados ficam automaticamente incluídos na próxima pauta, independentemente de nova publicação.

01. 0705202-75.2019.8.18.0000 - Agravo de Instrumento

Agravante: MUNICÍPIO DE TERESINA
Procuradoria Geral do Município de Teresina
Agravado: SÃO ROQUE CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

Advogados: Danilo Ribeiro Carvalho (OAB/PI nº 8.697) e outro

Relator: Des. Erivan José da Silva Lopes

02. 0705444-34.2019.8.18.0000 Agravo de Instrumento

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Piauí

Agravado: ODIVAL JOSÉ DE ANDRADE

Advogado: Kassius Klay Mattos Oliveira (OAB/PI nº 3.838)

Relator: Des. Erivan José da Silva Lopes

03. 0701188-14.2020.8.18.0000 - Agravo De Instrumento

Agravante: AURILEDA GONCALVES VIANA BRITO e outra

Advogados: Luciano José Linard Paes Landim (OAB/PI nº 2.805) e outros

Agravado: ESTADO DO PIAUI

Procuradoria Geral do Estado do Piauí

Relatora: Eulália Maria Ribeiro Goncalves Nascimento Pinheiro

04. 0000025-53.2018.8.18.0083 - Apelação / Remessa Necessária

Origem: Floriano / 2ª Vara Cível

Apelante: MUNICIPIO DE ARRAIAL

Advogado: Débora Maria Costa Mendonça (OAB/PI nº 9.203)

Apelado: MARIA JOSE RODRIGUES SANTOS

Advogado: José Rodrigues dos Santos Neto (OAB/PI nº 6.276)

Relatora: Eulália Maria Ribeiro Goncalves Nascimento Pinheiro

05. 0000547-63.2017.8.18.0100 - Apelação Cível

Origem: Manoel Emídio / Vara Única

Apelante: MUNICIPIO DE COLONIA DO GURGUEIA, ALCILENE ALVES DE ARAÚJO

Advogado: Francisco De Assis Alves de Neiva (OAB/PI nº 4.521)

Apelado: JAKSON ALMEIDA LOPES

Advogada: Mauriceia Almeida de Araújo (OAB/PI nº 14.022)

Relatora: Eulália Maria Ribeiro Goncalves Nascimento Pinheiro

06. 0814833-53.2018.8.18.0140 - Apelação / Remessa Necessária

Origem: Teresina / 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública

Apelante: MARIA DA LUZ FERNANDES SILVA e outros

Advogado: Henry Wall Gomes Freitas (OAB/PI nº 4.344)

Apelado: ESTADO DO PIAUI

Procuradoria - Geral do Estado do Piauí

Relator: Des. Erivan José da Silva Lopes

07. 0815760-19.2018.8.18.0140 - Apelação / Remessa Necessária

Origem: Teresina / 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública

Apelante: ELIANE MARIA NUNES DA SILVA SANTOS e outros

Advogado: Henry Wall Gomes Freitas (OAB/PI nº 4344)

Apelado: ESTADO DO PIAUI

Procuradoria - Geral do Estado do Piauí

Relator: Des. Erivan José da Silva Lopes

08. 0800540-51.2017.8.18.0031 - Apelação Cível / Remessa Necessária

Origem: Parnaíba / 4ª Vara

Requerente: PAULO PIETRO CERQUEIRA DE ARAÚJO

Defensor Público: Nelson Nery Costa

Requeridos: ESTADO DO PIAUÍ e UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

Relatora: Eulália Maria Ribeiro Goncalves Nascimento Pinheiro

SECRETARIA JUDICIÁRIA, em Teresina, 15 de julho de 2020

Jéssica Santos Villar

Analista Administrativa

Domiciélia Amorim Mendonça

Estagiária da SEJU

7.7. PAUTA DE JULGAMENTO - 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL - PLENÁRIO VIRTUAL - 24/07/2020 a 31/07/2020

PAUTA DE JULGAMENTO

4ª Câmara Especializada Cível

A **Secretaria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí** torna pública a relação dos processos que serão apreciados em Sessão Ordinária do **Plenário Virtual** da **4ª Câmara Especializada Cível** a serem realizadas do dia **24 de julho de 2020**, a partir das **10h** até o dia **31 de julho de 2020** finalizando às **09h**. Os processos adiados ficam automaticamente incluídos na próxima pauta, independentemente de nova publicação.

01. 0715025-73.2019.8.18.0000 - Agravo de Instrumento

Origem: Regeneração / Vara Única

Agravante: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/PI nº 12.008) e José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/PI nº 12.033)

Agravado: ANTÔNIO MARCOS MENDES DA SILVA

Advogado: Nestor Virgílio Monteiro Moreira Ramos (OAB/PI nº 13.524)

Relator: Des. Oton Mário José Lustosa Torres

02. 0000148-71.2014.8.18.0057 - Apelação Cível

Origem: Jaicós / Vara Única

Apelante: PAULA JOSEFA DA CONCEIÇÃO COSTA

Advogada: Lorena Cavalcanti Cabral (OAB/PI nº 12.751)

Apelado: BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado: Manuela Sampaio Sarmento e Silva (OAB/PI nº 9.499)

Relator: Des. Oton Mário José Lustosa Torres



03. 0002564-95.2011.8.18.0031 - Apelação Cível

Origem: Parnaíba / 1º Vara

Apelante: MESQUITA IRMÃOS LTDA

Advogado: Ernestino Rodrigues de Oliveira Júnior (OAB/PI nº 3.959)

1º Apelado/Apelante: CALCADOS SOHNE LTDA

Defensora Pública: Myrtes Maria de Freitas e Silva

2º Apelado: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS - SICOOB ECOCREDI

Advogados: Lizandro Vasen (OAB/RS nº 90.964) e outros

Relator: Des. Oton Mário José Lustosa Torres

04. 0715893-51.2019.8.18.0000 - Agravo de Instrumento

Origem: Teresina / 8º Vara Cível

Agravante: JOSÉ PEREIRA DIAS

Advogado: Henry Wall Gomes Freitas (OAB/PI nº 4.344)

Agravado: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/PI nº 12.008) e José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/PI nº 12.033)

Relator: Des. Oton Mário José Lustosa Torres

05. 0713917-09.2019.8.18.0000 - Agravo de Instrumento

Origem: Teresina / 9º Vara Cível

Agravante: TOMAZ ALVES NETO

Advogado: Henrique Martins Costa e Silva (OAB/PI nº 11.905)

1º Agravado: BANCO ITAUCARD S/A

2º Agravado: JOSÉ SILVEIRA FILHO

Relator: Des. Oton Mário José Lustosa Torres

06. 0800526-89.2018.8.18.0077 - Apelação Cível

Origem: Uruçuí / Vara Única

Apelante/Apelado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Advogados: Elisia Helena de Melo Martini (OAB/RN nº 1.853) e Henrique José Parada Simão (OAB/SP nº 221.386)

Apelado/Apelante: WELLINGTON JOSÉ DE MIRANDA JÚNIOR

Advogado: Antônio Stennio da Silva Leal (OAB/PI nº 16.087)

Relator: Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar

07. 0826499-51.2018.8.18.0140 - Apelação Cível

Origem: Teresina / 1º Vara Cível

Apelante: JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA

Advogado: Marcos Fabricio Carvalho Santos (OAB/PI nº 7.510)

Apelado: BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB/PI nº 9.016)

Relator: Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar

08. 0000042-24.2016.8.18.0095 - Apelação Cível

Origem: Picos / 2º Vara

Apelante: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB/PI nº 9.016)

Apelado: FRANCISCO JOSÉ DA SILVA

Advogado: Marcos Vinícius Araújo Veloso (OAB/PI nº 8.526)

Relator: Des. Fernando Lopes e Silva Neto

09. 0705042-50.2019.8.18.0000 - Apelação Cível

Origem: Teresina / 8º Vara Cível

Apelante: BANCO BRADESCO S/A

Advogados: Alessandra Azevedo Araújo Furtunato (OAB/PI nº 11.826) e outros

Apelada: SERGIANA VIEIRA SANTANA

Advogado: Maurício Cedenir de Lima (OAB/PI nº 5.142)

Relator: Des. Fernando Lopes e Silva Neto

10. 0012489-06.2016.8.18.0140 - Apelação Cível

Origem: Teresina / 9º Vara Cível

Apelante: MARIA DE JESUS DA SILVA

Defensora Pública: Myrtes Maria de Freitas e Silva

Apelado: EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogada: Benta Maria Paé Reis Lima (OAB/PI nº 2.507)

Relator: Des. Fernando Lopes e Silva Neto

11. 0001802-78.2017.8.18.0028 - Apelação Cível

Origem: Floriano / 2º Vara

Apelante: BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB/PI nº 15.770) e José Lídio Alves dos Santos (OAB/PI nº 15.778)

Apelado: KELSOM DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA

Relator: Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar

12. 0015846-62.2014.8.18.0140 - Apelação Cível

Origem: Teresina / 1º Vara Cível

Apelante: REDECARD S/A

Advogada: Larissa Sento Sé Rossi (OAB/BA nº 16.330)

Apelado: JOSE & SANTOS LTDA - ME

Advogado: Tarcísio Coutinho Nobre (OAB/PI nº 5.455)

Relator: Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar

13. 0708232-21.2019.8.18.0000 - Apelação Cível

Origem: Teresina / 4º Vara Cível

Apelante: WILMARA BARBOSA LIMA

Advogado: Mauricio Cedenir de Lima (OAB/PI nº 5.142)

Apelado: BANCO PAN S/A

Advogados: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB/SP nº 192.649) e José Lídio Alves dos Santos (OAB/SP nº 156.187)

Relator: Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar

14. 0801311-58.2019.8.18.0031 - Apelação Cível

Origem: Parnaíba / 1º Vara

Apelante: CLAUDIO JOSE DOS SANTOS - ME

Advogado: Flavio de Sousa Oliveira (OAB/PI nº 13.999)

Apelado: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE nº 23.255)

Relator: Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar

15. 0817642-50.2017.8.18.0140 - Apelação Cível

Origem: Teresina / 1º Vara Cível

Apelante: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/PI nº 12.008) e José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/PI nº 12.033)

Apelado: CLEONICE PEREIRA DE SOUSA

Advogada: Aurilene Barbosa Teixeira Mesquita (OAB/PI nº 12.395)

Relator: Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar

16. 0002050-38.2013.8.18.0140 - Apelação Cível

Origem: Teresina / 1º Vara Cível

Apelante: MARIA DO SOCORRO DA COSTA ALVES

Advogado: Mauricio Cedenir de Lima (OAB/PI nº 5.142)

Apelado: BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogada: Michela do Vale Brito (OAB/PI nº 3.148)

Relator: Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar

17. 0000662-92.2017.8.18.0065 - Apelação Cível

Origem: Pedro II / Vara Única

Apelante: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra (OAB/SP nº 119.859)

Apelado: MARIA ROSA ALVES

Advogados: Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/PI nº 4.027) e outra

Relator: Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar

18. 0001351-73.2016.8.18.0065 - Apelação Cível

Origem: Pedro II / Vara Única

Apelante: BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A

Advogado: Rodrigo Scopel (OAB/RS nº 40.004)

Apelado: ANTÔNIA MARIA DE SOUSA PEREIRA

Advogado: Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/PI nº 4.027)

Relator: Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar

19. 0000579-67.2017.8.18.0068 - Apelação Cível

Origem: Porto / Vara Única

Apelante: EDCLEUMA RIBEIRO DE ARAÚJO SOUSA

Advogado: Francisco Inácio Andrade Ferreira (OAB/PI nº 8.053)

Apelado: BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A

Advogada: Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB/PI nº 8.203)

Relator: Des. Oton Mário José Lustosa Torres

20. 0715614-65.2019.8.18.0000 - Agravo de Instrumento

Origem: Teresina / 8º Vara Cível

Agravante: JOÃO ANTÔNIO DE SOUSA

Advogado: Henry Wall Gomes Freitas (OAB/PI nº 4.344)

Agravado: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/SP nº 128.341)

Relator: Des. Oton Mário José Lustosa Torres

21. 0003261-80.2011.8.18.0140 - Apelação Cível

Origem: Teresina / 2º Vara Cível

Apelante: ANTÔNIA MARIA DA SILVA

Advogados: Francisco Fernandes dos Santos Júnior (OAB/PI nº 3.790) e outra

Apelado: BANCO PAN S/A

Advogada: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/PI nº 7.006)

Relator: Des. Oton Mário José Lustosa Torres

22. 0000033-62.2016.8.18.0095 - Apelação Cível

Origem: Picos / 2º Vara

Apelante: BANCO BMG S/A

Advogado: Rodrigo Scopel (OAB/RS nº 40.004)

Apelado: FRANCISCO JOSÉ DA SILVA

Advogado: Marcos Vinicius Araújo Veloso (OAB/PI nº 8.526)

Relator: Des. Oton Mário José Lustosa Torres

23. 0003121-43.2015.8.18.0031 - Apelação Cível

Origem: Parnaíba / 2º Vara

Apelante: CAIO DE FRANCO MACEDO

Advogada: Marianna de Moraes Rubim Pereira (OAB/PI nº 7.022)

Apelado: JELTA VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA

Advogado: Ezio José Raulino Amaral (OAB/PI nº 3.443)

Relator: Des. Oton Mário José Lustosa Torres

24. 0001001-83.2015.8.18.0077 - Apelação Cível

Origem: Uruçuí / Vara Única

Apelante: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/PI nº 12.008) e José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/PI nº 12.033)

Apelado: FLÁVIO LOSS

Advogados: Fernanda Samira Payao Franco (OAB/PI nº 239.437) e outros

Relator: Oton Mário José Lustosa Torres

25. 0009163-09.2014.8.18.0140 - Apelação Cível

Origem: Teresina / 7º Vara Cível
Apelante: ADAILTON DE SOUSA REGO
Advogados: Jose Wilson Cardoso Diniz (OAB/PI nº 2.523) e outra
Apelado: BANCO ITAUCARD S/A

Relator: Oton Mário José Lustosa Torres
26. 0702194-90.2019.8.18.0000 - Apelação Cível

Origem: Marcos Parente / Vara Única
Apelante: PEDRO DE ALCÂNTARA CASTRO
Advogada: Lorena Cavalcanti Cabral (OAB/PI nº 12.751)
Apelado: ITAÚ UNIBANCO S/A
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB/PI nº 9.016)

Relator: Oton Mário José Lustosa Torres
27. 0001060-39.2017.8.18.0065 - Apelação Cível

Origem: Pedro II / Vara Única
Apelante: RAIMUNDA MARIA DE JESUS
Advogados: Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/PI nº 4.027) e outra
Apelado: BANCO BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE nº 23.255)

Relator: Oton Mário José Lustosa Torres
28. 0001767-07.2017.8.18.0065 - Apelação Cível

Origem: Pedro II / Vara Única
Apelante: BANCO BMG S/A
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB/RS nº 40.004)
Apelada: LUIZA DIONÍSIO DOS SANTOS
Advogados: Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/PI nº 4.027) e outros

Relator: Oton Mário José Lustosa Torres
29. 0709308-17.2018.8.18.0000 - Embargos de Declaração na Apelação Cível

Origem: Teresina / 6º Vara cível
Embargante: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogada: Camila de Andrade Lima (OAB/PE nº 1.494)
Embargado: JORGE MURILO SIPRIANO ARAÚJO
Defensora Pública: Myrtes Maria de Freitas e Silva

Relator: Oton Mário José Lustosa Torres
30. 0801610-69.2018.8.18.0031 - Apelação Cível

Origem: Parnaíba / 1º Vara
Apelante: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogados: Carlo André de Mello Queiroz (OAB/PI nº 12.011) e Tomé Leão de Carvalho Gama (OAB/PI nº 12.010)
Apelado: FRANCISCO JOSÉ BARBOSA CARNEIRO

Relator: Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar
SECRETARIA JUDICIÁRIA, em Teresina, 15 de julho de 2020

Jéssica Santos Villar
Analista Administrativa

7.8. PAUTA DE JULGAMENTO - 4º Câmara de Direito Público - 24/07/2020 a 31/07/2020

PAUTA DE JULGAMENTO

4ª Câmara de Direito Público

A **Secretaria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí** torna pública a relação dos processos que serão apreciados em Sessão Ordinária do **Plenário Virtual** da **4ª Câmara de Direito Público** a serem realizadas do dia **24 de julho de 2020**, a partir das **10h** até o dia **31 de julho de 2020** finalizando às **09h**. Os processos adiados ficam automaticamente incluídos na próxima pauta, independentemente de nova publicação.

01. 0800739-10.2018.8.18.0073 - Apelação Cível

Origem: São Raimundo Nonato / 2º Vara
Apelante: MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO
Advogados: Luana Paes de Almeida Castro (OAB/PI nº 13.665) e outro
Apelado: MARCOS PAULO MACEDO NOGUEIRA
Advogado: Raimundo Reges Santos Nogueira (OAB/PI nº 1.137)

Relator: Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar

02. 0715149-56.2019.8.18.0000 - Conflito de Competência Cível

Suscitante: JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Suscitado: JUÍZO DA 2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TERESINA/PI

Relator: Des. Oton Mário José Lustosa Torres

03. 0715513-28.2019.8.18.0000 - Conflito de Competência Cível

Suscitante: JUÍZO DA 2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TERESINA/PI
Suscitado: JUÍZO DA 1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TERESINA/PI

Relator: Des. Oton Mário José Lustosa Torres

04. 0002080-22.2016.8.18.0026 - Apelação Cível

Origem: Campo Maior / Vara Única
Apelante: ESTADO DO PIAUÍ
Procuradoria-Geral do Estado do Piauí
Apelado: ANA LUCIA DA SILVA
Advogados: Miguel Ibiapina Alvarenga (OAB/PI nº 8.640) e outro

Relator: Des. Oton Mário José Lustosa Torres

05. 0701838-95.2019.8.18.0000 - Agravo de Instrumento

Origem: Floriano / 2º Vara
Agravante: FRANCISCA MARIA FELIX DE LIMA SILVA
Advogados: Mislave de Lima e Silva (OAB/PI nº 12.522) e outros
Agravado: MUNICÍPIO DE FLORIANO/PI

Relator: Des. Oton Mário José Lustosa Torres

06. 0713555-07.2019.8.18.0000 - Agravo de Instrumento

Origem: Teresina / 1º Vara dos Feitos da Fazenda Pública
Agravante: ÍTALO SÁVIO MENDES RODRIGUES
Advogado: Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI N. 5952)
Agravada: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ
Litisconsorte Passivo: ESTADO DO PIAUÍ
Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

Relator: Des. Fernando Lopes e Silva Neto

07. 0707557-92.2018.8.18.0000 - Embargos de Declaração no Mandado de Segurança

Embargante: ESTADO DO PIAUÍ
Procuradoria-Geral do Estado do Piauí
Embargado: J. N. D. O. N.
Defensor Público: Nelson Nery Costa

Relator: Des. Fernando Lopes e Silva Neto

08. 0703638-61.2019.8.18.0000 - Agravo de Instrumento

Origem: Teresina / 1º Vara dos Feitos da Fazenda Pública
Agravante: INSTITUTO DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO PIAUÍ - IASPI
Advogados: Maria de Fátima Moura da Silva Macedo (OAB/PI nº 1.628) Daniel Lopes Rêgo (OAB/PI nº 3.450)
Agravado: ERASMO DA SILVA ABADE
Advogados: Risleyane Henrique De Carvalho (OAB/PI nº 10.315) e outra

Relator: Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar

09. 0705059-23.2018.8.18.0000 - Embargos de Declaração na Apelação Cível / Remessa Necessária

Origem: Teresina / 2º Vara dos Feitos da Fazenda Pública
Embargante: ESTADO DO PIAUÍ
Procuradoria-Geral do Estado do Piauí
Embargado: LEILA SUELY MENESES DE CARVALHO
Defensor Público: Nelson Nery Costa

Relator: Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar

10. 0800768-49.2019.8.18.0033 - Apelação Cível

Origem: Piri-piri / 3º Vara
Apelante: SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ
Litisconsorte Passivo: ESTADO DO PIAUÍ
Procuradoria-Geral do Estado do Piauí
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Relator: Des. Oton Mário José Lustosa Torres

11. 0709608-42.2019.8.18.0000 - Mandado de Segurança Cível

Impetrante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Impetrado: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ
Litisconsorte Passivo: ESTADO DO PIAUÍ
Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

Relator: Des. Oton Mário José Lustosa Torres

SECRETARIA JUDICIÁRIA, em Teresina/PI, 15 de julho de 2020.

Jéssica Santos Villar

Analista Administrativa

7.9. PAUTA DE JULGAMENTO - 3ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL - PLENÁRIO VIRTUAL - 24/07/2020 a 31/07/2020

PAUTA DE JULGAMENTO

3ª Câmara Especializada Cível

A **Secretaria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí** torna pública a relação dos processos que serão apreciados em Sessão Ordinária do **Plenário Virtual** da **3ª Câmara Especializada Cível** a serem realizadas do dia **24 de julho de 2020**, a partir das **10h** até o dia **31 de julho de 2020** finalizando às **09h**. Os processos adiados ficam automaticamente incluídos na próxima pauta, independentemente de nova publicação.

01. 0707711-13.2018.8.18.0000 - Apelação Cível

Origem: Teresina / 8º Vara cível
Apelante/Apelado: EDIMUNDO NUNES DOS SANTOS
Advogados: Eduardo Loiola da Silva (OAB/PI nº 7.917) e outro
Apelados/Apelantes: MEDPLAN ASSISTÊNCIA MEDICA LTDA e outro
Advogado: Paulo Gustavo Coelho Sepúlveda (OAB/PI nº 3.923)

Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho

02. 0704827-74.2019.8.18.0000 - Apelação Cível

Origem: Teresina / 4ª Vara Cível
Apelante: EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Ayslan Siqueira de Oliveira (OAB/PI nº 4.640)
Apelado: MARIA DA CRUZ MONTEIRO ROSA
Advogados: Ronaldo Araújo Gualberto (OAB/PI nº 9.088) e outras

Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho

03. 0701317-53.2019.8.18.0000 - Apelação Cível

Origem: Santa Cruz do Piauí / Vara Única
Apelante: BANCO HONDA S/A
Advogado: Juliano Jose Hipoliti (OAB/MS nº 11.513)
Apelado: GILBERTO ARAÚJO DE SOUSA
Advogado: Diogo Rodrigues Leônidas (OAB/PI nº 13.297)

Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho

04. 0701502-91.2019.8.18.0000 - Apelação Cível

Origem: Floriano / 2º Vara

Apelantes: LUCIO DE SOUSA DIAS e outra

Advogado: Jardel Lucio Coelho Dias (OAB/PI nº 7.762)

Apelado: FRANCISCO DE ASSIS GARCIA

Advogado: Danilo da Silva Sousa (OAB/PI nº 14.880)

Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho

05. 0005727-03.2018.8.18.0140 - Apelação Cível

Origem: Teresina / 10º Vara Cível

Apelante: VIRGÍLIO DIAS FERREIRA

Defensora Pública: Elisabeth Maria Memória Aguiar

Apelado: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP nº 211.648)

Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho

06. 0001259-30.2017.8.18.0140 - Apelação Cível

Origem: Teresina / 2º Vara Cível

Apelante: RAIMUNDA DA CONCEIÇÃO BAPS

Advogado: Henry Wall Gomes Freitas (OAB/PI nº 4.344)

Apelado: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS

Advogados: Rafael Furtado Ayres (OAB/DF nº 17.380) e outros

Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho

07. 0000661-06.2014.8.18.0068 - Apelação Cível

Origem: Porto / Vara Única

Apelante: J. F. S. F.

Defensora Pública: Elisabeth Maria Memória Aguiar

Apelado: M. M. D. S.

Advogado: Joaquim Cardoso (OAB/PI nº 8.732)

Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho

08. 0705834-04.2019.8.18.0000 - Apelação Cível

Origem: Teresina / 1º Vara Cível

Apelante: BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados: Edney Martins Guilherme (OAB/PI nº 7.030) e Fernando Luz Pereira (OAB/PI nº 7.031)

Apelado: ALEX MENESES DA SILVA

Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho

09. 0801047-90.2018.8.18.0026 - Apelação Cível

Origem: Campo Maior / 2º Vara

Apelante: FRANCISCA DE ASSIS OLIVEIRA

Advogados: Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/PI nº 4.027) e outra

Apelado: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho

10. 0801048-75.2018.8.18.0026 - Apelação Cível

Origem: Campo Maior / 2º Vara

Apelante: FRANCISCO CLARO DA SILVA

Advogados: Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/PI nº 4.027) e outra

Apelado: BANCO BRADESCO S/A

Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB/PI nº 7.197)

Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho

11. 0801993-44.2018.8.18.0032 - Apelação Cível

Origem: Picos / 3º Vara

Apelante: V. D. D. S.

Defensora Pública: Elisabeth Maria Memória Aguiar

Apelado: C. R. S. S.

Advogado: Eliomar Gomes Monteiro (OAB/PI nº 6.834)

Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho

12. 0000099-58.2013.8.18.0059 - Apelação Cível

Origem: Luiz Correia / Vara Única

Apelante: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/PI nº 12.033) e Sérgio Tulio de Barcelos (OAB/PI nº 12.008)

Apelado: JOSÉ DA COSTA SILVA

Advogado: Claudinei Araújo (OAB/RJ nº 150.510)

Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho

13. 0701357-35.2019.8.18.0000 - Agravo de Instrumento

Origem: Teresina / 2º Vara Cível

Agravante: LUDIMAR DOS SANTOS SOUZA

Advogado: Athus Spindollo de Oliveira Pereira (OAB/MA nº 11.410)

Agravado: TELEMAR NORTE LESTE S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados: Mário Roberto Pereira de Araújo (OAB/PI nº 2.209) e outro

Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho

14. 0707186-31.2018.8.18.0000 - Agravo de Instrumento

Origem: Teresina / 1º Vara Cível

Agravante: MARY BARROS BEZERRA

Advogados: Denise Barros Bezerra Leal (OAB/PI nº 9.418) e outros

Agravado: AGLAE RIBEIRO DA ASSUNÇÃO MACHADO

Advogado: Francisco Antônio Ribeiro Assunção Machado (OAB/PI nº 121)

Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho

15. 0010567-32.2013.8.18.0140 - Apelação Cível

Origem: Teresina / 6º Vara Cível

Apelante/Apelado: EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado: Ayslan Siqueira de Oliveira (OAB/PI nº 4.640)

Apelada/Apelante: RAIMUNDA FRANCISCA DA SILVA NASCIMENTO

Defensora Pública: Elisabeth Maria Memória Aguiar

Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho

16. 0702401-89.2019.8.18.0000 - Agravo de Instrumento

Origem: Porto / Vara Única

Agravante: MARIA ELIETE DOS SANTOS SILVA

Advogados: Francisco Washington do Nascimento Santos (OAB/PI nº 16.822) e outra

Agravados: E. VIEIRA - CONSÓRCIOS - ME e outro

Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho

17. 0707424-16.2019.8.18.0000 - Apelação Cível

Origem: Piripiri / 2º Vara

Apelante: MAYARA FRANCELIA FERREIRA E SILVA

Advogado: Gustavo Goncalves Leitão (OAB/PI nº 12.591)

Apelado: DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogada: Michela do Vale Brito (OAB/PI nº 3.148)

Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho

SECRETARIA JUDICIÁRIA, em Teresina, 15 de julho de 2020

Jéssica Santos Villar

Analista Administrativa

7.10. PAUTA DE JULGAMENTO - 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL - PLENÁRIO VIRTUAL - 24/07/2020 a 31/07/2020

PAUTA DE JULGAMENTO

2ª Câmara Especializada Cível

A **Secretaria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí** torna pública a relação dos processos que serão apreciados em Sessão Ordinária do **Plenário Virtual** da **2ª Câmara Especializada Cível** a serem realizadas do dia **24 de julho de 2020**, a partir das **10h** até o dia **31 de julho de 2020** finalizando às **09h**. Os processos adiados ficam automaticamente incluídos na próxima pauta, independentemente de nova publicação.

01. 0006102-43.2014.8.18.0140 - Apelação Cível

Origem: Teresina / 1º Vara Cível

Apelante: EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado: Ayslan Siqueira de Oliveira (OAB/PI nº 4.640)

Apelado: JOSUÉ OLIVEIRA ABREU

Advogados: Francisco Inácio Andrade Ferreira (OAB/PI nº 8.053) e outro

Relator: Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho

02. 0000011-87.2012.8.18.0048 - Apelação Cível

Origem: Demerval Lobão / Vara Única

Apelante: SEGURADORA LÍDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado: Lucas Nunes Chama (OAB/PA nº 16.956)

Apelado: JOSÉ RIBAMAR MORAIS CHAVES

Advogado: Gustavo Henrique Macedo de Sales (OAB/PI nº 6.919)

Relator: Des. José Ribamar Oliveira

03. 0001055-65.2017.8.18.0049 - Apelação Cível

Origem: Elesbão Veloso / Vara Única

Apelante: MARIA VIEIRA DE VASCONCELOS

Advogado: Bruno Santhiago Sousa (OAB/PI nº 8058)

Apelado: BANCO PAN S/A

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB/PE nº 21.714)

Relator: Des. José James Gomes Pereira

04. 0000402-63.2017.8.18.0049 - Apelação Cível

Origem: Elesbão Veloso / Vara Única

Apelante: MARIA ZILDA ALVES DA SILVA

Advogado: Ana Paula Cavalcante de Moura (OAB/PI nº 10.789)

Apelado: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/PI nº 2.338)

Relator: Des. José James Gomes Pereira

05. 0000913-75.2016.8.18.0088 - Apelação Cível

Origem: Capitão de Campos / Vara Única

Apelante: MARIA ONOFRE DOS SANTOS FREITAS

Advogada: Francisca Telma Pereira Marques (OAB/PI nº 11.570)

Apelado: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB/PI nº 9.016)

Relator: Des. José James Gomes Pereira

06. 0003152-60.2015.8.18.0032 - Apelação Cível

Origem: Picos / 1º Vara

Apelante: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE nº 23.255)

Apelada: MARIA FRANCISCA DE SOUSA

Advogada: Lorena Cavalcanti Cabral (OAB/PI nº 12.751)

Relator: Des. José James Gomes Pereira

07. 0707705-06.2018.8.18.0000 - Apelação Cível

Origem: Teresina / 9º Vara Cível

Apelante: SEGURADORA LÍDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado: Lucas Nunes Chama (OAB/PA nº 16.956)

Apelado: JOSIEL RIBEIRO MORENO SOARES

Advogado: Gustavo Henrique Macedo de Sales (OAB/PI nº 6.919)

Relator: Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho

08. 0700080-18.2018.8.18.0000 - Agravo de Instrumento



Origem: Piracuruca / Vara Única

Agravante: MARIA BETÂNIA FREIRE FONTENELE

Advogado: Francisco Alexandre Barbosa Dias (OAB/PI nº 4.248)

Agravado: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB/PI nº 10.843)

Relator: Des. José James Gomes Pereira

09. 0706534-14.2018.8.18.0000 - Apelação Cível

Origem: Teresina / 1º Vara Cível

Apelantes/ Apelados: ANTÔNIO JOSÉ DE SOUSA BRITO e outros

Advogado: Leonardo Sousa Marreiros (OAB/PI nº 13.329)

Apelado/Apelante: LOPAC LOCADORA DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME

Advogado: Carlos Fernando de Siqueira Castro (OAB/PI nº 5.726)

Relator: Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho

10. 0708331-88.2019.8.18.0000 - Agravo de Instrumento

Origem: Bom Jesus / Vara Única

Agravante: ELMAR LEITÃO DE CARVALHO e outro

Advogada: Naiara Beatriz Gomes de Oliveira Rodrigues (OAB/PI nº 8.850)

Agravado: EMPRESA BRASILEIRA DE TERRAS 2 LTDA.

Advogados: Primo Aldrigue Júnior (OAB/SP nº 234.569) e outros

Relator: Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho

11. 0701375-22.2020.8.18.0000 - Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº 0714538-06.2019.8.18.0000

Agravante: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados: José Alberto de Carvalho Lima (OAB/PI nº 2.107) e outros

Agravado: ANTÔNIO FRANCISCO DE ALMEIDA BORGES

Advogado: Raldir Cavalcante Bastos Neto (OAB/PI nº 12.144)

Relator: Des. José Ribamar Oliveira

12. 0714538-06.2019.8.18.0000 - Agravo de Instrumento

Origem: Teresina / 1º Vara Cível

Agravante: ANTÔNIO FRANCISCO DE ALMEIDA BORGES

Advogado: Raldir Cavalcante Bastos Neto (OAB/PI nº 12.144)

Agravado: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: José Alberto de Carvalho Lima (OAB/PI nº 2.107)

Relator: Des. José Ribamar Oliveira

13. 0710828-75.2019.8.18.0000 - Agravo de Instrumento

Origem: Teresina / 1º Vara Cível

Agravante: MARCELO RODRIGUES GRANGEIRO

Advogados: Thiago de Melo Freire Duarte Lima (OAB/PI nº 10.485)

Agravado: BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A

Advogados: Anderson da Silva Lopes (OAB/PI nº 10.922) e outro

Relator: Des. José Ribamar Oliveira

14. 0712345-18.2019.8.18.0000 - Agravo de Instrumento

Origem: José de Freitas / Vara Única

Agravante: FLAVIO CRAVEIRO DO NASCIMENTO

Advogados: Dannyel Gomes Albuquerque (OAB/PI nº 13.863) e outros

Agravado: COOPERATIVA NOSSO TAXI

Relator: Des. José Ribamar Oliveira

15. 0000723-98.2017.8.18.0049 - Apelação Cível

Origem: Elesbão Veloso / Vara Única

Apelante: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/PI nº 2.338)

Apelado: MARIA DELZUITE ALVES DO NASCIMENTO

Advogado: Ana Paula Cavalcante de Moura (OAB/PI nº 10.789)

Relator: Des. José Ribamar Oliveira

16. 0706608-34.2019.8.18.0000 - Apelação Cível

Origem: Teresina / 7º Vara Cível

Apelante: LEIDIANE GALVÃO FERREIRA

Advogado: Mauricio Cedenir de Lima (OAB/PI nº 5.142)

Apelado: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Advogados: Tome Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB/PI nº 12.010), Carlo André de Mello Queiroz (OAB/PI nº 12.011)

Relator: Des. José Ribamar Oliveira

17. 0806990-71.2017.8.18.0140 - Apelação Cível

Origem: Teresina / 9º Vara Cível

Apelante: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados: JOÃO BARBOSA (OAB/PI nº 10.201) e outros

Apelado: FRANCISCO CANUTO DE MUNIZ FILHO

Advogado: Gustavo Henrique Macedo de Sales (OAB/PI nº 6.919)

Relator: Des. José Ribamar Oliveira

18. 0814787-98.2017.8.18.0140 - Apelação Cível

Origem: Teresina / 2º Vara Cível

Apelante: IARA LIDIANE LIMA BEZERRA

Advogada: Ivana Policarpo Moita (OAB/PI nº 4.860)

Apelado: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

Advogado: Bruno Henrique Gonçalves (OAB/SP nº 131.351)

Relator: Des. José Ribamar Oliveira

19. 0817101-17.2017.8.18.0140 - Apelação Cível

Origem: Teresina / 9º Vara Cível

Apelante: EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados: Aloisio Araújo Costa Barbosa (OAB/PI nº 5.408)

Apelado: MARIA NILZA DA CONCEIÇÃO SANTOS

Relator: Des. José Ribamar Oliveira

20. 0007275-39.2013.8.18.0140 - Apelação Cível

Origem: Teresina / 5º Vara Cível

Apelante: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB/PI nº 10.843)

Apelado: LUIZ DOS SANTOS VIANA

Advogado: Jose Wilson Cardoso Diniz (OAB/PI nº 2.523)

Relator: Des. José Ribamar Oliveira

21. 0703467-41.2018.8.18.0000 - Agravo de Instrumento

Origem: Teresina / 1º Vara Cível

Agravantes: ABRAÃO OLIVEIRA RIBEIRO e outros

Advogado: James Guimarães do Nascimento (OAB/PI nº 5.611)

Agravado: CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado: Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB/PE nº 16.983)

Relator: Des. José Ribamar Oliveira

22. 0807846-35.2017.8.18.0140 - Apelação Cível

Origem: Teresina / 7º Vara Cível

Apelante: NÁDIA REGINA DE ARAUJO LIMA

Advogado: Reginaldo Luiz Dias Rodrigues (OAB/PI nº 11.652)

Apelado: BANCO PAN S.A.

Advogado: Sergio Schulze (OAB/PI nº 15.172)

Relator: Des. José Ribamar Oliveira

23. 0711133-59.2019.8.18.0000 - Agravo de Instrumento

Origem: Teresina / 7º Vara Cível

Agravante: BERNARDO DOS SANTOS MELO

Advogados: Eduardo de Aguiar Costa (OAB/PI 5.007) e outra

Agravado: MOANA PREMOLDADOS E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado: Paulo Victor de Lima Santos (OAB/PI nº 16.582)

Relator: Des. José Ribamar Oliveira

24. 0702820-46.2018.8.18.0000 - Apelação Cível

Origem: Teresina / 4º Vara Cível

Apelante: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE

Advogados: Vanessa Meireles Rodrigues (OAB/DF nº 31.998) e outros

Apelado: ALMIRALICE SANTOS DE GAYOSO E ALMENDRA

Defensor Público: Francisco de Jesus Barbosa

Relator: Des. José Ribamar Oliveira

25. 0708270-67.2018.8.18.0000 - Apelação Cível

Origem: Teresina / 8º Vara Cível

Apelante: IGOR SALOMÃO FONTENELE SOUSA e outro

Advogados: Éfren Paulo Cordão (OAB/PI nº 2.445) e outros

1º Apelado: LUÍS GUSTAVO DE MIRANDA MARQUES

Advogados: Andrea da Silva Gonçalves Braga (OAB/PI nº 5.277) e outros

2º Apelado: HOSPITAL SÃO PAULO LTDA

Advogados: Josino Ribeiro Neto (OAB/PI nº 748) e outros

Relator: Des. José Ribamar Oliveira

26. 0823063-50.2019.8.18.0140 - Apelação Cível

Origem: Teresina / 10º Vara Cível

Apelante: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/PI nº 8.202)

Apelado: MARIA CREUSA MENDES CARVALHO

Advogados: José Manoel do Nascimento Neto (OAB/PI nº 15.271) outros

Relator: Des. José Ribamar Oliveira

27. 0826268-87.2019.8.18.0140 - Apelação Cível

Origem: Teresina / 1º Vara Cível

Apelante: TITO LÍVIO DE MOURA RODRIGUES

Advogados: Danilo de Maracaba Menezes (OAB/PI nº 7.303) e outro

Apelado: BANCO DO BRASIL

Advogados: Sérvio Tulio de Barcelos (OAB/PI nº 12.008) e José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/PI nº 12.033)

Relator: Des. José Ribamar Oliveira

28. 0703085-14.2019.8.18.0000 - Apelação Cível

Origem: Pedro II / Vara Única

Apelante: RAIMUNDA LIRA DE CASTRO MARTINS

Advogados: Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/PI nº 4.027) e outra

Apelado: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/PI nº 10.480)

Relator: Des. José James Gomes Pereira

29. 0705456-48.2019.8.18.0000 - Apelação Cível

Origem: Teresina / 2º Vara Cível

Apelante: ANA KAROLINA ALVES RIBEIRO

Defensor Público: Francisco de Jesus Barbosa

Apelado: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados: Amandio Ferreira Tereso Júnior (OAB/PI nº 8.449) e Maria Lucília Gomes (OAB/PI nº 3.974)

Relator: Des. José James Gomes Pereira

30. 0703032-33.2019.8.18.0000 - Apelação Cível

Origem: Barro Duro / Vara Única

Apelante: JOANA MARIA ALVES DA SILVA

Advogado: Humberto Vilarinho dos Santos (OAB/PI nº 4.557)



Apelado: BANCO BMC S/A

Relator: Des. José James Gomes Pereira

31. 0000637-43.2016.8.18.0056 - Apelação Cível

Origem: Itaueira / Vara Única

Apelante: HERCÍLIA MARIA DOS SANTOS MACEDO

Advogados: Alexandre Bucar da Silva (OAB/PI nº 13.555) e outro

Apelado: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Advogados: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/PI nº 2.338) e outros

Relator: Des. José James Gomes Pereira

32. 0702177-54.2019.8.18.0000 - Apelação Cível

Origem: Marcos Parente / Vara Única

Apelante: FRANCELINO FERREIRA NUNES

Advogada: Lorena Cavalcanti Cabral (OAB/PI nº 12.751)

Apelado: BANCO BMG S/A

Advogados: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB/RJ nº 100.945) e outros

Relator: Des. José James Gomes Pereira

33. 0703522-55.2019.8.18.0000 - Apelação Cível

Origem: Picos / 2ª Vara

Apelante: MARIA ALZIRA DA COSTA

Advogado: Marcos Vinicius Araújo Veloso (OAB/PI nº 8.526)

Apelado: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB/PI nº 9.016)

Relator: Des. José James Gomes Pereira

34. 0700093-80.2019.8.18.0000 - Apelação Cível

Origem: Teresina / 7ª Vara Cível

Apelante: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Advogados: Henrique José Parada Simão (OAB/SP nº 221.386) e Elisia Helena de Melo Martini (OAB/RN nº 1.853)

Apelado: ISMAEL FRANCISCO ANDRADE VILELA DOS SANTOS

Advogado: Samuel de Oliveira Lopes (OAB/PI nº 6.570)

Relator: Des. José James Gomes Pereira

35. 0026807-91.2016.8.18.0140 - Apelação Cível

Origem: Teresina / 10ª Vara Cível

Apelante: BANCO PAN S/A

Advogada: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/PI nº 7.006)

Apelado: DIRCEU RAFAEL DE CARVALHO

Advogados: José Wilson Cardoso Diniz (OAB/PI nº 2.523) e outra

Relator: Des. José James Gomes Pereira

36. 0712074-43.2018.8.18.0000 - Apelação Cível

Origem: Castelo do Piauí / Vara Única

Apelante: JOSÉ FERREIRA DA COSTA

Advogado: Marcello Vidal Martins (OAB/PI nº 6.137)

Apelado: BANCO FICSA S/A

Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE nº 23.255)

Relator: Des. José James Gomes Pereira

37. 0712650-36.2018.8.18.0000 - Apelação Cível

Origem: Floriano / 2ª Vara

Apelante: CLAUDIMAR BARBOSA DE SOUSA

Advogado: Lorena Cavalcanti Cabral (OAB/PI nº 12.751)

Apelado: BANCO BONSUCESSO S/A

Advogado: Suellen Poncell do Nascimento Duarte (OAB/PE nº 28.490)

Relator: Des. José James Gomes Pereira

38. 0711008-28.2018.8.18.0000 - Apelação Cível

Origem: Parnaíba / 2ª Vara

Apelante: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados: Sérgio Tulio de Barcelos (OAB/PI nº 12.008) e José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/PI nº 12.033)

Apelado: ANTÔNIO RAIMUNDO DE SOUZA SILVA

Relator: Des. José James Gomes Pereira

39. 0711001-36.2018.8.18.0000 - Apelação Cível

Origem: Teresina / 1ª Vara Cível

Apelante: NEYLON SILVA LIMA

Advogados: Mauricio Cedenir de Lima (OAB/PI nº 5.142) e outro

Apelado: BANCO VOLKSWAGEN S/A

Advogado: Camila de Andrade Lima (OAB/PE nº 1.494)

Relator: Des. José James Gomes Pereira

40. 0026858-39.2015.8.18.0140 - Apelação Cível

Origem: Teresina / 4ª Vara Cível

Apelante: MARIA JOSÉ FERREIRA DA SILVA MORAIS

Advogado: Walber Ricardo Nery de Sousa (OAB/PI nº 11.784)

Apelado: ITAÚ UNIBANCO S/A

Relator: Des. José James Gomes Pereira

41. 0803866-46.2018.8.18.0140 - Apelação Cível

Origem: Teresina / 2ª Vara Cível

Apelante: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB/PI nº 10.010)

Apelado: WANDEIR SOARES MONTE

Defensor Público: Francisco de Jesus Barbosa

Relator: Des. José James Gomes Pereira

42. 0800054-93.2018.8.18.0140 - Apelação Cível



Origem: Teresina / 8º Vara Cível

Apelante: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Advogados: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB/PI nº 15.770) e José Lídio Alves dos Santos (OAB/PI nº 15.778)

Apelado: ROGERIO DE OLIVEIRA CAVALCANTI

Relator: Des. José James Gomes Pereira

43. 0022980-72.2016.8.18.0140 - Apelação Cível

Origem: Teresina / 2º Vara Cível

Apelante: BERILO DE SOUSA BRITO

Advogado: Marcos Luiz de Sá Rêgo (OAB/PI nº 3.083)

Apelado: BANCO PAN S/A

Advogado: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB/SP nº 192.649)

Relator: Des. José James Gomes Pereira

44. 0710838-22.2019.8.18.0000 - Apelação Cível

Origem: Castelo do Piauí / Vara Única

Apelante: TIM CELULAR S/A

Advogado: Carlos Fernando de Siqueira Castro (OAB/PI nº 5.726)

Apelado: MARIA VALDEVINA ALVES DA SILVA

Advogado: Luciano de Carvalho e Silva (OAB/PI nº 10.014)

Relator: Des. José James Gomes Pereira

45. 0000592-28.2015.8.18.0071 - Apelação Cível

Origem: São Miguel do Tapuio / Vara Única

Apelante: JOÃO SIQUEIRA DE SOUSA

Advogado: Tyago de Carvalho Soares (OAB/PI nº 8.571)

Apelado: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB/PI nº 9.016)

Relator: Des. José James Gomes Pereira

46. 0816831-56.2018.8.18.0140 - Apelação Cível

Origem: Teresina / 9º Vara Cível

Apelante: EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado: Aloisio Araújo Costa Barbosa (OAB/PI nº 5.408)

Apelado: MARIA ANTÔNIA DA SILVA

Relator: Des. José James Gomes Pereira

47. 0800603-73.2017.8.18.0032 - Apelação Cível

Origem: Picos / 1º Vara

Apelante: JOSEFA ANTÔNIA DA CONCEIÇÃO SOUZA

Advogado: Marcos Vinicius Araújo Veloso (OAB/PI nº 8.526)

Apelado: BANCO CETELEM S/A

Advogados: Frederico Nunes Mendes de Carvalho Filho (OAB/PI nº 9.024) e outros

Relator: Des. José James Gomes Pereira

48. 0001227-21.2016.8.18.0088 - Apelação Cível

Origem: Capitão de Campos / Vara Única

Apelante: MARIA VITORIA DOS SANTOS

Advogada: Francisca Telma Pereira Marques (OAB/PI nº 11.570)

Apelado: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

Advogados: Frederico Nunes Mendes de Carvalho Filho (OAB/PI nº 9.024) e outro

Relator: Des. José James Gomes Pereira

49. 0000507-08.2016.8.18.0071 - Apelação Cível

Origem: São Miguel do Tapuio / Vara Única

Apelante: FRANCISCA RESPLANDE DA COSTA

Advogado: Lucas Santiago Silva (OAB/PI nº 8.125)

Apelado: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/PI nº 12.033)

Relator: Des. José James Gomes Pereira

50. 0707486-90.2018.8.18.0000 - Apelação Cível

Origem: Esperantina / Vara Única

Apelante: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado: Jose Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/PI nº 7.198)

Apelado: MARIA CREUZA MACHADO SAMPAIO

Advogado: Manoel Barros da Costa (OAB/PI nº 8.667)

Relator: Des. José James Gomes Pereira

51. 0000340-53.2012.8.18.0031 - Apelação Cível

Origem: Parnaíba / 1º Vara

Apelante: JOSE OSMAR ALVES DA SILVA

Advogado: Lennon Araújo Rodrigues (OAB/PI nº 7.141)

Apelado: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/PI nº 12.033)

Relator: Des. José James Gomes Pereira

52. 0001702-60.2017.8.18.0049 - Apelação Cível

Origem: Elesbão Veloso / Vara Única

Apelante: JOSEFA BATISTA DA CONCEIÇÃO

Advogado: Francisco Roberto Mendes Oliveira (OAB/PI nº 7.459)

Apelado: BANCO BMG S/A

Advogado: Rodrigo Scopel (OAB/RS nº 40.004)

Relator: Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho

53. 0000965-73.2015.8.18.0034 - Apelação Cível

Origem: Água Branca / Vara Única

Apelante: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT

Advogada: Larissa Alves de Souza Rodrigues (OAB/PI nº 16.071)



Apelado: FABIANA VIEIRA LEAL

Advogado: Diogo Maia Pimentel (OAB/PI nº 12.383)

Relator: Des. José Ribamar Oliveira

54. 0813719-45.2019.8.18.0140 - Apelação Cível

Teresina / 10º Vara Cível

Apelante: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/PI nº 8.202)

Apelado: ISABEL CRISTINA ANDRADE SILVA

Advogado: Henry Wall Gomes Freitas (OAB/PI nº 4.344)

Relator: Des. José Ribamar Oliveira

55. 0001785-28.2017.8.18.0065 - Apelação Cível

Origem: Pedro II / Vara Única

Apelante: MARIA ALVES DE SOUSA OLIVEIRA

Advogada: Francisca Telma Pereira Marques (OAB/PI nº 11.570)

Apelado: BANCO BMG S/A

Advogado: Fabio Frasato Caires (OAB/PI nº 13.278)

Relator: Des. José Ribamar Oliveira

56. 0000133-73.2017.8.18.0065 - Apelação Cível

Origem: Pedro II / Vara Única

Apelante: BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogada: Manuela Sampaio Sarmento e Silva (OAB/PI nº 9.499)

Apelado: ANTÔNIO CARLOS DA ROCHA

Advogados: Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/PI nº 4.027) e outros

Relator: Des. José Ribamar Oliveira

57. 0001230-11.2017.8.18.0065 - Apelação Cível

Origem: Pedro II / Vara Única

Apelante: BANCO BMG S/A

Advogada: Ana Tereza de Aguiar Valença (OAB/PE nº 33.980)

Apelada: MARIA DE LOURDES FÉLIX DA SILVA

Advogados: Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/PI nº 4.027) e outros

Relator: Des. José Ribamar Oliveira

58. 0801349-50.2018.8.18.0049 - Apelação Cível

Origem: Elesbão Veloso / Vara Única

Apelante: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA

Advogado: Francisco Roberto Mendes Oliveira (OAB/PI nº 7.459)

Apelado: BANCO BRADESCO S/A

Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB/PI nº 7.197)

Relator: Des. José Ribamar Oliveira

59. 0001925-62.2017.8.18.0065 - Apelação Cível

Origem: Pedro II / Vara Única

Apelante: AGOSTINHO GONCALVES DOS SANTOS

Advogados: Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/PI nº 4.027) e outra

Apelado: BANCO BMG S/A

Advogado: Carlos Alberto da Cruz (OAB/MG nº 165.330)

Relator: Des. José Ribamar Oliveira

60. 0001360-98.2017.8.18.0065 - Apelação Cível

Origem: Pedro II / Vara Única

Apelante: BANCO BMG S/A

Advogada: Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB/PI nº 8.203)

Apelado: FRANCISCO RIBEIRO LIMA

Advogado: Joaquim Cardoso (OAB/PI nº 8.732)

Relator: Des. José Ribamar Oliveira

61. 0801990-38.2018.8.18.0049 - Apelação Cível

Origem: Elesbão Veloso / Vara Única

Apelante: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB/PI nº 9.016)

Apelado: MARIA DOS REIS SOUSA BARBOSA

Advogado: Francisco Roberto Mendes Oliveira (OAB/PI nº 7.459)

Relator: Des. José Ribamar Oliveira

62. 0001274-78.2017.8.18.0049 - Apelação Cível

Origem: Elesbão Veloso / Vara Única

Apelante: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB/PI nº 9.016)

Apelado: ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO

Advogado: Mailanny Sousa Dantas (OAB/PI nº 14.820)

Relator: Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho

SECRETARIA JUDICIÁRIA, em Teresina/PI, 15 de julho de 2020.

Jéssica Santos Villar

Analista Administrativa

7.11. PAUTA DE JULGAMENTO - 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL - PLENÁRIO VIRTUAL - 24/07/2020 a 31/07/2020

PAUTA DE JULGAMENTO

1ª Câmara Especializada Cível

A **Secretaria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí** torna pública a relação dos processos que serão apreciados em Sessão Ordinária do **Plenário Virtual** da **1ª Câmara Especializada Cível** a serem realizadas do dia **24 de julho de 2020**, a partir das **10h** até o dia **31 de julho de 2020** finalizando às **09h**. Os processos adiados ficam automaticamente incluídos na próxima pauta, independentemente de nova

publicação.

01. 0707404-25.2019.8.18.0000 - Agravo de Instrumento

Origem: Teresina / 5º Vara Cível

Agravantes: CLAUDIO ANTÔNIO SOMENZI e outro

Advogado: Josino Ribeiro Neto (OAB/PI nº 748)

Agravado: MARCOS FERREIRA LIMA

Advogados: Marcos Ferreira Lima (OAB/PI nº 7.070) e outros

Relator: Des. Haroldo Oliveira Rehem

02. 0003221-29.2014.8.18.0032 - Remessa Necessária Cível

Origem: Picos / 2º Vara

Recorrente: LUCIANO WELLINGTON MONTEIRO MARTINS

Advogado: Glauciwano Barros Leal (OAB/PI nº 5.753)

Recorrido: COLÉGIO ANTARES S/S LTDA

Litisconsorte Passivo: ESTADO DO PIAUÍ

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

Relator: Des. Haroldo Oliveira Rehem

03. 0704079-76.2018.8.18.0000 - Embargos de Declaração na Apelação Cível

Origem: Marcos Parente / Vara Única

Embargante: MARIA IVONE FRANCA DOS SANTOS

Advogado: Marcos Matheus Miranda Silva (OAB/PI nº 11.044)

Embargado: BANCO BONSUCESSO S/A

Advogada: Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG nº 96.864)

Relator: Des. Haroldo Oliveira Rehem

04. 0018307-12.2011.8.18.0140 - Embargos de Declaração na Apelação Cível

Origem: Teresina / 6º Vara Cível

Embargante: BANCO ITAULEASING S/A

Advogada: Carla Cristina Lopes Scortecchi (OAB/PI nº 15.844)

Embargada: IRENE SILVA DE SOUZA

Advogados: Reginaldo Luiz Dias Rodrigues (OAB/PI nº 11.652) e outra

Relator: Des. Haroldo Oliveira Rehem

SECRETARIA JUDICIÁRIA, em Teresina/PI, 15 de julho de 2020.

Jéssica Santos Villar

Analista Administrativa

7.12. PAUTA DE JULGAMENTO - 1ª Câmara de Direito Público - PLENÁRIO VIRTUAL - 24/07/2020 a 31/07/2020

PAUTA DE JULGAMENTO

1ª Câmara de Direito Público

A **Secretaria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí** torna pública a relação dos processos que serão apreciados em Sessão Ordinária do **Plenário Virtual** da **1ª Câmara de Direito Público** a serem realizadas do dia **24 de julho de 2020**, a partir das **10h** até o dia **31 de julho de 2020** finalizando às **09h**. Os processos adiados ficam automaticamente incluídos na próxima pauta, independentemente de nova publicação.

01. 0001341-02.2014.8.18.0032 - Remessa Necessária Cível

Origem: Picos / 2º Vara

Recorrente: DINIZ JOSE ALMEIDA DE SOUSA

Advogado: Luís Henrique Carvalho Moura de Barros (OAB/PI nº 9.277)

Recorrido: INSTITUTO EDUCACIONAL SANTA RITA LTDA - ME

Relator: Des. Haroldo Oliveira Rehem

02. 0714915-74.2019.8.18.0000 - Conflito de Competência Cível

Suscitante: JUÍZO DA 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA/PI

Suscitado: JUÍZO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA/PI

Relator: Des. Haroldo Oliveira Rehem

03. 0003484-93.2016.8.18.0031 - Apelação Cível / Remessa Necessária

Origem: Parnaíba / 4º Vara

Apelante: PVP SOCIEDADE ANÔNIMA

Advogado: Ricardo Viana Mazulo (OAB/PI nº 2.783)

Apelado: ESTADO DO PIAUÍ

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

Relator: Des. Haroldo Oliveira Rehem

04. 0702072-14.2018.8.18.0000 - Apelação Cível

Origem: Teresina / 1º Vara da dos Feitos da Fazenda Pública

Apelantes/Apelados: ESTADO DO PIAUÍ e outro

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

Apelados/Apelantes: JÚLIO CESAR OLIVEIRA CHAVES e outros

Advogada: Paula Andrea Dantas Avelino Madeira Campos (OAB/PI nº 11.082)

Relator: Des. Haroldo Oliveira Rehem

SECRETARIA JUDICIÁRIA, em Teresina/PI, 15 de julho de 2020.

Jéssica Santos Villar

Analista Administrativa

8. ATA DE JULGAMENTO

8.1. ATA DE JULGAMENTO DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA EGRÉGIA 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, POR VIDEOCONFERÊNCIA, DO DIA 15 DE JULHO DE 2020.

ATA DE JULGAMENTO DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA EGRÉGIA 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, REALIZADA NO DIA 15 DE JULHO DE 2020.

Aos 15 (quinze) dias do mês de julho do ano de 2020, reuniu-se, em Sessão Ordinária, por videoconferência, a **Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal**, sob a presidência do Exmo. Sr. Des. Erivan José da Silva Lopes, presentes os Exmos. Srs: Deses. Eulália Maria Pinheiro, Joaquim Dias de Santana Filho e Erivan José da Silva Lopes. O Procurador(a) de Justiça Dr(ª). Aristides Silva Pinheiro. Às nove horas (9h), comigo, Bacharela Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro, Secretária, foi aberta a sessão com as formalidades legais. Foi submetida à apreciação a **ATA DA SESSÃO ANTERIOR, realizada no dia 1º de julho de 2020**, disponibilizada no dia **1º de julho de 2020** e publicada no **Diário da Justiça nº 8.935 de 02 de julho de 2020** e até a presente data, não foi impugnada - APROVADA, sem restrições. Conforme disposto no art. 153 do Regimento Interno do TJ/PI, as "atas consignarão de modo sucinto, o que se passar nas sessões, e serem submetidas a aprovação na sessão seguinte, adiando-se a aprovação para outra oportunidade, na hipótese de circunstância de ordem relevante".

JULGAMENTO DOS PROCESSOS PAUTADOS: Processo nº. 0707488-26.2019.8.18.0000 - Recurso em Sentido Estrito. Processo Referência: 0000001-98.2005.8.18.0109. Origem: Parnaguá / Vara Única. Recorrente: BALTAZAR RODRIGUES NOGUEIRA. Advogados: João Ulisses de Britto Azêdo (OAB/PI nº 3.446) e Bruno Milton Sousa Batista (OAB/PI nº 5.150). Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho. Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em rejeitar as preliminares de incompetência, cerceamento de defesa e de excesso de linguagem, no mérito, à unanimidade, em conformidade com o parecer ministerial, pelo CONHECIMENTO, mas pelo IMPROVIMENTO do recurso defensivo, mantendo a pronúncia do recorrente em todos os seus termos. Presentes na Sessão os Exmos. Srs. Des. Joaquim Dias de Santana Filho-Relator, Desa. Eulália Maria Pinheiro e Des Erivan José da Silva Lopes. Ausente justificadamente: não houve. Impedido/Suspeito: não houve. Fez sustentação oral pelo Apelante, a Advogada, Dra. Daniella Maria Brito Azêdo Guedes - OAB/PE nº 32.283. **Processo nº 0005691-34.2013.8.18.0140 - Apelação Criminal. Processo Referência: 0005691-34.2013.8.18.0140. Origem: Teresina / 1ª Vara Criminal. Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. Apelado: JULIMAR EDSON GUALBERTO BORGES. Advogado: Danilo Lima Rodrigues (OAB/PI nº 12.766). Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho. Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade contrário ao parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, pelo conhecimento e improvimento do presente recurso. Presentes na Sessão os Exmos. Srs. Des. Joaquim Dias de Santana Filho-Relator, Desa. Eulália Maria Pinheiro e Des Erivan José da Silva Lopes. Ausente justificadamente: não houve. Impedido/Suspeito: não houve. Fez sustentação oral pelo Apelante, o Advogado, Dr. Danilo Lima Rodrigues (OAB/PI nº 12.766). **Processo nº 0000850-53.2018.8.18.0032 - Apelação Criminal. Processo Referência: 0000850-53.2018.8.18.0032. Origem: Picos / 5ª Vara. Apelante: DANILO LÍVIO DA SILVA. Advogados: Rafael Pinheiro de Alencar (OAB/PI nº 9.002) e Tália Queiroga de Sousa (OAB/PI nº 9.835) Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. Relatora: Desa. Eulália Maria Pinheiro. Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em CONHECER do recurso de apelação interposto, para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reduzindo a reprimenda, fixando-a definitivamente em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Quanto aos argumentos trazidos pela defesa em sede de sustentação oral, quanto ao estado de saúde do Apelante, nessa parte, não foram conhecidos. Presentes na Sessão os Exmos. Srs. Des. Joaquim Dias de Santana Filho-Relator, Desa. Eulália Maria Pinheiro e Des Erivan José da Silva Lopes. Ausente justificadamente: não houve. Impedido/Suspeito: não houve. Fez sustentação oral pelo Apelante, a Advogada, Dra. Tália Queiroga de Sousa (OAB/PE nº 9.835.). Nada mais havendo a tratar, o Exmo. Sr. Desembargador Presidente encerrou a sessão às dez horas e cinco minutos (10h05min). Do que, para constar, eu, (Bela. Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro), Secretária, lavrei a presente ata, sendo por mim subscrita, e que, após a sua publicação no Diário da Justiça e, não havendo impugnação, será assinada pelo Exmo. Sr. Des. Presidente.****

9. CONCLUSÕES DE ACÓRDÃOS

9.1. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0001038-78.2017.8.18.0065

APELANTE: RAIMUNDO INACIO DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA, FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES

APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado(s) do reclamado: WILSON SALES BELCHIOR

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL - NEGÓCIOS BANCÁRIOS - AUSÊNCIA DE PROVA DA REGULARIDADE DO EMPRÉSTIMO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 18 DO TJ-PI - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - DANOS MORAIS - QUANTUM RAZOÁVEL E PROPORCIONAL - RECURSO PROVIDO.

1. A ausência de comprovação, pela instituição financeira, da transferência do empréstimo supostamente contratado, para a conta bancária do consumidor/mutuário, garantidos o contraditório e a ampla defesa, enseja a declaração de nulidade da avença, com os consectários legais, nos termos da Súmula n. 18 do TJPI, inclusive.

2. Sendo ilegal a cobrança do empréstimo tido como contratado, por não decorrer de negócio jurídico válido, é obrigatória a restituição, em dobro, do que fora indevidamente pago pelo suposto devedor. Incidência do artigo 42, parágrafo único, do CDC.

3. O valor da condenação por danos morais deve ser fixado com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não só a fim de cumprir a sua função punitiva/pedagógica, em relação ao ofensor, mas, ainda, para não propiciar o enriquecimento sem causa do ofendido.

4. Recurso provido.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto necessário asseverar, **VOTO** pelo **provimento** do recurso, a fim de julgar procedente a ação, condenando o apelado no pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, bem como a restituir ao apelante, em dobro, as parcelas que dele indevidamente cobrou e recebeu, arcando, ainda, com as custas e **honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) incidentes sobre o valor da condenação.**

9.2. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0001548-55.2016.8.18.0056

APELANTE: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamante: WILSON SALES BELCHIOR

APELADO: JOSE PEREIRA DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: ERONILDO PEREIRA DA SILVA

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL - NEGÓCIOS BANCÁRIOS -

DESCONHECIMENTO DA CONTRATAÇÃO - ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE - EMPRÉSTIMO REGULARMENTE CONTRAÍDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. Em regra, o alegado analfabetismo da parte não implica em incapacidade absoluta e tampouco em nulidade do negócio bancário por ela celebrado.
2. Os atos praticados por pessoas analfabetas são, em tese, válidos e eficazes. Logo a sua retirada do mundo jurídico depende de prova bastante, quanto ao vício de vontade.
3. Impõe-se afastar a alegação de fraude ou de não realização de negócio bancário, se comprovadas a existência e a regularidade do respectivo contrato, além do repasse da quantia objeto do empréstimo.
4. Aplica-se a chamada teoria da causa madura, prevista no artigo 1.013, § 4º, do CPC, quando o processo já se encontrava pronto para julgamento de mérito, no próprio juízo singular, mercê, sobretudo, de também ali se ter efetivado a necessária instrução processual.
5. Recurso provido.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto basta asseverar, DOU **PROVIMENTO** à presente apelação, de sorte a que seja reformada a sentença, julgando-se, via de consequência, improcedente a ação, em razão da já apontada comprovação da regularidade da avença firmada entre as partes litigantes, invertendo-se o ônus da sucumbência, cujo o pagamento ficará suspenso, tendo em vista a hipossuficiência do apelado.

9.3. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0000210-82.2017.8.18.0065

APELANTE: GONCALA PEREIRA DE SOUSA

Advogado(s) do reclamante: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA, FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES

APELADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado(s) do reclamado: WILSON SALES BELCHIOR

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL - NEGÓCIOS BANCÁRIOS - AUSÊNCIA DE PROVA DA REGULARIDADE DO EMPRÉSTIMO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 18 DO TJ-PI - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - DANOS MORAIS - QUANTUM RAZOÁVEL E PROPORCIONAL - RECURSO PROVIDO.

1. A ausência de comprovação, pela instituição financeira, da transferência do empréstimo supostamente contratado, para a conta bancária do consumidor/mutuário, garantidos o contraditório e a ampla defesa, enseja a declaração de nulidade da avença, com os consectários legais, nos termos da Súmula n. 18 do TJPI, inclusive.
2. Sendo ilegal a cobrança do empréstimo tido como contratado, por não decorrer de negócio jurídico válido, é obrigatória a restituição, em dobro, do que fora indevidamente pago pelo suposto devedor. Incidência do artigo 42, parágrafo único, do CDC.
3. O valor da condenação por danos morais deve ser fixado com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não só a fim de cumprir a sua função punitiva/pedagógica, em relação ao ofensor, mas, ainda, para não propiciar o enriquecimento sem causa do ofendido.
4. Recurso provido.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto necessário asseverar, **VOTO** pelo **provimento** do recurso, a fim de julgar procedente a ação, condenando a apelada no pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, bem como a restituir à apelante, em dobro, as parcelas que dela indevidamente cobrou e recebeu, arcando, ainda, com as custas e **honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) incidentes sobre o valor da condenação.**

9.4. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0000186-20.2018.8.18.0065

APELANTE: ANTONIO DIONISIO DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA

APELADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado(s) do reclamado: MANUELA SAMPAIO SARMENTO E SILVA

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL - NEGÓCIOS BANCÁRIOS - AUSÊNCIA DE PROVA DA REGULARIDADE DO EMPRÉSTIMO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 18 DO TJ-PI - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - DANOS MORAIS - QUANTUM RAZOÁVEL E PROPORCIONAL - RECURSO PROVIDO.

1. A ausência de comprovação, pela instituição financeira, da transferência do empréstimo supostamente contratado, para a conta bancária do consumidor/mutuário, garantidos o contraditório e a ampla defesa, enseja a declaração de nulidade da avença, com os consectários legais, nos termos da Súmula n. 18 do TJPI, inclusive.
2. Sendo ilegal a cobrança do empréstimo tido como contratado, por não decorrer de negócio jurídico válido, é obrigatória a restituição, em dobro, do que fora indevidamente pago pelo suposto devedor. Incidência do artigo 42, parágrafo único, do CDC.
3. O valor da condenação por danos morais deve ser fixado com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não só a fim de cumprir a sua função punitiva/pedagógica, em relação ao ofensor, mas, ainda, para não propiciar o enriquecimento sem causa do ofendido.
4. Recurso provido.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto necessário asseverar, **VOTO** pelo **provimento** do recurso, a fim de julgar procedente a ação, condenando a apelada no pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, bem como a restituir ao apelante, em dobro, as parcelas que dele indevidamente cobrou e recebeu, arcando, ainda, com as custas e **honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) incidentes sobre o valor da condenação.**

9.5. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0703643-83.2019.8.18.0000

APELANTE: PACTUS COMERCIO LTDA - ME

Advogado(s) do reclamante: FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JUNIOR, ERIKA ARAUJO ROCHA

APELADO: GERARDO LIMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP

Advogado(s) do reclamado: JOSEFA MARIA ARAUJO VIANA DE ALENCAR, PETRONILO JEFFERSON DA SILVA, LEONARDO PARENTE VIEIRA, FRANCISCO EDSON GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR, MACELA NUNES LEAL

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - PESSOA JURÍDICA - POSSIBILIDADE - SÚMULA N. 481 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EXTINÇÃO DO FEITO - PRESCRIÇÃO - ARTIGO 44, PARAGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 4.866/65 - RECURSO NÃO PROVIDO

1. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Súmula n. 481, do STJ.
2. Impõe-se a extinção do feito, quando configurado o prazo prescricional quinquenal, previsto no parágrafo único do artigo 44, da Lei n. 4.866/65.
3. Sentença mantida.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto basta asseverar, **VOTO** pelo **não provimento** do recurso, para que se mantenha inalterada a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, majorando, em atenção ao artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro de 10% para 15% a condenação da parte sucumbente no pagamento de honorários advocatícios

9.6. AGRAVO INTERNO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) No 0703184-81.2019.8.18.0000

AGRAVANTE: TERRA IMOVEIS EMPREENDIMENTOS LTDA, I 3 INVESTIDORES IMOBILIARIOS LTDA - EPP, AGROIMOVEIS LTDA

Advogado(s) do reclamante: RODRIGO XAVIER PONTES DE OLIVEIRA

AGRAVADO: GERVASIO ZANELLA, BIANCA TAPIA, ADEMIR LUIZ ZANELLA, ADRIANA GEMELLI ZANELLA

Advogado(s) do reclamado: RICARDO ILTON CORREIA DOS SANTOS, NELSON JOAO SCHAIKOSKI, MARCUS MORAIS DE OLIVEIRA

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

AGRAVO INTERNO - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO DE APELAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS - MANUTENÇÃO DA DECISÃO - NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Para que seja concedida a antecipação de tutela antecedente, o § 4º, do artigo 1.012, do Código de Processo Civil, exige, como requisitos, que o apelante demonstre a probabilidade de provimento do recurso; ou que, sendo relevante a fundamentação, haja risco de dano grave ou de difícil reparação.
2. Em inexistindo provas, quanto à excepcional possibilidade de se dar duplo efeito à apelação, bem como sendo nítido o perigo da demora reverso, não há como deferir-se a tutela cautelar pedida.
3. Recurso não provido.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto se me afigura necessário asseverar, **VOTO** pelo **não provimento** do presente agravo interno, mantendo incólume a decisão monocrática, pelos seus próprios fundamentos.

9.7. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0820554-20.2017.8.18.0140

APELANTE: LOJAS INSINUANTE S.A., MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A.

Advogado(s) do reclamante: LEONARDO DE LIMA NAVES

APELADO: NAYANE ARAUJO RIOS, KETYANE ARAUJO MOREIRA REGO RIOS, KEYLANE ARAUJO RIOS, DIEGO VINICIUS ARAUJO RIOS

Advogado(s) do reclamado: RODRIGO XAVIER PONTES DE OLIVEIRA

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

APELAÇÃO - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE DESPEJO - CONTRATO DE LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL - INADIMPLENTO DOS ALUGUEIS - COMPROVAÇÃO DO DÉBITO - RESCISÃO DA AVENÇA - DECRETAÇÃO DE DESPEJO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VERDA FIXADA DE ACORDO COM OS PARÂMETROS LEGAIS - REDUÇÃO INCABÍVEL.

1. Nos termos do artigo 23, inciso I, da Lei n. 8245, de 18 de outubro de 1991, o locatário é obrigado a pagar pontualmente o aluguel e os encargos de locação no prazo estipulado.
2. O artigo 9º, da lei de locações, prevê que a locação pode ser desfeita em decorrência da falta de pagamento do aluguel e dos demais encargos.
3. Havendo prova suficiente da falta de pagamento dos aluguéis devidos, em face de contrato de locação de imóvel não residencial, impõe-se a rescisão da avença, bem como a decretação do despejo, com a respectiva cobrança dos aluguéis em atraso.
4. Os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com as peculiaridades do caso concreto, contextualizado com o serviço prestado, e observando-se os parâmetros fixados pelo § 2º, do art. 85, do CPC.
5. Recurso não provido, à unanimidade.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto se me afigura necessário asseverar, **VOTO** pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se incólume a decisão, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

9.8. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0000756-12.2017.8.18.0042

APELANTE: ANTONIA FERREIRA FOLHA

Advogado(s) do reclamante: TALMOM ALVES AMORIM DO LAGO, RICARDO ALVES AMORIM DO LAGO

APELADO: BANCO ORIGINAL S/A

Advogado(s) do reclamado: PAULO ROBERTO VIGNA

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL - DESCONHECIMENTO DA CONTRATAÇÃO - ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE - EMPRÉSTIMO REGULARMENTE CONTRAÍDO - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - SENTENÇA MANTIDA

1. Em regra, o alegado analfabetismo da parte não implica em incapacidade absoluta e tampouco em nulidade do negócio bancário por ela celebrado.
2. Os atos praticados por pessoas analfabetas são, em tese, válidos e eficazes. Logo a sua retirada do mundo jurídico depende de prova bastante, quanto ao vício de vontade.

3. *Impõe-se afastar a alegação de fraude ou de não realização de negócio bancário, se comprovadas a existência e a regularidade do respectivo contrato, além do repasse da quantia objeto do empréstimo.*

4. *Mesmo que haja pedido, para a realização de provas, não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado, se o magistrado, justificada e convincentemente, entende que o acervo probatório já constante dos autos é suficiente para o seu convencimento e para o desfecho da lide.*

5. *Recurso não provido.*

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto necessário asseverar, **VOTO** para que seja **DENEGADO provimento** à presente apelação, mantendo-se incólume a decisão hostilizada, mercê dos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em atenção ao artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro de 10% para 15% a condenação da parte sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios, suspensa a sua exigibilidade, em razão do deferimento da gratuidade judiciária, nos termos do artigo 98, § 3º do mesmo códex.

9.9. AGRAVO DE INSTRUMENTO

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) No 0713393-12.2019.8.18.0000

AGRAVANTE: EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado(s) do reclamante: ALOISIO ARAUJO COSTA BARBOSA

AGRAVADO: ANTONIO PORTELA FERREIRA

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - TUTELA ANTECIPADA - REGULARIZAÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - MANUTENÇÃO.

1. Não merece reparos o deferimento da tutela antecipatória, se a decisão concessiva atende ao artigo 300 (*caput*), do Código de Processo Civil em vigor; ou seja: se leva em conta, porque sem dúvida presentes, os chamados pressupostos genéricos e pelo menos um dos chamados pressupostos alternativos, configuradores, respectivamente, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

2. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto necessário asseverar, **VOTO** para que seja **DENEGADO provimento** ao recurso, a fim de manter incólume, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a decisão vergastada.

9.10. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0000604-47.2016.8.18.0058

APELANTE: MARIA RODRIGUES PESSOA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: LORENA CAVALCANTI CABRAL

APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado(s) do reclamado: WILSON SALES BELCHIOR

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - EMENDA À INICIAL - NÃO ATENDIMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - DECISÃO RECORRIDA POR RECURSO IMPRÓPRIO - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. *Constatada a falta e oportunizada à parte autora corrigir a inicial, deve-se extinguir o processo sem resolução de mérito, caso ela não o faça.*

2. *Não tendo sido intentado o recurso próprio contra decisão interlocutória, fica defeso à parte renovar a discussão, mediante a interposição de recurso apelatório, eis que sobre a matéria já incidira a preclusão temporal. Intimação desnecessária.*

3. *Sentença mantida.*

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto necessário asseverar, **VOTO** para que seja **DENEGADO provimento** à presente apelação, mantendo-se incólume a decisão hostilizada, mercê dos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em atenção ao artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, impõe-se, ainda, majorar de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) os honorários advocatícios, suspensa a exigibilidade, porém, em razão do deferimento da gratuidade judiciária.

9.11. Embargos de Declaração na Apelação Criminal (417) No 0702575-98.2019.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

Processo Nº 0702575-98.2019.8.18.0000 - Embargos de Declaração na Apelação Criminal

Processo de referência: 0001126-39.2017.8.18.0026

Origem: Campo Maior / 1ª Vara

Embargante: VICTOR MOURA DE OLIVEIRA

Defensora Pública: Osita Maria Machado Ribeiro Costa

Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0702575-98.2019.8.18.0000

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. REFORMA DA DECISÃO IMPUGNADA. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

1) Quanto a execução provisória do Embargante, ressalta-se que a determinação no Acórdão recorrido de expedição de mandado de prisão estava em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal à época da sessão de julgamento, ocorrido em 06 de dezembro de 2019.

Dessa forma, não houve obscuridade, omissão, contradição ou erro material também do Acórdão ao determinar a execução provisória.

2) Porém, inobstante a ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material quanto à prisão do réu após condenação em segunda instância, passo a análise de ofício da legalidade da prisão do Embargante.

3) Como se vê dos autos, o Embargante não se encontra preso somente em razão da execução provisória da pena, mas também por determinação do juiz processante à época da sentença condenatória por estarem presentes os requisitos da prisão preventiva, conforme estabelece o art. 312 do CPP.

4) Conforme consignado na sentença, o réu possui personalidade voltada ao crime, o que se pode concluir pelo fato de ter respondido a diversos

atos infracionais, um dos quais análogo ao delito de tentativa de homicídio.

5) Como é sabido, a preexistência de procedimento criminal ou por ato infracional é fundamento apto a ensejar a prisão preventiva para se garantir a manutenção da ordem pública.

6) Assim, não existem quaisquer obscuridades, contradição, omissão ou erro material a serem sanados no acórdão combatido e também ilegalidade na decisão do juiz piso que determinou a prisão preventiva do réu que justificasse a soltura do mesmo de ofício.

7) Embargos de Declaração rejeitados.

Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade em harmonia com o parecer ministerial, pelo conhecimento e rejeição do presente embargo de declaração, por não existirem quaisquer obscuridades, contradição, omissão ou erro material a serem sanados no acórdão combatido, constando apenas que a prisão do embargante não decorre mais da condenação em segunda instância, dada a mudança de entendimento do STF sobre o tema, mas tão somente da prisão preventiva determinada na sentença condenatória.

9.12. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0714707-90.2019.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal
APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0714707-90.2019.8.18.0000

Apelante: CLAUDEMIR RODRIGUES DA SILVA

Defensora Pública: Osita Maria Machado Ribeiro Costa

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. LÁPSO TEMPORAL ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA SUPERIOR A 12 (DOZE) ANOS. SENTENÇA NÃO PUBLICADA. CONSIDERAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA A DATA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CÁLCULO PELA PENA IN CONCRETO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. OCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. OBRIGATORIEDADE.

1. Verificando-se que entre a data do recebimento da denúncia até a publicação da r. sentença transcorreu prazo superior ao lapso prescricional determinado pela pena "in concreto", forçoso se mostra o reconhecimento da extinção da punibilidade do agente, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, em sua modalidade retroativa.

2. Na omissão da lavratura do termo de recebimento pelo escrivão, previsto no art. 389 do Código de Processo Penal, a sentença deve ser considerada publicada na data da prática do primeiro ato subsequente, que, de maneira inequívoca, demonstre a publicidade do decreto condenatório.

3. *In caso*, o apelante responde pelo crime de roubo duplamente majorado, tendo sido condenado a pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro meses), constatando-se que já decorreram mais de 12 (doze) anos entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença penal condenatória, impõe-se a declaração de extinção da punibilidade do acusado pela prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 107, inciso IV c/c o art. 109, inciso III, ambos do Código Penal c/c o art. 61, do Código de Processo Penal.

4. Recurso conhecido e declarada, de ofício, a extinção da punibilidade do apelante **CLAUDEMIR RODRIGUES DA SILVA**, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, em sua modalidade retroativa, nos termos do art. 107, inciso IV c/c o art. 109, inciso III, todos do Código Penal c/c o art. 61, do Código de Processo Penal, ficando prejudicados todos os pedidos feitos na apelação criminal. interposta. Decisão unânime.

Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, discordando do parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, pelo conhecimento do recurso, mas para declarar, de ofício, a extinção da punibilidade do apelante, **CLAUDEMIR RODRIGUES DA SILVA**, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, em sua modalidade retroativa, nos termos do art. 107, inciso IV c/c o art. 109, inciso III, todos do Código Penal c/c o art. 61, do Código de Processo Penal, ficando prejudicados todos os pedidos feitos na apelação criminal.

9.13. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) No 0715864-98.2019.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) No 0715864-98.2019.8.18.0000

Recorrente: JOSÉ DOMINGOS SANTANA DA SILVA

Advogado: Antonio Dumont Vieira (OAB/PI 10538) FRANCISCO DAS CHAGAS REIS NETO OAB PI 13067

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA COMPROVADAS. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA. DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE OS FATOS OCORRIDOS. IMPRONÚNCIA. INADMISSIBILIDADE. PRONÚNCIA. MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE.

1. A pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade, cujo objetivo é submeter o acusado ao julgamento popular, eis que nessa fase vigora, como condição, o princípio *in dubio pro societate* em contraposição ao princípio do *in dubio pro reo*, portanto, não há que se falar em impronúncia, quando comprovada a materialidade e indícios suficientes de que o acusado praticou o delito tipificado no artigo 121, § 2º inciso II, do Código Penal.

2. A tese da legítima defesa só pode ser acolhida, nesta fase, quando se mostrar estreme de dúvidas, caso contrário, caberá aos jurados dirimir a controvérsia.

3. Recurso conhecido e improvido, para manter a sentença de pronúncia em todos os seus termos. Decisão unânime.

Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em conformidade com o parecer ministerial, pelo conhecimento, e pelo improvido do recurso defensivo, mantendo a pronúncia do recorrente como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, inciso II, do Código Penal (homicídio qualificado), posto que na pronúncia vige o princípio *in dubio pro societate*.

9.14. Embargos de Declaração na Apelação Criminal (417) No 0030788-31.2016.8.18.0140

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal
Processo Nº 0030788-31.2016.8.18.0140 - Embargos de Declaração na Apelação Criminal

Processo de referência: 0030788-31.2016.8.18.0140

Origem: Teresina / 7ª Vara Criminal

Embargante: FELIPE MARQUES DOS SANTOS

Defensora Pública: Osita Maria Machado Ribeiro Costa

Embargado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUALQUER VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.

1. Sem a indicação de eventual omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade, não resta atendido o pressuposto de admissibilidade dos aclaratórios, inviabilizando seu conhecimento.

2. Embargos de Declaração não conhecidos. Decisão unânime.

Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, pelo não conhecimento dos presentes Embargos de Declaração, por ausência de regularidade formal.

9.15. Processo Nº 0712930-70.2019.8.18.0000 - Embargos de Declaração na Apelação Criminal

Processo Nº 0712930-70.2019.8.18.0000 - Embargos de Declaração na Apelação Criminal

Processo referência: 0000896-14.2015.8.18.0140

Origem: Teresina / 3ª Vara Criminal

Embargantes: FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES PEREIRA E OUTRO

Defensora Pública: Osita Maria Machado Ribeiro Costa

Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUALQUER VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.

1. Sem a indicação de eventual omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade, não resta atendido o pressuposto de admissibilidade dos aclaratórios, inviabilizando seu conhecimento.

2. Embargos de Declaração não conhecidos. Decisão unânime.

Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, pelo não conhecimento dos presentes Embargos de Declaração, por ausência de regularidade formal.

9.16. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) No 0700126-36.2020.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) No 0700126-36.2020.8.18.0000

Recorrente: JORDY OLIVEIRA

Advogados: Rahfael Freitas Veras (OAB/PI 10.301), MICKAEL BRITO DE FARIAS OAB PI 10714

Recorrido: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO DE DESPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. USURPAÇÃO COMPETÊNCIA TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO IMPROVIDO.

1. Na primeira fase do Júri, não é possível afastar a sua competência originária, salvo no caso de prova cabal que leve à impronúncia ou absolvição sumária do acusado, o que não é o caso.

2. Depreende-se do cotejo dos autos que os depoimentos das testemunhas foram contundentes, quanto à materialidade e indícios de autoria dos crimes de homicídio qualificado praticado contra a vítima.

3. É de sabença geral que a sentença de pronúncia é uma decisão processual meramente declaratória e provisória, na qual o juiz admite ou rejeita a acusação, sem adentrar o mérito da questão, devendo admitir todas as acusações que tenham possibilidade de procedência.

4. Inexistindo prova incontestada da ausência de autoria, o acusado deve ser pronunciado, por mais que não se acolha o brocardo *in dubio pro societate*, vez que esta interlocutória mista não revela um julgamento de mérito, envolvendo, antes, um juízo de razoável profundidade, calcado em indícios suficientes de autoria.

5. Portanto, deve-se deixar ao Tribunal do Júri o juízo de certeza da acusação.

6. Recurso conhecido e improvido.

Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em conformidade com o parecer ministerial, pelo CONHECIMENTO, mas pelo IMPROVIMENTO do recurso defensivo, mantendo a pronúncia do recorrente em todos os seus termos.

9.17. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) No 0715742-85.2019.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) No 0715742-85.2019.8.18.0000

Recorrente: DEUSDETE OLIVEIRA GONCALVES

Advogado: Gleuton Araújo Portela (OAB/CE11777)

Recorrido: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. RECONHECIMENTO DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. USURPAÇÃO COMPETÊNCIA TRIBUNAL DO JÚRI. DÚVIDA QUANTO A EXISTÊNCIA DAS QUALIFICADORAS. MATÉRIA A SER DIRIMIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Na primeira fase do Júri, não é possível afastar a sua competência originária, salvo no caso de prova cabal que leve à impronúncia ou absolvição sumária do acusado, o que não é o caso.

2. É de sabença geral que a sentença de pronúncia é uma decisão processual meramente declaratória e provisória, na qual o juiz admite ou rejeita a acusação, sem adentrar o mérito da questão, devendo admitir todas as acusações que tenham possibilidade de procedência.

3. Inexistindo prova incontestada da ausência de autoria, o acusado deve ser pronunciado, por mais que não se acolha o brocardo *in dubio pro societate*, vez que esta interlocutória mista não revela um julgamento de mérito, envolvendo, antes, um juízo de razoável profundidade, calcado em indícios suficientes de autoria.

4. Portanto, deve-se deixar ao Tribunal do Júri o juízo de certeza da acusação.

5. Não há que se falar em exclusão das qualificadoras, quando pairam dúvidas sobre a existência das mesmas, por se tratar de matéria afeta à competência do Tribunal Popular do Júri.

6. Recurso conhecido e improvido.

Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em conformidade com o parecer ministerial, pelo conhecimento e pelo improvimento do recurso defensivo, mantendo a pronúncia do recorrente como incurso nas sanções do art. 121, §2º, II, III e IV c/c art. 14, II, do Código Penal (tentativa de homicídio qualificado), posto que na pronúncia vige o princípio *in dubio pro societate*.

9.18. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) No 0715797-36.2019.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) No 0715797-36.2019.8.18.0000
Recorrente: G. R. S.
Advogado: João Evangelista Batista de Aguiar Neto (OAB/PI16374)
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ESTUPRO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA IMPUTADA PARA O CRIME DE LESÃO CORPORAL. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. USURPAÇÃO COMPETÊNCIA TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO IMPROVIDO.

1. Na primeira fase do Júri, não é possível afastar a sua competência originária, salvo no caso de prova cabal que leve à impronúncia ou absolvição sumária do acusado, o que não é o caso.
2. Depreende-se do cotejo dos autos que os depoimentos da vítima, aliado com o das testemunhas da acusação, foram contundentes quanto à materialidade e indícios de autoria dos crimes em comento.
3. É de sabença geral que a sentença de pronúncia é uma decisão processual meramente declaratória e provisória, na qual o juiz admite ou rejeita a acusação, sem adentrar o mérito da questão, devendo admitir todas as acusações que tenham possibilidade de procedência.
4. Inexistindo prova inconteste da ausência de autoria, o acusado deve ser pronunciado, por mais que não se acolha o brocardo *in dubio pro societate*, vez que esta interlocutória mista não revela um julgamento de mérito, envolvendo, antes, um juízo de razoável profundidade, calcado em indícios suficientes de autoria.
5. Não há que se falar em exclusão das qualificadoras, quando pairam dúvidas sobre a existência das mesmas, por se tratar de matéria afeta à competência do Tribunal Popular do Júri.
6. Recurso conhecido, porém improvido.

Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em conformidade com o parecer ministerial, pelo CONHECIMENTO, mas pelo IMPROVIMENTO do recurso defensivo, mantendo a pronúncia do recorrente em todos os seus termos.

9.19. Embargos de Declaração na Apelação Criminal (417) No 0710480-57.2019.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal
Embargos de Declaração na Apelação Criminal (417) No 0710480-57.2019.8.18.0000
APELANTE: GRIGORIO DE SENA ROSA

Defensora Pública: Osita Maria Machado Ribeiro Costa
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI
RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. IRREGULARIDADES. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES, OBSCURIDADES OU CONTRADIÇÕES. REFORMA DA DECISÃO IMPUGNADA. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

1. O que se percebe com o manejo destes é manifesto inconformismo com a decisão que se mostrou contrária aos interesses da embargante, objetivando rediscutir matéria de mérito já decidida, situação que não se coaduna com os aclaratórios, cujos lindes cingem-se às hipóteses elencadas no art. 619 do CPP.
2. Recurso improvido.

Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em em harmonia com o parecer ministerial, pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, por não existirem quaisquer omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas no acórdão combatido.

9.20. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0705853-10.2019.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal
APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0705853-10.2019.8.18.0000
APELANTE: FRANCISCO BERNARDO DO NASCIMENTO
Advogado(s) do reclamante: CARLOS CESAR DA SILVA OAB/PI nº 2.135
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI
RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INJÚRIA. AUSÊNCIA DE GRAVAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE OITIVA DOS DEPOIMENTOS DA VÍTIMA E TESTEMUNHAS, ALÉM DO INTERROGATÓRIO DO RÉU. NULIDADE FACE A OFENSA AO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

1. Não há como este Tribunal de Justiça proceder à análise das provas orais, face à impossibilidade de se assistir aos depoimentos das testemunhas e da vítima, além do interrogatório do réu, os quais são imprescindíveis para cotejo dos argumentos vertidos no recurso de apelação.

2. Frustradas as tentativas de se obter cópia de segurança da mídia. Declaração de nulidade que se impõe.
3. Recurso prejudicado, face a impossibilidade de se ouvir as gravações referentes à audiência de instrução e julgamento. Nulidade declarada de ofício, a partir da data da audiência de instrução, devendo ser realizada uma nova audiência, bem como os atos subsequentes.

Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em dissonância com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, para que seja declarada, de ofício, a nulidade do presente processo criminal a partir da audiência de instrução e julgamento realizada 23 de novembro de 2017, devendo outra ser realizada, assim como os atos subsequentes.

9.21. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0000654-30.2016.8.18.0040

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal
APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0000654-30.2016.8.18.0040
Apelante: VALMIR PEREIRA DA SILVA

Defensora Pública: Osita Maria Machado Ribeiro Costa
APELADO: PIAUI PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA
RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONTUMÁCIA DELITIVA. INAPLICABILIDADE. VEDADA UTILIZAÇÃO DE PROCESSOS EM ANDAMENTO NA DOSIMETRIA DA PENA. COMPENSAÇÃO ATENUANTE DA CONFISSÃO E AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Evidenciada a contumácia delitiva, em especial crimes patrimoniais, o que demonstra desprezo sistemático pelo cumprimento do ordenamento



jurídico, inviável o reconhecimento da atipicidade material, por não restarem demonstradas as exigidas mínima ofensividade da conduta e ausência de periculosidade social da ação

2. A Súmula 444, do STJ dispõe que a existência de inquéritos policiais ou ações penais em andamento não legitima a fixação da pena em patamar superior ao mínimo legalmente cominado.

3. O pedido de desconsideração da pena de multa imposta ao apelante na sentença apelada, não pode ser acatado, tendo em vista, que a multa no delito pelo qual o apelante foi denunciado e condenado é parte integrante do tipo penal, ou seja, a norma penal prevê a aplicação cumulativa com pena privativa de liberdade.

4. Inteligência da Súmula 07, do TJPI.

5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO do presente recurso de apelação criminal, para revisar a dosimetria da pena aplicada, fixando a pena definitiva em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 13 (treze) dias-multa, a ser cumprido inicialmente em regime semiaberto, mantendo a sentença em seus demais termos.

9.22. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0001137-72.2016.8.18.0036

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0001137-72.2016.8.18.0036

APELANTE: JACKSON DANTAS DO NASCIMENTO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI

APELADO: PIAUI PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE ROUBO. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA DE ROUBO PARA FURTO. IMPOSSIBILIDADE. ELEMENTAR AMEAÇA CARACTERIZADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Tanto a autoria como a materialidade delitiva encontram-se plenamente configuradas nos autos.

2. Impossível o acolhimento da desclassificação da conduta imputada ao réu de roubo simples para furto privilegiado, vez que a vítima afirmou que ficou com muito medo na hora dos fatos, e inclusive, ficou com receio de que o acusado pudesse praticar algo contra sua amiga, uma vez que a encarava, caracterizando a ameaça, circunstância não presente no crime de furto.

3. Em crimes de roubo, o reconhecimento pelas vítimas constitui peça basilar para a condenação, na medida em que tais delitos, quase sempre cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima tem enorme importância, sobretudo quando harmoniosa e coincidente com o conjunto probatório.

4. Recurso conhecido, porém improvido.

Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do recurso de apelação criminal, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos.

9.23. HABEAS CORPUS CRIMINAL PROCESSO Nº 0701257-46.2020.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

PROCESSO Nº 0701257-46.2020.8.18.0000

CLASSE: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Processo de referência: 0000445-60.2013.8.18.0042

IMPETRANTE: Antonio Carlos de Sousa Filho OAB/PI nº 7119

PACIENTE: GEOVANE DE JESUS DA SILVA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BOM JESUS-PI

EMENTA:

HABEAS CORPUS. DECRETADA A PREVENTIVA COMO DECORRÊNCIA DO DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS RESTRITIVAS. CARÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO FEITO. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE IMPETRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO COMPROVADO. ORDEM DENEGADA.

1. O habeas corpus deve ser instruído com as peças indispensáveis à compreensão da controvérsia, capazes, assim, de evidenciar a pretensão perquirida, bem como a veracidade do alegado. Na espécie, conforme se verifica, os autos não vieram instruídos com a cópia da decisão de conversão das penas restritivas de direito em privativa de liberdade, que, na hipótese, se apresenta como peça indispensável à compreensão da controvérsia;

2. *In casu*, a despeito da instrução deficiente, a partir das informações prestadas pela autoridade dita coatora, foi possível compreender que o paciente se encontra-se preso em razão de decisão proferida nos autos da ação penal n. 000518-90.2017.8.18.0042;

3. Em que pese a presente ordem de Habeas Corpus carecer de instrução adequada, o que por si só já ensejaria o não conhecimento do *mandamus*, entendo que, diante das informações adicionais prestadas pelo juiz, a impetração deve ser conhecida, pois não evidenciado qualquer constrangimento ilegal proveniente da autoridade apontada como coatora;

4. *Writ* denegado. Decisão unânime.

Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em não vislumbrando o alegado constrangimento ilegal a que estaria submetido o paciente e, em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, pela DENEGAÇÃO DA ORDEM impetrada, comunicando-se esta decisão a autoridade coatora.

9.24. HABEAS CORPUS (307) No 0752156-48.2020.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

HABEAS CORPUS (307) No 0752156-48.2020.8.18.0000

PACIENTE: JOSE NERY DE SOUSA

Advogado(s) do reclamante: ADELIA MARCYA DE BARROS SANTOS OAB PI 12054

IMPETRADO: JUIZ 3ª VARA CRIMINAL TERESINA

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA

HABEAS CORPUS. ART. 157, § 3º, II, DO CP. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INEXISTÊNCIA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO COM FUNDAMENTO NA CRISE EPIDEMIOLÓGICA INSTAURADA NO PRESIDIO . RECOMENDAÇÃO 62 DO CNJ. NÃO ACOLHIMENTO.

1. O exame do excesso de prazo não se encerra com a simples contagem aritmética dos prazos processuais, mas devem ser aferidos em conjunto com as circunstâncias do caso.

2. Nesse viés, considerando a conjuntura apresentada, postura da causídica que reteve os autos por 29(vinte e nove) dias, pandemia,

ocorrobora com o início da audiência de instrução e julgamento, demonstrando o agir positivo da autoridade processante, não há em se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo, pois, não há desídia estatal.

3. Não há em se falar em revogação da prisão preventiva em razão da crise epidemiológica instaurada na prisão onde o paciente se encontra ou com fundamentação na Recomendação 62 do CNJ, pois em relação à primeira foram adotadas medidas no sentido de contornar a situação, inclusive com o estabelecimento de uma enfermeira no local, para atender às necessidades dos presos, não tendo sido demonstrado nos autos que paciente necessite de atendimentos específicos que não possam serem realizados no local que se encontra. Quando ao segundo fundamento, sequer foi demonstrada tratar-se de paciente com comorbidade, estando em grupo de risco para Covid, nos termos da Recomendação 62, CNJ e, de que, não poderia ser tratado no estabelecimento prisional, a qual se encontra.

4. Ademais, o paciente é acusado da prática de crime grave, praticado com violência contra a pessoa, a qual não se aplica a Recomendação 62 do CNJ.

4. Ordem denegada.

Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer do Ministério Público, pelo conhecimento parcial do habeas corpus e, nesta extensão denegada.

9.25. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0700064-93.2020.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0700064-93.2020.8.18.0000

Apelante: VALDINAR NONATO COSTA DOS SANTOS

Advogada: Francisca Jane Araújo (OAB/PI nº 5.640)

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho

EMENTA

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SOB EFEITO DE ÁLCOOL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE POR AUSÊNCIA DE PERÍCIA (TESTE DE ETILÔMETRO E EXAME DE SANGUE). DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PROVA TESTEMUNHAL. AUTO DE CONSTATAÇÃO DE EMBRIAGUEZ. DESPROPORCIONALIDADE DA PENA DE MULTA. OCORRÊNCIA. REDUÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO - PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. PROCEDÊNCIA. SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. PENA DE APLICAÇÃO COGENTE. ISENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Após a edição da Lei nº 12.760/2012, a realização do teste etílico ou do exame de sangue para a configuração do delito previsto no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro tornou-se dispensável, passando a serem admitidos outros meios de provas para a constatação da embriaguez, como a prova testemunhal. No caso, além da prova testemunhal foi colacionado aos autos o Termo de Constatação de Sinais de Alteração da Capacidade Psicomotora, portanto, demonstrada a materialidade delitiva.

2. A pena de multa deve ser proporcional a pena corporal.

3. Cabível a redução da pena de prestação pecuniária para 05 salários-mínimos vigente à época do fato, presumindo-a suficiente, na esteira do art. 44, III, do CP, além de ser proporcional a pena privativa de liberdade substituída.

4. A pena de suspensão da habilitação para dirigir, que integra o preceito secundário do tipo penal previsto no art. 306 do CTB, é de aplicação cogente, não sendo possível a sua exclusão.

5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, contrário em parte com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, pelo conhecimento e provimento em parte do presente recurso de apelação criminal, tão somente, para redimensionar a pena de multa e reduzir a pena de prestação pecuniária para 05 salários-mínimos vigente à época do fato, mantendo-se os demais termos da sentença.

9.26. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0713281-43.2019.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0713281-43.2019.8.18.0000

Apelante: RODRIGO DA COSTA BERNARDES

Advogados: Samuel Castelo Branco Santos (OAB/PI nº 6.334) e Érica Cavalcante Castelo Branco (OAB/PI nº 16.446)

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE RECEPÇÃO QUALIFICADA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPÇÃO CULPOSA. IMPOSSIBILIDADE. APELO IMPROVIDO.

1) Tanto a materialidade quanto a autoria do delito de receptação qualificada estão devidamente comprovadas nos autos.

2) Como se vê, pelas afirmações da vítima e do próprio réu/recorrente, não restam dúvidas de que o celular, que havia sido subtraído quando a mesma estava trabalhando no antigo fórum cível desta capital, esteve de posse do réu apelante que posteriormente vendeu o aparelho ao corrêu.

3) Embora o réu/recorrente alegue que não tinha conhecimento da origem ilícita do aparelho celular apreendido, destaco que todas as circunstâncias que dizem respeito ao fato descrito na denúncia evidenciam que o réu tinha deveria saber que se tratava de produto de crime.

4) Com efeito, a posse de objeto com origem ilícita faz inverter o ônus da prova, devendo o réu, no caso, provar a licitude de sua posse. Porém, pelas versões dadas, corroborada pela prova produzida nos autos, este não logrou êxito.

5) O crime de receptação dolosa exige ou o prévio conhecimento da origem ilícita do objeto ou o dever de saber que a coisa é produto de crime (elemento subjetivo do tipo penal), e a aferição desta situação é auxiliada pelas circunstâncias que permeiam o fato.

6) Se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova. (Precedentes do STJ).

7) Recurso conhecido e improvido.

Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do presente recurso de apelação criminal, mantendo-se incólume todos os termos da sentença de primeiro grau.

9.27. PROCESSO nº 0818343-11.2017.8.18.0140 - Apelação Cível

ÓRGÃO JULGADOR : 6ª Câmara de Direito Público

PROCESSO nº 0818343-11.2017.8.18.0140 - Apelação Cível

Origem: Teresina / 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública

Apelante: TERESINHA MARIA DE ASSUNCAO SILVA e outros (7)

Advogado: Henry Wall Gomes Freitas OAB/PI nº 4.344

Apelado: ESTADO DO PIAUI

Procuradoria - Geral do Estado do Piauí

Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho

Ementa

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. AÇÃO REVISIONAL DE GRATIFICAÇÃO ADICIONAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO DOS AUTORES. INOCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. EXEGESE DA SÚMULA Nº 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. LEGITIMIDADE DE ALTERAÇÃO DA FÓRMULA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO, DESDE QUE RESPEITADA A IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DANO MORAL INEXISTENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os apelantes não pleiteiam um direito suprimido, mas, sim, a correção de uma relação jurídica e periódica já consolidada por lei. Portanto, não ocorrerá, propriamente, a prescrição do fundo de direito, mas, tão somente, a prescrição das parcelas anteriores aos (cinco) anos do ajuizamento da ação;

2. Os apelantes não acusam a supressão do adicional de tempo de serviço. Pretende-se, na verdade, a complementação de valores relacionados ao referido adicional, pois entende que vem recebendo a menor. Assim sendo, a prescrição a ser considerada é realmente a de trato sucessivo, estando prescritas, portanto, todas as parcelas vencidas há mais de cinco anos antes do ajuizamento desta ação. Inteligência da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça;

3. Não há direito adquirido a regime jurídico, sendo legítima a alteração da fórmula de cálculo da remuneração, desde que não provoque decesso remuneratório;

4. Demonstrada a legalidade da conduta do Estado do Piauí, que preservou o valor até então recebido pelos servidores a título de gratificação adicional, respeitando a regra da irredutibilidade remuneratória, inexistente ato ilícito a demandar a reparação de dano extrapatrimonial;

5. Recursos conhecidos e improvidos. Decisão unânime.

Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 6ª Câmara de Direito Público, à unanimidade, pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do recurso de apelação cível interposto por TERESINHA MARIA DE ASSUNCAO SILVA e outros, mantendo-se integralmente os termos do decisum vergastado.

9.28. PROCESSO nº 0000590-89.2014.8.18.0072 Apelação Cível

PROCESSO nº 0000590-89.2014.8.18.0072 Apelação Cível

Origem: São Pedro do Piauí / Vara Única

Apelante: MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO PIAUI

Advogado: Shaymmon Emanuel Rodrigues de Moura Sousa (OAB/PI nº 5446)

Apelado: E. B. ALVES CARDOSO - EPP

Advogado: Livia de Sousa Santos (OAB/PI nº 9737)

Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho

Ementa

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. COBRANÇA PELO FORNECIMENTO DE MERCADORIAS AO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ/PI. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. NULIDADE DO CONTRATO NÃO AFASTA O DEVER DE INDENIZAR O CONTRATADO DE BOA-FÉ. ENTREGA DE MERCADORIA NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA PROVA DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU A PARTE AUTORA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Qualificando-se a apelada como possuidora de direito lesado, cujo argumentos estão acompanhados de documentos, restou satisfeita a pertinência subjetiva da lide. Não há que confundir relação jurídica material com processual, pois esta última é apreciada em abstrato;

2. O dever de a pessoa jurídica de direito público indenizar o contratado pelas despesas advindas do adimplemento da avença, ainda que eivada de vícios, decorre da Responsabilidade Civil do Estado, consagrada constitucionalmente no art. 37, da CF;

3. O entendimento jurisprudencial pátrio é firme no sentido de que o direito do credor ao pagamento resta configurado apenas quando houver a comprovação da entrega da mercadoria ou da prestação do serviço;

4. Recurso conhecido e provido. Decisão unânime.

Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 6ª Câmara de Direito Público, à unanimidade, em pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso de apelação cível interposto, reformando-se a sentença vergastada, para julgar improcedente o pedido autoral. E, em virtude da modificação do julgado, em inverter os ônus da sucumbência, condenando a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes, incluídos os recursais, fixados em 10% sobre o valor da causa, de acordo com o art. 85, §§ 3º, e 4º, do CPC.

9.29. APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0011290-66.2004.8.18.0140

ÓRGÃO JULGADOR : 6ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0011290-66.2004.8.18.0140

Apelante: HUMBERTO REGO DOS SANTOS

Advogado: Paulo Aragão de Sousa (OAB/PI nº 4.720)

Apelado: INSTITUTO DE TERRAS DO PIAUI INTERPI

Procuradoria Jurídica do INTERPI

Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE EQUIPARAÇÃO DOS VENCIMENTOS DE PROCURADOR DO INTERPI AO DE PROCURADOR DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 37, xii DA CF).

1) Verifico que o juiz sentenciante agiu com o devido acerto ao denegar a ordem, posto que a equiparação ou vinculação remuneratória é vedada pelo ordenamento pátrio, conforme expressa disposição constitucional e entendimento do Supremo Tribunal Federal, consolidado inclusive por meio da Súmula Vinculante nº 37.

2) Dessa forma, ainda, que o impetrante/apelante invoque o artigo 1º do Decreto Estadual nº 5.124 de setembro de 1982, que dispõe que "os vencimentos dos ocupantes dos Cargos de Assistente Jurídicos do Instituto de Terras do Piauí - INTERPI obedecerão os mesmos padrões de vencimentos fixados para os Procuradores lotados na Procuradoria Geral do Estado, tal dispositivo não fora recepcionado pela Constituição Federal, razão pela qual não pode ser aplicado.

3) Ademais, ainda que se fosse possível proceder equiparação remuneratória de servidores públicos, não haveria como se conceder a segurança pretendida, posto que o cargo paradigma (Procurador do Estado) e o cargo paragonado (Procurador do INTERPI), não obstante tenham ambos grande relevância e até parte das atribuições semelhantes, pertencem a carreiras diferentes, sendo o primeiro da Administração Direta e o segundo da Administração Indireta. Além disso o cargo de Procurador do Estado possui atribuições mais amplas, como dito pelo impetrado, as quais contemplam atividade consultiva de todas as Secretarias do Estado.

4) Recurso conhecido e improvido.

Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 6ª Câmara de Direito Público, à unanimidade, em rejeitar a preliminar de Não Conhecimento do Recurso, no mérito, pelo conhecimento e improvimento da apelação em sede de Mandado de Segurança, mantendo-se inalterada a sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

9.30. APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0701299-66.2018.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 6ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0701299-66.2018.8.18.0000

APELANTE: MUNICIPIO DE FLORES DO PIAUI, RONIVON DOS SANTOS AMORIM

Advogado(s) do reclamante: ADRIANO BESERRA COELHO OAB/PI nº 3.123, LEONARDO CABEDO RODRIGUES OAB/PI nº 5.761

APELADO: MUNICIPIO DE FLORES DO PIAUI, RONIVON DOS SANTOS AMORIM

Advogado(s) do reclamado: ADRIANO BESERRA COELHO OAB/PI nº 3.123, LEONARDO CABEDO RODRIGUES OAB/PI nº 5.761

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1) Tendo em vista que o juiz de piso fixou os juros em 1% ao mês, em desacordo com o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, verifica-se que assiste razão ao município recorrente.

2) Ressalta-se, inclusive, que o Superior Tribunal de Justiça fixou recentemente tese em sede de recurso repetitivo sobre a atualização monetária e juros de mora em condenações em desfavor da fazenda pública (TEMA 902).

3) Dessa forma, a sentença deve ser modificada nesse ponto, a fim de que o juro de mora imposto em desfavor do município recorrente seja fixado com base na remuneração oficial da caderneta de poupança.

4) Quanto aos honorários advocatícios, tendo em vista que não se trata de uma causa complexa ou possa demandar grandes diligências do patrono, o percentual mínimo de 10% do valor da condenação já seria razoável e proporcional se fixado na sentença.

5) Porém, considerando que o autor/apelado também apresentou recurso e as contrarrazões recursais, por meio de seu advogado, mantenho os honorários sucumbenciais em 15% do valor da condenação, com fundamento no artigo 85, § 11 do CPC.

6) Recurso conhecido e parcialmente provido, de forma a reformar a sentença, a fim de que os juros de mora imposto em desfavor do município recorrente seja fixado com base na remuneração oficial da caderneta de poupança na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e, por outro lado, nego provimento ao recurso Adesivo do apelado, mantendo-se inalterados os demais termos da sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 6ª Câmara de Direito Público, à unanimidade, pelo conhecimento e parcial provimento da apelação interposta pelo Município de Flores, de forma a reformar a sentença, a fim de que os juros de mora imposto em desfavor do município recorrente seja fixado com base na remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97, e, por outro lado, nego provimento ao recurso Adesivo do apelado, mantendo-se inalterados os demais termos da sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

9.31. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2016.0001.013624-0

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2016.0001.013624-0

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

ORIGEM: TERESINA/1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA

APELANTE: DOMINGAS RAIMUNDA DOS SANTOS MOURA

ADVOGADO(S): FABRÍCIO DE FARIAS CARVALHO (PI006341) E OUTROS

APELADO: ESTADO DO PIAUÍ

ADVOGADO(S): HENRIQUE JOSE DE CARVALHO NUNES FILHO (PI008253)

RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE RECONHECIMENTO DE DIREITO CUMULADA COM COBRANÇA. MONTEPIO MILITAR. CORREÇÃO DE VALOR. PENSÃO POR MORTE. LEI VIGENTE À ÉPOCA. SOLDADO. DECRETO Nº 124/54. VALOR SUPERIOR. RECURSO IMPROVIDO. 1. Ao tratar das pensões devidas aos herdeiros em caso de morte do militar instituidor do fundo, tem sido reconhecido, jurisprudencialmente, que o seu valor deve ser calculado com base na fração de 20/30 (vinte trinta avos) do soldo militar, com base na legislação vigente no momento do fato gerador do benefício, qual seja, do falecimento do militar. 2. Não há que se falar em reajuste tomando-se por base o vencimento do militar, mas tão somente o soldo, correspondendo a pensão a 2/3 do soldo, não podendo ser inferior a 70% do salário mínimo, conforme o Decreto Estadual nº 124/54. 3. O cálculo não deve ser feito com base nos vencimentos totais, porque a lei vigente à época determinava que fosse sobre o valor do soldo. 4. Sentença mantida.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em votar pelo conhecimento do recurso de apelação interposto, mas negar-lhe provimento, para manter incólume a sentença vergastada. O Ministério Público Superior, às fls. 169/174, opinou pelo conhecimento, mas para que no mérito seja negado provimento ao recurso de apelação cível manejado, mantendo-se intacta a sentença combatida.

9.32. REEXAME NECESSÁRIO Nº 2018.0001.001203-1

REEXAME NECESSÁRIO Nº 2018.0001.001203-1

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

ORIGEM: TERESINA/1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

REQUERIDO: ELMANO FÉRRER DE ALMEIDA E OUTRO

ADVOGADO(S): THIAGO MENDES DE ALMEIDA FERRER (PI005671) E OUTROS

RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO - DIREITO ADMINISTRATIVO -AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA- CONTRATAÇÃO- SEM DANO AO ERÁRIO- EXCEPCIONALIDADE DO INTERESSE PÚBLICO- AUSÊNCIA DOLO GÊNICO OU ESPECÍFICO- PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE - NÃO CARACTERIZAÇÃO DO ARTIGO 11 DA LEI 8.429/92- 1. Não obstante, a contratação mediante concurso público é a regra, excetuada hipótese, em que o Poder Público se vê obrigado para prestação eficiente e rápida para com seus dependentes. Analisando os autos, verifico que não houve má-fé dos Apelados diante a contratação de pessoal para atuar como fisioterapeutas, não violando o Princípio da Impessoalidade. 2. A contratação de servidores sem concurso público não causou prejuízo ao erário e não há indícios para se imputar conduta ímproba ao agente contratante, sem demonstração do elemento subjetivo necessário para sua tipificação. 4. Conhecimento do Recurso e no mérito dou improvidamento.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, em razão da ausência do dolo específico ou genérico nas contratações feitas pelos Apelantes, para manter a sentença em todos seus termos. O Ministério Público Superior não emitiu parecer, ante a ausência de interesse público que justifique sua intervenção, fl. 245

9.33. APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 2017.0001.002291-3

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 2017.0001.002291-3

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

ORIGEM: FLORIANO/2ª VARA

REQUERENTE: CAMARA MUNICIPAL DE FLORIANO-PI

ADVOGADO(S): RAQUEL LEILA VIEIRA LIMA (PI000234A) E OUTROS

REQUERIDO: MONALISE FERREIRA MARQUES

ADVOGADO(S): ALUISIO HENRIQUE SARAIVA MELO (PI007736)

RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES A TÍTULO PRECÁRIO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE. NECESSIDADE E INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. 1. A imposição de pagamento à Fazenda Pública seria apenas consequência indireta da concessão da antecipação da tutela, não havendo ofensa aos artigos 1º ou 2º-B da Lei nº 9.494/97, pois não há determinação de pagamentos pretéritos, mas apenas o pagamento pelo efetivo serviço prestado em decorrência da nomeação. 2. O candidato classificado em certame público tem mera expectativa de nomeação quando as vagas já estiverem ocupadas pelos aprovados ou para os cargos que surgirem durante o prazo de validade do certame. Excepcionalmente referida expectativa se convola em direito líquido e certo desde que se comprove que, a Administração mantém precariamente, contratos com terceiros, em evidente preterição ao direito daqueles aprovados em concurso válido e aptos a ocuparem o mesmo cargo. 3. Recurso conhecido e improvido.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em votar no sentido de conhecer o recurso de Apelação/Remessa Necessária e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter incólume a sentença de primeiro grau atacada.

9.34. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2015.0001.004325-7

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2015.0001.004325-7

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

ORIGEM: PARNAÍBA/4ª VARA

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

APELADO: FARES JOSE LIMA DE MORAIS

ADVOGADO(S): LUIZ GONZAGA VERAS NETO (PI010299)

RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. OMISSÃO NO ATENDIMENTO ÀS REQUISIÇÕES FEITAS POR MEIO DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NECESSIDADE DE CONDUTA DOLOSA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOLO E/OU MÁ-FÉ. MERA IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em votar pelo conhecimento e não provimento da presente apelação cível, para manter em todos os termos a sentença apelada. O Ministério Público opina pelo conhecimento e provimento do presente recurso.

9.35. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2014.0001.008499-1

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2014.0001.008499-1

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

ORIGEM: PIO IX/VARA ÚNICA

APELANTE: JUSSANDRA ALEXANDRE ALVES DE LIMA

ADVOGADO(S): ANTONIA MAGNA MOREIRA E SILVA (PI003606) E OUTRO

APELADO: MUNICÍPIO DE PIO IX-PI

ADVOGADO(S): DIOGO MAIA DE ALENCAR (PI006428)

RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PRETERIÇÃO DE CANDIDATA. APELO PROVIDO. 1. Trata-se de Recurso de Apelação, interposto por Jussandra Alexandre Alves de Lima, contra sentença da lavra do juízo de direito da Vara Única da Comarca de Pio IX, exarada nos autos da Ação Cominatória de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela Antecipada (processo nº 0000008.2013.8.18.0066), em face do Município de Pio IX. 2. A sentença vergastada julgou improcedente o pleito inicial, para reconhecer a decadência do direito suscitada pelo Município em sede de Contestação. Arguiu que o concurso tinha prazo de validade de dois anos a contar da sua homologação que ocorrera em 2007, perdendo sua validade em 2009, e, não tendo a autora intentado a ação durante o prazo de validade do concurso, afirma ter operado a decadência do seu direito. 3. Entendo merecer reparo a referida sentença, tendo em vista que a expiração do prazo de validade do concurso público não afeta ou desconstitui o legítimo exercício do direito de ação. No caso de ação ordinária para resguardar direito que o candidato entende violado, o prazo é de cinco anos a contar do encerramento da validade do certame. Nesse ínterim, a apelante não decaiu de seu direito em pleitear sua convocação, frente a contratação de forma precária de outros profissionais durante o período de validade do certame. 4. Ademais, o STF possui entendimento que os candidatos, mesmo que classificados fora do número de vagas, passam a ter direito subjetivo à nomeação caso seja demonstrada a necessidade de novas contratações, usualmente comprovada pela contratação, de forma precária, de outros profissionais. 5. Assim, tendo em vista que o Município contratou terceiros dentro do prazo de validade do concurso, inclusive a apelante, constata-se a ilegalidade do ato administrativo, gerando direito subjetivo à nomeação e posse para a autora/apelante. 6. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em votar pelo conhecimento e provimento do Recurso de Apelação, afastando, desse modo, a tese de incidência de decadência. O Ministério Público se manifestou pelo deferimento do pedido formulado em sede recursal.

9.36. APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 2016.0001.000285-5

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 2016.0001.000285-5

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO



ORIGEM: TERESINA/1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ-IAPEP/PLAMTA
ADVOGADO(S): ABILIO DE SANTANA RIBEIRO (PI000820) E OUTROS
REQUERIDO: MARIA Nanci Lima da Silva
ADVOGADO(S): EDUARDO LEOPOLDINO BEZERRA (PI002780) E OUTROS
RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - EX-SERVIDOR PÚBLICO - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - SEGURADO FACULTATIVO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA ESTADUAL - ASSISTÊNCIA À SAÚDE - PREVISÃO LEGAL - RESPEITO AO ART. 5º, XXXVI, DA CF/88 - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. Consoante disposição do art. 6º da LICC, a norma em vigor tem efeito geral e imediato, respeitando sempre o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Tal norma apresenta como fundamento de validade a norma prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Considerando que a requerente preencheu os requisitos estatuidos na então lei vigente para se tornar segurado facultativo do instituto de previdência local, nega-se provimento os recursos. Decisão unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do recurso de apelação interposto, mas negar-lhe provimento, para manter a sentença apelada, de acordo com o parecer ministerial superior.

9.37. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2013.0001.000252-0

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2013.0001.000252-0
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
ORIGEM: CORRENTE/VARA ÚNICA
APELANTE: NARA SANDRA LIRA COELHO
ADVOGADO(S): JACKSON TELES DE SOUSA (PI006927)
APELADO: MUNICÍPIO DE CORRENTE-PI
ADVOGADO(S): JOSE JOCILE LOBATO DE OLIVEIRA (PI002574) E OUTRO
RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL- MANDADO DE SEGURANÇA PROPOSTO FORA DO PRAZO DE 120 DO ATO APONTADO COMO COATOR - DECADÊNCIA CONFIGURADA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Optando a impetrante pela estreita via do mandado de segurança, além de estar ciente da necessidade de demonstrar a existência de direito líquido e certo e a sua ameaça, a teor do art. 1º da Lei nº 12.016/09, deverá atender ao prazo decadencial previsto no artigo 23 da mencionada norma. 2. Mandamus impetrado mais de 120 (cento e vinte) dias após a publicação do edital alvo da irrisignação. 3. Recurso conhecido, mas não provido. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em votar pelo conhecimento e não provimento do presente recurso, de acordoem consonância com o parecer do Ministério Público Superior.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em votar pelo conhecimento e não provimento do presente recurso, de acordoem consonância com o parecer do Ministério Público Superior.

9.38. AGRAVO Nº 2017.0001.011364-5

AGRAVO Nº 2017.0001.011364-5
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ/
REQUERENTE: ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO(S): LUCIMEIRE SOUSA DOS ANJOS MEDEIROS (PI005185)
REQUERIDO: ODILON DE ALMENDRA FREITAS FILHO
ADVOGADO(S): ALEXANDRE MAGALHÃES PINHEIRO (PI005021) E OUTROS
RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO GRAVO DE INSTRUMENTO ? AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITOS. ICMS- TUST E TUSD ? REQUISITOS DEMONSTRADOS - EFEITO SUSPENSIVO DEFERIDO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento é realizada em juízo perfunório e depende da verossimilhança das alegações do agravante, o que restou cabalmente demonstrado nos autos. Efeito suspensivo concedido. 2. Ausente qualquer fundamento de fato e de direito novo capaz de possibilitar a mudança do entendimento anteriormente firmado, nega-se provimento ao recurso. Decisão unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do agravo regimental interposto, porquanto tempestivo, mas negar-lhe provimento, para manter a decisão monocrática.

9.39. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2018.0001.002492-6

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2018.0001.002492-6
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
ORIGEM: TERESINA/2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
REQUERIDO: ELMANO FÉRRER DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADO(S): THIAGO MENDES DE ALMEIDA FERRER (PI005671) E OUTROS
RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA- CONTRATAÇÃO- SEM DANO AO ERÁRIO- EXCEPCIONALIDADE DO INTERESSE PUBLICO- AUSÊNCIA DOLO GNERICO OU ESPECIFICO- PRINCIPIO DA IMPESSOALIDADE - NÃO CARACTERIZAÇÃO DO ARTIGO 11 DA LEI 8.429/92.1. Não obstante, a contratação mediante concurso público é a regra, excetuada hipótese, em que o Poder Público se vê obrigado para prestação eficiente e rápida para com seus dependentes. Analisando os autos, verifico que não houve má-fé dos Apelados diante a contratação de pessoal

para atuar como fisioterapeutas, não violando o Princípio da Impessoalidade. 2. A contratação de servidores sem concurso público não causou prejuízo ao erário e não há indícios para se imputar conduta ímproba ao agente contratante, sem demonstração do elemento subjetivo necessário para sua tipificação. 4. Conheço do Recurso e no mérito dou provimento.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, em razão da ausência do dolo específico ou genérico nas contratações feitas pelos Apelantes, para manter a sentença em todos os seus termos. O Ministério Público Superior opina pelo conhecimento e provimento da apelação interposta, com a reforma da sentença de piso.

9.40. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2013.0001.000256-8

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2013.0001.000256-8

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

ORIGEM: CORRENTE/VARA ÚNICA

APELANTE: LEANDRO BATISTA MENDES

ADVOGADO(S): JACKSON TELES DE SOUSA (PI006927)

APELADO: MUNICÍPIO DE CORRENTE-PI

ADVOGADO(S): JOSE JOCILE LOBATO DE OLIVEIRA (PI002574)E OUTRO

RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - DECADÊNCIA COMPROVADA - APELAÇÃO CONHECIDA MAS IMPROVIDA.1. Optando a impetrante pela estreita via do mandado de segurança, além de estar ciente da necessidade de demonstrar a existência de direito líquido e certo e a sua ameaça, a teor do art. 1º da Lei nº 12.016/09, deverá atender ao prazo decadencial previsto no artigo 23 da mencionada norma. 2. Mandamus impetrado mais de 120 (cento e vinte) dias após a publicação do edital alvo da irresignação.3. Recurso conhecido mas improvido.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em votar pelo conhecimento do presente apelo, mas negar-lhe provimento. O Ministério Público opina pelo conhecimento e não provimento do presente recurso.

9.41. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2014.0001.003505-0

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2014.0001.003505-0

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

ORIGEM: URUCUI/VARA ÚNICA

APELANTE: TELES RENÊ FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO(S): BEN-TEN DE SOARES E MARTINS NETO (PI007121)

APELADO: ESTADO DO PIAUÍ

ADVOGADO(S): PAULO CÉSAR MORAIS PINHEIRO (PI006631)

RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CLASSIFICAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PRETERIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÕES PRECÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, nos termos do inciso IV do art. 932 do CPC, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento para manter a sentença recorrida em todos os seus termos. O Ministério Público emitiu parecer merital pelo conhecimento do recurso, todavia que não seja provido (fls. 242/245).

9.42. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2015.0001.006941-6

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2015.0001.006941-6

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

IMPETRANTE: EVANDA MEDEIROS DE SOUSA

ADVOGADO(S): ISABEL CAROLINE COELHO RODRIGUES (PI005610) E OUTRO

IMPETRADO: SECRETARIO(A) DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO ESTADO DO PIAUI E OUTROS

ADVOGADO(S): ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES (PI007103)

RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR DE LETRAS. CANDIDATA APROVADA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO, AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DE PROFISSIONAIS. EXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A preliminar de ilegitimidade passiva da SEDUC não merece prosperar, uma vez que o Edital que desencadeou o processo seletivo, acostado às fls. 16/27 foi editado pelo Estado do Piauí, por intermédio de sua Secretaria de Administração. Logo, o ato impugnado, embora de responsabilidade do Núcleo de Concurso e Promoção de Evento - NUNCEPE, vinculado à Universidade Estadual do Piauí, tem como origem a Secretaria de Administração do Estado que outorgou a essa instituição a promoção do certame. 2. Não há falar na existência de litisconsórcio passivo necessário daqueles que ocupam, de maneira supostamente irregular, o cargo de Professor de Letras no Município de Piripiri/PI, uma vez que, à luz da teoria da asserção (peculiar à análise das condições da ação), inexistente direito líquido e certo à nomeação de pessoas que exercem a função pública de maneira precária, sem sequer terem prestado concurso público. 3. Tendo a impetrante juntado um lastro probatório cabal a demonstrar o seu direito líquido e certo, não há que se falar de ausência de interesse de agir, tampouco de ausência de prova pré-constituída, merecendo tais preliminares serem amplamente rejeitadas. Preliminares afastadas. 4.. Extrai-se dos autos que fora realizado concurso público, conforme o Edital nº 003/2014, destinado ao preenchimento de cargos vagos existentes de Professor de Letras da SEDUCGP, para o qual foi ofertada 15 (quinze) vagas, sendo a agravada classificada em 14º (décimo quarto) lugar no certame, dentro, portanto, do número de vagas. 5. Ocorre que, ainda na vigência do certame, foram contratados precariamente servidores com o objetivo de ocupar o referido cargo, inclusive a própria agravada, tendo ela o direito subjetivo à nomeação. 6. Desse modo, entendemos ser correta a r. decisão monocrática prolatada que concedeu liminar pleiteada, tendo em vista que, a Agravada tem direito subjetivo à nomeação no cargo para o qual fora aprovado.



7. Recurso conhecido e desprovido. Decisão unânime.

DECISÃO

Como consta da ata de julgamento, acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do agravo interno interposto e negar-lhe provimento, para manter a decisão monocrática recorrida em todos os seus termos.

9.43. APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 2016.0001.009052-5

APELAÇÃO CÍVEL / REMESSA NECESSÁRIA Nº. 2016.0001.009052-5

ORIGEM: TERESINA / 1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELANTE: ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

APELADA: BRUNA RAÍSSA DIAS FERREIRA

DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: Desembargador FERNANDO LOPES E SILVA NETO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. APROVAÇÃO EM CURSO SUPERIOR. SEGURANÇA CONCEDIDA. CUMPRIMENTO DE CARGA HORÁRIA SUPERIOR A 2.400 HORAS AULAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA COM O DECURSO DO TEMPO. SÚMULA Nº. 05 DO TJ-PI. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA. 1 - Na espécie, a impetrante/apelada, à época da impetração, já havia cumprido a carga horária mínima exigida pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, além de ter logrado êxito no exame vestibular, preenchendo, assim, os requisitos necessários para a concessão da segurança vindicada. 2 - Muito embora não tenha a carga horária durante os 03 (três) anos completos do Ensino Médio, este critério deve ser flexibilizado frente a garantia constitucional do direito à educação e ao acesso aos níveis mais elevados de ensino. 3 - A Teoria do Fato Consumado deve ser aplicada às hipóteses em que a impetrante, de posse do certificado de conclusão do ensino médio obtido por meio de provimento liminar, esteja cursando, por tempo razoável, o ensino superior, evitando-se, assim, a desconstituição de uma situação fática já consolidada com o decurso do tempo. Súmula n. 05 do TJ-PI. 4 - Sentença concessiva da segurança mantida. 5 - Apelação Cível conhecida e improvida. 6 - Remessa Necessária prejudicada.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer da Apelação Cível, pois, preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade para, no mérito, negar-lhe provimento mantendo-se a sentença em todos os seus termos, julgando PREJUDICADA a REMESSA NECESSÁRIA, em consonância com o parecer Ministerial Superior. Sem honorários advocatícios nesta fase recursal, a teor dos dispostos no art.25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do STJ e Súmula 512 do STF.

9.44. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2017.0001.002732-7

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2017.0001.002732-7

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

ORIGEM: PICOS / 2ª VARA

APELANTE: MARIA IVANILDA ROCHA DA SILVA

ADVOGADOS: FRANCISCA ACÁCIA MENDES URTIGA (OAB/PI Nº 9.646) E OUTROS

APELADO: MUNICÍPIO DE PICOS

ADVOGADOS: TIAGO LIMA IGLESIAS CABRAL (OAB/PI Nº 9.179) E OUTROS

RELATOR: Desembargador FERNANDO LOPES E SILVA NETO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO AO CARGO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE ANULOU O CERTAME. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA PELO JUÍZO A QUO. ART. 1º, DO DECRETO Nº. 20.910/1932. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - De acordo com o artigo 1º, do Decreto nº. 20.910, de 6 de Janeiro de 1932, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. 2 - No caso em comento, impõe-se o reconhecimento da prescrição do fundo de direito, tendo em vista o transcurso do prazo quinquenal entre a data do ato administrativo que violou o direito da autora/apelante (Decreto Municipal nº. 001/2005 - 3/1/2005) e a propositura da ação (7/4/2014). 3 - Sentença mantida. 4 - Recurso conhecido e improvido.

DECISÃO

DECISÃO Acordam os componentes da Egrégia 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer da Apelação Cível, pois, preenchimentos os pressupostos processuais de admissibilidade para, no mérito, negar-lhe provimento mantendo-se a sentença em todos os seus demais termos, em consonância com o parecer do Ministério público Superior. Sem honorários advocatícios nesta fase recursal, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, do STJ c/c o artigo 14, 2ª parte, do Código Processo Civil.

9.45. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2015.0001.001754-4

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2015.0001.001754-4

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

IMPETRANTE: ANTONIO DE ARAUJO LUZ

ADVOGADO(S): MAYCON JOÃO DE ABREU LUZ (PI008200) E OUTRO

IMPETRADO: ESTADO DO PIAUÍ E OUTRO

ADVOGADO(S): PAULO CÉSAR MORAIS PINHEIRO (PI006631)

RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. SUPRESSÃO DE AUXILIO ALIMENTAÇÃO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE E VEDAÇÃO À CONCESSÃO DE LIMINAR. REJEITADAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. DIREITO A APOSENTAR-SE COM PROVENTOS INTEGRAIS. EC Nº 41/03. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O impetrante ao ajuizar o mandado de segurança constituiu prova pré-constituída nos autos, à medida que ele fez prova do pedido administrativo, bem como seus contracheques, pedido administrativo referente ao auxílio-alimentação e o outro referente à aposentadoria e demais documentos correlatados necessárias à análise da matéria, assim rejeito a preliminar de falta de interesse processual. 2. Refuto o questionamento da impossibilidade de antecipação de tutela contra a fazenda pública que esgota no todo ou em parte o mérito, posto que no presente caso, a determinação do pagamento direito em contracheque de auxílio alimentação não implica em aumento remuneratório, mas sim, na continuação do pagamento de

remuneração já recebida por servidor público estadual, garantido por direito. 3. Incontestável o direito líquido e certo do Impetrante, uma vez que os documentos juntados aos autos foram suficientes para comprovarem plenamente o alegado no presente mandamus. 4. Segurança concedida. Decisão unânime.

DECISÃO

Como consta da ata de julgamento, acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conceder a segurança pleiteada, em desacordo com o parecer do Ministério Público Superior.

10. DESPACHOS E DECISÕES - SEGUNDO GRAU**10.1. REEXAME NECESSÁRIO Nº 2016.0001.009507-9**

REEXAME NECESSÁRIO Nº 2016.0001.009507-9

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

ORIGEM: TERESINA/1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZO: FRANCISCA RIBEIRO DE CASTRO SILVA E OUTRO

ADVOGADO(S): EDUARDO ALBUQUERQUE RODRIGUES DINIZ (PI002624) E OUTROS

REQUERIDO: ESTADO DO PIAUÍ

ADVOGADO(S): JONILTON SANTOS LEMOS JR. (PI006648A)

RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO

EMENTA

Em face do exposto, JULGO PREJUDICADO O RECURSO, pela perda superveniente do objeto. Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes sobre a presente decisão. Cumpra-se.

RESUMO DA DECISÃO

Isto posto, denego o pleito de gratuidade da justiça requerido. Oficie-se ao eminente Juiz a quo, informando-lhe o inteiro teor desta decisão. Outrossim, encaminhem-se os autos à Coordenadoria Judiciária Cível para certificar o trânsito em julgado do acórdão (movimentação 25). Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

10.2. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2017.0001.002310-3

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2017.0001.002310-3

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

ORIGEM: ALTOS/VARA ÚNICA

IMPETRANTE: G FURTADO DA SILVA - ME

ADVOGADO(S): GILSON ALVES DA SILVA (PI012468) E OUTRO

IMPETRADO: JUÍZA SUBSTITUTA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALTOS-PI

RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO

EMENTA

AÇÃO NÃO CONHECIDA.

RESUMO DA DECISÃO

ANTE O EXPOSTO, com base nas razões expendidas, não conheço do Mandado de Segurança interposto. Expeça-se o competente MANDADO DE NOTIFICAÇÃO para que as partes, prestem as informações que entenderem necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhando-se-lhes cópia da petição inicial, com as cópias dos documentos, bem como da presente decisão. Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para opinar (art. 12, da Lei no 12.016/2009).

10.3. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2014.0001.003634-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2014.0001.003634-0

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

ORIGEM: PIRIPIRI/2ª VARA

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE PIRIPIRI-PIAUI

ADVOGADO(S): WILLIAN GUIMARAES SANTOS DE CARVALHO (PI002644) E OUTRO

AGRAVADO: MICHELL LUCILANE DOS SANTOS HOLANDA

ADVOGADO(S): THIAGO MENDES DE ALMEIDA FERRER (PI005671) E OUTROS

RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MODIFICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - PERDA SUPERVENIENTE DO AGRAVO.

RESUMO DA DECISÃO

Em face do exposto, em razão da perda de objeto do presente recurso, julgo o mesmo prejudicado. Arquive-se e proceda-se às baixas devidas. Intime-se.

10.4. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2016.0001.007353-9

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2016.0001.007353-9

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

ORIGEM: TERESINA/9ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO(S): MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE (PE020397) E OUTROS

AGRAVADO: VALDILENE RODRIGUES SOARES ROCHA

ADVOGADO(S): LUARA NATTACHA NASCIMENTO DE SOUSA (PI011413) E OUTRO

RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA TERMINATIVA - EXTINTO COM JULGAMENTO DE MÉRITO - PERDA DO OBJETO - RECURSO PREJUDICADO - Resta configurada a perda de objeto do agravo de instrumento, pois o juízo "a quo" declarou extinto o feito com julgamento de mérito.

RESUMO DA DECISÃO

Em face do exposto, JULGO PREJUDICADO O RECURSO, pela perda superveniente do objeto. Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes sobre a presente decisão. Cumpra-se.

10.5. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2016.0001.002053-5

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2016.0001.002053-5

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

ORIGEM: JERUMENHA/VARA ÚNICA

APELANTE: JEOVAN MOURA PEREIRA

ADVOGADO(S): CÉSAR AUGUSTO FONSECA GONDIM (PI006352)

APELADO: EMÍLIO JOSÉ RODRIGUES MIRANDA DAMASCENO

ADVOGADO(S): MAX WESLEN VELOSO DE MORAIS PIRES (PI008794) E OUTRO

RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO

EMENTA

RECURSO CUJA MATÉRIA É DE DIREITO PÚBLICO. ERRÔNEA DISTRIBUIÇÃO PARA AS CÂMARAS ESPECIALIZADAS CÍVEIS. NECESSIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO, POR SORTEIO, PARA AS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL E DA COMPETÊNCIA.

RESUMO DA DECISÃO

Chamo o feito à ordem para preservar os princípios do juiz natural e da competência em razão da matéria e, assim, determinar a imediata redistribuição dos autos entre os Desembargadores das Câmaras de Direito Público, uma vez que a matéria é atinente a essas Câmaras. Assim, declaro a incompetência da 2ª Câmara Especializada Cível para o processamento deste recurso e determino sua imediata redistribuição, por sorteio, dentre os membros das Câmaras de Direito Público. Cumpra-se.

10.6. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2012.0001.005272-5

Agravo de Instrumento nº 2012.0001.005272-5

Origem: Teresina / 2ª Vara Cível

Agravante: Francisco Alves da Silva

Advogados: Henry Wall Gomes de Freitas (OAB/PI nº 3.919) e outros

Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S/A (Banco Finasa BMC S.A)

Advogados: Michela do Vale Brito (OAB/PI nº 3.148) e outros

Relator: Des. Brandão de Carvalho

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO - PERDA DO OBJETO - RECURSO PREJUDICADO. Resta configurada a perda de objeto do agravo de instrumento, pois o juízo a quo proferiu sentença homologando acordo celebrado entre as partes, extinguindo o feito com resolução de mérito. Recurso prejudicado.

RESUMO DA DECISÃO

Em face do exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento por perda superveniente do objeto.

10.7. PRECATÓRIO Nº 2010.0001.002617-1

PRECATÓRIO Nº 2010.0001.002617-1

ÓRGÃO JULGADOR: PRESIDÊNCIA

ORIGEM: UNIÃO/VARA ÚNICA

REQUERENTE: MARIA DOS REMÉDIOS BARBOSA NERY E OUTROS

ADVOGADO(S): FRANCISCO VARTON POLICARPO ARRAIS (PI002768) E OUTROS

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE UNIÃO-PIAUI

ADVOGADO(S): ALVARO VILARINHO BRANDÃO (PI009914)

RELATOR: DES. PRESIDENTE

EMENTA

"Trata-se de precatório em que figuram como exequentes MARIA DOS REMÉDIOS BARBOSA NERY e OUTROS e como executado o MUNICÍPIO DE UNIÃO, oriundo da Vara única da Comarca de União (processo nº 332000). O Ofício requisitório foi protocolizado neste Tribunal em 25.05.2010 (fls. 02/04), acompanhado dos documentos de fls. 07/677. (...)

RESUMO DA DECISÃO

Assim, DETERMINO o pagamento da 45ª (quadragésima quinta) parcela, no valor bruto total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme o acordo de fls. 2.493/2.495 e cálculos de fls. 3.615/3.622. Tal valor deverá ser debitado da conta especial nº 4600128850292, agência 3791, do Banco do Brasil S/A e creditado na forma a seguir discriminada: (...) Por fim, determino à Coordenadoria de Precatórios deste Tribunal que encaminhe cópia desta decisão à SOF - Secretaria de Orçamento e Finanças, deste Egrégio Tribunal de Justiça, para adoção das providências necessárias, observadas as formalidades legais, bem como para juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, os comprovantes dos depósitos acima mencionados. Determino, ainda, que a Coordenadoria de Precatórios proceda a migração do presente feito ao sistema Pje, nos termos da Portaria Nº 5368/2019 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/CPREC, de 16 de dezembro de 2019. Intimem-se. Cumpra-se. Teresina-PI, 15 de julho de 2020. **Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS - Presidente do TJPI"**

10.8. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.0001.000721-6

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.0001.000721-6

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ/

IMPETRANTE: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MARTINS FERRAZ DOS SANTOS

ADVOGADO(S): HILTON ULISSES FIALHO ROCHA JUNIOR (PI005967) E OUTROS

IMPETRADO: SECRETARIO(A) DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ E OUTRO

ADVOGADO(S): RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO REIS NETO (PI007306) E OUTROS

RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. CUSTAS PROCESSUAIS REMIDAS. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

RESUMO DA DECISÃO

Dessa feita, reputo remida a dívida da parte executada, que fica dispensada do pagamento das custas processuais, R\$ 114,40 (cento e a quatorze reais e quarenta centavos). Determino o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO do feito. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

10.9. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2014.0001.004981-4

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2014.0001.004981-4

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

IMPETRANTE: MARIA LEOPOLDINA DA COSTA TAVEIRA

ADVOGADO(S): ANA PATRICIA PAES LANDIM SALHA (PI001675) E OUTRO

IMPETRADO: SECRETARIO(A) DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ E OUTRO

ADVOGADO(S): ALBERTO ELIAS HIDD NETO (PI007106B)E OUTRO

RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO

EMENTA

Em petição eletrônica de nºs 003112/2019, 430/20, a impetrante Maria Leopoldina da Costa Taveira informa a aquisição da medicação adquirida com a numerário recebido no presente writ, que, em acórdão de fls. 80/87, o e. Tribunal Pleno concedeu a segurança, conforme requerido na inicial, entretanto, embora o Estado tenha voluntariamente efetuado o depósito judicial para a impetrante adquirir a medicação, quedou-se inerte em dar prosseguimento ao fornecimento da medicação que necessita a impetrante, devendo ser deferido o bloqueio requerido.

RESUMO DA DECISÃO

Em face do exposto, esaurido, até o presente momento, a competência deste Relator, determino o encaminhamento dos presentes autos à Vice-Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça para que se proceda o juízo de admissibilidade dos Recurso Especial e Extraordinário interpostos. Cumpra-se.

11. SEJU - COORDENADORIAS JUDICIÁRIAS

11.1. AVISO DE INTIMAÇÃO - PJE

PROCESSO Nº: 0012793-39.2015.8.18.0140**CLASSE:** REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199)**ASSUNTO(S):** [Intimação / Notificação, Liminar, Oitiva]

JUIZO RECORRENTE: PEDRO VITOR BACELAR ARAUJO SIQUEIRA, SHIRLENE REGO DE ARAUJO

ADV: DANIEL LIMA MENDES - OAB PI12747-A

RECORRIDO: ANTONIO FRANCISCO SOARES EDUCACAO FUNDAMENTAL - ME

Diante o exposto, determino que seja realizada a intimação do impetrante, PEDRO VITOR BACELAR ARAÚJO SIQUEIRA, neste ato representado por sua genitora, SHIRLENE REGO DE ARAÚJO, pessoalmente e por meio de seus procuradores para que forneçam, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atualizado de ANTONIO FRANCISCO SOARES EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL - ME (COLÉGIO SINOPSE), a fim de que lhe seja oportunizado o contraditório e a ampla defesa, de acordo com o art. 7º do CPC, sob pena de extinção do feito com base no art. 485, IV, do CPC.

Cumpra-se.

Apresentada manifestação do impetrante apontando o novo endereço do impetrado, determino que seja realizada a sua imediata intimação acerca do inteiro teor do Acórdão de Id. 1008831.

Após, voltem-me os autos conclusos.

teresina-PI, 4 de maio de 2020.

DESEMBARGADOR FERNANDO CARVALHO MENDES

11.2. DESPACHO DE ID 10788276

PROCESSO Nº: 0000489-35.2001.8.18.0031**CLASSE:** EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)**ASSUNTO:** [Pagamento, Nota Promissória]**AUTOR(A):** KATIA PEREIRA VERAS BRITO**RÉU(S):** FRANCISCA TERESA CARVALHO LAGES - JOSE LUIZ PIRES DE CARVALHO FORTES CASTELO BRANCO FILHO OAB PI2547 (ADVOGADO)**AVISO DE INTIMAÇÃO****DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA DE ID: 10553807**

Intime-se o executado por seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o documento contido no ID: de nº 8857113, requerendo o que achar de direito.

Parnaíba-PI, 15 de julho de 2020.

AMANDA SAVIA RODRIGUES JACOBINA Estagiária

12. JUIZOS DE DIREITO DA CAPITAL

12.1. Edital de Publicação de Sentença de Interdição

3ª Publicação**PROCESSO Nº:** 0813275-46.2018.8.18.0140**CLASSE:** TUTELA CÍVEL (12233)**ASSUNTO(S):** [Tutela e Curatela]**REQUERENTE:** MIGUEL JOSE DE AZEVEDO**INTERESSADO:** MARIA DA CONCEICAO AZEVEDO**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

O MM. Juiz de Direito da 6ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Teresina da Comarca de TERESINA, Estado do Piauí, por título e nomeação legal, etc.

FAZ SABER aos que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi **SUBSTITUÍDO O CURADOR DA INTERDITADA MARIA DA CONCEIÇÃO AZEVEDO, portadora do RG nº 1.598.640-SSP/PI e do CPF nº 601.136.833-67, residente e domiciliada na Avenida Odilon Araújo, nº 1737, Bairro Cristo Rei, CEP: 64015-315, Teresina - Piauí**, nos autos do processo epigrafado, em trâmite pela 6ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Teresina da Comarca de TERESINA, por sentença, tendo sido nomeado(a) curador(a) **MIGUEL JOSÉ DE AZEVEDO, brasileiro, viúvo, médico, portador do RG nº 98.556-SSP/PI, inscrito no CPF sob nº 053.763.603-00, residente e domiciliado na Avenida Odilon Araújo, nº 1737, Bairro Cristo Rei, CEP: 64015-315, Teresina - Piauí**, o(a) qual prestará compromisso legal de bem exercer o *munus*, observadas as cautelas legais. O MM. Juiz de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça. Eu, Aline Barbosa dos Santos, analista judicial, digitei.

Teresina-PI, 23 de junho de 2020.

PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS**Juiz de Direito da 6ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Teresina**

12.2. EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº: 0018045-91.2013.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Promessa de Compra e Venda, Citação, Penhora / Depósito/ Avaliação]

INTERESSADO: FRANCISCO DE BRITO VIEIRA; ADV: ANTONIO CLAUDIO DA SILVA - OAB PI8730.

INTERESSADO: R.M.N. ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, RICARDO MOREIRA DO NASCIMENTO, ANTONIO SILVA DO NASCIMENTO

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 20 (vinte) dias

A Dr. LYGIA CARVALHO PARENTES SAMPAIO, Juiz de Direito desta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo, com sede na RUA GOV. TIBÉRIO NUNES, S/N, CABRAL, TERESINA-PI, a Ação acima referenciada, proposta por FRANCISCO DE BRITO VIEIRA, vulgo(a) "", Brasileiro(a), Nao Informado, filho(a) de, residente e domiciliado(a) em AV. ADELSON FERREIRA, 1781, PACIÊNCIA, PIRIPIRI - Piauí em face de **CONSTRUTORA R.M.N ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA**, CNPJ: 06.242.303/0001-05, situada em Teresina/PI e em face de **RICARDO MOREIRA DO NASCIMENTO** - CPF: 723.237.013-04, situado em Teresina/PI; ficando por este edital citada as partes suplicadas, para apresentar contestação nos autos em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (art. 257, II, do NCPC). Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 2 de abril de 2020 (02/04/2020).

TERESINA, 2 de abril de 2020

LYGIA CARVALHO PARENTES SAMPAIO

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de TERESINA

12.3. EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº: 0029744-21.2009.8.18.0140

CLASSE: MONITÓRIA (40)

ASSUNTO(S): [Pagamento]

INTERESSADO: MAJER ARON WACHOCKIER - ME

ADVOGADO: Advogado(s): ANA LUCIA DA SILVA BRITO(OAB/SÃO PAULO Nº 286438), EDINEIA SANTOS DIAS(OAB/SÃO PAULO Nº 197358)

INTERESSADO: VASCAMP COMERCIO LTDA - ME

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 20 (vinte) dias

A DRª ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES, Juíza de Direito Auxiliar da 2ª Vara Cível desta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo, com sede no Fórum Cível e Criminal localizado na RUA GOV. TIBÉRIO NUNES, S/N, CABRAL, TERESINA-PI, a Ação acima referenciada, proposta por MAJER ARON WACHOCKIER, CNPJ Nº 05.655.116/0001-82, endereço na Rua Dom João V, nº 592, Lapa, CEP 05075-060, SÃO PAULO - São Paulo em face de VASCAMP COMERCIO LTDA, CNPJ Nº 07.860.755/0001-05, situada em local incerto e não sabido; ficando por este edital citada a parte suplicada, para apresentar contestação nos autos em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, situação em que lhe será nomeado curador especial. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça (art. 257, CPC). Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 27 de abril de 2020 (27/04/2020). Eu, Odeildo Soares Nunes, Analista Judicial, digitei-o.

TERESINA, 27 de abril de 2020

Juiz(a) de Direito Auxiliar da 2ª Vara Cível da Comarca de TERESINA

12.4. EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº: 0026171-62.2015.8.18.0140

CLASSE: USUCAPIÃO (49)

ASSUNTO(S): [Usucapião Ordinária]

AUTOR: GERSON MARQUES DE CARVALHO. ADV: RICARDO ILTON CORREIA DOS SANTOS - OAB PI3047; MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA ROCHA - OAB PI12150.

REU: JURACI MENDES SOARES, JURANDI MENDES SOARES, CONCEICAO DE MARIA MENDES SOARES, AMÉLIA MARIA MARINHO DE MORAES E SILVA, LOTEAMENTO TERRAS ALPHAVILLE, NILO DA ROCHA MARINHO

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

O(A) MM(ª) Juiz(a) de Direito desta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo (Secretaria) da 2ª Vara Cível da Comarca de Teresina, com sede no Fórum Cível e Criminal de Teresina, localizado na RUA GOV. TIBÉRIO NUNES, S/N, CABRAL, TERESINA-PI, a Ação de Usucapião acima referenciada relativa a um imóvel de 13 hectares na localidade "Árvores Verdes, S/N, Santa Luzia, estrada de rodagem que vai de Teresina a Altos, área descrita em memorial descritivo nos autos, proposta por GERSON MARQUES DE CARVALHO, brasileiro, divorciado, autônomo, CPF Nº 396.046.083-04, RG Nº 1.012.419-SSP/PI, residente e domiciliado na localidade Árvores Verdes, Santa Luzia, neste município de Teresina, em face de JURACI MENDES SOARES - CPF: 001.556.673-00; JURANDI MENDES SOARES - CPF: 001.347.753-68; CONCEICAO DE MARIA MENDES SOARES - CPF: 007.607.573-72; AMÉLIA MARIA MARINHO DE MORAES E SILVA; LOTEAMENTO TERRAS ALPHAVILLE; NILO DA ROCHA MARINHO; ficando citados por este edital todos os interessados, ausentes, incertos e desconhecidos, para apresentarem contestação nos autos em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, situação em que lhe(s) será nomeado curador especial. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça (art. 257, II, do NCPC). Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 5 de maio de 2020 (05/05/2020). Eu, Odeildo Soares Nunes, Analista Judicial, digitei-o.

TERESINA, 5 de maio de 2020

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de TERESINA

12.5. EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº: 0029467-63.2013.8.18.0140

CLASSE: MONITÓRIA (40)

ASSUNTO(S): [Pagamento]

INTERESSADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO. ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA - OAB PE12450.

INTERESSADO: CRISTIANE DOS SANTOS MACHADO

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 20 dias, nos termos do art. 257 do CPC

A MM.^a Juíza de Direito da 2ª Vara Cível desta cidade e comarca de Teresina, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo a Ação acima referenciada, proposta por HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO em face de CRISTIANE DOS SANTOS MACHADO, CPF 788.184.863-49, situada em local incerto e não sabido; ficando por este edital citada a parte suplicada, para efetuar o pagamento da obrigação exigida ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Teresina, Estado do Piauí, aos 8 de maio de 2020.

LYGIA CARVALHO PARENTES SAMPAIO

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Teresina

12.6. EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº: 0024331-17.2015.8.18.0140

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO(S): [Duplicata]

INTERESSADO: LABNEWS INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA. ADV: ROGERIO DAMASCENO LEAL - OAB SP156779.

INTERESSADO: R LOYOLA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP

EDITAL DE CITAÇÃO

A Dra. LYGIA CARVALHO PARENTES SAMPAIO, Juiz de Direito desta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo, com sede na RUA GOV. TIBÉRIO NUNES, S/N, CABRAL, TERESINA-PI, a Ação acima referenciada, proposta por LABNEWS INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado com sede na Rua Ademar Pombo 165, Parque industrial, São Paulo-SP em face de R. LOYOLA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ 07.847.381/0001-98, com sede em local incerto e não sabido; ficando por este edital citada a parte REQUERIDA, para apresentar contestação nos autos em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (art. 257, II, do NCPC). Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 13 de maio de 2020 (13/05/2020). Eu, digitei.

TERESINA, 13 de maio de 2020

LYGIA CARVALHO PARENTES SAMPAIO

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de TERESINA

12.7. EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº: 0007187-93.2016.8.18.0140

CLASSE: MONITÓRIA (40)

ASSUNTO(S): [Duplicata]

INTERESSADO: R D L COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA. ADV: MARCELO LEONARDO DE MELO SIMPLICIO - OAB PI2704; CASSIUS FERNANDO DE OLIVEIRA - OAB GO18978.

INTERESSADO: HIDROFLEX HIDRAULICA E SERVICOS LTDA - ME

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

O Dr. LYGIA CARVALHO PARENTES SAMPAIO, Juiz de Direito desta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo, com sede na RUA GOV. TIBÉRIO NUNES, S/N, CABRAL, TERESINA-PI, a Ação acima referenciada, proposta por R D L COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA, inscrita no CNPJ 08.573.185/0001-35 com sede na Avenida Getulio Vargas 1511, Teresina-PI, em face de HIDROFLEX HIDRAULICA E SERVIÇOS LTDA com CNPJ 11.053.654/0001-08, situada em local incerto e não sabido; ficando por este edital citada a parte suplicada, para apresentar contestação nos autos em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (art. 257, II, do NCPC). Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 13 de maio de 2020 (13/05/2020). Eu, José Huydemberg Linhares Soares, digitei.

TERESINA, 13 de maio de 2020

LYGIA CARVALHO PARENTES SAMPAIO

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de TERESINA

12.8. EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº: 0021046-55.2011.8.18.0140

CLASSE: MONITÓRIA (40)

ASSUNTO(S): [Pagamento]

INTERESSADO: JOSE TERTO FILHO. ADV: IGOR CAMPELO DA SILVA - OAB PI7618.

INTERESSADO: ROGERIO CARVALHO DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

A Dra. ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES, Juíza de Direito desta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo, com sede na RUA GOV. TIBÉRIO NUNES, S/N, CABRAL, TERESINA-PI, a Ação acima referenciada, proposta por JOSE TERTO FILHO, residente e domiciliado(a) em Rua Modestino Soares, nº 612, Sao Cristovao, TERESINA - Piauí em face de ROGERIO CARVALHO DA SILVA, RG 1.675.881 e CPF 816.709.53-87, situado em local incerto e não sabido; ficando por este edital citada a parte REQUERIDA, para apresentar contestação nos autos em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (art. 257, II, do NCPC). Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 13 de maio de 2020 (13/05/2020). Eu, digitei.

TERESINA, 13 de maio de 2020

ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de TERESINA

12.9. EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº: 0022652-45.2016.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Causas Supervenientes à Sentença]

INTERESSADO: MARIA DOS REMEDIOS DA SILVA FREITAS. ADV: Defensoria Pública.

INTERESSADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A.

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo da 2ª Vara Cível de Teresina, Fórum Cível e Criminal, com sede na RUA GOV. TIBÉRIO NUNES, S/N, CABRAL, TERESINA-PI, a Ação acima referenciada, proposta por MARIA DOS REMEDIOS DA SILVA FREITAS, brasileira, separada judicialmente, aposentada, portadora do RG Nº 4.144.636-SSP/PI, CPF Nº 516.293.303-10, com endereço no POV POÇO DOS CABOCLOS SN, ZONA RURAL, NOVA IORQUE-MA, CEP 65880-000, em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA (TELEXFREE), com antigo endereço na Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, salas 2002/2003, Edifício Pedro Tower, Bairro Enseada do Suá, Vitória-ES; atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando por este Edital citada para apresentar contestação nos autos em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, situação em que será designado curador especial (art. 256 e seguintes, e 257, IV, CPC). E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possa no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 10 de junho de 2020 (10/06/2020). Eu, Odeildo Soares Nunes), Analista Judicial, digitei o presente Edital.

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Teresina

12.10. EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº: 0015355-26.2012.8.18.0140

CLASSE: MONITÓRIA (40)

ASSUNTO(S): [Prestação de Serviços]

INTERESSADO: EQUATORIAL PIAUÍ. ADV: EDSON LUIZ GOMES MOURAO - OAB PI16326.

INTERESSADO: JONATAS DE OLIVEIRA L DOURADO

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo da 2ª Vara Cível de Teresina, Fórum Cível e Criminal, com sede na RUA GOV. TIBÉRIO NUNES, S/N, CABRAL, TERESINA-PI, a Ação acima referenciada, proposta por EQUATORIAL PIAUÍ - CNPJ: 06.840.748/0001-89, com endereço na Avenida Maranhão, 759, Sul, Centro/ CEP 64.001-010, Teresina-PI, em face de JONATAS DE OLIVEIRA L DOURADO, com antigo endereço Rua Professor Tranquili nº 212, bairro Vila Mariana, na cidade de São Paulo/ São Paulo, CEP 04126010; atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando por este Edital citada para apresentar contestação nos autos em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, situação em que será designado curador especial (art. 256 e incisos, e 257, IV, CPC). E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possa no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 10 de junho de 2020 (10/06/2020). Eu, Odeildo Soares Nunes), Analista Judicial, digitei o presente Edital.

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Teresina

12.11. EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº: 0802423-60.2018.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: OSVALDO JOSE DA SILVA. ADV: WAGNER VELOSO MARTINS - OAB BA37160; MARIA DA CRUZ SILVA PINHEIRO - OAB PI10042.

REU: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, ALIANCA VEICULOS LTDA - ME

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 20 (vinte) dias

A Dra. LYGIA CARVALHO PARENTES SAMPAIO, Juiz de Direito desta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piauí, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo, com sede na RUA GOV. TIBÉRIO NUNES, S/N, CABRAL, TERESINA-PI, a Ação acima referenciada, proposta por OSVALDO JOSE DA SILVA em face de CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, ALIANCA VEICULOS LTDA - ME; ficando por este edital CITADA a parte ALIANCA VEICULOS LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 09.025.294/0001-80, sediada em local incerto e não sabido, para apresentar contestação nos autos em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (art. 257, II, do NCPC). Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 20 de junho de 2020 (20/06/2020). Eu, José Huydemberg Linhares Soares, Analista Judicial, digitei.

TERESINA, 20 de junho de 2020

LYGIA CARVALHO PARENTES SAMPAIO

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de TERESINA

12.12. EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº: 0818602-06.2017.8.18.0140

CLASSE: MONITÓRIA (40)

ASSUNTO(S): [Inadimplemento]

AUTOR: EQUATORIAL PIAUÍ. ADV: NINA RAFAELLE MODESTO GUIMARAES LISBOA - OAB PI13644; ALOISIO ARAUJO COSTA BARBOSA - OAB MA16674-A; NARA LUANE MODESTO GUIMARAES LISBOA - OAB PI6330.

REU: MARIA DO AMPARO ARAUJO

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Drª ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES, Juiz(a) de Direito Auxiliar da 2ª Vara Cível da Comarca de Teresina, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo da 2ª Vara Cível (Secretaria), com sede no Fórum Cível e Criminal de Teresina, 3º andar, na RUA GOV. TIBÉRIO NUNES, S/N, CABRAL, TERESINA-PI, a Ação acima referenciada, proposta por COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ, sociedade de economia mista, localizada na Av. Maranhão, nº759, Bairro Centro, CEP 64001-010, Teresina - PI, inscrita no CNPJ/MF sob nº 06.840.748/0001-89 em face de MARIA DO AMPARO ARAUJO, pessoa física inscrita (o) no CPF sob nº 105.477.623-72 e RG de nº 91434 SSP PI, residente e domiciliada no Cj. Jose Almeida Neto, Qd A46, Casa 11, Bairro: Mocaminho, CEP 64010-160, Teresina-Pi, atualmente em lugar incerto e não sabido; ficando por este Edital citados os réu(s) incertos, ausentes e eventuais interessados, para apresentarem contestação nos autos em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, situação em que será designado curador especial (art. 256 e seguintes do CPC). E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça. Dado e Passado nesta Cidade e

Comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 26 de Junho de 2020 (26/06/2020). Eu, Odeildo Soares Nunes), Analista Judicial, digitei-o.
DRª ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES

Juíza de Direito Auxiliar da 2ª Vara Cível da Comarca de Teresina

12.13. Aviso de intimação

AVISO DE INTIMAÇÃO -- Vara de Execuções Penais de Teresina

Processo de Execução Penal nº **0700068-69.2018.8.18.0140**

Classe: Extinção da Pena

Executado(a): ANTONIO DE SOUSA FEITOSA NETO (Genitora: Francisca Mendes da Silva)

Advogado: RAFAELA REINALDO LIMA (OAB: OAB 6747N-MA)

DECISÃO: "Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PENA de ANTONIO DE SOUSA FEITOSA NETO qualificado nos autos, imposta nos autos nº 0018141-72.2014.8.18.0140."

12.14. Aviso de intimação

AVISO DE INTIMAÇÃO -- Vara de Execuções Penais de Teresina

Processo de Execução Penal nº **0700039-48.2020.8.18.0140**

Classe: Extinção da Pena

Executado(a): FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA (Genitora: Maria do Rosário de Fátima Sousa)

Advogado: CARLOS ALBERTO TEIVE DE ARAÚJO (OAB: OAB 5293N-PI)

DECISÃO: "Diante do exposto e, à luz do parecer ministerial, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA, já qualificado, no tocante a pena aplicada nos autos criminais nº 0027401-47.2012.8.18.0140 (7ª Vara Criminal de Teresina/PI) e que se acha em execução neste PEP."

12.15. Sentença

PROCESSO Nº: 0810951-20.2017.8.18.0140

CLASSE: MONITÓRIA (40)

ASSUNTO(S): [Inadimplemento]

AUTOR: ELETROBRAS PIAUI. **ADV:** ALOISIO ARAUJO COSTA BARBOSA - OAB MA16674-A.

RÉU: MARIA DE JESUS SILVA

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória, estando as partes devidamente qualificadas, onde a parte autora alega ser credora da importância de R\$ 31.188,39 (trinta e um mil, cento e oitenta e oito reais e trinta e nove centavos), referente a faturas de energia elétrica. Juntou documentos (planilha de cálculos e faturas de energia elétrica vencidas).

Requer o julgamento procedente da presente ação, com a condenação do devedor a pagar o valor devido.

Citada, a parte requerida não se manifestou, conforme certidão de ID 3631270 .

E o relatório, decido.

Analisando o feito, verifico que houve regular citação do réu, tendo este permanecido inerte.

Verifico que todos os requisitos da ação foram preenchidos, acompanhadas da prova do crédito.

Nessa senda, aplica-se ao caso o disposto no art.701, §2º do CPC:

Art. 701, § 2º: Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.

Diante do exposto, tendo em vista a revelia (CPC, art. 344), JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, converto o mandado injuncional em título executivo judicial, constituindo-o de pleno direito no valor de R\$ 31.188,39 (trinta e um mil, cento e oitenta e oito reais e trinta e nove centavos), com acréscimo de correção monetária a contar do ajuizamento da ação, e juros de mora de 1%, a partir da citação, inclusive autorizando a inclusão das faturas vencidas no curso da demanda, por se tratar de obrigação de trato sucessivo.

Condeno o Requerido, ainda, em honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 701, CPC).

Após o trânsito em julgado, archive-se os autos, cabendo ao autor, em caso de pedido de cumprimento de sentença, requerer diretamente no sistema eletrônico (PJe), conforme Provimento Conjunto nº 11/2016.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

TERESINA-PI, 12 de novembro de 2018.

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Teresina

12.16. EDITAL DE CITAÇÃO E PAGAMENTO

PROCESSO Nº: 0028486-97.2014.8.18.0140

CLASSE: MONITÓRIA (40)

ASSUNTO(S): [Agência e Distribuição]

AUTORA: EQUATORIAL PIAUÍ COMPANHIA DE ENERGIA S. A.

RÉU: ANTÔNIO DA SILVA CARDOSO

EDITAL DE CITAÇÃO E PAGAMENTO

PRAZO - 20 DIAS.

O DOUTOR ÉDISON ROGÉRIO LEITÃO RODRIGUES, Juiz de Direito da 6.ª Vara Cível desta cidade e Comarca de Teresina, Estado do Piauí, por nomeação legal e na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processando neste Juízo, com sede na Rua Gonçalves Cavalcante s/n.º, bairro Cabral, nesta cidade, a Ação Monitória acima indicada, proposta por EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S. A, CNPJ/MF sob o nº 06.840.748/0001-89, com endereço na Av. Maranhão, 759, Centro, nesta cidade, CEP 64001-010, em face de ANTONIO DA SILVA CARDOSO, CPF nº 780.010.213-00, RG nº 1681387 SSP/PI é o presente edital, para **CITAR** ANTÔNIO DA SILVA CARDOSO com endereço em lugar incerto e não sabido, para **efetuar o pagamento do valor de R\$ 6.750,96 (seis mil, setecentos e cinquenta reais e noventa e seis centavos) no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, caso em que o pagamento de honorários advocatícios corresponderá a 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, CPC) . Caso tenha algo a opor, **o executado poderá apresentar embargos à monitoria no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, que começará a fluir logo em seguida o decurso do prazo do edital, que por sua vez, começará a correr a partir de sua publicação em jornal de grande circulação, sob pena de se considerarem verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, caso em que, ser-lhe-á nomeado curador especial. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado uma vez no Diário de Justiça e uma vez em jornal local de grande circulação, devendo ser afixada uma cópia do Edital na sede deste Juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (art. 257, II, do CPC). Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Teresina, Estado do Piauí, aos 06 de julho de 2020 (06/07/2020). Eu, Karine Falcão C. C. G. e



Almendra, Analista Judicial, digitei.

Édison Rogério Leitão Rodrigues

Juiz de Direito da 6.^a Vara Cível da Comarca de Teresina

12.17. DESPACHO MANDADO - 10^a VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0000709-65.2019.8.18.0172

Classe: Carta Precatória Criminal

Deprecante: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA QUITÉRIA - MA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

Advogado(s):

Deprecado: JUIZ DE DIREITO DA 10^a VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA, PEDRO REIS, JOAO BATISTA DA SILVA CARVALHO

Advogado(s):

DESPACHO-MANDADO Designo para o dia 02 / 10 / 2020, às 12:00 horas, a realização de audiência de oitiva de testemunhas. Intime(m)-se o (s) advogado (s), se for o caso. Notifique-se o representante do Ministério Público. (...) TERESINA, 15 de julho de 2020 VALDENIA MOURA MARQUES DE SÁ Juiz(a) de Direito Substituta da 10^a Vara Criminal da Comarca de TERESINA

12.18. DESPACHO MANDADO - 10^a VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0001330-96.2018.8.18.0172

Classe: Carta Precatória Criminal

Deprecante: JUIZO DIREITO DA COMARCA DE SÃO VICENTE FERRER-MA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

Advogado(s):

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TERESINA-PI, LUIS MARIANO MENDONÇA -GAGUINHO, DOMINGOS DE JESUS SERRA, GREGILSON CAMPOS COSTA, ENATANEILSON COSTA LEITE NUNES -MAEL

Advogado(s):

DESPACHO-MANDADO Designo para o dia 30 / 10 / 2020, às 12:00 horas, a realização de audiência de depoimento das partes. Intime(m)-se o (s) advogado (s), se for o caso. Notifique-se o representante do Ministério Público. (...) TERESINA, 15 de julho de 2020 VALDENIA MOURA MARQUES DE SÁ Juiz(a) de Direito Substituta da 10^a Vara Criminal da Comarca de TERESINA

12.19. DESPACHO MANDADO - 10^a VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0000024-58.2019.8.18.0172

Classe: Carta Precatória Criminal

Deprecante: JUIZ DE DIREITO DA 13^a VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO PAULO-SP, JUSTIÇA PUBLICA

Advogado(s):

Deprecado: JUIZ DE DIREITO DA 10^a VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA-PI, RENATO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado(s):

DESPACHO-MANDADO Designo para o dia 30 / 10 / 2020, às 10:30 horas, a realização de audiência de depoimento das partes. Intime(m)-se o (s) advogado (s), se for o caso. Notifique-se o representante do Ministério Público. (...) TERESINA, 15 de julho de 2020 VALDENIA MOURA MARQUES DE SÁ Juiz(a) de Direito Substituta da 10^a Vara Criminal da Comarca de TERESINA

12.20. DESPACHO MANDADO - 10^a VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0000790-48.2018.8.18.0172

Classe: Carta Precatória Criminal

Deprecante: JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA DA COMARCA DE AÇAILANDIA - MA, MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

Advogado(s):

Deprecado: JUIZ DE DIREITO DA 10^a VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA-PI, EDINALVA PINHEIRO DE ANDRADE, PAULO IRAN ROQUE DA SILVA FILHO, FERNANDA OLIVEIRA GUEDES DOS SANTOS, FRANCIMAR SOUSA DA SILVA, MARCONI SOUSA NASCIMENTO, MARGON ANDRADE VIEIRA

Advogado(s):

DESPACHO-MANDADO Designo para o dia 02 / 10 / 2020, às 09:00 horas, a realização de audiência de oitiva de testemunhas. Intime(m)-se o (s) advogado (s), se for o caso. Notifique-se o representante do Ministério Público. (...) TERESINA, 15 de julho de 2020 VALDENIA MOURA MARQUES DE SÁ Juiz(a) de Direito Substituta da 10^a Vara Criminal da Comarca de TERESINA

12.21. DESPACHO MANDADO - 10^a VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0000152-78.2019.8.18.0172

Classe: Carta Precatória Criminal

Deprecante: JUIZ DE DIREITO DA 3^a VARA DA COMARCA DE CAXIAS, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

Advogado(s):

Deprecado: 10^a VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA - PI, CARLOS MAGNO DA SILVA SAMPAIO

Advogado(s):

DESPACHO-MANDADO Designo para o dia 30 / 10 / 2020, às 10:00 horas, a realização de audiência de oitiva de testemunhas. Intime(m)-se o (s) advogado (s), se for o caso. Notifique-se o representante do Ministério Público. (...) TERESINA, 15 de julho de 2020 VALDENIA MOURA MARQUES DE SÁ Juiz(a) de Direito Substituta da 10^a Vara Criminal da Comarca de TERESINA

12.22. DESPACHO MANDADO - 10^a VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0000139-45.2020.8.18.0172

Classe: Carta Precatória Criminal

Deprecante: JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DO TORCEDOR E DE GRANDES EVENTOS DO RIO DE JANEIRO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-RJ, ROBERTO PINTO DE ABREU

Advogado(s):

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA 10^a VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA-PI, ALEX DE SOUZA PINTO

Advogado(s):

DESPACHO-MANDADO Designo para o dia 23 / 10 / 2020, às 09:30 horas, a realização de audiência de oitiva de testemunhas. Intime(m)-se o (s) advogado (s), se for o caso. Notifique-se o representante do Ministério Público. (...) TERESINA, 14 de julho de 2020 VALDENIA MOURA MARQUES DE SÁ Juiz(a) de Direito Substituta da 10^a Vara Criminal da Comarca de TERESINA

12.23. DESPACHO MANDADO - 10^a VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0000134-23.2020.8.18.0172

Classe: Carta Precatória Criminal

Deprecante: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PINDARE-MIRIM/MA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO - COMARCA DE PINDARÉ-MIRIM, KASSIO EMANUEL CARVALHO MELO

Advogado(s):

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA-PI, FABIO JULIO FERREIRA DE MORAIS

Advogado(s):

DESPACHO-MANDADO Designo para o dia 23 / 10 / 2020, às 09:00 horas, a realização de audiência de oitiva de testemunhas. Intime(m)-se o (s) advogado (s), se for o caso. Notifique-se o representante do Ministério Público. (...) TERESINA, 14 de julho de 2020 VALDENIA MOURA MARQUES DE SÁ Juiz(a) de Direito Substituta da 10ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

12.24. DESPACHO MANDADO - 10ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0000220-91.2020.8.18.0172

Classe: Carta Precatória Criminal

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE UBAJARA- CEARÁ

Advogado(s):

Requerido: FRANCISCO SÉRGIO DA COSTA SILVA, JUIZO DE DIREITO DA 10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA-PI

Advogado(s):

DESPACHO-MANDADO Designo para o dia 23 / 10 / 2020, às 11:00 horas, a realização de audiência de oitiva de testemunhas. Intime(m)-se o (s) advogado (s), se for o caso. Notifique-se o representante do Ministério Público. (...) TERESINA, 15 de julho de 2020 VALDENIA MOURA MARQUES DE SÁ Juiz(a) de Direito da 10ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

12.25. DESPACHO MANDADO - 10ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0000141-15.2020.8.18.0172

Classe: Carta Precatória Criminal

Deprecante: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAXIAS - MA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Deprecado: JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA, MANOEL DO SOCORRO DA SILVA SOUZA

Advogado(s):

DESPACHO-MANDADO Designo para o dia 23 / 10 / 2020, às 10:00 horas, a realização de audiência de oitiva de testemunhas. Intime(m)-se o (s) advogado (s), se for o caso. Notifique-se o representante do Ministério Público. (...) TERESINA, 14 de julho de 2020 VALDENIA MOURA MARQUES DE SÁ Juiz(a) de Direito da 10ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

12.26. SENTENÇA - 1ª VARA DO TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI DE TERESINA

Processo nº 0028130-15.2008.8.18.0140

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: 14ª PROMOTORIA JUSTIÇA

Advogado(s):

Réu: DENIS CHARLES AMORIM, WANDERSON FERREIRA NERY COSTA

Advogado(s): CHARLES ADRIANO AMORIM(OAB/PIAUI Nº 6890), DEFENSORIA PÚBLICA DO PIAUI(OAB/PIAUI Nº)

"[...] Desse modo, ante o exposto, IMPRONUNCIO o denunciado DENES CHARLES AMORIM, nos termos do dispositivo acima transcrito. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. [...]"

12.27. DESPACHO - 1ª VARA DO TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI DE TERESINA

Processo nº 0001532-04.2020.8.18.0140

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Indiciante: NÚCLEO POLICIAL INVESTIGATIVO DE FEMINICÍDIO - NPIF, 14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

Advogado(s):

Réu: TIAGO ALVES DE CARVALHO

Advogado(s): BRUCE ADAMS DE SOUSA ALVES(OAB/PIAUI Nº 13082), LUCAS BORBA CAMPELO(OAB/PIAUI Nº 14168)

"[...] Desse modo, DESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de agosto de 2020, às 09h00, quando serão ouvidas: a vítima e as testemunhas, em seguida, colhido o interrogatório do acusado mediante videoconferência, e, na sequência, realizados os debates orais, conforme disposto no art. 411, do Código de Processo Penal. Notificações e Intimações necessárias e de lei. (...). Cumpra-se com urgência. [...]"

12.28. EDITAL - 1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública de TERESINA)

Processo nº 0020277-42.2014.8.18.0140

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: JOSE CARLOS RODRIGUES AMORIM

Advogado(s): JOSÉLIO SÁLVIO OLIVEIRA(OAB/PIAUI Nº 5636)

Réu: ESTADO DO PIAUI

Advogado(s):

DESPACHO:

Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para apuração do valor das custas finais com máxima urgência. Em seguida, intime-se a parte requerente para, em 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais devidas, nos termos do Manual de Procedimentos MAP-VCIV-006. Não o fazendo, expeça-se certidão de não pagamento de custas finais. Efetuado o pagamento das custas, arquivem-se definitivamente os autos.

12.29. ATO ORDINATÓRIO - 2ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0026401-12.2012.8.18.0140

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: AIMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES(OAB/PARANÁ Nº 19937)

Requerido: ALYSSANDRA RAULINO DE ALMEIDA MACHADO

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 003/2010, da CGJ/PI)

Recolha a Parte Autora as custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado.

CUSTAS DEVIDAS:

Preparo dos autos Processo com mais de 50 folhas - Valor: R\$ 88,21.

Baixa de processo na Distribuição - em processos sentenciados: R\$ 26.14.

TOTAL: Valor: R\$ 114,35.

TERESINA, 15 de julho de 2020

12.30. SENTENÇA - 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

Processo nº 0018074-88.2006.8.18.0140

Classe: Separação Litigiosa

Suplicante: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS

Advogado(s):

Suplicado: ANTONIO FRANCISCO AMARO

Advogado(s): RICHESMY LIBORIO SANTA ROSA(OAB/PIAÚI Nº 4053-B)

Assim, considerando o desinteresse da parte requerente, e em consonância com manifestação da Defensora Pública da parte autora e anuência do requerido, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento nos arts. 77, V, e 485, II, III e IV, do CPC, determinando o arquivamento destes autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas, ante a concessão da gratuidade da justiça requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Transitado em julgado, expedidas as comunicações necessárias e as baixas devidas, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

12.31. SENTENÇA - 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

Processo nº 0009912-65.2010.8.18.0140

Classe: Interdição

Interditante: CORÁLIA RODRIGUES PORTELLA NUNES

Advogado(s): DJALMA CARDOSO LEITE(OAB/PIAÚI Nº 1654), MAIRA CASTELO BRANCO LEITE (OAB/PIAÚI Nº 3276)

Interditando: MARIA ANTONIETA DE AREA LEO RODRIGUES GONCALVES

Advogado(s):

Assim, considerando a apresentação da certidão de óbito, e em consonância com parecer ministerial de fl. retro, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 485, IV e IX, do CPC, determinando o arquivamento destes autos, observando-se as formalidades legais. a liminar de fls. Revogo 19/20. Oficie-se às Instituições Previdenciárias, se for o caso. Custas já recolhidas, conforme se infere de documento de fl. 15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Transitado em julgado, expedidas as comunicações necessárias e as baixas devidas, arquivem-se, observadas as formalidades legais

12.32. SENTENÇA - 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

Processo nº 0010830-06.2009.8.18.0140

Classe: Execução de Alimentos Infância e Juventude

Autor: A P C DE A

Advogado(s): OTÁVIO BORGES DE MIRANDA(OAB/PIAÚI Nº 4105), KARLA HOLANDA ARAÚJO ROCHA(OAB/PIAÚI Nº 6325), GERALDO FELIPE PRADO DE OLIVEIRA(OAB/PIAÚI Nº 8495)

Requerido: L J DE O A

Advogado(s): ANTONIO LIBÓRIO SANCHO MARTINS(OAB/PIAÚI Nº 2357)

Assim, considerando o desinteresse da parte requerente, e em consonância com parecer ministerial, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, o que determinando o arquivamento do feito com fundamento no art. 485, II, III e IV do CPC, destes autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas ante a concessão da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Transitado em julgado, expedidas as comunicações necessárias e as baixas devidas, arquivem-se, observadas as formalidades legais

12.33. DECISÃO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0011228-50.2009.8.18.0140

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

Advogado(s): AUDREY MARTINS MAGALHÃES FORTES (OAB/PIAÚI Nº 1829)

Executado(a): RAIMUNDO NONATO LIMA PEREIRA, SEUS AVALISTAS ASSOCIAÇÃO DOS MARCENEIROS DA VILA NOVA - AMVN, REPRESENTANTES LEGAIS E AVALISTAS SR. FERNANDO RODRIGUES ALVES (PRESIDENTE), REGINALDO DIAS DE SOUSA, GIVALDO GONÇALVES LOPES, ANTONIO LUIZ PINTO PANTOJA, FRANCISCO JOSE PAIVA, JOÃO WILSON RABELO, JOÃO DE DEUS PEREIRA DOS SANTOS FILHO, BENTO ALVES DE SOUSA

Advogado(s):

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: [...] Ante o exposto, DEFIRO, em parte, os pedidos formulados nas petições de id 3036642955007 e id 3036642955009, para determinar o incontinenti desbloqueio de: a) R\$ 1.268,54 (um mil, duzentos e sessenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), bloqueados em conta poupança do executado FRANCISCO JOSÉ PAIVA, nos termos do art. 833, X, do CPC e; b) R\$ 809,09 (oitocentos e nove reais e nove centavos), bloqueados em conta do executado BENTO ALVES DE SOUSA, nos termos do art. 833, IV, do CPC. Em razão dos valores especificados acima ora se acharem depositados judicialmente, EXPEÇAM-SE os competentes alvarás para levantamento das quantias nas contas judiciais de id 072020000007190252, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em favor de FRANCISCO JOSÉ PAIVA e, de id 072020000007190260, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em favor de BENTO ALVES DE SOUSA, dando-se a devida urgência; Inobstante, cumpra-se a parte final da decisão interlocutória de id 29551621. INTIMEM-SE.

12.34. EDITAL - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Cível de TERESINA)

Processo nº 0000329-90.2009.8.18.0140

Classe: Consignação em Pagamento

Consignante: CARLOS ALBERTO RODRIGUES

Advogado(s): JULIANNA MARIA CARVALHO VASCONCELOS(OAB/PIAÚI Nº 4416), CLÁUDIA MELO DE SAMPAIO(OAB/PIAÚI Nº 5673)

Consignado: UNIBANCO S/A

Advogado(s): MICHELA DO VALE BRITO(OAB/PIAÚI Nº 3148)

PUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

DESPACHO: Vistos. Compulsando os autos, verifico que os mesmos retornaram do segundo grau do TJPI, logo, intimem-se as partes para se manifestarem, oportunidade na qual deverão diligenciar para o bom andamento do feito, no prazo de dez dias.

12.35. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Criminal de TERESINA)

Processo nº 0001104-22.2020.8.18.0140

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor:

Advogado(s):

Réu: WILLAS SOARES DOS SANTOS

Advogado(s): MARIA LILIANE SOUSA SANTOS(OAB/PIAÚI Nº 13848), LARISSA RAQUEL BARROZO SILVA(OAB/PIAÚI Nº 18116), FRANCISCO SANZIO BASÍLIO MENESES(OAB/PIAÚI Nº 1777)

ATO ORDINATÓRIO: considerando a apresentação de alegações finais pelo Ministério Público, intimo a defesa a apresentar seus memoriais, no prazo legal.

12.36. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Criminal de TERESINA)

Processo nº 0008943-06.2017.8.18.0140

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Advogado(s):

Réu: ESTER RODRIGUES BARBOSA, FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS MARTINS

Advogado(s): GERSON LUCIANO DAMASCENO MORAES(OAB/PIAÚI Nº 5110), FRANCISCO DA SILVA FILHO(OAB/PIAÚI Nº 5301)

Fica o advogado Dr. FRANCISCO DA SILVA FILHO(OAB/PIAÚI Nº 5301), devidamente intimado da DECISÃO, a seguir transcrita: Vistos. A ação penal imputa ao requerente FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO a prática, em tese, dos delitos descritos nos arts. 147, 171 e 288, todos do Código Penal. A necessidade de custódia cautelar do réu (Francisco Nascimento) foi analisada em 25/06/2020 (fls. 230/232-verso). Cumprido o mandado de prisão, o réu habilitou patrono particular em substituição à Defensoria Pública e atravessou novo pedido de revogação da prisão preventiva. Instado a se manifestar, o MP emitiu parecer contrário à revogação da medida extrema (fls. 247). A defesa, após o parecer ministerial, trouxe novos argumentos (fls. 248), objetivando a revogação da prisão preventiva. Eis o relatório. Decido. A meu sentir, a defesa não atravessou fato novo apto a ensejar a revogação da prisão preventiva. Válido consignar, desde já, que o réu não foi citado (Francisco Nascimento) para responder aos termos da Ação Penal, vez que não foi localizado nos endereços que forneceu. O que obstu a sua citação por quase 3 (três) anos desde o oferecimento da denúncia. Outrossim, conforme já dito decisão anterior (fls. 230/232-v.) a prisão preventiva foi calçada na existência de indícios suficientes de materialidade e autoria. A defesa do réu (Francisco Nascimento) argumentou que a decisão é desprovida de contemporaneidade, bem como que Francisco Nascimento responde Documento assinado eletronicamente por JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO, Juiz(a), em 15/07/2020, às 09:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 29686019 e o código verificador 999C9.0F0DF.6FAC3.AC4BB.67261.9A060. apenas ao processo de n. 0026610-39.2016.8.18.0140 (1ª Vara Criminal de Teresina-PI). Com efeito, a certidão antecedentes criminais confirma o alegado por seu patrono, entretanto, há de se levar em em conta que Francisco estava foragido, não foi citado e não apresentou resposta à acusação. A prisão preventiva de Francisco das Chagas Nascimento foi decretada pelo MM. Juiz de Direito da Central de Inquéritos, no dia 12/07/2017 (processo sob o n. 0008781-11.2017.8.18.0140). Ao reanalisar a necessidade de manutenção da prisão verifiquei que a sua permanência justifica-se diante da gravidade concreta das condutas delitivas imputadas ao requerente, em razão do modus operandi, denotando extrema periculosidade ao meio social. In casu, verifica-se que os fatos, em tese, praticador por Francisco Nascimento se deram entre os meses de FEVEREIRO DO ANO DE 2015 e MARÇO DO ANO DE 2017. A medida constritiva PROFERIDA PELO JUIZ DA CENTRAL DE INQUÉRITOS FOI EXARADA EM 12/07/2017, vindo a ser cumprida apenas 02/07/2020. Nesse cenário, a decretação de uma prisão preventiva deverá ser fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada, conforme dispõe o art. 312, §2º, do CPP, incluído neste por meio da Lei Federal n. 13.964/2019. Trata-se do ?princípio da atualidade do perigo? que o eminente Prof. AURY LOPES JÚNIOR tece os seguintes comentários acerca da inserção deste dispositivo legal na lei adjetiva penal, nestes termos: ?(...) Noutra dimensão, mas intimamente relacionada com a provisionalidade, está o ?Princípio da Atualidade do Perigo? [grifos no original]. Para que uma prisão preventiva seja decretada, é necessário que o periculum libertatis seja atual, presente, não passado e tampouco futuro e incerto. A ?atualidade do perigo? é elemento fundante da natureza cautelar. Prisão preventiva é ?situacional? (provisional), ou seja, tutela uma situação fática presente, um risco atual. No RHC 67.534/RJ, o Min. Sebastião Reis Junior afirma a necessidade de ?atualidade e contemporaneidade dos fatos?. No HC 126.815/MG, o Min. Marco Aurélio utilizou a necessidade de ?análise atual do risco que funda a medida gravosa?. Isso é o reconhecimento do Princípio da Atualidade do Perigo. (...) Deve o juiz demonstrar, com base na prova trazida aos autos, a probabilidade e atualidade do periculum libertatis. Se não existe a atualidade do risco, não existe periculum libertatis e a prisão preventiva é despida de fundamento. Por fim, como bem explicou o Min. EROS GRAU, ?a custódia cautelar voltada à garantia da ordem pública não pode, igualmente, ser decretada com esteio em mera suposição [grifos no original] ? vocábulo abundantemente usado na decisão que a decretou ? de que o paciente Documento assinado eletronicamente por JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO, Juiz(a), em 15/07/2020, às 09:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 29686019 e o código verificador 999C9.0F0DF.6FAC3.AC4BB.67261.9A060. obstruirá as investigações ou continuará delinquindo. Seria indispensável, também aí, a indicação de elementos concretos que demonstrassem, cabalmente, a necessidade da medida extrema?. É imprescindível um juízo sério, desapassionado e, acima de tudo, calçado na prova existente nos autos. A decisão que decreta a prisão preventiva deve conter um primor de fundamentação, não bastando a invocação genérica dos fundamentos legais. ? (in Direito Processual Penal. Editora Saraiva (Ebook), 17ª edição, ano 2020, páginas 587/588). Assim, à época em que foi decretada a prisão preventiva OS FATOS ERAM CONTEMPORÂNEOS E INDICAVAM A NECESSIDADE DE preservação da ordem pública nesta Comarca, diante da extrema periculosidade demonstrada pela existência de 16 (dezesseis) BOLETINS DE OCORRÊNCIA, informando possíveis delitos de APROPRIAÇÃO INDÉBITA E ESTELIONATO de tal sorte que deixo de acolher ao pedido formulado pela DEFESA, em atenção a regra prevista no art. 312, §2º, do CPP (incluído pela Lei Federal n. 13.964/2019). Outrossim, CONFORME JÁ DEMONSTRADO às fls. 230/232-verso a liberdade do agente causará tumulto à aplicação da lei penal, vez que foram empreendidas diversas diligências para citá-lo e TODAS RESTARAM INFRUTÍFERAS. Subsistindo EDITAL DE CITAÇÃO, em razão de Francisco não ter sido localizado para citação. Por fim, verifiquei que nos autos de n. 0026610-39.2016.8.18.0140, ordem determinação a citação do réu, por edital, evidenciando que tal expediente por parte do acusado não se faz isoladamente. Por tais motivos, em harmonia com o parecer do MP, indefiro o pleito defensivo de revogação da custódia cautelar, PERSISTINDO AS RAZÕES TRAZIDAS ÀS FLS. 230/232-v. Dê-se ciência às partes. Aguarde-se a citação do acusado e, eventual, oferecimento de resposta. Expedientes necessários. Cumpra-se. TERESINA, 15 de julho de 2020 JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal

12.37. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA



AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Criminal de TERESINA)

Processo nº 0006463-21.2018.8.18.0140

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor:

Advogado(s):

Réu: MATHEUS MARIANO SANTOS

Advogado(s): EDINILSON HOLANDA LUZ(OAB/PIAUI Nº 4540), MARIA LILIANE SOUSA SANTOS(OAB/PIAUI Nº 13848)

DESPACHO: Vistos, Considerando o pedido de prisão preventiva do acusado, formulado pelo (fls. 116), encaminhem-se os presentes autos a Defensoria Pública para os devidos fins.

12.38. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA (3ª Vara Criminal de TERESINA)

Processo nº 0012034-07.2017.8.18.0140

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Advogado(s):

Réu: ERIVAN HENRIQUE PEREIRA LOPES, RAFAEL FERREIRA DA SILVA MORAIS, VICENTE ROCHA NETO

Advogado(s): EDINILSON HOLANDA LUZ(OAB/PIAUI Nº 4540), ANGELICA COELHO LACERDA(OAB/PIAUI Nº 13504)

SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER os réus ERIVAN HENRIQUE PEREIRA LOPES, RAFAEL FERREIRA DA SILVA MORAIS e VICENTE ROCHA NETO das imputações previstas no art. 288, parágrafo único, do CP, em virtude da atipicidade da conduta deles, nos termos do art. 386, III, do CPP; assim como CONDENÁ-LOS às sanções penais previstas no art. 157, §2º, I e II (duas vezes), na forma do art. 70, caput, ambos do CP. Em obediência a regra prevista no art. 68 do CP, passo a dosimetria da pena. Sob esse aspecto, destaco que, em prestígio ao princípio da economia processual, procederei a análise da situação dos três sentenciados de forma conjunta, a fim de evitar repetições desnecessárias; esclarecendo, por oportuno, que essa providência não acarretará qualquer prejuízo processual às partes. Na primeira fase, a pena base dos 03 (três) sentenciados deverá ser fixada acima do patamar mínimo legal, em relação a vítima HERINEUDA DE LIMA (e tão somente esta), levando-se em consideração a existência de 02 (duas) circunstâncias desfavoráveis a eles, a saber: a) culpabilidade do agente; b) circunstâncias do crime. Em relação a primeira circunstância (culpabilidade do agente), esta deve ser valorada negativamente em relação a vítima HERINEUDA DE LIMA, haja vista que os sentenciados promoveram um verdadeiro "arrastão" no interior do Colégio, roubando os bens de diversas vítimas conforme relatou a Sra. ROSA MARIA PEREIRA DA SILVA em juízo (vide Mídia DVD-R anexo). Como se vê, o delito promovido pelos réus fora premeditado, razão pela qual valoro negativamente essa circunstância judicial, em relação aos três sentenciados. Em relação a segunda circunstância (circunstâncias do crime), esta deve ser valorada negativamente em relação à vítima HERINEUDA DE LIMA (e tão somente esta), na medida em que apontaram uma arma de fogo em direção a cabeça de um dos Documento assinado eletronicamente por LIRTON NOGUEIRA SANTOS, Juiz(a), em 14/07/2020, às 16:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 29684942 e o código verificador FC328.5C550.7340F.EA1EF.7DBC7.BE4A0. funcionários da Escola (a Sra. ROSA MARIA PEREIRA DA SILVA). Tal situação se destoa do desvalor da conduta previsto no art. 157 do CP, na medida em que a vida desta funcionária correu um sério risco de morte; razão pela qual valoro negativamente essa circunstância judicial. Por todos esses motivos, na ausência de parâmetro legal para fins de fixação da pena mínima na primeira fase da pena, siga a orientação firmada no STJ de promover, para cada circunstância judicial avaliada negativamente, o aumento em 1/8 (um oitavo) sobre a pena mínima do tipo penal incidente (STJ, HC n. 556.629/RJ, Quinta Turma, Min. Rel. RIBEIRO DANTAS, Data do Julgamento: 03/03/2020); de tal sorte a fixar uma pena base da seguinte forma: a) Vítima HERINEUDA DE LIMA: em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa fixada à razão mínima prevista em Lei, em relação aos 03 (três) sentenciados; b) Vítima CLIDENOR SOARES: em 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa fixada à razão mínima prevista em Lei, em relação aos 03 (três) sentenciados. Na segunda fase, verifico inexistir qualquer atenuante em favor dos 03 (três) réus. Por outro lado, reconheço a existência de 02 (duas) agravantes em desfavor dos sentenciados, a saber: a) art. 61, II, alínea "b", do CP; b) art. 62, I, do CP. Em relação a primeira agravante (art. 61, II, alínea "b", do CP), esta deve incidir em desfavor de todos os 03 (três) sentenciados, na medida em que, após a subtração dos bens dos funcionários da Escola, eles resolveram tranca-los em uma Sala da Escola, no intuito de assegurar a impunidade do crime. Em relação a segunda agravante (art. 62, I, do CP), esta deve incidir em desfavor do sentenciado VICENTE ROCHA NETO (e tão somente este), na medida em que a vítima ROSA MARIA PEREIRA DA SILVA afirmou em juízo que o réu acima indicado era o líder do grupo (vide Mídia DVD-R anexo). Por esses motivos, promovo o agravamento da pena dos 03 (três) sentenciados no patamar máximo estipulado em Lei, 1/6 (um sexto), razão pela qual fixo uma pena intermediária da seguinte forma: c) Vítima HERINEUDA DE LIMA: em 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa fixada à razão mínima prevista em Lei, em relação aos 03 (três) sentenciados; d) Vítima CLIDENOR SOARES: em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa fixada à razão mínima prevista em Lei, em relação aos 03 (três) sentenciados. Documento assinado eletronicamente por LIRTON NOGUEIRA SANTOS, Juiz(a), em 14/07/2020, às 16:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 29684942 e o código verificador FC328.5C550.7340F.EA1EF.7DBC7.BE4A0. Na terceira fase, verifico inexistir qualquer causa de diminuição da pena, em relação aos três sentenciados. Por outro lado, verifico existir duas causas de aumento previstas no art. 157, §2º, I e II, do CP. Sob esse aspecto, promovo o aumento da pena no patamar máximo (metade), levando-se em consideração a quantidade de pessoas envolvidas na empreitada criminosa (cerca de quatro, no mínimo), de tal sorte que essa circunstância facilitou bastante o "arrastão" efetuado pelos sentenciados. Por esses motivos, procedo o aumento das duas penas no patamar acima indicado, de tal sorte que estipulo uma pena definitiva da seguinte forma: e) Vítima HERINEUDA DE LIMA: em 09 (nove) anos, e 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa fixada à razão mínima prevista em Lei, em relação aos 03 (três) sentenciados; f) Vítima CLIDENOR SOARES: em 07 (sete) anos de reclusão e ao pagamento de 18 (dezoito) dias-multa fixada à razão mínima prevista em Lei, em relação aos 03 (três) sentenciados. Por fim, mas não menos importante, houve o reconhecimento do concurso de crimes na modalidade formal (prevista no art. 70, caput, do CP). Em razão disso, procedo o aumento da pena mais elevada (no presente caso, refere-se a vítima HERINEUDA DE LIMA) no patamar de 1/6 (um sexto) em virtude da prática de dois delitos), resultando em uma pena de 11 (onze) anos, 02 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão. Por outro lado, em relação as penas de multa, aplica-se a regra prevista no art. 72 do CP que autoriza a incidência delas de forma distinta e integral, resultando em uma pena pecuniária de 39 (trinta e nove) dias-multa fixada à razão mínima prevista em Lei. Destarte, condeno os réus ERIVAN HENRIQUE PEREIRA LOPES, RAFAEL FERREIRA DA SILVA MORAIS e VICENTE ROCHA NETO a uma pena de 11 (onze) anos, 02 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e ao pagamento de 39 (trinta e nove) dias-multa fixada à razão mínima prevista em Lei. Em virtude de a pena acima fixada ser superior a 08 (oito) anos, estabeleço a todos eles o REGIME FECHADO para fins de cumprimento inicial da pena, nos termos do art. 33, §§2º, alínea "a", do CP. Deixo de proceder a detração da pena, eis que o período de prisão provisória em desfavor dos 03 (três) réus (cerca de 700 (setecentos) dias, em relação a todos eles) é insuficiente a alterar o regime inicial de cumprimento de pena estabelecido anteriormente. Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, tampouco em suspensão condicional da pena, uma vez que não se encontram preenchidos os requisitos previstos nos art. 44 e 77, ambos do CP. Documento assinado eletronicamente por LIRTON NOGUEIRA SANTOS, Juiz(a), em 14/07/2020, às 16:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 29684942 e o código verificador

FC328.5C550.7340F.EA1EF.7DBC7.BE4A0. respectivamente. Concedo-lhes o direito de recorrer em liberdade, uma vez que responderam, boa parte do processo, em liberdade; além do que inexistia qualquer fundamento idôneo a motivar a decretação de uma prisão preventiva em desfavor dos sentenciados, nos moldes do art. 312 e ss. do CPP. Condene os sentenciados ao pagamento das despesas processuais, na forma do art. 804 do CPP. Deixo de fixar o valor mínimo para indenização da vítima (art. 387, IV, do CPP), pois, a despeito de o órgão acusatório formular pedido nesse sentido (conforme se vê pelo inteiro teor da Denúncia), exige-se, durante o trâmite da ação penal, a demonstração dos prejuízos sofridos pela vítima em decorrência do crime (STJ, REsp n. 1236070/RS, 5ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 27/03/2012); o que inexistiu no presente caso. Oportunamente, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1. Expeça-se guia de execução definitiva, determinando que os réus sejam recolhidos ao estabelecimento adequado; 2. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, para os efeitos do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; 3. Procedam-se as demais anotações e comunicações necessárias, nos termos da normatização da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Piauí. P.R.I. Cumprase. TERESINA, 14 de julho de 2020. LIRTON NOGUEIRA SANTOS Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

12.39. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Criminal de TERESINA)

Processo nº 0012034-07.2017.8.18.0140

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Advogado(s):

Réu: ERIVAN HENRIQUE PEREIRA LOPES, RAFAEL FERREIRA DA SILVA MORAIS, VICENTE ROCHA NETO

Advogado(s): EDINILSON HOLANDA LUZ(OAB/PIAUI Nº 4540), ANGELICA COELHO LACERDA(OAB/PIAUI Nº 13504)

Ficam os advogados Drs. EDINILSON HOLANDA LUZ(OAB/PIAUI Nº 4540), ANGELICA COELHO LACERDA(OAB/PIAUI Nº 13504), devidamente intimados da SENTENÇA, cuja parte final a seguir transcrita: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER os réus ERIVAN HENRIQUE PEREIRA LOPES, RAFAEL FERREIRA DA SILVA MORAIS e VICENTE ROCHA NETO das imputações previstas no art. 288, parágrafo único, do CP, em virtude da atipicidade da conduta deles, nos termos do art. 386, III, do CPP; assim como CONDENÁ-LOS às sanções penais previstas no art. 157, §2º, I e II (duas vezes), na forma do art. 70, caput, ambos do CP. Em obediência a regra prevista no art. 68 do CP, passo a dosimetria da pena. Sob esse aspecto, destaco que, em prestígio ao princípio da economia processual, procederei a análise da situação dos três sentenciados de forma conjunta, a fim de evitar repetições desnecessárias; esclarecendo, por oportuno, que essa providência não acarretará qualquer prejuízo processual às partes. Na primeira fase, a pena base dos 03 (três) sentenciados deverá ser fixada acima do patamar mínimo legal, em relação a vítima HERINEUDA DE LIMA (e tão somente esta), levando-se em consideração a existência de 02 (duas) circunstâncias desfavoráveis a eles, a saber: a) culpabilidade do agente; b) circunstâncias do crime. Em relação a primeira circunstância (culpabilidade do agente), esta deve ser valorada negativamente em relação a vítima HERINEUDA DE LIMA, haja vista que os sentenciados promoveram um verdadeiro "arrastão" no interior do Colégio, roubando os bens de diversas vítimas conforme relatou a Sra. ROSA MARIA PEREIRA DA SILVA em juízo (vide Mídia DVD-R anexo). Como se vê, o delito promovido pelos réus fora premeditado, razão pela qual valoro negativamente essa circunstância judicial, em relação aos três sentenciados. Em relação a segunda circunstância (circunstâncias do crime), esta deve ser valorada negativamente em relação à vítima HERINEUDA DE LIMA (e tão somente esta), na medida em que apontaram uma arma de fogo em direção a cabeça de um dos Documento assinado eletronicamente por LIRTON NOGUEIRA SANTOS, Juiz(a), em 14/07/2020, às 16:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 29684942 e o código verificador FC328.5C550.7340F.EA1EF.7DBC7.BE4A0. funcionários da Escola (a Sra. ROSA MARIA PEREIRA DA SILVA). Tal situação se destoa do desvalor da conduta previsto no art. 157 do CP, na medida em que a vida desta funcionária correu um sério risco de morte; razão pela qual valoro negativamente essa circunstância judicial. Por todos esses motivos, na ausência de parâmetro legal para fins de fixação da pena mínima na primeira fase da pena, sigo a orientação firmada no STJ de promover, para cada circunstância judicial avaliada negativamente, o aumento de 1/8 (um oitavo) sobre a pena mínima do tipo penal incidente (STJ, HC n. 556.629/RJ, Quinta Turma, Min. Rel. RIBEIRO DANTAS, Data do Julgamento: 03/03/2020); de tal sorte a fixar uma pena base da seguinte forma: a) Vítima HERINEUDA DE LIMA: em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa fixada à razão mínima prevista em Lei, em relação aos 03 (três) sentenciados; b) Vítima CLIDENOR SOARES: em 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa fixada à razão mínima prevista em Lei, em relação aos 03 (três) sentenciados. Na segunda fase, verifico inexistir qualquer atenuante em favor dos 03 (três) réus. Por outro lado, reconheço a existência de 02 (duas) agravantes em desfavor dos sentenciados, a saber: a) art. 61, II, alínea "b", do CP; b) art. 62, I, do CP. Em relação a primeira agravante (art. 61, II, alínea "b", do CP), esta deve incidir em desfavor de todos os 03 (três) sentenciados, na medida em que, após a subtração dos bens dos funcionários da Escola, eles resolveram tranca-los em uma Sala da Escola, no intuito de assegurar a impunidade do crime. Em relação a segunda agravante (art. 62, I, do CP), esta deve incidir em desfavor do sentenciado VICENTE ROCHA NETO (e tão somente este), na medida em que a vítima ROSA MARIA PEREIRA DA SILVA afirmou em juízo que o réu acima indicado era o líder do grupo (vide Mídia DVD-R anexo). Por esses motivos, promovo o agravamento da pena dos 03 (três) sentenciados no patamar máximo estipulado em Lei, 1/6 (um sexto), razão pela qual fixo uma pena intermediária da seguinte forma: c) Vítima HERINEUDA DE LIMA: em 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa fixada à razão mínima prevista em Lei, em relação aos 03 (três) sentenciados; d) Vítima CLIDENOR SOARES: em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa fixada à razão mínima prevista em Lei, em relação aos 03 (três) sentenciados. Documento assinado eletronicamente por LIRTON NOGUEIRA SANTOS, Juiz(a), em 14/07/2020, às 16:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 29684942 e o código verificador FC328.5C550.7340F.EA1EF.7DBC7.BE4A0. Na terceira fase, verifico inexistir qualquer causa de diminuição da pena, em relação aos três sentenciados. Por outro lado, verifico existir duas causas de aumento previstas no art. 157, §2º, I e II, do CP. Sob esse aspecto, promovo o aumento da pena no patamar máximo (metade), levando-se em consideração a quantidade de pessoas envolvidas na empreitada criminosa (cerca de quatro, no mínimo), de tal sorte que essa circunstância facilitou bastante o "arrastão" efetuado pelos sentenciados. Por esses motivos, procedo o aumento das duas penas no patamar acima indicado, de tal sorte que estipulo uma pena definitiva da seguinte forma: e) Vítima HERINEUDA DE LIMA: em 09 (nove) anos, e 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa fixada à razão mínima prevista em Lei, em relação aos 03 (três) sentenciados; f) Vítima CLIDENOR SOARES: em 07 (sete) anos de reclusão e ao pagamento de 18 (dezoito) dias-multa fixada à razão mínima prevista em Lei, em relação aos 03 (três) sentenciados. Por fim, mas não menos importante, houve o reconhecimento do concurso de crimes na modalidade formal (prevista no art. 70, caput, do CP). Em razão disso, procedo o aumento da pena mais elevada (no presente caso, refere-se a vítima HERINEUDA DE LIMA) no patamar de 1/6 (um sexto) em virtude da prática de dois delitos), resultando em uma pena de 11 (onze) anos, 02 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão. Por outro lado, em relação as penas de multa, aplica-se a regra prevista no art. 72 do CP que autoriza a incidência delas de forma distinta e integral, resultando em uma pena pecuniária de 39 (trinta e nove) dias-multa fixada à razão mínima prevista em Lei. Destarte, condene os réus ERIVAN HENRIQUE PEREIRA LOPES, RAFAEL FERREIRA DA SILVA MORAIS e VICENTE ROCHA NETO a uma pena de 11 (onze) anos, 02 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e ao pagamento de 39 (trinta e nove) dias-multa fixada à razão mínima prevista em Lei. Em virtude de a pena acima fixada ser superior a 08 (oito) anos, estabeleço a todos eles o REGIME FECHADO para fins de cumprimento inicial da pena, nos termos do art. 33, §5º, alínea "a", do CP. Deixo de proceder a detração da pena, eis que o período de prisão provisória em desfavor dos 03 (três) réus (cerca de 700 (setecentos) dias, em relação a todos eles) é insuficiente a alterar o regime inicial de cumprimento de pena estabelecido anteriormente. Não há

que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, tampouco em suspensão condicional da pena, uma vez que não se encontram preenchidos os requisitos previstos nos art. 44 e 77, ambos do CP, Documento assinado eletronicamente por LIRTON NOGUEIRA SANTOS, Juiz(a), em 14/07/2020, às 16:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 29684942 e o código verificador FC328.5C550.7340F.EA1EF.7DBC7.BE4A0. respectivamente. Concedo-lhes o direito de recorrer em liberdade, uma vez que responderam, boa parte do processo, em liberdade; além do que inexistente qualquer fundamento idôneo a motivar a decretação de uma prisão preventiva em desfavor dos sentenciados, nos moldes do art. 312 e ss. do CPP. Condeno os sentenciados ao pagamento das despesas processuais, na forma do art. 804 do CPP. Deixo de fixar o valor mínimo para indenização da vítima (art. 387, IV, do CPP), pois, a despeito de o órgão acusatório formular pedido nesse sentido (conforme se vê pelo inteiro teor da Denúncia), exige-se, durante o trâmite da ação penal, a demonstração dos prejuízos sofridos pela vítima em decorrência do crime (STJ, REsp n. 1236070/RS, 5ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 27/03/2012); o que inexistiu no presente caso. Oportunamente, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1. Expeça-se guia de execução definitiva, determinando que os réus sejam recolhidos ao estabelecimento adequado; 2. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, para os efeitos do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; 3. Procedam-se as demais anotações e comunicações necessárias, nos termos da normatização da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Piauí. P.R.I. Cumprase. TERESINA, 14 de julho de 2020. LIRTON NOGUEIRA SANTOS Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

12.40. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Criminal de TERESINA)

Processo nº 0002276-96.2020.8.18.0140

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO MPUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Advogado(s):

Réu: HERLEY VINICIUS SOUSA SALES

Advogado(s): EUCHERLIS TEIXEIRALIMA FILHO(OAB/PIAUI Nº 17393), KAIO CESAR MAGALHAES OSORIO(OAB/PIAUI Nº 13736)

Fica os advogados Drs. EUCHERLIS TEIXEIRALIMA FILHO(OAB/PIAUI Nº 17393), KAIO CESAR MAGALHAES OSORIO(OAB/PIAUI Nº 13736), devidamente intimados da DECISÃO., cuja parte final transcrita... Isto posto, em consonância com o parecer do Ministério Público, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA de HERLEY VINÍCIUS SOUSA SALES, por verificar, à luz da situação atual do presente processo, que existem motivos suficientes para a manutenção da prisão cautelar, inexistindo a possibilidade de aplicação de qualquer medida cautelar diversa da prisão prevista no art. 319 do CPP. Considerando que o mandado para a CITAÇÃO do acusado HERLEY VINÍCIUS SOUSA, até a presente data não fora devidamente devolvido, muito embora tenha sido enviado à Central de Mandados em 16/06/2020, determino que cientifique-se, imediatamente, o (a) Oficial (a) de Justiça do feito, por meio da Chefe da Central de Mandados, de que o referido mandado deverá ser devolvido nesta Unidade Jurisdicional, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas ou deverá o aludido servidor, justificar a impossibilidade de não fazê-lo, sob pena de incorrer nas penalidades legais. De tudo, dê-se ciência às partes. Expedientes necessários. TERESINA, 13 de julho de 2020 LIRTON NOGUEIRA SANTOS Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

12.41. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Criminal de TERESINA)

Processo nº 0001552-49.2007.8.18.0140

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Advogado(s):

Réu: EMERSON SOUZA SILVA OU ERMESON, JOSE DE RIBAMAR NUNES, JOÃO HERMINIO NETO

Advogado(s):

SENTENÇA: DISPOSITIVO Isto posto, nos termos do art. 107, inciso IV c/c 109, inciso IV, ambos do Código Penal Brasileiro, DECRETO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA por parte do Estado contra os acusados JOSÉ DE RIBAMAR NUNES e JOÃO HERMINIO NETO, e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. Sem custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se a respectiva baixa na distribuição. Dando prosseguimento ao feito, permaneçam os autos em Secretaria aguardando o transcurso do prazo de suspensão em relação ao acusado EMERSON SOUZA SILVA, a efetiva localização do réu ou surgimento de fato novo. Expedientes necessários. Intimem-se. TERESINA, 13 de julho de 2020 Documento assinado eletronicamente por LIRTON NOGUEIRA SANTOS, Juiz(a), em 14/07/2020, às 08:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 29685671 e o código verificador 64692.A09CF.F23D3.CA632.BC846.726E3. LIRTON NOGUEIRA SANTOS Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

12.42. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Criminal de TERESINA)

Processo nº 0000951-86.2020.8.18.0140

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor:

Advogado(s):

Réu: PABLO GLADSON MODESTO LOPES

Advogado(s): JAYLLES JOSE RIBEIRO FENELON(OAB/PIAUI Nº 11157)

ATO ORDINATÓRIO: Intimo a defesa da designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 22/09/2020 às 11:00 horas.

12.43. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Criminal de TERESINA)

Processo nº 0000951-86.2020.8.18.0140

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor:

Advogado(s):

Réu: PABLO GLADSON MODESTO LOPES

Advogado(s): JAYLLES JOSE RIBEIRO FENELON(OAB/PIAUI Nº 11157)

ATO ORDINATÓRIO: Considerando a designação de audiência de instrução e julgamento e que o acusado encontra-se em prisão domiciliar, intimo a defesa a ratificar o endereço do réu, tendo em vista a necessidade de expedição de mandados.

12.44. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Criminal de TERESINA)

Processo nº 0017927-23.2010.8.18.0140

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: ADENILSON RIBEIRO CRUZ

Advogado(s):

SENTENÇA: III - Dispositivo Diante do exposto, decreto a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, em face de ADENILSON RIBEIRO CRUZ, pela MORTE DO AGENTE na forma do art. 107, I do Código Penal. Cumprida as formalidades legais, archive-se, com as cautelas de praxe. P.R.I. Cumpra-se. Documento assinado eletronicamente por JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO, Juiz(a), em 14/07/2020, às 22:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 29687146 e o código verificador 7A10A.35246.E5024.CB66D.D9BD1.99CE9. TERESINA, 14 de julho de 2020 JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal

12.45. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Criminal de TERESINA)

Processo nº 0008149-48.2018.8.18.0140

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

Advogado(s):

Réu: LAZARO DEMES FERREIRA DE SOUSA

Advogado(s): GUSTAVO BRITO UCHÔA(OAB/PIAUÍ Nº 6150)

Fica o advogado Dr. GUSTAVO BRITO UCHÔA - OAB/PI 6150, devidamente intimado do DESPACHO: Vistos. Em atenção a cota ministerial retro, determino: a) a intimação do acusado LAZARO DEMES FERREIRA DE SOUSA para, no prazo de 3 dias, justificar os descumprimentos da cautelar de monitoramento eletrônico; b) ante o pleito de revogação da medida de monitoramento, encaminhe-se ofício à CIAP para, no prazo de 5 dias, apresentar Relatório de comparecimento mensal (informando e justificando atividades), bem como sobre o cumprimento satisfatório do monitoramento pelo acusado; Satisfeitas as providências necessárias, retorne os autos ao MP para emissão de parecer conclusivo, no prazo de 5 dias. Expedientes necessários. TERESINA, 14 de julho de 2020 JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

12.46. AVISO - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0003141-57.1999.8.18.0140

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: PAULO ROBERTO DA SILVA RODRIGUES

Advogado(s):

A Secretária da 3ª Vara Criminal da Comarca de Teresina, de ordem do MM, Juiz de Direito Titular desta jurisdição, Dr. JOÃO Antônio Bittencourt Braga Neto, para fins da PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO prolatada em 26.03.2020, nos autos da ação penal, arts. 213 e 224, ambos do Código Penal, que o Ministério Público Estadual promove em face de PAULO ROBERTO DA SILVA RODRIGUES, conforme teor do dispositivo (parte final): ?(...) Isto posto, nos termos do art. 107, inciso IV c/c 109, inciso I, ambos do Código Penal Brasileiro, DECRETO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA por parte do Estado contra o acusado PAULO ROBERTO DA SILVA RODRIGUES (...)?. Teresina, 15 de julho de 2020.

12.47. EDITAL - 4ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (4ª Vara Criminal de TERESINA)

Processo nº 0005176-33.2012.8.18.0140

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, DELEGACIA DO 10º DISTRITO POLICIAL TERESINA PIAUI

Advogado(s):

Réu: MESSIAS ALVES RIBEIRO, BERNON ALVES RIBEIRO

Advogado(s): HOMERO GUSTAVO RODRIGUES PIRES(OAB/PIAUÍ Nº 2408)

SENTENÇA: Intimem-se o advogado do réu BERNON ALVES RIBEIRO, o Dr. HOMERO GUSTAVO RODRIGUES PIRES (OAB/PIAUÍ Nº 2408), para tomar ciência da sentença que determinou: " JULGO IMPROCEDENTE a denúncia contra os réus BERNON ALVES RIBEIRO e MESSIAS ALVES RIBEIRO, ABSOLVENDO-OS da imputação que lhe fora atribuída". E para, caso queira, recorrer dentro do prazo legal.

12.48. EDITAL - 4ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (4ª Vara Criminal de TERESINA)

Processo nº 0005176-33.2012.8.18.0140

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, DELEGACIA DO 10º DISTRITO POLICIAL TERESINA PIAUI

Advogado(s):

Réu: MESSIAS ALVES RIBEIRO, BERNON ALVES RIBEIRO

Advogado(s): HOMERO GUSTAVO RODRIGUES PIRES(OAB/PIAUÍ Nº 2408)

SENTENÇA: Intimem-se o advogado do réu MESSIAS ALVES RIBEIRO, o Dr. HOMERO GUSTAVO RODRIGUES PIRES (OAB/PIAUÍ Nº 2408), para tomar ciência da sentença que determinou: " JULGO IMPROCEDENTE a denúncia contra os réus BERNON ALVES RIBEIRO e MESSIAS ALVES RIBEIRO, ABSOLVENDO-OS da imputação que lhe fora atribuída". E para, caso queira, recorrer dentro do prazo legal.

12.49. EDITAL - 4ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (4ª Vara Criminal de TERESINA)

Processo nº 0013002-81.2010.8.18.0140

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Indicante: DELEGACIA DE REPRESSAO AS CONDUTAS DICRIMINATORIAS, MINISTERIO PUBLICO

Advogado(s):

Réu: MARIA CLEIDE DIAS NOGUEIRA

Advogado(s): JANEILMA DOS SANTOS LUZ(OAB/TOCANTINS Nº 3822), FABIO DIAS NOGUEIRA(OAB/MARANHÃO Nº 8334)

SENTENÇA: Intimem-se os advogados da ré MARIA CLEIDE DIAS NOGUEIRA, os Drs. JANEILMA DOS SANTOS LUZ (OAB/TOCANTINS Nº 3822) e FABIO DIAS NOGUEIRA (OAB/MARANHÃO Nº 8334), para tomarem ciência da sentença decretou a extinção da punibilidade em face da agente, com fundamento no § 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. E para, caso queira, recorrer dentro do prazo legal.

12.50. EDITAL - 5ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

3ª Publicação

Processo nº: 0009320-45.2015.8.18.0140

Classe: Interdição

Interditante: MARIA NILZA LOPES DE LIMA

Advogado(s): JOSÉ CARLOS SOARES DE OLIVEIRA(OAB/PIAÚI Nº 1617)

Interditando: ROSÂNGELA LOPES DE LIMA

Advogado(s):

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O (A) Dr (a). TANIA REGINA SILVA SOUSA, Juiz de Direito da 5ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de TERESINA, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.

FAZ SABER ao que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi decretada a **INTERDIÇÃO** de **ROSÂNGELA LOPES DE LIMA, Rg nº 2.829.356 SSP-PI, filho(a) de MARIA NILZA LOPES DE LIMA e JOSÉ RIBEIRO LIMA, residente e domiciliado(a) em QUADRA 06, CASA 04, VILA PADRE HUMBERTO, Nº 31, SANTA MARIA DA CODIPI, TERESINA - Piauí** nos autos do Processo nº 0009320-45.2015.8.18.0140 em trâmite pela 5ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de TERESINA, por sentença, declarando a parte interditada incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado curador MARIA NILZA LOPES DE LIMA, Brasileiro(a), CPF nº 819.279.323-00, residente e domiciliado(a) em QUADRA 06, CASA 04, SANTA MARIA DA CODIPI, TERESINA - Piauí, a qual prestará compromisso legal e bem exercer o munus, observadas as cautelas legais. O M.M Juiz de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça, fixando-o no lugar de costume.

Eu, _____ JOÃO JOSÉ RIBEIRO MORAIS, Estagiário(a), digitei e subscrevo.

TERESINA, 25 de junho de 2020.

TANIA REGINA S. SOUSA

Juíza de Direito da Comarca da 5ª Vara de Família e Sucessões da TERESINA.

12.51. DESPACHO - 5ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

Processo nº 0017415-64.2015.8.18.0140

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: MARIA DE FATIMA DA SILVA LEMOS

Advogado(s): ANTONIO SARMENTO DE ARAÚJO COSTA(OAB/PIAÚI Nº 3072)

Réu: JOSÉ LEOMAR CARVALHO PEREIRA

Advogado(s): MARCELO RIBEIRO DE BRITO(OAB/PIAÚI Nº 8788)

1. À Secretaria para cumprimento do despacho datado de 10.07.2020, expedindo-se as intimações necessárias à realização da audiência designada. 2. Ainda, destaca-se que a audiência será realizada preferencialmente por videoconferência, nos termos do art. 10 da Portaria (Presidência) nº 2121/2020, uma vez que esta Magistrada optou pelo exercício do trabalho remoto e teletrabalho no período da pandemia (art. 4º da Portaria nº 2121/2020). 3. Assim, intimem-se as partes, através de seus advogados e/ou Defensores Públicos, para manifestarem concordância expressa nos autos, dizendo do interesse na realização do referido ato por meio virtual, bem como para indicarem endereços de e-mail atualizados, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a audiência será incluída em outra pauta específica para realização por meio de videoconferência. 4. Por fim, caso as partes não tenham interesse ou não tenham manifestado interesse na realização da audiência por meio virtual no prazo acima determinado, fica mantida a realização do referido ato por meio presencial, conforme designação anterior. 5. Intimem-se e cumpra-se com os expedientes necessários.

12.52. DESPACHO - 5ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

Processo nº 0021346-41.2016.8.18.0140

Classe: Tutela e Curatela - Nomeação

Requerente: RAIMUNDA NONATA ALVES DA CONCEIÇÃO FILHA

Advogado(s): DILENE BRANDÃO LIMA(OAB/PIAÚI Nº 1551)

Requerido: RAIMUNDA NONATA DA CONCEIÇÃO

Advogado(s):

1. À Secretaria para cumprimento do despacho datado de 10.07.2020, expedindo-se as intimações necessárias à realização da audiência designada.

12.53. DESPACHO - 5ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

Processo nº 0003706-59.2015.8.18.0140

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: ANTONIA FRANCILENE VIEIRA MATOS

Advogado(s): DILENE BRANDÃO LIMA(OAB/PIAÚI Nº 1551)

Réu: FRANCISCO IVELTON ARAUJO DE OLIVEIRA

Advogado(s): FRANCISCO IVELTON ARAUJO DE OLIVEIRA(OAB/PIAÚI Nº 11006)

1. À Secretaria para cumprimento do despacho datado de 10.07.2020, expedindo-se as intimações necessárias à realização da audiência designada. 2. Ainda, destaca-se que a audiência será realizada preferencialmente por videoconferência, nos termos do art. 10 da Portaria (Presidência) nº 2121/2020, uma vez que esta Magistrada optou pelo exercício do trabalho remoto e teletrabalho no período da pandemia (art. 4º da Portaria nº 2121/2020). 3. Assim, intimem-se as partes, através de seus advogados e/ou Defensores Públicos, para manifestarem concordância expressa nos autos, dizendo do interesse na realização do referido ato por meio virtual, bem como para indicarem endereços de e-mail atualizados, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a audiência será incluída em outra pauta específica para realização por meio de videoconferência. 4. Por fim, caso as partes não tenham interesse ou não tenham manifestado interesse na realização da audiência por meio virtual no prazo acima determinado, fica mantida a realização do referido ato por meio presencial, conforme designação anterior. 5. Intimem-se e cumpra-se com os expedientes necessários.

12.54. SENTENÇA - 5ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

Processo nº 0020380-83.2013.8.18.0140

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: JOSILENE MACHADO

Advogado(s): DEFENSORA PÚBLICA - OSITA MARIA MACHADO RIBEIRO COSTA(OAB/PIAÚI Nº null)

Réu: MARIA DOS REMEDIOS OLIVEIRA LIVRAMENTO, FRANCINETE ALVES DO LIVRAMENTO, FRANCIDETE ALVES DO LIVRAMENTO, MARIA DO SOCORRO ALVES DO LIVRAMENTO, ANTONIELE DE SOUSA LIVRAMENTO, JEANE DE SOUSA LIVRAMENTO, RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA, FRANCITONIO ALVES DO LIVRAMENTO

Advogado(s):

Ante o exposto, a presente ação, declarando ser , pai da investigante . Por ANTÔNIO PEREIRA DO LIVRAMENTO JOSILENE MACHADO consequência, DETERMINO que seja acrescido no registro de nascimento deste o nome do genitor e dos avós paternos. Servirá cópia desta sentença como Mandado de Averbação junto ao Cartório competente, desde que acompanhada dos documentos necessários e devidamente autenticada com código de autenticidade digital (QR Code) do Tribunal de Justiça. Decisão com suporte nos arts. 1.609 do CC e 316 c/c 355, I e II do CPC. Sem ônus de sucumbência, uma vez que não houve resistência ao pedido. Após o cumprimento das formalidades legais e transitada esta em julgado, arquivar e baixar no sistema e na distribuição. Sem custas, por se tratar de parte beneficiária da Justiça gratuita. P.R.I.C.

12.55. SENTENÇA - 5ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

Processo nº 0017232-69.2010.8.18.0140

Classe: Alvará Judicial

Requerente: RAIMUNDO BARROSO DE SOUSA

Advogado(s): SARA MARIA ARAUJO MELO(OAB/PIAÚI Nº null)

Réu:

Advogado(s):

DECIDO: Consoante documentação acostada aos autos, o pedido encontra amparo na Lei nº 6.858/80, uma vez que há legitimidade da autora, posto que é herdeiro necessário da falecida e o processo se encontra devidamente instruído com os documentos necessários, comprovando que o requerente faz jus ao recebimento de valores junto ao Departamento Nacional de Obras contra as Secas (DNOCS) em nome de MARIA INÁCIA FONTINELE DE SOUSA, ora falecida. Estabelece a Lei nº 6.858/80: Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. § 1º - (...) § 2º - (...) Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO, autorizando CÍCERO BARROSO DE já devidamente qualificado nos autos, a receber os valores depositados junto ao SOUSA, Departamento Nacional de Obras contra as Secas (DNOCS) em nome de MARIA INÁCIA FONTINELE DE SOUSA, CPF nº 183.377.403-53. Outrossim, diante da declaração de hipossuficiência econômica do requerente, defiro a gratuidade processual. Decisão com amparo na Lei nº 6.858/80. Expeça-se o competente alvará judicial constando todos os dados pessoais das partes, necessários ao cumprimento desta decisão, anexando-se ao alvará cópia desta sentença. Após o cumprimento das formalidades legais, arquivar, com baixa na distribuição e no sistema Themis Web. Sem custas, por se tratar de beneficiário da Justiça gratuita. P.R.I.C.

12.56. DECISÃO - 5ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

Processo nº 0006022-16.2013.8.18.0140

Classe: Interdição

Interditante: CARMEM LUCIA BEZERRA LAGES GOMES

Advogado(s): DILENE BRANDAO LIMA(OAB/PIAÚI Nº 1551)

Interditando: LIVIA MARIA LAGES FERREIRA GOMES

Advogado(s):

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, DEFIRO O PEDIDO, autorizando CARMEN LÚCIA BEZERRA LAGES GOMES, curadora definitiva da interditanda LÍVIA MARIA LAGES PEREIRA GOMES, ambas qualificadas na inicial, a proceder com a venda do veículo automotor indicado na p.e. protocolada em 06.07.2018, devendo a parte autora prestar contas do valor arrecadado e utilizado em decorrência do presente alvará. Documento assinado eletronicamente por TANIA REGINA SILVA SOUSA, Juiz(a), em 14/07/2020, às 17:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Expeça-se o competente alvará judicial constando todos os dados pessoais das partes, necessários ao seu cumprimento, anexando-se ao alvará cópia desta decisão. Por fim, tratando-se de processo já julgado, que faz parte da Meta 2 do CNJ, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquite-se, visto que houve ciência da sentença pela Defensoria Pública Estadual e pelo Ministério Público. Intimem-se. Cumpra-se

12.57. DESPACHO - 5ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

Processo nº 0010525-12.2015.8.18.0140

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: FRANCISCO GONÇALVES DE SOUSA

Advogado(s): VERA TELMA ALVES DA PAZ(OAB/PIAÚI Nº 15310)

Réu: FRANCISCO GONÇALVES DE SOUSA FILHO

Advogado(s):

1. Defiro o pedido autoral de inclusão no polo passivo da demanda a requerida VALQUÍRIA PEREIRA DE SOUSA, à secretaria para que proceda com as alterações de praxe, observando-se as petições de fls. 41/42 e p.e. protocolada em 14.06.2019. 2. Ainda, cite-se a requerida acima indicada, para, querendo, oferecer resposta no prazo legal (art. 335 do CPC/15), sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na petição inicial (art. 344 do CPC/15). 3. Por fim, ante a renúncia protocolada em 04.11.2019, intime-se o autor, pessoalmente, para constituir novo causídico, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se e cumpra-se com os expedientes necessários.

12.58. DESPACHO - 5ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

Processo nº 0009569-64.2013.8.18.0140

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: CINTIA RAFAELA DA SILVA SANTOS

Advogado(s): TUANI CAMPOS CARDOSO(OAB/PIAÚI Nº 13402)

Requerido: AXEL DE SOUSA GOMES

Advogado(s): NAYRON RANGEL SOARES SILVA(OAB/PIAÚI Nº 11741)

À Secretaria para cumprimento do despacho datado de 10.07.2020, expedindo-se as intimações necessárias à realização da audiência já

designada, observando-se os endereços indicados na p.e. protocolada em 10.07.2020.

12.59. DESPACHO - 5ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

Processo nº 0003986-13.2012.8.18.0018

Classe: Homologação de Transação Extrajudicial

Autor: IASMIM KELLY RODRIGUES DE OLIVEIRA, INNARA GABRIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA - MENOR

Advogado(s): ENEIDA RAFAELA LIMA CAMPOS(OAB/PIAÚI Nº 9712)

Réu: JOSE MARQUES NUNES DE OLIVEIRA

Advogado(s): BRENDA RODRIGUES CLIMACO(OAB/PIAÚI Nº 16943)

À Secretaria para cumprimento do despacho datado de 10.07.2020, expedindo-se as intimações necessárias à realização da audiência designada.

12.60. EDITAL - 6ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (6ª Vara Criminal de TERESINA)

Processo nº 0021746-94.2012.8.18.0140

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Indiciante: DELEGACIA ESPECIALIZADA DE PROTEÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

Advogado(s):

Réu: MILTON FRANCISCO DE SOUSA FILHO

Advogado(s): NAZARENO DE WEIMAR THÉ(OAB/PIAÚI Nº 58)

DESPACHO: Fica intimado o advogado de defesa da audiência a ser realizada no dia 25.08.2020 às 10:00h.

12.61. DECISÃO - 7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0002037-92.2020.8.18.0140

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Indiciante: DELEGACIA DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO A ENTORPECENTES - DEPRE/PI

Advogado(s):

Réu: JOSÉ ARMANDO PEREIRA DA SILVA, TIAGO SOARES DA SILVA, RICHELÍ SILVA SOUSA, LUIS FELIPE ARAÚJO SILVA, NEYDSON VULCÃO AMÉRICO, ISRAEL ROCHA DE ANDRADE, GLEIDISON DA CONCEIÇÃO CARVALHO

Advogado(s): ADICKSON VERNEK RODRIGUES DOS SANTOS(OAB/PIAÚI Nº 11516), DEFENSORIA PÚBLICA DO PIAUÍ(OAB/PIAÚI Nº), ELIVA FRANÇA GOMES DOS SANTOS(OAB/PIAÚI Nº 16518), ANTÔNIO MARCOS RIPARDO DE CASTRO LIMA(OAB/PIAÚI Nº 18475), JO ERIDAN BEZERRA MELO FERNANDES(OAB/PIAÚI Nº 11827), LUCIANO RIPARDO DANTAS(OAB/PIAÚI Nº 9221)

Pelo exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa de JOSÉ ARMANDO PEREIRA DA SILVA.

12.62. EDITAL - 7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (7ª Vara Criminal de TERESINA)

Processo nº 0002283-88.2020.8.18.0140

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Indiciante: DELEGACIA DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO A ENTORPECENTES - DEPRE/PI

Advogado(s):

Réu: JOSÉ FRANCISCO DA SILVA ROSA

Advogado(s): ROGERIO PEREIRA DA SILVA(OAB/PIAÚI Nº 2747)

INTIMO O ADVOGADO ROGERIO PEREIRA DA SILVA(OAB/PIAÚI Nº 2747) PARA APRESENTAR DEFESA PRÉVIA NO PRAZO LEGAL.

12.63. EDITAL - 7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0007297-87.2019.8.18.0140

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Indiciante: DELEGACIA DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO A ENTORPECENTES - DEPRE, AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: MYCAEL CESAR RODRIGUES BARROS

Advogado(s): SERGIO AUGUSTO DA SILVA LEITE(OAB/PIAÚI Nº 15487)

ATO ORDINATÓRIO: O(a) Secretário(a) da 7ª Vara Criminal da Comarca de Teresina/PI, **INTIMA** o Advogado: **SÉRGIO AUGUSTO DA SILVA LEITE OAB/PIAÚI Nº 15487**, para apresentar **Alegações Finais** na Forma de Memoriais Escritos, no prazo legal. E, para constar, Eu, Suzy Sousa Barbosa, Analista Judicial, digitei e conferi o presente aviso. Teresina, 15 de julho de 2020.

12.64. EDITAL - 7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (7ª Vara Criminal de TERESINA)

Processo nº 0002284-73.2020.8.18.0140

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Autor: DELEGACIA DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO A ENTORPECENTES-DEPRE

Advogado(s):

Réu: ROBERTO LUCAS LIMA

Advogado(s): WELLINGTON ALVES MORAIS(OAB/PIAÚI Nº 13385)

INTIMO O ADVOGADO WELLINGTON ALVES MORAIS(OAB/PIAÚI Nº 13385) PARA APRESENTAR DEFESA PRÉVIA NO PRAZO LEGAL.

12.65. EDITAL - 7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (7ª Vara Criminal de TERESINA)

Processo nº 0001795-36.2020.8.18.0140

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: CRISTINO NETO MOURA RODRIGUES, GABRIEL BRUNO DE OLIVEIRA ROCHA

Advogado(s): NIVALDO SOARES(OAB/PIAÚI Nº 15370), DEFENSORIA PÚBLICA DO PIAUÍ(OAB/PIAÚI Nº), MARIA LILIANE SOUSA



SANTOS(OAB/PIAUI Nº 13848)

INTIMO OAS ADVOGADOS NIVALDO SOARES(OAB/PIAUI Nº 15370), e MARIA LILIANE SOUSA SANTOS(OAB/PIAUI Nº 13848) PARA PRESENTAREM DEFESA PRÉVIA NO PRAZO LEGAL.

12.66. DECISÃO - 7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0029300-85.2009.8.18.0140

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Autor: AUTOR MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO PIAUI

Advogado(s):

Réu: FRANCISCO HERBERT PEREIRA DA SILVA, MARIA NILZA ALVES SANTOS (MARIA NILZA ALVES DA SILVA), DANIEL MARTINS DA SILVA VIANA, CARLOS ROBERTO LOPES DE LIMA, NILDASIO DE FREITAS SILVA, EVALDO COSTA DE ALMEIDA, ELIONETO GOMES DA SILVA, INÁCIA VALÉRIA PINHEIRO BASTOS, IRISLENE LETICIA PINHEIRO BASTOS

Advogado(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUI(OAB/PIAUI Nº), SAMUEL CASTELO BRANCO SANTOS(OAB/PIAUI Nº 6334), ANTONIO MARCOS FAUSTINO DO NASCIMENTO(OAB/PIAUI Nº 4239-E), WILDES PRÓSPERO DE SOUSA(OAB/PIAUI Nº 6373), DEFENSORIA PÚBLICA DO PIAUI(OAB/PIAUI Nº), DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUI(OAB/PIAUI Nº), A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUI(OAB/PIAUI Nº), JOSE RIBAMAR ROCHA NEIVA FILHO(OAB/PIAUI Nº 1170)

Assim, mostra-se adequado o desmembramento do feito em relação a NILDAZIO DE FREITAS SILVA.

Proceda-se com a extração de cópias dos autos para formação de um novo processo que deverá ser distribuído.

Após a devida cisão, venham os autos conclusos com urgência para o recebimento da denúncia e designação de audiência com relação aos réus que permanecem no pólo passivo da presente demanda penal.

Cientifique o MP e as defesas habilitadas via Diário da Justiça.

Cumpra-se com urgência.

TERESINA, 15 de julho de 2020

ALMIR ABIB TAJRA FILHO

Juiz(a) de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

12.67. EDITAL - 7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0005800-38.2019.8.18.0140

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Indiciante: DELEGACIA DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO A ENTORPECENTES - DEPRE/PI, AUTOR MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO PIAUI

Advogado(s):

Réu: JOSUE SOUSA DA SILVA, ANA LÚCIA FELICIO TEIXEIRA

Advogado(s): WILDES PRÓSPERO DE SOUSA(OAB/PIAUI Nº 6373), AYRTON DA SILVA OLIVEIRA(OAB/PIAUI Nº 17581), SAMUEL PEDRO PEREIRA SOBREIRA(OAB/PIAUI Nº 12154)

ATO ORDINATÓRIO: O(a) Secretário(a) da 7ª Vara Criminal da Comarca de Teresina/PI, **INTIMA** os Advogados: **WILDES PRÓSPERO DE SOUSA OAB/PIAUI Nº 6373, AYRTON DA SILVA OLIVEIRA OAB/PIAUI Nº 17581 E SAMUEL PEDRO PEREIRA SOBREIRA OAB/PIAUI Nº 12154**, para apresentar **Alegações Finais** na Forma de Memoriais Escritos, no prazo legal. E, para constar, Eu, Suzy Sousa Barbosa, Analista Judicial digitei e conferi o presente aviso. Teresina, 15 de julho de 2020.

12.68. SENTENÇA - 7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0026912-10.2012.8.18.0140

Classe: Inquérito Policial

Indiciante: DELEGACIA DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO A ENTORPECENTES - DEPRE

Advogado(s):

Indiciado: DENISE ALVES PEREIRA

Advogado(s): JOÃO DE DEUS DUARTE NETO(OAB/PIAUI Nº 18809)

Ao lume do exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença condenatória em todos os seus termos.

Cientifique-se o MP e a Defesa Técnica via Diário da Justiça.

Intimações e expedientes necessários.

Cumpra-se.

TERESINA, 14 de julho de 2020

ALMIR ABIB TAJRA FILHO

Juiz(a) de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

12.69. SENTENÇA - 7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0003534-93.2010.8.18.0140

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Autor: DELEGADO DA DELEGACIA DE PREVENCAO E REPRESSAO A ENTORPECENTES - DEPRE

Advogado(s):

Réu: FRANCISCO GEDEAN MATOS PEDROSA (FRANCISCO JEDEÃO MATOS PEDROSA), HILDERLAN PAIVA DOS SANTOS

Advogado(s):

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público e CONDENO o réu HILDERLAN PAIVA DOS SANTOS às penas do art. 33 caput da Lei Antidrogas. ABSOLVO-O da acusação do art. 35 da Lei Antidrogas e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE PARA O RÉU FRANCISCO JEDEÃO MATOS PEDROSA, por reconhecer a configuração da causa extintiva ante a morte do agente. (art. 107, I, CP). FIXO A PENA DEFINITIVA EM 07 (sete) anos, 08 (oito) meses e 766 dias-multa, no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente a data do fato, devidamente atualizado, considerando as condições econômicas do réu, nos termos do art. 33 da Lei 11.343/2006 e arts. 49 e 50, do CPB, a qual deverá ser adimplida em dez dias após o trânsito em julgado desta sentença e revertida em favor do Fundo Penitenciário.

Considerando a detração do período de prisão provisória, tem-se que o réu permaneceu recolhido preventivamente pelo período de 05 (cinco) meses e 07 (sete) dias, fica o réu incumbido de cumprir a pena de 07 (sete) anos, 02 (dois) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão bem como ao pagamento de 766 dias-multa.

Fixo o regime fechado, incidindo a letra do art. 33,§ 3º, do Código Penal.

Anoto que o tráfico é crime que vem comprometendo sensivelmente as estruturas familiares e sociais, sendo estopim para a prática de outros crimes tão graves quanto ele, tais como roubos e homicídios, por isso cabendo ao julgador a fixação do regime adequado à repressão da conduta, ressocialização do indivíduo e proteção do corpo social, sendo vedado ao Judiciário interferir nessa opção democrática.V-

DISPOSIÇÕES FINAIS:

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:

- Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
- Proceda-se o recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária e custas processuais, em conformidade com o disposto pelo art. 686, do Código de Processo Penal;
- Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com a sua devida identificação, acompanhado de fotocópia da presente sentença, para cumprimento quanto ao disposto pelo art. 71, §2º, do Código Eleitoral c/c art. 15, III, da Constituição Federal.
- Autorizo a destruição imediata da droga mantida sob a custódia da Autoridade Policial, caso ainda não tenha sido realizada. Oficie-se.
- Decreto o perdimento do objeto apreendido (balança de precisão). Face a inutilidade e desvalor econômico, autorizo o imediato descarte nos moldes do Manual de Bens do CNJ e Provimento nº 16 da CGJ-PI. Comunique-se ao Depósito Judicial, vinculado a Corregedoria deste Tribunal.
- Declaro o perdimento do valor apreendido às fls. 11, em favor da União Federal, conforme determina o artigo 63 da Lei n. 11.343/06, que regulamenta o parágrafo único do art. 243 da Constituição, e sua interpretação dada pelo pleno do STF.
- Acostado aos autos pedido de liberação de veículo de ação diversa, o qual deverá ser desentranhado deste feito e juntado ao processo correlato.

Sem custas.

P.R.I.

Cumpra-se.

TERESINA, 12 de julho de 2020

ALMIR ABIB TAJRA FILHO

Juiz(a) de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

12.70. DECISÃO - 7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0002280-36.2020.8.18.0140

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Indiciante: DELEGACIA DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO A ENTORPECENTES-DEPRE

Advogado(s):

Réu: ADRIANO PEREIRA DA SILVA

Advogado(s): HILDEMBERGUE CHARLES COSTA CAVALCANTE(OAB/PIAUI Nº 6059)

Diante do exposto, DEFIRO a REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA do acusado ADRIANO PEREIRA DA SILVA, vinculado ao cumprimento das seguintes medidas cautelatórias, com fulcro no artigo 319 do Código de Processo Penal: 1. Comparecimento a todas as audiências e atos processuais para os quais for intimado, ciente de que, em caso de não comparecimento, poderá ser novamente decretada a sua prisão; 2. Comparecimento bimestral ao NAPP a partir do dia 01 de setembro 2020, a fim de informar e justificar suas atividades; 3. Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, das 23:00 às 05:00 horas, todos os dias, inclusive feriados e final de semana; 4. Não voltar a delinquir até o julgamento do processo; e 5. Proibição de ausentar-se da Comarca sem autorização judicial por mais de 15 (quinze) dias ou mudar de endereço sem prévia comunicação a este Juízo. Expeça-se Alvará de Soltura em favor de ADRIANO PEREIRA DA SILVA filho de Maria Francisca Pereira da Silva, nascido em 30/06/1982, portador do RG 2.164.308. Em caso de descumprimento de qualquer uma das condições acima esta decisão será revogada, podendo novamente ser decretada a prisão preventiva do beneficiado. Cientifique-se o Ministério Público. Intime-se o Advogado de Defesa via Diário de Justiça

12.71. DECISÃO - 7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0002412-93.2020.8.18.0140

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Indiciante: DELEGACIA DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO A ENTORPECENTES - DEPRE

Advogado(s):

Réu: MARIA DE JESUS ANDRADE, JORGE HENRIQUE ANDRADE

Advogado(s): FRANCISCO EINSTEIN SEPÚLVEDA DE HOLANDA(OAB/PIAUI Nº 5738), DEFENSORIA PUBLICA DO PIAUI(OAB/PIAUI Nº), KAILO MIKAEL DA COSTA SAMPAIO(OAB/PIAUI Nº 15083)

De igual sorte o caso não se enquadra nas hipóteses de caráter prioritário para a reavaliação e revogação da prisão preventiva, as quais descritas no artigo 4º, inciso I, da Recomendação n.º 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, de modo que, acompanhando o parecer do Ministério Público, INDEFIRO o Pedido em estudo por não vislumbrar qualquer ofensa ao status libertatis de JORGE HENRIQUE ANDRADE. Na forma do art. 55 e §§, da Lei n.º 11.343/2006, EXPEÇAM-SE MANDADOS DE NOTIFICAÇÃO aos acusados para oferecerem defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, este poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 5 (cinco), arrolar testemunhas. Ainda, determino que quando do cumprimento dos mandados de notificação, INDAGUE O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA AO ACUSADO se estes irão constituir Advogado Particular ou, ante possível hipossuficiência, desejam ser assistidos pela Defensoria Pública do Estado do Piauí, devendo constar no mandados de notificação esta determinação.

12.72. SENTENÇA - 8ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0010969-79.2014.8.18.0140

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Indiciante: DELEGACIA DO 8º DISTRITO POLICIAL DE TERESINA-PI

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Réus: PEDRO VENÍCIUS DE OLIVEIRA FERREIRA e LUZIELTON DA COSTA SOUSA

Advogado(s): DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL

Vítima: RAYSSA AMÉLIA TEIXEIRA DE ARAÚJO

"(...) III - DISPOSITIVO

3.1. Diante do exposto, nos termos do art. 387, do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE, em parte, a pretensão punitiva estatal, para CONDENAR, apenas, o denunciado PEDRO VENÍCIUS DE OLIVEIRA FERREIRA, pela prática do crime de roubo simples, previsto no art. 157, *caput*, do Código Penal. E ABSOLVO o réu LUZIELTON DA COSTA SOUSA, qualificado nos autos, da prática do crime de roubo qualificado, pelo concurso de pessoas, previsto no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal; por insuficiência de provas para a sua condenação e o faço com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

(...) 3.6. (...) Dessa forma, fica o réu PEDRO VENÍCIUS DE OLIVEIRA FERREIRA, condenado DEFINITIVAMENTE pela prática do crime de roubo simples, em 4 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO E 48 (QUARENTA E OITO) DIAS-MULTA. (...).

3.7. Considerando o art. 387 do Código de Processo Penal, verifico que o acusado PEDRO VENÍCIUS DE OLIVEIRA FERREIRA foi preso, em razão do flagrante, no dia 23-05-2014, mas posto em liberdade em 02-07-2014. Para efeito de determinação do regime inicial para o cumprimento

da pena privativa de liberdade, deve ser computado, na pena aplicada de 4 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO, o tempo de prisão provisória de 1 MÊS E 8 DIAS, de acordo com a regra estabelecida no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, apurando-se, assim, a quantidade de 3 (TRÊS) ANOS, 10 (DEZ) MESES E 22 (VINTE E DOIS) DIAS DE RECLUSÃO. Assim, aplico a detração penal ao referido réu, uma vez que os dias correspondentes ao período da custódia cautelar de 1 MÊS E 8 DIAS, deve ser descontado para fins de determinação do regime prisional de execução da pena a ser decretado em relação ao apenado.

3.8. Logo determino o cumprimento da pena do condenado PEDRO VENÍCIUS DE OLIVEIRA FERREIRA no REGIME ABERTO, conforme preceitua o art. 42, do Código Penal, combinado com o art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal. Fica a Vara de Execuções Penais na incumbência de aplicar a melhor forma de cumprimento da pena do condenado, no regime aberto.

(...) 3.10. Concedo ao condenado PEDRO VENÍCIUS DE OLIVEIRA FERREIRA o direito de recorrer em liberdade, uma vez que, nesta fase processual, não se encontram presentes os requisitos autorizadores de sua prisão cautelar. (...)."

12.73. AVISO - 9ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA/9ª VARA CRIMINAL

DISTRIBUIÇÃO : 0004962-42.2012.8.18.0140.

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

ACUSADO : THIAGO VIEIRA ROCHA

VÍTIMA : VANESSA ARAÚJO VIANA

CRIMES : ART. 157 ?CAPUT? DO CP

DEFENSOR PÚBLICO : DR. ROBERTO GONÇALVES DE FREITAS FILHO.

SENTENÇA: Vistos, etc..... É o relatório. () ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA PARA COM FULCRO NO ART. 157, ?CAPUT? DO CP, CONDENAR THIAGO VIEIRA ROCHA, BRASILEIRO, RG 5.016.896 SSP-PI, CPF 025.269.863-96, FILHO DE CONCEIÇÃO DE MARIA VIEIRA ROCHA E JURACI SOUSA ROCHA, ÀS PENAS DE 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME ABERTO, ALÉM DO PAGAMENTO DE 10 (DEZ) DIAS-MULTA, CADA UM EQUIVALENTE A 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. Encontrando-se o sentenciado gozando de liberdade provisória nestes autos desde que o Juízo da 7ª Vara Criminal lhe concedeu o benefício mediante pagamento de fiança em 20/04/2012 (fls. 59/60) e tendo sido condenado em regime aberto, CONCEDO-LHE O DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. Réu solto. Expedientes necessários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Teresina-PI, 15 de julho de 2020. VALDÊNIA MOURA MARQUE DE SÁJUÍZA DE DIREITO DA 9ª VARA CRIMINAL DE TERESINA (JUSTIÇA MILITAR)

13. JUIZOS DE DIREITO DO INTERIOR

13.1. AVISO DE INTIMAÇÃO

3ª Publicação

Em assim sendo, **JULGO PROCEDENTE** a ação edecreto a INTERDIÇÃO de **MARIA JOSÉ DE JESUS LIMA**, declarando-a relativamente incapaz para praticar, em seu próprio nome, atos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do art. 4º, III, do Código Civil e art. 85 da lei 13.146/2015, razão pela qual nomeio como curadora sua mãe **LÚCIA MARIA TEIXEIRA SANTANA**, sob o compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 759 do CPC.

13.2. 1 VARA DA COMARCA DE VALENÇA DO PIAUÍ/PI - PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

3ª Publicação

Ante o acima exposto, e com fulcro no art. 754 do novo CPC, julgo procedente o pedido inicial e em consequência **declaro a interdição de JOÃO BATISTA, nomeando o Sr. RENATO FRANCISCO BATISTA, seu curador, que é seu filho.**

Dito curador não poderá alienar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes ao interditando, salvo com autorização judicial. Além disso, os valores recebidos de entidade previdenciária ou assistencial deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar do interditado. Fica ainda sujeita à prestação de contas, quando requeridas, na forma do art. 763 do CPC/2015 c/c art. 84, § 4º da Lei nº 13.146/2015.

Ressalto que, na forma do art. 85, § 1º, a curatela se restringirá ao recebimento de benefício previdenciário ou assistencial e à gestão do patrimônio que o interditado perceber a partir da decretação de sua interdição provisória, não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde e ao trabalho.

Todavia, com relação ao exercício do voto, no presente caso, considerando o grau de deficiência do interditando, resta prejudicado, ficando suspenso o exercício desse direito político, por falta de condições do próprio curatelado, embora conste do rol do dispositivo legal acima.

Após o trânsito em julgado, inscreva-se a presente sentença no registro civil do interditado (art. 755, § 3º do novo CPC) e expeça-se termo de curatela definitivo, intimando-se a curadora para assinar.

Publique-se o presente no átrio deste Fórum e no Diário da Justiça, por três vezes, com intervalo de dez dias.

13.3. AVISO DE INTIMAÇÃO

3ª Publicação

PROCESSO Nº: 0800043-67.2018.8.18.0042

CLASSE: INTERDIÇÃO (58)

ASSUNTO(S): [Tutela e Curatela]

REQUERENTE: LUCIA MARIA TEIXEIRA SANTANA

REQUERIDO: MARIA JOSE DE JESUS LIMA

SENTENÇA: Em assim sendo, **JULGO PROCEDENTE** a ação edecreto a INTERDIÇÃO de **MARIA JOSÉ DE JESUS LIMA**, declarando-a relativamente incapaz para praticar, em seu próprio nome, atos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do art. 4º, III, do Código Civil e art. 85 da lei 13.146/2015, razão pela qual nomeio como curadora sua mãe **LÚCIA MARIA TEIXEIRA SANTANA**, sob o compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 759 do CPC.

13.4. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO - PJe 0802347-35.2019.8.18.0032

3ª Publicação

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O Dr. ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Picos, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que **foi decretada a CURATELA de FRANCISCA ROSA DE SOUSA**, brasileira, solteira, aposentada, residente e domiciliada na Av. Sen. Helvídio Nunes, nº 8006, Bairro Paraibinha, nesta Cidade, CEP: 64.606-245, CPF nº 658274653-72, nos autos do Processo nº 0802347-35.2019.8.18.0032 em trâmite pela 3ª Vara da Comarca de Picos, por sentença,

declarando a parte curatelada incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeada curadora **ROSA LUIZA DA CONCEIÇÃO SOUSA**, brasileira, casada, do lar, residente e domiciliada na Av. Sen. Helvídio Nunes, nº 8006, Bairro Paraibinha, nesta Cidade, CEP: 64.606-245, CPF nº 818.735.493-34, o(a) qual prestará compromisso legal de bem exercer o *munus*, observadas as cautelas legais, apenas com poderes para representá-lo em assuntos de cunho econômico/ patrimonial, dispensando a hipoteca legal, diante da inexistência de notícia de bens em nome da curatelada. Eventuais bens do curatelado não poderão ser alienados ou onerados sem autorização judicial, devendo os valores recebidos de eventual benefício previdenciário ser aplicados exclusivamente na manutenção da saúde e bem-estar do mesmo. O MM. Juiz de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça.

Eu, GLENDA FALCÃO NOGUEIRA, estagiária, o digitei.

Picos-PI, 25 de Junho de 2020.

ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA

Juiz de Direito em Respondência ao Juízo Auxiliar da 3ª Vara da Comarca de Picos-PI

13.5. EDITAL DE INTIMAÇÃO

3ª Publicação

PROCESSO Nº: 0800375-12.2019.8.18.0135

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Servidão Administrativa]

AUTOR: ENEL GREEN POWER VENTOS DE SANTA ANGELA 14 S.A.

REU: JOSE GOMES DE ARAUJO NETO, DEMERVAL GOMES DE ARAUJO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo de 10 (dez) dias

O Dr. ERMANO CHAVES PORTELA MARTINS, Juiz de Direito desta cidade e comarca de SÃO JOÃO DO PIAUÍ, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo, com sede na Av. Cândido Coelho, 202, SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI, a Ação SERVIDÃO ADMINISTRATIVA - PROCESSO Nº 0800375-12.2019.8.18.0135, proposta por **ENEL GREEN POWER VENTOS DE SANTA ANGELA 14 S/A**, sociedade anônima fechada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.576.419/0001-78, com sede à Praça Leoni Ramos, nº 1, 5º andar, Bloco 2, São Domingos, Niterói, Rio de Janeiro, CEP 24210-205, em face de **JOSÉ GOMES DE ARAÚJO NETO**, brasileiro, solteiro, lavrador, portador da RG de nº 3.408.525, SSP-PI, inscrito no CPF sob o nº 624.120.653-22, residente e domiciliado à Faz. Boqueirão, s/n, Poço do Rego, zona rural, São João do Piauí, Piauí, CEP 64.760-000, representado por seu procurador **Demerval Gomes de Araújo**, brasileiro, casado, lavrador, portador da RG de nº 948.376, SSP-PI, inscrito no CPF sob o nº 309.059.233-91, residente e domiciliado à Faz. Boqueirão, s/n, Poço do Rego, zona rural, São João do Piauí, Piauí, CEP 64.760-000, sendo este edital para INTIMAR TERCEIROS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem manifestação ao despacho deste Juízo que deferiu o levantamento de 80% do valor depositado judicialmente nos autos supra. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e no átrio do Fórum local. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de SÃO JOÃO DO PIAUÍ, Estado do Piauí, aos 23 de Junho de 2020 (23/06/2020). Eu, ANA NEUMA SILVA BARROSO, Analista Judiciário, digitei, subscrevi e assino.

ERMANO CHAVES PORTELA MARTINS

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SÃO JOÃO DO PIAUÍ

13.6. EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº: 0800623-11.2019.8.18.0027

CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12373)

ASSUNTO(S): [Dissolução]

REQUERENTE: FUGENCIO MARTINS SANTOS

REQUERIDO: ANTÔNIA BATISTA ALVES DOS SANTOS

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 dias

A Dra. VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA, Juíza de Direito Substituta desta cidade e comarca de CORRENTE, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo, com sede na Vara Única da Comarca de Corrente, Estado do Piauí, a Ação acima referenciada, proposta por FULGÊNCIO MARTINS SANTOS em face de ANTÔNIA BATISTA ALVES DOS SANTOS, brasileira, casada, nascida em 12/12/1949, filha de João Avelino Alves e Maria Batista Alves, situada em local incerto e não sabido; ficando por este edital citada a parte suplicada, para apresentar contestação nos autos em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (art. 257, II, do NCPC). Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de CORRENTE, Estado do Piauí, aos treze dias do mês de abril de dois mil e vinte(13/04/2020)). Eu, _____, (SUELI DIAS NOGUEIRA) digitei, subscrevi e assino.

corrente-PI, 13 de abril de 2020.

VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA

Juiza de Direito Substituta da Vara Única da Comarca de Corrente

13.7. AVISO DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO - Processo nº 0801340-71.2020.8.18.0032

Intimar a parte autora, por meio da sua advogada, a Dra. MARIA DO DESTERRO DE MATOS BARROS COSTA -OAB/PI 10.121, para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar cumprimento ao despacho de ID nº 10764172.

13.8. Intimação - 2ª Vara da Comarca de São Raimundo Nonato

PROCESSO Nº: 0800512-49.2020.8.18.0073

AUTOR: MARIA PAES LANDIM FILHA

REU: BANCO CETELEM

DESPACHO

Vistos.

De início, registro que assumi a responsabilidade pela presente Unidade Judiciária na forma do provimento 21/2020, tendo tomado posse na data de 01/07/2020.

Em seguida, a vista da *decisum* contida em id nº 10689172 dos autos de nº 0800504-72.2020.8.18.0073, a parte autora fica intimada para a observância dos mesmos expedientes, bem como, à Secretaria.

Expedientes necessários. Publicações e intimações de estilo, inclusive via DJE. Observe-se o decurso, atentando-se às Portarias vigentes.

Cumpra-se na forma apontada.

13.9. AVISO DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO - Processo nº 0803091-30.2019.8.18.0032

Intimar as partes, por meio de seus advogados, os Drs. RODRIGO DE LIMA LEAL - OAB/PI 10474 e VALDEMAR HENRIQUE DA ROCHA SOBRINHO - OAB/PI 16115, para, no prazo 05 (cinco) dias, informarem se concordam com a realização da audiência por videoconferência, com todas as advertências do despacho de ID 10782819.

13.10. Intimação/Publicação de Sentença - Pje

PROCESSO Nº: 0000254-20.2016.8.18.0071

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Retificação de Data de Nascimento]

AUTOR: LUIZA FIRMINA DA SILVA NETA - ALAN ARAUJO COSTA - OAB/PI10785; NILSON ALVES FEITOZA - OAB/PI1523

".....ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 487, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de retificação do registro civil do filho da requerente. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em R\$ 500,00, atendendo-se ao critério previsto no art. 85, nos §§ 8º e 3º, do CPC. Todavia, suspendo o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em conformidade com o art. 98, VI, §§ 2º e 3º, do mesmo estatuto processual. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se."

13.11. Intimação - 2ª Vara da Comarca de São Raimundo Nonato

PROCESSO Nº: 0800136-34.2018.8.18.0073

INTERESSADO: M. C. S.

INTERESSADO: RAYANDERSON MARQUES SILVA

DESPACHO

Vistos. De início, registro que assumi a responsabilidade pela presente Unidade Judiciária na forma do provimento 21/2020, tendo tomado posse na data de 01/07/2020.

Por força do artigo 5º, inciso IV da Resolução nº. 322 do Conselho Nacional de Justiça, **REDESIGNO Audiência do presente feito para o dia 04/08/2020, às 09 HORAS**, que será realizada por meio de videoconferência, que ocorrerá de forma mista, com a presença de algumas pessoas na sala de audiências da Vara Única e participação virtual de outras que tenham condições para tanto. Por força de Portarias constantes será mediante utilização de *plataforma de videoconferência*, com participação desta magistrada, Membro Ministerial, Defensoria Pública e/ou advogados, mediante **Link** que será disponibilizado e repassado para acesso - **havendo a presença das partes que serão submetidas à coleta de exame, sendo o incapaz acompanhado de seu representante legal, comparecendo-se ao Fórum da Justiça Comum desta Comarca de São Raimundo Nonato, 04/08/2020, às 09 HORAS**. O ato será acompanhado por 01 funcionário do fórum, com as cautelas necessárias. **De já, com nossos cumprimentos**, FICA OFICIADO àquele Hospital Municipal para disponibilização de enfermeiro e/ou profissional habilitado para realizar o ato de coleta, na data e horário ora apontado.

Partes autora e requerida ambas assistidas por DPE - fica determinada intimação pessoal para ciência do ato. Na intimação da parte requerida, ressalte-se que a recusa do réu em se submeter ao exame de código genético - DNA, em tese, poderá gerar presunção da paternidade (Súmula 301, STJ c/c artigo 2º-A, parágrafo único, da Lei 12.004/2015). De já, à vista da pandemia ocasionada pelo COVID19, faculto que os atos de intimação pessoal possam se dar por meios alternativos, na seguinte ordem: **i) na forma do art. 3º e ss, do Prov. 25/2019. ii) em não havendo disponibilização de email e/ou contato telefônico para intimação via aplicativos, havendo endereços em zona urbana, fica de já, DETERMINADO que o faça na forma do art.248, §1º, do NCPD com Aviso de Recebimento em Mão Própria; iii) em não sendo possíveis quaisquer das opções anteriores, à vista da urgência/essencialidade do direito, motivadamente, fica determinado o cumprimento por Oficial de Justiça.**

Considerações genéricas: i. Deverão comparecer de forma presencial as eventuais testemunhas, vítimas (se houver) e réus/representados e/ou assistidos pela Defensoria Pública Estadual, conforme o caso; ii Requerido(s) e seu(s) Advogado(s), Presentantes do Ministério Público e da Defensoria Pública participarão, preferencialmente, de modo virtual; iii. A plataforma utilizada será o Sistema Webex/CISCO, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça (maiores informações no sítio: <https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencia-nacional/>); iv. os participantes virtuais deverão informar nos autos, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do ato, endereço eletrônico para envio do link para ingresso no ambiente virtual do ato instrutório, bem como número de telefone para contato emergencial.

Expedientes necessários. Certificações de estilo. Publicações e intimações, inclusive via DJE. Observe-se decurso de prazo, atentando-se às Portarias vigentes. Cumpra-se na forma apontada.

13.12. DECISÃO

PROCESSO Nº: 0800158-20.2020.8.18.0042

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Defeito, nulidade ou anulação]

AUTOR: EDES POLLO, AIRTON ARMANDIO KERBER, YOSHIHARU ONO

REU: ESTADO PIAUÍ, FLAVIO ZANIN, ANDRE LEONARDO ZANIN, RENAN EDUARDO ZANIN, DEBORA ALINE ZANIN

DECISÃO

Vistos etc.

Conforme entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça a declaração de pobreza, para o fim de justificar a concessão de gratuidade da justiça, ostenta presunção relativa de veracidade, de sorte a poder ser infirmada por outros elementos constantes dos autos.

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. **2.** A revisão do acórdão recorrido, que desacolhe o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em sede especial, nos termos da Súmula 07/STJ. **3.** Agravo Regimental improvido[1]".

Tal entendimento já se tornou pacificado, conforme decisão de outros Tribunais:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Ausentes argumentos capazes de modificar os termos da decisão agravada, deve ser desprovida a insurgência. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado." (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Quarta Turma, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00025732520148150261, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator JOSE FERREIRA RAMOS JUNIOR, j. em 19-11-2019). (TJ-PB 00025732520148150261 PB, Relator: JOSE FERREIRA RAMOS JUNIOR, Data de Julgamento: 19/11/2019, 1ª Câmara Especializada Cível).

Na espécie, os autores juntaram declarações de imposto de renda nos lds nº 9063875, 9063878 e 9063881, em sua exordial, afirmaram serem empresários, ou seja, possuem uma condição que de modo algum se coaduna com a situação de miserabilidade exigida para a concessão da justiça gratuita, ademais uma das partes ainda percebe provento de aposentadoria e todos comprovaram possuir diversos bens, bastando para tanto fazer uma análise das declarações já juntadas.

Diante do exposto, indefiro o pedido de justiça gratuita e determino que os autores sejam intimados, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias promovam e comprovem nos autos o recolhimento das custas e despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, com base no artigo 290 do Código Processo Civil, e a consequente extinção do feito sem resolução do mérito.

Intimem-se.

Expedientes necessários. Publicações e intimações de estilo. Observe-se decurso de prazo, atentando-se à vigência da Portaria nº04/2020 desta Unidade Judiciária e Portaria 1402/2020, do E.TJ/PI. Cumpra-se.

[1] AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 224253/MS (2012/0183105-8), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 16.10.2012, unânime, DJe 06.11.2012

BOM JESUS-PI, 21 de maio de 2020.

Juiz(a) de Direito da Vara Agrária da Comarca de Bom Jesus

13.13. Edital (Aviso de Intimação)

PROCESSO Nº: 0000109-05.2015.8.18.0101

CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12373)

ASSUNTO(S): [Dissolução]

REQUERENTE: V. F. DE L.

ADVOGADO: ANTONIA JESSIKA DO NASCIMENTO SILVA - OAB/PI 12496

REQUERIDO: J. A. DE M.

ADVOGADO: ALESSANDRA FERREIRA TARQUINO BEZERRA - OAB/PI 4156

EDITAL (AVISO DE INTIMAÇÃO)

Considerando que as partes requereram a realização de audiência de instrução e julgamento, DEFIRO o pedido.

Considerando a informação do sistema PJE de que para o dia 14 de outubro de 2020 às 9:30 horas, o patrono do requerido já possui outras audiências em outros processos, agendo a nova data para o dia 29 de setembro de 2020, às 09:30 horas, no Posto de Atendimento Avançado na cidade de Marcolândia. Intime-se requerente e requerido, por meio de seus procuradores, via DJE, para se fazerem presentes acompanhados de suas testemunhas, no máximo 03, informando-os que irão comparecer independente de intimação, conforme informados pelas partes. Intime-se.

Fica possibilitado aos interessados a participação do ato por meio de videoconferência, devendo, nesse caso, indicar e-mail com antecedência da data agenda, a fim de ser encaminhado o link para acesso ao ambiente virtual, sendo de responsabilidade do interessado, está presente no horário e data agendada, possuir equipamento com áudio e vídeo, bem como conexão com internet que permitam a participação.

13.14. Intimação/Publicação de Sentença - Pje

PROCESSO Nº: 0000062-87.2016.8.18.0071

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Contratos Bancários, Direito de Imagem, Empréstimo consignado]

AUTOR: FRANCISCA FERREIRA DO NASCIMENTO - GILVAN DE SOUSA RODRIGUES OAB/PI14555; HELMO LOIOLA BRITO OAB/RJ33519

RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR OAB/SP131896

"...Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, inciso I, Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR INEXISTENTE o contrato de empréstimo consignado objeto desta ação e determino o imediato cancelamento do mesmo; b) CONDENAR a massa falida a restituir de forma simples os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora, relativos ao contrato descrito na petição inicial, com correção monetária nos termos da Tabela adotada na Justiça Federal (Provimento Conjunto nº 06/2009 do TJPI), acrescida do percentual de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, atendendo ao disposto no art. 406, do Código Civil vigente, e em consonância com o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, a contar da data de cada desconto indevido (Súmulas 43 e 54 do STJ). c) CONDENAR a parte ré a pagar o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com os devidos acréscimos legais, a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente nos termos da Tabela adotada na Justiça Federal (Provimento Conjunto nº 06/2009 do TJPI) e acrescidos do percentual de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, devendo a correção monetária incidir a partir do arbitramento e os juros desde a data do primeiro desconto indevido, nos termos da súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido monetariamente pelo IGP-M desde a prolação da sentença até o pagamento, na forma do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante a concessão de gratuidade da justiça. Por fim, em consonância com o art. 6º, §6º, da Lei 11.101/2005, comunique-se ao Juízo da falência o conteúdo deste pronunciamento judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Transitada em julgado, depois de cumpridas as formalidades legais, arquivem-se."

13.15. AVISO DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO PROCESSO Nº 0800224-30.2020.8.18.0032

Intimo a parte requerida, por meio de sua advogada, SHIRLEY DANIELLE DA SILVA MOURA - OAB PI19304 - CPF: 040.209.783-10, da DECISÃO de ID 10655116.

13.16. Intimação/Publicação de Sentença - Pje

PROCESSO Nº: 0800152-57.2019.8.18.0071

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Empréstimo consignado]

AUTOR: FRANCISCA ROSA DO NASCIMENTO - LUCAS SANTIAGO SILVA - OAB/PI125

REU: BANCO PAN - GILVAN MELO SOUSA - OAB/CE16383

"...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei a cargo da autora. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da causa. Todavia, suspendo o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em conformidade com o art. 98, VI, §§ 2º e 3º, do mesmo estatuto processual. Ainda, CONDENO a autora por litigância de má-fé, com fundamento no art. 80, II, CPC, pois ingressa com demanda judicial mesmo tendo recebido os valores em sua conta corrente pessoal. Dessa forma, fixo a condenação por litigância de má-fé em 1% do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se."

13.17. Intimação - 2ª Vara da Comarca de São Raimundo Nonato

PROCESSO Nº: 0000575-15.2017.8.18.0073

INTERESSADO: TEREZA DE SOUZA NASCIMENTO

INTERESSADO: ELENITA DA SILVA MACIEL, JOSE DE SOUZA GOMES

DESPACHO

FEITO DE TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA - ART. 1048, DO NCPC.

Feito antigo, datando-se a distribuição de 2017. Passa a tramitar nesta plataforma a partir de 03/12/2019. Registro que assumi a responsabilidade pela presente Unidade em **01/07/2020**.

Trata-se de ação de guarda, movida por TEREZA DE SOUZA NASCIMENTO, em face de ELENITA DA SILVA MACIEL e JOSÉ DE SOUSA GOMES, requerendo a guarda da criança I M S.

Verifico r. decisum ref. à GUARDA PROVISÓRIA em pág. 34 e ss., de ID 7445384. Verifico determinações judiciais em pág. 52 de ID supra. Após, Membro Ministerial opina pela reunião dos feitos - o ora em testilha e feito tombado sob nº 0001227-32.2017.8.18.0073 -Pág.56.

Na forma do art. 55 e ss., do NCPC, por ora, DETERMINO a reunião dos referidos feitos. Observe-se o que segue na seguinte ordem:

1.1. À r. Secretaria para apensamentos devidos e certificações de estilo;
1.2. por ora, ficam as partes intimadas por publicação oficial e por seus causídicos acerca da reunião dos feitos bem como para ciência do determinado em ID 9750067 no feito de nº 0001227-32.2017.8.18.0073, donde aqueles mesmos esclarecimentos valerão e se mostram necessários a este mesmo;

1.3. **Em tempo, especificadamente para este feito fica determinada a INTIMAÇÃO PESSOAL da parte requerida ELENITA DA SILVA MACIEL para ciência daquele conteúdo e prestar esclarecimentos no bojo deste feito acerca do que consta naquele documento de pág. 71 e ss, de ID 7441286 inserto no Procº 0001227-32.2017.8.18.0073.** Para tanto, no expediente faça-se constar o Determinado em ID 9750067 do proc. nº0001227-32.2017.8.18.0073 - com observância do **Prov. Conjunto 29/2020**.

1.4. Observe-se certificações e decurso de prazo.

2. Após, **POR ATO ORDINATÓRIO**, abra-se vistas ao **MP** para Parecer Conclusivo - art. 178, inc. II c/c art. 179, do NCPC.

3. Somente após todo o determinado/certificado, **FAÇA-SE CONCLUSÕES CONJUNTAS dos feitos em epígrafa** para deliberações na forma em que se apresentarem.

Expedientes necessários. Certificações de estilo. Publicações e intimações, inclusive via DJE. Observe-se decurso de prazo, atentando-se às Portarias vigentes. Cumpra-se com urgência.

13.18. Intimação - 2ª Vara da Comarca de São Raimundo Nonato

PROCESSO Nº: 0000887-93.2014.8.18.0073

REQUERENTE: M F R

REQUERIDO: ISRAEL BATISTA CAMPOS

DECISÃO

ANTE O EXPOSTO, DETERMINO baixa e arquivamento do presente feito, como o já deveria ter sido observado, evitando-se novas conclusões a este juízo.

Ciência ao MP.

Decisão esta com força de sentença para fins de atualização cadastral, cediço que o ato de pág.20 fora movimentado como "Termo de Audiência e Despacho".

Expedientes necessários. Publicações e intimações de estilo, inclusive via DJE. **BAIXE-SE E ARQUIVE-SE definitivo e imediatamente, certificando-se. Cumpra-se com urgência**

13.19. Intimação - 2ª Vara da Comarca de São Raimundo Nonato

PROCESSO Nº: 0800514-19.2020.8.18.0073

AUTOR: MARIA PAES LANDIM FILHA

REU: BANCO CETELEM

DESPACHO

Vistos.

De início, registro que assumi a responsabilidade pela presente Unidade Judiciária na forma do provimento 21/2020, tendo tomado posse na data de 01/07/2020.

Em seguida, a vista da *decisum* contida em id nº 10689172 dos autos de nº 0800504-72.2020.8.18.0073, **a parte autora fica intimada para a observância dos mesmos expedientes, bem como, à Secretaria.**

Expedientes necessários. Publicações e intimações de estilo, inclusive via DJE. Observe-se o decurso, atentando-se às Portarias vigentes. Cumpra-se na forma apontada.

13.20. AVISO DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO PROCESSO Nº 0801592-11.2019.8.18.0032

Intimo a parte autora, por meio de seu advogado, BRUNO SILVA PIO - OAB TO5949 - CPF: 035.714.763-44, do DESPACHO de ID 10756598, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se arcará com o pagamento para realização do exame de DNA, tendo em vista que o requerido informou não dispor de meios para arcar com as custas para realização do referido exame. Ficando ciente da inviabilidade de realização do exame de DNA às expensas do Estado.

13.21. Intimação - 2ª Vara da Comarca de São Raimundo Nonato

PROCESSO Nº: 0800510-79.2020.8.18.0073

AUTOR: MARIA PAES LANDIM FILHA

REU: BANCO CETELEM

DESPACHO

Vistos.

De início, registro que assumi a responsabilidade pela presente Unidade Judiciária na forma do provimento 21/2020, tendo tomado posse na data de 01/07/2020.

Em seguida, a vista da *decisum* contida em id nº 10689172 dos autos de nº 0800504-72.2020.8.18.0073, **a parte autora fica intimada para a observância dos mesmos expedientes, bem como, à Secretaria.**

Expedientes necessários. Publicações e intimações de estilo, inclusive via DJE. Observe-se o decurso, atentando-se às Portarias vigentes. Cumpra-se na forma apontada.

13.22. AVISO DE INTIMAÇÃO

AVISO DE INTIMAÇÃO - PATRONO DO APENADO GEOVANE BASTOS LIMA

PROCESSO SEEU nº 0000505-38.2015.8.18.0050.

Advogado: FRANCISCO REGIANE SILVA COSTA - OAB/PI nº 7193

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica intimado do seguinte despacho:

" Defiro o pleito da Defensoria Pública, fls. 309/3012 - mov. 48, para que seja intimado patrono do réu afim de que junte aos autos documento comprobatório da realização da comunicação da sua renúncia ao mandante, visto que, não é incumbência do Poder Judiciário fazer tal comunicação, conforme previsto no art. 112 do Código de Processo Penal. Intime-se via Diário de Justiça, sob pena de continuar sob sua responsabilidade o patrocínio da presente causa. Cumpra-se. (...) Arilton Rosal Falcão Júnior. Juiz de Direito da Vara Única de Esperantina/PI. "

13.23. Intimação - 2ª Vara da Comarca de São Raimundo Nonato

PROCESSO Nº: 0001389-27.2017.8.18.0073

INTERESSADO: M C S

INTERESSADO: CARLOMAR CARNEIRO DEUSDARÁ

DESPACHO

Em havendo esclarecimentos e certificação de recebimento do exame, por força do artigo 5º, inciso IV da Resolução nº. 322 do Conselho Nacional de Justiça, **FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA ESPECÍFICA PARA ABERTURA DO EXAME E CONHECIMENTO DO RESULTADO a ocorrer na data do dia 04/08/2020, às 09H 30MIN**, a ser realizada de forma mista - mediante utilização de *plataforma de videoconferência*, com participação desta magistrada, Membro Ministerial, Defensoria Pública e/ou advogados, mediante **Link** que será disponibilizado e repassado às partes/advogados/defensor e/ou Membro Ministerial - CASO apontem em até 48 horas email e/ou contato telefônico a receber o ref. LINK DE ACESSO. Sem prejuízo das partes interessadas (autora e requerida) se fizerem presentes no ato, **caso assim o queiram - junto ao Fórum da Justiça Comum desta Comarca de São Raimundo Nonato**. O ato será acompanhado por 01 funcionário do fórum, com as cautelas necessárias. Observando-se o que consta de **PÁG.89/90, OFICIE-SE àquele r. Laboratório a disponibilizar um de seus funcionários habilitados a comparecer ao ato.**

Cedição que há parte assistida por DPE, fica determinada INTIMAÇÃO PESSOAL - art. 186, §2º, do NCPC. De já, à vista da pandemia ocasionada pelo COVID19, faculto que os atos de intimação pessoal possam se dar por meios alternativos, na seguinte ordem: *i) na forma do art. 3º e ss, do Prov. 25/2019. ii) em não havendo disponibilização de email e/ou contato telefônico para intimação via aplicativos, havendo endereços em zona urbana, fica de já, DETERMINADO que o faça na forma do art.248, §1º, do NCPC com Aviso de Recebimento em Mão Própria; iii) em não sendo possíveis quaisquer das opções anteriores, à vista da urgência/essencialidade do direito, motivadamente, fica determinado o cumprimento por Oficial de Justiça.*

Considerações genéricas: *i. Deverão comparecer de forma presencial as eventuais testemunhas, vítimas (se houver) e réus/representados e/ou assistidos pela Defensoria Pública Estadual, conforme o caso;ii Requerido(s) e seu(s) Advogado(s), Presentantes do Ministério Público e da Defensoria Pública participarão, preferencialmente, de modo virtual; iii. A plataforma utilizada será o Sistema Webex/CISCO, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça (maiores informações no sítio: <https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencia-nacional/>) ; iv. os participantes virtuais deverão informar nos autos, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do ato, endereço eletrônico para envio do link para ingresso no ambiente virtual do ato instrutório, bem como número de telefone para contato emergencial.*

B) Outrossim, caso não haja certificação de recebimento do referido teste de exame vez ocorrido em 24/09/2019 - pág. 89/90, aquele ato apontado em Item A ficará prejudicado. Ainda, com os poderes a mim conferidos, na forma do art. 139, inc. IX, do NCPC, **FICA DETERMINADA que esta r. SECRETARIA que observe-se impulsos oficiais de ordem, 1.1. NOTIFICANDO-SE àquele Laboratório para esclarecimentos em 48 horas, sob pena de eventuais responsabilizações legais. 1.2. Na sequência, com a certificação devida, dê-se ciência às partes e ao MP para requerer o que for devido.**

Expedientes necessários. Certificações de estilo. Publicações e intimações, inclusive via DJE. Observe-se decurso de prazo, atentando-se às Portarias vigentes. Cumpra-se na forma apontada.

13.24. Editais de Proclamas

CRISTINA EMILIA BIASUTTI DE OLIVEIRA, titular do SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DO OFÍCIO ÚNICO DE MARCOS PARENTE das Pessoas Naturais da cidade de MARCOS PARENTE, Estado PI, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, que pretendem casar-se e apresentaram documentos exigidos pelo Art. 1.525 do Código Civil Brasileiro, os nubentes abaixo relacionados: 1º) **DAVI DOS SANTOS GUIMARÃES**, SOLTEIRO, PEDREIRO(A), natural de FLORIANO - PI, filho de UMBERTO ALVES DOS SANTOS e ELISANGELA MARIA GUIMARÃES; e **MIRELLA RIBEIRO DE SOUSA**, SOLTEIRA, PROFESSOR(A), natural de MARCOS PARENTE - PI, filha de EDILBERTO PEREIRA DE SOUSA e MIRACI RIBEIRO DA SILVA; Requereram habilitação para casamento. Quem tiver conhecimento de algum impedimento e ou causa suspensiva Art. 1.521 e 1.523 do Código Civil, poderá apresentá-lo por escrito perante este Cartório.

CRISTINA EMILIA BIASUTTI DE OLIVEIRA
Oficial(a)

13.25. TERMO DE EDITAL DE PROCLAMAS Nº 22/2020, Livro D nº 4, Folha 5, Termo 905

FAÇO SABER que pretendem casar-se e para isso apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III, IV, do Código Civil: **GABRIEL FRANCISCO DOS SANTOS SILVA e ADRIANA BEZERRA**

ELE - é de estado civil SOLTEIRO, de profissão LAVRADOR(A), natural de TIMON-MA, nascido em 25 de Março de 1997, residente e domiciliado LOCALIDADE TABULEIRINHO, S/N, ZONA RURAL, FLORIANO-PI, filho de EDVALDO SILVA e MARIA ANTONIA DOS SANTOS.

ELA - é de estado civil SOLTEIRA, de profissão LAVRADOR(A), natural de ITAUEIRA-PI, nascida em 20 de Dezembro de 1999, residente e domiciliada LOCALIDADE VEREDA GRANDE, S/N, ZONA RURAL, FLORIANO-PI, filha de LUÍZA MARIA BEZERRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. E, para constar, digitei o presente que será afixado no lugar público e de costume deste Ofício.

Ato lavrado em consonância com o que dispõem os arts. 33, VI, e 43 e 44 da Lei 6015/73, dos Registros Públicos.
FLORIANO, PI, 15 de Julho de 2020.

TATIANNY DE MIRANDA SANTOS
ESCREVENTE AUTORIZADA

13.26. TERMO DE EDITAL DE PROCLAMAS Nº 25/2020, Livro D nº 3, Folha 172, Termo 772

FAÇO SABER que pretendem casar-se e para isso apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III, IV, do Código Civil: **JOSÉ ALEX REIS CRISTO e FABIANA BARBOSA DE SOUSA**

ELE - é de estado civil SOLTEIRO, de profissão ENCARREGADO DE HORTIFRUTI, natural de RIBEIRA DO AMPARO-BA, nasceu em RIBEIRA DO AMPARO-BA, nascido em 17 de Agosto de 1990, residente e domiciliado FAZENDA BOA VISTA, ZONA RURAL, RIBEIRA DO AMPARO-BA, telefone: 75 99822-0878, filho de LUIZ DE ALMEIDA CRISTO e MARIA DE LOURDES REIS CRISTO.

ELA - é de estado civil SOLTEIRA, de profissão DO LAR, natural de CANTO DO BURITI-PI, nasceu em CANTO DO BURITI-PI, nascida em 06 de Março de 1993, residente e domiciliada CONJUNTO ALCIONE NUNES, Nº 706, TANQUE DO GOVERNO, CANTO DO BURITI-PI, telefone: 89 98803-5721, filha de VALDECÍ JOSÉ DE SOUSA e MARIA SALVADORA BARBOSA DE SOUSA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. E, para constar, digitei o presente que será afixado no lugar público e de costume deste Ofício.

Ato lavrado em consonância com o que dispõem os arts. 33, VI, e 43 e 44 da Lei 6015/73, dos Registros Públicos.

FLORIANO, PI, 15 de Julho de 2020.

CAROLINA PIZZIGATTI KLEIN
OFICIALA

13.27. Intimação/Publicação de Sentença - Pje

PROCESSO Nº: 0000153-46.2017.8.18.0071

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Direito de Imagem]

AUTOR: MANOEL MARTINS DE SOUSA - JACINTO VIEIRA DE BRITO JUNIOR - OAB/PI2570; SAMUEL DE OLIVEIRA - OAB/PI6387

RÉU: BANCO BRADESCO S.A. REINALDO LUIS RONDINA MANDALITI - OAB/SP257220

"...Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, CPC, para: a) DECLARAR INEXISTENTE o contrato de empréstimo objeto desta ação e determino o imediato cancelamento do mesmo; b) CONDENAR o réu a restituir, de forma simples, os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do autor, relativos ao contrato descrito na petição inicial, com correção monetária nos termos da tabela de correção adotada na Justiça Federal (Provimento Conjunto nº 06/2009 do TJPI), acrescida do percentual de juros de mora de 1%(um por cento) ao mês, atendendo ao disposto no art. 406, do Código Civil vigente, e em consonância com o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, a contar da data de cada desconto indevido (súmulas 43 e 54 do STJ); c) CONDENAR o réu a pagar o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com os devidos acréscimos legais, a título de indenização por danos morais. Sobre o valor, deve aplicar a correção monetária nos termos da tabela de correção adotada na Justiça Federal (Provimento Conjunto nº 06/2009 do TJPI), acrescentando o percentual de juros de mora de 1%(um por cento) ao mês, ambos desde o arbitramento. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido monetariamente pelo IGP-M desde a prolação da sentença até o pagamento, na forma do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a remessa dos documentos apresentados com a inicial à autoridade competente, consistentes em possível indício de prova de suposta prática de crime por terceiro apontado pelo autor, ante a conclusão de que os mesmos foram dirigidos, preliminarmente, ao Ministério Público e à Polícia Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Transitada em julgado, depois de cumpridas as formalidades legais, arquivem-se."

13.28. Intimação - 2ª Vara da Comarca de São Raimundo Nonato

PROCESSO Nº: 0000547-47.2017.8.18.0073

INTERESSADO: E S M

INTERESSADO: JOSE DE SOUZA GOMES

DECISÃO

ASSIM, DETERMINO o que segue, na seguinte forma:

Assim, na forma do art. 186, §2º, do NCPC, de já, **INTIMO** a parte autora, para, **no PRAZO DE 05 DIAS**, se manifestar interesse concreto no presente feito, devendo requerer o que for devido, cumprindo as determinações judiciais anteriores - **tudo sob pena de preclusões de estilo e eventual extinção do feito - art. 485, incisos III, IV e VI, do NCPC**. Para tanto, deve a parte autora se contactar àquela instituição que patrocina sua defesa, no prazo de 05 dias, conforme o queira. De já, à vista da pandemia ocasionada pelo COVID19, **faculto que os atos de intimação pessoal possam se dar por meios alternativos, na seguinte ordem: i) na forma do art. 3º e ss, do Prov. 25/2019. ii) em não havendo disponibilização de email e/ou contato telefônico para intimação via aplicativos, havendo endereços em zona urbana, fica de já, DETERMINADO que o faça na forma do art.248, §1º, do NCPC com Aviso de Recebimento em Mão Própria; iii) em não sendo possíveis quaisquer das opções anteriores, à vista da urgência/essencialidade do direito, motivadamente, fica determinado o cumprimento por Oficial de Justiça. Na sequência, à r. Secretaria para juntada de cumprimento da intimação bem como observar e certificar decurso de prazo, ANTES de fazer-me conclusos.**

Expedientes necessários. Certificações de estilo. Publicações e intimações, inclusive via DJE. Dou ciência ao MP. Observe-se decurso de prazo, atentando-se às Portarias vigentes. Cumpra-se com urgência.

13.29. Intimação - 2ª Vara da Comarca de São Raimundo Nonato

Processo: **0800531-55.2020.8.18.0073**

Parte Autora: **ANALIA DE JESUS**

Parte Requerida: **LIBERTY SEGUROS S/A**

DESPACHO

Nos termos do art. 105, *caput*, do Código de Processo Civil, a declaração de hipossuficiência econômica pelo procurador da parte pressupõe a existência de cláusula específica no instrumento de mandato, o que inexistente no corrente caso.

Também, nos termos do art. 595, do Código Civil a Parte Autora confere procuração nula, porquanto não assinada por duas testemunhas, devendo **juntar** instrumento público de mandato.

Ante o exposto, **intime-se** a Parte Autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, sanar os defeitos apontados, sob pena de indeferimento do benefício.

13.30. Publicação de Sentença

Processo nº: 0700077-64.2018.8.18.0032

Execução Penal

Executado: EMERTON RODRIGUES DOS SANTOS

A Secretaria da 5ª Vara Criminal da Comarca de Picos/PI, de Ordem da Exma. Juíza de Direito desta Vara, Dra. Nilcimar Rodrigues de Araújo Carvalho, vem publicar a sentença de teor final seguinte: "...Isto posto, pelas razões já apresentadas, DECLARO CUMPRIDA INTEGRALMENTE A PENAIMPOSTA E EXTINTA A PUNIBILIDADE de EMERTON RODRIGUES DOS SANTOS, nos termos dos arts. 66, II, bem como determino o arquivamento dos autos... "

13.31. Publicação de Sentença

Processo nº: 0700161-31.2019.8.18.0032

Execução Penal

Executado: GILIELSON ALENCAR DE MOURA

A Secretaria da 5ª Vara Criminal da Comarca de Picos/PI, de Ordem da Exma. Juíza de Direito desta Vara, Dra. Nilcimar Rodrigues de Araújo Carvalho, vem publicar a sentença de teor final seguinte: "...Isto posto, pelas razões já apresentadas, DECLARO CUMPRIDA INTEGRALMENTE

A PENA IMPOSTA E EXTINTA A PUNIBILIDADE de GILIELSON ALENCAR DE MOURA, nos termos dos arts. 66, II, bem como determino o arquivamento dos autos. ... "

13.32. Publicação de Sentença

Processo nº: 0700011-84.2018.8.18.0032

Execução Penal

Executado: WESLEY KENNIO BORGES LEAL RODRIGUES

A Secretária da 5ª Vara Criminal da Comarca de Picos/PI, de Ordem da Exma. Juíza de Direito desta Vara, Dra. Nilcimar Rodrigues de Araújo Carvalho, vem publicar a sentença de teor final seguinte: "...Isto posto, pelas razões já apresentadas, DECLARO CUMPRIDA INTEGRALMENTE A PENA IMPOSTA E EXTINTA A PUNIBILIDADE de WESLEY KENNIO BORGES LEAL RODRIGUES, nos termos dos arts. 66, II, bem como determino o arquivamento dos autos..." "

13.33. Publicação de Sentença

Processo nº: 0700079-68.2017.8.18.0032

Execução Penal

Executado: JOSÉ FABRÍCIO DA SILVA CARVALHO

A Secretária da 5ª Vara Criminal da Comarca de Picos/PI, de Ordem da Exma. Juíza de Direito desta Vara, Dra. Nilcimar Rodrigues de Araújo Carvalho, vem publicar a sentença de teor final seguinte: "...Desse modo, pelas razões apresentadas e com fulcro nos arts. 110, §1º e 115, ambos do Código Penal, julgo prescrita a pretensão executória em relação à condenação do art. 155, §4º, IV do Código Penal e declaro extinta a punibilidade de JOSÉ FABRÍCIO DA SILVA CARVALHO, nos termos do art.107, IV do Código Penal..." "

13.34. Publicação de Sentença

Processo nº: 0700222-86.2019.8.18.0032

Execução Penal

Executado: YAGO OSÓRIO CAVALCANTE

A Secretária da 5ª Vara Criminal da Comarca de Picos/PI, de Ordem da Exma. Juíza de Direito desta Vara, Dra. Nilcimar Rodrigues de Araújo Carvalho, vem publicar a sentença de teor final seguinte: "...Desse modo, pelas razões apresentadas e com fulcro nos arts. 110, §1º e 115, ambos do Código Penal, julgo prescrita a pretensão executória em relação à condenação do art. 14 da Lei nº 10.826/03 e declaro extinta a punibilidade de YAGO OSÓRIO CAVALCANTE, nos termos do art. 107, IV do Código Penal..." "

13.35. Publicação de Sentença

Processo nº: 0700200-28.2019.8.18.0032

Execução Penal

Executado: JOSÉ GOMES LACERDA

A Secretária da 5ª Vara Criminal da Comarca de Picos/PI, de Ordem da Exma. Juíza de Direito desta Vara, Dra. Nilcimar Rodrigues de Araújo Carvalho, vem publicar a sentença de teor final seguinte: "...Isto posto, pelas razões já apresentadas, DECLARO CUMPRIDA INTEGRALMENTE A PENA IMPOSTA E EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ GOMES LACERDA, nos termos dos arts. 66, II, bem como determino o arquivamento dos autos..." "

13.36. Publicação de Sentença

Processo nº: 0700184-74.2019.8.18.0032

Execução Penal

Executado: ELVIS PINHEIRO DOS SANTOS

A Secretária da 5ª Vara Criminal da Comarca de Picos/PI, de Ordem da Exma. Juíza de Direito desta Vara, Dra. Nilcimar Rodrigues de Araújo Carvalho, vem publicar a sentença de teor final seguinte: "...Isto posto, pelas razões já apresentadas, DECLARO CUMPRIDA INTEGRALMENTE A PENA IMPOSTA E EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELVIS PINHEIRO DOS SANTOS, nos termos dos arts.66, II, bem como determino o arquivamento dos autos..." "

13.37. Publicação de Sentença

Processo nº: 0700040-03.2019.8.18.0032

Execução Penal

Executado: JOSUÉ CÍCERO LIMA DOS SANTOS

A Secretária da 5ª Vara Criminal da Comarca de Picos/PI, de Ordem da Exma. Juíza de Direito desta Vara, Dra. Nilcimar Rodrigues de Araújo Carvalho, vem publicar a sentença de teor final seguinte: "...Isto posto, pelas razões já apresentadas, DECLARO CUMPRIDA INTEGRALMENTE A PENA IMPOSTA E EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSUÉ CÍCERO LIMA DOS SANTOS, nos termos do art. 66, II da LEP..." "

13.38. Publicação de Sentença

Processo nº: 0700134-82.2018.8.18.0032

Execução Penal

Executado: José Antônio Pessoa de Oliveira

A Secretária da 5ª Vara Criminal da Comarca de Picos/PI, de Ordem da Exma. Juíza de Direito desta Vara, Dra. Nilcimar Rodrigues de Araújo Carvalho, vem publicar a sentença de teor final seguinte: "...Desse modo, pelas razões apresentadas e com fulcro nos arts. 110, §1º e 109, IV, ambos do Código Penal, julgo prescrita a pretensão executória em relação à condenação do art. 155, § 4º, I e IV do Código Penal e declaro extinta a punibilidade de JOSÉ ANTÔNIO PESSOA DE OLIVEIRA, nos termos do art. 107, IV do Código Penal..." "

13.39. Publicação de Sentença

Processo nº: 0700080-19.2018.8.18.0032

Execução Penal

Executado: FRANCISCO JOSÉ DA SILVA

A Secretária da 5ª Vara Criminal da Comarca de Picos/PI, de Ordem da Exma. Juíza de Direito desta Vara, Dra. Nilcimar Rodrigues de Araújo Carvalho, vem publicar a sentença de teor final seguinte: "...Isto posto, pelas razões já apresentadas, DECLARO CUMPRIDA INTEGRALMENTE A PENA IMPOSTA E EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO JOSÉ DA SILVA, nos termos do art. 66,II da Lei de Execução Penal..." "

13.40. Publicação de Sentença

Processo nº: 0000447-55.2016.8.18.0032

Execução Penal

Executado: FRANCISCO BASILIO DA SILVA FILHO

A Secretária da 5ª Vara Criminal da Comarca de Picos/PI, de Ordem da Exma. Juíza de Direito desta Vara, Dra. Nilcimar Rodrigues de Araújo Carvalho, vem publicar a sentença de teor final seguinte: "...Isto posto, pelas razões já apresentadas, DECLARO CUMPRIDA INTEGRALMENTE A PENA IMPOSTA E EXTINTA A PUNIBILIDADE de face FRANCISCO BASILIO DA SILVA FILHO, nos termos dos art. 82 do Código Penal e art. 66, II da LEP..."

13.41. EDITAL - VARA ÚNICA DE ÁGUA BRANCA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de ÁGUA BRANCA)

Processo nº 0000997-88.2009.8.18.0034

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: FRANCISCO DE ASSIS AMORIM DE OLIVEIRA

Advogado(s):

SENTENÇA: "... Por tudo, ante o exposto, aplico a norma do art 386 III do CPP para absolver sumariamente o acusado FRANCISCO DE ASSIS AMORIM OLIVEIRA pelo suposto crime de furto..."

13.42. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE ÁGUA BRANCA

Processo nº 0000002-60.2018.8.18.0034

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Advogado(s):

Réu: IGOR DA SILVA SANTOS

Advogado(s):

Dessa forma, considerando a morte do réu provada nos autos pela certidão de óbito, declaro, com fundamento no artigo 107, I do CP, extinta a punibilidade de IGOR DA SILVA SANTOS relativamente aos fatos que lhe foram imputados nesta ação.

Cumprida as formalidades legais, archive-se, com cópia desta sentença.

Intimem-se as partes.

P.R.I.

Cumpra-se.

13.43. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE ÁGUA BRANCA

Processo nº 0000871-91.2016.8.18.0034

Classe: Processo de Apuração de Ato Infracional

Representante: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Advogado(s):

Representado: CARLOS EDUARDO DE SOUSA SILVA

Advogado(s):

Ante tais considerações, com base nos fundamentos acima expostos e por tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO E A AÇÃO SÓCIO- EDUCATIVA PÚBLICA, e, via de consequência, ABSOLVO o representado CARLOS EDUARDO DE SOUSA SILVA, acima qualificado, com base no que dispõe o art. 386, inciso VI do Código de Processo Penal.

Sem custas processuais.

Intimem-se os adolescentes, seus responsáveis legais, o Representante do Ministério Público, todos pessoalmente e por mandado, bem como seus patronos.

Com o trânsito em julgado procedam-se as anotações e baixas necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

13.44. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE ÁGUA BRANCA

Processo nº 0000592-76.2014.8.18.0034

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO D PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: MAXSUEL FLORES DA SILVA

Advogado(s):

Ante o exposto, reconhecendo a ocorrência da prescrição punitiva executória, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MAXSUEL FLORES DA SILVA, qualificado nos autos, ex vi do disposto no art. 107, IV, do Código Penal.

Façam-se as anotações que se fizerem necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Arquivem-se os autos com a devida baixa.

13.45. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE ÁGUA BRANCA

Processo nº 0000933-34.2016.8.18.0034

Classe: Boletim de Ocorrência Circunstanciada

Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Advogado(s):

Menor Infrator: IDENILDO SOARES DE ALMEIDA

Advogado(s):

Por todo o exposto, nos termos do art. 226 do ECA c/c arts. 109, IV e 115, ambos do Código Penal, DECLARO a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal e julgo extinta a punibilidade do representado IDENILDO SOARES DE ALMEIDA em relação aos atos infracionais cujas condutas lhe foram imputadas na representação.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição. Proceda-se aos demais atos necessários.

Sem custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

13.46. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE ÁGUA BRANCA

Processo nº 0001251-80.2017.8.18.0034

Classe: Termo Circunstanciado

Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Advogado(s):

Autor do fato: PAULO JOSE DA CONCEIÇÃO SANTOS

Advogado(s):

Dessa forma, considerando o cumprimento da obrigação proposta na transação penal, declaro extinta a punibilidade de PAULO JOSE DA CONCEIÇÃO SANTOS nos autos deste Termo Circunstanciado, o que o faço com arrimo no art. 76, §§ 4º e 5º da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se a presente sentença em livro próprio, tão somente para evitar concessão do mesmo benefício despenalizador em favor do autor do fato nos próximos cinco anos, não valendo para gerar reincidência (art. 76, §4º, Lei 9.099/95).

Intimem-se. Atente-se a serventia que é dispensável a intimação do autor do fato, nos termos do Enunciado 105, do FONAJE.

Após o trânsito em julgado dê-se baixa na distribuição com as cautelas de praxe.

Proceda-se aos demais atos de seu ofício.

Ciência pessoal ao MP.

13.47. DESPACHO - VARA ÚNICA DE ÁGUA BRANCA

Processo nº 0000362-05.2012.8.18.0034

Classe: Monitória

Autor: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado(s): JOSÉ ACÉLIO CORREIA(OAB/PIAUI Nº 1173)

Réu: S. K. DE ALENCAR ME

Advogado(s): ANTONIO AURÉLIO DE ALENCAR(OAB/PIAUI Nº 4892)

Defiro a dilação de prazo por 40 (quarenta) dias para apresentação de planilha/certidão contendo o demonstrativo do valor atualizado do débito, bem como para requerer o que de direito, conforme solicitado pelo Exequente na petição juntada através do protocolo eletrônico nº 0000362-05.2012.8.18.0034.5004.

Intime-se.

Expedientes necessários.

13.48. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE ÁGUA BRANCA

Processo nº 0000933-34.2016.8.18.0034

Classe: Boletim de Ocorrência Circunstanciada

Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Advogado(s):

Menor Infrator: IDENILDO SOARES DE ALMEIDA

Advogado(s):

Ante o exposto e de acordo com os fundamentos acima explicitados, nos termos do art. 226 do Estatuto da Criança e do Adolescente c/c os arts. 107, IV e 109, V do Código Penal brasileiro e Súmula 338 do STJ, DECLARO a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal e julgo extinta a punibilidade do menor em conflito com a lei IDENILDO SOARES DE ALMEIDA, com relação ao Ato Infracional que lhe foi atribuído nesses autos. Sem custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Estadual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição

13.49. EDITAL - VARA ÚNICA DE ÁGUA BRANCA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de ÁGUA BRANCA)

Processo nº 0001127-34.2016.8.18.0034

Classe: Carta Precatória Criminal

Deprecante: JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DO DF

Advogado(s):

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁGUA BRANCA - PI, CHARLENO CATARINO DA COSTA

Advogado(s):

DECISÃO: "Consoante art. 1º do Provimento conjunto 17/2019, o Presidente do TJPI e seu Corregedor resolveram implantar, a partir de 30 de maio de 2019, o Sistema Eletrônico de Execução Unificada. Neste sistema deverão tramitar todas as execuções penais do Estado do Piauí, só podendo haver um processo de execução penal para cada pessoa. Isto posto, determino o cancelamento da distribuição do presente feito com sua imediata distribuição no SEEU. Cumpra-se com urgência. ÁGUA BRANCA, 17 de março de 2020. JOSÉ EDUARDO COUTO DE OLIVEIRA. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de ÁGUA BRANCA."

13.50. EDITAL - VARA ÚNICA DE ÁGUA BRANCA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de ÁGUA BRANCA)

Processo nº 0000577-05.2017.8.18.0034

Classe: Execução da Pena

Exequente: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ÁGUA BRANCA PIAUI

Advogado(s):

Executado(a): MARQUES JEAN RODRIGUES DE SOUSA

Advogado(s):

DECISÃO: "Consoante art. 1º do Provimento conjunto 17/2019, o Presidente do TJPI e seu Corregedor resolveram implantar, a partir de 30 de maio de 2019, o Sistema Eletrônico de Execução Unificada. Neste sistema deverão tramitar todas as execuções penais do Estado do Piauí, só podendo haver um processo de execução penal para cada pessoa. Isto posto, determino o cancelamento da distribuição do presente feito com sua imediata distribuição no SEEU. Cumpra-se com urgência. ÁGUA BRANCA, 17 de março de 2020. JOSÉ EDUARDO COUTO DE OLIVEIRA. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de ÁGUA BRANCA."

13.51. DESPACHO - VARA ÚNICA DE ALTOS

Processo nº 0000437-43.2009.8.18.0036



Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Requerido: ADRIANO DE FREITAS NETO

Advogado(s): GERIMAR DE BRITO VIEIRA(OAB/PIAUI Nº 4137)

Redesigno a audiência de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo para o dia 13/11/ 2020, às 11:30 horas, no fórum local. Intime-se o acusado e seu advogado, se for o caso. Notifique-se o Ministério Público. Cumpra-se.

13.52. EDITAL - VARA ÚNICA DE ALTOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de ALTOS)

Processo nº 0001074-47.2016.8.18.0036

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: HILDA MARIA BATISTA DE SOUSA

Advogado(s):

Réu: EMTRACOL - EMPRESA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA, OUTRAS EMPRESAS DE ÔNIBUS (CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE ÔNIBUS DE TERESINA), MUNICÍPIO DE TERESINA-PI, VIAÇÃO PIAUENSE (REPRESENTANTE LEGAL), EMPRESA EMVIPI (REPRESENTANTE LEGAL), EMPRESA CIDADE VERDE (REPRESENTANTE LEGAL), EMPRESA ASA BRANCA (REPRESENTANTE LEGAL), EMPRESA SANTANA (REPRESENTANTE LEGAL), EMPRESA SÃO CRISTOVÃO (REPRESENTANTE LEGAL), EMPRESA TAGUATUR (REPRESENTANTE LEGAL), EMPRESA DOIS IRMÃOS (REPRESENTANTE LEGAL), EMPRESA SANTA CRUZ (REPRESENTANTE LEGAL), EMPRESA TRANSCOL (REPRESENTANTE LEGAL)

Advogado(s): Vanessa Melo Oliveira OAB/PI 3.137

SENTENÇA: Ante o exposto, considerando cumpridas as formalidades legais, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DEMÉRITO, homologando o pedido de desistência, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

13.53. AVISO - VARA ÚNICA DE AMARANTE

Processo nº 0000075-52.2020.8.18.0037

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Requerente: DELEGACIA GERAL DA POLICIA CIVIL CENTRAL DE FLAGRANTES

Advogado(s):

Requerido: FABIO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado(s): MÁRCIO SANTANA SOARES(OAB/PIAUI Nº 180)

Processo nº 0000075-52.2020.8.18.0037

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Requerente: DELEGACIA GERAL DA POLICIA CIVIL CENTRAL DE FLAGRANTES

Advogado(s):

Requerido: FABIO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado(s): MÁRCIO SANTANA SOARES(OAB/PIAUI Nº 180)

INTIMAÇÃO DE DECISÃO

De ordem, intima-se o Dr. Marcio Santana Soares, OAB/PI 180, para ciência da parte final da decisão transcrita a seguir: ... Em razão disso tudo, revogo a prisão preventiva e concedo a liberdade provisória a FÁBIO PEREIRA DOS SANTOS. Deverá o acusado firmar termo nos autos comprometendo-se a observar as seguintes condições, sob pena de revogação do benefício: a) não se aproxime a menos de 100m (cem metros) de DAYSLANE RIBEIRO FERREIRA e de sua residência ou manter contato telefônico com a vítima ou seus familiares, o que faço nos termos do art. 22, alínea da Lei 11.340/2006; b) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga às 20:00 horas enquanto durar a instrução processual. **DECISÃO COM FORÇA DE ALVARÁ DE SOLTURA.** Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e Intime-se. **AMARANTE**, 14 de julho de 2020. **NETANIAS BATISTA DE MOURA-Juiz(a)** de Direito da Vara Única da Comarca de **AMARANTE**

13.54. EDITAL - VARA ÚNICA DE AMARANTE

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de AMARANTE)

Processo nº 0000275-88.2014.8.18.0063

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: ANTONIO GERSON LOPES COSTA

Advogado(s): THALLES AUGUSTO OLIVEIRA BARBOSA(OAB/PIAUI Nº 5945)

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado(s):

DESPACHO: DESPACHO. Considerando a certidão retro, intime-se a parte autora para se manifestar requerendo o que entender de direito, no prazo de dez dias.

13.55. DESPACHO - VARA ÚNICA DE AROAZES

Processo nº 0000031-92.2020.8.18.0082

Classe: Carta Precatória Criminal

Deprecante: JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PICOS-PI

Advogado(s):

Requerido: FRANCISCO SOARES COSTA

Advogado(s): NOANNE MOURA CAMPOS(OAB/PIAUI Nº 17635)

DESPACHO: " Designo audiência para no Fórum local o dia **03 de agosto de 2020, às 12:00horas**, para realização do interrogatório do acusado. (...) Intime-se o réu e seu advogado para que forneça o email de cadastro para participar na audiência designada, que irá ser por meio de videoconferência, utilizando o aplicativo Webex/CISCO. Intime-se o réu e o advogado habilitados nos autos. **AROAZES**, 14 de julho de 2020. **JORGE CLEY MARTINS VIEIRA- Juiz(a)** de Direito da Vara Única da Comarca de **AROAZES**".

13.56. DESPACHO - VARA ÚNICA DE AROAZES

Processo nº 0000096-92.2017.8.18.0082

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ-PI

Advogado(s):

Réu: ELIENE DE SENA DANTAS BOMFIM, OSOLITA MARIA DA COSTA VALE, ANTONIO TOMÉ SOARES DE CARVALHO NETO, JOÃO DE

SOUSA SANTOS

Advogado(s): ADRIANO MOURA DE CARVALHO(OAB/PIAÚI Nº 4503)

DESPACHO: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **16 de setembro de 2020, às 09h:00min**, neste Fórum local, onde será realizado a instrução do processo. (...) Desde já determino a intimação das partes, por seu advogado para que forneça o email de cadastro para participar da audiência, caso ocorra por meio de vídeoconferência, utilizando o aplicativo Webex/CISCO. Intimem -se as testemunhas para o comparecimento. AROAZES, 15 de julho de 2020. JORGE CLEY MARTINS VIEIRA. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de AROAZES".

13.57. DESPACHO - VARA ÚNICA DE AROAZES

Processo nº 0000127-44.2019.8.18.0082

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: AGNELO VIEIRA DE ALENCAR

Advogado(s): LUÍS ROBERTO MOURA DE CARVALHO BRANDÃO(OAB/PIAÚI Nº 15522)

Réu: BANCO BRADESCO S. A.

Advogado(s): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO(OAB/PERNAMBUCO Nº 23255)

DESPACHO: " Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **15 de setembro de 2020, às 15h:30min**, neste Fórum local, onde será realizado a oitiva pessoal da parte autora. (...) Desde já determino a intimação das partes, por seu advogado para que forneça o email de cadastro para participar da audiência, caso ocorra por meio de vídeoconferência, utilizando o aplicativo Webex/CISCO. AROAZES, 15 de julho de 2020. JORGE CLEY MARTINS VIEIRA - Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de AROAZES".

13.58. EDITAL - VARA ÚNICA DE BARRO DURO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de BARRO DURO)

Processo nº 0000659-80.2017.8.18.0084

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: GONÇALO RODRIGUES DA SILVA

Advogado(s): LORENA CAVALCANTE CABRAL(OAB/PIAÚI Nº 12751-A)

Réu: .BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO: INTIMA as partes por seus advogados do despacho do Exmo. Sr. Juiz de Direito, adiante transcrito: "Diante do trânsito em julgado do decisum que anulou a sentença que indeferiu a petição inicial (ID 1324864) determino, em continuidade a marcha processual e considerando que o réu, devidamente citado, apresentou contestação: a) a intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a contestação e os acrescidos, podendo, em querendo, e no mesmo prazo, declinar sobre o interesse na produção de outras provas, devendo, em sendo o caso, especificar e justificar as provas a serem produzidas;b) a intimação do ré para, no prazo de 15 dias, declinar se há interesse na produção de outras provas, devendo, em sendo o caso, especificar e justificar as provas a serem produzidas (...). BARRO DURO, 18 de maio de 2020. Marcos Augusto Cavalcante Dias, Juiz de Direito."

13.59. EDITAL - VARA ÚNICA DE BARRO DURO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de BARRO DURO)

Processo nº 0000252-06.2019.8.18.0084

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAÚI

Advogado(s):

Réu: FRANCISCO LOPES DA SILVA

Advogado(s): FRED FARIAS DOS SANTOS(OAB/PIAÚI Nº 12749)

ATO ORDINATÓRIO: De ordem, intima-se o advogado do réu acima, para a audiência de INSTRUÇÃO/DECLARAÇÃO davítima, designada para o dia 01/09/2020, às 13:30 horas, neste juízo. Eu, Francisco Gomes da Silva -Analista Judicial, digitei.

13.60. EDITAL - 1ª VARA DE CAMPO MAIOR

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de CAMPO MAIOR)

Processo nº 0000840-90.2019.8.18.0026

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAÚI

Advogado(s):

Réu: LUCAS MATEUS DO NASCIMENTO

Advogado(s): LUIS PEREIRA DO NASCIMENTO(OAB/PIAÚI Nº 12475)

DESPACHO: O MÚCCIO MIGUEL MEIRA, Juiz de Direito da Comarca de CAMPO MAIOR, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc. INTIMA, pelo presente edital, o advogado DR LUIS PEREIRA DO NASCIMENTO(OAB/PIAÚI Nº 12475) para apresentar a resposta à acusação no prazo legal, sob pena de multa de 10 (dez) salários mínimos por abandono de causa (art. 265 do CPP), a qual deverá ser paga no prazo de 30 (trinta) dias após o fim do prazo para apresentação da referida peça processual.

13.61. DESPACHO - 2ª VARA DE CAMPO MAIOR

Processo nº 0000041-53.1996.8.18.0026

Classe: Execução Fiscal

Exequente: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

Advogado(s):

Executado(a): PEDRO LUIZ DE FRANÇA FILHO - ME

Advogado(s):

Indefiro o requerimento de quebra de sigilo fiscal posto que, conforme petição datada de 15/02/2017, tal diligência já foi realizada.

Logo, considerando os elementos do processo e tudo o mais que dos presentes autos consta, verifica-se que o devedor não possui bens penhoráveis, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano, com fulcro no art. 40, caput, da Lei 6.830/80, findo qual iniciará o prazo prescricional.

Decorrido o prazo de 01 (um) ano, e não localizado bens, determino o arquivamento nos moldes do do § 2º do art. 40 da Lei 6.830/80.

Ressalto que os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução

se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.
Intime-se a exequente.

13.62. DECISÃO - 2ª VARA DE CAMPO MAIOR

Processo nº 0001498-03.2008.8.18.0026

Classe: Execução Fiscal

Exequente: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

Advogado(s):

Executado(a): MARIA MIRTES SILVA CARVALHO MEE

Advogado(s):

DECISÃO

1. Proceda-se a secretaria a migração do presente processo para o PJe, nos termos do do Art. 5º do provimento nº 17/2018, Corregedoria.

2. Quanto ao pedido de quebra de sigilo fiscal, sobretudo em sede de execução fiscal, segundo entendimento jurisprudencial, tal medida somente deve ser realizada de forma excepcional, desde que as medidas atinentes à localização de bens restem infrutíferas.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. INDEFERIMENTO. MEDIDA EXCEPCIONAL. CONCLUSÃO PELA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. SÚMULA 279/STF. ALEGADA OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA. A decisão que determina a quebra de sigilo fiscal deve ser interpretada como atividade excepcional do Poder Judiciário, motivo pelo qual somente deve ser proferida quando comprovado nos autos a absoluta imprescindibilidade da medida. O Tribunal de origem entendeu que não estariam presentes os requisitos legais para a expedição de ofício à Receita Federal visando à quebra do sigilo fiscal dos sócios da empresa executada.

Conclusão diversa demandaria o prévio exame do acervo probatório constante dos autos, providência que encontra óbice no teor da Súmula 279/STF. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 856552 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 25/03/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 23-04-2014 PUBLIC 24-04-2014)

É o entendimento que tem sido adotado pelo Supremo Tribunal Federal.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. INDEFERIMENTO. MEDIDA EXCEPCIONAL. CONCLUSÃO PELA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. SÚMULA 279/STF. ALEGADA OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA. A

Documento assinado eletronicamente por JULIO CESAR MENEZES GARCEZ, Juiz(a), em 08/07/2020, às 10:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

decisão que determina a quebra de sigilo fiscal deve ser interpretada como atividade excepcional do Poder Judiciário, motivo pelo qual somente deve ser proferida quando comprovado nos autos a absoluta imprescindibilidade da medida. O Tribunal de origem entendeu que não estariam presentes os requisitos legais para a expedição de ofício à Receita Federal visando à quebra do sigilo fiscal dos sócios da empresa executada. Conclusão diversa demandaria o prévio exame do acervo probatório constante dos autos, providência que encontra óbice no teor da Súmula 279/STF. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 856552 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 25/03/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 23-04-2014 PUBLIC 24-04-2014)

Deste modo, restando ainda, como medida extrajudicial a ser exigida da Fazenda, como a expedição de ofício a serventias extrajudiciais, indefiro, até a realização destas, o pedido de quebra do sigilo fiscal do demandado.

Frente a tais argumentos, condiciono a quebra do sigilo fiscal à realização de diligências extrajudiciais supra.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a realização de diligências extrajudiciais necessárias para a localização de bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão e do processo na forma do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

13.63. DECISÃO - 2ª VARA DE CAMPO MAIOR

Processo nº 0000059-40.1997.8.18.0026

Classe: Execução Fiscal

Exequente: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

Advogado(s): KELSON VIEIRA DE MACEDO(OAB/PIAÚI Nº 4470)

Executado(a): INSTALASOM COM E ASSISTENCIA TECNICA LTDA

Advogado(s):

DECISÃO

Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal posto que, através da decisão proferida em 06/04/2018, este juízo condicionou tal diligência ao esgotamento de outras a cargo do exequente, como por exemplo, buscas de bens imóveis junto às serventias extrajudiciais.

Contudo, apesar de efetivamente intimada da referida decisão, a exequente não acostou aos autos documento hábil a comprovar o esgotamento das diligências indicadas, tampouco indicou bens passíveis de penhora.

Desta feita, considerando os elementos do processo e tudo o mais que dos presentes autos consta, verifica-se que o devedor não possui bens penhoráveis, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano, com fulcro no art. 40, caput, da Lei 6.830/80, findo qual iniciará o prazo prescricional.

Decorrido o prazo de 01 (um) ano, e não localizado bens, determino o arquivamento nos moldes do do § 2º do art. 40 da Lei 6.830/80. Ressalto que os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Intime-se a exequente.

13.64. DECISÃO - 2ª VARA DE CAMPO MAIOR

Processo nº 0000011-22.2013.8.18.0026

Classe: Cumprimento de sentença

Autor: MARIA DAS GRAÇAS VIANA DE SOUSA

Advogado(s): DECIO SOARES MOTA (OAB/PIAÚI Nº 3018)

Réu: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ, ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s): FRANCYSLLANNE ROBERTA LIMA FERREIRA(OAB/PIAÚI Nº 6541)

DECISÃO

Nos casos de pagamento mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV), cabe ao juízo em que tramita a execução contra a Fazenda Pública determinar a sua expedição para adimplemento no prazo legal. Outrossim, caso não atendido o comando judicial, é possível o sequestro de valores nas contas da Fazenda Pública, como forma de garantir o cumprimento de decisão judicial.

A constrição de valores consiste em uma medida sancionatória de caráter satisfativo, tendo em vista que o valor sequestrado será utilizado para pagamento do credor.

O sequestro se traduz em exceção de nível constitucional à impenhorabilidade dos bens públicos, incidindo sobre o depósito já disponibilizado pelo orçamento para pagamento das decisões judiciais, de modo que não prejudica o Poder Executivo.

Vale ressaltar o disposto no Enunciado 07, FONAJE, enunciados da Fazenda Pública (XXX Encontro São Paulo/SP), que prevê o sequestro previsto no § 1º do artigo 13 da Lei nº 12.153/09 poderá ser efetuado por meio do BACENJUD, exceto em se tratando de precatório.

No caso em apreço, ocorre que, apesar de efetivamente intimada, a Fazenda Pública deixou de proceder com o pagamento da requisição dentro do prazo legal, razão pela qual determino o bloqueio de valores via BACENJUD.

Após, frutífero o resultado da penhora online, determino a imediata expedição de competente(s) alvará(s).

Cumpra-se.

13.65. DECISÃO - 2ª VARA DE CAMPO MAIOR

Processo nº 0000232-88.2002.8.18.0026

Classe: Execução Fiscal

Exequente: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

Advogado(s):

Executado(a): CERAMICA JENIPAPO LTDA

Advogado(s): ALOISIO ERNESTO DE ANDRADE DA COSTA(OAB/PIAÚI Nº 13759), PAULO FRANCISCO DE ANDRADE DA COSTA(OAB/PIAÚI Nº 13981)

DECISÃO

1. Proceda-se a secretaria a migração do presente processo para o PJe, nos termos do do Art. 5º do provimento nº 17/2018, Corregedoria.

2. Após, quanto ao pedido de quebra de sigilo fiscal, sobretudo em sede de execução fiscal, segundo entendimento jurisprudencial, tal medida somente deve ser realizada de forma excepcional, desde que as medidas atinentes à localização de bens restem infrutíferas.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. INDEFERIMENTO. MEDIDA EXCEPCIONAL. CONCLUSÃO PELA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. SÚMULA 279/STF. ALEGADA OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA. A decisão que determina a quebra de sigilo fiscal deve ser interpretada como atividade excepcional do Poder Judiciário, motivo pelo qual somente deve ser proferida quando comprovado nos autos a absoluta imprescindibilidade da medida. O Tribunal de origem entendeu que não estariam presentes os requisitos legais para a expedição de ofício à Receita Federal visando à quebra do sigilo fiscal dos sócios da empresa executada. Conclusão diversa demandaria o prévio exame do acervo probatório constante dos autos, providência que encontra óbice no teor da Súmula 279/STF. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 856552 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 25/03/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 23-04-2014 PUBLIC 24-04-2014)

É o entendimento que tem sido adotado pelo Supremo Tribunal Federal.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. INDEFERIMENTO. MEDIDA EXCEPCIONAL. CONCLUSÃO PELA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. SÚMULA 279/STF. ALEGADA OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA. A decisão que determina a quebra de sigilo fiscal deve ser interpretada como atividade Documentado assinado eletronicamente por JULIO CESAR MENEZES GARCEZ, Juiz(a), em 08/07/2020, às 10:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. excepcional do Poder Judiciário, motivo pelo qual somente deve ser proferida quando comprovado nos autos a absoluta imprescindibilidade da medida. O Tribunal de origem entendeu que não estariam presentes os requisitos legais para a expedição de ofício à Receita Federal visando à quebra do sigilo fiscal dos sócios da empresa executada. Conclusão diversa demandaria o prévio exame do acervo probatório constante dos autos,

providência que encontra óbice no teor da Súmula 279/STF. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 856552 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 25/03/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 23-04-2014 PUBLIC 24-04-2014)

Deste modo, restando ainda, como medida extrajudicial a ser exigida da Fazenda, como a expedição de ofício a serventias extrajudiciais, indefiro, até a realização destas, o pedido de quebra do sigilo fiscal do demandado.

Frente a tais argumentos, condiciono a quebra do sigilo fiscal à realização de diligências extrajudiciais supra.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a realização de diligências extrajudiciais necessárias para a localização de bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão e do processo na forma do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se.

13.66. DESPACHO - 2ª VARA DE CAMPO MAIOR

Processo nº 0001497-18.2008.8.18.0026

Classe: Execução Fiscal

Exequente: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

Advogado(s): KELSON VIEIRA DE MACEDO(OAB/PIAUI Nº 4470)

Executado(a): LUCIANA LIMA PERES MEE

Advogado(s):

DESPACHO

Descabe o pedido de quebra de sigilo fiscal uma vez que o processos encontra-se julgado sem resolução do mérito, ante o acolhimento de pedido de desistência processual.

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida em 11/04/2018.

Após, arquivem-se os autos.

13.67. DECISÃO - 2ª VARA DE CAMPO MAIOR

Processo nº 0000019-97.1993.8.18.0026

Classe: Execução Fiscal

Exequente: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

Advogado(s): LUIZ SÉRGIO BASTOS LUSTOSA(OAB/PIAUI Nº 594)

Executado(a): FRANCISCO FERREIRA LIMA FILHO

Advogado(s): LUIZ SÉRGIO BASTOS LUSTOSA(OAB/PIAUI Nº 594)

DECISÃO

1. Proceda-se a secretaria a migração do presente processo para o PJe, nos termos do do Art. 5º do provimento nº 17/2018, Corregedoria.

2. Quanto ao pedido de quebra de sigilo fiscal, sobretudo em sede de execução fiscal, segundo entendimento jurisprudencial, tal medida somente deve ser realizada de forma excepcional, desde que as medidas atinentes à localização de bens restem infrutíferas.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. INDEFERIMENTO. MEDIDA EXCEPCIONAL. CONCLUSÃO PELA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. SÚMULA 279/STF. ALEGADA OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA. A decisão que determina a quebra de sigilo fiscal deve ser interpretada como atividade excepcional do Poder Judiciário, motivo pelo qual somente deve ser proferida quando comprovado nos autos a absoluta imprescindibilidade da medida. O Tribunal de origem entendeu que não estariam presentes os requisitos legais para a expedição de ofício à Receita Federal visando à quebra do sigilo fiscal dos sócios da empresa executada. Conclusão diversa demandaria o prévio exame do acervo probatório constante dos autos, providência que encontra óbice no teor da Súmula 279/STF. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 856552 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 25/03/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 23-04-2014 PUBLIC 24-04-2014)

É o entendimento que tem sido adotado pelo Supremo Tribunal Federal.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. INDEFERIMENTO. MEDIDA EXCEPCIONAL. CONCLUSÃO PELA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. SÚMULA 279/STF. ALEGADA OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA. A decisão que determina a quebra de sigilo fiscal deve ser interpretada como atividade excepcional do Poder Judiciário, motivo pelo qual somente deve ser proferida quando Documento assinado eletronicamente por JULIO CESAR MENEZES GARCEZ, Juiz(a), em 08/07/2020, às 10:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

comprovado nos autos a absoluta imprescindibilidade da medida. O Tribunal de origem entendeu que não estariam presentes os requisitos legais para a expedição de ofício à Receita Federal visando à quebra do sigilo fiscal dos sócios da empresa executada.

Conclusão diversa demandaria o prévio exame do acervo probatório constante dos autos, providência que encontra óbice no teor da Súmula 279/STF. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 856552 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 25/03/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 23-04-2014 PUBLIC 24-04-2014)

Deste modo, restando ainda, como medida extrajudicial a ser exigida da Fazenda, como a expedição de ofício a serventias extrajudiciais, indefiro, até a realização destas, o pedido de quebra do sigilo fiscal do demandado.

Frente a tais argumentos, condiciono a quebra do sigilo fiscal à realização de diligências extrajudiciais supra.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a realização de diligências extrajudiciais necessárias para a localização de bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão e do processo na forma do artigo 40 da Lei 6.830/80. Intime-se. Cumpra-se.

13.68. SENTENÇA - 2ª VARA DE CAMPO MAIOR

Processo nº 0001073-92.2016.8.18.0026

Classe: Execução Fiscal

Exequente: O ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s): FLÁVIO COELHO DE ALBUQUERQUE(OAB/PIAUÍ Nº 3797-B)

Executado(a): POLLYANA FACANHA REIS & CIA LTDA ME

Advogado(s):

SENTENÇA

O Estado do Piauí ingressou com Execução Fiscal em face de POLLYANA FACANHA REIS & CIA LTDA ME.

Devidamente intimada por seu procurador para fins de emendar a inicial para incluir no polo passivo da demanda o co-responsável que consta na Certidão de Dívida Ativa, a exequente ficou-se inerte.

Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO.

Compulsando os autos, resta evidente a presente Execução Fiscal merece ser extinta sem resolução do mérito, por indeferimento da petição inicial. Senão vejamos. Com efeito o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento, firmado sob o rito de recursos repetitivos, no sentido de que, constando o nome do co-responsável na CDA, ocorre a presunção de responsabilidade, legitimando a inclusão deste no polo passivo da demanda (REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009).

No caso em apreço, acontece que, muito embora conferido à exequente oportunidade para emendar a inicial, este não supriu/corrigiu as omissões e os defeitos apontados, notadamente no que diz respeito à inclusão do co-responsável no polo passivo da demanda. Persistindo, assim, os vícios encontrados na petição inicial.

Segundo o parágrafo único, do art. 284 do CPC, se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Compulsando os autos, vê-se que o autor não emendou a petição inicial, não sanando os vícios nela contidos.

Desta feita, de rigo a extinção da demanda sem resolução do mérito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, não emendada no prazo legal conferido aos autores e persistindo os vícios apontados INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL (art. 284, parágrafo único, CPC), ao tempo em que DECLARO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, I, do CPC.

Sem custas.

13.69. DECISÃO - 2ª VARA DE CAMPO MAIOR

Processo nº 0000512-54.2005.8.18.0026

Classe: Execução Fiscal

Exequente: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s): MATHEUS STECA(OAB/PIAUÍ Nº null)

Executado(a): JARLISON FRANCO DA SILVA

Advogado(s):

DECISÃO

1. Compulsando os autos, constato que, apesar de constar nos autos edital de citação do executado, não consta despacho deferindo a citação editalícia. Dessa forma, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o edital expedido em 20/05/2016.

2. Ademais, constato que, malgrado devidamente intimado sobre decisão proferida em 07/03/2015, a parte exequente não apresentou manifestação, especialmente quanto a sua obrigação basilar de fornecer o endereço do executado e indicar bens penhoráveis.

Dispõe a referida decisão:

"Indefiro o pedido de expedição de ofícios para busca de endereços do executado, posto que a obrigação de diligenciar para que o feito tenha movimentação efetiva e seja entregue a prestação jurisdicional buscada é da parte exequente, não do Judiciário, que não pode substituir a parte na obrigação basilar de fornecer o endereço do executado e indicar bens penhoráveis. Precedente:(AC 0010921-43.2006.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL GUILHERME DOEHLER (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.330 de 10/10/2008).

Intime-se, com remessa dos autos, a parte exequente desta decisão.

Suspendo o processo por um ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição quinquenal intercorrente."

Logo, considerando a inércia da exequente, mantenho os autos suspensos pelo o prazo de 01 anos, findo qual deverá ser avaliada a prescrição intercorrente. Cumpra-se.

13.70. DESPACHO - 2ª VARA DE CAMPO MAIOR

Processo nº 0000580-91.2011.8.18.0026

Classe: Execução Fiscal

Exequente: ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s): AUGUSTO CESAR DE O SINIMBU(OAB/PIAUÍ Nº 1827/87)

Executado(a): BANDEIRA E CIA LTDA

Advogado(s): DANIEL VIDAL NEIVA(OAB/PIAUÍ Nº 4835)

DESPACHO

1. Proceda-se a Secretaria da Vara o cancelamento da presente demanda;
2. Após, promova-se a redistribuição dos autos no Sistema Pje, uma vez que todos os documentos pertinentes ao processo encontram-se devidamente digitalizados no sistema ThemisWeb;
3. Efetivamente redistribuídos no PJE, intimem-se as parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões aos Embargos e Recurso de Apelação apresentados nos autos dos Embargos de nº 0001511-94.2011.8.18.0026;
4. Certifique, ainda, a secretaria a tempestividade dos Embargos apresentados;
5. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TJPI.
6. Cumpra-se.

13.71. SENTENÇA - 2ª VARA DE CAMPO MAIOR

Processo nº 0000023-61.1998.8.18.0026

Classe: Execução Fiscal

Exequente: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

Advogado(s):

Executado(a): JOÃO SOARES DE S. NETO

Advogado(s):

SENTENÇA

1.0. RELATÓRIO.

FAZENDA ESTADUAL ingressou com EXECUÇÃO FISCAL em face de JOÃO SOARES DE S. NETO.

Em 12/02/1998, a presente execução foi distribuída neste juízo.

Às fls. 002, consta despacho inicial, datado de 12/02/1998, determinando a citação do executado.

Consta certidão do Oficial de Justiça indicando a efetiva citação da executada em 23/10/2014.

É o que se impõe a relatar. DECIDO.

2.0. FUNDAMENTAÇÃO.

O Código Tributário Nacional, no artigo 142, trata: "Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Com efeito, o artigo 174 do CTN dispõe que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da sua constituição definitiva.

No caso em apreço, verifico que decorreu vasto lapso temporal sem a efetiva citação da parte executada, fazendo-se necessária a apuração de eventual ocorrência da prescrição intercorrente.

Além disso, cumpre destacar que a exequente permaneceu inerte em diversas situações processuais, apresentando apenas pedidos esporádicos nos 21 anos desde a distribuição do processo.

A respeito, o STJ pacificou entendimento jurisprudencial no sentido de que as causas cujo despacho inicial que ordena a citação foi anterior à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação anterior.

A respeito, colaciono precedente do STJ a se comparar com o caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC

118/2005. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. CITAÇÃO DO EXECUTADO. REDAÇÃO

ORIGINAL DO ARTIGO 174 DO CTN. 1. Para as causas cujo despacho que ordena a

citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o

art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação anterior, que dispunha que,

prescreve em cinco anos a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua

constituição definitiva, somente sendo interrompida a prescrição nos seguintes

casos: a) pela citação pessoal feita ao devedor; b) pelo protesto judicial; c) por

qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; d) por qualquer ato

inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo

devedor. 2. In casu, verifica-se que o executivo fiscal foi proposto em 27/05/1994, mas

a citação do executado só ocorreu em 07/11/2005, sendo inequívoca a ocorrência da

prescrição do crédito tributário. 3. Agravo regimental não provido. (STJ AgRg no REsp:

1503335 PR 2014/0323309-1, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de

Julgamento: 24/03/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/03/2015).

Ainda na mesma linha de entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO

EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO DO

TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ATRIBUI, À EXEQUENTE, A RESPONSABILIDADE PELA

DEMORA NA CITAÇÃO. ART. 219, § 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. OBSERVÂNCIA

DA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. I. A Primeira Seção do

STJ, ao julgar o REsp 999.901/RS (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 10/06/2009), sob o rito do art. 543-C do CPC, adotou as seguintes premissas a respeito da interrupção da prescrição, para cobrança de créditos tributários: (a) na vigência da redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, o despacho judicial ordenador da citação, por si só, não possuía o efeito de interromper a prescrição, pois se impunha a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o parágrafo único do mencionado art. 174 do CTN; (b) a Lei Complementar 118/2005, que alterou o art. 174 do CTN, o fez para atribuir, ao despacho do juiz que ordenar a citação, o efeito interruptivo da prescrição. Porém, a data desse despacho deve ser posterior à entrada em vigor da mencionada Lei Complementar, sob pena de indevida retroação da novel legislação; (c) a Lei de Execução Fiscal, em seu art. 8º, III, prevê que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (...) V. No caso, o despacho ordinatório da citação ocorreu antes da data de vigência da Lei Complementar 118/2005. Aplicou-se, portanto, o art. 174 do CTN, na redação anterior à referida Lei Complementar, ou seja, o marco interruptivo da prescrição é a data da citação pessoal feita ao devedor, e não a do despacho que a ordenar. (...) VIII. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 539.563/SE, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 11/12/2014)

Vale destacar que a Lei Complementar nº 118/2005, conforme preconiza o seu art. 4º, entrou em vigor 120 dias após sua publicação, que se deu 09 de fevereiro de 2005. Documento assinado eletronicamente por JULIO CESAR MENEZES GARCEZ, Juiz(a), em 08/07/2020, às 10:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Destarte, considerando que a presente demanda foi distribuída em 1998, aplica-se a referida norma ao caso concreto.

Ademais, ressalta-se que a antiga redação do art. 174 do CTN dispunha que, prescreve em cinco anos a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, somente sendo interrompida a prescrição nos seguintes casos: a) pela citação pessoal feita ao devedor; b) pelo protesto judicial; c) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Dessa forma, apenas a citação válida do executado teria o condão de interromper o prazo prescricional.

Vale destacar que a decretação da ocorrência da prescrição tem natureza declaratória, com efeito ex tunc, razão pela qual a prática de atos processuais a partir de tal ocorrência é inútil e desnecessária, já que pode ser decretada de ofício, em qualquer grau de jurisdição, por se tratar de matéria de ordem pública.

Logo, resta evidente o decurso do prazo de 05 anos, já que o despacho inicial foi proferido em 12/02/1998 e a citação por edital se deu somente em 23/10/2014.

Percebe-se, portanto, o decurso do lapso quinquenal da prescrição intercorrente, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, constatado com o transcorrer de mais de 15 anos sem a efetiva citação do executado.

Em arremate, malgrado tenham havido falhas da Justiça no lapso temporal, inaplicável ao caso a Súmula nº 106 do STJ no caso em tela, isso porque a inércia ocorrida neste feito decorreu principalmente por parte da exequente, uma vez que, além de não indicar o endereço correto do executado, sequer solicitou na época diligências a fim de localizá-lo. Assim, não há como atribuir à máquina Judiciária a morosidade no cumprimento da citação se nem mesmo o endereço correto o exequente forneceu.

Assim, resta evidente inequívoca a ocorrência da prescrição do crédito tributário objeto da presente demanda, uma vez que não houve qualquer causa interruptiva ou suspensiva dentro da prescrição quinquenal.

3.0.DISPOSITIVO.

Isto posto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, V, do CPC.

Isento de custas nos termos da Lei.

Preclusas as vias impugnatórias, arquivem-se.

13.72. DECISÃO - 2ª VARA DE CAMPO MAIOR

Processo nº 0001262-07.2015.8.18.0026

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: MARIA DO CARMO NASCIMENTO RODRIGUES

Advogado(s): JOSE RIBAMAR COELHO FILHO(OAB/PIAÚI Nº 10489)

Réu: MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR=PI

Advogado(s): DIMAS EMILIO BATISTA DE CARVALHO(OAB/PIAÚI Nº 6899)

DECISÃO

Nos casos de pagamento mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV), cabe ao juízo em que tramita a execução contra a Fazenda Pública determinar a sua expedição para adimplemento no prazo legal. Outrossim, caso não atendido o comando judicial, é possível o sequestro de valores nas contas da Fazenda Pública, como forma de garantir o cumprimento de decisão judicial.

A constrição de valores consiste em uma medida sancionatória de caráter satisfativo, tendo em vista que o valor sequestrado será utilizado para pagamento do credor. O sequestro se traduz em exceção de nível constitucional à impenhorabilidade dos bens públicos, incidindo sobre o depósito já disponibilizado pelo orçamento para pagamento das decisões judiciais, de modo que não prejudica o Poder Executivo.

Vale ressaltar o disposto no Enunciado 07, FONAJE, enunciados da Fazenda Pública (XXX Encontro São Paulo/SP), que prevê o sequestro previsto no § 1º do artigo 13

da Lei nº 12.153/09 poderá ser efetuado por meio do BACENJUD, exceto em se tratando de precatório.

No caso em apreço, ocorre que, apesar de efetivamente intimada, a Fazenda Pública deixou de proceder com o pagamento da requisição dentro do prazo legal, razão pela qual determino o bloqueio de valores via BACENJUD.

Após, frutífero o resultado da penhora online, determino a imediata expedição de competente(s) alvará(s).

Cumpra-se.

13.73. DECISÃO - 2ª VARA DE CAMPO MAIOR

Processo nº 0000328-69.2003.8.18.0026

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: MARIA FERREIRA MUNIZ

Advogado(s): JOSÉ RIBAMAR COELHO FILHO(OAB/PIAÚI Nº 10489)

Réu: MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR, ESTADO DO PIAUI

Advogado(s):

DECISÃO

Nos casos de pagamento mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV), cabe ao juízo em que tramita a execução contra a Fazenda Pública determinar a sua expedição para adimplemento no prazo legal. Outrossim, caso não atendido o comando judicial, é possível o sequestro de valores nas contas da Fazenda Pública, como forma de garantir o cumprimento de decisão judicial.

A constrição de valores consiste em uma medida sancionatória de caráter satisfativo, tendo em vista que o valor sequestrado será utilizado para pagamento do credor. O sequestro se traduz em exceção de nível constitucional à impenhorabilidade dos bens públicos, incidindo sobre o depósito já disponibilizado pelo orçamento para pagamento das decisões judiciais, de modo que não prejudica o Poder Executivo.

Vale ressaltar o disposto no Enunciado 07, FONAJE, enunciados da Fazenda Pública (XXX Encontro São Paulo/SP), que prevê o sequestro previsto no § 1º do artigo 13 da Lei nº 12.153/09 poderá ser efetuado por meio do BACENJUD, exceto em se tratando de precatório.

No caso em apreço, ocorre que, apesar de efetivamente intimada, a Fazenda Pública deixou de proceder com o pagamento da requisição dentro do prazo legal, razão pela qual determino o bloqueio de valores via BACENJUD.

Após, frutífero o resultado da penhora online, determino a imediata expedição de competente(s) alvará(s).

Cumpra-se.

13.74. ATO ORDINATÓRIO - 2ª VARA DE CAMPO MAIOR

Processo nº 0000044-80.2011.8.18.0026

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: DOMINGOS GONÇALVES DA SILVA

Advogado(s): FRANCYSLLANNE ROBERTA LIMA FERREIRA(OAB/PIAÚI Nº 6541)

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 003/2010, da CGJ/PI)

Conforme o art. 4º do Provimento Conjunto nº 11 de 16/09/2016, a partir da implantação do Sistema PJe nas comarcas do Estado do Piauí, o recebimento de petição inicial ou intermediária relativas aos processos que nele tramitam somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do Sistema.

Desta forma, o início da fase de cumprimento de sentença deve ser processada por meio de distribuição autônoma via sistema PJe e não mais como mero peticionamento intermediário no sistema Themis Web.

13.75. EDITAL - 3ª VARA DE CAMPO MAIOR

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara de CAMPO MAIOR)

Processo nº 0002010-05.2016.8.18.0026

Classe: Inventário

Inventariante: SHEYLA MARIA LUSTOSA DA SILVA, AMÉLIA MARIA LUSTOSA DA SILVA

Advogado(s): CASSANDRA MARIA ARCOVERDE E ASSUNÇÃO(OAB/CEARÁ Nº 8020), JOÃO BORGES CAMINHA(OAB/PIAÚI Nº 655), JORGE HENRIQUE FURTADO BALUZ(OAB/PIAÚI Nº 5031), EMANUEL FEITOSA DA SILVA(OAB/PIAÚI Nº 10033)

Inventariado: GENTIL ALVES DA SILVA FILHO

Advogado(s):

DESPACHO: Intimação da Inventariante para, no prazo de 20 (vinte) dias apresentar as primeiras declarações contendo a individualização do autor da herança, do cônjuge supérstite e de todos os herdeiros, e a discriminação de todos os bens integrantes do espólio, além da menção da existência ou não de dívidas (art. 620 do NCPC), em especial, plano de partilha amigável, se for o caso

13.76. EDITAL - 3ª VARA DE CAMPO MAIOR

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara de CAMPO MAIOR)

Processo nº 0000650-21.2005.8.18.0026

Classe: Inventário

Inventariante: CARLOS HENRIQUE RODRIGUES UCHÔA

Advogado(s): JOSE RIBAMAR COELHO FILHO(OAB/PIAÚI Nº 10489)

Réu:

Advogado(s):

DESPACHO: Intime-se a Inventariante, pessoalmente e através de advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais, sob pena cancelamento da distribuição e extinção do feito.

13.77. EDITAL - 3ª VARA DE CAMPO MAIOR

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara de CAMPO MAIOR)

Processo nº 0001934-83.2013.8.18.0026

Classe: Arrolamento de Bens

Arrolante: ANTÔNIA ARAÚJO BARBOSA, FRANCISCA ARAUJO BARBOSA, ANA MARIA ARAUJO BARBOSA, JOSÉ DE RIBAMAR ARAUJO BARBOSA, MARIA DO DESTERRO BARBOSA NASCIMENTO, JOSÉ ROBERTO BARBOSA DE MIRANDA, MARCELO LOPES BARBOSA

Advogado(s): JESSICA RAQUEL MACEDO SANTOS(OAB/PIAÚI Nº 13486), PEDRO HILTON RABELO(OAB/PIAÚI Nº 5702)

Arrolado: ANTONIO REGINO FERREIRA BARBOSA

Advogado(s):

DESPACHO: Intime-se a inventariante, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias acostar ao feito as certidões negativas da Fazenda Pública Estadual e Federal, conforme determinação em ata de audiência, item 4 de fls.160 e 161, bem como o recolhimento das custas processuais e ITCMD.

13.78. EDITAL - 3ª VARA DE CAMPO MAIOR

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara de CAMPO MAIOR)

Processo nº 0001521-36.2014.8.18.0026

Classe: Inventário

Requerente: SONIA MARIA SOUSA MIRANDA, TERESINHA DE JESUS ALVES DE SOUSA MIRANDA

Advogado(s): IRACEMA MIRANDA DE MORAIS(OAB/PIAÚI Nº 9306)

Inventariado: FRANCISCO DA COSTA ARAÚJO MIRANDA

Advogado(s):

DESPACHO: Defiro o pedido de gratuidade da justiça formulado pela requerente, em petição eletrônica sob o nº. 0001521-36.2014.8.18.0026.5005, haja vista a comprovação da hipossuficiência da parte. Expeça-se a respectiva 2ª Via do Formal de Partilha dispensado o pagamento das custas.

13.79. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE CANTO DO BURITI

Processo nº 0000116-81.2009.8.18.0044

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: MERCES LOPES DOS REIS SILVA

Advogado(s): MATHEUS STECCA(OAB/PIAÚI Nº 6194-A)

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s): PROCURADOR FEDERAL: ERASMO DE SOUSA ASSIS(OAB/PIAÚI Nº 1343)

Vistos em Correição Ordinária. Processo Julgado (fls. 67/72).Tendo em vista o retorno dos autos após julgamento do recurso (fls. 102/107), dê-se ciência às partes para, no prazo legal, requeiram o que entenderem pertinente.Havendo requerimento(s), proceda-se à migração do feito para que passe a tramitar no sistema PJe, voltando conclusos.Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se ao arquivamento dos autos dando baixa na distribuição.Demais expedientes necessários. Canto do Buriti-PI, 15 de junho de 2020.MÁRIO SOARES DE ALENCAR Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de CANTO DO BURITI

CANTO DO BURITI, 15 de julho de 2020

13.80. EDITAL - VARA ÚNICA DE CANTO DO BURITI

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de CANTO DO BURITI)

Processo nº 0000469-09.2018.8.18.0044

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - CANTO DO BURITI/PI

Advogado(s):

Réu: DANILO VERAS DOS SANTOS, JOELMA PINTO DA COSTA

Advogado(s): ROBERTO JORGE DE ALMEIDA PAULA(OAB/PIAÚI Nº 4803), REGINALDO ALUISIO DE MOURA CHAVES JUNIOR(OAB/PIAÚI Nº 8244), LUCAS PAULO BARRETO SANTOS(OAB/PIAÚI Nº 11040)

DESPACHO: DESPACHO-MANDADO Designo o dia 25 de agosto de 2020 às 14h:00min, para a realização da audiência de instrução e julgamento anteriormente designada às fls. 108. Intimem-se o(a)s acusado(a)s, se estiverem preso, seu defensor constituído ou o Defensor Público, as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. Oficiem-se os estabelecimentos prisionais onde os custodiados encontram-se recolhidos, cientificando-lhes a data supra e informando que os custodiados deverão acompanhar a audiência de instrução através de videoconferência. Determino a expedição de carta precatória para comarca de Itaueira-PI para proceder à realização de oitiva das testemunhas que residem na cidade de Flores-PI, quais sejam: WASHINGTON LUIZ GONZAGA DA SILVA, GABRIELA VERAS DOS SANTOS GONZAGA e LERISNEIA BARROS DE SOUSA. Comunique-se a DUAP/SEJUS, conforme requerido no Ofício Circular n. 351/2020. Notifique-se o Ministério Público sobre a audiência acima referida. Demais intimações e expedientes necessários. CUMPRASE, COM URGÊNCIA. DETERMINO QUE O Oficial de Justiça para o qual for distribuído o presente DESPACHO-MANDADO proceda a INTIMAÇÃO necessária. DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DESPACHO E COMO MANDADO. Por este documento, fica o Oficial de Justiça que o portar autorizado a requisitar força policial para o cumprimento da diligência nele determinada. CUMPRASE, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Poderá o Oficial de Justiça, para o cumprimento da diligência do mandado, proceder conforme o disposto no § 2º do art. 172 do CPC, o que faço por analogia, forte no art. 3º do CPP. Canto do Buriti-PI, 14 de julho de 2020. MÁRIO SOARES DE ALENCAR - Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de CANTO DO BURITI

13.81. EDITAL - VARA ÚNICA DE CAPITÃO DE CAMPOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de CAPITÃO DE CAMPOS)

Processo nº 0000037-81.2020.8.18.0088

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: JOSE WELLINGTON MACEDO COSTA

Advogado(s): MARCELO MOITA PIEROT - DEFENSOR PÚBLICO ESTADUAL(OAB/PIAÚI Nº)

DESPACHO: DESPACHO-MANDADO Designo para o dia 23/07/2020, às 09:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, por video conferência, através do programa Cisco Webex. Em caso de testemunhas residentes em outras Comarcas, desde já fica autorizada a expedição de carta precatória para finalidade de inquirição destas, no prazo de 30 (trinta) dias. Se policiais, expeçam-se ofícios ao Comando para intimação dos mesmos. Notifique a penitenciária em que o réu está preso, a fim de enviar a este juízo em até 5 dias o email para o qual será

enviado o convite para a video conferência. Intime-se o Defensoria Pública para, no mesmo prazo, informar o email para ser enviado o convite no dia da audiência. Notifique-se o Ministério Público. Cumpra-se. DETERMINO que o Oficial de Justiça para o qual for distribuído o presente DESPACHO MANDADO proceda a INTIMAÇÃO necessária. DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DESPACHO E COMO MANDADO. CUMPRA-SE, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Poderá o Oficial de Justiça, para o cumprimento da diligência do mandado, proceder conforme o disposto no § 2º do art. 172 do CPC, o que faço por analogia, forte no art. 3º do CPP

13.82. EDITAL - VARA ÚNICA DE CASTELO DO PIAUÍ

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de CASTELO DO PIAUÍ)

Processo nº 0000078-80.2020.8.18.0045

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, FRANCISCO DA CRUZ PEREIRA DA SILVA, LARISSA CRISTINA OLIVEIRA SILVA

Advogado(s):

Réu: CARLOS VIEIRA DA CRUZ, ANTONIO MARCOS DA SILVA

Advogado(s): EGON CAVALCANTE SOARES(OAB/PIAUÍ Nº 14644)

ATO ORDINATÓRIO: Intimar da audiência de instrução e julgamento, designada para 24/07/2020, às 09:00 horas, no Fórum de Castelo do Piauí. Importante consignar que a realização da audiência pretendida será formalizada por meio digital - videoconferência (software disponibilizado pelo CNJ - Webex Meetings) - , em cumprimento ao preceitua o art. 1º Portaria de Nº 1295/2020 (P/JPI/CGJ/GABJACOR/GABJACORJUD), de 22 de abril de 2020, ao autorizar que " (...) durante o período de regime extraordinário determinado pela Resolução nº 314, do Conselho Nacional de Justiça, e Portaria Conjunta nº 1292/2020 da Presidência e Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Piauí, e até que sobrevenha solução definitiva, a realização de quaisquer audiências por meio de videoconferência no âmbito do 1º Grau do Poder Judiciário do Estado do Piauí. (...)".

Registra-se que eventuais vítimas/testemunhas deverão comparecer à sede deste fórum, usando máscara, local em que um servidor será designado para acompanhar e coordenar a realização da audiência virtual, sugerindo este Juízo que os demais servidores imprescindíveis à formalização do ato, sempre que possível, utilizem-se dos meios eletrônicos (videoconferência), com acesso à audiência por meio do software Webex Meetings, considerando situação peculiar de calamidade pública instalada mundialmente (Pandemia - Covid 19).

Ademais, deverão ser observadas as medidas de segurança recomendadas pelas autoridades sanitárias, como lavar as mãos e usar álcool assim que chegar ao Fórum da Comarca de Castelo/PI.

13.83. EDITAL - VARA ÚNICA DE CASTELO DO PIAUÍ

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de CASTELO DO PIAUÍ)

Processo nº 0000072-10.2019.8.18.0045

Classe: Inquérito Policial

Requerente: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL CASTELO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Requerido: JOÃO DA CRUZ LIMA PEREIRA

Advogado(s): MANOEL OLIVEIRA CASTRO NETO(OAB/PIAUÍ Nº 11091)

ATO ORDINATÓRIO: Intimar as partes por seus Advogados, a cerca da designação da audiência de instrução e julgamento, para a data 05/08/2020 às 08:30.

13.84. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE CASTELO DO PIAUÍ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

SECRETARIA DA Vara Única DA COMARCA DE CASTELO DO PIAUÍ

PROCESSO Nº 0000960-52.2014.8.18.0045

CLASSE: Procedimento Comum Cível

Autor: RAIMUNDO NONATO NETO

Réu: MUNICIPIO DE CASTELO DO PIAUI

ato ordinatório

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Intimar o advogado da parte autora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha de cálculo em consonância com o valor homologado judicialmente, em obediência ao despacho proferido pelo Juiz Auxiliar da Presidência, que determinou a devolução do precatório em virtude de divergência entre o valor que consta no ofício requisitório do precatório e o valor constante na decisão homologatória.

CASTELO DO PIAUÍ, 15 de julho de 2020

MARCUS VINÍCIUS OLIVEIRA GOMES

Analista Judicial - 28033

13.85. EDITAL - VARA ÚNICA DE COCAL

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de COCAL)

Processo nº 0000465-63.2018.8.18.0046

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PROMOTORIA DE COCAL/PI

Advogado(s):

Réu: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA ALVES

Advogado(s): JOSÉ HELTER CARDOSO DE VASCONCELOS JUNIOR(OAB/CEARÁ Nº 17668)

DESPACHO: "Diante do relatado, resta ao acusado FRANCISCO ANTONIO DA SILVA ALVES ? JEILSON DA SILVA responder perante o Tribunal Popular do Júri da Comarca de Cocal- Piauí, pelo delito previsto no art. 121, § 2º, incisos II do Código Penal, praticado contra a vítima ANTÔNIO JOÃO MAXIMINIANO (CHICO DAVI), devendo este feito ser incluso na pauta da reunião do Tribunal Popular do Júri agendada posteriormente do corrente ano. Deste relatório, dê-se ciência às partes. COCAL, 9 de julho de 2020 CARLOS AUGUSTO ARANTES JÚNIOR Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de COCAL

13.86. ATO ORDINATÓRIO - JECC CORRENTE - SEDE

Processo nº 0000123-53.2014.8.18.0091

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Autor: RAIMUNDO PEREIRA SOBRINHO

Advogado(s): HENRIQUE MARCEL MASCARENHAS PARANAGUA(OAB/PIAUÍ Nº 9854)

Réu: BANCO BCV**Advogado(s):** FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES(OAB/PIAÚI Nº 10480)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

13.87. ATO ORDINATÓRIO - JECC CORRENTE - SEDE**Processo nº** 0000015-87.2015.8.18.0091**Classe:** Procedimento do Juizado Especial Cível**Autor:** BONIFÁCIO FERREIRA DE OLIVEIRA**Advogado(s):** HENRIQUE MARCEL MASCARENHAS PARANAGUA(OAB/PIAÚI Nº 9854)**Réu:** BANCO BCV**Advogado(s):** ANA TEREZA DE AGUIAR VALENÇA(OAB/PERNAMBUCO Nº 33980)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

13.88. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE CORRENTE**Processo nº** 0000066-28.2017.8.18.0027**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Autor:** O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAÚI**Advogado(s):****Réu:** MÁRCIO ANTONIO LOUZEIRO DE AGUIAR, SAULO DE TARSO GUERRA NOGUEIRA**Advogado(s):** SAULO AUGUSTO REIS DA SILVA FILHO(OAB/PIAÚI Nº 14231)

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para:

A) condenar o réu MÁRCIO ANTÔNIO LOUZEIRO DE AGUIAR, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 129, caput, do Código Penal.

B) absolver o réu SAULO DE TARSO GUERRA NOGUEIRA da prática do crime previsto art. 129, caput, do Código Penal

C) absolver os Réus da prática dos crimes previstos nos artigos 147 e 148, § 2º, do Código penal.

CORRENTE, 13 de julho de 2020

VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA

Juíza de Direito Substituta da Vara Única da Comarca de CORRENTE

13.89. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE CORRENTE**Processo nº** 0000609-31.2017.8.18.0027**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Autor:** O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAÚI**Advogado(s):****Réu:** EDSON OLIVEIRA DA SILVA**Advogado(s):** ZADIEL LOBATO DE OLIVEIRA(OAB/PIAÚI Nº 4661)

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão acusatória para

(I) CONDENAR o denunciado EDSON OLIVEIRA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 306, caput, da Lei nº 9.503/97.

(II) ABSOLVER o denunciado EDSON OLIVEIRA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, da prática do crime previsto no art. 129, caput, do CP.

13.90. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE CORRENTE**Processo nº** 0000851-24.2016.8.18.0027**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Autor:** O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAÚI**Advogado(s):****Réu:** GILSON MARTINS DE MELO JÚNIOR**Advogado(s):** MARCELO BARBOSA DO NASCIMENTO(OAB/PIAÚI Nº 15887)

Pelo exposto, DECLARO extinta a pretensão punitiva estatal, com fulcro no art. 107, IV, do CP, quanto ao crime do artigo 147, do Código Penal, c/c arts. 5º, III, e 7º, da Lei nº 11.340/2006, em favor de GILSON MARTINS DE MELO JÚNIOR, devidamente qualificado nos autos.

CORRENTE, 12 de julho de 2020

VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA

Juíza de Direito Substituta da Vara Única da Comarca de CORRENTE

13.91. EDITAL - VARA ÚNICA DE CORRENTE

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de CORRENTE)

Processo nº 0000161-54.2009.8.18.0119**Classe:** Procedimento Especial da Lei Antitóxicos**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**Advogado(s):** GILSON GOMES DA FONSECA(OAB/PIAÚI Nº 198089)**Réu:** PAULO ROBERTO NOGUEIRA PARAGUASSÚ, LEOPOLDO RODRIGUES NOGUEIRA LOUZEIRO**Advogado(s):** WILDES PRÓSPERO DE SOUSA(OAB/PIAÚI Nº 6373), DIEGO RIBEIRO BATISTA(OAB/BAHIA Nº 28675), DELMAR UEDES MATOS DA FONSECA(OAB/PIAÚI Nº 10039)**DESPACHO:**

?[...]Por força do artigo 5º, inciso IV da Resolução nº. 322 do Conselho Nacional de Justiça, a audiência designada será realizada por videoconferência, de forma mista, com a presença de algumas pessoas na sala de audiências da Vara Única e participação virtual de outras que tenham condições para tanto. Deverão comparecer de forma presencial as eventuais testemunhas, vítimas (se houver) e réus/representados assistidos pela Defensoria Pública Estadual, conforme o caso. Acusado/representado(s) e seu(s) Advogado(s), representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública participarão, preferencialmente, de modo virtual. A plataforma utilizada será o Sistema Webex/CISCO, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça (maiores informações no site: <https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencia-nacional/>). Os participantes virtuais deverão informar nos autos, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do ato, endereço eletrônico para envio do link para ingresso no ambiente virtual do ato instrutório, bem como número de telefone para contato emergencial. Intimem-se as partes. Corrente-PI, 14 de julho de 2020. VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA Juíza de Direito Substituta da Vara Única da Comarca de Corrente?. Eu, Gustavo Ataíde Fernandes Santos, Analista Judicial, digitei e subscrevi.

13.92. EDITAL - VARA ÚNICA DE CORRENTE

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de CORRENTE)

Processo nº 0000224-79.2009.8.18.0119

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Advogado(s):

Réu: GLENNYS MATILDE LEON VALDEZ, FRANCISCO ABEL PRADO QUINONES

Advogado(s): MIGUEL ALVES GUIDA NETO(OAB/PIAÚI Nº 2583)

DESPACHO:

?[...]Por força do artigo 5º, inciso IV da Resolução nº. 322 do Conselho Nacional de Justiça, a audiência designada será realizada por videoconferência, de forma mista, com a presença de algumas pessoas na sala de audiências da Vara Única e participação virtual de outras que tenham condições para tanto. Deverão comparecer de forma presencial as eventuais testemunhas, vítimas (se houver) e réus/representados assistidos pela Defensoria Pública Estadual, conforme o caso. Acusado/representado(s) e seu(s) Advogado(s), representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública participarão, preferencialmente, de modo virtual. A plataforma utilizada será o Sistema Webex/CISCO, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça (maiores informações no site: <https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencia-nacional/>). Os participantes virtuais deverão informar nos autos, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do ato, endereço eletrônico para envio do link para ingresso no ambiente virtual do ato instrutório, bem como número de telefone para contato emergencial. Intimem-se as partes. Corrente-PI, 14 de julho de 2020. VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA Juíza de Direito Substituta da Vara Única da Comarca de Corrente?. Eu, Gustavo Ataíde Fernandes Santos, Analista Judicial, digitei e subscrevi.

13.93. EDITAL - VARA ÚNICA DE CORRENTE

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de CORRENTE)

Processo nº 0000227-67.2019.8.18.0027

Classe: Carta Precatória Criminal

Deprecante: MM. JUÍZA DE DIREITO DA SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BOM JESUS - PIAÚI

Advogado(s):

Deprecado: MM. JUÍZO DE DIREITO DA SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CORRENTE - ESTADO DO PIAÚI, JONAS NETO GUEDES

Advogado(s):

DESPACHO:

?[...]Por força do artigo 5º, inciso IV da Resolução nº. 322 do Conselho Nacional de Justiça, a audiência designada será realizada por videoconferência, de forma mista, com a presença de algumas pessoas na sala de audiências da Vara Única e participação virtual de outras que tenham condições para tanto. Deverão comparecer de forma presencial as eventuais testemunhas, vítimas (se houver) e réus/representados assistidos pela Defensoria Pública Estadual, conforme o caso. Acusado/representado(s) e seu(s) Advogado(s), representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública participarão, preferencialmente, de modo virtual. A plataforma utilizada será o Sistema Webex/CISCO, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça (maiores informações no site: <https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencia-nacional/>). Os participantes virtuais deverão informar nos autos, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do ato, endereço eletrônico para envio do link para ingresso no ambiente virtual do ato instrutório, bem como número de telefone para contato emergencial. Intimem-se as partes. Corrente-PI, 14 de julho de 2020. VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA Juíza de Direito Substituta da Vara Única da Comarca de Corrente?. Eu, Gustavo Ataíde Fernandes Santos, Analista Judicial, digitei e subscrevi.

13.94. EDITAL - VARA ÚNICA DE CORRENTE

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de CORRENTE)

Processo nº 0000017-79.2020.8.18.0027

Classe: Carta Precatória Criminal

Deprecante: MM. JUÍZO DE DIREITO DA SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BOM JESUS - ESTADO DO PIAÚI, MM. JUÍZO DE DIREITO DA SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CORRENTE - ESTADO DO PIAÚI, HIAGO LOUZEIRO ROCHA

Advogado(s):

Réu:

Advogado(s):

DESPACHO:

?[...]Por força do artigo 5º, inciso IV da Resolução nº. 322 do Conselho Nacional de Justiça, a audiência designada será realizada por videoconferência, de forma mista, com a presença de algumas pessoas na sala de audiências da Vara Única e participação virtual de outras que tenham condições para tanto. Deverão comparecer de forma presencial as eventuais testemunhas, vítimas (se houver) e réus/representados assistidos pela Defensoria Pública Estadual, conforme o caso. Acusado/representado(s) e seu(s) Advogado(s), representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública participarão, preferencialmente, de modo virtual. A plataforma utilizada será o Sistema Webex/CISCO, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça (maiores informações no site: <https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencia-nacional/>). Os participantes virtuais deverão informar nos autos, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do ato, endereço eletrônico para envio do link para ingresso no ambiente virtual do ato instrutório, bem como número de telefone para contato emergencial. Intimem-se as partes. Corrente-PI, 14 de julho de 2020. VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA Juíza de Direito Substituta da Vara Única da Comarca de Corrente?. Eu, Gustavo Ataíde Fernandes Santos, Analista Judicial, digitei e subscrevi.

13.95. EDITAL - VARA ÚNICA DE CORRENTE

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de CORRENTE)

Processo nº 0000016-94.2020.8.18.0027

Classe: Carta Precatória Criminal

Deprecante: MM. JUÍZO DE DIREITO DA SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MANOEL EMÍDIO - ESTADO DO PIAUÍ, DELLANO FERNANDES LOPES DA SILVA

Advogado(s):

Deprecado: MM. JUÍZO DE DIREITO DA SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CORRENTE - ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

DESPACHO:

[...]Por força do artigo 5º, inciso IV da Resolução nº. 322 do Conselho Nacional de Justiça, a audiência designada será realizada por videoconferência, de forma mista, com a presença de algumas pessoas na sala de audiências da Vara Única e participação virtual de outras que tenham condições para tanto. Deverão comparecer de forma presencial as eventuais testemunhas, vítimas (se houver) e réus/representados assistidos pela Defensoria Pública Estadual, conforme o caso. Acusado/representado(s) e seu(s) Advogado(s), representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública participarão, preferencialmente, de modo virtual. A plataforma utilizada será o Sistema Webex/CISCO, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça (maiores informações no sítio: <https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencia-nacional/>). Os participantes virtuais deverão informar nos autos, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do ato, endereço eletrônico para envio do link para ingresso no ambiente virtual do ato instrutório, bem como número de telefone para contato emergencial. Intimem-se as partes. Corrente-PI, 14 de julho de 2020. VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA Juíza de Direito Substituta da Vara Única da Comarca de Corrente?. Eu, Gustavo Ataíde Fernandes Santos, Analista Judicial, digitei e subscrevi.

13.96. EDITAL - VARA ÚNICA DE CORRENTE

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de CORRENTE)

Processo nº 0000018-64.2020.8.18.0027

Classe: Carta Precatória Criminal

Deprecante: MM. JUÍZO DE DIREITO DA SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO - ESTADO DO PIAUÍ, RAIMUNDO OLIVAR CARVALHO DE SOUSA

Advogado(s):

Deprecado: MM. JUÍZO DE DIREITO DA SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CORRENTE - ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

DESPACHO:

[...]Por força do artigo 5º, inciso IV da Resolução nº. 322 do Conselho Nacional de Justiça, a audiência designada será realizada por videoconferência, de forma mista, com a presença de algumas pessoas na sala de audiências da Vara Única e participação virtual de outras que tenham condições para tanto. Deverão comparecer de forma presencial as eventuais testemunhas, vítimas (se houver) e réus/representados assistidos pela Defensoria Pública Estadual, conforme o caso. Acusado/representado(s) e seu(s) Advogado(s), representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública participarão, preferencialmente, de modo virtual. A plataforma utilizada será o Sistema Webex/CISCO, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça (maiores informações no sítio: <https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencia-nacional/>). Os participantes virtuais deverão informar nos autos, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do ato, endereço eletrônico para envio do link para ingresso no ambiente virtual do ato instrutório, bem como número de telefone para contato emergencial. Intimem-se as partes. Corrente-PI, 14 de julho de 2020. VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA Juíza de Direito Substituta da Vara Única da Comarca de Corrente?. Eu, Gustavo Ataíde Fernandes Santos, Analista Judicial, digitei e subscrevi.

13.97. EDITAL - VARA ÚNICA DE CORRENTE

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de CORRENTE)

Processo nº 0000023-86.2020.8.18.0027

Classe: Carta Precatória Criminal

Deprecante: MM. JUÍZA DE DIREITO DA UNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FORMOSA DO RIO PRETO - ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

Requerido: EUFLASIO DA CUNHA LISBOA, NIZOMAR NUNES BARBOSA

Advogado(s): CLAUDIMIRO NUNES NOGUEIRA(OAB/PIAUÍ Nº 3979-B), WANDERSON DE SOUZA NOGUEIRA(OAB/PIAUÍ Nº 12632)

DESPACHO:

[...]Por força do artigo 5º, inciso IV da Resolução nº. 322 do Conselho Nacional de Justiça, a audiência designada será realizada por videoconferência, de forma mista, com a presença de algumas pessoas na sala de audiências da Vara Única e participação virtual de outras que tenham condições para tanto. Deverão comparecer de forma presencial as eventuais testemunhas, vítimas (se houver) e réus/representados assistidos pela Defensoria Pública Estadual, conforme o caso. Acusado/representado(s) e seu(s) Advogado(s), representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública participarão, preferencialmente, de modo virtual. A plataforma utilizada será o Sistema Webex/CISCO, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça (maiores informações no sítio: <https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencia-nacional/>). Os participantes virtuais deverão informar nos autos, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do ato, endereço eletrônico para envio do link para ingresso no ambiente virtual do ato instrutório, bem como número de telefone para contato emergencial. Intimem-se as partes. Corrente-PI, 14 de julho de 2020. VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA Juíza de Direito Substituta da Vara Única da Comarca de Corrente?. Eu, Gustavo Ataíde Fernandes Santos, Analista Judicial, digitei e subscrevi.

13.98. EDITAL - VARA ÚNICA DE CORRENTE

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de CORRENTE)

Processo nº 0000874-33.2017.8.18.0027

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: DERMIVAL LEMOS

Advogado(s): PATRICIA VASCONCELOS DE SOUSA(OAB/PIAUÍ Nº 10119), DOUGLAS HALEY FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB/PIAUÍ Nº 10281)

DESPACHO:

[...]Por força do artigo 5º, inciso IV da Resolução nº. 322 do Conselho Nacional de Justiça, a audiência designada será realizada por videoconferência, de forma mista, com a presença de algumas pessoas na sala de audiências da Vara Única e participação virtual de outras que tenham condições para tanto. Deverão comparecer de forma presencial as eventuais testemunhas, vítimas (se houver) e réus/representados assistidos pela Defensoria Pública Estadual, conforme o caso. Acusado/representado(s) e seu(s) Advogado(s), representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública participarão, preferencialmente, de modo virtual. A plataforma utilizada será o Sistema Webex/CISCO, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça (maiores informações no sítio: <https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencia-nacional/>). Os participantes virtuais deverão informar nos autos, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do ato, endereço eletrônico para

envio do link para ingresso no ambiente virtual do ato instrutório, bem como número de telefone para contato emergencial. Intimem-se as partes. Corrente-PI, 14 de julho de 2020. VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA Juíza de Direito Substituta da Vara Única da Comarca de Corrente?. Eu, Gustavo Ataíde Fernandes Santos, Analista Judicial, digitei e subscrevi.

13.99. EDITAL - VARA ÚNICA DE CORRENTE

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de CORRENTE)

Processo nº 0000209-80.2018.8.18.0027

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: JONISSON SANTOS DA CRUZ FILHO

Advogado(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ(OAB/PIAUÍ Nº)

DESPACHO:

?[...]Por força do artigo 5º, inciso IV da Resolução nº. 322 do Conselho Nacional de Justiça, a audiência designada será realizada por videoconferência, de forma mista, com a presença de algumas pessoas na sala de audiências da Vara Única e participação virtual de outras que tenham condições para tanto. Deverão comparecer de forma presencial as eventuais testemunhas, vítimas (se houver) e réus/representados assistidos pela Defensoria Pública Estadual, conforme o caso. Acusado/representado(s) e seu(s) Advogado(s), representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública participarão, preferencialmente, de modo virtual. A plataforma utilizada será o Sistema Webex/CISCO, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça (maiores informações no sítio: <https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencia-nacional/>). Os participantes virtuais deverão informar nos autos, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do ato, endereço eletrônico para envio do link para ingresso no ambiente virtual do ato instrutório, bem como número de telefone para contato emergencial. Intimem-se as partes. Corrente-PI, 14 de julho de 2020. VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA Juíza de Direito Substituta da Vara Única da Comarca de Corrente?. Eu, Gustavo Ataíde Fernandes Santos, Analista Judicial, digitei e subscrevi.

13.100. EDITAL - VARA ÚNICA DE CORRENTE

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de CORRENTE)

Processo nº 0000574-76.2014.8.18.0027

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: JAILSON PEREIRA DE SOUSA

Advogado(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ-PI(OAB/PIAUÍ Nº)

DESPACHO:

?[...]Por força do artigo 5º, inciso IV da Resolução nº. 322 do Conselho Nacional de Justiça, a audiência designada será realizada por videoconferência, de forma mista, com a presença de algumas pessoas na sala de audiências da Vara Única e participação virtual de outras que tenham condições para tanto. Deverão comparecer de forma presencial as eventuais testemunhas, vítimas (se houver) e réus/representados assistidos pela Defensoria Pública Estadual, conforme o caso. Acusado/representado(s) e seu(s) Advogado(s), representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública participarão, preferencialmente, de modo virtual. A plataforma utilizada será o Sistema Webex/CISCO, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça (maiores informações no sítio: <https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencia-nacional/>). Os participantes virtuais deverão informar nos autos, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do ato, endereço eletrônico para envio do link para ingresso no ambiente virtual do ato instrutório, bem como número de telefone para contato emergencial. Intimem-se as partes. Corrente-PI, 14 de julho de 2020. VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA Juíza de Direito Substituta da Vara Única da Comarca de Corrente?. Eu, Gustavo Ataíde Fernandes Santos, Analista Judicial, digitei e subscrevi.

13.101. EDITAL - VARA ÚNICA DE CORRENTE

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de CORRENTE)

Processo nº 0000049-21.2019.8.18.0027

Classe: Representação Criminal/Notícia de Crime

Representante: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Representado: TAMILLES BATISTA SOUSA

Advogado(s):

DESPACHO:

?[...]Por força do artigo 5º, inciso IV da Resolução nº. 322 do Conselho Nacional de Justiça, a audiência designada será realizada por videoconferência, de forma mista, com a presença de algumas pessoas na sala de audiências da Vara Única e participação virtual de outras que tenham condições para tanto. Deverão comparecer de forma presencial as eventuais testemunhas, vítimas (se houver) e réus/representados assistidos pela Defensoria Pública Estadual, conforme o caso. Acusado/representado(s) e seu(s) Advogado(s), representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública participarão, preferencialmente, de modo virtual. A plataforma utilizada será o Sistema Webex/CISCO, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça (maiores informações no sítio: <https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencia-nacional/>). Os participantes virtuais deverão informar nos autos, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do ato, endereço eletrônico para envio do link para ingresso no ambiente virtual do ato instrutório, bem como número de telefone para contato emergencial. Intimem-se as partes. Corrente-PI, 14 de julho de 2020. VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA Juíza de Direito Substituta da Vara Única da Comarca de Corrente?. Eu, Gustavo Ataíde Fernandes Santos, Analista Judicial, digitei e subscrevi.

13.102. EDITAL - VARA ÚNICA DE CORRENTE

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de CORRENTE)

Processo nº 0000931-85.2016.8.18.0027

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: RAIMUNDO LOBATO DE ARAÚJO

Advogado(s): DAIANE LILIAN PIRES SCHMIDT TEIXEIRA(OAB/PIAUÍ Nº 13534), WILIAN DANIEL PIRES SCHMIDT(OAB/PIAUÍ Nº 11318)

DESPACHO:

?[...]Por força do artigo 5º, inciso IV da Resolução nº. 322 do Conselho Nacional de Justiça, a audiência designada será realizada por videoconferência, de forma mista, com a presença de algumas pessoas na sala de audiências da Vara Única e participação virtual de outras que tenham condições para tanto. Deverão comparecer de forma presencial as eventuais testemunhas, vítimas (se houver) e réus/representados

assistidos pela Defensoria Pública Estadual, conforme o caso. Acusado/representado(s) e seu(s) Advogado(s), representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública participarão, preferencialmente, de modo virtual. A plataforma utilizada será o Sistema Webex/CISCO, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça (maiores informações no site: <https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencia-nacional/>). Os participantes virtuais deverão informar nos autos, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do ato, endereço eletrônico para envio do link para ingresso no ambiente virtual do ato instrutório, bem como número de telefone para contato emergencial. Intimem-se as partes. Corrente-PI, 14 de julho de 2020. VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA Juíza de Direito Substituta da Vara Única da Comarca de Corrente?. Eu, Gustavo Ataíde Fernandes Santos, Analista Judicial, digitei e subscrevi.

13.103. EDITAL - VARA ÚNICA DE CORRENTE

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de CORRENTE)

Processo nº 0000023-23.2019.8.18.0027

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: GABRIEL SOUZA OLIVEIRA DANTAS

Advogado(s): ANSELMO ALVES DE SOUSA(OAB/PIAUI Nº 13445)

DESPACHO:

?[...]Por força do artigo 5º, inciso IV da Resolução nº. 322 do Conselho Nacional de Justiça, a audiência designada será realizada por videoconferência, de forma mista, com a presença de algumas pessoas na sala de audiências da Vara Única e participação virtual de outras que tenham condições para tanto. Deverão comparecer de forma presencial as eventuais testemunhas, vítimas (se houver) e réus/representados assistidos pela Defensoria Pública Estadual, conforme o caso. Acusado/representado(s) e seu(s) Advogado(s), representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública participarão, preferencialmente, de modo virtual. A plataforma utilizada será o Sistema Webex/CISCO, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça (maiores informações no site: <https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencia-nacional/>). Os participantes virtuais deverão informar nos autos, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do ato, endereço eletrônico para envio do link para ingresso no ambiente virtual do ato instrutório, bem como número de telefone para contato emergencial. Intimem-se as partes. Corrente-PI, 14 de julho de 2020. VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA Juíza de Direito Substituta da Vara Única da Comarca de Corrente?. Eu, Gustavo Ataíde Fernandes Santos, Analista Judicial, digitei e subscrevi.

13.104. EDITAL - VARA ÚNICA DE CORRENTE

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de CORRENTE)

Processo nº 0000119-72.2018.8.18.0027

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: JONATHAS NERES DA SILVA

Advogado(s): ROSIANE AGUIAR SILVA(OAB/PIAUI Nº 14981)

DESPACHO:

?[...]Por força do artigo 5º, inciso IV da Resolução nº. 322 do Conselho Nacional de Justiça, a audiência designada será realizada por videoconferência, de forma mista, com a presença de algumas pessoas na sala de audiências da Vara Única e participação virtual de outras que tenham condições para tanto. Deverão comparecer de forma presencial as eventuais testemunhas, vítimas (se houver) e réus/representados assistidos pela Defensoria Pública Estadual, conforme o caso. Acusado/representado(s) e seu(s) Advogado(s), representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública participarão, preferencialmente, de modo virtual. A plataforma utilizada será o Sistema Webex/CISCO, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça (maiores informações no site: <https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencia-nacional/>). Os participantes virtuais deverão informar nos autos, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do ato, endereço eletrônico para envio do link para ingresso no ambiente virtual do ato instrutório, bem como número de telefone para contato emergencial. Intimem-se as partes. Corrente-PI, 14 de julho de 2020. VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA Juíza de Direito Substituta da Vara Única da Comarca de Corrente?. Eu, Gustavo Ataíde Fernandes Santos, Analista Judicial, digitei e subscrevi.

13.105. EDITAL - VARA ÚNICA DE CORRENTE

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de CORRENTE)

Processo nº 0000181-22.2015.8.18.0091

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: O MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

Advogado(s):

Réu: ADEMIR IVO FAGUNDES

Advogado(s): LIVIA CRISTINE DE FREITAS BATISTA(OAB/BAHIA Nº 31139)

DESPACHO:

?[...]Por força do artigo 5º, inciso IV da Resolução nº. 322 do Conselho Nacional de Justiça, a audiência designada será realizada por videoconferência, de forma mista, com a presença de algumas pessoas na sala de audiências da Vara Única e participação virtual de outras que tenham condições para tanto. Deverão comparecer de forma presencial as eventuais testemunhas, vítimas (se houver) e réus/representados assistidos pela Defensoria Pública Estadual, conforme o caso. Acusado/representado(s) e seu(s) Advogado(s), representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública participarão, preferencialmente, de modo virtual. A plataforma utilizada será o Sistema Webex/CISCO, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça (maiores informações no site: <https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencia-nacional/>). Os participantes virtuais deverão informar nos autos, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do ato, endereço eletrônico para envio do link para ingresso no ambiente virtual do ato instrutório, bem como número de telefone para contato emergencial. Intimem-se as partes. Corrente-PI, 14 de julho de 2020. VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA Juíza de Direito Substituta da Vara Única da Comarca de Corrente?. Eu, Gustavo Ataíde Fernandes Santos, Analista Judicial, digitei e subscrevi.

13.106. EDITAL - VARA ÚNICA DE CORRENTE

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de CORRENTE)

Processo nº 0000868-26.2017.8.18.0027

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: PAULO ROBERTO LOUZEIRO DE AGUIAR

Advogado(s):

DESPACHO:

?[...]Por força do artigo 5º, inciso IV da Resolução nº. 322 do Conselho Nacional de Justiça, a audiência designada será realizada por videoconferência, de forma mista, com a presença de algumas pessoas na sala de audiências da Vara Única e participação virtual de outras que tenham condições para tanto. Deverão comparecer de forma presencial as eventuais testemunhas, vítimas (se houver) e réus/representados assistidos pela Defensoria Pública Estadual, conforme o caso. Acusado/representado(s) e seu(s) Advogado(s), representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública participarão, preferencialmente, de modo virtual. A plataforma utilizada será o Sistema Webex/CISCO, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça (maiores informações no site: <https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencia-nacional/>). Os participantes virtuais deverão informar nos autos, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do ato, endereço eletrônico para envio do link para ingresso no ambiente virtual do ato instrutório, bem como número de telefone para contato emergencial. Intimem-se as partes. Corrente-PI, 14 de julho de 2020. VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA Juíza de Direito Substituta da Vara Única da Comarca de Corrente?. Eu, Gustavo Ataíde Fernandes Santos, Analista Judicial, digitei e subscrevi.

13.107. EDITAL - VARA ÚNICA DE CORRENTE

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de CORRENTE)

Processo nº 0000097-14.2018.8.18.0027**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Autor:** O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**Advogado(s):****Réu:** ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA AQUINO**Advogado(s):****DESPACHO:**

?[...]Por força do artigo 5º, inciso IV da Resolução nº. 322 do Conselho Nacional de Justiça, a audiência designada será realizada por videoconferência, de forma mista, com a presença de algumas pessoas na sala de audiências da Vara Única e participação virtual de outras que tenham condições para tanto. Deverão comparecer de forma presencial as eventuais testemunhas, vítimas (se houver) e réus/representados assistidos pela Defensoria Pública Estadual, conforme o caso. Acusado/representado(s) e seu(s) Advogado(s), representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública participarão, preferencialmente, de modo virtual. A plataforma utilizada será o Sistema Webex/CISCO, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça (maiores informações no site: <https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencia-nacional/>). Os participantes virtuais deverão informar nos autos, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do ato, endereço eletrônico para envio do link para ingresso no ambiente virtual do ato instrutório, bem como número de telefone para contato emergencial. Intimem-se as partes. Corrente-PI, 14 de julho de 2020. VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA Juíza de Direito Substituta da Vara Única da Comarca de Corrente?. Eu, Gustavo Ataíde Fernandes Santos, Analista Judicial, digitei e subscrevi.

13.108. EDITAL - VARA ÚNICA DE CORRENTE

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de CORRENTE)

Processo nº 0000105-88.2018.8.18.0027**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Autor:** O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**Advogado(s):****Réu:** FLÁVIO DA SILVA NUNES**Advogado(s):****DESPACHO:**

?[...]Por força do artigo 5º, inciso IV da Resolução nº. 322 do Conselho Nacional de Justiça, a audiência designada será realizada por videoconferência, de forma mista, com a presença de algumas pessoas na sala de audiências da Vara Única e participação virtual de outras que tenham condições para tanto. Deverão comparecer de forma presencial as eventuais testemunhas, vítimas (se houver) e réus/representados assistidos pela Defensoria Pública Estadual, conforme o caso. Acusado/representado(s) e seu(s) Advogado(s), representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública participarão, preferencialmente, de modo virtual. A plataforma utilizada será o Sistema Webex/CISCO, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça (maiores informações no site: <https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencia-nacional/>). Os participantes virtuais deverão informar nos autos, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do ato, endereço eletrônico para envio do link para ingresso no ambiente virtual do ato instrutório, bem como número de telefone para contato emergencial. Intimem-se as partes. Corrente-PI, 14 de julho de 2020. VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA Juíza de Direito Substituta da Vara Única da Comarca de Corrente?. Eu, Gustavo Ataíde Fernandes Santos, Analista Judicial, digitei e subscrevi.

13.109. EDITAL - VARA ÚNICA DE CORRENTE

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de CORRENTE)

Processo nº 0000177-75.2018.8.18.0027**Classe:** Auto de Prisão em Flagrante**Requerente:** 10º. DIRETORIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL DE CORRENTE - PIAUÍ**Advogado(s):****Réu:** VALMIR GONZAGA DOS REIS**Advogado(s):****DESPACHO:**

?[...]Por força do artigo 5º, inciso IV da Resolução nº. 322 do Conselho Nacional de Justiça, a audiência designada será realizada por videoconferência, de forma mista, com a presença de algumas pessoas na sala de audiências da Vara Única e participação virtual de outras que tenham condições para tanto. Deverão comparecer de forma presencial as eventuais testemunhas, vítimas (se houver) e réus/representados assistidos pela Defensoria Pública Estadual, conforme o caso. Acusado/representado(s) e seu(s) Advogado(s), representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública participarão, preferencialmente, de modo virtual. A plataforma utilizada será o Sistema Webex/CISCO, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça (maiores informações no site: <https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencia-nacional/>). Os participantes virtuais deverão informar nos autos, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do ato, endereço eletrônico para envio do link para ingresso no ambiente virtual do ato instrutório, bem como número de telefone para contato emergencial. Intimem-se as partes. Corrente-PI, 14 de julho de 2020. VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA Juíza de Direito Substituta da Vara Única da Comarca de Corrente?. Eu, Gustavo Ataíde Fernandes Santos, Analista Judicial, digitei e subscrevi.

13.110. EDITAL - VARA ÚNICA DE CORRENTE

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de CORRENTE)

Processo nº 0000347-23.2013.8.18.0027**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, NESTE ATO REPRESENTADO POR DR., MARCONDES PEREIRE DE OLIVEIRA

Advogado(s):

Réu: EDER LEANDRO CASSIMIRO, ANTONIO AGUIAR FILHO

Advogado(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ(OAB/PIAUÍ Nº), EDSON LUIZ GUERRA DE MELO(OAB/PIAUÍ Nº 86), DOUGLAS HALEY FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB/PIAUÍ Nº 10281)

DESPACHO:

[...]Por força do artigo 5º, inciso IV da Resolução nº. 322 do Conselho Nacional de Justiça, a audiência designada será realizada por videoconferência, de forma mista, com a presença de algumas pessoas na sala de audiências da Vara Única e participação virtual de outras que tenham condições para tanto. Deverão comparecer de forma presencial as eventuais testemunhas, vítimas (se houver) e réus/representados assistidos pela Defensoria Pública Estadual, conforme o caso. Acusado/representado(s) e seu(s) Advogado(s), representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública participarão, preferencialmente, de modo virtual. A plataforma utilizada será o Sistema Webex/CISCO, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça (maiores informações no sítio: <https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencia-nacional/>). Os participantes virtuais deverão informar nos autos, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do ato, endereço eletrônico para envio do link para ingresso no ambiente virtual do ato instrutório, bem como número de telefone para contato emergencial. Intimem-se as partes. Corrente-PI, 14 de julho de 2020. VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA Juíza de Direito Substituta da Vara Única da Comarca de Corrente?. Eu, Gustavo Ataíde Fernandes Santos, Analista Judicial, digitei e subscrevi.

13.111. EDITAL - VARA ÚNICA DE CORRENTE

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de CORRENTE)

Processo nº 0000148-55.2009.8.18.0119

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Advogado(s):

Réu: REINALDO BARBOSA SANTIAGO, ANDRÉ PAIS DA CRUZ

Advogado(s): SHEILA DE ANDRADE FERREIRA(OAB/PIAUÍ Nº), SILVANEIA GAMA E SOUSA(OAB/SÃO PAULO Nº 243129)

DESPACHO:

[...]Por força do artigo 5º, inciso IV da Resolução nº. 322 do Conselho Nacional de Justiça, a audiência designada será realizada por videoconferência, de forma mista, com a presença de algumas pessoas na sala de audiências da Vara Única e participação virtual de outras que tenham condições para tanto. Deverão comparecer de forma presencial as eventuais testemunhas, vítimas (se houver) e réus/representados assistidos pela Defensoria Pública Estadual, conforme o caso. Acusado/representado(s) e seu(s) Advogado(s), representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública participarão, preferencialmente, de modo virtual. A plataforma utilizada será o Sistema Webex/CISCO, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça (maiores informações no sítio: <https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencia-nacional/>). Os participantes virtuais deverão informar nos autos, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do ato, endereço eletrônico para envio do link para ingresso no ambiente virtual do ato instrutório, bem como número de telefone para contato emergencial. Intimem-se as partes. Corrente-PI, 14 de julho de 2020. VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA Juíza de Direito Substituta da Vara Única da Comarca de Corrente?. Eu, Gustavo Ataíde Fernandes Santos, Analista Judicial, digitei e subscrevi.

13.112. EDITAL - VARA ÚNICA DE CORRENTE

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de CORRENTE)

Processo nº 0000645-49.2012.8.18.0027

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO ESTADO

Advogado(s):

Réu: ERISMAR SANTANA DA SILVA

Advogado(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ(OAB/PIAUÍ Nº)

DESPACHO:

[...]Por força do artigo 5º, inciso IV da Resolução nº. 322 do Conselho Nacional de Justiça, a audiência designada será realizada por videoconferência, de forma mista, com a presença de algumas pessoas na sala de audiências da Vara Única e participação virtual de outras que tenham condições para tanto. Deverão comparecer de forma presencial as eventuais testemunhas, vítimas (se houver) e réus/representados assistidos pela Defensoria Pública Estadual, conforme o caso. Acusado/representado(s) e seu(s) Advogado(s), representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública participarão, preferencialmente, de modo virtual. A plataforma utilizada será o Sistema Webex/CISCO, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça (maiores informações no sítio: <https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencia-nacional/>). Os participantes virtuais deverão informar nos autos, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do ato, endereço eletrônico para envio do link para ingresso no ambiente virtual do ato instrutório, bem como número de telefone para contato emergencial. Intimem-se as partes. Corrente-PI, 14 de julho de 2020. VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA Juíza de Direito Substituta da Vara Única da Comarca de Corrente?. Eu, Gustavo Ataíde Fernandes Santos, Analista Judicial, digitei e subscrevi.

13.113. EDITAL - VARA ÚNICA DE CORRENTE

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de CORRENTE)

Processo nº 0000009-05.2020.8.18.0027

Classe: Carta Precatória Criminal

Deprecante: MM. JUÍZO DE DIREITO DA SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PARNAGUÁ - PIAUÍ

Advogado(s):

Deprecado: MM. JUÍZO DE DIREITO DA SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PARNAGUÁ - PIAUÍ, NEULY FARIAS DE CARVALHO

Advogado(s):

DESPACHO:

[...]Por força do artigo 5º, inciso IV da Resolução nº. 322 do Conselho Nacional de Justiça, a audiência designada será realizada por videoconferência, de forma mista, com a presença de algumas pessoas na sala de audiências da Vara Única e participação virtual de outras que tenham condições para tanto. Deverão comparecer de forma presencial as eventuais testemunhas, vítimas (se houver) e réus/representados assistidos pela Defensoria Pública Estadual, conforme o caso. Acusado/representado(s) e seu(s) Advogado(s), representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública participarão, preferencialmente, de modo virtual. A plataforma utilizada será o Sistema Webex/CISCO, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça (maiores informações no sítio: <https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencia-nacional/>). Os participantes virtuais deverão informar nos autos, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do ato, endereço eletrônico para envio do link para ingresso no ambiente virtual do ato instrutório, bem como número de telefone para contato emergencial. Intimem-se as partes. Corrente-PI, 14 de julho de 2020. VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA Juíza de Direito Substituta da Vara Única da Comarca de Corrente?. Eu, Gustavo Ataíde Fernandes Santos, Analista Judicial, digitei e subscrevi.

13.114. EDITAL - VARA ÚNICA DE CORRENTE

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de CORRENTE)

Processo nº 0000008-20.2020.8.18.0027**Classe:** Carta Precatória Criminal**Deprecante:** MM. JUÍZO DE DIREITO DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ÁGUAS CLARAS - DISTRITO FEDERAL**Advogado(s):****Deprecado:** MM. JUÍZO DE DIREITO DA SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CORRENTE - ESTADO DO PIAUÍ, JOELSON SANTOS DE BRITO**Advogado(s):****DESPACHO:**

[...]Por força do artigo 5º, inciso IV da Resolução nº. 322 do Conselho Nacional de Justiça, a audiência designada será realizada por videoconferência, de forma mista, com a presença de algumas pessoas na sala de audiências da Vara Única e participação virtual de outras que tenham condições para tanto. Deverão comparecer de forma presencial as eventuais testemunhas, vítimas (se houver) e réus/representados assistidos pela Defensoria Pública Estadual, conforme o caso. Acusado/representado(s) e seu(s) Advogado(s), representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública participarão, preferencialmente, de modo virtual. A plataforma utilizada será o Sistema Webex/CISCO, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça (maiores informações no sítio: <https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencia-nacional/>). Os participantes virtuais deverão informar nos autos, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do ato, endereço eletrônico para envio do link para ingresso no ambiente virtual do ato instrutório, bem como número de telefone para contato emergencial. Intimem-se as partes. Corrente-PI, 14 de julho de 2020. VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA Juíza de Direito Substituta da Vara Única da Comarca de Corrente?. Eu, Gustavo Ataíde Fernandes Santos, Analista Judicial, digitei e subscrevi.

13.115. EDITAL - VARA ÚNICA DE CORRENTE

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de CORRENTE)

Processo nº 0000272-13.2015.8.18.0027**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Autor:** O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**Advogado(s):****Réu:** BRUNO DAS CHAGAS ALVES, LARISSA FERREIRA DE SOUZA**Advogado(s):** DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ(OAB/PIAUÍ Nº), AVELINO DE NEGREIROS SOBRINHO NETO(OAB/PIAUÍ Nº 8098)**DESPACHO:**

[...]Por força do artigo 5º, inciso IV da Resolução nº. 322 do Conselho Nacional de Justiça, a audiência designada será realizada por videoconferência, de forma mista, com a presença de algumas pessoas na sala de audiências da Vara Única e participação virtual de outras que tenham condições para tanto. Deverão comparecer de forma presencial as eventuais testemunhas, vítimas (se houver) e réus/representados assistidos pela Defensoria Pública Estadual, conforme o caso. Acusado/representado(s) e seu(s) Advogado(s), representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública participarão, preferencialmente, de modo virtual. A plataforma utilizada será o Sistema Webex/CISCO, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça (maiores informações no sítio: <https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencia-nacional/>). Os participantes virtuais deverão informar nos autos, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do ato, endereço eletrônico para envio do link para ingresso no ambiente virtual do ato instrutório, bem como número de telefone para contato emergencial. Intimem-se as partes. Corrente-PI, 14 de julho de 2020. VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA Juíza de Direito Substituta da Vara Única da Comarca de Corrente?. Eu, Gustavo Ataíde Fernandes Santos, Analista Judicial, digitei e subscrevi.

13.116. EDITAL - VARA ÚNICA DE CORRENTE

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de CORRENTE)

Processo nº 0000250-77.2009.8.18.0119**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**Advogado(s):****Réu:** JOSÉ LUCIANO RIBEIRO, WARLER DE SOUSA SANCHES, JUNIO BARROS DE MACEDO, NEIRISMAR PEREIRA DA SILVA**Advogado(s):** VAMBERTO RIBEIRO ROCHA(OAB/TOCANTINS Nº 1646), SHEILA DE ANDRADE FERREIRA(OAB/PIAUÍ Nº), FRANCISCO VALMIR DE SOUZA(OAB/PIAUÍ Nº 6187)**DESPACHO:**

[...]Por força do artigo 5º, inciso IV da Resolução nº. 322 do Conselho Nacional de Justiça, a audiência designada será realizada por videoconferência, de forma mista, com a presença de algumas pessoas na sala de audiências da Vara Única e participação virtual de outras que tenham condições para tanto. Deverão comparecer de forma presencial as eventuais testemunhas, vítimas (se houver) e réus/representados assistidos pela Defensoria Pública Estadual, conforme o caso. Acusado/representado(s) e seu(s) Advogado(s), representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública participarão, preferencialmente, de modo virtual. A plataforma utilizada será o Sistema Webex/CISCO, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça (maiores informações no sítio: <https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencia-nacional/>). Os participantes virtuais deverão informar nos autos, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do ato, endereço eletrônico para envio do link para ingresso no ambiente virtual do ato instrutório, bem como número de telefone para contato emergencial. Intimem-se as partes. Corrente-PI, 14 de julho de 2020. VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA Juíza de Direito Substituta da Vara Única da Comarca de Corrente?. Eu, Gustavo Ataíde Fernandes Santos, Analista Judicial, digitei e subscrevi.

13.117. EDITAL - VARA ÚNICA DE CORRENTE

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de CORRENTE)

Processo nº 0000147-06.2019.8.18.0027**Classe:** Termo Circunstanciado**Requerente:** 10ª - DIRETORIA REGIONAL DE POLÍCIA DE CORRENTE - ESTADO DO PIAUÍ**Advogado(s):****Autor do fato:** JOSÉ FILHO**Advogado(s):****DESPACHO:**

[...]Por força do artigo 5º, inciso IV da Resolução nº. 322 do Conselho Nacional de Justiça, a audiência designada será realizada por videoconferência, de forma mista, com a presença de algumas pessoas na sala de audiências da Vara Única e participação virtual de outras que tenham condições para tanto. Deverão comparecer de forma presencial as eventuais testemunhas, vítimas (se houver) e réus/representados

assistidos pela Defensoria Pública Estadual, conforme o caso. Acusado/representado(s) e seu(s) Advogado(s), representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública participarão, preferencialmente, de modo virtual. A plataforma utilizada será o Sistema Webex/CISCO, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça (maiores informações no site: <https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencia-nacional/>). Os participantes virtuais deverão informar nos autos, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do ato, endereço eletrônico para envio do link para ingresso no ambiente virtual do ato instrutório, bem como número de telefone para contato emergencial. Intimem-se as partes. Corrente-PI, 14 de julho de 2020. VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA Juíza de Direito Substituta da Vara Única da Comarca de Corrente?. Eu, Gustavo Ataíde Fernandes Santos, Analista Judicial, digitei e subscrevi.

13.118. EDITAL - VARA ÚNICA DE CORRENTE

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de CORRENTE)

Processo nº 0000097-77.2019.8.18.0027

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: TIAGO DOURADO DA CRUZ (VULGO "BOLOTA")

Advogado(s): DEFENSORIA PUBLICA DO PIAUI(OAB/PIAUI Nº), VLADIMIR NUNES PARANAGUA E LAGO(OAB/PIAUI Nº 13358)

DESPACHO:

?[...]Por força do artigo 5º, inciso IV da Resolução nº. 322 do Conselho Nacional de Justiça, a audiência designada será realizada por videoconferência, de forma mista, com a presença de algumas pessoas na sala de audiências da Vara Única e participação virtual de outras que tenham condições para tanto. Deverão comparecer de forma presencial as eventuais testemunhas, vítimas (se houver) e réus/representados assistidos pela Defensoria Pública Estadual, conforme o caso. Acusado/representado(s) e seu(s) Advogado(s), representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública participarão, preferencialmente, de modo virtual. A plataforma utilizada será o Sistema Webex/CISCO, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça (maiores informações no site: <https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencia-nacional/>). Os participantes virtuais deverão informar nos autos, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do ato, endereço eletrônico para envio do link para ingresso no ambiente virtual do ato instrutório, bem como número de telefone para contato emergencial. Intimem-se as partes. Corrente-PI, 14 de julho de 2020. VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA Juíza de Direito Substituta da Vara Única da Comarca de Corrente?. Eu, Gustavo Ataíde Fernandes Santos, Analista Judicial, digitei e subscrevi.

13.119. EDITAL - VARA ÚNICA DE CORRENTE

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de CORRENTE)

Processo nº 0000136-81.2016.8.18.0091

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: A AUTORIDADE POLICIAL

Advogado(s):

Réu: WALLACE ALVES FRANÇA, JORGE DA SILVA LOPES ROCHA ASCENSO

Advogado(s): LAUDO RENATO LOPES ASCENSO(OAB/PIAUI Nº 13892), ROSIANE AGUIAR SILVA(OAB/PIAUI Nº 14981)

DESPACHO:

?[...]Por força do artigo 5º, inciso IV da Resolução nº. 322 do Conselho Nacional de Justiça, a audiência designada será realizada por videoconferência, de forma mista, com a presença de algumas pessoas na sala de audiências da Vara Única e participação virtual de outras que tenham condições para tanto. Deverão comparecer de forma presencial as eventuais testemunhas, vítimas (se houver) e réus/representados assistidos pela Defensoria Pública Estadual, conforme o caso. Acusado/representado(s) e seu(s) Advogado(s), representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública participarão, preferencialmente, de modo virtual. A plataforma utilizada será o Sistema Webex/CISCO, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça (maiores informações no site: <https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencia-nacional/>). Os participantes virtuais deverão informar nos autos, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do ato, endereço eletrônico para envio do link para ingresso no ambiente virtual do ato instrutório, bem como número de telefone para contato emergencial. Intimem-se as partes. Corrente-PI, 14 de julho de 2020. VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA Juíza de Direito Substituta da Vara Única da Comarca de Corrente?. Eu, Gustavo Ataíde Fernandes Santos, Analista Judicial, digitei e subscrevi.

13.120. EDITAL - VARA ÚNICA DE CORRENTE

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de CORRENTE)

Processo nº 0000728-26.2016.8.18.0027

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: NILTON CÉSAR MAGALHÃES SALÃO, VALDISA PEREIRA SALÃO

Advogado(s): ANDRE ROCHA DE SOUZA(OAB/PIAUI Nº 6992)

Réu: LUZIMAR VIEIRA

Advogado(s):

DESPACHO:

?[...]Por força do artigo 5º, inciso IV da Resolução nº. 322 do Conselho Nacional de Justiça, a audiência designada será realizada por videoconferência, de forma mista, com a presença de algumas pessoas na sala de audiências da Vara Única e participação virtual de outras que tenham condições para tanto. Deverão comparecer de forma presencial as eventuais testemunhas, vítimas (se houver) e réus/representados assistidos pela Defensoria Pública Estadual, conforme o caso. Acusado/representado(s) e seu(s) Advogado(s), representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública participarão, preferencialmente, de modo virtual. A plataforma utilizada será o Sistema Webex/CISCO, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça (maiores informações no site: <https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencia-nacional/>). Os participantes virtuais deverão informar nos autos, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do ato, endereço eletrônico para envio do link para ingresso no ambiente virtual do ato instrutório, bem como número de telefone para contato emergencial. Intimem-se as partes. Corrente-PI, 14 de julho de 2020. VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA Juíza de Direito Substituta da Vara Única da Comarca de Corrente?. Eu, Gustavo Ataíde Fernandes Santos, Analista Judicial, digitei e subscrevi.

13.121. AVISO - VARA ÚNICA DE ELESBÃO VELOSO

Processo nº 0000092-52.2020.8.18.0049

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Requerente: DELEGACIA DE POLICIA DE ELESBÃO VELOSO PIAUI

Advogado(s): MARCOS PEREIRA DA SILVA(OAB/PIAUI Nº 13815)

Requerido: JOSÉ DE ARIMATEIA SOARES

Advogado(s):

" ... Ante o exposto, com fulcro no art. 312, caput, art.313, I c/c art. 282,§6, todos do CPP, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa e



MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de JOSÉ DE ARIMATÉIA SOARES.

Intimem-se.

Cientifique-se o Órgão Ministerial, bem como a defesa do acusado. Expeça-se o necessário.

Após, aguarde-se em Secretaria até o decurso do prazo para a juntada da competente resposta à acusação pela defesa do denunciado.

Cumpra-se."

ELESBÃO VELOSO, 13 de julho de 2020

MARCOS AUGUSTO CAVALCANTI DIAS

Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de ELESBÃO VELOSO

13.122. EDITAL - 1ª VARA DE FLORIANO

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de FLORIANO)

Processo nº 0000679-40.2020.8.18.0028

Classe: Petição Criminal

Autor: DANIEL DOS SANTOS

Advogado(s): MADRE ANA MARIA DA SILVA BARBOSA(OAB/SÃO PAULO Nº 387640), JAIRO DE SOUSA LIMA(OAB/PIAUI Nº 8222)

Réu: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE FLORIANO/PI

Advogado(s):

DECISÃO: Diante o exposto, INDEFIRO os pedidos da defesa, por falta de amparo legal. P.R.I. Floriano, 15 de julho de 2020. CARLOS EUGENIO MACEDO DE SANTIAGO Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de FLORIANO

13.123. EDITAL - 1ª VARA DE FLORIANO

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de FLORIANO)

Processo nº 0002267-58.2015.8.18.0028

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Réu: EDER AVELINO FURTUNATO

Advogado(s): ANDRE DO NASCIMENTO LIMA(OAB/PIAUI Nº 14707), LIDIA FERREIRA FREMING QUISPILAYA(OAB/RONDÔNIA Nº 4928)

SENTENÇA: " Diante do exposto, levando em consideração as provas colhidas nos autos, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o acusado EDER AVELINO FURTUNATO, anteriormente já qualificado, nas penas do art. 171, caput, do CP, com base na fundamentação retro.Passo à individualização da pena do réu:1º Fase: Circunstâncias judiciais: Inicialmente, passo a examinar as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal:Culpabilidade: A culpabilidade normal à espécie.Antecedentes: o réu não possui antecedentes.Conduta social: Não há nos autos elementos a desabonar sua conduta social.Personalidade do agente: Não há registros nos autos que permita a aferição da personalidade do acusado.Motivos: foram comuns à espécie.Circunstâncias: nada a valorar.Consequências do crime: não apresentam características destoantes do normal ao tipo.Comportamento da vítima: nenhuma contribuição teve para que a réperpetrasse a conduta ilícita.Assim, atentando para o quantum necessário e suficiente à reprovação e prevenção do crime, levando-se em conta a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão, a qual TORNO DEFINITIVA ante a ausência de outras causas modificadoras e o pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato.Regime de Cumprimento da pena:Em consonância com o disposto no artigo 33, § 2º, c do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena no regime aberto.Substituição da pena:Presentes os requisitos do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, determinando a prestação de serviços à comunidade pelo prazo da condenação, no total de uma hora por dia em locais a serem definidos pelo juízo da execução, consoante o artigo 46, § 3º, do Código Penal.Suspensão Condicional da Pena:Incabível a suspensão condicional da pena nos termos do art. 77, do Código Penal Brasileiro, uma vez que já houve a substituição por pena restritiva de direito.Direito de Recorrer em Liberdade:Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, uma vez que se encontra solto e não há qualquer elemento concreto que demonstre a necessidade da decretação de prisão preventiva ou de outra cautelar.Disposições finais:A pena de multa deverá ser paga dentro de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado desta decisão. Não sendo paga, proceda-se da forma prevista no art. 51 do Código Penal.Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados à vítima, nos termos do art. 387, V, do CPP, por não ter sido objeto do contraditório.Após o trânsito em julgado, em obediência ao Provimento TRE/PI nº 02/2019, proceda a Secretaria as informações junto ao INFODIP WEB - Sistema de Informações de Óbitos e Direitos Políticos e lance-se o nome do réu no rol dos culpados, bem como expeça-se guia de execução definitiva.Custas pelo réu. Comunique-se a vítima sobre a prolação desta sentença (art. 201, § 2º, do CPP)"

13.124. EDITAL - 1ª VARA DE FLORIANO

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de FLORIANO)

Processo nº 0000382-14.2012.8.18.0028

Classe: Inquérito Policial

Indiciado: JOSE CARDOSO DE AMORIM FILHO

Advogado(s): ASTROBALDO FERREIRA COSTA(OAB/PIAUI Nº 2193)

SENTENÇA: " Diante do exposto, e em consonância com o Ministério Público e a Defesa, levando em consideração as provas colhidas nos autos, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER JOSÉ CARDOSO DE AMORIM FILHO, anteriormente já qualificado, do crime que lhe imputado na inicial acusatória, com fulcro no art. 386, VII do Código de Processo Penal."

13.125. EDITAL - 1ª VARA DE FLORIANO

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de FLORIANO)

Processo nº 0002580-48.2017.8.18.0028

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Réu: RONÁRIA DE SOUSA LIMA

Advogado(s): JOSE DIAS NETO(OAB/MARANHÃO Nº 15735), RICARDO ILTON CORREIA DOS SANTOS(OAB/PIAUI Nº 3047)

SENTENÇA: " ISTO POSTO, e por tudo mais que nos autos consta, julgo PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR a acusada RONÁRIA DE SOUSA LEITE, nas sanções do art.33, caput, c/c o art. 40, III, c/c art. 33, § 4º, todos da Lei 11.343/2006, conforme fundamentação retro.Passo a dosar a pena a ser aplicada a ré, em estrita obediência ao disposto no art. 68, caput, do Código Penal.Analisando as diretrizes traçadas pelo artigo 42 da Lei 11.343/06 e artigo 59 do Código Penal, verifico o seguinte:Culpabilidade: Inerente à espécie;Antecedentes: O réu não ostenta maus antecedentes;Conduta social: não foi apurada.Personalidade do agente: não há elementos que permitam aferir-la;Motivos: inerente ao crime.Circunstâncias: graves, uma vez que o crime foi praticado nas dependências de estabelecimentos prisionais (Vereda Grande), no entanto, deixo para valorar, somente a terceira fase da dosimetria, vez que constitui causa de aumento de pena;Consequências do crime: normais à espécie;Comportamento da vítima: a vítima não contribuiu para o crime, com seu comportamento.Assim, e pagamento de multa a ser fixada em 5 (cinco) anos de reclusão e multa a ser quantificada apenas na última fase da dosimetria.Agravantes e Atenuantes:Inexistência de

circunstâncias agravantes. In casu, presente a atenuante da confissão espontânea, todavia, deixo de atenuar, tendo em vista que já ajustada no mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do STJ, razão pela qual mantenho nesta fase a pena anteriormente dosada. Causas de Aumento e Diminuição de Pena: Concorreu a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, razão pela qual reduzo-a a pena em 2/3 (dois terços), fixando-a em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão. Concorreu a causa de aumento de pena prevista no art. 40, III, da Lei 11.343/06, circunstância concreta que justifica o aumento da reprimenda em 1/4 (um terço), já que a droga tinha como destino a Penitenciária Vereda Grande. Assim, torno DEFINITIVA a pena em 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão e o pagamento de 210 (duzentos e dez) dias-multa, cada um equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Regime Inicial de Cumprimento da Pena: O crime de tráfico de drogas é equiparado a hediondo, sendo a lei 8.072/90 expressa no § 1º do seu art. 2º, que o regime inicial de cumprimento de pena será ofechado. No entanto, o STF já decidiu pela inconstitucionalidade do regime inicialmente fechado, devendo a fixação de regime mais severo do que a pena aplicada ser devidamente fundamentada (súmula 719 do STF). O artigo 33, § 2º, ?C?, do Código Penal, diz que o condenado a pena inferior a 04 (quatro) anos, não reincidente, poderá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto. No caso, fixo como regime inicial de cumprimento da pena o regime aberto, por se tratar de ré primária e pelo fato de a pena aplicada não ser superior a 04 (quatro) anos. Deixo de efetuar a detração prevista no § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal, uma vez que já foi fixado o regime mais benéfico. Substituição da Pena Privativa de Liberdade por Restritiva de Direitos: Em que pese a vedação legal prevista no art. 44 da Lei nº 11.343/2006, o Supremo Tribunal Federal entende que sua negativa necessita de fundamentação idônea, quando presente as condições objetivas. No caso, é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, do Código Penal, uma vez que a pena aplicada não é superior a 04 (quatro) anos. Logo, substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos a ser definidas pelo juízo das execuções penais. Suspensão condicional da pena: Incabível a suspensão condicional da pena, nos termos do art. 44 da Lei 11.343/2006 e do art. 77, do CP, já que a pena aplicada é superior a 02 (dois) anos de reclusão. Ademais, já foi aplicada a substituição. Direito de Recorrer em Liberdade: Concedo a ré o direito de recorrer em liberdade, uma vez que se encontra solta e não há qualquer elemento concreto que demonstre a necessidade da decretação de prisão preventiva ou de outra cautelar. Disposições finais: A pena de multa deverá ser paga dentro de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado desta decisão. Não sendo paga, proceda-se da forma prevista no art. 51 do Código Penal. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados à vítima, vez que o sujeito passivo é a coletividade. Com base no art. 50 da Lei 11.343/06, determino à Secretaria deste juízo que oficie ao Delegado de Prevenção e Repressão a Entorpecentes ? DEPRE, para que proceda à destruição da droga, por incineração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, guardando-se as amostras necessárias à preservação da prova. Após o trânsito em julgado, em obediência ao Provimento CRE/PI nº 02/2019, proceda a Secretaria as informações junto ao INFODIP WEB - Sistema de Informações de Óbitos e Direitos Políticos e lance-se o nome do réu no rol dos culpados, bem como expeça-se guia de execução definitiva. Custas pela ré. P.R.I."

13.126. EDITAL - 1ª VARA DE FLORIANO

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de FLORIANO)

Processo nº 0001666-81.2017.8.18.0028**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Réu:** GIDEON CARVALHO DE ARAUJO, EDUARDO DOS SANTOS MORAIS, VULGO "JORDAI"**Advogado(s):** JOZIMAR LAURENTINO DE PAULA (OAB/PIAUI Nº 2089)

SENTENÇA: " Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR o réu EDUARDO DOS SANTOS MORAIS, devidamente qualificado, como incurso nas penas do art. 155, caput, do Código Penal Brasileiro (furto simples), conforme fundamentação retro. Passo à dosimetria da pena. Observando o determinado pelo art. 68 do Código Penal transponho-me ao cálculo da pena privativa de liberdade e de multa para o réu. Circunstâncias judiciais: Inicialmente, passo a examinar as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal: Culpabilidade: normal à espécie, nada tendo a valorar. Antecedentes: o réu responde a outras ações penais, porém, em nome do princípio da presunção de inocência, deixo de valorar tal circunstância, haja vista a inexistência de sentença penal condenatória com trânsito em julgado. Conduta social: não foi apurada. Personalidade do agente: não foi possível apurá-la, ficando tal circunstância mais afeta aos profissionais da área da saúde. Motivos: constituiu-se no desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídicos crimes contra o patrimônio. Circunstâncias: normais à espécie. Consequências do crime: não advieram consequências anormais, uma vez que a foi restituída. Res furtiva. Comportamento da vítima: Não concorreu para o crime com o seu comportamento. Feitas essas considerações, em fixo a pena-base 01 (um) ano de reclusão. Atenuantes e Agravantes: Concorreu a atenuante da confissão espontânea prevista no artigo 65, III, alínea ?d?, porém deixo de atenuar a pena anteriormente dosada uma vez que a mesma já foi fixada no mínimo legal (Súmula 231 STJ). Não concorreram circunstâncias agravantes, razão pela qual mantenho nesta fase a pena anteriormente dosada. Assim sendo, em e o pagamento fixo a pena definitiva 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. Regime de Cumprimento da pena: Em consonância com o disposto no artigo 33, § 2º, ?c? do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena no regime aberto. Substituição da pena: Presentes os requisitos do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, determinando a prestação de serviços à comunidade pelo prazo da condenação, no total de uma hora por dia em local e condições a serem definidos pelo juízo da execução, consoante o artigo 46, § 3º, do Código Penal. Suspensão Condicional da Pena: Incabível a suspensão condicional da pena nos termos do art. 77, do Código Penal Brasileiro, uma vez que já houve a substituição por pena restritiva de direito. Direito de Recorrer em Liberdade: Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, uma vez que se encontra solta e não há qualquer elemento concreto que demonstre a necessidade da decretação de prisão preventiva ou de outra cautelar. Disposições finais: A pena de multa deverá ser paga dentro de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado desta decisão. Não sendo paga, proceda-se da forma prevista no art. 51 do Código Penal. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados à vítima, nos termos do art. 387, V, do CPP, por não ter sido objeto do contraditório. Após o trânsito em julgado, em obediência ao Provimento TRE/PI nº 02/2019, proceda a Secretaria as informações junto ao INFODIP WEB - Sistema de Informações de Óbitos e Direitos Políticos e lance-se o nome do réu no rol dos culpados, bem como expeça-se guia de execução definitiva. Sem custas. Comunique-se a vítima sobre a prolação desta sentença (art. 201, § 2º, do CPP). Com relação ao acusado Gideon Carvalho de Araújo, determino que a Secretaria certifique acerca do cumprimento das condições da suspensão condicional do processo, aceito às fls. 90. P.R.I."

13.127. EDITAL - 1ª VARA DE FLORIANO

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de FLORIANO)

Processo nº 0000042-60.2016.8.18.0083**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Autor:** O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**Advogado(s):****Réu:** RAISON FERREIRA PASSOS DE ARAÚJO, ELVISLEUSON SOARES DA ROCHA, JOSIEL ALVES DOS PASSOS**Advogado(s):** NEYRAN OLIVEIRA PORTO (OAB/PIAUI Nº 5624)

SENTENÇA: " Diante do exposto, conforme fundamentação supra, declaro EXTINTO O processo e a pretensão educativa contra RAISON FERREIRA PASSOS DE ARAUJO, ELVISLEUSON SOARES DA ROCHA e JOSIEL ALVES DOS PASSOS."

13.128. EDITAL - 1ª VARA DE FLORIANO

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de FLORIANO)

Processo nº 0000308-23.2011.8.18.0083

Classe: Inquérito Policial

Indiciante: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Indiciado: REGINA CELIA SILVA, CARLOS ALBERTO GRAJAUÍ DUTRA, JOSE CASTRO AGUIAR, OSMAR PEREIRA SOARES

Advogado(s): MAX VINICIUS FONTENELE ROCHA(OAB/PIAUI Nº 8032)

DECISÃO: " Diante o exposto, e em conformidade com o parecer ministerial, DECLINO DA COMPETENCIA, e determino a remessa dos presentes autos para a 10ª Vara Criminal deTeresina/PI."

13.129. EDITAL - 1ª VARA DE FLORIANO

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de FLORIANO)

Processo nº 0001097-46.2018.8.18.0028

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Indiciado: P. C. C. B.

Advogado(s): JOSÉ OSÓRIO FILHO(OAB/PIAUI Nº 80)

SENTENÇA: " Ante o exposto, REVOGO as medidas urgências de proteção que foram anteriormente concedidas e determino a EXTINÇÃO dos presentes autos em conformidade com o artigo 485, VI do CPC c/c art. 3º do CPP, que se aplicam subsidiariamente.Advirta-se a vítima que a revogação das medidas não implica impossibilidade de a qualquer tempo, em caso de necessidade, ingressar com novos pedidos, diante de nova situação de risco e violência."

13.130. EDITAL - 1ª VARA DE FLORIANO

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de FLORIANO)

Processo nº 0001423-45.2014.8.18.0028

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Réu: JOSE HORTENCIO DOS SANTOS FILHO

Advogado(s): MAURO GILBERTO DELMONDES(OAB/PIAUI Nº 8295)

DESPACHO: " Vistos, etc.Intime-se o defensor do denunciado JOSE HORTENCIAO DOS SANTOS FILHO, para se manifestar acerca do parecer ministerial (protocolo eletrônico de nº001423-45.2014.8.18.0028.5001), no prazo de 5 dias."

13.131. EDITAL - 1ª VARA DE FLORIANO

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de FLORIANO)

Processo nº 0000924-95.2013.8.18.0028

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Réu: JOEL RODRIGUES DA SILVA, ANA LAURA ROCHA DA COSTA RODRIGUES

Advogado(s): FERNANDO FORTES SAID FILHO(OAB/PIAUI Nº 5886), VITOR TABATINGA DO REGO LOPES(OAB/PIAUI Nº 6989), MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO(OAB/PIAUI Nº 2525), GEORGIA SILVA MACHADO(OAB/PIAUI Nº 5530), GUSTAVO LAGE FORTES(OAB/PIAUI Nº 7947), DANIEL MOURA MARINHO(OAB/PIAUI Nº 5825)

DECISÃO: " Diante o exposto DEVOLVO os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, órgão competente para processar e julgar esta ação.Intimem-se e Cumpra-se."

13.132. EDITAL - 1ª VARA DE FLORIANO

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de FLORIANO)

Processo nº 0001534-53.2019.8.18.0028

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Réu: JOÃO BATISTA GONÇALVES

Advogado(s): MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS(OAB/PIAUI Nº 11828)

ATO ORDINATÓRIO: Fica o réu, por seu advogado, intimado para apresentar as Contrarrazões do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, no prazo legal.

13.133. DESPACHO - VARA ÚNICA DE GILBUÉS

Processo nº 0000100-25.2017.8.18.0052

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Indiciante: AUTORIDADE POLICIAL, ARIOSVALDO ARAUJO FARIAS

Advogado(s):

Réu:

Advogado(s):

A Secretaria certificou que o acusado foi devidamente citado e não apresentou resposta à acusação no prazo fixado. Com efeito, nomeio neste ato a Defensoria Pública Estadual Itinerante.

Oficie-se, à Defensoria Pública para nomear membro apto a fazê-lo.

Após apresentação de resposta à acusação voltem os autos conclusos.

GILBUÉS, 15 de julho de 2020

CLEBER ROBERTO SOARES DE SOUZA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de GILBUÉS

13.134. DESPACHO - VARA ÚNICA DE GILBUÉS

Processo nº 0000009-19.2007.8.18.0105

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: ROBERVAL DE ARAÚJO FOLHA

Advogado(s): SILAS BARBOSA DE MENEZES(OAB/PIAUI Nº 216), CRISTINEY DA SILVA SANTOS(OAB/PIAUI Nº 13889)

No caso em tela, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Piauí com as nossas homenagens.

Cumpra-se com os expedientes necessários.

GILBUÉS, 15 de julho de 2020

CLEBER ROBERTO SOARES DE SOUZA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de GILBUÉS

13.135. EDITAL - VARA ÚNICA DE GUADALUPE

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de GUADALUPE)

Processo nº 0000145-26.2017.8.18.0053

Classe: Inquérito Policial

Indiciante: DELEGADO DE POLICIA DE GUADALUPE

Advogado(s):

Indiciado: IVONE BATISTA DA SILVA

Advogado(s): FRANCISCO DE ASSIS URQUIZA JUNIOR(OAB/PIAÚI Nº 11892)

DECISÃO:

Nomeio Curador do réu o advogado, Dr. FRANCISCO DE ASSIS URQUIZA JUNIOR, sob o compromisso de seu grau.

13.136. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE GUADALUPE

Processo nº 0000050-45.2007.8.18.0053

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: EDMILTON MATOS ALCANTARA

Advogado(s): THALLES AUGUSTO OLIVEIRA BARBOSA(OAB/PIAÚI Nº 5945)

Réu: FUNDAÇÃO CESGRANRIO

Advogado(s): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO(OAB/PERNAMBUCO Nº 23255)

Faço vista dos autos às partes interessadas, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o retorno dos autos do Egrégio TJPI com ACÓRDÃO.

13.137. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE ITAUEIRA

Processo nº 0000375-93.2016.8.18.0056

Classe: Boletim de Ocorrência Circunstanciada

Autor:

Advogado(s):

Menor Infrator: DANIELA PESSOA MESSIAS

Advogado(s): JODELMAR BRANDAO ROCHA(OAB/PIAÚI Nº 8510)

INTIMA o advogado, Dr. JODELMAR BRANDÃO ROCHA - OAB/PI Nº 8510, do dispositivo da sentença a seguir transcrita : "...Ante o exposto, extingo o procedimento pela extinção da punibilidade em decorrência do cumprimento das condições imposta à senhora Daniela Pessoa Messias. P.R.I.C. Arquite-se, após o trânsito em julgado, com os expedientes necessários, inclusive, dando-se baixa na distribuição. ITAUEIRA, 11 de março de 2020. LEON EDUARDO RODRIGUES SOUSA, Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de ITAUEIRA". Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itauera, Estado do Piauí, ao primeiro dia do mês de julho de dois mil e vinte . Eu,aa. Walter Antonio da Luz, Analista Judicial, conferi o presente aviso.

13.138. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE ITAUEIRA

Processo nº 0000328-51.2018.8.18.0056

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAÚI

Advogado(s):

Réu: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA "VULGO GORDIN CELULARES"

Advogado(s): ADRIANO BESERRA COELHO(OAB/PIAÚI Nº 3123)

AVISO DE INTIMAÇÃO

INTIMA o advogado, Dr. ADRIANO BESERRA COELHO - OAB/PI Nº 3.123/99, do dispositivo da sentença a seguir transcrita : "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido do representante do Ministério Público para condenar Antônio Carlos Rodrigues da Silva como incurso na prática do crime previsto no art.33 da lei nº11.343/2006 (ter em depósito droga sem finalidade para consumo próprio, oferecer, vender drogas e fornecer ainda que gratuitamente). Atendendo aos comandos dos artigos 59 a 66 é que realizo a dosimetria da pena. As circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP são favoráveis a Antônio Carlos Rodrigues da Silva, com exceção dos motivos. Os motivos lhes foram desfavoráveis, uma vez que o réu praticou o crime com intuito financeiro ilícito, quando perfeitamente capaz de obter dinheiro por meio de ocupação lícita, bem como praticou o crime para satisfazer o desejo de dependentes de drogas por meio de fornecimento oneroso sem se interessar com a saúde delas, bem como com a finalidade de propagar o vício e dele obter lucro, Pelas razões acima é que fixo a pena base de Antônio Carlos Rodrigues da Silva em seis anos e três meses de reclusão. Não há circunstâncias agravantes e nem atenuantes. Não há causas de diminuição ou aumento. Deve-se explicitar que não é o caso de aplicar o disposto no art.33,§4º, da Lei nº11.343/2006, pois o tráfico privilegiado está afastado no caso dos autos devido o réu praticar o crime de tráfico de forma contínua, conforme revelado pela testemunha Anderson Felix(que afirmou que comprou cocaína do réu por duas vezes). A pena total final cominada ao réu Antônio Carlos Rodrigues da Silva é de seis anos e três meses de liberdade. O regime inicial de cumprimento da pena é o semi-aberto(art.33,§2º,alínea "b", CP). Não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade. Estabelecida a pena privativa de liberdade, agora fixo a pena de multa prevista no mesmo art.33 da Lei nº11.343/2006. Levando as circunstâncias judiciais já vistas para o estabelecimento da pena base de privação de liberdade fixo a pena de multa em 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa. Em razão de nos autos não haver informação a respeito de que a capacidade econômica do réu é vultosa, porém no fato de ele constituir advogado particular para patrocinar a sua defesa é que fixo o valor do dia-multa no valor de um décimo do salário-mínimo vigente. O disposto no art.387,§2º, do CPP não repercute de modo diferente, até o presente momento, quanto à alteração do regime inicial de cumprimento de pena. Não é o caso de aplicação do disposto no art.387,IV do CPP. Custas pelo vencido(art.804 CPP). O réu tem direito de apelar em liberdade, tendo em vista que foi concedida sua liberdade provisória, conforme se verifica às fls.146. Dou por publicada a sentença em mãos do escrivão. Registre-se, intime-se e cumpra-se com os expedientes necessários. Intime-se o réu pessoalmente e por meio de seu advogado. Intime-se o MP. Em razão do que determina o art.50 da Lei nº11.343/2006, determino que se proceda na forma de seus parágrafos desta lei (destruição da droga por incineração no prazo máximo de 15 dias, guardando-se amostras necessárias à preservação da prova). No que diz respeito à quantia em dinheiro apreendida (quarenta e cinco reais, conforme auto de apreensão de fls.06, segundo numeração Themis), devido a condenação por tráfico de drogas, deve haver o depósito dessa quantia na Caixa Econômica Federal (art.62-A e seus parágrafos da Lei nº11.343/2006). Após o trânsito em julgado, verificada a condenação de Antônio Carlos Rodrigues da Silva: a)inclua-se seu nome no rol dos

culpados (art.5º, LVII CF/88);b)oficie-se ao TRE, para as finalidades do art.15, III CF/88c);c)proceda-se o recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts.43 da Lei nº11.343/2006 e art.686 do CPP- em caso de não pagamento Certifique e, após, Oficie-se ao Procurador Geral do Estado para inscrição na dívida ativa e adoção dos meios necessários para obtenção do valor;d) proceda-se na forma dos artigos 62-A da Lei nº11.343/2006, no que diz respeito à quantia apreendida em poder do réu (Art. 62-A. O depósito, em dinheiro, de valores referentes ao produto da alienação ou a numerários apreendidos ou que tenham sido convertidos deve ser efetuado na Caixa Econômica Federal, por meio de documento de arrecadação destinado a essa finalidade.(Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019)§ 1º Os depósitos a que se refere o caput deste artigo devem ser transferidos, pela Caixa Econômica Federal, para a conta única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do momento da realização do depósito, onde ficarão à disposição do Funad.(Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019)§ 2º Na hipótese de absolvição do acusado em decisão judicial, o valor do depósito será devolvido a ele pela Caixa Econômica Federal no prazo de até 3 (três) dias úteis, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.(Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019)§ 3º Na hipótese de decretação do seu perdimento em favor da União, o valor do depósito será transformado em pagamento definitivo, respeitados os direitos de eventuais lesados e de terceiros de boa-fé.(Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019)§ 4º Os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal, por decisão judicial, devem ser efetuados como anulação de receita do Funadno exercício em que ocorrer a devolução.(Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019)§ 5º A Caixa Econômica Federal deve manter o controle dos valores depositados ou devolvidos);e)expeça-se guia de recolhimento do réu, provisória ou definitiva, conforme o caso. Cumpra-se. ITAUEIRA, 25 de março de 2020. RONALDO PAIVA NUNES MARREIROS, Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de ITAUEIRA". Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itaueira, Estado do Piauí, aos quinze dias do mês de julho de dois mil e vinte. Eu,aa. Walter Antonio da Luz, Analista Judicial, conferi o presente aviso.

13.139. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE ITAUEIRA

Processo nº 0001065-59.2015.8.18.0056

Classe: Procedimento Sumário

Autor: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

Advogado(s): CLAUDIO ROBERTO CASTELO BRANCO(OAB/PIAUI Nº 6534)

Réu: BANCO BCV / SCHAHIN S/A.

Advogado(s): FABIO FRASATO CAIRES(OAB/PIAUI Nº 13278)

INTIMA o advogado, Dr. FÁBIO FRASATO CAIRES - OAB/PI Nº 13.278, para ciência do desarquivamento do processo, bem como para ciência que foi expedido ofício ao Banco, solicitando informação. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itaueira, Estado do Piauí, aos quinze dias do mês de julho de dois mil e vinte. Eu, aa., Walter Antonio da Luz, conferi o presente aviso.

13.140. EDITAL - VARA ÚNICA DE JERUMENHA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de JERUMENHA)

Processo nº 0000133-65.2015.8.18.0058

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: ANA LUIZA OSÓRIO PITOMBEIRA LIMA

Advogado(s): TIAGO RUBENS OSORIO OLIVEIRA LIMA(OAB/PIAUI Nº 12393)

Réu: BANCO BRADESCO FINANCEIROS S/A

Advogado(s): HIRAN LEO DUARTE(OAB/CEARÁ Nº 10422), ELIETE SANTANA MATOS(OAB/CEARÁ Nº 10423)

DESPACHO: INTIMA, o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias (art. 41, § 2º da Lei 9.099/95).

13.141. EDITAL - VARA ÚNICA DE JERUMENHA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de JERUMENHA)

Processo nº 0000687-63.2016.8.18.0058

Classe: Carta Precatória Criminal

Deprecante: JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Advogado(s):

Deprecado: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JERUMENHA-PIAUI, ADERSON EVELYN SOARES FILHO, GELMA REIS DA SILVA EVELYN

Advogado(s): VERONICO DE CASTRO SOUSA(OAB/PIAUI Nº 2720)

DESPACHO, teor final: "... É o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifica-se que os executados Aderson Evelyn Soares Filho e Gelma Reis da Silva Evelyn requereram a realização do desconto do valor da multa a que foram condenados, qual seja R\$ 10.521,05 (dez mil, quinhentos e vinte e um reais e cinco centavos), parcelado em 36 prestações mensais, importando em um valor mensal de R\$ 292,25 (duzentos e noventa e dois reais e vinte e cinco centavos). Nos moldes do art. Art. 168 da Lei nº. 7.210/84: O Juiz poderá determinar que a cobrança da multa se efetue mediante desconto no vencimento ou salário do condenado, nas hipóteses do artigo 50, § 1º, do Código Penal, observando-se o seguinte: I - o limite máximo do desconto mensal será o da quarta parte da remuneração e o mínimo o de um décimo; Através de demonstrativo de pagamento anexado aos autos, percebe-se que os executados percebem, descontado os valores legais de imposto de renda e previdência privada, os valores correspondentes a R\$ 9.181,25 (nove mil, cento e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos) e R\$ 3.483,36 (três mil, quatrocentos e oitenta e três reais e trinta e seis centavos), respectivamente. Por outro lado, nos moldes do art. 168 da referida lei, o mínimo a ser descontado no vencimento ou salário dos apenados, à título de cobrança de multa é de um décimo da sua remuneração, perfazendo-se, em tese nos valores de R\$ 918,12 (novecentos e dezoito reais e doze centavos) e R\$ 348,33 (trezentos e quarenta e oito reais e trinta e três centavos), respectivamente, até o adimplemento total da pena fixada. Ante o exposto e nos moldes do art. 168 da Lei nº. 7.210/84 INDEFIRO o pleito nos termos formulados pelos requerentes, para determinar o desconto mensal na remuneração do apenado Aderson Evelyn Soares Filho, no valor de R\$ 918,12 (novecentos e dezoito reais e doze centavos), bem como ao desconto mensal na remuneração da apenada Gelma Reis da Silva Evelyn no valor de R\$ 348,33 (trezentos e quarenta e oito reais e trinta e três centavos, respectivamente, até o adimplemento total da pena fixada. Saliento que os valores descontados deverão ser depositados em conta judicial aberta para essa finalidade, os quais serão oportunamente revertidos em benefício do Fundo Penitenciário Nacional, nos termos do Art. 50 do Código Penal. Intimem-se os apenados. Ciência ao Ministério Público. Oficie-se o Juízo Deprecante sobre a presente decisão, com as homenagens de estilo. Documento assinado eletronicamente por ENIO GUSTAVO LOPES BARROS, Juiz(a), em 30/06/2020, às 20:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Após o adimplemento da multa supracitada pelos apenados ou eventual descumprimento, certifique-se e volte-me concluso para apreciação. Expedientes necessários. Cumpra-se. JERUMENHA, 30 de junho de 2020. ENIO GUSTAVO LOPES BARROS - Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de JERUMENHA".

13.142. DESPACHO - VARA ÚNICA DE JOSÉ DE FREITAS

Processo nº 0000365-49.2020.8.18.0140

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ- 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JOSÉ DE FREITAS

Advogado(s):**Réu:** ITALO MIKE DE SOUSA ALMEIDA**Advogado(s):** MARCUS VINICIUS MEDEIROS OLIVEIRA(OAB/PIAÚI Nº 10967), JOSE ALBERTO NUNES OLIVEIRA JUNIOR(OAB/PIAÚI Nº 6793)

Tendo em vista o conteúdo da Portaria nº 1965/2020, a qual prevê a retomada gradual das atividades presenciais do TJPI a partir de 20 de julho de 2020, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de agosto de 2020, às 12:00 horas, no local de costume.

13.143. DESPACHO - VARA ÚNICA DE JOSÉ DE FREITAS

Processo nº 0000033-27.2020.8.18.0029**Classe:** Ação Penal de Competência do Júri**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**Advogado(s):****Réu:** FABIANO PEREIRA MARQUES, ITALO VIANNEY NUNES RODRIGUES**Advogado(s):** REGINO LUSTOSA DE QUEIROZ NETO(OAB/PIAÚI Nº 9046)

Tendo em vista o conteúdo da Portaria nº 1965/2020, a qual prevê a retomada gradual das atividades presenciais do TJPI a partir de 20 de julho de 2020, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de agosto de 2020, às 11:30 horas, no local de costume.

No tocante a situação prisional do denunciado FABIANA PEREIRAMARQUES, em observância ao art. 316, parágrafo único, do CPP, entendo que não houve alteração da fundamentação que motivou a decretação e a manutenção da custódia cautelar do acusado, pois a prisão provisória é necessária para garantir a ordem pública, uma vez que, que restou demonstrada a periculosidade do réu, especialmente pelo modo como agiu ao praticar, em tese, os crimes de homicídio qualificado, tentativa de homicídio qualificado e lesão corporal. Ademais, o denunciado é contumaz na prática delitiva, conforme decisão que converteu sua prisão em flagrante em preventiva, já que, responde a outra ação penal neste Estado, conforme certidões de fls. 141, sendo grande a probabilidade de que, se posto em liberdade, volte em delinquir, além do temor que pode causar nas testemunhas e vítimas sobreviventes. Assim, mantenho a custódia provisória do réu pelos seus próprios fundamentos.

13.144. DESPACHO - VARA ÚNICA DE JOSÉ DE FREITAS

Processo nº 0000099-07.2020.8.18.0029**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**Advogado(s):****Réu:** JOSE WILSON DA CONCEICÃO DE OLIVEIRA**Advogado(s):**

A fim de garantir a conveniência da instrução criminal, bem como, tendo em vista que o acusado foi citado em 18/06/2020, mas ainda não acostou sua defesa, deixo para apreciar o pedido de revogação da prisão preventiva do réu após a apresentação de sua resposta à acusação.

Intime-se o advogado subscritor da petição nº 0000099-07.2020.8.18.0029.5003, bem como o causídico que assina eletronicamente o referido petição para apresentar a defesa escrita do denunciado, bem como para juntar procuração aos autos, no prazo de dez dias.

13.145. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE LUIS CORREIA

Processo nº 0000959-88.2015.8.18.0059**Classe:** Exibição de Documento ou Coisa Cível**Autor:** DOMETILHA SILVA VERAS, HILTON CARDOSO VERAS, JOÃO BATISTA DOS SANTOS, MARIA DOS SANTOS GALENO, MARIA HELENA ARAUJO DE FREITAS, MARIA IVONETE BARROS ARAÚJO**Advogado(s):** FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAÚI Nº 11570)**Réu:** BANCO BONSUCESSO S. A.**Advogado(s):** FREDERICO NUNES MENDES DE CARVALHO FILHO(OAB/PIAÚI Nº 9024)

SENTENÇA - Sendo assim, declaro a extinção do feito nos termos do artigo 924, inciso II, do NCPC, pelo cumprimento voluntário da obrigação com o pagamento integral do débito, cobrado no presente processo. Ante o exposto, determino a liberação de tais valores e a Expedição de Alvará Liberatório em nome do patrono da requerente, CONSULPREV DIREITO PREVIDENCIÁRIO E CONSULTORIA ATUARIAL CNPJ/MF 07.237.418/0001-66., observando os cálculos apresentados nos autos, com os acréscimos legais, após o trânsito em julgado da presente decisão.

13.146. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUIS CORREIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUIS CORREIA)

Processo nº 0000075-40.2007.8.18.0059**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Autor:** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**Advogado(s):****Réu:** RAIMUNDO JOSÉ RODRIGUES**Advogado(s):** THIMÓTEO DE SOUSA FARIAS(OAB/CEARÁ Nº 37748)

DECISÃO: Intime-se o advogado do réu, para que apresente defesa preliminar no prazo de dez dias, advertindo-se em caso de silêncio, os autos serão remetidos à Defensoria Pública, que tomará o patrocínio dos interesses do réu.

13.147. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)

Processo nº 0000534-92.2014.8.18.0060**Classe:** Procedimento Comum Cível**Autor:** BERNARDO LOPES DE SOUSA**Advogado:** ANDREZA JULIÊTA DE SENA COIMBRA(OAB/PERNAMBUCO Nº 6528)**Réu:** EDMAR DE SOUZA LIMA JUNIOR, O ESTADO DO PIAUÍ**Advogado:** CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA MEDEIROS JUNIOR(OAB/PIAÚI Nº 10490)

ATO ORDINATÓRIO: Fica Vossa Senhoria por esta ato intimada para pagamento das custas processuais, cujo boleto encontra-se juntado nos autos, fls. 186, o fazendo no prazo de 10 dias.

13.148. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)

Processo nº 0000051-28.2015.8.18.0060

Classe: Divórcio Litigioso

Autor: MANOEL LOPES PEREIRA

Advogado(s): JOSÉ TELES VERAS(OAB/PIAÚI Nº 2021)

Réu: TATIANE NUNES DA ROCHA

Advogado(s): MARIA DE JESUS MELO DA SILVA RAMOS(OAB/PIAÚI Nº 190)

DESPACHO: Ficam as partes por seus advogados devidamente intimadas de todo conteúdo do despacho de fls. 56, bem como para comparecerem à audiência designada nos presentes autos para o dia 06/08/2020, às 10:30hs, na Sala das Audiências deste Juízo.

13.149. DESPACHO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

Processo nº 0000468-50.2018.8.18.0100

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: ANA LÚCIA BORGES DA MOTA FONSECA

Advogado(s): LEONOR VELOSO DA ROCHA FONSECA CORREIA(OAB/PIAÚI Nº 17141)

Réu: MUNICÍPIO DE BERTOLÍNIA-PI

Advogado(s): MAX WESLEN VELOSO DE MORAIS PIRES(OAB/PIAÚI Nº 8794)

DESPACHO

Compulsando os autos virtuais, não vislumbro a contestação pela parte requerida, tampouco foi certificado nos autos se a mesma foi apresentada ou não.

Nesse sentido, retornem os autos à Secretaria para que certifique se consta peça de defesa nos autos, devendo, em caso positivo, juntá-la aos autos virtuais.

Após, conclusos.

MANOEL EMÍDIO, 14 de julho de 2020

LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

13.150. DECISÃO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

Processo nº 0000761-83.2019.8.18.0100

Classe: Pedido de Prisão Temporária

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Advogado(s):

Requerido: JOSÉ MEDEIROS DA SILVA, FABIANA NUNES PEREIRA, MARCELO WAQUIM AVELINO, OZIEL DE OLIVEIRA SANTANA, SEVERINO ANTONIO AVELINO JUNIOR, POSTO BOM LUGAR LTDA, CONSTRUTORA MARCELO WAQUIM AVELINO LTDA, F. NUNS PEREIRA LANCHONETE, SALETE TUMAZ DE SOUSA ME, EDIUBERTO MIRANDA MARTINS

Advogado(s): LEONARDO ANDRADE DE CARVALHO(OAB/PIAÚI Nº 4071), ANA JOANA PEREIRA DOS SANTOS(OAB/PIAÚI Nº 10264), MARCO AURELIO BUCAR(OAB/ACRE Nº 962)

Sendo assim, indefiro os pedidos de restituição desenvolvidos nos autos.

Intime-se o Ministério Público para que junte aos autos relatório

circunstanciado das diligências realizadas, descrevendo os bens apreendidos, para total conhecimento deste juízo acerca do que foi realizado.

Após, não havendo mais qualquer manifestação das partes nestes autos,

arquivem-se os presentes autos, com a devida baixa na distribuição.

MANOEL EMÍDIO, 9 de julho de 2020

LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE

Juiza de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

13.151. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

Processo nº 0000298-15.2017.8.18.0100

Classe: Procedimento Sumário

Autor: ZENILDO CÍCERO DA SILVA

Advogado(s): LAERCIO CARDOSO VASCONCELOS(OAB/PIAÚI Nº 10200)

Réu: EQUATORIAL PIAÚI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(s): MARCOS ANTÔNIO CARDOSO DE SOUZA(OAB/PIAÚI Nº 3387)

Diante do exposto, com amparo nos fundamentos aqui expostos, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base nos artigos. 17 e 485, VI, do CPC, ante o reconhecimento da ilegitimidade da parte que figura no polo passiva desta demanda.

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Transitado em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos com as formalidades de estilo.

MANOEL EMÍDIO, 14 de julho de 2020

LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

13.152. DESPACHO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

Processo nº 0000066-34.2011.8.18.0093

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: JOSÉ VAZ DE SOUZA

Advogado(s): FLAVIO ALMEIDA MARTINS(OAB/PIAÚI Nº 3161)

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s): CLÁUDIA VIRGINIA DE SANTANA RIBEIRO(OAB/PIAÚI Nº 2816/97)

DESPACHO

Trata-se de Ação previdenciária manejada por JOSÉ VAZ DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificados nos autos.

Pois bem. Por meio da Portaria n. 1965/2020, de 29 de Junho de 2020, editada conjuntamente pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e pelo Corregedor Geral de Justiça do Estado, foi determinada a suspensão de todas as atividades presenciais no âmbito do Poder Judiciário do Piauí, em face da atual situação mundial decorrente do surgimento do novo CORONAVÍRUS.

Diante disso, esta magistrada está em regime de teletrabalho e os autos físicos do presente feito encontram-se no fórum da Comarca de Manoel Emídio.

Analisando os presentes autos virtuais, única forma de proferir

despacho/decisão, verifiquei que o feito não foi digitalizado integralmente no presente sistema ThemisWeb, estando ausentes várias peças processuais necessárias à análise do processo corretamente.

Assim, DETERMINO à secretaria que digitalize integralmente as folhas dos autos físicos neste sistema ThemisWeb, e venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se com urgência.

MANOEL EMÍDIO, 14 de julho de 2020

LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

13.153. DESPACHO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

Processo nº 0000002-58.2005.8.18.0085

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: LUIZ NUNES NETO

Advogado(s): JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO(OAB/PIAÚI Nº 3446)

Réu: ANTONIO JOSE DE SOUSA MARTINS

Advogado(s): VICENTE CASTOR DE ARAUJO FILHO (OAB/PERNAMBUCO Nº 20440)

DESPACHO

Por meio da Portaria n. 1965/2020, de 29 de Junho de 2020, editada conjuntamente pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e pelo Corregedor Geral de Justiça do Estado, foi determinada a suspensão de todas as atividades presenciais no âmbito do Poder Judiciário do Piauí, em face da atual situação mundial decorrente do surgimento do novo CORONAVÍRUS.

Diante disso, esta magistrada está em regime de teletrabalho e os autos físicos do presente feito encontram-se no fórum da Comarca de Manoel Emídio.

Analisando os presentes autos virtuais, única forma de proferir

despacho/decisão, verifiquei que o feito não foi digitalizado integralmente no presente sistema ThemisWeb, estando ausentes várias peças processuais necessárias à análise do processo corretamente.

Assim, DETERMINO à secretaria que digitalize integralmente as folhas dos autos físicos neste sistema ThemisWeb, e venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se com urgência.

MANOEL EMÍDIO, 14 de julho de 2020

LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

13.154. DESPACHO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

Processo nº 0000578-49.2018.8.18.0100

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: ANTONIO ISMAEL ARRAIS SOARES, ESTHER THALYTA SANTOS SOARES

Advogado(s): LEONOR VELOSO DA ROCHA FONSECA CORREIA(OAB/PIAÚI Nº 17141), IZIS DA MOTA FONSECA(OAB/PIAÚI Nº 15737)

Réu: MARTA CAROLINA SANTOS BANDEIRA

Advogado(s): IRACEMA DIAS FERREIRA(OAB/PIAÚI Nº 15748)

DESPACHO

Designo a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 03/09/2020, às 09h00min, a ser realizada por videoconferência, fixando as seguintes diretrizes:

a) O ato será realizado pela plataforma Cisco Webex, disponibilizada pelo CNJ, cujo acesso poderá ser feito, no exato horário da audiência marcada, pelo navegador, através de link a ser disponibilizado previamente. Cópia do passo a passo de acesso à referida plataforma pode ser acessada através no site <https://www.webex.com/pt/index.html>;

b) Somente será permitido o ingresso nas dependências do Fórum local das testemunhas arroladas pelas partes que não possuírem meios tecnológicos necessários a sua oitiva virtual, as quais somente poderão ali ingressar com o uso de máscaras. Deve ser, ainda, disponibilizado álcool em gel na entrada e durante todo o tempo em que permanecerem no local;

c) Caso as partes e advogados não possam participar da audiência ante a impossibilidade de utilização de meios tecnológicos necessários à realização do ato, tal impedimento deve ser informado nos autos, até 05 (cinco) dias antes da data designada, para cancelamento da audiência e redesignação para data posterior, quando a realização de audiências, na modalidade presencial, já estiverem sendo autorizadas;

d) Se, na data designada para a audiência, o Tribunal de Justiça já houver autorizado a realização de audiências de forma presencial, ficam as partes, advogados e testemunhas, que não tenham condições de participar da audiência por videoconferência, autorizados a ingressar nas dependências do Fórum local, desde que estejam fazendo uso de máscaras.

Intimem-se as partes, por seus advogados, do teor do presente despacho e para apresentarem rol de testemunhas, com a indicação do número de celular ou e-mail destas, no prazo comum de 15 (quinze) dias, na forma do § 4º do art. 357 do CPC.

Na forma do artigo 455 do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, juntando aos autos o comprovante com pelo menos 03 (três) dias da audiência.

A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação referida no parágrafo anterior, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, § 2º, CPC).

Até a véspera da data da audiência devem as partes informarem nos autos, ainda, os números de seus celulares ou e-mails, assim como dos seus advogados, para fins de disponibilização do link de acesso ao aplicativo escolhido para a prática do ato.

Ciência ao Ministério Público.

Intimações e expedientes necessários.

MANOEL EMÍDIO, 14 de julho de 2020

LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

13.155. DESPACHO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

Processo nº 0000057-38.2012.8.18.0093

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: MARIA DEUSA PEREIRA DA SILVA

Advogado(s): PATRÍCIA MARTINS DA ROCHA BARROS(OAB/PIAÚI Nº 6344), FLAVIO ALMEIDA MARTINS(OAB/PIAÚI Nº 3161), LUANDA SANTIAGO SOARES MACÊDO(OAB/PIAÚI Nº 8182)

Réu: INSS (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL)

Advogado(s): ERASMO DE SOUSA ASSIS(OAB/PIAÚI Nº 1343/83)

DESPACHO

Trata-se de Ação previdenciária manejada por MARIA DEUSA PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificados nos autos.

Pois bem. Por meio da Portaria n. 1965/2020, de 29 de Junho de 2020, editada conjuntamente pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e pelo Corregedor Geral de Justiça do Estado, foi determinada a suspensão de todas as atividades presenciais no âmbito do Poder Judiciário do Piauí, em face da atual situação mundial decorrente do surgimento do novo CORONAVÍRUS.

Diante disso, esta magistrada está em regime de teletrabalho e os autos físicos do presente feito encontram-se no fórum da Comarca de Manoel Emídio.

Analisando os presentes autos virtuais, única forma de proferir despacho/decisão, verifiquei que o feito não foi digitalizado integralmente no presente sistema ThemisWeb, estando ausentes várias peças processuais necessárias à análise do processo corretamente.

Assim, DETERMINO à secretaria que digitalize integralmente as folhas dos autos físicos neste sistema ThemisWeb, e venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se com urgência.

MANOEL EMÍDIO, 14 de julho de 2020

LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

13.156. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

Processo nº 0000259-91.2012.8.18.0100

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: MERON ELÍZIO TERNOUSKI

Advogado(s): FREDISON DE SOUSA COSTA(OAB/PIAÚI Nº 2767), WILLIAM PALHA DIAS NETTO(OAB/PIAÚI Nº 5138)

Réu: SEZAR AUGUSTO BOVINO

Advogado(s): VANESSA BORTOLUZZI(OAB/PARANÁ Nº 52048), RICARDO CORSO(OAB/PARANÁ Nº 50287)

Por todo o exposto, outra solução não resta, senão JULGAR EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por força do art. 485, IV, do CPC.

Custas e honorários advocatícios pelo autor, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.

Transitada em julgado, arquite-se, dando-se baixa na distribuição com as cautelas de sempre.

P. R. I.

MANOEL EMÍDIO, 14 de julho de 2020

LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE

Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

13.157. DESPACHO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

Processo nº 0000144-94.2017.8.18.0100

Classe: Cumprimento de sentença

Exequente: PAULO ROBERTO DIAS DE OLIVEIRA

Advogado(s): LINCON HERMES SARAIVA GUERRA(OAB/PIAÚI Nº 3864), JADIR SANTOS SARAIVA(OAB/PIAÚI Nº 10220)

Executado(a): SANDOVAL NEPOMUCENO

Advogado(s): STAINI ALVES BORGES(OAB/PIAÚI Nº 16020)

DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença proferida em demanda judicial diversa e transitada em julgado em 17 de agosto de 2004, há quase dezesseis anos, portanto.

Quando da propositura da demanda, já havia decorrido mais de 12 anos, prazo este superior ao máximo de prescrição previsto pelo atual Código Civil.

Intime-se, pois, o requerente, por seu representante legal, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a possibilidade de ocorrência da prescrição da pretensão buscada.

Após, venham conclusos.

MANOEL EMÍDIO, 14 de julho de 2020

LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE

Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

13.158. DECISÃO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

Processo nº 0000143-12.2017.8.18.0100

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: PAULO ROBERTO DIAS DE OLIVEIRA

Advogado(s): LINCON HERMES SARAIVA GUERRA(OAB/PIAÚI Nº 3864), JADIR SANTOS SARAIVA(OAB/PIAÚI Nº 10220)

Réu: SANDOVAL NEPOMUCENO, ICGL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A, ICGL 2 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

Advogado(s):

em sua íntegra.

Intime-se o autor para comprovar que obteve efeito suspensivo no recurso interposto.

A secretaria deve, ainda, certificar se houve decisão sobre o pedido de desistência da demanda formulado pelo autor, em 19 de junho de 2018.

Só depois de cumpridas todas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

MANOEL EMÍDIO, 14 de julho de 2020

LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE

Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

13.159. DESPACHO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

Processo nº 0000710-43.2017.8.18.0100

Classe: Interdição

Interditante: MÁRCIA ASSIS TRINDADE DE BRITO

Advogado(s): MARCELO ASSIS TRINDADE DE BRITO(OAB/PIAÚI Nº 13175)

Interditando: FELICIDADE MARIA DE JESUS

**Advogado(s):**

DESPACHO

Oficie-se ao CRAS do Município de Bertolínia requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, informações acerca do estudo social realizado na residência do interditando.

Transcurso o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos.

MANOEL EMÍDIO, 14 de julho de 2020

LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

13.160. DESPACHO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO**Processo nº** 0000229-80.2017.8.18.0100**Classe:** Procedimento Comum Cível**Autor:** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI, W. G. B. DE S., PATRÍCIA DE ARAÚJO BRANDÃO**Advogado(s):****Réu:** MAYCON DOS SANTOS DE SOUSA**Advogado(s):**

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público.

Cumpra-se

MANOEL EMÍDIO, 14 de julho de 2020

LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

13.161. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO**Processo nº** 0000121-85.2016.8.18.0100**Classe:** Execução Contra a Fazenda Pública**Exequente:** VALDEMAR BORGES GONÇALVES**Advogado(s):** PATRÍCIA MARTINS DA ROCHA BARROS(OAB/PIAÚI Nº 6344), FLAVIO ALMEIDA MARTINS(OAB/PIAÚI Nº 3161)**Executado(a):** INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**Advogado(s):** LIDIANE CARNEIRO CUNHA GUIMARÃES(OAB/PIAÚI Nº 1422568)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, reconhecendo o excesso nos cálculos apresentados pela autora, a fim de que:

a) sejam aplicados juros de mora de 0,5% (zero vírgula cinco) por cento para as parcelas vencidas a partir do mês de julho de 2009;

b) seja usado o índice IPCA-E para a correção monetária, nos termos fixados pelo acórdão proferido pelo TRF1.

c) sejam excluídos do cálculo os valores referentes aos meses de 06/2012 até 08/2014, bem como, seus reflexos, porquanto pagos anteriormente.

Custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da impugnação, pela parte autora os quais são, por hora, dispensados haja vista ser ela agraciada pelo benefício da assistência judiciária gratuita.

Remetam-se os autos à contadoria judicial na Comarca de Teresina-PI para que proceda aos cálculos na forma como determinado acima, levando em consideração, como valor do benefício, o salário mínimo então vigente.

Com o retorno dos autos, dê-se ciência dos cálculos às partes processuais.

Não sendo interposto o recurso cabível ou impugnados os cálculos do contador judicial, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor-RPV, de acordo com o modelo e formado por todos os documentos referidos na Resolução TJPI 75/2017 e observando as diretrizes do Manual de Precatórios e RPVS do TRF1, a qual deve ser encaminhada ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, como determina o art. 52, § 2º, do Resolução 75/2017.

Quanto aos honorários sucumbenciais, estes devem integrar o ofício requisitório, de sorte que o(s) causídico(s) com atuação nesta demanda detém(êm) a qualidade de beneficiário(s) nos estritos limites da sua verba honorária. Tudo nos termos do art. 7º, § 1º, da Resolução antes mencionada.

Antes de encaminhar o ofício requisitório, intimem-se as partes para, em 05 (cinco) dias, sobre ele manifestarem-se, conforme art. 11, da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou com concordância, remeta-se o requisitório ao TRF1.

Apresentada discordância, faça-se conclusão.

Com o depósito, expeça-se alvará para a liberação dos valores, individualizando os valores devidos à parte autora e a seu advogado.

Expedidos os alvarás, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

MANOEL EMÍDIO, 14 de julho de 2020

LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE

Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

13.162. EDITAL - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de MANOEL EMÍDIO)

Processo nº 0000248-78.2015.8.18.0093**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Autor:** MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL**Advogado(s):****Réu:** JOAO BATISTA DE MORAES SOUZA, ELIANE SILVA PEREIRA**Advogado(s):** ANTONIO JOSE LIMA(OAB/PIAÚI Nº 12402)

DESPACHO: Intime-se o reu Joao Batista de Moraes Sousa, por seu advogado, para que, em 05 dias, justifique o motivo pelo qual deixou, por duas vezes, em 27/09/2017, que sua tornozoleira eletrônica descarregasse, ficando assim, sem total comunicação com a central de monitoramento eletrônico....."

13.163. EDITAL - VARA ÚNICA DE MIGUEL ALVES

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de MIGUEL ALVES)

Processo nº 0000094-20.2019.8.18.0061**Classe:** Ação Penal de Competência do Júri**Autor:** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI**Réu:** ANTONIO RODRIGUES DE CASTRO, DARLEY DA SILVA, GUILHERME OLIVEIRA DE SOUSA

Advogado(s): WERBERTY ARAUJO DE OLIVEIRA(OAB/PIAUI Nº 12004)

DESPACHO: Intime-se a defesa para apresentar, no prazo de cinco dias, as alegações finais na forma de memoriais.

13.164. EDITAL - VARA ÚNICA DE MIGUEL ALVES

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de MIGUEL ALVES)

Processo nº 0000143-61.2019.8.18.0061

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Réu: GABRIEL SILVA DA COSTA, PAULO EDUARDO FERREIRA GOMES, WAGNER SILVA DA COSTA

Advogado(s): ROGER LOUREIRO FALCAO MENDES(OAB/PIAUI Nº 5788)

DESPACHO: Intime-se a defesa para apresentar alegações finais, em forma de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

13.165. EDITAL - 1ª VARA DE OEIRAS

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de OEIRAS)

Processo nº 0000220-47.2011.8.18.0030

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor:

Advogado(s):

Indiciado: JONH FLANKLIN PEREIRA DA SILVA

Advogado(s): ANTONIO FLORENCIO LEAL(OAB/PIAUI Nº 154)

SENTENÇA: Por todo o exposto, nos termos do art. 107, IV, c/c arts. 109, IV, e 115, todos do Código Penal, DECRETO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA em relação ao delito imputado, na denúncia, ao réu JOHN FRANKLIN PEREIRA DA SILVA.

Sem custas.

Dê-se ciência ao MP e à defesa.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição

13.166. EDITAL - 1ª VARA DE OEIRAS

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de OEIRAS)

Processo nº 0000476-58.2009.8.18.0030

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Requerente: VANDO MACEDO LEAL, IZABEL DE MOURA LIMA

Advogado(s): IGOR RODRIGUES LEAL DE CARVALHO(OAB/PIAUI Nº 8770), DIMAS EMILIO BATISTA DE CARVALHO(OAB/PIAUI Nº 6899)

Réu:

Advogado(s):

SENTENÇA:

Por todo o exposto, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, IV, do Código Penal, O ESTADO DECRETA A EXTINÇÃO DA SUA PRETENSÃO PUNITIVA em relação aos delitos imputados, na denúncia, ao réu VANDO MACEDO LEAL.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sem custas.

Inexistindo impugnações, archive-se o feito, com baixa na distribuição

13.167. EDITAL - 1ª VARA DE OEIRAS

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de OEIRAS)

Processo nº 0000534-95.2008.8.18.0030

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Requerente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado(s):

Réu: KARL MAX GOMES DOS SANTOS SOUSA, DANIEL CONSTÂNCIO DA SILVA

Advogado(s): HENRILE FRANCISCO DA SILVA MOURA(OAB/PIAUI Nº 6118)

SENTENÇA: Por todo o exposto, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, III, do Código Penal, DECRETO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA em relação ao delito imputado, na denúncia, aos réus KARL MAX GOMES DOS SANTOS SOUSA e DANIEL CONSTÂNCIO DA SILVA.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sem custas.

Inexistindo impugnações, archive-se o feito, com baixa na distribuição

13.168. EDITAL - 1ª VARA DE OEIRAS

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de OEIRAS)

Processo nº 0000744-97.2018.8.18.0030

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor:

Advogado(s):

Indiciado: REGINALDO PEREIRA DA SILVA

Advogado(s): EDUARDO RODRIGUES DE SOUSA DO CARMO BATISTA(OAB/PIAUI Nº 7444)

DESPACHO: Intimo para tomar ciência da audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 18 de agosto de 2020, às 10H30, neste fórum

13.169. EDITAL - 1ª VARA DE OEIRAS

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de OEIRAS)

Processo nº 0000991-54.2013.8.18.0030

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor:

Advogado(s):

Réu: JOSÉ RIBAMAR RODRIGUES DA SILVA

Advogado(s): JOSE GONZAGA CARNEIRO(OAB/PIAÚI Nº 1349)

DESPACHO: Intimo para tomar ciência da audiência de instrução e julgamento, desenhada para o dia 19 de agosto de 2020, às 08:00 horas, neste fórum;

13.170. EDITAL - VARA ÚNICA DE PADRE MARCOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de PADRE MARCOS)

Processo nº 0000484-60.2014.8.18.0062

Classe: Procedimento Sumário

Autor: ANA LUZIA DE ARAUJO CARVALHO

Advogado(s): DANILO BAIÃO DE AZEVEDO RIBEIRO(OAB/PIAÚI Nº 5963), LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(OAB/PIAÚI Nº 4027-A)

Réu: BANCO BRADESCO S.A

Advogado(s): REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI(OAB/PIAÚI Nº 10205)

DESPACHO: Fica o advogado da parte autora, acima nominado, INTIMADO do despacho de fls.172, cuja cópia é a seguinte: Indefiro o pedido de desarquivamento formulado na petição 5005 pela parte autora, por não apresentar nenhuma justificativa para o deferimento do pleito. Intime-se. Outrossim, determino que seja certificado pela secretaria o cumprimento integral do despacho de fl. 161 notadamente quanto ao pagamento das custas processuais, vez que, os autos foram baixados e arquivados (fl. 168/169) sem essa certificação nos autos. Cumprida as determinações supra, e por esgotada a prestação jurisdicional nestes autos, retornem-se ao arquivo.. Padre Marcos PI, 15 de julho de 2020. Dr. Tallita Cruz Sampaio, Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Padre Marcos-PI. Eu, Gilson de Carvalho Dantas Filho, Analista Judicial, o digitei e conferi.

13.171. EDITAL - VARA ÚNICA DE PADRE MARCOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de PADRE MARCOS)

Processo nº 0000323-84.2013.8.18.0062

Classe: Procedimento Sumário

Autor: MIGUEL JOÃO DO NASCIMENTO

Advogado(s): DANILO BAIÃO RIBEIRO(OAB/PIAÚI Nº 5963), LORENA CAVALCANTE CABRAL(OAB/PIAÚI Nº 12751-A)

Réu: BANCO BMC S.A

Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR(OAB/PIAÚI Nº 9016)

DESPACHO: Fica o advogado da parte dos sucessores, acima nominado, Dra, LORENA CAVALCANTE CABRAL, INTIMADO do despacho de fls.162, cuja cópia em síntese é a seguinte: " Assim sendo, esclareço e determino o seguinte: Em relação ao processo nº 0800282-11.2018.8.18.0062 que tinha por finalidade o cumprimento de sentença, idêntico pedido discutido nestes autos, em consulta ao sistema Pje, observa-se que aquele processo já foi sentenciado, baixado e arquivado em razão da litispendência com esse processo. Em relação ao pedido de habilitação, intime-se os sucessores por sua advogada constituída nos autos para, no prazo de 5 (cinco) dias juntar certidão de inteiro teor do óbito do autor Miguel João do Nascimento; Em igual prazo, por verificada a irregularidade da representação dos sucessores Francisco Miguel do Nascimento e Juvenal Miguel do Nascimento, que seja juntado aos autos procuração por instrumento público, vez que, as procurações de fls. 142/143 foi lançada apenas a sua impressão digital, o que o torna inservível a teor do art. 654, Código Civil. 4- Cumprida as determinações supra, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de habilitação dos herdeiros e dar seguimento a execução". Padre Marcos PI, 15 de julho de 2020. Dr. Tallita Cruz Sampaio, Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Padre Marcos-PI. Eu, Gilson de Carvalho Dantas Filho, Analista Judicial, o digitei e conferi.

13.172. EDITAL - VARA ÚNICA DE PADRE MARCOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de PADRE MARCOS)

Processo nº 0000009-22.2005.8.18.0062

Classe: Procedimento Comum Infância e Juventude

Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAÚI

Advogado(s):

Réu: FRANCISCO ALEXANDRE DE CARVALHO

Advogado(s): FRANCISCO ANTONIO DE CARVALHO(OAB/PIAÚI Nº 14576), LAMEC ENOS RIBEIRO DE CARVALHO(OAB/PIAÚI Nº 16569), BRUNA RAFLÉZIA RIBEIRO(OAB/PIAÚI Nº 16841)

DESPACHO: Ficam os advogados do Réu, acima nominados, INTIMADOS do despacho de fls.413, cuja cópia é a seguinte: ? Diante da documentação juntada com a petição eletrônica 5001, acolho o pedido do réu de fls. 389/391, no tocante a gratuidade judiciária, ficando contudo, sob condição suspensiva de exigibilidade prevista no art. 98 , § 3o , do CPC. Intimações e demais atos necessários. ?. Padre Marcos PI, 15 de julho de 2020. Dr. Tallita Cruz Sampaio, Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Padre Marcos-PI. Eu, Gilson de Carvalho Dantas Filho, Analista Judicial, o digitei e conferi.

13.173. DESPACHO - VARA ÚNICA DE PADRE MARCOS

Processo nº 0000307-28.2016.8.18.0062

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO DO NORDESTE BRASIL S/A

Advogado(s): ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO(OAB/PIAÚI Nº 11500), JOSUÉ SILVA NEVES(OAB/PIAÚI Nº 5684)

Executado(a): JOSE AMADEU DE MACEDO

Advogado(s):

DESPACHO: "[...] Dito isto, ante a desnecessidade de postergação da lide, não havendo petições com apreciação pendente, DETERMINO o arquivamento e baixa do feito de forma definitiva.[...]"

13.174. DESPACHO - VARA ÚNICA DE PADRE MARCOS

Processo nº 0000450-22.2013.8.18.0062

Classe: Monitória

Autor: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A

Advogado(s): CLEUDES DE MARIA MACHADO MONTE CLARO(OAB/PERNAMBUCO Nº 551-B)

Réu: SEVERINO BALBINO DA SILVA

Advogado(s):

DESPACHO: "[...] Nesta senda, DETERMINO que seja realizada, no endereço indicado na inicial como sendo o do falecido, a citação pessoal da Sra. BENTA DURVALINO DE ARAUJO para contestar a lide e apresentar informações sobre os demais sucessores indicados na certidão de óbito juntada pelo Meirinho, tudo no prazo de 15 dias. Ao mesmo tempo, ante o lapso temporal, DETERMINO a intimação do requerente para que

apresente atualização do débito.[...]"

13.175. DECISÃO - VARA ÚNICA DE PAES LANDIM

Processo nº 0000191-10.2018.8.18.0108

Classe: Cumprimento de sentença

Exequente: UKÊNDILAN MENDES DA CRUZ

Advogado(s): THIAGO BRUNO DIAS(OAB/BAHIA Nº 39071)

Executado(a): ROBERLANDIO DA CRUZ

Advogado(s):

DECISÃO

Parte executada foi intimada e não efetuou o pagamento voluntário, destaforma os autos devem prosseguir nos termos do art. 523, § 3º, do CPC, motivo pelo qualdeiro o pedido de penhora online.

A penhora online é um meio de indisponibilização de bem fungível do devedorcom o fim de satisfazer a pretensão líquida, certa e exigível do credor em um processoexecutivo. Ela não consiste em nova espécie de ato construtivo, mas sim uma formamoderna de se operacionalizar um secular instituto jurídico de garantia da execução até asua satisfação final (a penhora).

Tendo em vista o disposto nos artigos 835, inciso I, e 854, ambos do Códigode Processo Civil, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicaçãofinanceira, determino, em primeiro lugar, por meio do sistema denominado Bacen-jud, aindisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado até o limite dovalor executado.

Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, intímese napessoa de seu advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente (CPC, artigo 854, § 2º), para os fins dispostos no parágrafo 3º do artigo 854.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á aindisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, mediantetransferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

Expedientes necessários.

PAES LANDIM, 14 de julho de 2020

LEON EDUARDO RODRIGUES SOUSA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de PAES LANDIM

13.176. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE PARNAGUÁ

Processo nº 0000347-05.2012.8.18.0109

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A

Advogado(s): MARIA DOS AFLITOS OLIVEIRA CUNHA(OAB/PIAÚI Nº 2939/97)

Executado(a): BELARMINO GONÇALVES DIAS

Advogado(s): GABRIELA OLIVEIRA LIMA(OAB/PIAÚI Nº 13890)

Ante o exposto, pela satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no art. 924, II, do CPC. Por sua vez, JULGO EXTINTOS os embargos executivos pela perda superveniente do objeto, na forma do art. 485, VI, do CPC. Havendo restrições incidentes sobre os bens do devedor eventualmente determinadas por este Juízo, PROCEDA-SE ao respectivo levantamento. Custas finais pelo executado, em razão do princípio da causalidade. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa na distribuição. A pedido do exequente, DESENTRANHE-SE o título executivo original anexado aos autos físicos, mantendo-o em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo sem recolhimento pela instituição financeira, ARQUIVE-SE com os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intímese.

13.177. DESPACHO - VARA ÚNICA DE PARNAGUÁ

Processo nº 0000360-67.2013.8.18.0109

Classe: Busca e Apreensão

Requerente: BANCO VOLKSWAGEN S.A

Advogado(s): LUIZ CÉSAR PIRES FERREIRA JÚNIOR(OAB/PIAÚI Nº 5172), AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR(OAB/PIAÚI Nº 8449)

Requerido: MIGUEL ALVES GUIDA NETO

Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR(OAB/PIAÚI Nº 8449)

Vistos etc. 1. JUNTEM-SE no sistema Themis Web todas as peças constantes dos autos físicos ainda não anexadas; 2. CERTIFIQUE a Secretaria acerca do retorno da carta com aviso de recebimento encaminhada à instituição financeira requerente; 3. Sem prejuízo do item "2", considerando-se a petição protocolada no dia 29/11/2017, cujo teor sugere habilitação de novos advogados para atuar em favor da parte autora, DEFIRO a vinculação nos autos dos causídicos ali indicados e REVOGO a decisão anterior que suspendeu o feito por aparente irregularidade na representação da parte; 4. Em atenção ao decurso de lapso temporal significativo desde sua última manifestação nos autos, datda ainda de 2017, INTIME-SE a parte autora, por intermédio de seus advogados habilitados no item "3", para manifestar interesse no prosseguimento da ação no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso positivo, indique o banco credor os valores atualizados do débito e retornem os autos conclusos para apreciação da liminar vindicada. Transcorrido o prazo sem manifestação, retornem conclusos para extinção e arquivamento, na forma do art. 485, III, do CPC. Expedientes necessários.

13.178. DESPACHO - VARA ÚNICA DE PARNAGUÁ

Processo nº 0000299-75.2014.8.18.0109

Classe: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Autor: EDIONE LUSTOSA DOS SANTOS

Advogado(s): FRANCISCO VALMIR DE SOUZA(OAB/PIAÚI Nº 6187)

Réu: O MUNICIPIO DE PARNAGUÁ/PI

Advogado(s): LOURIVAN DE ARAUJO(OAB/PIAÚI Nº 8124)

Vistos etc. Em atenção aos petitórios da parte autora, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, realizando, caso necessário as devidas intimações. Expedientes necessários.

13.179. DESPACHO - VARA ÚNICA DE PARNAGUÁ

Processo nº 0000027-71.2020.8.18.0109

Classe: Termo Circunstanciado

Requerente: AUTORIDADE POLICIAL

Advogado(s):

Autor do fato: WILSON MESSIAS DA SILVA

Advogado(s):

Vistos etc. Com fundamento no art. 76 da Lei nº 9.099/95, DESIGNO audiência preliminar para o dia 23/09/2020, às 12:00 h, a ser realizada na sala de audiências do Fórum da Comarca de Parnaguá/PI. DÊ-SE vista ao Ministério Público para fins de ciência e formulação de proposta de transação. INTIMEM-SE a vítima, o acusado e seu advogado/defensor atuante no feito, caso haja. Expedientes necessários.

13.180. DESPACHO - VARA ÚNICA DE PARNAGUÁ

Processo nº 0000026-86.2020.8.18.0109

Classe: Termo Circunstanciado

Requerente: AUTORIDADE POLICIAL

Advogado(s):

Autor do fato: WILSON MESSIAS DA SILVA

Advogado(s):

Vistos, etc. Com fundamento no art. 76 da Lei nº 9.099/95, DESIGNO audiência preliminar para o dia 23/09/20, às 12:30 h, a ser realizada na sala de audiências do Fórum da Comarca de Parnaguá/PI. DÊ-SE vista ao Ministério Público para fins de ciência e formulação de proposta de transação. INTIMEM-SE o acusado e seu advogado/defensor atuante no feito, caso haja. Expedientes necessários.

13.181. DESPACHO - VARA ÚNICA DE PARNAGUÁ

Processo nº 0000022-49.2020.8.18.0109

Classe: Termo Circunstanciado

Requerente: AUTORIDADE POLICIAL

Advogado(s):

Autor do fato: IGOR RODRIGUES SAMBAMBAIA

Advogado(s):

Vistos etc. Com fundamento no art. 76 da Lei nº 9.099/95, DESIGNO audiência preliminar para o dia 23/09/20, às 11:30 h, a ser realizada na sala de audiências do Fórum da Comarca de Parnaguá/PI. DÊ-SE vista ao Ministério Público para fins de ciência e formulação de proposta de transação. INTIMEM-SE o acusado e seu advogado/defensor atuante no feito, caso haja. Expedientes necessários

13.182. DESPACHO - VARA ÚNICA DE PARNAGUÁ

Processo nº 0000021-64.2020.8.18.0109

Classe: Termo Circunstanciado

Requerente: AUTORIDADE POLICIAL

Advogado(s):

Autor do fato: WILSON ALVES DA SILVA

Advogado(s):

Vistos etc. Com fundamento no art. 76 da Lei nº 9.099/95, DESIGNO audiência preliminar para o dia 23/09/20, às 09:30 h, a ser realizada na sala de audiências do Fórum da Comarca de Parnaguá/PI. DÊ-SE vista ao Ministério Público para fins de ciência e formulação de proposta de transação. INTIMEM-SE o acusado e seu advogado/defensor atuante no feito, caso haja. Expedientes necessários.

13.183. DESPACHO - VARA ÚNICA DE PARNAGUÁ

Processo nº 0000023-34.2020.8.18.0109

Classe: Termo Circunstanciado

Requerente: AUTORIDADE POLICIAL

Advogado(s):

Autor do fato: VINICIUS CASTRO NOGUEIRA

Advogado(s):

Vistos, etc. Com fundamento no art. 76 da Lei nº 9.099/95, DESIGNO audiência preliminar para o dia 23/09/20, às 10:30 h, a ser realizada na sala de audiências do Fórum da Comarca de Parnaguá/PI. DÊ-SE vista ao Ministério Público para fins de ciência e formulação de proposta de transação. INTIMEM-SE o acusado e seu advogado/defensor atuante no feito, caso haja. Expedientes necessários.

13.184. DESPACHO - VARA ÚNICA DE PARNAGUÁ

Processo nº 0000296-91.2012.8.18.0109

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado(s): MARIA DOS AFLITOS OLIVEIRA CUNHA(OAB/PIAÚÍ Nº 2939)

Executado(a): LUIS ENIVALDO PEREIRA

Advogado(s): MIGUEL ALVES GUIDA NETO(OAB/PIAÚÍ Nº 2583)

Vistos etc. 1. MIGREM-SE estes autos para o sistema PJe, vinculando-os ao caderno eletrônico de nº 0000185-73.2013.8.18.0109, relativo aos embargos; 2. Em atenção ao decurso do prazo suspensivo que sobrestava a ação até 30/12/2019, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, indicando os meios específicos de impulsionar a execução, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do art. 485, III, do CPC. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos. Expedientes necessários. Cumpra-se.

13.185. DESPACHO - 1ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

Processo nº 0000782-38.2020.8.18.0031

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Requerente: CENTRAL DE FLAGRANTES DE PARNAÍBA - PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: JOSE SERGIO DO NASCIMENTO

Advogado(s): LEANDRO AYRES FURTADO(OAB/PIAÚÍ Nº 5865)

Isto posto, prosseguindo o feito,designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 23 de Julho de 2020 às 10:30 horas;

Intimem-se o acusado PRESO, a vítima, as testemunhas de acusação e defesa, bem como o do causídico constituído;

A audiência será realizada por meio de videoconferência, por meio da plataforma CISCO WEBEX MEETINGS, cujo link será fornecido no dia da audiência,através de e-mail. Os e-mails desta unidade judicial:

sec.1varacriminalparnaiba@tjpi.jus.br/ audiencia1varacriminalparnaiba@gmail.com, devendo os causídicos peticionar nos autos ou entrar em contato por meio desses endereços de e-mail para receber as instruções para ingresso na sala virtual;

13.186. EDITAL - 1ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara Criminal de PARNAÍBA)

Processo nº 0004393-43.2013.8.18.0031**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Requerente:** CENTRAL DE FLAGRANTES DE PARNAÍBA-PI**Advogado(s):****Réu:** CLECIO GREICK DO NASCIMENTO CARVALHO**Advogado(s):** MARCIO ARAUJO MOURAO(OAB/PIAÚI Nº 8070)**SENTENÇA:** Desta monta, declaro, por sentença, extinta a punibilidade da conduta imputada ao acusado CLECIO GREICK DO NASCIMENTO CARVALHO, ante o seu óbito devidamente comprovado nos autos.**13.187. EDITAL - 1ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA**

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara Criminal de PARNAÍBA)

Processo nº 0000612-66.2020.8.18.0031**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Requerente:** CENTRAL DE FLAGRANTES DA COMARCA DE PARNAÍBA - PI**Advogado(s):****Réu:** BRUNO SPINDOLA PESSOA**Advogado(s):** HELEN DANIELE SOUSA DOS SANTOS(OAB/PIAÚI Nº 8673)**DESPACHO:**

Isto posto, prosseguindo o feito, designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 23 de Julho de 2020 às 11:30 horas. Intimem-se o réu(PRESO) BRUNO SPINDOLA PESSOA, a vítima, as testemunhas de acusação e defesa, bem como a causídica constituída;

A audiência será realizada por meio de videoconferência, por meio da plataforma CISCO WEBEX MEETINGS, cujo link será fornecido no dia da audiência, através de e-mail. Os e-mails desta unidade judicial: sec.1varacriminalparnaiba@tjpi.jus.br/audiencia1varacriminalparnaiba@gmail.com, devendo os causídicos peticionar nos autos ou entrar em contato por meio desses endereços de e-mail para receber as instruções para ingresso na sala.

13.188. SENTENÇA - 1ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA**Processo nº** 0001611-53.2019.8.18.0031**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Réu:** JOSÉ WILSON DOS SANTOS FERREIRA DO NASCIMENTO, GILBERTO SILVA DOS SANTOS**Advogado(s):** DULCIMAR MENDES GONZALEZ(OAB/PIAÚI Nº 2543)- DEFENSOR PÚBLICO

EX POSITIS, julgo procedente a ação penal ajuizada pelo Ministério Público, para condenar os acusados GILBERTO SILVA DOS SANTOS e JOSÉ WILSON DOS SANTOS FERREIRA, como inclusos nas reprimendas do artigo 147, do Código Penal, e art. 15, da Lei 10.826/03.

13.189. EDITAL - 1ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara Criminal de PARNAÍBA)

Processo nº 0000782-38.2020.8.18.0031**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Requerente:** CENTRAL DE FLAGRANTES DE PARNAÍBA - PIAUÍ**Advogado(s):****Réu:** JOSÉ SERGIO DO NASCIMENTO**Advogado(s):** LEANDRO AYRES FURTADO(OAB/PIAÚI Nº 5865)**DESPACHO:** Isto posto, prosseguindo o feito, designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 23 de Julho de 2020 às 10:30 horas. Intimem-se o acusado PRESO, a vítima, as testemunhas de acusação e defesa, bem como o do causídico constituído; A audiência será realizada por meio de videoconferência, por meio da plataforma CISCO WEBEX MEETINGS, cujo link será fornecido no dia da audiência, através de e-mail. Os e-mails desta unidade judicial: sec.1varacriminalparnaiba@tjpi.jus.br/audiencia1varacriminalparnaiba@gmail.com, devendo os causídicos peticionar nos autos ou entrar em contato por meio desses endereços de e-mail para receber as instruções para ingresso na sala virtual;**13.190. DESPACHO - 2ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA****Processo nº** 0000855-10.2020.8.18.0031**Classe:** Inquérito Policial**Requerente:** CENTRAL DE FLAGRANTES DE PARNAÍBA - PIAUÍ**Advogado(s):****Indiciado:** RAYNA CRISTINA VIANA DOS SANTOS, MISTERLANE RODRIGUES LIMA**Advogado(s):** MARCIO ARAUJO MOURAO(OAB/PIAÚI Nº 8070), FRANKLIDOURADOREBELO(OAB/PIAÚI Nº 3333001)

Tendo em vista os pedidos de habilitação no Themis Web e também intimação do advogado Dr.

Marcio Araújo Mourão para que não pratique mais ato processual a partir de então, ambos formulados sob Protocolo de Petição Eletrônico nº 0000855-10.2020.8.18.0031.5006, determino que seja o advogado subscritor da referida petição habilitado no Themis Web, ao tempo em que determino a intimação do advogado Dr. Marcio Araújo Mourão para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

13.191. SENTENÇA - 2ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA**Processo nº** 0000832-64.2020.8.18.0031**Classe:** Processo de Apuração de Ato Infracional**Requerente:** CENTRAL DE FLAGRANTES DE PARNAÍBA - PIAUÍ**Advogado(s):****Requerido:** ANA CAROLINA DA CRUZ SILVA**Advogado(s):**

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão socioeducativa Estatal para, tendo em vista a efetiva prática de ato infracional equiparado ao delito capitulado no artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal Brasileiro, qual seja, roubo majorado pelo concurso de pessoas, determinar a aplicação de medida socioeducativa de LIBERDADE ASSISTIDA a adolescente A. C. DA C. S., devendo tal medida ser reavaliada

após 06 (seis) meses.

Aplico ainda ao adolescente as medidas de proteção previstas no art. 101, incisos III do ECA, quais sejam, matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental, devendo esta medida ser acompanhada pelo Conselho Tutelar de Araioses-MA.

13.192. DECISÃO - 2ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

Processo nº 0000855-10.2020.8.18.0031

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Requerente: CENTRAL DE FLAGRANTES DE PARNAÍBA - PIAUÍ

Advogado(s):

Indiciado: RAYNA CRISTINA VIANA DOS SANTOS, MISTERLANE RODRIGUES LIMA

Advogado(s): MARCIO ARAUJO MOURAO(OAB/PIAUÍ Nº 8070), FRANKLIDOURADOREBELO(OAB/PIAUÍ Nº 3333001)

Ante o exposto, em consonância com Parecer Ministerial sob Protocolo de Petição

Eletrônico. Nº 0000855-10.2020.8.18.0031.5011, INDEFIRO o pedido de PRISÃO DOMICILIAR formulado pela defesa e mantenho a prisão preventiva em desfavor de RAYNA CRISTINA VIANA DOS SANTOS pelos próprios fundamentos.

13.193. EDITAL - 2ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

AVISO DE INTIMAÇÃO (2ª Vara Criminal de PARNAÍBA)

Processo nº 0000940-64.2018.8.18.0031

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor:

Advogado(s):

Indiciado: MATEUS ALVES FERNANDES BEZERRA

Advogado(s): RODRIGO MASSAROLLO(OAB/SANTA CATARINA Nº 19812)

ATO ORDINATÓRIO: A Secretaria da 2ª Vara Criminal da Comarca de PARNAÍBA, de ordem do MM. juiz de direito Dr. Marcelo Mesquita Silva, de acordo com o Provimento 07/2012 da Corregedoria Geral da Justiça, INTIMA o Advogado acima identificado, para que apresente, no prazo legal, as alegações finais, nos autos do processo acima epigrafado. Solicita-se que o nobre causidico entre em contato com o plantonista da vara para que lhe seja disponibilizada a mídia da audiência realizada. E para constar, Eu, ANA MARIA MARQUES GUEDES. Analista Judicial, digitei e conferi o presente aviso. PARNAÍBA, 15 de JULHO de 2020.

13.194. EDITAL - VARA ÚNICA DE PEDRO II

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de PEDRO II)

Processo nº 0000439-18.2012.8.18.0065

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor:

Advogado(s):

Réu: ANTONIO CARLOS RIBEIRO VARJÃO

Advogado(s): GUSTAVO BRITO UCHÔA(OAB/PIAUÍ Nº 6150), GLEUTON ARAÚJO PORTELA(OAB/CEARÁ Nº 11777)

DECISÃO: Portanto, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA do réu ANTONIO CARLOS RIBEIRO VARJÃO.Recolha-se o mandado de prisão em aberto. Expeça-se contramandado no BNMP. Expeça-se carta precatória para a comarca onde reside o réu a fim de que seja realizada audiência admonitória para fixação da condições do regime aberto, e também fiscalizar o cumprimento da pena. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. PEDRO II, 10 de julho de 2020 KILDARY LOUCHARDE OLIVEIRA COSTA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de PEDRO II

13.195. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE PEDRO II

Processo nº 0000504-42.2014.8.18.0065

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: CARMEN HELENA PEREIRA CHAVES SILVA

Advogado(s): MAURO BENICIO DA SILVA JÚNIOR(OAB/PIAUÍ Nº 2646)

Réu: BANCO ITAÚ BMG S/A

Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR(OAB/PIAUÍ Nº 9016)

SENTENÇA: (...) Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, CPC, para:a) DETERMINAR o cancelamento do contrato de empréstimo consignado objeto desta ação, tendo em vista sua nulidade;b) CONDENAR a empresa ré a restituir em dobro os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da requerente, relativos ao contrato supracitado,observada, se for o caso, a prescrição referente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, a ser apurado por simples cálculo aritmético, com correção monetária nos termos da Tabela de Correção adotada na Justiça Federal (Provimento Conjunto nº 06/2009do Egrégio TJPI), acrescentado o percentual de juros de mora de 1% ao mês, atendendo ao disposto no art. 406, do Código Civil vigente, em consonância com o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, a contar da data de cada desconto indevido (súmulas 43 e 54do STJ). c) CONDENAR a parte ré a pagar o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais),com os devidos acréscimos legais, a título de indenização por danos morais. Sobre o valor deve-se aplicar a correção monetária nos termos da Tabela de Correção adotada na Justiça Federal (Provimento Conjunto nº 06/2009 do Egrégio TJPI), a contar da data de publicação desta sentença, acrescentado o percentual de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, atendendo ao disposto no art. 406, do Código Civil vigente, em consonância com o art. 161, §1º do Código Tributário Nacional. Porque sucumbente, condeno o Requerido ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador da Requerente, verba que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, corrigido monetariamente pelo IGP-M desde a prolação da sentença até o pagamento, na forma do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Custas pelo requerido.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as cautelas de praxe,dando-se a respectiva baixa na distribuição. PEDRO II, 9 de julho de 2020 KILDARY LOUCHARDE OLIVEIRA COSTA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de PEDRO II

13.196. EDITAL - VARA ÚNICA DE PEDRO II

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de PEDRO II)

Processo nº 0000458-77.2019.8.18.0065

Classe: Inquérito Policial

Autor:

Advogado(s):

Requerido: JOSE FRANCISCO DA COSTA

Advogado(s):

SENTENÇA: Em virtude da documentação de fl. 32, o presente processo já não pode subsistir, uma vez que se encontra extinta a punibilidade pela morte do agente, nos termos do art. 107, I do CPB. Sem custas. Ciência ao MP. PRI e archive-se. PEDRO II, 9 de julho de 2020 KILDARY LOUCHARDE OLIVEIRA COSTA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de PEDRO II

13.197. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE PEDRO II

Processo nº 0000144-34.2019.8.18.0065

Classe: Incidente de Sanidade Mental

Autor:

Advogado(s):

Réu: MANOEL CORDEIRO DE BARROS

Advogado(s): ANTONIO KDSOON RIBEIRO BARROSO(OAB/PIAÚI Nº 18196), FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS(OAB/PIAÚI Nº 17145)

SENTENÇA: (...) Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o presente incidente, no sentido de declarar o acusado M. C. DE B. acometido de incapacidade parcial, e sendo, assim, semi-imputável à época dos fatos. O acusado deve manter tratamento no CAPS. Proceda-se ao levantamento da suspensão da ação penal, devendo o processo retomar seu curso. Corrija-se o nome do réu no presente processo e no processo principal em apenso, tendo em vista que em petição protocolada em 02/04/2019 no processo principal(0000103-67.2019.8.18.0065), há informação de que o nome do réu é M. C. de B. e não M. C. de B.. Ciência ao MP. PRI. PEDRO II, 9 de julho de 2020 KILDARY LOUCHARDE OLIVEIRA COSTA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de PEDRO II

13.198. JULGAMENTO MANDADO - VARA ÚNICA DE PEDRO II

Processo nº 0000722-02.2016.8.18.0065

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO BRADESCO S.A

Advogado(s): ALESSANDRA AZEVEDO ARAUJO FURTUNATO(OAB/PIAÚI Nº 11826)

Executado(a): MUNDO DIGITAL LTDA ME

Advogado(s):

SENTENÇA: (...) Pelo exposto, homologo o acordo realizado entre as partes e declaro extinto o presente processo com resolução do mérito com base no art. 487, III, "b" do CPC. Proceda-se ao levantamento de qualquer restrição que porventura tenha recaído sobre o patrimônio do executado. Desconstitua-se eventual penhora, efetuando-se a devolução de mandados e cartas precatórias porventura expedidos. Custas pelo executado. PRI e archive-se. PEDRO II, 9 de julho de 2020 KILDARY LOUCHARDE OLIVEIRA COSTA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de PEDRO II

13.199. JULGAMENTO MANDADO - VARA ÚNICA DE PEDRO II

Processo nº 0000808-70.2016.8.18.0065

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO BRADESCO S.A

Advogado(s): ALESSANDRA AZEVEDO ARAUJO FURTUNATO(OAB/PIAÚI Nº 11826)

Executado(a): J AMAURI ALVES, JOSE AMAURI ALVES

Advogado(s):

SENTENÇA: (...) Pelo exposto, homologo o presente acordo e declaro extinto e presente processo com resolução do mérito com base no art. 487, III, "b" do CPC. Proceda-se ao levantamento de qualquer restrição que porventura tenha recaído sobre o patrimônio do executado. Desconstitua-se eventual penhora, efetuando-se a devolução de mandados e cartas precatórias porventura expedidos. Custas pelo executado. PRI e archive-se. PEDRO II, 9 de julho de 2020 KILDARY LOUCHARDE OLIVEIRA COSTA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de PEDRO II

13.200. EDITAL - VARA ÚNICA DE PEDRO II

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de PEDRO II)

Processo nº 0000248-26.2019.8.18.0065

Classe: Inquérito Policial

Autor:

Advogado(s):

Requerido: JOSE FRANCISCO DA COSTA

Advogado(s):

SENTENÇA: (...) Em virtude da documentação de fl. 28, o presente processo já não pode subsistir, uma vez que se encontra extinta a punibilidade pela morte do agente, nos termos do art. 107, I do CPB. Ciência ao MP. PRI e archive-se. PEDRO II, 9 de julho de 2020 KILDARY LOUCHARDE OLIVEIRA COSTA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de PEDRO II

13.201. DESPACHO MANDADO - VARA ÚNICA DE PEDRO II

Processo nº 0000004-68.2017.8.18.0065

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: MUNICIPIO DE PEDRO II, ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s): ISABEL CAROLINE COELHO RODRIGUES(OAB/PIAÚI Nº 5610)

Réu: NEUMA MARIA CAFÉ BARROSO, JOSÉ HEVERTON DE OLIVEIRA, KELVENY VIMENTO DE SISTEMAS

Advogado(s): FRANCILENE DA SILVA MEDEIROS(OAB/PIAÚI Nº 4947)

DESPACHO: (...) Intimem-se as partes a indicarem as provas que pretendem produzir em audiência de instrução e julgamento dentro do prazo de 15 dias. PEDRO II, 10 de julho de 2020 KILDARY LOUCHARDE OLIVEIRA COSTA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de PEDRO II

13.202. SENTENÇA - 4ª VARA DE PICOS

Processo nº 0001874-82.2019.8.18.0032

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: 8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

Advogado(s):

Réu: MARCIEL DE CARVALHO LEAL

Advogado(s):

III - DISPOSITIVO Desta forma, à luz de tais relevantes considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA

ESTATAL, para CONDENAR o acusado MARCIEL DE CARVALHO LEAL pela prática do crime tipificado nos art. 158, do Código Penal c/c a Lei 11.340/2006; ABSOLVER da conduta prevista no art. 147, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso III, do CPP; e DECLARAR A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do réu quanto ao delito previsto no art. 163, caput, do CP, nos termos do art. 107, IV, do CP e do art. 61 do CPP. Da dosimetria da pena 1) Quanto ao crime de extorsão (art. 158, do CP) Tendo em vista o princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da Constituição Federal) corroborado pelas disposições ínsitas no art. 59 do código Penal, passo à análise das circunstâncias judiciais para fixação da pena-base cominada, bem como das circunstâncias legais para fixação da pena definitiva, considerando o sinal "(=)" para circunstâncias judiciais favoráveis, e "(-)" para circunstâncias judiciais desfavoráveis: 1. (-) Quanto a culpabilidade, foi anormal aquela já prevista no tipo penal, merecendo maior reprovabilidade da conduta, vez que o denunciado extorquiu sua genitora, mediante ameaças de morte, dirigidas a ela e a outros familiares, por um grande período de tempo, pois conforme provado o constrangimento, mediante grave ameaça, perdurou durante toda a madrugada, conforme relatou a vítima e as testemunhas de acusação; 2. (=) Quanto aos antecedentes, verifico que o réu possui contra si sentença penal condenatória com trânsito em julgado, contudo, por se tratar de agravante, deixo para valorá-la na segunda fase da dosimetria da pena; 3. (=) A conduta social constitui o comportamento do réu na comunidade, ou seja, entre a família, parentes e vizinhos. Não se vincula ao próprio fato criminoso, mas à inserção do agente em seu meio social, não se confundindo com seu modo de vida no crime (REsp 1405989 SP 2012/0139716-1), então, no presente caso, a convivência em sociedade presume-se boa; 4. (=) Sua personalidade, não há elementos concretos para aferi-la, não podendo apenas presumir que estaria voltada a práticas delitivas; 5. (=) Os motivos do crime também são inerentes ao tipo; 6. (=) As circunstâncias do crime foram inerentes ao tipo penal; 7. (=) As consequências do crime, próprias do tipo, não havendo o que valorar; 8. (=) O comportamento da vítima é circunstância neutra. Na primeira fase da dosimetria da pena, considero como desfavorável uma circunstância judicial desfavorável (a culpabilidade). Considerando que a pena mínima do crime de extorsão é de 04 (quatro) anos e a máxima de 10 (dez) anos e que a fração de 1/8 deve ser calculada sobre o resultado da subtração entre a pena máxima e a mínima do crime, então, $10 - 04 = 06$ anos e $1/8$ de $06 = 09$ meses para cada circunstância judicial. Dessa forma, fico a pena a pena-base de 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão, que considero como necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Quanto a multa, que deve guardar proporcionalidade entre a pena privativa de liberdade e o número de dias-multa, considerado que deve-se aferir o intervalo entre o mínimo (10 dias-multa) e o máximo (350 dias-multa) e o resultado disso deverá ser somado à pena mínima de multa (10 dias-multa), então $350 : 8 + 10 = 53$ dias-multa, na razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, pois apenas uma circunstância judicial foi desfavorável. Na segunda fase da dosimetria da pena incide a agravante da reincidência (art. 61, I, do Código Penal), haja vista que o réu possui uma condenação com trânsito em julgado pelo crime de roubo tentado, por duas vezes, em concurso formal, nos autos do processo nº 0001473- 88.2016.8.18.0032, que tramitou neste Juízo, informação extraída após consulta ao sistema Themis Web, motivo pelo qual majoro a pena em 1/6, passando a pena para 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 99 (noventa e nove) dias-multa, na razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos. Na terceira fase da dosimetria da pena, não há da causa de aumento e diminuição a serem valoradas, motivo pelo qual torno definitiva a pena em 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 15 (quinze) dias de reclusão dias-multa e 99 (noventa e nove) dias-multa, na razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos. Do regime inicial de cumprimento da pena O regime inicial de cumprimento de pena é o regime fechado, ante a pena aplicada, superior a 04 (quatro) anos e também por se tratar de réu reincidente em crime doloso (art. 33, §2º, alínea "b", do Código Penal). Da alteração do regime inicial de cumprimento de pena pelo tempo que o réu ficou preso preventivamente Destaque-se que, mesmo considerando os termos do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, que dispõe que o Juiz, na sentença, deverá computar o período e prisão provisória, o tempo de prisão ainda não influencia na modificação do regime inicial de cumprimento de pena. O réu foi preso no dia 25 de dezembro de 2019, ou seja, a aproximadamente 07 (sete) meses. Considerando que o crime foi cometido antes da vigência da Lei 13.964/19, que entrou em vigor em 23 de janeiro de 2020, utilizando-se o patamar de 1/6, percebe-se que para a progressão de regime o réu deverá cumprir 08 (oito) meses em regime fechado, o qual não foi atingido, motivo pelo qual não enseja a alteração do regime inicial de cumprimento de pena acima fixado. Do direito de recorrer em liberdade Considerando que o réu é reincidente em crime doloso, que o regime inicial de cumprimento de pena foi fixado a ser cumprido inicialmente no fechado, bem como se mantém necessários os requisitos da prisão preventiva se conservam hígidos, nego ao réu o direito de recorrer em liberdade. Da substituição da pena O feito comporta não comporta a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Os crimes de lesão corporal e resistência foram praticados com violência, bem como se trata de réu reincidente, não permitindo a aplicação do instituto, conforme dispõe o art. 44 do CP. Ademais, os crimes e contravenções cometidos contra mulher no ambiente doméstico e familiar não merecem as medidas despenalizadores da Lei 9.099/95, ficando vedada, ainda, a substituição da pena privativa por restritiva quando praticados com violência ou grave ameaça à pessoa, conforme dispõe o novel enunciado da Súmula 588 do STJ. Da suspensão condicional da pena Incabível a suspensão condicional da pena, por se tratar de pena privativa de liberdade superior a 02 anos, nos termos do art. 77, do Código Penal. Das custas judiciais Condeno o réu ao pagamento das custas, nos termos do art. 804, do CPP, ficando suspensa a exigibilidade de tais verbas enquanto perdurar os motivos ensejadores da assistência judiciária gratuita. Providências finais Expeça-se a guia de execução provisória. Após o trânsito em julgado, face o princípio da presunção de inocência: procedam-se as anotações de praxe, comunicando-se a Justiça Eleitoral para os fins previstos no art. 15, III, da Constituição Federal e expeça-se a competente guia de execução definitiva (Res. 113, CNJ), com atestado de pena a cumprir, encaminhando-a ao juízo da execução penal local. Expedida a guia, archive-se, definitivamente, até a notícia da extinção da pena e remetam-se a arma e as munições apreendidas para o Comando do Exército, para destruição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

13.203. EDITAL - VARA ÚNICA DE PIRACURUCA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de PIRACURUCA)

Processo nº 0000092-95.2020.8.18.0067

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Indiciante: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DA CIDADE DE PIRACURUCA-PI

Advogado(s):

Indiciado: ANTONIO VIEIRA DA COSTA

Advogado(s): JOSELIO AMARAL COSTA(OAB/PIAUI Nº 11540)

ATO ORDINATÓRIO: INTIMA o Dr. JOSELIO AMARAL COSTA (OAB/PIAUI Nº 11540), para participar da audiência de instrução mediante videoconferência, designada para 21.07.2020, às 13h00min. A defesa do acusado, poderá sustentar seu eventual inconformismo com o meio utilizado para a prática do ato ou apresentar sugestões, desde que em tempo hábil, as testemunhas arroladas pelo réu com defensor constituído, deverão ser comunicadas pelo próprio advogado, independentemente de intimação (art. 396-A do CPP e art. 455 do CPC, utilizando analogia).

13.204. EDITAL - VARA ÚNICA DE PIRACURUCA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de PIRACURUCA)

Processo nº 0000091-13.2020.8.18.0067

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Indiciante: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DA CIDADE DE PIRACURUCA-PI

Advogado(s):

Indiciado: ANTONIO VIEIRA DA COSTA

Advogado(s): JOSELIO AMARAL COSTA(OAB/PIAÚI Nº 11540)

ATO ORDINATÓRIO: INTIMA o Dr. JOSELIO AMARAL COSTA (OAB/PIAÚI Nº 11540), para participar da audiência de instrução mediante videoconferência, designada para 21.07.2020, às 11h30min. A defesa do acusado, poderá sustentar seu eventual inconformismo com o meio utilizado para a prática do ato ou apresentar sugestões, desde que em tempo hábil, as testemunhas arroladas pelo réu com defensor constituído, deverão ser comunicadas pelo próprio advogado, independentemente de intimação (art. 396-A do CPP e art. 455 do CPC, utilizando analogia).

13.205. EDITAL - VARA ÚNICA DE PIRACURUCA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de PIRACURUCA)

Processo nº 0000145-76.2020.8.18.0067

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Requerente: DELEGACIA DE POLÍCIA DE PIRACURUCA-PI

Advogado(s):

Requerido: LEONARDO GOMES DE ARAUJO

Advogado(s): RICELLY LUIZ DE BRITO OLIVEIRA DA TRINDADE(OAB/PIAÚI Nº 13721)

ATO ORDINATÓRIO: INTIMA o Dr. RICELLY LUIZ DE BRITO OLIVEIRA DA TRINDADE (OAB/PIAÚI Nº 13721), para participar da audiência de instrução mediante videoconferência, designada para 28.07.2020, às 10h30min. A defesa do acusado, poderá sustentar seu eventual inconformismo com o meio utilizado para a prática do ato ou apresentar sugestões, desde que em tempo hábil, as testemunhas arroladas pelo réu com defensor constituído, deverão ser comunicadas pelo próprio advogado, independentemente de intimação (art. 396-A do CPP e art. 455 do CPC, utilizando analogia).

13.206. EDITAL - VARA ÚNICA DE PIRACURUCA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de PIRACURUCA)

Processo nº 0000147-46.2020.8.18.0067

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Requerente: DELEGACIA DE POLÍCIA DE PIRACURUCA-PI

Advogado(s):

Requerido: DIELANE MARQUES COELHO

Advogado(s): LINDOMAR DE SOUSA COQUEIRO JUNIOR(OAB/PIAÚI Nº 12176), PAULO TIAGO DA SILVA(OAB/PIAÚI Nº 14238)

ATO ORDINATÓRIO: INTIMA o Dr. LINDOMAR DE SOUSA COQUEIRO JUNIOR (OAB/PIAÚI Nº 12176) e Dr. PAULO TIAGO DA SILVA (OAB/PIAÚI Nº 14238), para participarem da audiência de instrução mediante videoconferência, designada para 28.07.2020, às 08h30min. A defesa do acusado, poderá sustentar seu eventual inconformismo com o meio utilizado para a prática do ato ou apresentar sugestões, desde que em tempo hábil, as testemunhas arroladas pelo réu com defensor constituído, deverão ser comunicadas pelo próprio advogado, independentemente de intimação (art. 396-A do CPP e art. 455 do CPC, utilizando analogia).

13.207. EDITAL - 2ª VARA DE PIRIPIRI

3ª Publicação

Nº: 0000020-55.2016.8.18.0033

CLASSE: Interdição

Interditante: LEIDIANE VIANA PEREIRA ARAUJO

Interditando: ANTONIO ALBERTO VIANA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA INTERDIÇÃO 1ª Publicação

O DR. RAIMUNDO JOSÉ GOMES, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara desta cidade e Comarca de Piripiri, Estado do Piauí, por título e nomeação legal, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que foi decretada a interdição de **ANTÔNIO ALBERTO VIANA**, brasileiro, solteiro, portador do RG 3.009.196 SSP/PI e CPF 042.938.053-46, residente e domiciliado na Localidade Lagoa da Cruz, S/N, Zona Rural de Piripiri-PI, nos autos do processo acima mencionado, em tramite pela 2ª Vara de Piripiri/PI, por sentença, declarando a parte interdita incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeada curadora **LEIDIANE VIANA PEREIRA ARAÚJO**, brasileira, casada, lavradeira, inscrita no RG sob nº. 3.134.316-SSP/PI e CPF sob nº 046.016.673-56, residente e domiciliada na Localidade Lagoa da Cruz, S/N, Zona Rural de Piripiri-PI, a qual prestará compromisso legal de bem exercer o múnus, observadas as cautelas legais. O MM. Juiz de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça. Eu, Josemar de Sousa Amorim, Secretário da 2ª Vara, digitei.

Piripiri/PI, 25 de junho de 2020.

RAIMUNDO JOSE GOMES

Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de

13.208. EDITAL - VARA ÚNICA DE PORTO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de PORTO)

Processo nº 0000055-46.2012.8.18.0068

Classe: Procedimento Sumário

Autor: THOME PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado(s): DANILO BAIÃO DE AZEVEDO RIBEIRO(OAB/PIAÚI Nº 5963)

Réu: BANCO BRADESCO S/A

Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR(OAB/PIAÚI Nº 9016)

ATO ORDINATÓRIO: Fica as partes interessadas INTIMADAS por seus advogados constituído para que tomem conhecimento do retorno dos autos, podendo requerer via PJE o que entender de direito.

13.209. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE PORTO

Processo nº 0000215-32.2016.8.18.0068

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor:

Advogado(s):

Indiciado: RAFAEL DOS SANTOS SOUSA

Advogado(s): RAIMUNDO NONATO VIEIRA TEIXEIRA JUNIOR(OAB/DISTRITO FEDERAL Nº 36369)

Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia para condenar o acusado Rafael dos Santos Sousa, como incurso na pena do art. 12, da lei nº 10.826/2003.

Dessa maneira, procedo a dosimetria da pena (art. 5º, XLVI, da CR e art. 59/68 do CP).

III - a) Circunstâncias Judiciais

Culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias do crime, comportamento da vítima e consequências do crime - normal à espécie.

Assim, fixo a pena base em 1 (um) ano de detenção.

III - b) Agravantes e Atenuantes

Não incide agravantes e nem atenuantes.

III - c) Causas de Aumento e Diminuição

Não incide causa de aumento e nem de diminuição.

III - d) Pena Definitiva

Dessa maneira, fixo a pena, em definitivo, em 1 (ano) ano de detenção.

III - e) Regime Prisional

Fixo inicialmente regime aberto para o cumprimento da pena, nos termos do art. 33, §2º, c, do Código Penal.

Converto a pena privativa de liberdade em duas restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviços à comunidade e limitação de finais de semana, pelo período da condenação e na forma a ser delimitada quando da execução, na forma do art. 44 do Código Penal.

Diante da pena imposta e do regime aberto, deixo de decretar a prisão preventiva, devendo o réu recorrer em liberdade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dê-se baixa na distribuição, oficie-se o Cartório Eleitoral para os fins do art. 15, III, da CF e extraia-se guia de execução definitiva, fazendo-se constar o nome do sentenciado no rol dos culpados.

13.210. DESPACHO - VARA ÚNICA DE PORTO

Processo nº 0000074-47.2015.8.18.0068

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: JOAO SOARES

Advogado(s): VIRGILIO BACELAR DE CARVALHO(OAB/PIAÚI Nº 2040)

Réu: ROSALINA SOARES RODRIGUES

Advogado(s): LUIZ RODRIGUES LIMA JUNIOR(OAB/PIAÚI Nº 8243)

Compulsando os autos, verifico a necessidade do desarquivamento do processo 836/2000, conforme requerido pela parte ré, eis que, segundo suas alegações, tal feito traz informações essenciais para elucidação dos fatos em relação a partilha de eventuais bens adquiridos durante a união das partes.

Logo, tendo em vista que as provas pertencentes ao processo 836/2000 poderão, com base no art. 372, do CPC, serem emprestadas para a elucidação dos fatos objetos das presente demanda, determino que a secretaria providencie o desarquivamento, conforme pleiteado pela parte ré, devendo certificar nos autos caso o processo não seja localizado ou não seja possível o desarquivamento.

13.211. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE REGENERAÇÃO

Processo nº 0000040-73.2014.8.18.0079

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: CARLOS ANDRÉ DOS SANTOS

Advogado(s): MÁRIO JOSÉ RODRIGUES NOGUEIRA BARROS(OAB/PIAÚI Nº 2566)

Réu: MUNICÍPIO DE ANGICAL DO PIAÚI/PI

Advogado(s): HUMBERTO AUGUSTO TEIXEIRA NUNES(OAB/PIAÚI Nº 2439/93)

Faço vista dos autos a(o) Procurador da parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a certidão(ev. 15/07/2020 - 11:18) e, querendo, requerer o que entender de direito.

13.212. EDITAL - VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de SÃO MIGUEL DO TAPUIO)

Processo nº 0000205-08.2018.8.18.0071

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAÚI

Advogado(s):

Réu: M G. J.

Advogado(s): ANDRESSA ARAGAO NEPOMUCENO(OAB/PIAÚI Nº 14146), ADÃO MURILO ARAGÃO ARRAIS(OAB/PIAÚI Nº 18659), ALAN ARAUJO COSTA(OAB/PIAÚI Nº 10785)

SENTENÇA: ...Como o réu reúne os requisitos objetivos e subjetivos do benefício do Sursis(art. 77 do CP), em conformidade com o disposto no § 2º do referido dispositivo, suspendo a execução da pena privativa de liberdade, pelo prazo de 2 (dois) anos, mediante as seguintes condições: a) não frequentar bares e lugares congêneres no qual há uso e consumo preponderante de bebidas alcoólicas; b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz; c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. V - DISPOSIÇÕES GERAIS. Destaco não ser aplicado ao caso o disposto no art. 92 do CP, uma vez que apenas imposta fica aquém do referido efeito da condenação. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. Por ter sido fixado como regime inicial de cumprimento de pena o aberto e, não mais havendo histórico de agressão, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. a) expeça-se carta de guia para o cumprimento da pena; b) comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral o teor da decisão para fins de suspensão dos direitos políticos; Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se com as cautelas necessárias, pois se trata de processo em segredo de justiça. Registre-se. Intimem-se pessoalmente o condenado, o Ministério Público, bem como a vítima. Intime-se o advogado que acompanhou o réu em audiência. Cumpra-se. SÃO MIGUEL DO TAPUIO, 14 de julho de 2020. ALEXANDRE ALBERTO TEODORO DA SILVA. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SÃO MIGUEL DO TAPUIO

13.213. EDITAL - VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de SÃO MIGUEL DO TAPUIO)

Processo nº 0000214-67.2018.8.18.0071

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAÚI

Advogado(s):

Réu: F. W. F. A.

Advogado(s): ALAN ARAUJO COSTA(OAB/PIAÚI Nº 10785)

SENTENÇA: Assim, como o sentenciado reúne os requisitos objetivos e subjetivos do benefício do Sursis (art. 77 do CP), suspendo a execução da pena privativa de liberdade, pelo prazo de 2 (dois) anos, mediante as seguintes condições: 1 - No primeiro ano do prazo, o apenado deverá

submeter-se a limitação de fim de semana (art. 48, CP); 2 - Durante todo o período da prova deverá comparecer mensalmente em juízo, para justificar suas atividades, demonstrando trabalho honesto, e não poderá mudar de residência sem comunicar o juízo da execução criminal. V - DISPOSIÇÕES GERAIS DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE Por ter sido fixado como regime inicial de cumprimento de pena o aberto e, não mais havendo histórico de agressão, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO a) expeça-se carta de guia para o cumprimento da pena; b) comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral o teor da decisão para fins de suspensão dos direitos políticos; Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias, pois se trata de processo em segredo de justiça. Registre-se. Intimem-se pessoalmente o condenado, bem como a vítima. Cumpra-se. SÃO MIGUEL DO TAPUIO, 14 de julho de 2020. ALEXANDRE ALBERTO TEODORO DA SILVA. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SÃO MIGUEL DO TAPUIO

13.214. EDITAL - VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de SÃO MIGUEL DO TAPUIO)

Processo nº 0000506-57.2015.8.18.0071

Classe: Processo de Apuração de Ato Infracional

Autor:

Advogado(s):

Menor Infrator: F. C. DA S. A., J. R. C. DE S.

Advogado(s): RENATA ARAUJO CAMPELO LEITE(OAB/PIAUI Nº 11227)

SENTENÇA: "Diante do exposto, com fundamento analógico no art. 107, IV, CP, combinado com os arts. 109, IV e 115, CP, EXTINGO A PRETENSÃO SOCIOEDUCATIVA DO ESTADO contra FRANCISCO CARLOS DA SILVA AFONSO e JOSÉ RANDU CARLOS DE SOUSA. Sem custas. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

13.215. EDITAL - VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de SÃO MIGUEL DO TAPUIO)

Processo nº 0000598-98.2016.8.18.0071

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Autor: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL-SMT

Advogado(s):

Indiciado: ANTÔNIO PEREIRA LIMA

Advogado(s): JOSUE SOARES DA SILVA(OAB/PIAUI Nº 4003)

DESPACHO: Entendo que a procuração anteriormente apresentada pelo advogado supre o dever de apresentar procuração atualizada. Por tal razão, inclui-se em pauta de audiência de instrução e julgamento. **A audiência de instrução e julgamento foi incluída em pauta para o dia 29/07/2020, às 11:30 horas, a ser realizada por videoconferência**

13.216. DESPACHO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

Processo nº 0000140-04.2018.8.18.0074

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: BENTO SEBASTIÃO DE SOUSA

Advogado(s): EXPEDITO NEIVA DE SOUSA LIMA(OAB/PIAUI Nº 3118)

O processo já foi sentenciado, conforme sentença de mérito proferida às fls. 129-135. Observa-se da sentença que o denunciado foi condenado e, em razão do período em que permaneceu preso provisoriamente, foi extinta a sua punibilidade pelo cumprimento da pena. O denunciado foi condenado ao pagamento das custas do processo. Verifica-se que não houve interposição de recurso. O acusado foi intimado para recolhimento das custas, mas não efetuou o pagamento até esta data. Sendo assim, tome a secretaria as medidas necessárias, conforme determinação da CGJ e após certifique-se o trânsito em julgado arquivando-se os autos com as respectivas baixas. Cumpra-se na totalidade.

13.217. JULGAMENTO MANDADO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

Processo nº 0000194-09.2014.8.18.0074

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Advogado(s):

Réu: LEANDRO JOÃO DE SOUSA, FRANCISCO LOPES DE CARVALHO, ADERBALDO DE SOUSA CARVALHO

Advogado(s): DEFENSOR PUBLICO(OAB/PIAUI Nº), JUSTINO CAROLINO DE SOUSA FILHO(OAB/PIAUI Nº 12568)

Em relação ao denunciado Aderbaldo de Sousa Carvalho, declaro extinta a sua punibilidade, com fulcro no art. 107, I, do CP, em razão do seu falecimento, conforme prova a certidão de óbito de fls. 103. No tocante ao acusado Leandro João de Sousa, declaro extinta a sua punibilidade face o cumprimento integral da suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, §5º, da Lei 9.099/95. Assim, o processo deve ter seguimento apenas em relação ao denunciado Francisco Lopes de Carvalho. Intime-o para, no prazo de dez dias, apresentar justificativa sobre o não comparecimento mensal para justificar suas atividades. Apresentada a manifestação, vista ao MP para manifestação.

13.218. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE SIMÕES

Processo nº 0000383-21.2013.8.18.0074

Classe: Cumprimento de sentença

Exequente: AUGUSTA MICAELY DE SOUSA REIS

Advogado(s): FRANKLIN WILKER DE CARVALHO E SILVA(OAB/PIAUI Nº 7589)

Executado(a): NEON DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

Advogado(s):

Ante o exposto, em razão do abandono da causa por parte do autor/exequente, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III do CPC.

13.219. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

Processo nº 0002315-05.2017.8.18.0074

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: JOANA ROSA DA CONCEIÇÃO E SILVA

Advogado(s): FRANKLIN WILKER DE CARVALHO E SILVA(OAB/PIAUI Nº 7589)

Réu: BANCO PAN

Advogado(s): GILVAN MELO SOUSA(OAB/CEARÁ Nº 16383)

Ato ordinatório

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

13.220. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

Processo nº 0002632-03.2017.8.18.0074

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: FRANCISCA VITORIA DE JESUS SOUSA

Advogado(s): FRANKLIN WILKER DE CARVALHO E SILVA(OAB/PIAÚI Nº 7589)

Réu: BANCO PAN

Advogado(s): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO(OAB/PERNAMBUCO Nº 23255)

Ato ordinatório

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

13.221. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

Processo nº 0001166-08.2016.8.18.0074

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: PEDRO JOSE DASILVA

Advogado(s): FRANKLIN WILKER DE CARVALHO E SILVA(OAB/PIAÚI Nº 7589)

Réu: BANCO PAN

Advogado(s): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO(OAB/PERNAMBUCO Nº 23255)

Ato ordinatório

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

13.222. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

Processo nº 0002541-10.2017.8.18.0074

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: FRANCISCA MARIA DE JESUS

Advogado(s): FRANKLIN WILKER DE CARVALHO E SILVA(OAB/PIAÚI Nº 7589)

Réu: BANCO BMB (BANCO MERCANTIL DO BRASIL)

Advogado(s): EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB/MINAS GERAIS Nº 80702)

Ato ordinatório

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

13.223. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

Processo nº 0000984-85.2017.8.18.0074

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: MARIA JULIA DE ARAUJO LIMA

Advogado(s): FRANKLIN WILKER DE CARVALHO E SILVA(OAB/PIAÚI Nº 7589)

Réu: BANCO BMB - BANCO MERCANTIL DO BRASIL

Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES(OAB/PIAÚI Nº 10480)

Ato ordinatório

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

13.224. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

Processo nº 0000985-70.2017.8.18.0074

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: FRANCISCA INÊS DA CONCEIÇÃO

Advogado(s): GUILHERME ANTUNES ALVES MENDES E SOUSA(OAB/PIAÚI Nº 11532), AURÉLIO GABRIEL DE SOUSA ALVES(OAB/PIAÚI Nº 12406)

Réu: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB/PIAÚI Nº 5726)

Ato ordinatório

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

13.225. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

Processo nº 0001987-75.2017.8.18.0074

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: VALDECY CLAUDIO DA SILVA

Advogado(s): LARISSA HERTA DE CARVALHO MORAIS(OAB/PIAÚI Nº 11831), FRANKLIN WILKER DE CARVALHO E SILVA(OAB/PIAÚI Nº 7589)

Réu: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

Advogado(s): FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO(OAB/MINAS GERAIS Nº 96864)

Ato ordinatório

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

13.226. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

Processo nº 0000545-74.2017.8.18.0074

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: ANA MARCELINA DA CONCEIÇÃO

Advogado(s): LARISSA HERTA DE CARVALHO MORAIS(OAB/PIAÚI Nº 11831), FRANKLIN WILKER DE CARVALHO E SILVA(OAB/PIAÚI Nº 7589)

Réu: BANCO PANAMERICANO

Advogado(s): GILVAN MELO SOUSA(OAB/CEARÁ Nº 16383)

Ato ordinatório

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

13.227. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

Processo nº 0002285-67.2017.8.18.0074

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: FRANCISCO ANTONIO DE ARAUJO

Advogado(s): FRANKLIN WILKER DE CARVALHO E SILVA(OAB/PIAÚI Nº 7589)

Réu: BANCO PANAMERICANO

Advogado(s): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO(OAB/PERNAMBUCO Nº 23255)

Ato ordinatório

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

13.228. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

Processo nº 0000513-69.2017.8.18.0074

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: JOSE MARCOS DE LIMA FILHO

Advogado(s): FRANKLIN WILKER DE CARVALHO E SILVA(OAB/PIAÚI Nº 7589)

Réu: BANCO BMB - BANCO MERCANTIL DO BRASIL

Advogado(s): KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI(OAB/PIAÚI Nº 7197-A)

Ato ordinatório

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização

dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

13.229. DECISÃO - VARA ÚNICA DE SIMPLÍCIO MENDES

Processo nº 0000298-08.2008.8.18.0075

Classe: Cumprimento de sentença

Exequente: JACY REIS VIEIRA

Advogado(s): ANTONIO JOSE RODRIGUES DE MENESES(OAB/PIAÚ Nº 6143)

Executado(a): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL(INSS)

Advogado(s):

DECISÃO

As partes devidamente intimadas da devolução dos autos à Comarca de origem, nada requereram.

Portanto, baixem-se e arquivem-se os autos.

SIMPLÍCIO MENDES, 14 de julho de 2020

ROSTONIO UCHOA LIMA OLIVEIRA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SIMPLÍCIO MENDES

13.230. DECISÃO - VARA ÚNICA DE SIMPLÍCIO MENDES

Processo nº 0000268-70.2008.8.18.0075

Classe: Cumprimento de sentença

Exequente: MUNICÍPIO DE SOCORRO DO PIAÚ

Advogado(s): EMANUEL NAZARENO PEREIRA(OAB/PIAÚ Nº 2934)

Executado(a): ADÃO PEREIRA

Advogado(s): ALEXANDRE RAMON DE FREITAS MELO(OAB/PIAÚ Nº 5795)

DECISÃO

Arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição, tendo em vista que, pelo rito do presente processo, seu eventual cumprimento de sentença se dará pelo PJE (Artigo 4º, §1º, II, do Provimento Conjunto nº. 11, de 16/09/2016).

SIMPLÍCIO MENDES, 14 de julho de 2020

ROSTONIO UCHOA LIMA OLIVEIRA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SIMPLÍCIO MENDES

13.231. DECISÃO - VARA ÚNICA DE SIMPLÍCIO MENDES

Processo nº 0000262-63.2008.8.18.0075

Classe: Cumprimento de sentença

Exequente: LEONISSE PEREIRA DA SILVA

Advogado(s): MATHEUS STECCA(OAB/PIAÚ Nº 6194-A)

Executado(a): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL(INSS)

Advogado(s):

DECISÃO

Intimadas, as partes estas nada requereram.

Decorreu mais de 06(seis) meses do último despacho, e não há qualquer manifestação nos autos.

Baixem-se e arquivem-se os autos.

SIMPLÍCIO MENDES, 14 de julho de 2020

ROSTONIO UCHOA LIMA OLIVEIRA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SIMPLÍCIO MENDES

13.232. DECISÃO - VARA ÚNICA DE SIMPLÍCIO MENDES

Processo nº 0000240-05.2008.8.18.0075

Classe: Cumprimento de sentença

Exequente: MUNICÍPIO DE SOCORRO DO PIAÚ

Advogado(s): EMANUEL NAZARENO PEREIRA(OAB/PIAÚ Nº 2934)

Executado(a): MARIA LUCÍLIA ALVES DE CARVALHO

Advogado(s): ANTONIO JOSE RODRIGUES DE MENESES(OAB/PIAÚ Nº 6143)

DECISÃO

Arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição, tendo em vista que, pelo rito do presente processo, seu eventual cumprimento de sentença deverá ser deflagrado no PJE (Artigo 4º, §1º, II, do Provimento Conjunto nº. 11, de 16/09/2016).

Expedientes necessários.

SIMPLÍCIO MENDES, 14 de julho de 2020

ROSTONIO UCHOA LIMA OLIVEIRA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SIMPLÍCIO MENDES

13.233. EDITAL - VARA ÚNICA DE UNIÃO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de UNIÃO)

Processo nº 0000063-18.2020.8.18.0076

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAÚ

Advogado(s):

Requerido: CARLOS EDUARDO DA CONCEIÇÃO GONÇALVES

Advogado(s): ROGERIO PEREIRA DA SILVA(OAB/PIAÚ Nº 2747)

DESPACHO: Na forma do art. 399, do Código de Processo Penal, designo para o dia 20/07/2020, às 09:30 horas, por videoconferência, a realização da audiência de instrução. Intime-se o Advogado, estando facultada a sua participação no ambiente virtual se assim o preferir, devendo

para tanto, no prazo de 05 dias, informar ao juízo endereço de email para receber link para acessar a audiência no dia e hora marcados, acompanhado de instruções.

13.234. EDITAL - VARA ÚNICA DE URUÇUÍ

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de URUÇUÍ)

Processo nº 0000288-45.2014.8.18.0077

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Autor: JOSÉ BATISTA DE MOURA

Advogado(s): THIAGO ALBUQUERQUE NOGUEIRA LEAL(OAB/PIAÚÍ Nº 10957), THIAGO ALBUQUERQUE NOGUEIRA LEAL(OAB/PIAÚÍ Nº 10957)

Réu: BANCO BONSUCESO S/A, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A, BANCO VOTORANTIM S.A

Advogado(s): CELSO HENRIQUE DOS SANTOS(OAB/PIAÚÍ Nº 10064), IVAN MERCEDO DE ANDRADE MOREIRA(OAB/PIAÚÍ Nº 10209), WILLIAM BATISTA NESIO(OAB/PIAÚÍ Nº 10208), WILSON SALES BELCHIOR(OAB/PIAÚÍ Nº 9016)

SENTENÇA: Trata-se de embargos de declaração interposto pelo Banco Industrial contra sentença proferida, no qual se alega a existência de erro material no julgado, pois o dispositivo da sentença restou confuso quanto a declaração da prescrição, sendo que somente as parcelas anteriores a março e abril de 2009 foram atingidas pela prescrição. É o relatório. DECIDO. Analisando os autos, realmente verifico a existência do erro material apontado, pois estão prescritas as parcelas ANTERIORES a março e abril de 2009, cabendo a devolução de forma simples apenas das duas parcelas. ANTE O EXPOSTO, acolho os presentes embargos de declaração e retifico o erro material, a fim de sanar a dúvida e erro material reconhecendo a prescrição parcial das parcelas do contrato de nº 097567632, determinado a devolução de forma simples apenas das parcelas de março e abril de 2009, fazendo parte integrante da sentença. Publique-se. Intime-se. Transitada em julgado e cumpridas as determinações da sentença, arquivem-se os autos com baixa. URUÇUÍ, 3 de junho de 2020, RODRIGO TOLENTINO, Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de URUÇUÍ.

13.235. DESPACHO - VARA CRIMINAL DE VALENÇA DO PIAUÍ

Processo nº 0000198-20.2020.8.18.0144

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Requerente: 7ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL DE VALENÇA

Advogado(s):

Requerido: RAIMUNDO NONATO ALVES COSTA

Advogado(s):

Neste contexto, considerando a recomendação do CNJ e previsão legal albergada no art. 310, §§3º e 4º, do CPP, DEIXO DE DETERMINAR A APRESENTAÇÃO DO AUTUADO PARA FINS DE REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, razão pela qual abro vista dos autos ao Ministério Público e a Defensoria Pública (acaso não haja advogado habilitado) para manifestação acerca da prisão em flagrante. Cumpra-se com os expedientes necessários(...)

13.236. EDITAL - VARA CRIMINAL DE VALENÇA DO PIAUÍ

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Criminal de VALENÇA DO PIAUÍ)

Processo nº 0000051-32.2019.8.18.0078

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor:

Advogado(s):

Réu: ANTONIELDO DE LIMA

Advogado(s): FRANCISCO EDUARDO RODRIGUES DE LUCENA(OAB/PIAÚÍ Nº 12202)

DESPACHO: Fica o advogado intimado da Audiência de Instrução a ser realizada em 14 de setembro de 2020, às 8:30 h. Os intimados poderão participar do ato pessoalmente (no Fórum) ou por videoconferência, devendo, neste último caso, informar esta opção antecipadamente para fins de realização dos testes de conexão por meio do link disponibilizado : <https://cnj.webex.com/meet/kelsonpimentel>

14. EXPEDIENTE CARTORÁRIO

14.1. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

3ª Publicação

PROCESSO Nº: 0819298-42.2017.8.18.0140

CLASSE: INTERDIÇÃO (58)

ASSUNTO(S): [Tutela e Curatela]

REQUERENTE: SIMONE CARVALHO DA SILVA

REQUERIDO: MARIA DO LIVRAMENTO CARVALHO DA SILVA

SENTENÇA

SIMONE CARVALHO DA SILVA, solteira, estagiária, portadora do RG nº 2009010072289 SSP/CE, inscrita sob o CPF nº 000.271.603-86, requereu a **INTERDIÇÃO C/C HOMOLOGAÇÃO DE ESCALA DE REVEZAMENTO DOS CUIDADORES DA IDOSA**, via Defensoria Pública, em face de **MARIA DO LIVRAMENTO CARVALHO DA SILVA**, brasileira, divorciada, pensionista, portador do RG nº 266.822 SSP/PI, inscrito sob o CPF nº 373.036.943-15, conforme declarações prestadas em evento nº 14647, alegando em resumo que a interditanda é sua mãe, e acamada e totalmente dependente da ajuda de terceiro conforme atestado médico em anexo, CID I67.9, com prejuízo em suas atividades de vida diária, estando a mesma impossibilitada de tomar decisões em sua vida civil e assinar documentos, não possuindo capacidade para se auto gerir em caráter definitivo.

Assim, conclui alegando que, ante a impossibilidade de discernimento necessário para a realização dos atos da vida civil, nos termos do disposto no artigo 1.767 e 1.775 do Código Civil, requer seja nomeada curadora a requerente, com a emissão de Termo de Curatela Provisório e após definitivo, para exercer, em nome da interditanda e em seu total proveito, todos os atos da vida civil.

Juntou ao pedido os documentos a partir de ID nº 595875, necessários à instrução do feito, inclusive, laudos médicos, certidão de nascimento, termos de anuência dos demais filhos, e documentos pessoais das partes.

Conclusos os autos, foi por este juízo, em despacho de ID nº 626362, deferido os benefícios da justiça gratuita, e designado data para a realização do Entrevista do interditando, que se realizou, conforme se infere do teor de Id nº 859084, oportunidade em que foi concedida a curatela provisória requerida na inicial, e determinada a realização de Perícia Médica na pessoa da interditanda, com a nomeação do Hospital Areolino de Abreu, que emitiu Laudo acostado em ID nº 2980151, onde o perito afirmou a incapacidade TOTAL da interditanda, para a prática dos atos da vida civil, necessitando de assistência e acompanhamento de outra pessoa. Não houve apresentação de impugnação.

Nomeado Curador Especial, a Defensora Pública apresentou contestação, através de evento 3920549, pleiteando pelo regular prosseguimento do feito, levando-se em consideração todas as provas colacionadas aos autos para julgamento da demanda.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público, em ID nº 6814637, opinou pela decretação da interdição de Maria do Livramento Carvalho da Silva, por via de consequência, seja-lhe nomeada curadora definitiva a Sra. Simone Carvalho da Silva conforme as prescrições legais.

Despacho de evento nº 6968324, determinando a intimação da parte autora, via sua Defensora Pública, para fins de esclarecimento quanto ao pedido de homologação da escala de revezamento dos cuidadores da idosa, formulado pela requerente na inicial, tudo no prazo de 5 (cinco) dias, em homenagem ao Princípio da Não Surpresa.

Manifestação da parte autora, via sua Defensora Pública em evento nº 8643729, informando que pleiteou a homologação da escala de revezamento no teor da sentença, por se mostrar medida assecuratória dos interesses da curatelada, e ao final, reiterou todos os pleitos constantes da inicial.

É O RELATÓRIO, fundamento e decidido, sem necessidade de produção de outras provas, considerando as já existentes, nestes autos, e sobretudo o resultado do Exame Pericial, já acostado aos autos, em evento supra.

Inicialmente, comprova-se nestes autos que a requerente é filha da interditanda, conforme faz prova os documentos e as informações acostados aos autos, portanto, parte legítima para ingressar no polo ativo da presente demanda.

A Curatela é o encargo deferido por lei a alguém capaz, para reger a pessoa e administrar os bens de quem, em regra maior, não pode fazê-lo por si mesmo.

Conquanto seja cediço que a ordem de preferência listada pelo art. 1.775 do Código Civil, não possua caráter absoluto, há que se ponderar que ela impõe uma certa predileção entre os parentes do interditando/curatelando que possam vir a melhor assumir a curatela, a qual deve ser ponderada à luz do melhor interesse do incapaz.

Com efeito, os elementos constantes dos autos, por si só, são suficientes para acudir o entendimento segundo o qual a curatelanda ficará em melhor companhia de sua filha, havendo suficientes provas nos autos de que ela vem assistindo-a, em todos os aspectos.

Com efeito, sobre a espécie, estabelece o art. 2º da lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência/Estatuto da Pessoa com Deficiência) que "considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Sendo assim, como se observa a deficiência por si só não mais leva a incapacidade civil, independentemente do grau. Esta aferição deve ser feita através de processo que definirá os termos da curatela, se o mesmo for incapaz.

No caso, feitas as considerações acima, tenho que o cerne da questão reside, simplesmente, em saber se a interditanda MARIA DO LIVRAMENTO CARVALHO DA SILVA, é incapaz, se deve ser decretada sua interdição, e se a parte requerente pode ou não ser nomeada como curadora.

Diz o art. 4º do Código Civil (com redação dada pela Lei nº 13.146/ 2015 - institui a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência):

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

Já o art. 1.767 do Código Civil (com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015- institui a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência) aduz o seguinte:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

O Laudo Médico acostados aos autos, atesta, categoricamente, a incapacidade da interditanda, uma vez que **é portadora de F07.0+G82.1 da CID-10 (Transtorno orgânico da personalidade + Tetraplegia espástica), decorrente de I69.4 da CID-10 (Acidente Vascular Cerebral não especificado)**, necessitando de tratamento e atenção constante, o que a torna incapaz para a prática dos atos da vida civil.

O exercício da curatela é um encargo exercido por alguma pessoa com finalidade de proteger e administrar a vida e os bens de outrem que não se encontra em condições físicas e mentais de cuidar de seus próprios interesses.

Quanto à escolha do curador, dispõe o art. 1.775 do Código Civil:

Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato é, de direito, curador do outro, quando interdito.

§1º Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto.

§2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos.

§3º Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador.

Desta forma, em atenção ao Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana (artigo 1º inciso III, da Constituição Federal) e ao melhor interesse da interditanda, tenho por possível o reconhecimento de que ele precisa e precisará de auxílio para o exercício dos atos da vida civil, devendo, pois, ser submetido a curatela, necessitando, assim, de curador para assisti-lo nos atos de natureza patrimonial e negocial, inclusive por ser o mesmo enquadrado na condição de pessoa deficiente curatelada, não poderá consumir isoladamente atos patrimoniais/negociais sem a atuação do curador, sob pena de anulabilidade (artigo 171, I do Código Civil) .

Ressalta-se, todavia, que a pretensão da autora, quanto a regulamentação de escala de revezamento de cuidadores, não merece acolhimento por parte deste juízo, considerando tratar-se de matéria não afeta a esta justiça especializada.

Assim, deve-se, em parte, deferir o pedido inicial.

Em face do exposto, **JULGO , PARCIALMENTE, PROCEDENTE** a pretensão da autora, para o efeito de **DECLARAR a INTERDIÇÃO de MARIA DO LIVRAMENTO CARVALHO DA SILVA**, brasileira, divorciada, pensionista, portadora do RG nº 266.822 SSP/PI, inscrita sob o CPF nº 373.036.943-15, declarando-a relativamente incapaz de exercer os atos da vida civil, na forma do artigo 4º do Código Civil, razão pela qual, **nomeio a Senhora SIMONE CARVALHO DA SILVA**, solteira, estagiária, portadora do RG nº 2009010072289 SSP/CE, inscrita sob o CPF nº 000.271.603-86, para exercer a função de curadora da interditanda, ressaltando que não poderá a interditanda praticar, sem assistência da curadora, atos negociais de cunho econômico e patrimonial. Fica, ainda, a curadora cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da interditanda se e quando for instado a tanto, devendo, por isso, manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.

Quanto ao pedido de Homologação de escala de revezamento de cuidadores da idosa, deixo de apreciar o presente pleito, por se tratar de matéria que foge da competência deste juízo especializado.

Julgo pois, extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil, e com fundamento no artigo 1.775 do Código Civil.

Intime-se a curadora quanto aos crimes e infrações administrativas descritos nos artigos 89 e 91 da lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Independente do trânsito em julgado, expeça-se o Termo de Curatela Definitivo, servindo esta SENTENÇA, ASSINADA DIGITALMENTE, de Mandado de Averbação ao Registro Civil competente, após a publicação dos editais, para fins de averbação da interdição ora decretada, tudo nos termos do disposto no artigo 755, § 3º do CPC e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, nos termos que segue:

Demais expedientes necessários.

Sem custas, ante a concessão da gratuidade processual.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico, por três vezes, com intervalo de 10 dias; bem assim na imprensa local, em jornal de ampla circulação, se for o caso; com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na Rede Mundial de Computadores, no Portal e SAJ do Tribunal de Justiça; Publique-se na plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá

pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento, tudo nos termos do disposto no artigo 755 § 3º do Código de Processo Civil.

Esta sentença SERVIRÁ como EDITAL, publicando-se o dispositivo dela pelo Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta sentença, certificado o Trânsito em julgado, SERVIRÁ como MANDADO DE INSCRIÇÃO, dirigido ao Cartório do Registro Civil Competente, nos termos do artigo 89 c/c o artigo 106 da Lei nº 6.015/73.

Esta sentença SERVIRÁ como TERMO DE COMPROMISSO DE CURATELA DEFINITIVO e CERTIDÃO DE CURATELA, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora, nos termos acima determinados. Registre-se, e após transitada em julgado, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.

TERESINA-PI, 18 de junho de 2020.

Elvira Maria Osório Pitombeira Meneses Carvalho

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Teresina

14.2. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

3ª Publicação

PROCESSO Nº: 0819991-26.2017.8.18.0140

CLASSE: INTERDIÇÃO (58)

ASSUNTO(S): [Tutela e Curatela]

REQUERENTE: VANILDE ALVES DE MORAES SALES

REQUERIDO: FRANCISCA ALVES DE MORAES

SENTENÇA

VANILDE ALVES DE MORAES SALES, brasileira, casada, do lar, RG nº 1.198.832 SSP/PI, CPF nº: 534.860.483-68, requereu a **INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, via advogado, em face de **FRANCISCA ALVES DE MORAIS**, brasileira, viúva, RG nº 316.387 SSP/PI, CPF nº 226.243.253-87, conforme declarações prestadas em evento nº 631062, alegando em resumo que a interditanda é sua mãe, e portadora de doença degenerativa Parkinson e demência senil, hipertensa, com prejuízo em suas atividades de vida diária, estando a mesma impossibilitada de tomar decisões em sua vida civil e assinar documentos, não possuindo capacidade para se auto gerir em caráter definitivo.

Junto ao pedido os documentos a partir de ID nº 631059, necessários à instrução do feito, inclusive, laudos médicos, certidão de nascimento, certidão de óbito do esposo da interditanda, e documentos pessoais das partes. Emenda à inicial em evento nº 682314, juntando termos de anuência dos demais filhos.

Conclusos os autos, foi por este juízo, em decisão de ID nº 878825, concedida a curatela provisória requerida na inicial e deferido os benefícios da justiça gratuita, e ainda designando data para a realização do Inspeção do interditando, que se realizou, conforme se infere do teor de Id nº 1113662, e determinada a realização de Perícia Médica na pessoa da interditanda, com a nomeação da Fundação Municipal de Saúde, que emitiu Laudo acostado em ID nº 2862899, onde o perito afirmou a incapacidade TOTAL da interditanda, para a prática dos atos da vida civil, necessitando de assistência e acompanhamento de outra pessoa.

Nomeado Curador Especial, a Defensora Pública apresentou contestação, através de evento 3792496, pleiteando pelo julgamento improcedente dos pedidos constantes da inicial.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público, em ID nº 7094953, opinou pela interdição de FRANCISCA ALVES DE MORAES, nomeando-se como sua curadora a ora interditante, conforme preceitua o art. 1.767, inciso I, do Código Civil e art. 747 e seguintes do Código de Processo Civil.

É O RELATÓRIO, fundamento edecido, sem necessidade de produção de outras provas, considerando as já existentes, nestes autos, e sobretudo o resultado do Exame Pericial, já acostado aos autos, em evento supra.

Inicialmente, comprova-se nestes autos que a requerente é filha da interditanda, conforme faz prova os documentos e as informações acostados aos autos, portanto, parte legítima para ingressar no polo ativo da presente demanda.

A Curatela é o encargo deferido por lei a alguém capaz, para reger a pessoa e administrar os bens de quem, em regra maior, não pode fazê-lo por si mesmo.

Conquanto seja cediço que a ordem de preferência listada pelo art. 1.775 do Código Civil, não possua caráter absoluto, há que se ponderar que ela impõe uma certa predileção entre os parentes do interditando/curatelando que possam vir a melhor assumir a curatela, a qual deve ser ponderada à luz do melhor interesse do incapaz.

Com efeito, os elementos constantes dos autos, por si só, são suficientes para acudir o entendimento segundo o qual a curatela ficará em melhor companhia de sua filha, havendo suficientes provas nos autos de que ela vem assistindo-a, em todos os aspectos.

No caso, feitas as considerações acima, tenho que o cerne da questão reside, simplesmente, em saber se a interditanda **FRANCISCA ALVES DE MORAIS, é incapaz, se deve ser decretada sua interdição, e se a parte requerente pode ou não ser nomeada como curadora.**

Diz o art. 4º do Código Civil (com redação dada pela Lei nº 13.146/ 2015 - institui a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência):

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

Já o art. 1.767 do Código Civil (com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015- institui a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência) aduz o seguinte:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente,, não puderem exprimir sua vontade;

O Laudo Médico acostados aos autos, atesta, categoricamente, a incapacidade da interditanda, uma vez que é portadora de **hipertensão(CID 10 I10), doença de Parkinson (CID 10 G20), e AVC (CID10 I64)**, necessitando de tratamento e atenção constante, *o que a torna incapacitada para a prática dos atos da vida civil.*

O exercício da curatela é um encargo exercido por alguma pessoa com finalidade de proteger e administrar a vida e os bens de outrem que não se encontra em condições físicas e mentais de cuidar de seus próprios interesses.

Quanto à escolha do curador, dispõe o art. 1.775 do Código Civil:

Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato é, de direito, curador do outro, quando interdito.

§1º Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto.

§2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos.

§3º Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador.

Desta forma, em atenção ao Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana (artigo 1º inciso III, da Constituição Federal) e ao melhor interesse da interditanda, tenho por possível o reconhecimento de que ele precisa e precisará de auxílio para o exercício dos atos da vida civil, devendo, pois, ser submetido a curatela, necessitando, assim, de curador para assisti-lo nos atos de natureza patrimonial e negocial, inclusive por ser o mesmo enquadrado na condição de pessoa deficiente curatelada, não poderá consumir isoladamente atos patrimoniais/negociais sem a atuação do curador, sob pena de anulabilidade (artigo 171, I do Código Civil). Assim, deve-se deferir o pedido inicial.

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da autora, para o efeito de **DECLARAR a INTERDIÇÃO de FRANCISCA ALVES DE MORAIS**, brasileira, viúva, RG nº 316.387 SSP/PI, CPF nº 226.243.253-87, declarando-a relativamente incapaz de exercer os atos da vida civil,

na forma do artigo 4º do Código Civil, razão pela qual, **nomeio a Senhora VANILDE ALVES DE MORAES SALES**, brasileira, casada, do lar, RG nº 1.198.832 SSP/PI, CPF nº: 534.860.483-68, **para exercer a função de curadora da interditanda**, ressaltando que não poderá a interditanda praticar, sem assistência da curadora, atos negociais de cunho econômico e patrimonial. Fica, ainda, a curadora cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da interditanda se e quando for instado a tanto, devendo, por isso, manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.

Julgo pois, extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil, e com fundamento no artigo 1.775 do Código Civil.

Intime-se a curadora quanto aos crimes e infrações administrativas descritos nos artigos 89 e 91 da lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Independente do trânsito em julgado, expeça-se o **Termo de Curatela Definitivo, servindo esta SENTENÇA, ASSINADA DIGITALMENTE, de Mandado de Averbação ao Registro Civil competente**, após a publicação dos editais, para fins de averbação da interdição ora decretada, tudo nos termos do disposto no artigo 755, § 3º do CPC e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, nos termos que segue:

Demais expedientes necessários.

Sem custas, ante a concessão da gratuidade processual.

Publique-se no **Diário da Justiça Eletrônico**, por **três vezes**, com intervalo de **10 dias; bem assim na imprensa local, em jornal de ampla circulação, se for o caso**; com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na **Rede Mundial de Computadores, no Portal e SAJ do Tribunal de Justiça**; Publique-se na plataforma de Editais do **Conselho Nacional de Justiça** (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento, tudo nos termos do disposto no artigo 755 § 3º do Código de Processo Civil.

Esta sentença SERVIRÁ como EDITAL, publicando-se o dispositivo dela pelo Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. **Esta sentença, certificado o Trânsito em julgado, SERVIRÁ como MANDADO DE INSCRIÇÃO**, dirigido ao **Cartório do Registro Civil Competente**, nos termos do artigo 89 c/c o artigo 106 da Lei nº 6.015/73.

Esta sentença SERVIRÁ como TERMO DE COMPROMISSO DE CURATELA DEFINITIVO e CERTIDÃO DE CURATELA, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora, nos termos acima determinados. Registre-se, e após transitada em julgado, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.

TERESINA-PI, 22 de junho de 2020.

ELVIRA MARIA OSÓRIO PITOMBEIRA MENESES CARVALHO

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Teresina

14.3. EDITAL DE PROCLAMAS

MARIA AUXILIADORA FURTADO BALUZ, titular do 1º OFÍCIO DO REGISTRO CIVIL das Pessoas Naturais da cidade de PARNAÍBA, Estado PI, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, que pretendem casar-se e apresentaram documentos exigidos pelo Art. 1.525 do Código Civil Brasileiro, os nubentes abaixo relacionados: 1º) **KLEBERSON SANTOS NASCIMENTO**, SOLTEIRO, VENDEDOR(A), natural de PARNAÍBA - PI, filho de ROSÂNGELA SANTOS NASCIMENTO; e **ELIZANGELA FERREIRA VERAS**, SOLTEIRA, DO LAR, natural de PARNAÍBA - PI, filha de MARIANO OLIVEIRA VERAS e ROSANGELA MONTEIRO FERREIRA VERAS; 2º) **JOHNNY DO NASCIMENTO SILVA**, SOLTEIRO, ASSISTENTE JURÍDICO, natural de TIMON - MA, filho de ARISTEU VIEIRA DA SILVA e FRANCISCA DAS CHAGAS DO NASCIMENTO; e **ALINE DA SILVA OLIVEIRA**, SOLTEIRA, ESTUDANTE, natural de PARNAÍBA - PI, filha de OLAVO CANDIDO DE OLIVEIRA e ADRIANA DUTRA DA SILVA; 3º) **ANTONIO DE PADUA ROCHA NÓBREGA NETO**, SOLTEIRO, FISIOTERAPEUTA, natural de PARNAÍBA - PI, filho de PAULO DE SÁVIO AGUIAR NÓBREGA e FERNANDA DA SILVA NÓBREGA; e **MARA SUELLEM DE FREITAS MOURA**, SOLTEIRA, FISIOTERAPEUTA, natural de OEIRAS - PI, filha de EDILBERTO LEAL DE MOURA e FRANCISCA DIAS DE FREITAS MOURA; 4º) **ANTONIO BRUNO BARROS GOMES**, SOLTEIRO, ESTUDANTE, natural de PARNAÍBA - PI, filho de ANTONIO ALVES GOMES e IZABEL MARIA BARROS; e **LIZDIANE SILVA DOS ANJOS**, SOLTEIRA, OPERADOR(A) DE CAIXA, natural de PARNAÍBA - PI, filha de ANTONIO DE JESUS DOS ANJOS SILVA e ANA MARIA ALVES DA SILVA; Requereram habilitação para casamento. Quem tiver conhecimento de algum impedimento e ou causa suspensiva Art. 1.521 e 1.523 do Código Civil, poderá apresentá-lo por escrito perante este Cartório.

MARIA AUXILIADORA FURTADO BALUZ

Oficial(a)

15. OUTROS

15.1. AVISO DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0800099-90.2019.8.18.0034

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Registro de Óbito após prazo legal]

AUTOR: FRANCISCA DE SOUSA LIMA MOURA

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO PIAUI

SENTENÇA: "... Ante o exposto, julgo procedente o pedido de SUPRIMENTO DE REGISTRO DE ÓBITO e determino ao cartório competente para que providencie o assento de óbito de ANTÔNIO EUGÊNIO DE MOURA falecido no dia 06.11.2018, no Município de Água Branca, em razão de causa indeterminada com os dados constantes da declaração de óbito constante dos autos, expedindo-se certidão ao requerente, independentemente de pagamento de custas, ante a gratuidade da justiça..."